

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Fontes para sua História

Volume 1  
Marcos Legais

---

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Raimundo Nonato de Carvalho Filho**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**João Raymundo Leitão**

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Krishnamurti Lopes Mendes França**

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO TITULARES

**Raimundo Nonato de Carvalho Filho**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Suvamy Vivekananda Meireles**

CONSELHEIRO

**João Raymundo Leitão**

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Eliza Brito Neves dos Santos**

CONSELHEIRA

**Francisco das Chagas Barros de Sousa**

CONSELHEIRO

**Selene Coelho de Lacerda**

CONSELHEIRA

**Regina Lúcia Almeida Rocha**

CONSELHEIRA

### SUPLENTES

**Regina Maria da Costa Leite**

**José Antônio Oliveira Bents**

**Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim**

**Nilde Cardoso Macedo Sandes**

**Eduardo Jorge Hiluy Nicolau**

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Néa Bello de Sá

Ilzé Vieira de Melo Cordeiro

João Raymundo Leitão

Alzira Normandia Veras

Reinaldo Campos Castro

Nilde Cardoso Macedo Sandes

José Antônio Oliveira Bents

Regina Lúcia Almeida Rocha

Maria dos Remédios Figueiredo Serra

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

José Argôlo Ferrão Coelho

Daniel Ribeiro da Silva

Eliza Brito Neves dos Santos

Rosa Maria Pinheiro Gomes

Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes

Lígia Maria da Silva Cavalcanti

Suvamy Vivekananda Meireles

Krishnamurti Lopes Mendes França

Francisca Pereira Teive

Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Carlos Nina Everton Cutrim

Selene Coelho de Lacerda

José Henrique Marques Moreira

Domingas de Jesus Froz Gomes

Francisco das Chagas Barros de Sousa

Cézar Queiroz Ribeiro

Clodenilza Ribeiro Ferreira

Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim

Flávia Teresa de Viveiros Vieira

Projeto Memória Institucional do  
Ministério Público Estadual

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Fontes para sua História

Volume 1  
Marcos Legais

São Luís  
2003

© 2003 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

**Orientação da pesquisa, seleção dos textos legais e ilustrações,  
sistematização, projeto editorial e texto da introdução**

Washington Luiz Maciel Cantanhêde

**Supervisão e Normalização**

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos

**Assessoria Especial**

Waldenice Oliveira Almeida Castro

**Equipe de Pesquisa**

Kelcilene Rose Silva (historiadora)

Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos (bibliotecária)

Surama de Almeida Freitas (historiadora)

Washington Luiz Maciel Cantanhêde (Promotor de Justiça)

**Revisão de Texto**

Ilza Galvão Cutrim

**Digitação**

Abimael Freitas Lopes

Alinéa Sousa Pinheiro

Rogério Alex Pereira Abreu

**Colaboração**

Dídima Maria Correa Coelho

Edilson Everton Ferreira

Rômulo de Sá Malta

Ronilda Lima de Miranda

Valéria da Rocha Lopes Rodrigues

**Capa**

Reprodução da folha de rosto do 2º volume dos autos do  
processo-crime contra a Baronesa de Grajaú (1877).

Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Osvaldo Cruz, 1396 – Centro  
São Luís-MA CEP: 65010-120  
Fone: (0XX98) 219-1600  
Fax: (0XX98) 231-2890

E-mail: [procuradoria@pgj.ma.gov.br](mailto:procuradoria@pgj.ma.gov.br)  
Home page: [www.pgj.ma.gov.br](http://www.pgj.ma.gov.br)

Maranhão. Ministério Público.

Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. – São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2003.

722 p.: il.

Conteúdo: v. 1. Marcos Legais.

1. Ministério Público - Maranhão - História I.Título.

CDU 347.963(812.1) (093)

## ***Projeto Memória Institucional do Ministério Público Estadual***

***Raimundo Nonato de Carvalho Filho***

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

***João Raymundo Leitão***

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***Krishnamurti Lopes Mendes França***

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

***Ambrósio Guimarães Neto***

DIRETOR-GERAL

***Márcio Thadeu Silva Marques***

SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

***Clara Virgínia de Sales Gurjão***

SECRETÁRIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

### **COMISSÃO COORDENADORA DO PROJETO MEMÓRIA**

***João Raymundo Leitão***

PROCURADOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR-GERAL

***Reinaldo Campos Castro***

PROCURADOR DE JUSTIÇA

***Washington Luiz Maciel Cantanhede***

PROMOTOR DE JUSTIÇA

***Maria dos Remédios Ribeiro dos Santos***

DIRETORA DA BIBLIOTECA - PGJ

***Waldenice Oliveira Almeida Castro***

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO - PGJ



*“Nem sempre foi assim. Custou a ser assim. Para chegar-se ao dia de hoje, longo foi o caminho, áspera a jornada, ingentes os sacrifícios. ... E ainda há muito a palmilhar, muito a aprender, muito a corrigir... Mal se esboçam os contornos de uma doutrina própria do Ministério Público pós-88. Sequer se consolidou na consciência nacional o que representa esta instituição para a defesa dos direitos dos cidadãos.”*

Elimar Figueiredo de Almeida Silva. *Discurso da Procuradora-Geral de Justiça na sessão solene em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público*. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão -**Juris Itinera**, São Luís, v. 2, n. 2, p. 425, jan./dez. 1994.

*“O Ministério Público do Maranhão é considerado, hoje, referência nacional. Esse posto foi adquirido pela postura dos seus membros, tanto procuradores quanto promotores, e demais funcionários, na defesa dos interesses da sociedade.”*

*“Não podemos mais conviver com a prática da improbidade, da corrupção, porque a sociedade não aceita que elas imperem no seio da administração pública como uma regra, nem nós as aceitamos como exceção.”*

Raimundo Nonato de Carvalho Filho. Entrevista do Procurador-Geral de Justiça ao jornal **O Estado do Maranhão**, São Luís, 3 ago. 2003, caderno 1, p. 8.





# SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES .....	11
<i>PREFÁCIO</i> .....	13
<i>APRESENTAÇÃO</i> .....	15
<i>NOTAS DA COMISSÃO COORDENADORA</i> .....	17
PARTE 1	
INTRODUÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO EMBRIONÁRIO .....	21
PARTE 2	
MARCOS LEGAIS DA HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	143
CAPÍTULO 1	
Na República Velha (1891-1930) .....	147
CAPÍTULO 2	
No início da Era Vargas (1930-1935) .....	227
CAPÍTULO 3	
No Regime Constitucional de 1935 .....	243
CAPÍTULO 4	
No Estado Novo (1937-1945) .....	255
CAPÍTULO 5	
No Regime Constitucional de 1947 .....	269
CAPÍTULO 6	
No Regime de Exceção pós-64 .....	337
Seção 6.1 No Período de 1964 a 1967 .....	339
Seção 6.2 O começo da Autonomia (1967) .....	369
Seção 6.3 Sob o AI-5, as primeiras Leis Orgânicas (1969-1975) ..	381
Seção 6.4 As Leis Orgânicas do final do Regime (1979-1984) .....	457

## CAPÍTULO 7

No Estado Democrático de Direito ..... 549

REFERÊNCIAS ..... 635

### ANEXOS

ANEXO A – Estrutura Organizacional: Lei nº 5.982, de 30.6.1994  
e Resolução nº 02/99-PGJ ..... 655

ANEXO B – Resoluções e Provimentos em vigor - ementário.. 691

ANEXO C – Quadro dos Membros da Instituição em 1967 ..... 700

ANEXO D – Quadro dos Membros da Instituição em 1989 ..... 701

ANEXO E – Quadro dos Membros da Instituição em 2003 ..... 705

ANEXO F – Relação dos Procuradores-Gerais do Estado  
(1891-1967) ..... 713

ANEXO G – Relação dos Procuradores-Gerais de Justiça  
(1967-1989) ..... 721

ANEXO H – Relação dos Procuradores-Gerais de Justiça  
(1989-2003) ..... 724

ANEXO I – Relação dos Corregedores-Gerais do Ministério  
Público (1973-2003) ..... 725

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Página

01	- Carta do Governador do Maranhão ao Rei de Portugal, comunicando a execução de Bequimão	117
02	- Carta do procurador da Coroa André Corsino Pereira ao Rei, sobre sua suspensão do cargo	119
03	- Requerimento de confirmação no cargo de procurador da Coroa, de José Machado de Miranda ao Rei	120
04	- Requerimento de autorização para punir Lourenço Belfort, do procurador da Coroa José Machado de Miranda ao Rei	123
05	- Requerimento de passaporte, do bacharel Francisco Correa Leal ao Rei	124
06	- Autógrafos de Francisco Correa Leal e outros membros da 1ª. Câmara Municipal independente de São Luís	126
07	- Ata da sessão do Conselho Provincial em que aprovada a primeira divisão judiciária	127
08	- Ata da sessão do Conselho Provincial em que decidida a 1ª nomeação de Promotor Público	130
09	- Portaria de demissão de Augusto Gomes de Castro da Promotoria Pública da Capital	131
10	- Portaria de demissão de Filipe Franco de Sá da Promotoria Pública da Capital	131
11	- Folha de rosto do 1º volume dos autos do processo-crime contra D. Anna Rosa Vianna Ribeiro	132
12	- Folha de rosto do 2º volume dos autos do processo-crime contra D. Anna Rosa Vianna Ribeiro	132
13	- Libelo-crime acusatório contra a ré D. Anna Rosa Vianna Ribeiro	133
14	- Portaria de demissão de Celso Magalhães da Promotoria Pública da Capital	136
15	- Galeria de Promotores Públicos do Império	137

16	- Ofício sugerindo nomeação da 1ª Promotora Pública do Maranhão e ato respectivo	265
17	- Termo de posse da 1ª Promotora Pública nomeada para comarca do interior	266
18	- Promotoras Públicas aprovadas no 1º concurso público para ingresso na carreira	267
19	- Galeria de Procuradores-Gerais do Estado	365
20	- Galeria dos Procuradores-Gerais de Justiça (de livre nomeação do Governador)	539
21	- Termo de exercício da 1ª Procuradora-Geral de Justiça após a Constituição Estadual de 1989	620
22	- Termo de exercício da 1ª Procuradora-Geral de Justiça escolhida dentre lista elaborada pela classe	621
23	- Colégio de Procuradores de Justiça em 1990	622
24	- Medalha do Mérito do Ministério Público	623
25	- Galeria dos Procuradores-Gerais de Justiça pertencentes à carreira do Ministério Público	624
26	- Galeria dos Corregedores-Gerais do Ministério Público	626

## PREFÁCIO

É esta, indiscutivelmente, uma obra valiosa, que marcará o início de uma caminhada. Um grupo de vontadosos membros e funcionários do Ministério Público, sob o comando de seu Procurador-Geral, a elaborou. Daqui por diante, será obra de consulta permanente de quantos se interessarem pela evolução histórica dessa grande instituição.

Tive, em tempos que já vão bem longe, no Governo Matos Carvalho, a honra de assumir a chefia da então Procuradoria Geral do Estado, que contava como subprocuradores efetivos juristas do estalão de Antenor Bogéa, Fernando Perdigão e José Belo Martins.

Hoje, as atividades do Ministério Público se diversificaram extraordinariamente, adquirindo uma abrangência salutar para a sociedade, em razão de sua ação enérgica e independente. Ele está presente nos mais variados setores da vida pública, sempre a serviço do direito e da justiça.

Sem dúvida, é o direito positivo, objeto da coletânea ora lançada, o referencial teórico, o parâmetro que há de balizar as ações de quantos vivemos em comunidade. Mas é preciso não esquecer que o direito se realiza no processo mesmo de sua aplicação, momento em que se encontram o *jurídico* e o *justo*. Não basta, portanto, simplesmente cumprir a lei; é preciso que, cumprindo-a, se faça *justiça*. Será um tremendo contra-senso se, aplicando-se a lei, o resultado for uma injustiça. A lei pode, porque é fruto da falibilidade humana, ser injusta, mas o direito jamais, porque “é forma interior da própria convivência”.

Faço esta rápida e singela apreciação deste trabalho, que é um marco significativo, na certeza de que outros virão a atestar a pujança e o valor do Ministério Público em nossos dias, cioso e intransigente na defesa dos interesses sociais.

Parabenizo, na pessoa do Procurador-Chefe, a equipe valorosa e entusiasta que, sem medir esforços, nos brindou com obra de tamanha valia.

***José Maria Ramos Martins\****

---

\* Jusfilósofo. Professor universitário. Advogado. Membro da Academia Maranhense de Letras. Ex-Procurador-Geral do Estado. Ex-Reitor da UFMA



## APRESENTAÇÃO

Há quem diga que o Ministério Público tem suas origens mais remotas há mais de 4.000 mil anos, no Egito, na figura do *Magiaí*, funcionário real. Outros buscam sua origem na Antiguidade clássica. Na Idade Média também se procurou encontrar traços de sua história, mas o mais usual mesmo foi indicar a sua origem histórica na Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, *O Belo*, então Rei da França.

No Brasil, entretanto, o desenvolvimento do Ministério Público esteve umbilicalmente ligado ao Direito Português. Somente com o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, foi que o Ministério Público passou a ser tratado como instituição, como bem lembra MAZZILLI (Procurador de Justiça, aposentado, no Estado de São Paulo). Assim, a primeira Carta Magna da República trouxe breve referência sobre a instituição, ao tratar da escolha do Procurador-Geral e da sua iniciativa de revisão criminal *pro reo*.

Ao longo dos tempos, portanto, pode-se perceber que o Ministério Público teve efetivo relevo na história e, buscando resgatar parte desta mesma história, especificamente em nosso Estado, foi que a atual Administração da Instituição pensou no projeto *Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão*, através do qual a Procuradoria-Geral de Justiça pretende disponibilizar farto material para estudo da evolução histórica do *parquet* timbira, não somente para os seus membros e servidores, mas também para toda a sociedade.

A primeira etapa do projeto é concluída agora com o lançamento deste volume sob o título **Marcos Legais**, que contém uma coletânea de leis que versam sobre o Ministério Público, ao longo de mais de 100 anos, a partir de 1891, exatamente o ano da primeira Constituição da República.

A obra contempla, ainda, informações valiosas sobre as origens e a evolução dos cargos isolados que foram a semente do Ministério Público, situando seu exercício em diversos contextos histórico-sociais. Na

obra, também, diversas páginas com ilustrações, reproduzindo documentos históricos e retratos de personalidades que fizeram e fazem, ainda hoje, a história da Instituição.

Enfim, tem-se nesta obra um magnífico e prodigioso trabalho de pesquisa, rico em detalhes e informações, o qual será continuado com o lançamento de outros volumes.

Assim, tendo o Ministério Público sido alçado à condição de instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nada melhor que, além de suas ações concretas, apresente ele à sociedade uma obra desta natureza, que resgata parte da sua história e, conseqüentemente, o deixa ainda mais conhecido de todos, que agora poderão, mais ainda, ter pleno conhecimento de sua relevância na história de um Brasil pobre, marcado pela miséria e pela injustiça e exclusão sociais que se abatem sobre a maior parte dos brasileiros, como bem lembra Camargo Ferraz (Procurador de Justiça no Estado de São Paulo), situação esta que a instituição ministerial, por suas efetivas ações, busca corrigir.

***Raimundo Nonato de Carvalho Filho***  
Procurador-Geral de Justiça



## NOTAS DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROJETO MEMÓRIA

O Projeto *Memória Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão* foi criado, entre outras finalidades, para disponibilizar material de estudo da evolução histórica da Instituição.

Primeiro fruto deste trabalho, o portentoso volume intitulado *Marcos Legais*, resultado de pesquisas realizadas durante oito meses no decorrer deste ano, contém toda a legislação estadual de regência do Ministério Público ao longo de mais de um século, de 1891 até o presente.

Este valioso instrumental de pesquisa histórica está organizado por capítulos, com os textos legais dispostos em ordem cronológica, agrupados por ciclos históricos do Estado Brasileiro (1891 a 1967) e do Ministério Público do Maranhão (1967 aos dias atuais). Portanto, não será exagero ressaltar que é a própria história do Ministério Público Estadual que se encontra impressa nas páginas desta obra, contendo: todas as normas de organização e balizamento da atuação ministerial por mais de um século; e, precedendo-a, uma introdução que aborda as origens e a evolução – em Portugal, no Brasil e no Maranhão – dos cargos isolados que foram o embrião do Ministério Público.

O trabalho é enriquecido com ilustrações e anexos, como os quadros de membros efetivos em momentos cruciais da história institucional e a sucessão de todos os seus chefes, Procuradores-Gerais do Estado (1891-1967) e Procuradores-Gerais de Justiça (1967-2003), além dos Corregedores-Gerais (1973-2003).

Ressaltem-se as dificuldades para a realização da pesquisa, pela total falta de referências e, sobretudo, pela carência de fontes precisas onde se pudesse buscar as necessárias informações.

A história da instituição ministerial em nosso Estado é enriquecida, portanto, com este que é o primeiro de vários outros trabalhos, destinados a registrar, por exemplo, a evolução da forma de investidura

ra nos cargos da instituição, os fatos marcantes de sua trajetória e a atuação paradigmática de muitos de seus membros, ou mesmo transcrever, à posteridade, o vasto acervo que repousa, vulnerável à passagem deletéria do tempo, no arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça e no Arquivo Público do Estado.

São Luís do Maranhão, Dezembro/2003

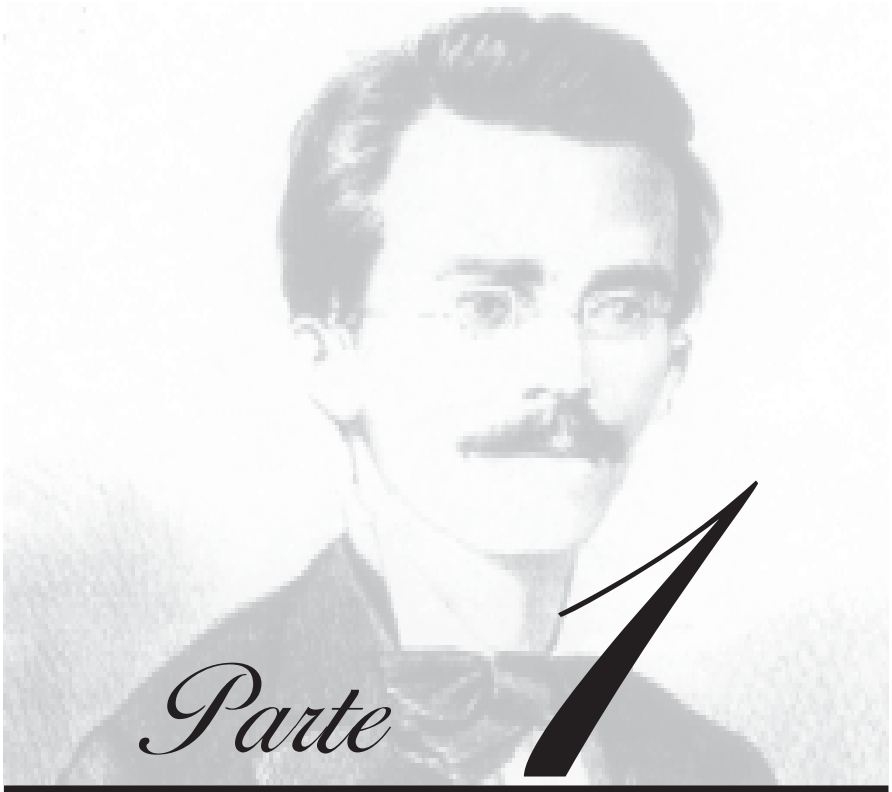
**João Raymundo Leitão**  
Coordenador Geral



**Celso da Cunha Magalhães** (Viana, 1849 - S. Luís, 1879), Promotor Público da Capital (1874-1878), Patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Fonte: jornal *O Mequetrefe*, RJ, jun. 1879. Microfilme na Biblioteca Nacional. Reproduzido em *Celso Magalhães: um perfil biográfico*, de Washington Cantanhêde. São Luís: AMPEM, 2001, p. 78.





*Parte*

## **INTRODUÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO EMBRIONÁRIO**

*“Abolida a vingança privada, e reconhecido que os crimes atingem mais as condições de convivência social do que os interesses privados dos ofendidos, era preciso encarregar alguém de defender permanentemente os interesses comuns da sociedade perante o Poder Judiciário*

*Foi assim que surgiu a figura do Ministério Público como órgão agente da repressão penal, titular da pretensão punitiva do Estado-administração perante o Estado-juíz.”*

(Humberto Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil**, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1. p. 147).

\*\*\*\*\*

*“Mas o que vem a ser Ministério Público?*

*Por que lhe advieram foros de tamanha grandeza no texto constitucional?*

*Permitam-me os senhores que antes proceda a um ... escorço histórico da Instituição, perquirindo-lhe as origens até os dias atuais.”*

(Elimar Figueiredo de Almeida Silva. *Discurso da Procuradora-Geral de Justiça na sessão solene em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público*. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão - **Juris Itinera**, São Luís, v. 2, n. 2, p. 425, jan./dez. 1994).

## Origens do Ministério Público na Europa Absolutista: os Procuradores do Rei

“O ofício do *Ministério Público* foi o resultado de um longo processo histórico. Quando o povo romano, privado de todo poder político pelas usurpações do Império, adormeceu na obediência passiva, nenhum cidadão, salvo, excepcionalmente, os ofendidos, quis mais assumir o odioso risco de acusar os delinqüentes. Isso tornava precário o magistério penal, deixando a sociedade sem defesa contra os facinorosos. O rigor do preceito de que ninguém podia ser perseguido por um delito, se não houvesse quem o acusasse, teve de ceder ante imperiosa necessidade. Daí se seguiu que o terceiro século da era cristã viu surgir o conceito de uma perseguição aos delitos movida *de ofício* pelos magistrados [...]. Nesse período, a Justiça preteriu a necessidade de um acusador, e o próprio juiz veio a fazer-lhe as vezes. Por outro lado, não foi ainda então que se pôs em prática o conceito de um funcionário permanentemente encarregado de acusar os delinqüentes, pois não há traços disso na instituição dos *curiosi* e dos *stazionarii* [...], surgida no quarto século, com atribuição de mera *polícia* investigadora, nem nas ingerências dadas por Justiniano aos bispos, no século VI, com atribuição de mera *vigilância* sobre os procedimentos penais [...], e sobre os cárceres.

Mas depois se foi introduzindo, em tomo da justiça, uma categoria de pessoas que, com o nome de *procuradores*, assumiram a função de representar os interesses das partes nas lides. E assim como todos os nobres vieram a ter o seu *procurador* junto aos tribunais, também os reis tiveram os seus. Ora, verifica-se que a partir da segunda metade do século XIV, estes *procuradores do rei* passaram, da condição de simples agentes de negócios, a exercer uma função pública, investindo-se também da autoridade de acusar os delinqüentes, sem que se conheça o momento preciso em que se originou tal uso, nem o primeiro documento que o validou. O fato é que, pelos fins do século XIV, encontram-se em vários países estes procuradores do rei, investidos do poder de levar os culpados à Justiça, sem embargo do silêncio da parte ofendida, e de solicitar a sua condenação, com específicas conclusões e requerimentos. A explicação mais provável de tal transição encontra-se na natureza das penas de então, consistindo muitas vezes em multas e confiscos e gerando nos governantes um interesse pecuniário à condenação. Isto dava razão aos que zelavam pelos interesses do governo para intervir

nos juízos penais; e assim, talvez, é que passaram da representação do fisco à cobrança das multas, à representação geral da sociedade ofendida pelo delito, para procurar a sua repressão. Assim, por um fenômeno singular, o ofício do *Ministério Público* se propagou por diversas nações, antes que os legisladores o tivessem formalmente constituído”<sup>1</sup>.

Bom escorço da evolução histórica do Ministério Público, o texto supra, do famoso jurista italiano Carrara, padece, todavia, de um equívoco, consistente em dar como incerto o ato de institucionalização dos procuradores do rei. Com efeito, a maioria dos historiadores identifica a “Ordonnance” de 25 de março de 1302, do monarca francês Felipe, O Belo, como a “certidão de nascimento” do Ministério Público, vez que teria sido o primeiro diploma legal a fazer menção expressa ao “procurer du roi”, *les gens du roi* (os agentes do rei) perante as cortes, funcionários que já há algum tempo vinham exercendo essa função de defesa dos interesses dos soberanos perante a Justiça. “Trata-se de um corpo de funcionários, agora organizado por lei, a quem competiria, segundo se pensa, a tutela dos interesses do Estado, separados da pessoa e dos bens do rei. É importante salientar - a observação é de Milton Sanseverino - que ainda ‘quando atuasse para a defesa de interesses gerais ou particulares, distintos dos interesses específicos do soberano, fazia-o sempre em nome deste, como projeção de sua exclusiva autoridade’. Hélio Tornaghi nos lembra, ainda, que esse ato de Felipe, O Belo, foi o resultado da reação dos soberanos contra os senhores feudais que lhes arranhavam a soberania; através dele o rei chamou para si o poder supremo, pôs-se acima de todos (‘super omnia’; sobre todos) para poder atuar perante o Poder Judiciário”<sup>2</sup>.

Eram os tempos do Absolutismo, regime político em que os poderes do Estado estavam concentrados nas mãos dos soberanos e dos seus ministros, que decidiam, portanto, sobre todos os assuntos. Para a consolidação desse modo de governar foram decisivas a Revolução Comercial, caracterizada pelo mercantilismo, pela formação de grandes companhias de comércio e pela ascensão da burguesia ao poder econômico, aliando-se ao rei em busca de proteção e gerando, assim, a ampliação do poder real; a Reforma Protestante, enfraquecendo o poder temporal dos papas e despertando o nacionalismo dos reis; e a

<sup>1</sup> CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal** (1859). Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002. v. 2. p. 344-346.

<sup>2</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13.



Guerra dos Cem Anos, de meados do Século XIV a meados do Século XV, entre França e Inglaterra, provocando a ruína dos senhores feudais, que até então detinham o poder político em determinados países da Europa Ocidental.

Procurando justificar o despotismo dos reis, vários filósofos escreveram importantes obras, entre as quais sobressaem-se *O Príncipe*, do florentino Nicolau Maquiavel, e *Leviatã*, do inglês Thomas Hobbes. *O Príncipe* (1513), obra inspirada na vida de César Bórgia, Duque de Valentinois, filho do papa Alexandre VI, e dedicada “ao magnífico Lorenzo, filho de Piero de Médicis”, Duque de Urbino, exorta no Capítulo XXII - *Dos ministros dos príncipes*:

“Mas, para que um príncipe possa conhecer bem o ministro, há este modo que não falha nunca: quando vires que o ministro pensa mais em si próprio do que em ti, e que em todas as suas ações procura tirar proveito pessoal, podes ter a certeza de que ele não é bom, e nunca poderás fiar-te nele; e aquele que tem em mãos os negócios de Estado não deve pensar nunca em si próprio, mas sempre no príncipe e nunca lembrar-lhe coisas que estejam fora da esfera do Estado.

Por outra parte, o príncipe, para assegurar-se do ministro, deve pensar nele, honrando-o, fazendo-o rico, obrigando-o para consigo, fazendo-o participar de honrarias e cargos, de modo que as muitas honrarias não lhe façam desejar outras, as muitas riquezas não lhe façam desejar maiores, e os muitos cargos não lhe façam temer mutações. [...]”<sup>3</sup>

Como se vê, o poder do rei era absoluto, nele tinha sua origem e para a satisfação de suas expectativas seria exercido. Por tal razão, a obra prima de Hobbes, *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil* (1651) é precisa ao definir, no Capítulo XVIII - *Dos direitos dos soberanos por instituição*, entre outras, estas “faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido”:

“Em oitavo lugar, pertence ao poder soberano a autoridade judicial, quer dizer, o direito de ouvir e julgar todas as controvér-

<sup>3</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Lívio Xavier. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 97-98. (Série Os Pensadores).

sias que possam surgir com respeito às leis, tanto civis quanto naturais, ou com respeito aos fatos. ...

[...]

Em décimo lugar, compete à soberania a escolha de todos os conselheiros, ministros, magistrados e funcionários, tanto na paz como na guerra. [...]<sup>4</sup>

Adiante, no Capítulo XXIII - *Dos ministros públicos do poder soberano*, Hobbes justifica:

“Também são ministros públicos aqueles a quem é concedido o poder judicial. Porque em suas sedes de justiça representam a pessoa do soberano, e sua sentença é a sentença dele. Porque, conforme antes foi declarado, todo poder judicial está essencialmente ligado à soberania, portanto todos os outros juizes são apenas ministros daquele ou daqueles que têm o poder soberano. [...]”<sup>5</sup>.

A tal inspiração rendera-se o Reino de Portugal desde 1317, ao tempo do Rei D. Dinis I, O Lavrador, quando a realeza assumiu, concretamente, pela lei de 19 de março daquele ano, o monopólio da distribuição da justiça, o sumo poder de julgar as demandas.

Antes, porém, existiam já em Portugal, desde quando fundada a monarquia (Século XII), os procuradores e advogados do rei, encarregados de negócios do fisco e da coroa, nomeados para casos específicos. É, todavia, somente no século seguinte, que surge o cargo de *procurador do rei* com características de permanência.

Como foi possível sair Portugal (antiga possessão romana, depois dominada por alanos, suevos, vândalos, visigodos e árabes) à frente da França na instituição desse cargo, que está na origem do Ministério Público europeu e dos povos ibero-americanos, é indagação que encontra resposta numa análise das peculiaridades da evolução histórica daquela nação.

<sup>4</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 110-111. (Série Os Pensadores).

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 147.

## Origem do Ministério Português: Procuradores da Coroa e Promotores da Justiça

Portugal surge na história quando D. Afonso Henriques, filho do conde francês Henrique de Borgonha e herdeiro do condado de Porto Cale, ou condado portugalense (recebido por seu pai após casar com a filha do Rei Afonso VI, D. Tereza), recusa a idéia de prestar vassalagem ao seu primo, Rei Afonso VII, de Leão, Aragão e Castela, três dos quatro reinos surgidos na Península Ibérica no início do segundo milênio d.C. (o quarto reino era Navarra). Surgiram tais reinos quando o cristianismo, muito tempo antes introduzido pelos romanos naquela sua antiga colônia, funcionara como um traço de união dos povos da região para pôr fim ao domínio árabe, sofrido desde o Século VIII. D. Afonso Henriques, ao atingir a maioridade, rompe as leis da hierarquia feudal: arma-se a si próprio cavaleiro e tributa vassalagem diretamente ao papa, em 1128. Onze anos depois, com o condado ampliado, torna-se o primeiro governante cristão a declarar-se rei. Nasce Portugal, sob a dinastia dos Borgonha, que consolidaria as fronteiras para dar ao país integração social e política e organizar uma sociedade em que a população – descendente de celtas e iberos, suevos e visigodos, mulçumanos e judeus – espalhava-se em pequenos povoados isolados.

Para a manutenção e sobrevivência do reino, Portugal é já no Século XIII uma monarquia agrária peculiar, pois não incorpora o regime de servidão, típico do feudalismo, modo de produção caracterizado, fundamentalmente, por poder descentralizado e economia de consumo auto-suficiente com base na exploração da terra, além do sistema de obrigações entre senhores e vassalos, baseado na concessão que um nobre fazia a outro de determinado feudo (deste termo vem o nome do regime), em troca de sua obediência e seu apoio. É, ao contrário, uma vastíssima associação de lavradores, dos quais o principal é o rei, que distribui as terras à nobreza segundo o critério de merecimento, adquirido na defesa delas ou na luta expansionista contra os árabes. Tem colonos livres, que recebem salários, de forma a evitar sua migração do campo para as cidades do litoral, o que causaria escassez de mão-de-obra agrícola. Não havendo senhores feudais propriamente ditos, o poder, em nome do fortalecimento dos exércitos, necessário na guerra de reconquista travada contra os árabes, fica concentrado nas mãos do monarca, que, por diploma legal de 14 de janeiro de 1289 (editado no reinado de D. Dinis I, O Lavrador), cria a figura do *procurador do rei*, cargo de natureza pública e permanente, a ser ocupado por aqueles que poderiam “chamar à casa do rei” as pessoas que com ele tinham pleitos.

Os comerciantes dos centros urbanos portugueses (burguesia mercantil nascente, com forte contingente judeu, dono do capital financeiro), por seu turno, passam, a partir do Século XIV, a ser os grandes financiadores da monarquia, que a eles recorria e, por isso, começam a desfrutar dos privilégios políticos, fazendo-se ouvir nas cortes (assembléia composta por representantes das classes sociais), onde se opõem aos direitos tradicionais da aristocracia.

Em 1381, morrendo o Rei D. Fernando sem deixar herdeiros masculinos, o trono passaria à filha Beatriz, casada com D. João I, rei de Castela, o que significaria, de fato, a volta de Portugal ao domínio de que se libertara. A perspectiva, conveniente para os nobres, pois era a solução para manter a linhagem sangüínea hereditária, era repudiada pela burguesia, já insatisfeita com o grande poder da nobreza, enfeixado nas mãos da rainha regente Leonor Teles, viúva de D. Fernando. Por isso, em 1383, rebela-se a burguesia de Lisboa e do Porto, com apoio popular (artesãos e marinheiros), conseguindo derrotar a aristocracia e fazendo sentar no trono, dois anos depois, D. João, mestre da ordem militar de Avis, descendente de judeus, através de sua mãe, e irmão bastardo de D. Fernando, pois ambos filhos do rei D. Pedro I. Inicia-se a Dinastia de Avis, com a burguesia em primeiro plano, livre da nobreza feudal de Portugal, que, derrotando na guerra os castelhanos, firmou sua independência com relação às pretensões territoriais de Castela. Surgia o primeiro Estado Moderno da Europa, isto é, o estado unitário constituído pela realeza com o apoio da burguesia, caracterizado, em grande parte, pela comunhão de origem e língua de seus habitantes, pela definição das fronteiras nacionais e pelo fortalecimento da autoridade monárquica. Enquanto o resto da Europa ainda estava fragmentado em pequenos estados, devido ao declínio do poder real e ao florescimento do regime feudal, Portugal vivia já uma nova fase

Uma vez vencido o poderio dos nobres, remanescentes dos antigos senhores feudais aos quais coubera, de maneira fracionada, o encargo da administração do Reino, agora cabia esta à burguesia intelectualizada, por delegação do Rei, que, em troca, saía fortalecido pelos elementos doutos dessa nova classe, com suas formulações jurídicas baseadas no Direito Romano, reconhecendo ao Estado plenos poderes. Raymundo Faoro retrata e explica magistralmente as especificidades do surgimento das instituições governamentais portuguesas, inspiradas na organização política dos primevos dominadores, e aponta o que, nela, seria a matriz do cargo de procurador da Coroa:

“As colunas fundamentais, sobre as quais assentaria o Estado português, estavam presentes, plenamente elaboradas, no direito romano. O príncipe, com a qualidade de senhor do Estado, proprietário eminente ou virtual sobre todas as pessoas e bens, define-se, como idéia dominante, na monarquia romana. O rei, supremo comandante militar, cuja autoridade se prolonga na administração e na justiça, encontra reconhecimento no período clássico da história imperial. O racionalismo formal do direito, com os monumentos das codificações, servirá, de outro lado, para disciplinar a ação política, encaminhada ao constante rumo da ordem social, sob o comando e o magistério da coroa”<sup>6</sup>.

[...]

... A Península Ibérica teria sido conquistada, mas não germanizada, fiel a uma utopia perdida, atuante como uma visão poética, capaz de imantar as imaginações, se os interesses a evocarem. O elemento catalizador das baronias territoriais foi o *officium palatinum* ou *aula régia*, criação de Diocleciano, composta dos principais oficiais da monarquia, magistrados superiores, civis e militares, órgão onde se fundiam a aristocracia burocrática dos romanos e militar dos godos. [...] Mais importante do que a aula régia e os concílios, destituídos de atribuições diretas de comando, era o corpo ministerial, responsável pelos negócios da coroa, antecipação da organização moderna, sem nítida separação de competência, indistinto o patrimônio régio do patrimônio da nação. Incluíam-se nesse conselho: ‘o *comus thesaurorum*, a um tempo almoxarife e ministério da fazenda; o *comus patrimoniorum*, uma espécie de ministro do império; o **comus notiorum, semelhante a um procurador geral da coroa**; o *comus spathiorum*, general em chefe das guardas do rei (cousa diversa do exército, que então se formava com os contingentes da nobreza e dos concelhos); o *comus scanciorum*, mordomo-mor; o *comus cubiculi*, camareiro-mor; o *comus stabuli*, estribeiro-mor; e, finalmente, o *comus exercitus*, ministro da guerra’. Esta ordem política, com a conquista sarracena, se desintegrou, – desintegrou-se mas não se perdeu, conservada na tradição. A reconquista a revalorizou, único padrão espiritualmente mantido no renovo do poder real. [...] À indistinção das atribuições, suce-

<sup>6</sup> MARTINS, J. P. Oliveira; PEREIRA, A. M. **História da civilização ibérica**. 8. ed. Lisboa, 1946, p. 93 apud FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998. v. 1.

de, sob a pressão dos juristas, uma organização de competências cada vez mais fixas. Há, portanto, uma linha ideológica contínua entre o império de Diocleciano e o reinado da reconquista: linha cortada de muitos acidentes, reconstituída pelos letrados, no limiar da Renascença. 'Para acabar de destruir a preponderância e até o equilíbrio dos elementos políticos a pena do jurista, mais pesada que o montante do soldado, porque representava a inteligência, achava-se na balança ao lado do cetro. Educados na admiração da sociedade romana na época do império, deslumbrados pela indubitável superioridade das suas instituições civis sobre as rudes e incompletas usanças tradicionais da idade média, os letrados acolhiam com o mesmo culto supersticioso as máximas da política despótica dos césares.' (*O Monge de Cister*, cap. XVII)<sup>7</sup>.

É bem relatada pela Procuradoria-Geral da República Portuguesa, em seu sítio na Internet, a evolução, no reino lusitano, da disciplina legal do que viria a ser o Ministério Público, desde o Século XIII, quando surge o cargo de *procurador do rei* com características de permanência, até a época em que aquele país, com as grandes conquistas de além-mar, inaugurou sua colônia na América, na insaciável sede de lucros que alimentasse a constituição de exércitos e a consolidação do poder real, por um lado, e o enriquecimento incessante da burguesia, por outro:

“Não estava ainda então instituída uma magistratura, pois só à medida em que foram criados tribunais regulares e publicadas leis gerais que substituíam o direito dos forais privativos de cada terra, se foi reconhecendo a necessidade de estabelecer uma estrutura que apoiasse os que reclamavam justiça e defendesse o interesse geral.

Estes traços vieram a encontrar-se na figura do *procurador da justiça*, existente no tempo de D. João I, cujo regimento consta do título VIII do livro I, das Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446 ou 1447 nestes termos:

‘E veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das Viúvas, e dos Orphãos, e miseráveis pessoas, que aa Nossa Corte vierem’.

---

<sup>7</sup> FAORO, op. cit., p. 171-172.

Também o alvará de 28 de Março de 1514 se refere já ao *procurador do rei*, mandando que não responda a citação feita contra este sem se lhe apresentar alvará de licença”<sup>8</sup>.

As Ordenações do Reino de 1521, editadas ao tempo do reinado de D. Manoel, O Venturoso (por isso que chamadas de Ordenações Manuelinas), quando apenas duas décadas haviam transcorrido desde o “descobrimento” do Brasil por aquela nação europeia, dispuseram, nos títulos XI e XII do livro I, sobre as obrigações do *procurador dos feitos do rei*, do *promotor da justiça* perante a Casa da Supplicação e os juízos das terras, e dos *promotores da justiça* da Casa do Cível. O Promotor da Justiça seria o “*letrado e bem entendido para saber esperar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira ‘conservação’ dela convém...*”<sup>9</sup>. Era o fiscal da lei e da sua execução que surgia.

“O alvará de 22 de Janeiro de 1530 restabeleceu a obrigação de os procuradores dos feitos do rei, tanto da coroa como da fazenda, promoverem, sem necessidade de terem para cada feito mandado especial”<sup>10</sup>.

Em 1603, as Ordenações Filipinas, assim chamadas por terem vindo a lume no reinado de Filipe III da Espanha (IV de Portugal), definiram, no Livro Primeiro, as obrigações de vários funcionários perante a Justiça, as quais, com o tempo, passaram a ser atribuições do Ministério Público, como as do Procurador dos Feitos da Coroa (Título XII), do Procurador dos Feitos da Fazenda (Tit. XIII), do Promotor da Justiça junto às Casas de Supplicação (Tít. XV) e do Solicitador da Justiça da Casa da Supplicação (Tit. XXVI), cabendo a este, entre outras atribuições, ser “diligente em maneira, que por sua minguia e negligência não se dilatem os feitos da Justiça e dos presos”. A seguir, as disposições iniciais sobre os dois primeiros cargos e a íntegra das referentes ao terceiro, estabelecendo atribuições muito mencionadas mas pouco expostas pelos que têm tratado da matéria:

**“Ao Procurador dos nossos feitos da Coroa** pertence com grande diligencia e muito a miude requerer aos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Contadores, Juízes, Almojarifes e quaesquer outros Officiaes, que lhe dêem as informa-

<sup>8</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Evolução do Ministério Público Português**. Disponível em: <<http://www.pgr.pt>> Acesso em: 7 nov. 2003.

<sup>9</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. op cit., p. 15.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. op. cit.



ções, que houverem de nossos Direitos, nos feitos, que se tratarem perante os Juizes dos nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar per razão de nossas jurisdições, bens e Direitos, segundo informação, que lhe for dada. E razoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assi perante o dito Juiz, como perante outros quaesquer Juizes, que delles houverem de conhecer. E requererá aos Scrivães de nossos feitos, que lhe dêem em rol os que tem e que se tratam ante os Juizes de nossos feitos sobre Jurisdições, Reguengos, Jugadas e outros Direitos nossos. E saberá em que tempo foram começados, e o por que se não dá nelles despacho, e o dirá a Nós, ou ao Regedor, para se dar ordem, como em breve sejam desembargados. E as inquirições, que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia; para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Vedores da Fazenda, Juizes, Contadores e Almoxtarifas a melhor informação que poder, para formar os artigos. E assi saberá per elles, ou por onde melhor poder, os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos, e assi para as contraditas, ou reprovadas às provas, dadas contra Nós.

1. E mandamos que o nosso Procurador não responda a citação alguma, que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle; nem elle mande citar em nosso nome pessoa alguma nem se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso special mandado. E quando souber que algum feito se trata ou lhe parecer que deve citar alguém por cousa que a Nós pertença, nol-o fará saber, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço. Porém nos feitos, em que lhe for mandado por desembargo da Relação, que haja vista delles, como lhe parecer, que conforme a direito deve fazer, e mais cumprir a nosso serviço, sem para isso ser necessario outro nosso special mandado. E posto que nos taes feitos assista, ou razoe, não serão as partes escusas de serem condenadas nas custas, se o merecerem. E não levará salário das partes, a que assistir, ou por cuja parte razoar.

2. E nos feitos, em que for autor, reu, oppoente, ou assistente, será presente ao dar as vozes e desembargar delles. E bem assi será presente ao despacho das suspeições, que pelas partes, ou pelo dito nosso Procurador forem postas a quaesquer Desembargadores, que forem Juizes, e conhecerem dos ditos feitos e causas, em que elle seja parte, assistente, ou oppoente; e não sendo presente aos desembargos, que nos ditos feitos e suspeições forem postos, sejam nullos.



3. E poder-se-há oppor e assistir em quaesquer feitos e causas, que se tratarem na Casa da Supplicação per razão de alguns Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos quererem impedir com excommunhões e censuras o effeito e execução de nossos mandados, e sentenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre isso todo o que cumprir. E assi sobre se haverem de guardar e dar a execução as nossas Ordenações, que fallam nos que impe-tram em Roma Beneficios de nossos Vassallos e naturaes destes Reinos, e aceitam procurações e requerem contra elles. O que poderá fazer, postoque as partes vexadas contra a forma das ditas Ordenações não requeiram, ou não possam acerca disso requerer sua justiça.

4. E dará ordem com que se façam as diligencias, que se mandarem fazer, e inquirições, que se houverem de tirar per Cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteúdo.

[...]"

(Título XII - *Do Procurador dos feitos da Coroa*)

**“O Procurador dos feitos da nossa Fazenda** irá todos os dias à Relação, para ser presente ao despacho dos feitos della, que a Nós pertence. E para o melhor poder fazer, o escusamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda, salvo quando della for mandado chamar para o dito Conselho, ou no principio de cada mez, como adiante diremos.

1. Item, não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa ou demanda, nem se poderá oppor nem assistir a ella senão por nossas Provisões. E o despacho das petições, que as partes fizerem, per que peçam licença para poderem citar o dito Procurador, ou para se oppor, ou assistir a algumas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda somente; no qual, primeiro que dêem a tal licença, examinarão bem as causas, e se verá, se se pode escusar fazer-se sobre ellas demanda, e determinarem-se por outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, per o qual se fará Provisão; e fazendo-se as ditas Provisões em outra maneira, mandamos que se não cumpram, nem se faça per ellas obra alguma.

2. Item, mandamos ao dito nosso Procurador, que em nenhum feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda, para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas causas em hum livro, que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informação, que for neces-

saria. E terá cuidado de ir no principio de cada mez ao Conselho da Fazenda dar conta dos termos, em que stão os feitos, em que elle for parte, e da diligencia, que se nelle fez, e dar informação do que nelles se mais deve fazer, e pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

3. E mandamos, que tanto que o nosso Procurador se oppozer, ou assistir, por o que toca a nossa Fazenda, em quaesquer feitos, que penderem em qualquer outro Juízo, logo sejam remetidos ao Juízo dos ditos feitos da Fazenda, em quaesquer termos que stiverem, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juízos de nossa Corte e Casa de Supplicação, como em outros quaesquer de nossos Reinos e Senhorios.

4. Item, será presente ao despacho dos agravos dos feitos civéis, que a Nós tocarem, que forem dante o Juiz da India e Mina à Casa de Supplicação aos Desembargadores dos Agravos della, a quem pertencem. E razoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isso vista per despacho da Relação; e no dito Juízo dos Agravos se despacharão, sem embargo de elle haver vista e razoar nelles. E assi será presente ao dar vozes nos feitos, em que for parte, e nas suspeições, da maneira que temos dito no Título 12: *Do Procurador da Coroa*.

[...]"

(Título XIII - *Do Procurador dos Feitos da Fazenda*)

“Ao **Desembargador da Casa da Supplicação, que servir de Promotor da Justiça**, pertence requerer todas as cousas, que tocam à Justiça, com cuidado e diligencia, em tal maneira que por sua culpa e negligencia não pereça. E a seu Officio pertence formar libellos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser accusados na Casa da Supplicação por acordo da Relação. E levará de cada libello cem réis; e onde houver querela perfeita, ou quando o seguro confessar o malefício na Carta de seguro, em cada hum dos ditos casos o faça per mandado dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, ou de qualquer outro Desembargador, que do feito conhecer. O qual libello fará no caso da querela o mais breve que poder, conforme a ella. Porém nos casos, onde não houver querella, nem confissão da Parte, porá sua tenção na devassa, parecendo-lhe, que per ella se não deve proceder, para com elle dito Promotor se ver em Relação, se deve ser accusado, preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligencias, que

forem necessarias por bem da Justiça. Porém não razoará os ditos feitos em final, salvo em algum feito de importancia, sendo-lhe mandado per acordo da Relação.

1. Item, será obrigado a ver todas as inquirições devassas, que vierem à Corte aos Scrivães do Crime della, os quaes serão obrigados a lhas entregar do dia, que as receberem, a oito dias, sob pena de privação de seus Officios. E tanto que o dito Promotor vir qualquer das ditas inquirições, tirará a rol todas as pessoas, que per ellas achar culpadas; o qual rol mostrará a hum dos Corregedores da Corte, e lhe requererá, que os mande prender, e que proceda contra elles.

2. Item, o dito Promotor entregará as Cartas, que saírem dos feitos da Justiça, e assi as dos presos pobres e desamparados, e todas as outras, que a bem da Justiça pertençam, aos Caminheiros da dita Casa, que as levem aos lugares, para onde forem dirigidas e tragam logo certidão da obra e diligencia, que per ellas fizerem. E o Sollicitador da Justiça porá em lembrança perante o Promotor o dia, em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo, em que com as respostas dellas tornarem, para se ver se pozeram nisso a diligencia que deviam. E os que forem negligentes, apontal-os-ha o dito Sollicitador, e dil-o-ha o Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos aquillo, que por suas negligencias não merecerem.

3. Terá assi mesmo cuidado de ver nas respostas que os Caminheiros trouxerem, se os Corregedores, Juizes, ou quaesquer outras pessoas, a que as Cartas iam dirigidas, foram negligentes em cumprir o que lhes per ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, per quem taes Cartas passaram, que procedam contra elles. E todavia mande cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

4. Item, o Promotor há de dar certidões aos Caminheiros, como tem servido como deviam, para per ellas o Regedor lhes mandar pagar os mantimentos.

5. E irá com o Sollicitador da Justiça em o primeiro dia de cada mez às cadeas, e tomarão em rol todos os presos, que nellas houver, para o Regedor lhes mandar dar livramento com brevidade.

6. E mandamos, que em nenhuma cidade, villa, ou lugar haja Promotor da Justiça, salvo nas Casas da Supplicação e do Porto, e assi nas Correições em cada huma haverá hum Promotor dado per Nós. Porque nas outras cidades, villas e lugares o Tabellião, ou Scrivão, que for do feito, fará o libello, e dará as testemunhas, como se contém no Quinto Livro, no Título 124: *Da*

*ordem do Juízo nos feitos crimes*<sup>11</sup>. E esta mesma ordem de dar as testemunhas terão os ditos Promotores. E do que o Tabellião ou Scrivão fizer, como Promotor, não lhe será contado salario de Promotoria, somente lhe contarão as regras, como outra scriptura do feito, que como Tabellião screve”.

(Titulo XV - *Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação*)<sup>12</sup>

Aduzindo que, mais tarde, o decreto de 21 de Agosto de 1637 proibiu que se consultassem matérias de jurisdição sem ser ouvido o *procurador da coroa*, o histórico oferecido pela Procuradoria-Geral da República Portuguesa completa:

“Foi esta evolução, notoriamente influenciada pelas vicissitudes do poder político e muito colada ao fluir de instituições como a Casa da Supplicação ou a Casa do Cível, que levou os doutrinadores a pensar que a instituição do Ministério Público em Portugal não teve origem francesa mas foi uma resultante “das necessidades da justiça e da preparação de uma época”.

E não parece efectivamente arriscado dizer-se que as transformações operadas até meados do século dezoito não são identificáveis com este ou aquele movimento de idéias, devendo as coincidências ser preferentemente atribuídas a uma evolução paralela de instituições.

Desaparecido o feudalismo, centralizada a administração da justiça, houve necessidade de organizar a representação da sociedade junto dos tribunais ou, pelo menos, de instituir uma função de iniciativa ou acção pública. Aparece, aqui, o Ministério Público, com uma fisionomia que naturalmente decorria das ca-

<sup>11</sup> Livro V, Título 124, artigo 6º: “E nos casos onde por nossas ordenações, pela parte que tiver dado alguma querela ser lançada de parte, a Justiça houver lugar e o tabelião ou promotor houver de vir com libelo, dará a querela por libelo e por ela se perguntem as testemunhas, sem se dar outro libelo, salvo se pelo réu acusado for requerido que lhe declarem alguma coisa que na querela não estiver declarada e que sendo direito se havia de declarar no libelo.

O que não haverá lugar nas Casas da Supplicação e do Porto; ou no caso em que além da querela houver devassa, porque o promotor fará libelo o mais breve que puder, conforme a querela e devassa.

E nenhum promotor nem tabelião razoará pôr final em tempo algum por parte da Justiça, salvo nos casos em que por acórdão da Relação lhe for mandado”. (LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 426).

<sup>12</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.). **Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey d.Philippe**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. (Texto fac-similar). Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas>> Acesso em: 27 set. 2003.

racterísticas próprias das jurisdições junto das quais funcionava e reflectia as aquisições importadas de idênticos modelos de organização do poder político.

Esta tendência percorreu toda a Europa, exceptuada a Inglaterra em que prevaleceu o princípio da acção popular e não chegou a constituir-se uma estrutura comparável à dos ministérios públicos continentais. Sem prejuízo da aproximação que lentamente se foi fazendo e que adiante referiremos, o direito inglês manteve-se fiel à idéia de que os advogados da coroa (mais tarde os acusadores públicos) só intervêm em casos graves, casos em que pode dizer-se que está em causa a ordem pública de que o rei é defensor e garante<sup>13</sup>.

Como as demais instituições portuguesas, esse modelo de incipiente Ministério Público, embora ainda sem tal denominação, foi transplantado para o Brasil quando a nação-mãe exercia seu domínio sobre as terras de além-mar. Era já um modelo consolidado, motu proprio, por isso que imune a influências alienígenas, pois, como dito, Portugal fora pioneiro no processo de formação da identidade dessa instituição voltada para a defesa dos interesses do fisco e da coroa, confundidos, então, com os mais amplos e legítimos interesses públicos. Enfim, ressalte-se que somente miopia acentuada ou pronunciada francofilia, renegando a contribuição lusitana, podem explicar a intenção de situar exclusivamente, ou pioneiramente, na França a origem do Ministério Público. O fenômeno foi apontado por João Batista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, festejado jurista português que exerceu o cargo de procurador-geral da Coroa e Fazenda de Portugal em 1868:

“o que deixo exposto, em vista dos monumentos da nossa antiga legislação, autorizam-me a concluir que a criação e o estabelecimento do Ministério Público em Portugal não foi uma criação francesa, como pareceu aos legisladores que organizaram esta instituição sobre as bases em que hoje se acha fundada. A magistratura do Ministério Público foi uma criação das necessidades da justiça e da preparação de uma época; desenvolveu-se simultaneamente nas diferentes nações em que esse estado se dera<sup>14</sup>.”

<sup>13</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. op. cit.

<sup>14</sup> MÁRTENS, João Batista da S. F. de Carvalho. O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Coroa e Fazenda: história, natureza e fins. **Boletim do Ministério da Justiça**, Lisboa, n. 233. p. 23, fev. 1974; apud SALLES, Carlos Alberto de. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público II: democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 20.

Seria um absurdo, entretanto, imaginar a existência, sob o Absolutismo, quer na França ou em Portugal, de agentes públicos aos quais fossem confiadas atribuições rigorosamente semelhantes, em inspiração e essência, às exercidas hoje pelos membros do Ministério Público. Na França, como já exposto, a instituição foi, na verdade, resultado da fusão das figuras do “advocat du roi” e do “procureur du roi”, aquele com funções exclusivamente cíveis, e este, surgido com a organização das primeiras monarquias, com funções criminais e de defesa do fisco. Ocorria, assim, a reunião das atribuições dos dois cargos em um só, porém movida pela força da idéia de que defender os interesses do soberano era defender os interesses do próprio Estado. Em Portugal, a diferença constatada é somente quanto à época da gênese da instituição, em razão da peculiaridade de sua evolução política, pois a natureza das funções exercidas era, basicamente, a mesma.

Surge o embrião do Ministério Público como parte da constelação de cargos que integram a administração pública já separada da casa real, mas constituída por nomeação e delegação da autoridade do rei para os validos da corte, num processo de nobilitação, assim delineado por Faoro:

“... O patrimônio do soberano se converte, gradativamente, no Estado, gerido por um estamento, cada vez mais burocrático. No *agente público* – o agente com investidura e regimento e o *agente por delegação* – pulsa a centralização, só ela capaz de mobilizar recursos e executar a política comercial. O funcionário é o outro eu do rei, um outro eu muitas vezes extraviado da fonte de seu poder. Um cronista do início do século XVII já define, em termos de doutrina, a projeção do soberano no seu agente: ‘os amigos do rei, seus viso-reis e governadores e mais ministros não de ser outro ele, não de administrar, governar e despender como o mesmo rei o fizera, que isto é ser verdadeiro amigo; mas quando a cousa vai por outro rumo, que o governador e ministro não pretende mais que governar para si e para os seus, então não sinto eu mor inimigo do rei que este, porque poderá ele dizer polo tal governador – Este que aqui está é outro si, ou outro para si. Em toda a parte isto tem lugar”. O cargo, como no sistema patrimonial, não é mais um negócio a explorar, um pequeno reino a ordenhar, uma mina a aproveitar. O senhor de tudo, das atribuições e das incumbências, é o rei – o funcionário será apenas a sombra real. Mas a sombra, se o sol está longe, excede a figura: [...]. Neste trânsito do agente patrimonial para o funcionário burocrático, apesar dos minudentes regimentos régios, a compe-

tência das sombras ou imagens do soberano se alarga nas omissões dos regulamentos e, sobretudo, na intensidade do governo. A luz do absolutismo infundia ao mando caráter despótico, seja na área dos funcionários de carreira, oriundos da corte, não raro filhos de suas intrigas, ou nos delegados reais, investidos de funções públicas, num momento em que o súdito deveria, como obrigação primeira, obedecer às ordens e incumbências do rei. A objetividade, a impessoalidade das relações entre súdito e autoridade, com os vínculos racionais de competências limitadas e controles hierárquicos, será obra do futuro, do distante e incerto futuro. Agora, o sistema é o de manda quem pode e obedece quem tem juízo, aberto o acesso ao apelo retificador do rei somente aos poderosos. O funcionário é a sombra do rei, e o rei tudo pode: o Estado pré-liberal não admite a fortaleza dos direitos individuais, armados contra o despotismo e o arbítrio”<sup>15</sup>.

Ressalte-se, portanto, que o Ministério Público do mundo ocidental, em seus albores, nada mais é que uma instituição puramente política, criada pelas monarquias européias para manter a magistratura sob o controle real. São bem esclarecedoras, nesse sentido, as informações prestadas por Hélio Tornaghi sobre a instituição francesa:

“A fim de conceder prestígio e força a seus procuradores, os reis deixaram clara a independência desses em relação aos juízes. O Ministério Público constituiu-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores. Até os sinais exteriores desta preeminência foram resguardados; membro do Ministério Público não se dirigia aos juízes no chão, mas de cima do mesmo estrado (‘Parquet’ - palavra que tornou-se sinônimo da própria instituição Ministério Público) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhe endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé (sendo por isso chamados de ‘magistrature debout’, magistratura de pé)”<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> FAORO, Raymundo. op. cit., p. 171-172. O trecho aspeado é citado por Faoro como extraído da obra *O soldado prático*, p. 27, de Diogo do Couto. O trecho suprimido, indicado pelos colchetes, é parte de um sermão do Pe. Antonio Vieira.

<sup>16</sup> TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 1. p. 277-278.



### **Acusar, julgar e punir no Maranhão Colonial: em ação, governadores e procuradores da Coroa e da Fazenda Real**

Somente quando decorridos quase cem anos do início da colonização do Brasil, surgiu o primeiro estatuto voltado exclusivamente para a Colônia fazendo referência aos cargos que estão na origem do Ministério Público. Foi o ato de criação, em 1609, do Tribunal da Relação da Bahia, composto de dez desembargadores e um Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, que serviria também de Procurador do Fisco e de Promotor da Justiça junto àquela corte.

Pouco tempo depois, com o início da colonização portuguesa das terras do Maranhão, após a expulsão dos franceses que brevemente a precederam (e que deixaram para trás o Forte de Saint-Louis, início do que depois seria a cidade de São Luís do Maranhão), e exatamente para assegurar o sucesso da empresa colonial lusa em sua possessão americana ao norte, cuja comunicação era mais fácil com a Metrópole que com a sede do governo geral do Brasil (em Salvador-Bahia), e considerando que a região estava à mercê da cobiça de aventureiros de outras nações européias, permanentemente ameaçada de invasões, resolveu a Coroa criar o Estado Colonial do Maranhão, autônomo e, portanto, desligado do resto do Brasil. Foi isto determinado por Carta Régia de 4 de maio de 1617, efetivado de direito pela Carta Régia de 13 de junho de 1621 e, de fato, cinco anos depois. Compreendia seu território, praticamente, todos os domínios da atual Região Norte do País e dos atuais estados do Maranhão, Piauí e Ceará. E assim, separado do Estado do Brasil, permaneceu o Maranhão durante todo o período puramente colonial de sua história, como parte do grande estado português do Norte, ora como sede, ora como mera capitania da referida possessão, com estes nomes no período: Capitania do Maranhão (1616/26), Estado Colonial do Maranhão (1626/52), Capitania de São Luis (1652/55), Estado do Maranhão e Grão-Pará (1655/1751, sem o Ceará e o Piauí, de início, e com este no final), Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751/72 - com sede em Belém do Pará) e Estado do Maranhão (1772/1811, incluindo o Piauí). Em 1815, com a elevação do status político da América Portuguesa, passando a integrar o Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves, o Maranhão permaneceu, até 1823, na condição de província, subordinada à Corte estabelecida no Rio de Janeiro, assim como todas as demais divisões dos dois extintos estados coloniais.



Logo em 1619, Felipe III ordenava a criação da Ouvidoria-Geral do Maranhão pelo Alvará de 7 de novembro, em cujo início dispunha:

“Eu El-Rei: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu tenho ora ordenado que o Governo do Maranhão se separe do Estado do Brasil, sem dependência do governador dele - e para a administração da justiça hei por bem de enviar ora por meu Ouvidor-Geral do dito distrito ao Bacharel Sebastião Barbosa, pela confiança que dele tenho, e boa conta que deu de outros cargos de justiça, em que me serviu – no qual cargo, além dos poderes, jurisdição e alçada. que por minhas leis e Ordenações são dados aos Corregedores das Comarcas, de que usará nos casos em que se puderem aplicar, e não se encontrarem com este Regimento, terá mais os poderes e alçada neste contidos”<sup>17</sup>.

Começa, então, a história judiciária do Maranhão, cujo momento mais importante, de imediato, foi a expedição do Regimento de 23 de outubro de 1660, dado ao licenciado Diogo de Souza Menezes para servir como Ouvidor-Geral do Maranhão, ato pelo qual foi autorizada a instituição, sob sua direção, de um Juízo da Coroa no Estado, composto por ele e por um ministro eclesiástico e outro civil, competente para conhecer dos agravos interpostos dos ministros eclesiásticos, “que vexavam os povos com censuras”.

Pouco mais de vinte anos se passaram e eis que eclode no Maranhão a primeira revolta contra o jugo da coroa portuguesa em solo brasileiro (março de 1684), chefiada pelo colono português de origem judaica Manoel Beckman, senhor do Engenho Vera Cruz, no Mearim. A situação do Maranhão à época foi muito bem retratada pelo próprio Beckman numa carta enviada a El-Rei em 1679, quando, já pela segunda vez em menos de dez anos, se encontrava preso, degredado, no Forte de Gurupá, amargando os dissabores de seu gênio insurreto. Daquele cárcere, perdido na imensidão da selva amazônica, o prisioneiro dirigiu à Corte comovente petição, datada de 13 de junho, intitulada *Representação a S. M. de hu homem culpado nua morte e com a rellação do sucedido e algumas notícias do Maranhão*.

Nessa correspondência<sup>18</sup>, Beckman procura inocentar-se, como a seu irmão Tomás Beckman e a todo o grupo de trabalhadores do seu

<sup>17</sup> COUTINHO, Milson. **1619/1999 História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia- Império-República)**. São Luís: Lithograf, 1999. p. 47.

<sup>18</sup> LIBERMAN, Maria. **O Levante do Maranhão: 'Judeu cabeça do motim': Manoel Beckman**. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1983. p. 71- 73.

engenho, da morte do lavrador Manoel Correa (motivo da primeira prisão), expressando, principalmente, sua revolta contra a injustiça de que foram vítimas, acusando os dirigentes de terem enforcado arbitrariamente o administrador do engenho, visto como não lhe deram o direito de defesa e o condenaram sem provas cabais. Diz que se rebelou contra a nomeação de Vital Maciel Parente para capitão-mor do Maranhão (motivo da segunda prisão) porque o governador Ignácio Coelho da Silva nem bem o conhecia, para entregar-lhe o governo, havendo no Maranhão pessoas bem mais capazes e idôneas, com a agravante de que o Governador fizera aquela escolha sem qualquer ordem expressa da Coroa, num verdadeiro desacato à autoridade do Rei. Frisa que os governadores do Maranhão *não amavam* o Rei de Portugal, eram corruptos, tendo em vista somente suas negociatas, com a única finalidade de enriquecer e sem qualquer interesse pelo bem do povo ou da Coroa. Denuncia o comércio imoral praticado pelos governadores, contando que eles chegavam a utilizar-se dos soldados, que representavam a mão-de-obra livre da região, para os seus próprios fins, numa concorrência desleal com os senhores de engenho, que também necessitavam dos trabalhadores livres para as suas colheitas, afinal perdidas por culpa das referidas autoridades. Extravasando uma certa veia cômica em meio ao seu infortúnio, Beckman retrata ao Rei a situação da Capitania do Maranhão, que perdera, de fato, a condição de sede do Estado para a Capitania do Grão-Pará, da seguinte forma:

“Os governadores e mais ministros de V. A. todos acistem no Pará, por servirem a V. S. mas por se aproveitarem assy, por do Maranhão já não terem que tirar porque o que avia lhe tirarão e de cabeça do estado o tornaram em pes e o puzeram em moletas”<sup>19</sup>.

No ponto culminante da rebelião de 1684, os revoltosos depõem o capitão-mor Baltasar Fernandes e expulsam os missionários jesuítas, patrocinadores da liberdade dos índios, contrária aos interesses econômicos dos colonos, já lesados pela Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará, que não cumpria os compromissos para a qual fora criada, inclusive o fornecimento de escravos africanos. À testa de uma junta governativa, Beckman assume a administração da Capitania

<sup>19</sup> Para melhor compreensão: Os governadores e demais ministros de Vossa Alteza, todos, assistem no Pará, por servirem a V.S. Mas por se aproveitarem assim, por do Maranhão já não terem o que tirar – porque o que havia lhe tiraram –, de cabeça do Estado o tornaram em pés e o puseram em muletas. (LIBERMAN. Maria. op. cit., p. 73).

do Maranhão. Em maio de 1685, o desembargador Manoel Vaz Nunes, nomeado sindicante do caso, desembarca em São Luís juntamente com o novo governador-geral nomeado, tenente-general Gomes Freire de Andrade, este com plenos poderes para sufocar a revolta e processar e julgar seus líderes. Preso traiçoeiramente por uma tropa conduzida ao seu engenho pelo aparentado Lázaro de Melo, Bequimão, como era popularmente chamado, foi, em processo sumário, conduzido pelo desembargador Vaz Nunes, condenado à morte na forca, juntamente com seu companheiro revoltoso Jorge de Sampaio de Carvalho, execução que se deu no dia 10 de novembro de 1685, na chamada Praia do Armazém, em São Luís<sup>20</sup>, ordenada pelo Governador. Estava consumada a bela tragédia de Bequimão e escrita, assim, a mais importante página da história do Maranhão Colônia, quiçá a mais bonita de toda a sua história. João Lisboa registrou a respeito:

“Os povos civilizados têm isto de comum com os selvagens antropófagos; matam os seus prisioneiros em público terreno, com grandes aparatos e cerimônias, equivalendo as fórmulas judiciárias, vão simulacro de acusação e defesa, às injúrias acerbas e aos cânticos funéreos que entre os canibais precedem o golpe supremo. “Fulminou-se o processo (diz nuamente Teixeira de Moraes) mais que sumário, evitando-se alguns termos dilatatórios e supérfluos”. As testemunhas chamadas a depor, increparam-se umas às outras de um modo vergonhoso, mas a principal culpa, como era de esperar, lançaram sobre os presos. Fr. Domingos Teixeira de Moraes, que o refere, acrescenta que Gomes Freire assinou a sentença tão cheio de mágoa e de piedade, e com o braço tão trêmulo, que a firma examinada depois, pareceu de alheia mão. Mas na participação que dirigiu ao governo o próprio general diz secamente que apresara o negócio, porque havendo-lhe repetido os antigos acha-

---

<sup>20</sup> “Para ser eficaz, portanto, a punição devia ser afirmativa e exemplar: como exercício de poder, ela devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar temor. Não é por outra razão que as punições no Antigo Regime, transformavam-se em espetáculo, em pedagogia capaz de atingir o corpo do criminoso e, principalmente, impressionar os sentidos dos demais súditos e vassalos. O lugar onde era construído o patíbulo, a escolha do dia da execução e do roteiro por onde passaria o cortejo penal, a distribuição dos lugares a serem ocupados pelos membros da nobreza, milícias etc. – tudo fazia do ritual punitivo uma cerimônia política, de reativação do poder e da lei do monarca. O suplício penal fazia-se proporcional à ofensa cometida contra o soberano e sua lei; ao efetivar-se sobre o corpo do condenado (marcando-o, quebrando-o e subjugando-o fisicamente), explicitava o triunfo e a glória reais”. (LARA, Sílvia Hunold (Org.). op. cit., p. 21-22).

ques, receava que se agravassem de modo que depois o impossibilitassem de concluir aquela diligência com a pontualidade e exaçoão que S. M. confiara do seu zelo, sendo que por outra parte já os soldados não podiam aturar o contínuo trabalho de guarda da cadeia; que Manuel Bequimão, e Jorge de S. Paio haviam sido condenados à morte, e na perda dos bens para a Coroa, por que para o castigo eram os mais culpados, e para o exemplo os mais poderosos”<sup>21</sup>. (*Ilustração 1*).

Não estranha que nenhuma participação de funcionários reais, no papel da acusação perante a Justiça de Sua Majestade no Maranhão, seja mencionada pelos historiadores no tocante ao processo da Revolta de Bequimão. Vigorava o processo penal de talhe inquisitório, adotado pelas Ordenações do Reino de Portugal, como, de resto, pela Europa desde o Século XV, sendo considerado um dos instrumentos de consolidação do Absolutismo. Caracteriza-se tal modelo pela “concentração das funções processuais (acusar, defender e julgar) no órgão judiciário, que é sempre um funcionário do rei ou autoridade subordinada ao poder governamental, cumprindo registrar, ao demais, que em tal sistema não há ampla defesa e domina o princípio do segredo e do procedimento escrito, com ampla investigação judicial dos fatos, o emprego da tortura e a averiguação não contraditória da imputação”<sup>22</sup>.

No Livro V das Ordenações Filipinas, estavam previstos os crimes e estabelecidas as normas do respectivo processo. A respeito, para uma boa compreensão do papel dos ministros reais que faziam as vezes de um incipiente Ministério Público, leia-se a lição magistral de José Frederico Marques, apoiada no ensino de outros grandes juristas que o precederam:

“No tocante às formas procedimentais, ensina Joaquim Canuto Mendes de Almeida que o processo ordinário das Ordenações Filipinas continha a ‘mesma ordem e solenidade do processo civil ordinário, no que fosse adaptável’, com libelo, contrariedade, réplica, tréplica, provas, alegações finais e sentença. ‘A acusação era *pública* quando intentada por qualquer pessoa do povo, e *particular*, quando intentada pelo ofendido. Entretanto, pressupunha, nos dois casos, apresentação preliminar da *que-*

<sup>21</sup> LISBOA, João Francisco. **Jornal de Timon**: apontamentos, notícias e observações para servirem à história do Maranhão (1852-1854). Brasília: Alhambra, 1990. v. 2, t. 2. p. 117-118.

<sup>22</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1. p. 92.

*rela, sumário de querela com audiência de três ou quatro testemunhas e pronúncia*'. Distinguiam-se, também, as causas que 'comportavam acusação da Justiça, das que não a comportavam'. Nas primeiras, o *Ministério Público*, que existia em Portugal desde os tempos de D. Manuel, 'fazia as vezes do queixoso, substituindo-o, oferecendo o libelo e seguindo os mais termos da causa'. Quase todos os casos de querela eram também casos de devassa. 'Os juizes competentes deviam, nos seus territórios, logo que tivessem notícia do fato, formar o corpo de delito e abrir inquirição-devassa, isto é, sem determinação do criminoso e exatamente para descobri-lo'.

[...]

Uma vez existente o crime e descoberto o seu autor, vinha a pronúncia, se da devassa resultasse 'prova suficiente para a prisão do réu'. Seguia-se o processo de acusação e julgamento, o procedimento dos recursos, – tudo segundo o que se achava estatuído no título 124, do Livro V, das Ordenações.

[...]

Findo o período de provas, procedia-se à publicação, ou 'ato judicial, pelo qual se renunciavam as mais provas, e se fazem os autos patentes às partes'. Tratava-se de 'um dos atos substanciais da causa'. Vinham em seguida as alegações das partes, e por fim a conclusão que 'é a sujeição da causa ao conhecimento do juiz'. Conclusa a causa, 'resta que o juiz dê a sentença', segundo 'a lei e os autos'.

[...]

A sentença, depois de proferida, era legitimamente publicada. Se condenasse em pena de morte, 'devia ser intimada ao réu para se preparar espiritualmente, e poder dispor da terça de seus bens em obras pias'. Toda a sentença, 'assim interlocutória, como definitiva', era, por via de regra, embargável, tendo os embargos, que podiam ser 'ou ofensivos ou modificativos', o efeito suspensivo.

Era ainda admissível, em todas as causas criminais, o recurso de apelação. Salvo exceções expressas, ainda 'que as partes não apelem, o mesmo juiz é obrigado a apelar por parte da justiça de seu ofício, ou haja parte que acuse, ou seja a acusadora a justiça'. Ao juiz que conhece do crime, cumpria dar execução à sentença, depois de confirmada no tribunal superior"<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Ibid., p. 95-98.

Mas o processo contra Bequimão, por crime de lesa-majestade<sup>24</sup>, não seguiu tais trâmites; foi sumário. E nos feitos deste tipo, “aquele em que se não guardam solenidades algumas, em que se segue somente a ordem natural do juízo, sem se tratar mais que da certeza do delito e conhecimento do malfeitor”, procedia-se rapidamente:

“Constando a *notitia criminis*, o réu era ouvido em termo breve que se lhe assinava para a defesa. Findo este termo com tudo que o réu dissesse, subiam os autos conclusos e se proferia a sentença. Em se tratando de processo sumário de casos capitais, não era necessária a citação da parte, nem se requeria que se fizessem ‘judiciais as testemunhas’”<sup>25</sup>.

Pelas lições de José Frederico Marques, observa-se, no processo penal ordinário das Ordenações, a exigência da atuação do acusador funcionário público (“acusação da Justiça”, deduzida por promotor da justiça ou mesmo tabelião) em casos especiais, porque a regra é a acusação por qualquer do povo (acusação pública). Trata-se daqueles casos a que já aludira Hobbes no *Leviatã*:

“... dado que em quase todos os crimes se faz injúria, não apenas a um particular mas também ao Estado, o mesmo crime é chamado crime público, quando a acusação é feita em nome do Estado, e quando esta é feita em nome de um particular chama-se-lhe crime privado. E os litígios a tal referentes chamam-se públicos, *judicia publica*, litígios da coroa, ou litígios privados. Numa acusação de assassinato, se o acusador é um particular o litígio é privado, e se o acusador é o soberano o litígio é público”<sup>26</sup>.

No Século XVIII, seguiram-se, como fatos mais importantes da história colonial das instituições judiciárias maranhenses: 1º) a atuação

---

<sup>24</sup> Dispunha o Livro V das Ordenações, Título VI – Do crime de lesa-majestade, introdução: “Lesamajestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu estado real, que é tão grave e abominável, e que os antigos Sabedores tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda os descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a cometer e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa.” (LARA, Sílvia Hunold (Org.).op. cit., p. 69).

<sup>25</sup> MARQUES, José Frederico. op. cit., p. 98.

<sup>26</sup> HOBBS, Thomas. op. cit., p. 185.

intensa do corregedor da comarca, geralmente um desembargador enviado da Corte, acumulando a função de ouvidor-geral e, às vezes, de juiz de fora, presente no Maranhão em decorrência das denúncias de desmandos na administração da justiça e do mau comportamento dos seus funcionários, de um modo geral; e 2º) a instituição da Junta de Justiça (1777), colegiado competente para julgar réus civis e militares, presidido pelo governador do Estado, tendo como relator o ouvidor-geral e composto ainda por três ministros, letrados, entre os quais, obrigatoriamente, o juiz de fora ou, em sua falta, um advogado com atividade na Comarca. Todas essas instituições estavam submissas ao poder do governador, que podia praticamente tudo, mesmo quando a legislação emanada do Reino determinava o contrário<sup>27</sup>. Para isso contribuía a dita legislação, como bem observado por vários historiadores e juristas, quase sempre com base nos escritos de João Lisboa, a exemplo de Fran Paxeco e Pires de Sabóia, nestes termos, respectivamente:

“No complexo desses papéis, acrescidos por leis insuladas ou ‘extravagantes’, destacaram-se duas tendências constantes, mas opostas – ora para ampliar as atribuições governistas, ora para as diminuir. Os capitães-gerais proviam a serventia da maior parte dos empregos e os postos da milícia até coronel, sujeitos à confirmação ou recusa do rei; remuneravam os serviços pecuniária ou honorificamente; perdoavam certos crimes, em determinadas ocasiões; repartiam as terras em sesmarias; dispunham da força militar; declaravam e faziam a guerra aos indígenas; prendiam e deportavam os turbulentos; presidiam às relações e às juntas de justiça; criavam povoações e vilas, com os funcionários de praxe no reino; decidiam os conflitos de jurisdição entre os magistrados; admoestavam-os, suspendiam-lhes os vencimentos, prescreviam o seu processo, podiam prendê-los e enviá-los para a metrópole, havendo perigo na mora. Na grande época de Pombal, autorizaram-os a fazê-lo, alargando-se-lhes a jurisdição que lhes conferiram os regimentos anteriores; suspendiam e rebaixavam oficiais. Afora muitas outras funções, que acumulavam – civis, judiciárias, financeiras, militares, eram os inspetores supremos de todos os ramos administrativos e fiscalizavam a observância das leis. O padre Antônio Vieira, em carta ao secretário de Estado Pedro Vieira da Silva, aos 14-dezembro-1655, assecurava-lhe: ‘No Maranhão, há um só entendimento, uma só

<sup>27</sup> COUTINHO, Milson. op. cit., Capítulos 2º, 3º, 4º e 5º.



vontade, um só poder – e este é o de quem governa’. O estupendo jesuíta, entretanto, cobiçava isso mesmo”<sup>28</sup>.

“As conquistas do progresso e as fases de estagnação e ruína, a que, durante séculos, estiveram alternadamente sujeitas as atividades do comércio e da indústria, por efeito de leis que mudavam ao sabor dos interesses privados da Coroa; o controle pela Metrópole de todos os negócios da Colônia, numa ingerência que tocava a extremos fabulosos, pois das autoridades de Lisboa dependia praticamente tudo, desde a licença para advogar à regulamentação sobre ‘saías, adornos, excursões noturnas e lascívia das escravas’ – as lutas dos magistrados pela sua independência em face do arbítrio dos governadores sempre inclinados a tê-los submissos e dóceis aos seus caprichos e, ainda, os esforços jamais desesperançados de absorção da jurisdição civil pela jurisdição espiritual, a que bispos e juizes eclesiásticos se entregavam com exaltada paixão, no uso do púlpito e no emprego desordenado de excomunhões, são tantos outros aspectos de nossa história colonial que tiveram soberba elucidação à luz da inteligência de um historiador, que era também um autêntico jurista”<sup>29</sup>.

A leitura do capítulo referente à administração pública colonial na obra prima de Caio Prado Júnior, *Formação do Brasil Contemporâneo*, oferece uma visão geral da mixórdia vigente. Colhe-se ali que cada capitania dividia-se em comarcas, em pequeno número por toda a colônia. A comarca dividia-se em termos, cujas sedes eram as vilas ou cidades. Cada termo dividia-se em freguesias, circunscrições eclesiásticas equivalentes às paróquias mas que também serviam à administração civil. A administração geral e civil compreendia funções administrativas e judiciais, em face da confusão de poderes e atribuições então vigente, incompreensível diante de nossa atual organização política. Nessas condições, havia atividade concorrente das autoridades de, aparentemente, distintos graus hierárquicos e competências, tornando-se difícil determinar quando o caso exigia simples ação administrativa ou intervenção judicial. Por isso, a terminologia administrativa da colônia pode levar os menos avisados a imaginar, com o olhar dos dias atuais, atribuições para determinados cargos completamente dissonantes das que efetivamente eram exercidas.

<sup>28</sup> PAXECO, Fran (Manuel Francisco). A legislação colonial. In: MEIRELES, Mário Martins et al. (Org.). **Antologia da Academia Maranhense de Letras 1908/1958**. São Luís: AML, 1958. p. 141-142.

<sup>29</sup> SABÓIA FILHO, José Pires de. **Lembranças de um advogado**. Brasília: Fatorama, 1997. p. 158-159.



Nessa situação, o juiz colonial exercia tanto funções jurisdicionais como de mero agente administrativo, executando medidas tomadas pelos órgãos superiores da Administração, providenciando o cumprimento de normas legais etc., sem fazer tal distinção no exercício do cargo. De um modo geral, os juízes executavam as leis e as faziam cumprir, além de resolver os litígios, pouco importando que fossem provocados para agir ou não, pois agiriam de ofício sempre que julgassem necessário intervir. As nomeações para os cargos de juiz cabiam ao Senado da Câmara, exceto para o de **juiz de fora**, que cabia ao rei, porque servia em qualquer lugar. Os cargos de juiz consistiam em **juiz almotacel** (fiscal do comércio de gêneros de primeira necessidade e guardião da higiene e da limpeza públicas), **juiz vintenário ou de vinte-na**, com jurisdição nas freguesias (magistrado das aldeias e julgados dos termos que não superassem vinte vizinhos, isto, é, habitantes, sobre os quais limitava-se sua jurisdição; podia ser leigo e era de categoria inferior à do juiz ordinário, pois sua jurisdição limitava-se às causas de até duzentos réis) e **juiz ordinário ou da terra**, com jurisdição nas vilas ou cidades (escolhido para exercício durante um ano, com domicílio na mesma localidade em que funcionava, podendo ser leigo, cabendo-lhe fazer justiça aplicando o direito costumeiro). No topo da hierarquia e no âmbito da comarca, figurava o **ouvidor**, um fiscal graduado da administração, em cujas atribuições encerravam-se competências judiciária e administrativa, também<sup>30</sup>.

No Maranhão, durante a maior parte do período colonial, existiu uma só comarca<sup>31</sup>, razão pela qual à sua jurisdição correspondia, territorialmente, a mesma vasta circunscrição administrativa. Aqui tiveram exercício, junto às autoridades judiciárias e executivas, os ministros de Sua Majestade denominados procuradores dos feitos da Coroa e da Fazenda, com aquelas funções a que aludem as Ordenações Filipinas, antes mencionadas, mas com visível subordinação aos ocupantes dos principais cargos, capitão-general e/ou governador (o principal), provedor-mor (encarregado dos negócios da fazenda) e ouvidor-mor (encarregado dos negócios da justiça).

João Lisboa, em apêndice (Nota F) ao tomo II, 2º volume, dos seus *Apontamentos...*, analisando o teor de uma consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. João V, datada de 5 de março de 1721, sobre a

<sup>30</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 298-340. Definições também colhidas em SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 3.

<sup>31</sup> Entre 1648 e 1754 existiu a Comarca de Alcântara, simultaneamente com a Comarca do Maranhão (restante do território).

guerra e o aprisionamento dos índios tapuias, procedimento tido como injusto, imputado ao governador Bernardo Pereira de Berredo, conforme noticiado pelo provedor-mor da Fazenda do Maranhão e pelo procurador das missões da Companhia de Jesus, mostra em atuação os procuradores da Fazenda e da Coroa, embora na Metrópole. Chamados a intervir, emitiram, cada um por si, parecer pelo envio de sucessor para o citado governador, mal findasse seu triênio, tendo o procurador da Coroa considerado não provadas as acusações do provedor, opinando pela remessa da conta dada (notícia) ao juiz-sindicante, pelo que o Conselho, reputando muito graves as acusações, votou pela devassa dos cativeiros injustos<sup>32</sup>.

A documentação existente no Arquivo Histórico Ultramarino (Portugal), com cópia hoje em poder do Arquivo Público do Estado do Maranhão, também nos dá notícias sobre aqueles mandatários e o exercício de suas funções nestas terras. Pelo catálogo dos referidos manuscritos, publicado recentemente<sup>33</sup>, pode-se identificar, no Século XVIII, os seguintes procuradores dos feitos da Coroa e da Fazenda, exercendo os cargos cumulativamente<sup>34</sup>: **de 1736 a 1747** – André Corsino Pereira, ex-juiz ordinário; **entre 1747 e 1750** – Silvestre da Silva Baldez, ex-escrivão da Fazenda Real (capitão de infantaria da Ordenança da Companhia da Nobreza, de São Luís e de Belém, na segunda metade do Século XVIII); **de 1750 a 1778** – José Machado de Miranda, ex-capitão-mor; e **em 1790** – Manuel de Pinho de Almeida Lima<sup>35</sup>.

**André Corsino Pereira** escreveu ao Rei D. João V em agosto de 1736, comunicando que fora suspenso de suas funções de procurador pelo provedor da Fazenda Rea1 no Maranhão, João Ferreira Dinis de Vasconcelos (*Ilustração 2*). Em setembro do ano seguinte, o governador e capitão-general do Maranhão, João de Abreu de Castelo Branco, informaria ao Rei que o Provedor se recusava a aceitar Corsino

<sup>32</sup> LISBOA, João Francisco. op. cit., p. 250.

<sup>33</sup> BOSCHI, Caio (coord.). **Catálogo dos manuscritos avulsos relativos ao Maranhão existentes no Arquivo Histórico Ultramarino**. (Lisboa). São Luís: Funcma, 2002.

<sup>34</sup> V. Índice Onomástico em BOSCHI, op. cit., p. 560, 586, 581 e 589.

<sup>35</sup> Não é certo que Manuel Guedes Aranha, publicista festejado, que deixou valiosos escritos sobre a Colônia, citado em documentos antigos como procurador do Maranhão na segunda metade do Século XVII, tenha exercido o cargo de procurador dos feitos da Coroa ou da Fazenda, pois as referências não são expressas nesse sentido e era usual o governador constituir procurador para a defesa dos interesses locais junto à Metrópole, podendo ele ter sido um desses procuradores. Jorge de Sampaio de Carvalho, o desafortunado companheiro de Bequimão na Revolta de 1684 e na força que simbolizou seu fim, certamente não exerceu qualquer daqueles cargos. Mencionado nos antigos documentos como procurador do Estado do Maranhão ou do povo do Maranhão, por isso e pelas atitudes com que passou à história, pode-se dizer que foi procurador do Senado da Câmara, função disciplinada pelo Título LXIX do Livro I das Ordenações (*Do Procurador do Concelho*).

Pereira como procurador. Entretanto, em setembro de 1740, o mesmo provedor já havia reconhecido o dito procurador, pois informava ao Rei sobre o que fora a este determinado: proceder contra as ordens religiosas da Capitania do Maranhão, as quais possuíam bens de raiz, contrariando o disposto nas Ordenações.

Em fevereiro de 1747, D. João V ordenou ao ouvidor-geral do Maranhão, Francisco Raimundo de Moraes Pereira, que mandasse prender novamente André Corsino Pereira, culpado, entre outros, na devassa dos procedimentos contra o bispo do Maranhão, D. Fr. Manoel da Cruz. Não obstante, em setembro do mesmo ano, o Procurador, no pleno exercício de suas funções, informava ao Rei das suspeitas de prevaricação do provedor da Fazenda, Faustino da Fonseca Freire de Melo, assim como da residência tirada a Moraes Pereira<sup>36</sup> em face de perdas e danos causados à Fazenda Real no Maranhão pelos seus oficiais.

**José Machado de Miranda**, que havia requerido ao Rei D. João V provisão para advogar na cidade de São Luís do Maranhão em 1735, já procurador da Coroa e da Fazenda em 1750, logo passa a informar a Sua Majestade sobre assuntos de interesse da Fazenda, dos quais o mais importante foi o ter denunciado os religiosos e os responsáveis pelas ordens religiosas por deterem a posse ilegal de terras e bens de raiz na Capitania do Maranhão, ao que renunciariam, por termo nos autos da devassa, em setembro de 1753. Em outubro do mesmo ano, solicita ao Rei D. José I o pagamento dos ordenados que lhe eram devidos e provisão para funcionar por mais três anos. Um ano depois, ainda estaria requerendo sua confirmação no cargo (*Ilustração 3*). Em janeiro de 1774, solicita a D. José I ordem para punir Lourenço Belfort (patriarca desta família no Maranhão), que possui mais terras de sesmaria do que as previstas nas leis e ordens (*Ilustração 4*).

**Manuel de Pinho de Almeida e Lima**, juiz de fora que chegara ao Maranhão em dezembro de 1789, juntamente como o ouvidor-geral João Francisco Leal, acumulando, em fevereiro do ano seguinte, o cargo de procurador da Coroa e da Fazenda, reclama à Rainha D. Maria I do assento que lhe foi atribuído na Junta da Fazenda do Maranhão em razão de ser o mais novo ocupante, e não em função da sua graduação.

---

<sup>36</sup> “Tirar residência” era fazer devassa da gestão de um ex-funcionário quando outro o sucedia. Foi instrumento bastante utilizado para perseguição de desafetos, sob a alegação de mau desempenho do mandato.

Vicente Ferreira Guedes, capitão da 1ª Companhia de Pedestres de São Luís e licenciado para advogar nos auditórios do Maranhão, nomeado vogal da Junta de Justiça do Maranhão em 1777 sob oposição do juiz de fora Henrique Guillon, requereu nomeação para o ofício de procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda em 1778, cargo ainda exercido por José Machado de Miranda, e desde 1750, por ordem do então governador Francisco Pedro de Mendonça Gurjão, confirmada pelo sucessor Luís de Vanconcellos Lobo em 1752, mas sem provisão do Conselho Ultramarino. Logo faz “denúncias” à Rainha D. Maria I, imputando irregularidades ao dito Guillon e a Miguel Marcelino Veloso e Gama na Fazenda Real da Capitania, e sofre perseguições do governador D. Antonio de Sales de Noronha e do ouvidor Julião Francisco Xavier da Silva Sequeira Monclaro, obrigando-o a viver com a família fora da cidade e escondidos (1781). Preso em 1782, declara não ter cometido crime algum, é reconhecido pelo governador Noronha como vítima de injúrias praticadas pelo ouvidor Veloso e Gama, mas depois é tido como desordeiro por autoridades civis de São Luís e Alcântara (onde vai servir como militar), e até pelo bispo Dr. Fr. Antonio de Pádua, que o classifica como “monstro de maldade” (1785). Requer, finalmente, à Rainha D. Maria I como que um *habeas corpus*, “para que não seja privado da sua liberdade e possa deslocar-se à cidade de São Luís do Maranhão sempre que necessite” (fev.1786), e que o ouvidor Manuel Antônio Leitão Bandeira não o condene sem antes ouvi-lo e receber sua defesa (mar. 1786). Em que pese tudo isso, em 1802 era já coronel do Regimento de Milícias da Capitania do Maranhão<sup>37</sup>. Todavia, não chegou a ser procurador da Coroa e da Fazenda no Maranhão, como gostaria.

Tudo isso acerca de procuradores do Rei e pretendentes ao cargo mostra (a) falta de critérios para a nomeação desses agentes públicos, pois mesmo candidatos inidôneos, que se apresentavam espontaneamente, dirigindo uma missiva à Metrópole, podiam ter sucesso nesse propósito, (b) precariedade dos títulos de investidura, com vigência prorrogada de fato por décadas, sem qualquer confirmação provinda da Coroa, beneficiada, embora, com a atuação desses agentes ilegítimos; (c) subordinação do exercício das funções aos humores de outros ministros, mais poderosos ou antecessores no mando, capazes de ignorá-los ou até suspendê-los, como os provedores da Fazenda; e (d) completa submissão aos interesses da realeza, aqui, sim, com rigorosa observância dos ditames das Ordenações, atuando como meros agentes do Rei, interessados na saúde da Coroa e na defesa de seu patrimônio.

<sup>37</sup> V. Índice Onomástico em BOSCHI, op. cit., p. 516, verbete GUEDES, Vicente Ferreira.

A desvalorização desse cargo, considerando-se os defeitos evidenciados na investidura de seus ocupantes e a total submissão destes às demais autoridades da Colônia, é resultado da própria natureza desta, uma sociedade ainda em formação, rudimentar mesmo, mas com instituições de talhe puramente lusitano, formadas na Metrópole ao longo de séculos, e para cá transplantadas sem respeito a critérios de conveniência e adequação. Ao caso aplica-se a observação de Oliveira Viana:

“Quem quer que se abalance a estudar a evolução do organismo governamental no Brasil, ficará surpreso ao ver, logo nos princípios da nossa nacionalidade, no rudimentarismo das nossas feitorias agrícolas, uma aparelhamento político digno de uma sociedade organizada e altamente evoluída.

É que nós não temos propriamente uma evolução política, no verdadeiro sentido da expressão. Não se verifica aqui aquela seriação, que os evolucionistas estabelecem para a transformação histórica das formas de governo: da monarquia para a aristocracia e desta para a democracia, numa complicação crescente de órgãos e funções. Entre nós, os órgãos e as funções do poder público mostram-se completos e diferenciados desde a sua nascença”<sup>38</sup>.

Outro não poderia ser, então, o perfil do procurador da Coroa e da Fazenda por cá. Trata-se de mais um caso de autoridade improvisada em solo maranhense, com exercício imposto, quiçá despiciendo, por isso que mal notado e assaz desrespeitado.

E essa foi a situação por todo o tempo em que o Maranhão se manteve colônia portuguesa, com dependência direta da Metrópole. A autoridade máxima era do capitão-general e/ou governador, para o bem ou para o mal. Não porque faltassem expressas recomendações para o bom governo, com honestidade, prudência e justiça, como no caso de Joaquim de Melo e Povoas, que governou o Maranhão 1761 a 1779, orientado pelo tio, o Marquês de Pombal, um dos chamados déspotas esclarecidos da Europa (mistura de práticas absolutistas com idéias liberais propagadas pelo Iluminismo), primeiro-ministro do Rei D. José I. Da longa carta que aquele ministro português enviou ao sobrinho quando este se preparava para assumir o governo – muito importante na história local, pela operosidade, zelo e dedicação que revelou – extrai-se a visão que a Coroa possuía do Maranhão naquele momento, assim como

<sup>38</sup> VIANA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil. In: SANTIAGO, Silviano (Coord.). **Intérpretes do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, v. 1. p. 1.140.

a preponderância do capitão-general e governador quanto às decisões atinentes aos negócios da justiça, afinal entendida como uma das funções do governante, por delegação do Rei. Destacam-se, nesse aspecto, as passagens seguintes:

“... O povo que V. Excia. vai governar é obediente, fiel a El-Rei, aos seus generais e ministros; com estas circunstâncias, é certo que há de amar a um general prudente, afável, modesto e civil.

[...]

... A jurisdição que El-Rei confere a V. Excia. jamais sirva para vingar as suas paixões; porque é injúria do poder usar da espada da Justiça fora dos casos dela.

... V. Excia. vai para um governo tão moderno, que é o 4º general que o continua a criar; imite ao primeiro em tudo aquilo que achar ter sido grato ao povo, e útil ao serviço d’El-Rei e da república, não altere coisa alguma com força, e nem violência, porque é preciso muito tempo, e muito jeito, para emendar costumes inveterados, ainda que sejam escandalosos. ... Contudo, quando a razão o permite, e é preciso desterrar abusos, e destruir costumes perniciosos, em benefício d’El-Rei, da Justiça e do bem comum seja com muita prudência e moderação; que o modo vence mais do que o poder. Esta doutrina é de Aristóteles, e todos aqueles que a praticaram não se arrependeram.

[...]

Por mãos dos criados não aceite V. Excia. petição, e nem requerimento, ainda que seja daquele de que V. Excia. formar o mais sólido conceito; para que não aconteça que, à sombra da súplica, que vai despida do favor, se introduza a que se acompanha de empenho e de interesse. ...

... Das primeiras informações nunca V. Excia. se capacite, ainda que estas venham acompanhadas de lágrimas, e a causa justificada com o sangue do próprio queixoso, porque nesta mesma figura podem enganar V. Excia., e se a natureza deu com previdência dois ouvidos, seja um para ouvir o ausente e o outro para o acusador. Atenda V. Excia. e escute o aflito que se queixa lastimado e ofendido; console-o; mas contudo não lhe defira sem plena informação, e esta que seja pelo ministro, ou pessoa muito confidente; para que assim defira V. Excia. com madureza e retidão, sem que lhe fique lugar de se arrepender do que tiver obrado; com este método livra-se V. Excia. também de muitas queixas vãs e falsas de muitos que sem verdade as fazem, confiados na

prontidão com que alguns superiores castigam, levados da primeira acusação que se lhes faz. Quando assim suceda que a V. Excia. enganem, mande castigar o informante, e o queixoso, ainda que tenha mediato tempo; isto tanto para satisfação da Justiça e do seu respeito, como para exemplo dos que quiserem intentar o mesmo. Não consinta V. Excia. violência dos ricos contra os pobres; seja defensor das pessoas miseráveis; porque de ordinário os poderosos são soberbos, e pretendem destruir e destimar os humildes; esta recomendação é das leis divinas e humanas; e sendo V. Excia. o fiel executor de ambas, como bom católico, e bom vassalo, fará nisso serviço a Deus e a El-Rei.

[...]

... Só três divindades sei que pintaram os antigos com os olhos vendados, sinal de que não eram cegas; mas que eles as faziam e adoravam; há um Plúto, deus da Riqueza, um Cupido, deus do Amor, e uma Astréia, deusa da Justiça. Negue V. Excia. culto a semelhantes divindades, e nunca consinta que se lhes erijam templos e se lhes consagrem votos pelos oficiais d'El-Rei; porque é prejudicial em quem governa riqueza cega, amor cego, – e justiça cega<sup>39</sup>.

### A prática da Justiça no fim do regime colonial

Já no início do século XIX, sendo a Inglaterra e a França os países capitalistas mais avançados do mundo, porque neles tiveram sede as duas grandes revoluções que levaram a burguesia ao poder, as chamadas Revolução Industrial e Revolução Francesa, iniciaram entre si uma luta pela liderança internacional, por prestígio e, principalmente, por mercados fornecedores (de matéria prima) e consumidores (de produtos industrializados). Brigando engalfinhadamente há quatorze anos, no final de 1806 Napoleão Bonaparte, então imperador da França (que caíra em seu poder através de um golpe de estado em 1799), exigiu da Europa um bloqueio econômico contra a Inglaterra. Para impor esse bloqueio continental, Napoleão invadiu a Espanha (1808) e sentou seu irmão no trono de Fernando VII, dono da coroa. Em seguida, mandou um ultimato para Lisboa: ou o príncipe regente D. João VI aderiria ao bloqueio ou teria o mesmo fim de Fernando da Espanha.

Portugal dependia da Inglaterra e a negociação se fez conforme queriam os ingleses: a família real mudou-se para o Brasil (1808), a

<sup>39</sup> MARQUES, César. **Dicionário histórico-geográfico da Província do Maranhão** (1870). 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fon-Fon e Seleta, 1970. p. 341-343. Verbetes *Governo*.



Inglaterra, com sua invencível esquadra, fez a escolta dos navios da Corte e obteve, em troca, a abertura dos portos brasileiros ao comércio do mundo (aos interesses ingleses, vale dizer). Era a “convenção secreta de Londres”, mediante a qual a Inglaterra conseguiria concretizar o velho sonho de busca de novos mercados, sonho determinado pela necessidade de encontrar novos consumidores para o que suas fábricas produziam. Com a efetivação desse sonho inglês, o Brasil alcançaria uma certa liberdade econômica. Daí à emancipação política seria um passo. A Revolução Industrial foi, portanto, a primeira razão da independência do Brasil, que, já a 16 de dezembro de 1815, teve seu status elevado, com a constituição do Reino Unido do Brasil, Algarves e Portugal. O país modernizou-se. Durante os treze anos do governo joanino abriram-se estradas e instituiu-se a navegação a vapor; melhorou-se a cultura de cana-de-açúcar, arroz, café, fumo e algodão; instalaram-se a imprensa Régia, a Biblioteca Real, o Banco do Brasil e órgãos científicos, militares e voltados às artes; decretou-se a liberdade industrial, com abertura de fábricas (proibida desde 1785, por D. Maria I), que, infelizmente, sofreram concorrência forte da Inglaterra; estimulou-se o trabalho de cientistas que deram melhor conhecimento da flora, da fauna, da geografia e da geologia brasileiras.

No plano da administração da justiça, a situação encontrada por D. João VI, persistente há muito, foi magistralmente retratada por Oliveira Viana, Caio Prado Júnior e Raymundo Faoro, nestes termos, respectivamente:

“... É fácil ver a sua fraqueza, a sua falibilidade e, mesmo, sua inutilidade. Tudo são embaraços, e tropeços, e decepções para os que pretendem defender-se. Nenhuma garantia; nenhuma certeza; nenhuma probabilidade de vitória. Essas comarcas, sobre as quais vela o zelo dos ouvidores, são extensas como verdadeiras províncias: entre os termos dos juizados ordinário e de vintena e a sede da ouvidoria há, às vezes, distâncias de centenas de léguas. O desembargo do Paço reside em Lisboa. ...

Essa inacessibilidade dos tribunais de segunda instância arrefece nos litigantes qualquer veleidade de corrigir a parcialidade dos juízes inferiores. Nenhum deles se sente com coragem para apelar ou agravar. Sofre; mas abandona a causa e resigna-se à espoliação ou à ilegalidade.

Essas circunstâncias levam ao nosso povo, principalmente às suas classes inferiores, a descrença no poder reparador da justiça, na sua força, no prestígio da sua autoridade. Nessa situação de permanente desamparo legal, em que vivem, sob esse



regime histórico de mandonismo, de favoritismo, de caudilhismo judiciário, todos os desprotegidos, todos os fracos, todos os pobres e inermes tendem a abrigar-se, por um impulso natural de defesa, à sombra dos poderosos, para que os protejam e defendam dos juízes corruptos, das ‘devassas’ monstruosas, das ‘residências’ infamantes, da vinditas implacáveis.

Faz-se, assim, a magistratura colonial, pela parcialidade e corrupção dos seus juízes locais, um dos agentes mais poderosos da formação dos clãs rurais, uma das forças mais eficazes da intensificação da tendência gregária das nossas classes inferiores<sup>40</sup>.

“... Justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes; os processos, iniciados aí, subiam para sucessivos graus de recurso: ouvidor, Relação, Suplicação de Lisboa, às vezes até Mesa do Desembargo do Paço, arrastando-se sem solução por dezenas de anos. ...”<sup>41</sup>

“Uma cadeia de alçadas e recursos levava a justiça colonial a se perder nas aldeias e a se esgalhar até Lisboa, na Casa de Suplicação, no Desembargo do Paço e na Mesa de Consciência e Ordens. Ai de quem caísse nas mãos dessa justiça tarda, incompetente, cruel, amparada nas duras leis do tempo. ‘Vede um homem desses que andam perseguidos de pleitos ou acusados de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Come-o o meirinho, come-o o carcereiro, come-o o escrivão, come-o o solicitador, come-o o advogado, come-o o inquiridor, come-o a testemunha, come-o o julgador, e ainda não está sentenciado, já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido’. Com a máquina judiciária entram em cena os advogados, dos quais um documento colonial se queixa pelo ‘tanto trocar, tanto mentir, tanta trapaça, que as novas delas não fazem senão acarretar bacharéis à pobre província’. ... Os magistrados, na grande maioria, são leigos, com os cargos herdados ou obtidos no enxoval da noiva”<sup>42</sup>.

<sup>40</sup> VIANA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil. In: SANTIAGO, Silvano (Coord.). op. cit., p. 1.038-1.039.

<sup>41</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. op. cit., p. 333-334

<sup>42</sup> FAORO, op. cit., p. 187-188. Os trechos aspeados foram extraídos, respectivamente, de sermão do Pe. Antonio Vieira (1608-1697) e do *Livro que dá Razão do Estado do Brasil-1612*, de Diogo de Campos Moreno, citadas as fontes em notas ao final do capítulo VI do Volume I da obra de Faoro.

Dando um arremate na pintura desse quadro caótico, que perduraria no reinado de D. João VI, embora enfrentado por medidas concretas, acrescenta-se a observação de Oliveira Lima :

“... Ora são dívidas mandadas pagar entre partes por execução militar, sem processo judicial; ora um indivíduo mandado prender por ter movido a outro um pleito em justiça; ora uma câmara municipal repreendida e desautorada por haver representado contra uma nomeação do governador. Para os crimes dos governadores militares, daqueles que se mostravam verdadeiros régulos, não havia de fato punição nas leis: chamavam-se excessos de jurisdição e o soberano os censurava em palavrosas cartas régias, dando-se como mal servido por aqueles desastrados agentes, aos quais não cabiam todavia penalidades pelos delitos cometidos. À parte prejudicada restava intentar ação de perdas e danos, que era sempre – então mais ainda do que hoje – um processo difícil, dispendioso e de resultados problemáticos. Não se deveriam entretanto qualificar de crimes privados, antes de crimes públicos, ‘excessos de jurisdição’ que abrangiam prisão, seqüestro e quejandas violências.

Melhor em todo caso do que viver reprimindo-os, fora prevenir tais atentados por meio de uma completa mudança no sistema colonial de administração, que continuou quase o mesmo para as capitanias depois da trasladação da corte, apenas sem do em certa medida, sensivelmente, porém, alteradas – até a Independência, que veio revolucionar tudo – as condições do governo na capital. Justificava-se, pois, plenamente o que dizia em sessão um membro da Câmara dos Comuns, que o apodrecido governo de Portugal passara para o Brasil, a fim de continuar os mesmos prejuízos e ignorância que já não pudera sustentar na Europa.

É porém de justiça registrar que o alvará de 10 de setembro de 1811, no intuito de melhorar esse estado de coisas tradicional, mandou estabelecer nas capitais dos governos e capitanias dos domínios ultramarinos, juntas cuja missão era resolver aqueles negócios que antes se expendiam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço, localizando-se portanto mais, em benefício das partes, a distribuição da justiça e contrastando-se de algum modo a tirania dos governadores”<sup>43</sup>.

<sup>43</sup> LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil**. (1908). 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996. p. 470-471.

Da organização judiciária do Maranhão de então deixou-nos registro Raymundo Gayoso:

“A junta de justiças foi creada no fim do reinado do Sr. Rey D. Jozé I<sup>o</sup>, por carta regia de 10 de fevereiro de 1777, dirigida ao governador Joaquim de Mello e Povoas, declarando a presidencia na pessoa dos Senhores generaes, como regedores da justiça, e sendo ministros della, mais dous vogaes que serão os ministros das povoaçoes mais vezinhas, ou advogados de bôa nota. A esta junta foi dada toda a cumprida jurisdição, para sentenciar todos os crimes, ainda os meramente militares, que merecessem não somente as penas arbitrarías, mas até a ultima, formando-se processos sumaríssimos, e sem apellação, nem agravo. Esta junta se acha próxima a ser extincta, com a criação de huma relação, por mercê do Príncipe Regente Nosso Senhor de 13 de Maio de 1812, havendo sido nomeado chanceller para ella o dez.or do Paço Antonio Rodriguez Vellozo de Oliveira, com mais nove ministros togados.

Há também na cidade huma junta para a arrecadação dos rendimentos reaes, denominada junta de arrecadação, e administração da real fazenda, que tem o mesmo presidente da junta de justiças. O seu tratamento deve ser o de Excellencia, que he o que pertence ao seu presidente; porem tenho noticia que se tem substituido a este tratamento o de Majestade, que só pertence aos tribunaes regios, e não me consta que o Soberano a tenha elevado a essa dignidade de tribunal. São seus ministros natos o Senhor presidente com voto de qualidade. O ouvidor da comarca, como juiz dos feitos da coroa, e fazenda, **o juiz de fora da cidade, como procurador régio**, o escrivão da fazenda, como fiscal, e nomeado pelo Soberano, depois de lhe haver sido proposto pelo Senhor presidente do erario regio, a quem esta junta he subordinada, o thesoureiro geral que he eleito pela mesma junta, e o intendente da marinha que á poucos annos se lhe anexou. [...] Tem huma contadoria com os seus competentes officiaes para a escripturação dos differentes rendimentos da fazenda real, e ajuste das contas dos seus devedores. Este official he tambem de nomeação regia, na mesma forma do escrivão da fazenda.

Tem a cidade dous ministros de letras. O ouvidor de quem se appella, e agrava para a relação de Lisboa. O juiz de fora de

quem se agrava para o ouvidor. No impedimento, ou falta da primeira vara serve o juiz de fora, cujas funções supre nesse caso o vereador mais velho da casa da câmara, que despacha com asseção, senão he bacharel formado pela universidade. [...]”<sup>44</sup>

Verifica-se, no relato de Gayoso, a situação de acúmulo do cargo de juiz de fora com o de procurador da Coroa e da Fazenda. Evidenciava-se isto já em 1790, na pessoa de Manuel de Pinho de Almeida e Lima, conforme anteriormente exposto. Talvez tenha sido a prática desde 1780, quando fora implantada a Junta da Fazenda, criada pela rainha D. Maria I, mediante carta régia dirigida ao governador D. Antonio Sales e Noronha.

Como apontado pelo citado cronista da realidade maranhense de fins do período colonial, D. João VI criou, a 23 de agosto de 1811, a Relação da Cidade de São Luís do Maranhão, com regimento dado pelo Alvará de 13 de maio de 1812, afinal instalada no dia 4 de novembro de 1813. Dispunha o Regimento:

“Terá esta Relação da Cidade de S. Luiz do Maranhão a mesma Graduação, que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro. [...] Dará agravo ordinário para a Casa da Suplicação de Lisboa. [...] O Districto desta Relação do Maranhão será todo aquelle, que se comprehende nos territórios das mencionadas Capitâneas do Maranhão, e do Pará, [...] No mencionado Districto se comprehenderão não só as Comarcas do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro; mas também a do Seara Grande...”

“O Corpo desta Relação se comporá do Governador, do Chanceller, e de mais nove Desembargadores [...] sendo sete desembargadores dos Aggravos e Appellações Civeis e Criminaes, hum Ouvidor-Geral do Crime e hum Ouvidor-Geral do Civil. [...] O Desembargador dos Aggravos e Appellações mais antigo servirá juntamente de Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; o segundo de Procurador da Coroa e Fazenda; o terceiro de Promotor de Justiça; e finalmente o Chanceller de Juiz da Chancellaria; servindo o Ouvidor-Geral do Civil de Juiz das Justificações Ultramarinas. O Governador desta Relação será o mesmo, que

---

<sup>44</sup> GAYOSO, Raymundo Jozé de Souza. **Compendio historico-politico dos princípios da lavoura do Maranhão**. Paris: Officina de P. N. Rougeron, 1818. p. 125-127. Reprodução fac-similar como volume I da Coleção São Luís. Rio de Janeiro: Superintendência do Desenvolvimento do Maranhão/Livros de Mundo Inteiro, 1970.

actualmente he, e for para o futuro Governador da Capitania do Maranhão. ...”

“Terá o Governador muito cuidado em que os Ministros, e Officiaes desta mesma Relação, e seus criados, não fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outros lugares aonde forem mandados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valem pelo estado da terra; e mandará proceder contra os culpados como for de justiça. ...”<sup>45</sup>

Como se vê, permanecia o acentuado poder dos governadores sobre a justiça. Quanto ao procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda, competia-lhe, pelo Regimento da Relação do Maranhão, saber se *alguma pessoa, Ecclesiastica, ou Secular do Districto dessa Relação usurpa a Minha Jurisdição, Fazenda, e Direitos, para proceder e requerer na forma, que por Minhas Ordenações, e outras Ordens lhe está encarregado*. O promotor de justiça deveria guardar o Regimento de Promotor de Justiça da Casa da Suplicação da Corte<sup>46</sup>.

Salienta Mílson Coutinho<sup>47</sup> que a criação do primeiro tribunal maranhense vinha atender à necessidade de corrigir as seguintes distorções: a) dificuldade de distribuir justiça com regularidade por toda a extensão brasileira do Reino, quando havia apenas dois tribunais em funcionamento, a Relação do Rio de Janeiro e a Relação da Bahia, a primeira jurisdicionando todas as capitanias do Sul, e a segunda, todo o Nordeste, exceto Maranhão e Grão-Pará, diretamente subordinados aos tribunais portugueses; b) abuso de poder dos governadores, em detrimento dos juízes, conduta denunciada por estes; e c) arbitrariedades, desídia e intrigas promovidas pelos magistrados, denunciadas pelos governadores às elevadas autoridades do Reino.

A Relação do Maranhão foi composta, inicialmente, pelos seguintes desembargadores, além do Governador: Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira (chanceler), Lourenço d'Arroxellas Vieira de Almeida Magalhães, João Rodrigues de Brito, José da Mota de Azevedo Correa, Joaquim José de Castro, João Francisco Leal, Miguel Marcelino Veloso e Gama, Manoel Leocádio Rademacker, Luis José de Oliveira e João Xavier da Costa Cardoso. Esclarece, ainda, Mílson Coutinho:

<sup>45</sup> CUNHA, Cleones. **O Poder Judiciário do Maranhão**: subsídios para a história do recrutamento de juízes e da organização judiciária. São Luís: C. Cunha, 2002. p. 56-58.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>47</sup> COUTINHO, *op.cit.*, p. 167-168.

“Das decisões da Corte de justiça do Maranhão caberia agravo e apelo para a Casa da Suplicação de Lisboa, e não para o Rio de Janeiro, como era de se esperar, justificando-se esse fato pelas melhores comunicações entre São Luís e Portugal por via marítima, do que entre a Capital do Maranhão e a sede da Monarquia. Essa prática teve pouca duração, pois logo se viu o absurdo de tal determinação.

Tinha de alçada 4 contos de réis nos bens de raiz e seis nos móveis. Compreendia, ademais, seu distrito jurisdicional, os territórios das Capitanias do Rio Negro (Amazonas), Pará, Maranhão, Piauí e Ceará. Extinta a Junta de Justiça pelo Regimento da Relação, os apelos e agravos dantes tomados para aquela Junta seriam dirigidos, agora, para a Relação, incluindo-se, dentre esses recursos, os privativos dos Juizes Eclesiásticos.

Foi demarcada a área de 15 léguas em circunferência, da cidade de São Luís do Maranhão, ou no lugar onde estivesse instalada a Relação.

Só poderiam ser admitidos Desembargadores os Bacharéis que já houvessem servido pelo menos em três lugares, em correições ditas ordinárias<sup>48</sup>.

### **No fim do regime colonial, desponta um futuro bacharel**

Oito anos depois de instalada, A Relação do Maranhão perderia jurisdição sobre o Ceará, quando o território desta capitania foi integrado à jurisdição do tribunal de Pernambuco. A Capitania do Rio Negro pouco ou nada se utilizou dos serviços da Relação, isolada e atrasada como era, no seio da selva amazônica.

Enquanto isso, D. João VI, com sua política de ambigüidades, contentava totalmente a Inglaterra, mas deixava insatisfeitos os portugueses e brasileiros. O Brasil, que já fora palco de alguns movimentos contestatórios do poder monárquico absoluto, reagiu com a revolta de 1817 em Pernambuco. Na verdade, os setores mais esclarecidos da elite brasileira já se haviam deixado impregnar por aquele ideário oriundo do Século XVII, quando surgiu na Inglaterra o chamado Iluminismo, que se difundiu pela Europa, atingindo o apogeu na França do Século XVIII.

Tardiamente, também em Portugal inicia-se uma agitação sob influência das conquistas liberais européias do último século: estoura a Revolução Liberal do Porto, em 1820, questionando o regime absoluto,

---

<sup>48</sup> Ibid., p. 169-170.

mas exigindo a volta de D. João, para elaborar uma constituição e restaurar a política tradicional (recolonizar o Brasil e deter o domínio inglês). Contra a vontade, D. João volta para Portugal, deixando em seu lugar o filho Pedro como príncipe regente.

O Brasil, inicialmente satisfeito com o espírito do liberalismo português, logo descobre que Portugal não deseja liberalismo de verdade em relação às suas possessões ultramarinas; quer apenas recuperar seus privilégios de metrópole sobre os brasileiros. A assembléia constituinte em Lisboa, com deputados brasileiros participando, era apenas uma forma de camuflar as intenções de recolonização. Entretanto, vitórias tinham sido conquistadas ao longo de mais de dez anos. E as elites brasileiras não abririam mão do que tais vitórias trouxeram.

Os grandes proprietários brasileiros vêm em D. Pedro o instrumento para a consolidação da autonomia da nação. Começa a tomar corpo, no seio do governo do Príncipe Regente, a idéia da emancipação total. Sem revolução. Habilmente, ele é impelido a desobedecer sucessivamente a Portugal. A situação, grave, chega a um ponto em que as relações com a Corte se deterioram insustentavelmente.

No dia 7 de setembro de 1822, D. Pedro proclama a independência do Brasil. O até então Príncipe Regente torna-se o primeiro Imperador do Brasil com o nome de Pedro I. Era chegada a vez da aristocracia rural brasileira. Os interesses britânicos não sofreriam grande abalo e o povo não ganharia, na prática, muita coisa com a mudança. Promovendo na calada a independência, como de fato promoveu, a Inglaterra garantia o mercado brasileiro para si, sem perder o português. Os brasileiros, embaídos pelos ideais do liberalismo que a independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Revolução Francesa (1789) permitiram apregoar pelos quatro cantos do mundo, devido ao que muito sangue se derramou dos patíbulos, fizeram tudo como os ingleses esperavam.

O Maranhão, historicamente mais ligado a Portugal do que as outras províncias do Brasil, não aderiu facilmente à independência. Os motivos da resistência são muito bem expostos por Oliveira Lima, apoiado no relato de Spix e Martius (*Viagem pelo Brasil, 1817-1820*) :

“... Maranhão, uma terra caracteristicamente tropical banhada por grossos rios, pelos quais e pelos igarapés que o ligavam desciam em pequenas canoas, na falta de estradas terrestres, os variados produtos do solo, abrangendo desde o açúcar, o algodão e o arroz até o fumo, o café e os cereais.

O Maranhão não via de fato circunscrito à capital o seu incremento agrícola e daí econômico e social. Caxias, o antigo



arraial das Aldeias Altas, contendo no seu termo 30.000 almas e devendo sua prosperidade à cultura do algodoeiro, iniciada no século anterior pela Companhia do Maranhão e Grão-Pará, e à energia dos seus habitantes, muitos deles reinícolas, era um dos raros pontos florescentes do interior do Brasil: chegava a exportar de 25 a 30.000 sacos de cinco a seis arrobas cada um. A capitania toda ela ou pelo menos a parte entre matas ocupada pelas fazendas, pelas missões, pelas igrejas e pelos povoados à margem do Itapecuru, dava uma certa impressão de abundância. A sua população orçava, como a da Bahia, pelas 200.000 almas, almas cristãs deve entender-se, porque das pagãs não se poderia fazer cálculo.

Era São Luiz do Maranhão, com seus numeroso *filhos do Reino* e seus não menos numerosos filhos d'África, um centro que se havia de breve revelar tenaz e violentamente lusitano na cor política e nas tendências imaginativas; mesmo porque o elemento português, preponderante na administração, no comércio e em toda a vida ativa, facilmente sobrepujava o elemento nacional, reduzido comparativamente em número e molemente conchegado nas plantações sobre o remanso do trabalho escravo. Spix e Martius, que foram os únicos viajantes estrangeiros a transitar nessa seção extremo setentrional do país, a qual cuidadosamente estudaram como as demais, observaram não só tal antagonismo mais pronunciado e mais promissório das dificuldades, como a feição refinada e culta da sociedade local, distinguindo-se em particular o sexo feminino pela sua independência mental e educação esmerada<sup>49</sup>.

Entre 1822 e 1823, esteve o Maranhão, como as demais províncias, sob a gestão de uma Junta Provisória e Governativa, constituída para o governo civil e administrativo até a promulgação do estatuto constitucional em gestação, assim determinado por decreto das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa. Tal junta tinha a seguinte composição: bispo D. Frei Joaquim de Nossa Senhora de Nazaré, presidente; brigadeiro Sebastião Gomes da Silva Belfort, secretário; chefe-de-esquadra Felipe de Barros e Vasconcelos, desembargador João Francisco Leal, coronel de milícias Antonio Rodrigues dos Santos, tenente de milícias Caetano José de Sousa e tesoureiro aposentado da Fazenda Real Tomás Tavares da Silva. Uma de suas medidas foi criar uma comissão para estudo da realidade geral da Província, cujas conclusões foram expostas no *Manifesto da Comissão Particular da Admi-*

<sup>49</sup> LIMA, Oliveira. op. cit., p. 117-118.



*nistração e Interesse Público, criada na cidade de São Luís do Maranhão pela Exma. Junta Provisória e Administrativa do Governo desta Província por Portaria de 10 de abril de 1822, onde advertia:*

“O Regimento dado ao Licenciado Diogo de Sousa Menezes na qualidade de Ouvidor-Geral desta Câmara e Auditor da gente de guerra, datado de 22 de outubro de 1660<sup>50</sup>, sendo esta Província uma das mais vastas do reino do Brasil, não contém senão uma só comarca<sup>51</sup>; e por isso é a Comissão de parecer que se forme mais outra, ficando a vila de Caxias cabeça da nova comarca, pertencendo-lhe todas as vilas e povoações centrais; e à comarca antiga as marítimas, ou quase marítimas; e por consequência vêm a pertencer a esta as vilas do Paço de Lumiar nesta ilha, e fora dela as de Guimarães, Alcântara, Viana, Santa Maria do Icatu, Itapecuru-mirim, a Judicatura do Mearim, e a Tutóia, ficando pertencendo à nova, São Bernardo da Parnaíba, Pastos-Bons, e São Félix de Balsas. A vila de Vinhais (de índios) nesta ilha, é de insignificante representação, e por se achar muito próxima desta cidade, é a Comissão de parecer que fique extinta, bastando um juiz vintenário, com seu escrivão. O Mearim é um Julgado regido por um único juiz ordinário, eleito pela Câmara desta cidade, e por ser considerável pela sua população, é a Comissão de parecer que seja elevado à condição de vila, com a sua Câmara, assinando-se-lhe terreno para seu patrimônio, visto haver muitos devolutos e desaproveitados no seu distrito.

Também não pode a Comissão deixar de ter em grande consideração aquelas povoações, que não devendo ser elevadas à categoria de vilas, contudo devem ter juizes chamados das Aldeias e Julgados, que se deverão reger no que for aplicável pelo Regimento de 1639, reimpresso em Lisboa aos 13 de abril

<sup>50</sup> Na fonte da qual foi transcrito o manifesto, o *Dicionário ...* de César Marques, este ano é dado como 1760, mas o erro é evidente, pois o exercício da ouvidoria-geral por Diogo de Souza Menezes ocorreu um século antes.

<sup>51</sup> Na verdade, existiu também a Comarca de Alcântara, de 1648, quando igualmente criada a Vila de Santo Antônio de Alcântara, até 1754, quando extinta a capitania subsidiária de Tapuitapera (ou Cumã, como muitos preferem), da qual fazia parte, incorporando-se aquele território ao patrimônio da Coroa no Maranhão (Cf. LOPES, Antonio. **Alcântara**: subsídios para a história da cidade. Rio de Janeiro: MEC, 1957. p. 231-242; LIMA, Carlos de. **Vida, paixão e morte da cidade de Alcântara-Maranhão**. São Luís: Plano Editorial SECMA. 1997/1998. p. 72-75). Tinha, entretanto, autonomia limitada, pois pertencia a uma capitania particular, isto é, sob administração de um donatário mas vinculada politicamente à capitania-geral do Maranhão, cabeça do Estado (Cf. MEIRELES, Mário. **História do Maranhão**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001. p. 71-72).

de 1807; tais são as povoações de Santa Helena no Turiaçu, distrito da vila de São José de Guimarães; São Bento, distrito da vila de Alcântara; Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru; Monção, antiga vila (de índios); Brejo dos Anapurus em São Bernardo da Parnaíba; e as duas Mangas, a primeira no Iguará, distrito da vila de Santa Maria do Icatu, a segunda na Parnaíba.

Também cooperaria para a boa administração da Justiça, principalmente criminal, a criação de juízes vintenários em diferentes pontos da Província, recomendando-se às Câmaras que os designem com urgência, sendo estes obrigados a participar aos juízes respectivos, e ao ouvidor da Câmara todos os fatos que devem ocupar da Justiça a principal atenção. ...”<sup>52</sup>

As principais dessas recomendações seriam levadas em conta, mas somente dez anos depois.

Coube à Junta Provisória e Governativa exteriorizar formalmente a resistência oficial do Maranhão à Independência do Brasil. É ainda Oliveira Lima quem, baseado na *História da Independência do Brasil*, do Visconde de Porto Seguro, informa que a junta maranhense tentou resistir quando o elemento favorável à separação declarou a adesão da Província, a 19 de outubro de 1822<sup>53</sup>. De fato, seis dias após chegar a São Luís a notícia de que a independência fora proclamada na Vila de São João do Parnaíba, a Junta fez uma patética proclamação aos “habitantes briosos da Província do Maranhão”, “cidadãos do Maranhão”, “constitucionais habitantes do Maranhão”, da qual se extraem as seguintes passagens, elucidativas quanto aos motivos da resistência:

“... Irmãos e descendentes de portugueses, cujo glorioso timbre foi sempre obediência à lei, lealdade ao rei e amor, o mais acrisolado à pátria! A Junta Provisional, a quem foi confiado o Governo desta Província, fundando-se na grata persuasão de que na estrada da honra e do patriotismo será sempre o vosso norte a mais decidida adesão ao sublime sistema constitucional, que espontaneamente haveis jurado à face do céu e das nações da terra, congratula-se com seus dignos concidadãos pela relevante firmeza de caráter que os distingue e exorta-os a não desviar jamais de tão louváveis sentimentos.

<sup>52</sup> MARQUES, César. op. cit. p. 611. Verbete Tribunal da Redação.

<sup>53</sup> LIMA, Oliveira. **O movimento da Independência: 1821-1822** (1922). 6. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 142.

... Os moradores da vila de São João do Parnaíba acabam de aviltar-se com o execrando perjúrio. ...

[...]

São quiméricos e absurdos os protestos que os sedutores demagogos procuram para justificar as revoluções nas Províncias do Brasil. Absurdas e quiméricas serão também as razões que se empreguem em seduzir-vos.

O dever e o interesse ligam esta Província a Portugal. Nem interesses nem dever a unem ao continente brasileiro que de fato se desunir da maior parte da Monarquia Portuguesa.

A divergência de votos e interesses entre as Províncias setentrionais e as austrais do Brasil dissolve os vínculos sociais que as uniam, tanto pelo fundamento geral de que a maior é sempre preferível à menor parte, como pelas peculiares razões de consangüinidade e vantagens correlativas que ligam os portugueses do Maranhão, do Pará e do Piauí aos portugueses da Europa.

Vossos ascendentes e vossos irmãos, pela maior parte, nasceram e existem em Portugal. Os habitantes austrais do Brasil apenas são vossos conterrâneos. As proporções elementares e locais que possuem o Amazonas e o Itapecuru para se desenvolverem e prosperarem nada carecem das austrais Províncias brasileiras. Precisam, porém, muito da cooperação de Portugal. Seus gêneros abundam o vosso país, suprem vossas privações. Os daquelas Províncias do Sul tornam-se-vos inúteis porque os possuís em abundância e a sua importação até se vos faz prejudicial, porque vos embarga o progresso da agricultura e paralisa a indústria.

Em Portugal têm consumo vossas produções territoriais. No Sul do Brasil, não tem mercado. Uma franca e suave navegação facilita e perpetua vossas relações com a Europa. A Natureza dispôs árdua e perigosa barreira de ventos e torrentes entre estas e aquelas Províncias do continente brasiliense.

Estas transcendentales verdades, estas ponderosas circunstâncias confundem os demagogos da independência no embrião dos seus sinistros projetos e, em vez de razões inegáveis, apontam prospectos ideais, desenhados com o pincel da ilusão.

[...]

Viva a Liberdade Constitucional da Nação Portuguesa! Viva a nossa Santa Religião! Viva o Soberano Congresso, onde estamos representados! Viva El-Rei Constitucional o Sr. D. João VI! Viva a União do Brasil com Portugal! Vivam os Constitucionais habitantes desta Província.

(Maranhão, Palácio do Governo, 17 de novembro de 1822.

Fr. *Joaquim*, Bispo – Presidente, *João Francisco Leal* – Secretário interino, *Felipe de Barros e Vasconcelos*, *Antonio Rodrigues dos Santos*, *Caetano José de Sousa*)<sup>54</sup>.

Essa ligação umbilical entre o Maranhão e Portugal vinha rendendo já alguns frutos para a formação da elite cultural maranhense, como observado por Mário Meireles:

“O desaforo econômico e o enriquecimento particular permitiram aos grandes senhores do Maranhão, desde o último quartel do século XVIII, o luxo de mandar seus filhos, os futuros condes, viscondes, barões, moços fidalgos, e comendadores, a estudar na Europa, principalmente em Coimbra, mas não raro na França e na Alemanha, de onde voltariam bacharéis e doutores em leis, filosofia, medicina, matemática; também, como judiciosamente observaram Spix e Martius e já registramos páginas atrás, costumavam enviar suas filhas-família a se educarem no Velho Mundo, na antiga metrópole. E, uns e outros, com o exemplo local da aristocratizada colônia inglesa e o incitamento do comércio francês de artigos de luxo, deram à nossa sociedade, no Império, um toque de refinamento que criou campo propício ao surgimento de um núcleo intelectual bem a gosto e feitio do romantismo literário que, justamente a essa época, atravessava o Atlântico e entrava a fazer prosélitos nas literaturas incipientes do Novo Mundo”<sup>55</sup>.

Reconstituindo os fatos daqueles tormentosos dias que se seguiram à Independência do Brasil, os historiadores maranhenses destacam que um grupo de jovens bacharéis bem nascidos e egressos das academias do Velho Mundo – Joaquim Vieira da Silva e Sousa, José Mariano Ferreira, Francisco Correa Leal, Leocádio Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza e João Bráulio Muniz<sup>56</sup> – fez-se paladino da idéia da independência em solo maranhense, “procurando demonstrar a im-

<sup>54</sup> VIEIRA DA SILVA, Luiz Antônio. **História da Independência da Província do Maranhão: 1822-1828** (1862). 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1972. p. 67-71.

<sup>55</sup> MEIRELES, Mário Martins. **História do Maranhão**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001. p. 260-261.

<sup>56</sup> Bacharéis maranhenses que se destacaram no cenário local e nacional. **Joaquim Vieira da Silva e Sousa** (Rosário, 1800 – São Luís, 1864) foi o juiz maranhense que enfrentou a cobiça do aventureiro Cochrane, recusando-se a entregar-lhe vultosa soma que o almirante inglês tentava saquear no Maranhão; foi presidente da Província do Rio Grande do Norte,

possibilidade e insanidade de qualquer oposição e resistência a um fato do determinismo histórico que, mais ou menos dias, seria fatal; e que preferível seria a decisão da adesão à independência partisse da capital, a lhe ser imposta pelo interior, sublevado e arrastado pela onda de subversão que viria do Ceará, através do Piauí<sup>57</sup>. Francisco Correa Leal, filho do desembargador João Francisco Leal<sup>58</sup>, era recém-chegado de Portugal, como faz certo seu requerimento ao Rei D. João VI, datado de 8 de agosto de 1822, para obtenção de passaporte a fim de voltar ao Maranhão, “sua pátria”, após bacharelar-se em leis<sup>59</sup>. (*Ilustração 5*).

Debalde lutaram os bacharéis, armados apenas com a palavra candente. Foi preciso que se travasse, a partir do interior, uma guerra civil pela adesão à Independência, ocorrida no dia 28 de julho de 1823, na capital, no Palácio do Governo, em sessão solene, após uma série de escaramuças, culminando com a queda de São Luís, quando chegara a nau *Pedro I* da Marinha Brasileira, conduzindo o 1º almirante da Armada Imperial, Lord Alexander Thomas Cochrane, aventureiro inglês (parlamentar no seu país, cujo mandato fora cassado em 1814), depois agraciado com o título de Marquês do Maranhão, por D. Pedro I<sup>60</sup>.

A 7 de agosto, procedeu-se à eleição dos representantes de São Luís na Junta Provisória anteriormente constituída em Itapecuru-mirim e, no dia 13, elegeu-se a primeira Câmara Municipal independente da Capital, com esta composição: major Rodrigo Luís Salgado de Sá Moscoso, presidente; capitão Manuel Bernardes Lamagnère, José Tavares da Silva,

---

deputado geral do Império, presidente da Província do Maranhão, senador do Império, três vezes ministro nas pastas do Império, Marinha e Exército, desembargador e presidente do Tribunal da Relação do Maranhão, e ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Sobre **Francisco Correa Leal** serão dadas mais informações adiante, pela importância de seu nome na história do Ministério Público do Maranhão. **Leocádio Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza** foi deputado geral no início da 4ª legislatura (1838-1841) e desembargador do Tribunal da Relação do Maranhão, empossado em 1839. **João Bráulio Muniz** (1796-1835) foi membro do Conselho Geral da Província do Maranhão, deputado geral nas duas primeiras legislaturas (1826-1829 e 1830-1833) e, como representante do norte do Brasil, membro da Regência Trina Permanente (17/06/1831 a 12/10/1835), constituída pela Assembléia Geral do Império para exercer o governo imperial, face à menoridade de D. Pedro II.

<sup>57</sup> MEIRELLES, op. cit., p. 213.

<sup>58</sup> BARATA, Carlos Almeida; BUENO, Antônio Henrique Cunha. **Dicionário das famílias brasileiras**. São Paulo: Ed. do Autor, 2000. v. 2. p. 1.309. verbete *Leal*.

<sup>59</sup> BOSCHI, Caio (coord.). op. cit., doc. n. 12.374.

<sup>60</sup> Nenhuma participação tivera, entretanto, nas lutas travadas no interior para merecer a glória de “libertador do Maranhão”, lembrando-se dele o povo maranhense, ao contrário, como o saqueador insaciável, cujo ídolo era o vil metal, pois cobrou à cidade São Luís, em face de sua insignificante participação na guerra da independência, mais que o dobro do total exigido pelo Exército Libertador como pagamento para que seus seis mil homens, que sitiaram Caxias por muito tempo, pudessem se dispersar.

doutor Joaquim Vieira da Silva e Sousa, doutor Francisco Correa Leal, Antonio José Guillon, tenente-coronel Raimundo Ferreira de Assunção Parga e Manuel Raimundo Correa de Faria (procurador). (*Ilustração 6*). Entre eles, portanto, dois bacharéis que se destacaram na luta pela adesão do Maranhão à Independência: Vieira da Silva e Correa Leal.

### **Na origem do Ministério Público Brasileiro, a figura do Promotor Público**

Pela Constituição do recém-criado Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, ficaram claramente separadas as funções do poder político, dividido em poder legislativo (da Assembléia Geral, composta pela Câmara de Deputados e Câmara de Senadores, ou Senado), moderador (do Imperador, “chave de toda a organização política”), executivo (do Imperador, que o exercita pelos Ministros de Estado) e judiciário (dos juízes e jurados). No Capítulo V do Título 4º (*Do Poder Legislativo*), a Constituição tratava dos Conselhos Gerais de Província e suas atribuições, que eram “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projectos peculiares, e accommodados às suas localidades, e urgências” (art. 81). No Maranhão, que estava entre as províncias mais populosas, o órgão, que seria instalado em 1825, tinha 21 membros, número máximo (art. 73). No Capítulo III do mesmo Título 4º, a Constituição, após tratar da competência do Senado em matéria criminal, dispunha, no artigo 48:

“No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence à Câmara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.”

Estava legalmente prevista, pois, logo no início do Império Brasileiro, e em sede constitucional, a função clássica do Ministério Público: *dominus litis*, senhor da ação penal, nos casos de accusação das autoridades que não fossem ministros e conselheiros de Estado, situação esta em que a função acusatória caberia à Câmara dos Deputados (art. 38). Na verdade, segundo Cândido Mendes de Almeida, os primeiros documentos oficiais que deram ao Procurador da Coroa o título de Procurador da Soberania Nacional foram os decretos de 5 de junho de 1823 e 21 de fevereiro de 1824, alertando aquele ilustre jurista e historiador maranhense, talvez com exagero, décadas depois:

“As atribuições destes funcionarios alargão-se consideravelmente depois da Independencia. Por muito tempo o da Relação da Côrte administrava, com seus pareceres, o Império”<sup>61</sup>.

Pelo art. 163 da Constituição, previu-se que, além da Relação que devia existir na Capital do Império, assim como nas demais províncias, haveria também um tribunal denominado Supremo Tribunal de Justiça, composto de “Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades”, órgão que, efetivamente, foi criado pela Lei Imperial de 18 de setembro de 1828, em cujo art. 25 foi determinada a existência do Promotor de Justiça junto àquela Casa, sendo ele o mesmo da Relação da Corte, com poder de intervenção na acusação de todos os crimes, “ainda havendo parte acusadora” (art. 30)<sup>62</sup>. Igual previsão constou do mesmo diploma quanto às demais Relações e comarcas, em que deveria ter exercício tal ministro. Não se fez de imediato, contudo, a aplicação da norma no tocante aos juízos singulares.

Os ecos do Iluminismo e das conquistas políticas que, sob sua inspiração, a Europa e os Estados Unidos da América haviam alcançado no último quartel do Século XVIII, há muito já ressoavam no Brasil.

O filósofo inglês John Locke, autor dos *Dois Tratados sobre o Governo Civil* (1689-1690), obra que lançou as bases da doutrina da separação dos poderes do Estado (executivo, legislativo e judiciário), fora um dos fundadores daquele movimento de idéias, que proclamava o predomínio da razão, único guia infalível para o esclarecimento de todos os domínios, e combatia o Absolutismo, a intolerância religiosa, a desigualdade social e a política mercantilista. Mas foram as obras de Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de Montesquieu, principalmente *O Espírito das Leis* (1748), que contribuíram decisivamente para sepultar o poder absoluto dos reis e, por via de consequência, moldar, para além dos domínios franceses, a feição do que viria a ser o Ministério Público. Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu, embora defendendo a monarquia, proclama a excelência dos princípios liberais e cristaliza a teoria da separação dos poderes, apresentando-a como o freio imprescindível ante o despotismo absolutista, representado para todo o sempre pela célebre frase “O Estado sou eu”, atribuída ao soberano francês Luís XIV (1638-1715). No Livro Sexto, Capítulo V - *Em que governos pode o soberano ser juiz*, explica:

<sup>61</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes de. op. cit., p. 39, nota 1 ao Título XII.

<sup>62</sup> BRASIL. Governo do Império. **Collecção das leis do Imperio do Brasil, desde a Independência**. (1826-1829). 2. ed. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1836. v. 2.



“Nos Estados despóticos, o próprio príncipe pode julgar. Não o pode nas monarquias: a constituição seria destruída, os poderes intermediários dependentes, aniquilados: ver-se-ia cessarem todas as formalidades dos julgamentos; o medo apossar-se-ia de todos os espíritos; ver-se-ia a palidez em todas as faces; não mais haveria confiança, honra, amor, segurança, monarquia.

Eis aqui outras reflexões. Nos Estados monárquicos, o príncipe é a parte que acusa réus e os pune ou os absolve; se ele próprio julgasse, seria, concomitantemente, juiz e parte.

Nestes mesmos Estados, o príncipe freqüentemente possui os confiscos: se julgasse os crimes, seria, ainda, juiz e parte.

Além disso, perderia o atributo mais nobre de sua soberania que é de conceder graça; seria insensato que fizesse e desfizesse seus julgamentos; não gostaria de estar em contradição consigo mesmo. Além de que isso confundiria todas as idéias, não se saberia se um homem seria absolvido ou se receberia sua graça<sup>63</sup>.

No Capítulo VIII do mesmo Livro (*Das acusações nos diversos governos*), Montesquieu rende-se às virtudes do modelo de acusação já em vigor na França, nestes termos:

“Em Roma, permitia-se a um cidadão acusar outro. Isto era estabelecido segundo o espírito da república, em que cada cidadão deveria ter um zelo ilimitado pelo bem público, em que cada cidadão é reputado como tendo todos os direitos da pátria nas mãos. Cumpriram-se, na época dos imperadores, as máximas da república e, a princípio, viu-se surgir um gênero de homens funestos, uma turba de delatores. Quem quer que tivesse muitos vícios e talentos, uma alma vil e espírito ambicioso, procurava um criminoso cuja condenação pudesse agradar ao príncipe: era o caminho para as honrarias e a fortuna, coisa que absolutamente não vemos entre nós.

Temos atualmente uma lei admirável: a que determina que o príncipe, estabelecido para fazer executar as leis, designe um representante em cada tribunal, para processar, em seu nome, todos os crimes. Assim, a função dos delatores é desconhecida entre nós e, se este vingador público fosse suspeito de abusar de seu ministério, obrigá-lo-iam a nomear seu denunciador.

<sup>63</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 84-85. (Série Os Pensadores).



Nas leis de Platão, os que negligenciam de advertir os magistrados ou de prestar-lhes auxílio devem ser punidos. Hoje, isso não seria conveniente. A parte pública vela por seus cidadãos: ela atua e eles estão tranquilos”<sup>64</sup>.

Sob os influxos da Constituição Imperial, obtiveram consagração na consciência jurídica do Brasil as idéias liberais, filiadas ao Iluminismo, tendentes a abolir práticas obsoletas e iníquas no sistema judiciário. Contudo, a própria Assembléia Geral Constituinte decretara o prolongamento da vigência das ordenações, leis, regimentos, alvarás, resoluções e decretos promulgados pelos reis de Portugal. A reação às práticas opressoras e não raro monstruosas implantadas no país pela monarquia portuguesa, com base na sua arcaica legislação, fora frutificando ao longo de dez anos. Pela lei de 17 de outubro de 1827, foram efetivamente criados os juízos de paz, previstos na Constituição, para as freguesias e distritos, mas o símbolo magnífico e marco da referida reação foi o **Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832**, inspirado nos modelos inglês e francês, que estabeleceu, primeiramente, normas de organização judiciária, ordenando a divisão do território brasileiro em distritos, termos e comarcas. Para cada distrito o Código, que extinguiu as figuras dos juizes ordinários e vintenários, estabeleceu que haveria juizes de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça; para cada termo, um conselho de jurados, um juiz municipal, um **promotor público**, um escrivão das execuções e oficiais de justiça; para cada comarca, um juiz de direito, ou mais, conforme a população. Aos **juizes de paz** competiam funções preventivas (da tranqüilidade pública), policias (de segurança) e judiciárias, devendo prender os culpados, julgar contravenções às posturas municipais e dividir o distrito em quarteirões, entregues aos cuidados dos inspetores; aos **juizes municipais**, substituir no termo o juiz de direito, executar as sentenças e mandados judiciais e exercitar cumulativamente a “jurisdição policial”; e aos **juizes de direito**, funções judiciais mais amplas e complexas.

Esclarece José Frederico Marques:

“Os juizes de paz eram eleitos pelo povo, e os inspetores de quarteirão e escrivães, nomeados pela câmara municipal.

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 86-87.

Os juizes municipais e promotores da Corte eram nomeados pelo Governo, e, nas províncias, pelos respectivos Presidentes, sob proposta das câmaras municipais, em listas tríplexes, trienalmente feitas.

A nomeação dos juizes de direito cabia ao Imperador. Todo cidadão de bom senso e probidade, apto a ser eleitor, podia servir no Júri. Fazia-se, anualmente, o alistamento dos jurados, por intermédio de uma junta constituída do juiz de paz, do pároco e do presidente da câmara.

Instaurava-se o procedimento penal mediante queixa do ofendido, seu pai, mãe, tutor, curador ou cônjuge. Ou então, por denúncia do Ministério Público<sup>65</sup>, ou de qualquer do povo, e ainda, mediante atuação *ex officio* do juiz.

A exemplo da Inglaterra, foi instituído o grande e o pequeno Júri: o primeiro decidia da admissibilidade da acusação, e o segundo sobre a procedência desta, pelo que era chamado de Júri de sentença.

Só se permitia o sumário de culpa em segredo, quando o réu não comparecesse a seus atos. Cabia ao juiz de paz, após a formação da culpa, declarar ou não procedente a queixa ou denúncia: na primeira hipótese, remetia-se o processo ao Júri de acusação, a fim de ser sustentada ou não a pronúncia; e, na segunda hipótese, podia o queixoso ou denunciante recorrer ao Júri de acusação contra o que fora decidido pelo juiz de paz.

Verifica-se, pois, como bem observou João Mendes Júnior, que grande foi o salto do Livro V das Ordenações para esse liberalíssimo regime consagrado pelo Código de Processo Criminal,...<sup>66</sup>.

Disponha o Código de Processo:

## PARTE PRIMEIRA - DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Título I - *Das várias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juízos de Primeira Instância*

Capítulo III - *Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça nos Termos*

<sup>65</sup> O Código de Processo não se utiliza de tal expressão.

<sup>66</sup> MARQUES, José Frederico. *op.cit.* p. 100-101.

### Secção III - Dos Promotores Públicos

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados<sup>67</sup>; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1°. Denunciar os crimes públicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, carcere privado, homicídio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembleia Geral, e contra cada uma das Câmaras<sup>68</sup>.

2°. Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciais.

3°. Dar parte, às autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente<sup>69</sup>.

Em título único, de 27 artigos, o Código trazia ainda a “disposição provisória acerca da administração da justiça civil”, com estas inova-

<sup>67</sup> “Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Províncias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha”.

<sup>68</sup> “Art. 72. A queixa compete ao offendido; seu pai, ou mãe, tutor, ou curador, sendo menor; senhor, ou conjuge.

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pode, intentar a queixa, e perseguir nos termos ulteriores do processo.

Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do povo:

§ 1°. Nos crimes, que não admittem fiança;

§ 2°. Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§ 3°. Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Príncipes, ou Princezas da Imperial Família, Regente, ou Regencia.

§ 4°. Em todos os crimes publicos.

§ 5°. Nos crimes de resistencia às autoridades, e seus officiaes no exercicio de suas funções.

§ 6°. Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o accuse.”

<sup>69</sup> BRASIL. Governo do Império. **Colecção das leis do Imperio do Brazil de 1832**: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

ções: simplificação do procedimento no juízo cível, supressão das formalidades excessivas e inúteis, exclusão de recursos desnecessários e a criação das bases para um futuro código de processo civil. Boa parte dessas normas, como outras do Código, consideradas liberais em demasia, seriam revogadas em 1841.

### Primórdios da Promotoria Pública no Maranhão

Para o cumprimento do Código de Processo Penal, o Governo editou o Decreto de 13 de dezembro de 1832<sup>70</sup>, com as seguintes instruções, dentre outras: os presidentes das províncias, em conselho, fariam a nova divisão dos termos, conservando ou alterando os limites existentes, segundo a conveniência, e criando novos termos onde fosse necessário; confirmada a divisão até então existente ou feita uma nova divisão dos termos, seria feita a divisão das comarcas, que agrupariam os referidos termos, atentando-se para as distâncias entre estes e ao provável movimento processual; feito isto, os presidentes, em Conselho, ordenariam a eleição de novas câmaras municipais nos termos criados, conservando as demais, já existentes nos outros, e ordenando-lhes, a todas, que fizessem a divisão dos distritos, cada um com seu juiz de paz; feita esta divisão, as câmaras marcariam dia para a eleição dos juizes de paz, comunicariam da divisão distrital aos respectivos presidentes em Conselho, e fariam as propostas para juizes municipais, juizes de órfãos e promotores públicos, em listas tríplices, os quais, nomeados, tomariam posse perante os ditos órgãos municipais.

O Conselho Provincial do Maranhão, em sessão realizada no dia 19 de abril de 1833, sob a presidência de Joaquim Vieira da Silva e Souza, que era o presidente da Província, deu cumprimento à primeira parte dessas disposições, certamente tendo presentes as necessidades administrativas da Província, já apontadas pela Comissão Particular da Administração e Interesse Público em 1822. Da respectiva ata (*Ilustração 7*)<sup>71</sup> colhe-se que havia no Maranhão, em 1833, as seguin-

<sup>70</sup> O PUBLICADOR Oficial, São Luís-Maranhão, edições de 13 de abril e seguintes do ano de 1833 (Hemeroteca da Biblioteca Pública Benedito Leite, de São Luís).

<sup>71</sup> Arquivo Público do Estado, códice 78. Livro de Atas nº 02 do Conselho Geral da Província do Maranhão, folha 43, verso. Esta ata contém, pois, a Resolução Provincial de 19 de abril de 1833, documento com existência atestada por alguns historiadores, mas com paradeiro ignorado por eles. A propósito, veja-se o que escreveu Elói Coelho Neto. (**História do sul do Maranhão: terra, vida, homens e acontecimentos**. Belo Horizonte: São Vicente, 1979. p. 79): “A vila e o município de Riachão foram objeto da Resolução Provincial de abril de 1833, cuja a cópia não foi encontrada em nenhum arquivo, tendo sido confirmada pela Lei nº 7, de 29 de abril de 1835”. À falta de sua localização, muitos historiadores ignoram a Resolução de 19 de abril de 1833, dando como primeira divisão judiciária do Maranhão, a determinada pela Lei Provincial nº 7, de 1835, quando, na verdade, este diploma apenas ratificou o texto daquele.

tes vilas: Vinhais, Paço do Lumiar, Alcântara, Viana, Guimarães, Itapecuru-mirim, Icatu, Caxias, Brejo, Tutóia, Pastos Bons e São Bernardo. E então foram elevados à condição de vila os seguintes lugares: Freguesia de São Bento dos Perizes, desmembrada de Alcântara; Freguesia de Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru, desmembrada da Vila do Itapecuru-mirim; povoado do Urubu<sup>72</sup>, desmembrado de Caxias; Julgado do Mearim, desmembrado do Município da Capital; povoação da Manga do Iguará<sup>73</sup>, desmembrada de Icatu; povoação de São José<sup>74</sup>, desmembrada de Caxias, e povoação de Nossa Senhora de Nazaré do Riachão, desmembrada de Pastos Bons.

A emancipação desses lugares ocorreu<sup>75</sup>, repisa-se, naquela histórica sessão de 19 de abril de 1833 do Conselho Provincial. Da ata dos trabalhos colhe-se ainda que, daquele dia em diante, o Maranhão passou a ter mais cinco comarcas, seis no total: a da Ilha do Maranhão, a de Alcântara, a do Itapecuru, a do Brejo, a de Aldeias Altas e a de Pastos Bons. A Comarca da Ilha do Maranhão compreendia os termos da Cidade de São Luís do Maranhão e das vilas de Vinhais e Paço do Lumiar; a de Alcântara, os termos das vilas de Alcântara, São Bento, Viana e Guimarães; a de Itapecuru, os das vilas de Itapecuru-mirim, Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru, Mearim, Icatu e Iguará; a do Brejo, das vilas de São Bernardo e Tutóia; a de Aldeias Altas, das vilas de Caxias, Urubu e São José; e a de Pastos Bons, das vilas de Pastos Bons e Riachão.

A 10 de maio, o Conselho Geral da Província reuniu-se, sob a presidência de Joaquim Vieira da Silva e Sousa, constando da pauta a apreciação das primeiras propostas recebidas para juiz municipal, juiz de órfãos e promotor público, precisamente as oriundas da Câmara Municipal da Capital. Foram eleitos, para juiz municipal, o bacharel Antonio de Barros e Vasconcelos; para juiz de órfãos, o cidadão Joaquim Raimundo Correa Machado; e, para promotor público, o **bacharel Francisco Correa Leal**<sup>76</sup> (*Ilustração 8*). **Eis, portanto, o primeiro promo-**

<sup>72</sup> Vila do Urubu foi o primeiro nome do município hoje denominado Codó, localizado em outro sítio.

<sup>73</sup> Vila da Manga do Iguará foi o primeiro nome do município hoje denominado Vargem Grande e já localizado em outro sítio. Onde ficava Manga do Iguará hoje existe a sede do município de Nina Rodrigues, que se desmembrou de Vargem Grande em 1961.

<sup>74</sup> São José dos Matões, hoje denominado simplesmente Matões, localizado entre os municípios de Caxias, Timon e Parnarama.

<sup>75</sup> MARQUES, César. op.cit., afirma nos verbetes referentes a essas vilas (com os mesmos nomes ou com os que já vigoravam em 1870), exceto no da Vila do Mearim, que as mesmas foram criadas pela Resolução Régia de 19 de abril de 1833. Na verdade, como ficou claro, tal resolução nunca existiu. O que existiu foi a Resolução do Conselho Geral da Província de 19 de abril de 1833. O erro, entretanto, foi repetido por quase todos os historiadores que o sucederam.

<sup>76</sup> Arquivo Público do Estado, códice 78. Livro de Atas do Conselho Geral da Província do Maranhão, folha 47.

**tor público do Maranhão:** o filho do desembargador João Francisco Leal, que, como ouvidor do crime, mandara, em 1815, armar a Forca (da Praça da Alegria) e erigir o Pelourinho (do Largo do Carmo), onde os negros – somente eles e em grande número – pereceram, respectivamente, na ponta do barço e na “coluna do inferno” (nesta, após sessões de castigo); o filho do político defensor do eterno domínio lusitano sobre o Maranhão. Era, contudo, um dos jovens bacharéis que lutaram pela adesão da Província à Independência do Brasil, tendo sido membro da Câmara Municipal de São Luís em sua primeira composição após vitoriosa a guerra que forçou a integração maranhense ao Brasil independente de Portugal, e, depois, membro do Conselho Geral da Província.

Francisco Correa Leal exerceu o cargo de promotor até janeiro de 1834, pelo menos, porque a 17 daquele mês o Conselho se reunia para apreciar nova proposta da Câmara da Capital com vistas ao preenchimento do cargo, indicando os nomes dos desembargadores Manoel da Costa Barradas e Joaquim Antonio Vieira Belfort, e o nome do bacharel Felipe Gomes da Silva Belfort, lista tríplice recusada integralmente, por ferir os artigos 23 e 36 do Código de Processo Criminal, motivo pelo qual foi determinado à Câmara que fizesse nova proposta<sup>77</sup>. Optando pela carreira política, em 1835 o ex-promotor era já deputado na primeira legislatura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, que se estenderia até 1837<sup>78</sup>.

A título de curiosidade, registrem-se algumas decisões do Conselho Provincial acerca de propostas para promotor público, que bem demonstram o rigor com que eram avaliados os candidatos ao cargo: em sessão de 06/11/1833, decidiu o Conselho que voltassem à Câmara Municipal de Pastos Bons suas propostas para os cargos de juiz municipal e de órfãos, e promotor, e assim pudesse o Legislativo Municipal declarar “as luzes, os serviços, a intelligencia e quaesquer outras qualidades” que tornavam os indicados aptos a exercer os cargos, como exigido pelo artigo 10 das Instruções para Execução do Código de Processo Criminal; em sessão de 15/11/1833, o Conselho tomou conhecimento de uma representação de José Antonio Gonçalves, da Vila de São Bernardo, “expondo que, tendo sido nomeado pelo Excelentíssimo Conselho de Governo Domingos da Costa Lima para Promotor do Jury daquela Villa, assim como João Jozé Alves de Souza incluído na mesma proposta da Câmara para Juiz de Órfãos, se achão criminosos e pronunciados a prisão e livramento, como fez certo por documentos, e

<sup>77</sup> Ibid., folha 72.

<sup>78</sup> COUTINHO, Mílson. **O Poder Legislativo do Maranhão: 1830-1930.** Brasília: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão/Centro Gráfico do Senado Federal, 1981. v. 1. p. 34.

por isso inhabilitados [*sic*] de exercerem empregos públicos”, deliberando o Conselho pela anulação da referida proposta<sup>79</sup>.

Sob o regime do Código de Processo Criminal, em sua versão original, que perdurou por dez anos, a escolha de bacharéis em leis para o exercício da Promotoria Pública não era a regra, pelo menos no Maranhão, até porque faltava pessoal assim qualificado para ocupar a função no interior da Província. Somente nos termos mais desenvolvidos, geralmente sede de grande comarca, e especialmente na Capital, o cargo foi exercido por bacharéis.

Em 1836, o Aviso de 20 de outubro, criou novas atribuições para os promotores públicos, como visitar as prisões mensalmente, dar andamento aos processos e diligenciar para a soltura dos réus presos. Em 1838, Aviso de 16 de janeiro, continuava o processo de “intuição” do papel que a história guardava para o Ministério Público: os promotores são qualificados como “fiscais da lei”, sendo os curadores “verdadeiros advogados”.

O ano de 1838 ficou marcado na história do Maranhão pela edição da chamada Lei dos Prefeitos e pela eclosão da guerra civil denominada Balaiada, o primeiro fato condicionando o segundo, ainda que não exclusivamente. De fato, a Balaiada resultou de muitos fatores, entre os quais o reprimido ímpeto de beligerância de muitos aventureiros que, após a Adesão do Maranhão à Independência do Brasil, saboreando ainda o gosto da liberdade que ajudaram a conquistar, e com enorme aversão à monotonia, perambulavam pelo *hinterland* maranhense, aprestados para qualquer luta que se anunciasse e efetivamente engajados nas que se travaram, num ambiente em que crescia o número de escravos fugidos e organizados em quilombos, assim como o de indivíduos foragidos das rebeliões e perseguições políticas que grassavam no norte do País.

Sobre todos esses contingentes refletira a pregação inflamada dos políticos de oposição ao governo maranhense, servil aos interesses da classe dominante, bem identificada com os portugueses radicados na Província. A Oposição teve sua representação na imprensa local, destacando-se, entre os jornalistas dessa linha de atuação, José Cândido de Moraes e Silva, através do jornal *O Farol Maranhense* (publicado no período 1827/1832, sem regularidade), João Francisco Lisboa, com a *Chronica Maranhense* (publicação iniciada em 1838), e Estevam Rafael de Carvalho, com o seu “*Bem-te-vi*”.

---

<sup>79</sup> Ibid., folhas 66 e 67.



Em meio a tudo isso, foi editada a Lei dos Prefeitos (Lei Provincial nº 79, de 26 de julho de 1838), dispondo “sobre as pessoas que, além das existentes, são encarregadas da Polícia, nas Comarcas, Termos e Districtos”. Oficialmente, o objetivo desse diploma era a maior centralização do poder local, com sua conseqüente redução, mas servia, na verdade, aos interesses dos partidários do governo, os *cabanos*, em detrimento dos opositoristas, os *bem-te-vis*, pois, com o poder municipal em suas mãos, o Prefeito, diretamente subordinado ao Presidente da Província do Maranhão, passou a exercer, na prática, atribuições dos juizes de paz, recebeu o encargo de chefiar a Guarda Nacional (criada em 1831 como corpo auxiliar do Exército de linha) e o corpo policial em sua comarca, assim como o direito de manter, sob sua chefia, capitães-do-mato, de acordo com as necessidades locais, além de fazer os recrutamentos na sua prefeitura.

Com isto, os chefes políticos do interior maranhense perderam seus representantes na área, os juizes de paz, que agiam segundo os interesses dos proprietários rurais, senhores de terras e escravos. Logo se fizeram sentir os desmandos praticados pelos *cabanos* contra os *bem-te-vis*. O recrutamento passou a ser usado como forma de perseguir os fazendeiros opositores, que viam seus boiadeiros, feitores, agregados e até escravos serem requisitados para atuar como guardas-nacionais. Tal medida funcionava também para afastar testemunhas inconvenientes, que deveriam depor em processos criminais<sup>80</sup>.

O produto de todo esse caldo de cultura não tardaria a aparecer. Em dezembro de 1838, Raimundo Gomes Vieira Jutaí, vaqueiro do padre Inácio Mendes de Moraes e Silva, radicado no Mearim, tangendo gado, teve parte de sua tropa presa na Vila da Manga do Iguará, a mando do prefeito local, que objetivava dar prejuízo ao sacerdote, ligado ao partido *bem-te-vi*. Raimundo Gomes e outros companheiros arrombaram a cadeia, soltaram os presos, apoderaram-se do armamento e fugiram do local, sublevando o interior da Província. Iniciava-se a rebelião de cunho popular que passou para a história com o nome de *Balaiada*, derivado da antonomásia de um dos seus líderes, Manoel Francisco dos Anjos, alcunhado de “Balaião” por viver do fabrico dessa espécie de cesto. Duas das exigências constantes dos manifestos publicados pelos líderes *balaios* eram a abolição da escravatura e a expulsão dos portugueses, que, para o imaginário popular, representavam a opressão do grupo social dominante. Na verdade, porém, para os setores agrícolas, os lusitanos significavam o entrave real à sonhada substituição da lavoura do algodão pela da cana-de-açúcar.

<sup>80</sup> SANTOS, Maria Januária Vilela. **A Balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão**. São Paulo: Ática, 1983. p. 75-76.



A economia maranhense estava em crise, em função da baixa, no mercado internacional, dos preços dos seus principais produtos de exportação, o algodão e o arroz, cujo cultivo era mantido principalmente pelo segmento português radicado na Província. A solução, desta forma, seria a substituição do cultivo daqueles produtos pelo da cana-de-açúcar, cujo subproduto, o açúcar, se afigurava mais rendoso. Mas a Inglaterra só admitia a importação de mercadoria proveniente do trabalho livre, situação impensável no Maranhão dominado pela elite portuguesa nele radcada. Portanto, a defesa da abolição do elemento servil surgia naquele momento como interesse econômico da elite vinculada ao Partido Liberal. Assim, o ideário dos rebeldes da Balaiada era muito conveniente aos interesses econômicos liberais de então, que devem ter concorrido de alguma forma para sua exaltação e manutenção.

Em 1840, a situação do Império era grave. Os regentes em nome de Sua Majestade, um rei menino, não conseguiam superar as disputas partidárias, as diferenças econômicas, a dispersão populacional e as desigualdades que ameaçavam a unidade do país. Em decorrência disto, tanto o Partido Conservador, então no poder com o regente Pedro de Araújo Lima, quanto o Partido Liberal, na oposição, decidiram antecipar o reconhecimento da maioria de D. Pedro II, que na época ainda contava 14 anos de vida. Em julho, é oficializada a situação, que passou para a história como o “golpe da maioria”, mas que abriu o caminho para a superação das crises e para a estabilização do regime monárquico. “Repicaram os sinos, soaram as salvas, e a multidão saudou o imperador. Com a pesada coroa na cabeça, arrastando seu longo manto e com a murça de plumagem dando-lhe o aspecto ingênuo de Imperador do Divino, subiu d. Pedro os degraus que levavam ao trono e olhou a turba a seus pés. Assim pequeno, ele mais se assemelhava a uma figura alegórica, que mal disfarçava o rapaz de olhar perplexo”<sup>81</sup>.

A guerra civil maranhense durou até janeiro de 1841. Travou-se o último combate no lugar chamado Calabouço, no Termo da Vila do Mearim, quando, seguido de duzentos escravos, outro líder rebelde, o negro Cosme Bento das Chagas, que comandava seus irmãos de cor insurrectos, procurava o Grajaú para refugiar-se entre os índios. Ali, o chefe quilombola assistiria ao aniquilamento do seu grupo pelas tropas sob o supremo comando do presidente e comandante de armas da Província, coronel Luís Alves de Lima e Silva. Todavia, no lugar Calabouço, Cosme ainda não cairia preso. Sua captura ocorreria no lugar Salamantina, embora ainda naquele termo.

<sup>81</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz: **As barbas do Imperador**: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. p. 83.

Logo noticiava *O Publicador Oficial*, jornal de São Luís:

“Estão finalmente realizadas as nossas predições, de que brevemente o infame negro Cosme seria preso. Elle acaba de chegar a esta Capital, vindo do Mearim, onde foi capturado, com grande número de seus sequazes, por uma partida do digno capitão Manoel José Vieira e brevemente terá o prêmio de tantos assassínios, roubos e de toda a casta de attentados que praticou essa fera que só de humano tem a figura.

Não existe pois no Interior grupo algum de taes malvados por que forão inteiramente destroçados, tendo assim o Exmo. Snr. Presidente concluído completamente a grande obra que encetou de pacificar a Província.

Seria agora muito para desejar que os lavradores se retirassem para suas casas, visto nada haver que receiar, a fim de conter a subordinação nos seus escravos, que por tanto tempo tem estado na ociosidade, e por conseguinte propensos aquilombarem-se por essas matas”<sup>82</sup>.

Luís Alves de Lima e Silva, que seria agraciado por D. Pedro II com o título de Barão de Caxias (depois Duque de Caxias), homenagem alusiva à vila maranhense palco de vários episódios da Balaiada, comunicou a prisão do negro Cosme ao Promotor Público do termo onde praticados os crimes do chefe quilombola, Itapecuru-mirim (sede da comarca), somente a 8 de março de 1841, encaminhando-lhe o ofício que recebera do comandante da Vila da Victória do Mearim, datado de 7 de janeiro, pelo qual o preso fora remetido à Capital. Eis o teor do ofício do Presidente da Província ao Promotor Público, documento que, ilustrativo da subordinação pretendida por aquele, assim como do pouco apreço que era devotado à Promotoria Pública numa época de crescente soterramento do poder das autoridades eletivas locais, não poderia deixar de integrar este trabalho:

“Numero vinte e nove – Incluso achará Vossa Senhoria o Officio do Capitão Manoel José Vieira, Commandante Militar do Mearim acompanhando o infame negro Cosme Bento das Chagas que foi preso por uma partida da força do Commando d’aquelle Capitão com a qual se batteo por longo tempo á testa de um grande numero de escravos por elle insurreccionados. Este negro tendo-

<sup>82</sup> AMARAL, José Ribeiro do. **Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na Província do Maranhão** (1840-1841). São Luís: Typografia Teixeira, 1906. parte 3.

se escapado da Cadeia d'esta Capital aonde se achava preso por crime de morte cometido nessa Villa intranhou-se pelo districto do Igoará e por alli, e em outros diferentes lugares dessa Comarca do Itapucuru conseguiu insurreccionar para mais de tres mil escravos com os quaes commeteo toda casta de attentados, incêndios, roubos, e mortes por onde passava assassinando alem de outras victimas com suas próprias mãos, e a ferro frio um Lavrador opulento do Igoará de nome Ricardo Antonio Nava depois de lhe haver alforriado a escravatura e de ter praticado tudo quanto de horror lhe veio a imaginação como confessou em minha presença. Destes factos existem nesta Cidade e mesmo nessa Villa muitas testemunhas e não convindo deixar sem o merecido castigo um reo de tantos e tão graves crimes, **ordeno a Vossa Senhoria que sem perda de tempo promova a accusação contra este malvado** prevenindo-o de que elle se acha preso nesta Cidade e lhe será apresentado com toda a segurança quando o requisitar a este Governo para esclarecimento e forma do processo. Deos guarde a Vossa Senhoria. Palácio do Governo do Maranhão, oito de março de mil oito centos quarenta e um. – *Luis Alves de Lima* – Senhor Promotor Publico da Villa do Itapucuru-Mirim<sup>83</sup>.

Com base nesses dois officios, a 22 de março foi a denúncia contra o chefe quilombola, oferecida pelo **Promotor Arnaut Correa Pessoa de Vasconcellos**, tomada por termo no Juízo de Paz do Primeiro Distrito da Vila do Itapecuru-mirim, seguindo-se o processo, sem a participação do Promotor no sumário de culpa, até abril de 1842, por estas fases: corpo de delicto, formado mediante depoimentos testemunhais; sumário de culpa; interrogatório do réu; pronúncia; reunião do 1º Conselho do Júri, “achando matéria para accusação”; libelo-crime acusatório, por infringência dos tipos previstos nos artigos 113, 114, 192 e 271 do Código Criminal<sup>84</sup>; e reunião do 2º Conselho do Júri, onde, por não ter o réu advogado que o defendesse, deu-se um simulacro de defesa deduzida por um cidadão nomeado para o ato, Joaquim Antonio Cardoso, que, “por efeito de humanidade”, aceitou o encargo e se limitou a pedir vista dos autos para “a legal e jurídica defesa do réu”, pleito que não foi apreciado, dando o juiz presidente, ao revés, por concluída a “defesa” com essa simples manifestação, sucedendo o veredicto do Júri de Sentença, condenatório à pena de morte, do qual não houve recurso<sup>85</sup>.

<sup>83</sup> SANTOS, Maria Januária Vilela. op. cit., p. 116.

<sup>84</sup> Trata-se dos crimes de insurreição em duas modalidades (artigos 113 e 144), homicídio e roubo.

<sup>85</sup> SANTOS. op. cit., p. 114-138.

A execução na forca ocorreu na Vila de Itapecuru-mirim em setembro de 1842, dando aparência de juridicidade a uma decisão obviamente tomada de antemão pelo Governo Central, que não poderia admitir impunidade ou mesmo sanção mais branda diante de tão grave desafio ao poder do Imperador, até porque, para aqueles crimes, a punição cominada no Código Criminal era a pena capital. Tudo formalizado, embora não tanto nos termos da Lei, com a indispensável participação do Promotor Público, do Juiz e do Júri, atores de um drama escrito no centro do poder imperial.

Assim termina a história da rebelião que sacudiu o Maranhão por mais de dois anos, em cuja origem remota se vêem os mesmos fatores que desencadearam outras rebeliões da época: “a luta das classes médias, especialmente a urbana, contra a política aristocrática e oligárquica das classes abastadas, grandes proprietários rurais, senhores de engenho e fazendeiros, que se implantara no país”<sup>86</sup>.

Pena que o exemplo de bravura plantado e regado a sangue pelos *balaios* no solo do Maranhão não tenha frutificado com a desejável intensidade. Do território da Província logo passaram a evaporar-se todas as idéias de liberdade e de integridade moral deixadas pela Balaiada. Logo retornou a obediência passiva de governados que não protestavam, como se agir assim fosse um dever cívico, cuja infração sujeitava à punição severa pelos gestos tirânicos dos poderosos de plantão<sup>87</sup>.

### **Reação monárquico-conservadora: cerceamento da Promotoria Pública**

Foi a Balaiada, entre várias agitações políticas e movimentos revolucionários da década de 1830, prolongando-se até o início dos anos 40, uma das causas da reação monárquico-conservadora que visava à ordem e à tranqüilidade no Império. Mas tal reação deitara raízes ao longo de dez anos de supremacia do poder local, como lembrado por Oliveira Viana<sup>88</sup> e Raymundo Faoro<sup>89</sup> nas passagens a seguir transcritas, respectivamente:

“O promotor público, o juiz municipal, o juiz de órfãos, embora nomeados pelo governo central, são, segundo o mesmo sis-

<sup>86</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil** (1933). São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 79.

<sup>87</sup> CARVALHO, Carlota. **O sertão**: subsídios para a história e a geografia do Brasil (1924). 2. ed. Imperatriz: Ética, 2000. p. 141.

<sup>88</sup> VIANA, Francisco José de Oliveira. op. cit., p. 1.087-1.088.

<sup>89</sup> FAORO, Raimundo. op. cit., v. 1, p. 306-310.

tema, escolhidos numa lista tríplice, organizada pela câmara municipal, corporação eletiva e, por isso mesmo, sob a dominação imediata dos caudilhos fazendeiros. O corpo de jurados é, por sua vez, organizado por uma junta composta do juiz de paz, do pároco e do presidente da municipalidade, todos potentados ou criaturas de potentados.

Em suma, a polícia, a justiça e a administração locais são, pelo Código de 32, da incumbência exclusiva de autoridades locais. O poder geral só tem nas aldeias, nos povoados, nas vilas, nas cidades do vasto interior rural um representante seu: o juiz de direito, com funções, aliás, puramente judiciais”.

“[...] O salto era imenso: da centralização das Ordenações Filipinas à cópia do localismo inglês. A polícia dos sertões e do interior tornou-se atribuição judiciária e eletiva a autoridade. O júri, manifestação imediata da população dos termos, enfraqueceu, de outro lado, a supremacia judicial. A maré democrática, depois de submergir a regência, chegava ao seu alvo: o autogoverno das forças territoriais, que faziam as eleições, recebendo a parte do leão na partilha, o senhorio da impunidade na sua violência e no seu mandonismo. O centro do sistema estava no juiz de paz, armado com a truculência de seus servidores, os inspetores de quartirão, de triste memória nos anais do crime e da opressão: ‘era talvez a 3ª autoridade depois da regência e dos ministros’<sup>90</sup>. A autoridade nomeada pelo imperador, o juiz de direito que se colocaria na função de chefe de polícia nas cidades populosas, não recebeu atribuições. ‘Era menos que um juiz de paz. [...] A autoridade de eleição popular era tudo, a única de nomeação do governo nada’<sup>91</sup>. [...] O estatuto processual, conjugado com a guarda nacional, municipalista e localmente eletiva no seu primeiro lance, garante a autônoma autoridade dos chefes locais, senhores da justiça e do policiamento. [...]

[...]

‘Sucedia vencer as eleições uma das parcialidades em que estavam divididas as nossas províncias. A maioria da assembléia provincial era sua. Pois bem, montava o seu partido, e por exemplo, depois de nomeados para os empregos e postos da guarda nacional homens seus, fazia-os vitalícios. Amontoava os obstáculos para que o lado contrário não pudesse para o futuro gover-

<sup>90</sup> URUGUAY, Visconde do. **Ensaio sobre o direito administrativo**. Rio: Tipografia Nacional, 1862. n. 2, t. 2, p. 204, apud FAORO, Raymundo. op. cit.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 204-205.

nar. Fazia juízes de paz seus e câmaras municipais suas. Estas autoridades apuravam os jurados e nomeavam indiretamente, por propostas, os juízes municipais de órfãos e promotores.

‘Edificava-se assim o castelo inexpugnável, não só para o lado oprimido, como ainda mesmo para o governo central.

‘Se o presidente da província, delegado e única autoridade administrativa nomeada pelo poder geral, não ia de acordo, estavam organizados os meios de uma vigorosa resistência, com aparências de legalidade, e legalmente insuperável.

‘Recorria o governo (central) à única arma que lhe fora deixada. Suspendia e mandava responsabilizar o empregado que não executava ou iludia as suas ordens, muitas vezes acintosamente e de acordo com a parcialidade à qual pertencia. Era este acusado pelo promotor filho da eleição em que triunfara a mesma parcialidade. Era-lhe formada a culpa pelo juiz de paz do mesmo partido. Se por acaso era pronunciado, era julgado pelos jurados apurados pelo juiz de paz e presidente da câmara eleitos pelos mesmo partido. Este estado de cousas, e as absolvições acintosas que se seguiam, acabavam de desmoralizar a autoridade superior. Ou o governo central havia de passar pelas forcas caudinas, nomeando o presidente que se queria, ou a luta se abria, e tomava grandes proporções. Daí a origem das rebeliões e sedições que derramaram tanto sangue, exauriram os cofres do estado e produziram tantos ódios’<sup>92</sup>.

Partindo da premissa de que o Código de Processo Criminal de 1832, que privilegiara a organização judiciária em nível local, era ineficaz como instrumento de prevenção e repressão da criminalidade, o que supostamente seria responsável por todos os atentados, motins, desordens e revoluções que se seguiram à sua edição, como deixam claro as citações anteriores, os legisladores do Império transferiram o controle policial das autoridades locais para as autoridades provinciais. Fizeram-no pela lei de 3 de dezembro de 1841, que “instituiu, no município da Corte e em cada província, um chefe de polícia, ao qual estavam subordinados os delegados e subdelegados, no número que fosse necessário, todos de livre nomeação do governo, na Corte, ou dos presidentes, nas províncias, não podendo recusar o encargo. Na base da pirâmide continuavam os inspetores de quartirão, mas nomeados pelos delegados. Foi dispensada a indicação tríplice das câmaras para nomeação dos juízes municipais e promotores, ampliada a competên-

---

<sup>92</sup> Ibid., p. 216-217.

cia dos juízes de direito e limitadas as atribuições dos juízes de paz. Ainda mais: ficaram confiadas aos delegados e subdelegados, além das policiais, funções de natureza judiciária. Finalmente, extinguiu a lei as juntas de paz e o júri de acusação e deu outras providências que o regulamento desenvolveu”<sup>93</sup>.

Continua Victor Nunes Leal nessa linha de esclarecimento:

“Para se ter uma idéia do que foi esta lei, basta reproduzir as ponderações de um historiador sereno como o Sr. Otávio Tarquínio de Sousa: ‘A um liberal puro a lei de 3 de dezembro não poderá deixar de causar escândalo... E até um homem frio, que a examine de ânimo isento, terá os seus motivos de séria inquietação... A reação contra o judicialismo policial dos liberais de 1832, com as funções policiais entregues a juízes de paz eletivos, foi certamente excessiva com a inversão operada – o policialismo judiciário, confiadas às autoridades policiais funções nitidamente judiciárias.

[...]

[...] Basta considerar que a lei de 3 de dezembro não foi um simples código processual ou de organização judiciária; foi, acima de tudo, um instrumento político, um poderoso aparelho de dominação, capaz de dar ao governo vitórias eleitorais esmagadoras, estivesse no poder o partido conservador ou o liberal”<sup>94</sup>.

Com uma visão imparcial, apontando avanços e recuos da lei processual de 1841, José Frederico Marques comenta:

“A lei de 3 de dezembro, no seu policialismo exagerado, foi além do que realmente exigia a situação do país, fortalecendo, com isto, o reacionarismo político. [...]

[...]

[...] E como todas essas autoridades policiais, além das funções normais de polícia judiciária, tinham competência para a formação da culpa (regimento nº 120, artigo 198, parágrafo 5º), vigorava o policialismo mais arbitrário em matéria de processo criminal.[...]

Apesar do caráter autoritarista de que vinha revestida, a lei de 3 de dezembro não conseguiu atender aos reclamos da defesa social na luta contra o crime e a impunidade dos delinqüentes”<sup>95</sup>.

<sup>93</sup> LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** (1949). 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 221.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 221-223.

<sup>95</sup> MARQUES, José Frederico. *op. cit.*, v. 1, p. 101-103.



Idealizado como um dos necessários esteios da paz imperial, a Lei de 3 dezembro produziu este quadro:

“[...] O juiz de paz despe-se da majestade rural, jugulado pela autoridade policial, que assume funções policiais e judiciárias. Os juízes municipais e os promotores perdem o vínculo com as câmaras. O júri desce de sua dignidade de justiça popular. O legendário inspetor de quarteirão é entregue ao agente da Coroa, nomeado pelo delegado de polícia. Da reforma não escapa sequer o humilde carcereiro, perdido na insignificância de suas funções. As autoridades locais não desaparecem, senão que se atrelam ao poder central, isto é, ao partido que ocupa o ministério. Os capangas dos senhores territoriais passam a ser capangas do império, conduzidos pelos presidentes das províncias e seus agentes. Sobre os sertões e os campos desce a espada imperial, estruturada, na cúpula, num mecanismo estável de governo, mecanismo superior às mudanças de gabinete. Toda a autoridade se burocratiza – do inspetor de quarteirão ao ministro –, articulada hierarquicamente de cima para baixo”<sup>96</sup>.

O diploma de 1841, ao contrário do que defenderam Roberto Lyra e Antonio Cláudio da Costa Machado, para os quais, respectivamente, esta lei teve o mérito de precisar e unificar as atribuições dos Promotores Públicos, e de melhor estruturar a embrionária instituição,<sup>97</sup> nada de novidade trouxe no primeiro aspecto, em que permaneceu incólume o Código de Processo de 1832, e o que trouxe de novo quanto ao segundo, foi para pior. Por isso, com razão Carlos Alberto de Salles quando diz que aquela lei significou um retrocesso, “retirando do Ministério Público a legitimidade emprestada pela proposta da Câmara Municipal”<sup>98</sup>. Com efeito, fiel ao desiderato de esvaziamento do poder do agente político local, eleito pelos seus concidadãos, ditou normas, para investidura no cargo de Promotor e seu exercício, que submeteram esses agentes da justiça ao poder dos presidentes das províncias e reforçaram sua submissão aos juízes de direito das comarcas, inaugurando para o ofício do Ministério Público uma fase de instabilidade que so-

<sup>96</sup> FAORO, Raymundo. op. cit., v.1, p. 333-334.

<sup>97</sup> LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública** (1937). 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989. p. 21; MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 18.

<sup>98</sup> SALLES, Carlos Alberto de. **Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público**. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público II: democracia**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 22.



mente um século depois começaria a ser debelada. Vejam-se as disposições do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, para “execução da parte criminal e policial” da referida lei, disciplinando com mais detalhes a matéria:

“Art. 213. Em cada huma Comarca haverá hum Promotor, e dous, quando pela sua extensão, população e affluencia de negocios de sua competencia, não for hum só bastante para dar-lhes facil e prompta expedição.

Art. 214. Quando a respeito de huma Comarca se verificarem taes circumstancias, o Presidente da Provincia as levará por meio de huma exposição circumstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houver dous Promotores, os Presidentes nas Provincias poderão marcar-lhes Districtos, nos quaes exercerão as suas attribuições, sem que todavia fique cada hum inibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possão existir no outro Districto, quando cheguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ao outro Promotor, quer dirigindo-se directamente ás Autoridades competentes.

Art. 216. Para exercer o cargo de Promotor serão com preferencia escolhidos Bachareis Formados, e quando os não haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos, que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de dezembro de 1841 para ser Jurado, a necessaria intelligencia, instrucção, e bom procedimento, preferindo-se aquelles, que no desempenho dos deveres de outros Cargos publicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Município da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier a sua conservação ao Serviço publico, sendo no caso contrario, indistinctamente demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias nas mesmas Provincias.

Art. 218. Na falta, ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Provincias, com informação circumstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha d’outras, quando as julguem mais idoneas.

Art. 219. Haverá no Município da Côrte hum só Promotor (em quanto não for sufficientemente demonstrada a necessidade

de mais de hum) e vencerá o ordenado de hum conto e duzentos mil réis. Os das Comarcas das Provincias vencerão aquelles ordenados, que, em attenção ás circumstancias dos lugares, e á maior, ou menor somma que possão nelles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que a darão, ouvido o Juiz de Direito.

Art. 220. O Promotor acompanhará o Juiz de Direito, quando for presidir os Jurados, e nas Correições, que fizer, para exercer nellas as attribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de hum Promotor, cada hum o acompanhará no seu Districto.

Art. 221. Aos Promotores pertencem as attribuições marcadas no Artigo 37 do Código do Processo Criminal. Requererão por meio de petição, como outra qualquer Parte, e somente se dirigirão por meio de Officios ás Autoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referencia a este, ou aquell'outro caso especial.

Art. 222. Nos casos, em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a accusação, e todos os termos do Processo, nos quaes, bem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido<sup>99</sup>.

A vida política em meados do Império (1841 em diante), mereceu, por conta da Lei de 3 de dezembro e outras providências reacionárias do governo central, este retrato desalentador pintado por Caio Prado Júnior:

“E assim entramos na segunda metade do século passado. As massas populares, mantidas numa sujeição completa por leis e instituições opressivas, passam para um segundo plano, substituindo pela passividade sua intensa vida política dos anos anteriores. Pôde assim a grande burguesia indígena entregar-se ao plácido usufruto de toda a nação. Daí por diante as lutas são no seu seio. É dentro dela que vamos encontrar os germes da discórdia, e será a luta destas tendências opostas de grupos burgueses que constituirá a história política da segunda metade do século passado<sup>100</sup>.”

Registre-se, porém, que data dessa época o emprego da expressão “Ministério Público” pela primeira vez em um texto legal brasileiro, o

<sup>99</sup> BRASIL. Governo do Império. **Collecção das leis do Imperio do Brasil de 1842**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864. t. 5, parte 2, p. 81-82.

<sup>100</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. op. cit., p. 88-89.

Regimento das Relações do Império, de 2 de maio de 1847 (em seu art. 18). Não era ainda o surgimento da instituição. A época, de marasmo político, provocado pela sufocação de tudo quanto pudesse resultar em conquista democrática, não permitiria qualquer avanço nesse sentido. Existentes os cargos que deviam integrá-lo e os agentes que deviam representá-lo (Promotor Público; Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional; e Promotor da Justiça), só muito depois surgiria o Ministério Público como instituição. A expressão, já utilizada em textos romanos clássicos para designar o exercício de função pública, genericamente, era usada em provimentos legislativos da França, desde o século anterior, para identificar o ofício próprio de determinado magistrado.

### **Os Promotores Públicos na fase do apogeu econômico e cultural maranhense**

Em que pese o marasmo político disseminado a partir do círculo central do poder imperial, a Província do Maranhão experimentaria, a partir de meados do Século XIX, o seu apogeu econômico e cultural.

Superado o clima de medo e insegurança política reinante na Província do Maranhão de 1838 a 1841, restava uma economia em frangalhos, com a agricultura em completa desgraça, estado desolador em que permaneceu por alguns anos, pois somente em 1846, na administração do presidente Joaquim Franco de Sá, ocorreria o grande surto do açúcar, há muito desejado pelos liberais, como visto anteriormente.

Naquele tempo, em que, na administração da Província, revezavam-se os próceres dos partidos conservador e liberal, sempre reproduzindo a correlação de forças políticas existente no governo central do Império, Joaquim Franco de Sá, que governou o Maranhão de 1846 a 1848, foi quem reorganizou e fortaleceu as fileiras do Partido Liberal, enquanto o Partido Conservador seria consolidado somente no final dos anos 1860 por José da Silva Maia.

Assim o historiador Jerônimo de Viveiros retratou a situação do Maranhão após 1846:

“A baixada e os vales dos rios da Província foram-se pontilhando de engenhos de açúcar. Ergueram-se chaminés mais altas que o pau-d’arco. Ao lado da casa de engenho, surgira a casa grande, para a residência do proprietário. Vasta e confortável, com larga varanda à frente, onde a mesa sempre posta aguardaria o hóspede. No fundo, o pomar. Aos lados, a rancharia dos escravos.

Tal o habitat do senhor de engenho do Maranhão.

Era uma classe nova, que aparecia no meio rural da Província. O engenho atestava-lhe a riqueza, desta proveio-lhe o prestígio. Envaidecida, adquirira hábitos de opulência, ficaria um tanto perdulária.

Na fazenda, o senhor de engenho era quase onipotente, imperava. Tudo concorria para que ele se sentisse bem nos seus domínios, à frente da sua lavoura. Por isso dela só se afastava no rigor da estação chuvosa. Então, refugiava-se na cidade de Alcântara ou em São Luís. Quando, porém, havia temporada lírica da Companhia do Ramonda, todos se reuniam na capital. [...]

Esta vida seduzia, fascinava, atraindo novos elementos para a lavoura da cana. Por isso, em 1860, o Maranhão contava 410 engenhos, dos quais 284 movidos à máquina a vapor e à força hidráulica e 136 de tração animal. Batia o “record” o ubertoso vale do Pindaré. Só ele possuía 98 estabelecimentos, vindo depois Guimarães, na baixada.

Era a ascensão gloriosa da linha vertical do diagrama do açúcar maranhense<sup>101</sup>.

A economia sofria, contudo, pela deficiência dos meios de transporte. Em decorrência disto, nos anos 50 e 60, houve uma grande preocupação do governo quanto à infra-estrutura necessária para a comunicação entre os sertões e os centros de produção agrícola, as cidades e as vilas mais importantes, a facilitar o comércio entre essas regiões da Província. Assim é que foram abertas estradas de Anajatuba a Pedreiras, de Pedreiras a Barra do Corda, de Barra do Corda a Chapadinha, de Chapadinha a Carolina, etc. Essas vias abreviaram as distâncias, facilitando o comércio, principalmente do gado. Complementa Maria do Socorro Cabral:

“Dizia O Progresso que essas estradas haviam beneficiado o comércio do gado que agora podia vir da Chapada, Riachão, Balsas e abastecer as vilas de Codó, Coroatá, Vitória, Itapecuru:

Viagens que d’antes se faziam em mais de dois meses, ora atravessando cinco rios caudalosos, e ora caminhando por areais ardentes e faltos de água, esmoreciam certamente os negociadores e proprietários ... que pela nova estrada podem, os dos sertões de Grajaú, Balsas, Riachão e outros mandarem seus gados e se proverem dos objetos indispensáveis à vida<sup>102</sup>.

<sup>101</sup> VIVEIROS, Jerônimo de. **História do comércio do Maranhão** (1954). São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1992, v. 1. p. 205. Reedição fac-similar.

<sup>102</sup> CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Política e educação no Maranhão** (1834-1889). São Luís: SIOGE, 1984. p. 99.

Além das vias de transporte terrestre, cuidou-se do incremento e do aperfeiçoamento da navegação fluvial pelos rios Mearim, Itapecuru e Pindaré, vias naturais por onde se escoava a quase totalidade dos produtos cultivados na Província. É que, como se processava, a navegação, até então, concorria para o atraso da lavoura, devido à carestia dos fretes e à exigüidade dos meios de transporte, tornando menos competitivos os produtos maranhenses no mercado externo. Foi por isso que ganhou grosso incentivo a navegação a vapor, acarretando maior rapidez das comunicações, maior capacidade de transporte, fretes a preços menores e melhor conservação dos produtos transportados.

E nesse período de apogeu econômico, de volta da Europa, onde tinham estudado em Coimbra ou em outros centros culturais adiantados, os filhos dos abastados senhores rurais maranhenses imprimiam à sociedade ludovicense costumes de apurado bom gosto e finas maneiras, logo assimilados pela elite enriquecida pelo novo ciclo econômico que se instalara. Eram os futuros barões e senadores do Império, bacharéis em matemática, filosofia e leis, que contribuíam para a criação de um clima favorável, principalmente, ao culto às letras<sup>103</sup>. Ressalta Mário Meireles, entretanto, que, depois da Independência, Olinda, em Pernambuco, “far-se-ia a Meca preferida dos jovens maranhenses e, por isso, não se quebrou aquele sadio costume que nos garantiu a criação daquele ambiente humanístico de sabor coimbrão que tão acentuado se fez que, a par dos nossos educadores, apareceram, sem terem saído da terra para estudar, autodidatas que com eles ombrearam e não raro os excederam, como João Lisboa e Sotero dos Reis”<sup>104</sup>.

Na verdade, o Maranhão de há muito vinha maturando esse desabrochar para o mundo cultural. Fora um dos bons centros da cultura jesuítica durante a fase colonial, toda ela especialmente literária, na qual se destacara o Pe. Antonio Vieira, que em São Luís fizera a pregação de vários dos seus famosos sermões, escrevera muitas de suas cartas e participara, a seu modo, dos embates políticos. Além disso, mantivera um contato direto privilegiado com a metrópole portuguesa, o que possibilitou à sua gente o reconhecido apuro em relação à língua nacional<sup>105</sup>.

Da conjunção desses fatores históricos e socioeconômicos resultou o ambiente propício ao surgimento, no cenário nacional, de uma plêiade de intelectuais que passou à história da cultura pátria com o nome de Grupo Maranhense: poetas, jornalistas, tradutores, publicis-

<sup>103</sup> LIMA, Carlos de. **História do Maranhão**. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1981. p. 156.

<sup>104</sup> MEIRELES, Mário. op. cit., p. 261.

<sup>105</sup> VERÍSSIMO, José. **História da literatura brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998. p. 247.

tas, professores, biógrafos, historiadores, editores, “um valoroso grupo de humanistas e intelectuais que merecem a mais viva admiração nacional”, como lembra Jomar Moraes<sup>106</sup>.

Dunshee de Abranches não perde a perspectiva histórica dos fatos da vida maranhense:

“[...] A sangreira da Balaiada, destruindo lares, pervertendo almas, espalhando desgraças e crimes, provocara visivelmente uma profunda reação moral contra o nefando regímen de baixas vinganças, depredações, assassinatos, atentados ao pudor e degradação das famílias, imperante quase três lustros seguidos na Província. A criação do Liceu, perturbado embora nos seus primeiros dias pela baixa politicagem, que entorpece quase sempre os estabelecimentos oficiais, prenunciara já, em plena guerra civil, essa vida nova que tanto aspiravam as classes mais cultas da população. E o fato era que a sociedade maranhense, pela sua vivacidade espiritual sempre superior à das outras regiões do Império, evoluíra assombrosamente nesses vinte e cinco anos seguintes, apesar de agitados pelas guerras do Prata e contra o ditador do Paraguai”<sup>107</sup>.

Segundo Jomar Moraes, os integrantes do Grupo Maranhense “influíram no meio e por seu desenvolvimento efetivamente trabalharam, constituindo uma respeitável *intelligentzia* regional que, sem descurar das atividades literárias, atuou nos diversos setores da vida maranhense, desempenhando relevante ação nas casas legislativas, no jornalismo político, em postos da administração pública e em atividades empresariais ligadas à agricultura, à indústria e ao comércio”<sup>108</sup>.

“O Maranhão tornara-se, de fato e de direito, a Atenas Brasileira. Grandes vultos surgiram de súbito nas letras, nas ciências, nas artes e na política”, acentuou Dunshee de Abranches<sup>109</sup>.

Os mais expressivos intelectuais foram Antonio Gonçalves Dias, Manuel Odorico Mendes, João Francisco Lisboa, Sotero dos Reis, Joaquim Gomes de Souza e Joaquim de Souza Andrade (o Souzaândrade). Destacaram-se, também, Almeida Oliveira, Trajano Galvão de Carvalho, Gentil Homem de Almeida Braga, Joaquim Serra, Belarmino de Matos,

<sup>106</sup> MORAES, Jomar. **Apontamentos de literatura maranhense**. 3. ed. São Luís: SIOGE, 1979. p. 86.

<sup>107</sup> ABRANCHES, Dunshee. **O cativo**. 2. ed. São Luís: AML/Alumar, 1992. p. 101.

<sup>108</sup> MORAES, op. cit., p. 86.

<sup>109</sup> ABRANCHES, op. cit., p. 102.

Frei Custódio Serrão, Dias Carneiro, Marques Rodrigues, Franco de Sá, Frederico Correa, Cândido Mendes, Henriques Leal, César Marques, Visconde de Vieira da Silva, José Cândido de Moraes e Silva, Estevão Rafael de Carvalho, Pedro Leal, D. Luís de Brito, Gomes de Castro etc. Todos são contemporâneos do ciclo que vai de 1832 a 1868, ainda sob os influxos do chamado Ciclo do Algodão.

Com o Ciclo do Açúcar, sobrevém a renovação literária de 1868 a 1894, sob influência das escolas literárias do naturalismo, do parnasia-nismo e do simbolismo poético, destacando-se, lá fora ou dentro do Maranhão, Adelino Fontoura, Teófilo Dias, Raimundo Correa, Aluísio Azevedo, Coelho Neto, Graça Aranha, Artur Azevedo, Dunshee de Abranches, Euclides Farias, Celso Magalhães, Ribeiro do Amaral, José Augusto Correa, Barbosa de Godóis, Justo Jansen e outros.

O Maranhão passa a ter a sua literatura, pois sobre a terra e sua gente os principais escritos produzidos já não são de autoria de estrangeiros; há poetas e prosadores autóctones registrando suas impressões sobre a realidade maranhense.

Era de efervescência cultural aquela época: a capital da Província, São Luís, “tomava lições dos clássicos com Sotero dos Reis; aplicava aos episódios políticos e sociais de então atos e fatos da história antiga, através do **Jornal de Tímon**, de João Francisco Lisboa; lia os poemas indianistas de Gonçalves Dias e, entre surpresa e reticente, ouvia as dissonâncias de Sousândrade”<sup>110</sup>.

A “Renasçença Maranhense”, como se poderia denominar aquele período que se estendeu até o final dos anos 1860, era descendente, embora indiretamente e não exclusivamente, como já mencionado, da prosperidade econômica. E prosperidade calcada no regime escravista. Esta constatação levou Dunshee de Abranches a asseverar, com exagero:

“O trabalho escravo dava para tudo isso: tornara o Maranhão uma das províncias mais fartas do Império pela sua riqueza econômica e pela pujança intelectual dos seus filhos!”<sup>111</sup>

Dessa plêiade de homens de letras foram escolhidos muitos bacharéis para ocupar o cargo de Promotor Público na Capital e no interior da Província. Citando-se, aqui, somente os nove mais notáveis Promotores Públicos do Maranhão daquela época entre 1841 e 1871, pelo que fizeram fora da Promotoria, depois de exercê-la, veja-se, pelos seus traços biográficos, que todos pertenceram à república das letras, tanto que,

<sup>110</sup> MORAES, op. cit., p. 91.

<sup>111</sup> ABRANCHES, op. cit., p. 108.



deles, somente um não é patrono de cadeira na Academia Maranhense de Letras:

**Antonio de Almeida Oliveira** (n.Codó-MA, 1843-1887), Promotor Público de Guimarães (após 1866), publicista, pedagogo, jurisconsulto, deputado geral pelo Maranhão, Ministro da Marinha do Império e Presidente da Província de Sta. Catarina. Patrono da Cadeira Nº 1 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.1)

**Augusto Olímpio Gomes de Castro** (n.Alcântara-MA, 1836-1909), Promotor Público de Alcântara (1862-1864), jornalista, jurista e advogado de fama, tribuno de escol, dirigente máximo do Partido Conservador no Maranhão, deputado provincial, deputado geral pelo Maranhão, presidente da Assembléia Geral, presidente do Piauí, presidente do Maranhão e senador da República pelo Maranhão. Patrono da Cadeira Nº 39 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.3)

**Cândido Mendes de Almeida** (n.Brejo-MA, 1818-1881), Promotor Público da Capital (1841-1842), jornalista, jurista, historiador, geógrafo, professor, advogado, secretário de governo no Maranhão, deputado provincial, diretor de seção da Secretaria de Justiça do Império, chefe de seção da Secretaria dos Negócios do Império, deputado geral, senador do Império, membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Patrono da Cadeira Nº 4 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.5)

**Filipe Franco de Sá** (n.Rio de Janeiro, 1841-1906), Promotor Público da Capital (1864-1868), jornalista e advogado em São Luís, filólogo, chefe do Partido Liberal no Maranhão, deputado geral pela mesma Província e senador do Império, na vaga deixada por Cândido Mendes de Almeida, tribuno respeitado, ministro nas pastas dos Estrangeiros, da Guerra e do Império, e, finalmente, membro do Conselho de Estado no ministério do Visconde de Ouro Preto (1889). Patrono das cadeiras nº 29 da Academia Maranhense de Letras e 13 da Academia Brasileira de Filologia. (v. *Ilustração* 15.9)

**Francisco Dias Carneiro** (n.Passagem Franca-MA, 1837-1896), Promotor Público de Pastos Bons (após 1857), advogado em São



Luís, poeta, romancista, industrial, agricultor, presidente da Câmara Municipal de Picos (Colinas), deputado provincial, deputado geral, vice-presidente da Província. Patrono da Cadeira Nº 27 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.11)

**Frederico José Correa** (n.Caxias-MA, 1817-1881), Promotor Público da Capital (1850-1856), poeta e publicista, jurista, filólogo e crítico literário, comandante superior da Guarda Nacional no Maranhão, procurador fiscal da Tesouraria da Província, presidente da Câmara Municipal de Caxias, deputado provincial e presidente da Província. Patrono da Cadeira Nº 6 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.12)

**Gentil Homem de Almeida Braga** (n.São Luís-MA, 1835-1876), Promotor Público (entre 1855 e 1858) de Codó, Caxias e Alto Mearim (São Luiz Gonzaga), secretário de governo na Província do Rio Grande do Norte, poeta, romancista, tradutor, cronista de costumes e articulista jurídico nos jornais da Capital, de cuja Câmara Municipal foi vereador, e deputado provincial. Patrono da Cadeira Nº 7 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.14)

**João Pedro Dias Vieira** (n.Guimarães-MA, 1820-1870), Promotor Público de Itapecuru-mirim e São Luís (1842-1846), promotor público da Comarca de São Paulo, advogado, servidor público provincial, juiz municipal, deputado provincial, professor, jornalista, presidente da Província do Amazonas, deputado geral e senador pelo Maranhão, presidente da mesma Província, ministro da Marinha e dos Negócios Estrangeiros. (v. *Ilustração* 15.17)

**Trajano Galvão de Carvalho** (n.Arraial da Vitória do Mearim, 1830-1864), Promotor Público de Itapecuru-mirim (1858-1859), cronista, ensaísta, tradutor, poeta satírico e social, pioneiro no canto da raça negra no Brasil e já preocupado com a devastação ambiental naquela época, professor por curto período, fazendeiro e prático de homeopatia no vale do Mearim. Patrono da Cadeira Nº 20 da Academia Maranhense de Letras. (v. *Ilustração* 15.19)

Merecem destaque, desse grupo, por terem sido as primeiras vítimas importantes das demissões políticas do cargo de Promotor Público, motivadas por mera perseguição do grupo rival, instalado no poder provincial, os bacharéis Augusto Gomes de Castro, Cândido Mendes e Filipe Franco de Sá.

Gomes de Castro, ao mesmo tempo em que exercia a Promotoria Pública de Alcântara, militava no Partido Conservador, cujo chefe era seu sogro, o Barão de São Bento, tendo sido eleito deputado provincial em 1862 (vice-presidente da Assembléia até 1863)<sup>112</sup>. Em 1864, exatamente por causa disso, teria sido demitido do “modesto cargo” de Promotor, assim qualificado por Jerônimo de Viveiros, que afirma ter a portaria de demissão apontado como justificativa para sua edição o fato de ser o mesmo Promotor membro daquele partido<sup>113</sup>. A última informação, todavia, não procede, porquanto o ato, localizado no Arquivo Público do Estado do Maranhão, é silente quanto ao referido ponto. (*Ilustração 9*). Ainda segundo Viveiros, a “acintosa demissão fez Gomes de Castro renunciar de vez à magistratura e enveredar pelo jornalismo, pela advocacia e pela política”<sup>114</sup>.

Cândido Mendes, já humilhado em 1840 pelo pasquim *O Guajajara*, pertencente à família Jansen, liderada pela lendária Ana Jansen, pois o tal jornaleco pusera em dúvida sua masculinidade,<sup>115</sup> exercia o cargo de Promotor Público da Capital entre 1841 e 1842 quando teria sido demitido também por injunções políticas, o que o levou a mudar-se para a Corte,<sup>116</sup> onde, finalmente, se tornou um dos próceres do Império, representando o Maranhão no Parlamento.

Franco de Sá, Promotor Público da Capital, por não ter transigido, submetendo-se à prepotência do ministro da Justiça, José de Alencar, em um célebre processo de cédulas falsas, agitado no foro de São Luís, foi demitido em 1868 (*Ilustração 10*), entregando-se à advocacia e à imprensa e se tornando, logo, uma das figuras mais importantes do Partido Liberal, no qual fez carreira política, ocupando os mais elevados postos do Legislativo e do Executivo no Império<sup>117</sup>.

### **Na Restauração Liberal, a concepção teórica do Ministério Público Brasileiro**

A reconquista dos espaços perdidos pelos liberais brasileiros desde 1841 viria em meio ao quadro que Faoro delineaia nestes termos:

<sup>112</sup> COUTINHO, Mílson. **O Maranhão no Senado** (notas biobibliográficas). São Luís: SEFAZ/SECMA/SIOGE, 1986. p. 64.

<sup>113</sup> VIVEIROS, Jerônimo de. **Alcântara no seu passado econômico, social e político**. 3. ed. São Luís: AML/Alumar, 1999. p. 137.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 137.

<sup>115</sup> JORGE, Sebastião. **A linguagem dos pasquins**. São Luís: Lithograf, 1998. p. 112-113.

<sup>116</sup> COUTINHO, op. cit., p. 48.

<sup>117</sup> VIVEIROS, Jerônimo de. op. cit., p. 150.

“Nos meados do século, a ordem imperial atingira o clímax, com a centralização, o monarquismo sem contestações, a sociedade dominada pelo Estado. Os próprios partidos entram em recesso, calados e reverentes, freados pela Conciliação (1853-57). Os ódios antigos pareciam mortos, as revoluções sepultadas, extintos os protestos pela usurpação da soberania popular na Co-roa. Os liberais esquecem, por um momento, a lei de 1841, a entrega da Guarda Nacional ao ministro da Justiça, o aviltamento das localidades pelo poder central. O progresso, nos moldes europeus, empolgava a corte, florescente e renovada.

Do seio do remanso imperial e conservador, no começo da década seguinte, discretamente, depois freneticamente, formam-se ondas novas, que turbam a pacífica superfície. Sentem os mais prudentes que o momento traduz a transação, não a paz, o ‘mocovitismo’, não o entendimento. O fenômeno da rebeldia não fora aniquilado; cavara, apenas, um leito subterrâneo, onde continuou a fluir, sufocado. As eleições de 1860 (para a legislatura 1861-64) deram o primeiro rebate, com a exumação das velhas aspirações liberais da fase regencial, retornando da sepultura os líderes mumificados. O degelo desce das montanhas, com o ressurgimento, à vista dos atônitos políticos e estadistas, dos animais pré-históricos, subitamente devolvidos à vida, filhos de outra época, no comando da renovação. [...]

[...]

[...] A onda liberal, gestada desde 1860 e irresistível desde 1868, conquista, silenciosamente, muitas cidadelas conservadoras, cimentadas desde a reação monárquica de 1836-37. A Lei de 3 de dezembro de 841, que havia convertido o Código de Processo Criminal em arma centralizadora, com a entrega da polícia aos agentes da corte, foi revogada na onda das reformas do gabinete Rio Branco (1871-75). [...]”<sup>118</sup>

Combatendo a Lei de 1841 por quase trinta anos, inúmeras vezes se levantaram no Parlamento do Império pleiteando sua reforma. Nesse ínterim e sob esse clima reformista, também o ofício do Ministério Público foi alvo da preocupação de melhor disciplinamento, iniciativas do senador José Antonio da Silva Maia, com outros pares, e do ministro da Justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo. Foram, na verdade, tentativas de instituição do Ministério Público. A proposta de Silva Maia (1845) concebia a instituição como “uma espécie de conselho

<sup>118</sup> FAORO, op. cit., v. 1, p. 443 e 460.

administrativo, que interpõe parecer sobre todos os assuntos, sobre cartas de naturalização, beneplácito, patentes de invenção, aposentadorias, contratos de obras públicas”<sup>119</sup>, enquanto a de Nabuco de Araújo (1866), recolhendo contribuições de juristas de escol, como Teixeira de Freitas, contemplava uma arrojada adaptação da instituição francesa, “espécie de braço da justiça, não só para a perseguição do criminoso como para a defesa do inocente e proteção da liberdade individual. Esse ministério público tem uma parte criminal, outra administrativa, outra comercial, outra civil; sua ação estende-se a todas as violações do princípio de justiça; seus órgãos, sob a direção do procurador da Coroa, são, além deste e dos seus delegados, os promotores públicos e seus agentes”<sup>120</sup>. Quando, desavisados, autores declaram que nenhum dos estadistas do Império se preocupara com a estruturação e a organização da função do Ministério Público, encarando-o como instituição, por um imperativo de justiça transcreve-se a exposição de motivos do projeto de Nabuco de Araújo, reveladora, logo no início, da exigência social daquelas medidas:

“A instituição do ministério público, não só na parte criminal senão também na parte civil, é, há muito tempo, uma reclamação da opinião pública. Se outrora, nos primitivos tempos, a perseguição dos crimes se fundava na vingança e no interesse privado, hoje a civilização mostra que essa perseguição é uma atribuição da sociedade, cuja segurança depende da vida, honra, probidade, e liberdade de seus membros. É certo que, em quase todas as organizações judiciárias, o ministério público entra como parte essencial. Na França, na Bélgica, na Itália, Portugal e outros povos cultos está consagrada como fundamental a independência da ação pública e da ação privada, compreendendo aquela a aplicação das penas, e esta a reparação do dano causado pelo delito. Para que esta independência se torne uma realidade, para que a punição dos crimes seja imparcial e inexorável, não uma contingência do interesse privado, que cede e transige à custa da sociedade, é essencial que a ação pública seja extensiva a todos os crimes, excetuados somente aqueles que motivos de honra e o próprio interesse das famílias podem querer que fiquem no silêncio. Se a extensão da ação pública é um princípio fundamental, não é menos incontestável a necessidade da su-

<sup>119</sup> NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império** (1897-1899). 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. v. 1. p. 641.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 641.

pressão do procedimento oficial: sabeis que não se podem combinar bem os dois caracteres de autor e juiz do mesmo processo.

Assim é que: 1º, a ação pública deve compreender todos os crimes, com exceção do estupro, rapto e adultério, salvo sendo cometidos com violência; as calúnias e injúrias não referidas no art. 37 do Código Criminal; o parto suposto. Assim é que: 2º, a ação pública, excetuados os casos expressos de negligência e de conluio, deve ser sempre iniciada pela denúncia do ministério público.

A defesa dos sagrados direitos, aos quais a sociedade deve proteção, como são os da mulher casada, do órfão, interditos, ausentes, escravos, estabelecimentos pios ou de pública utilidade, completa a missão do ministério público como defensor e representante da sociedade. Ainda, finalmente, incumbe ao ministério, como órgão da lei, entre outras atribuições, a de requerer *habeas corpus* a favor do nacional ou estrangeiro que sofrer prisão ilegal, e outrossim de impetrar graça imperial a favor do réu condenado em processo evidentemente nulo, ou fundado em falsas provas.

O ministério público seria, porém, incapaz de desempenhar funções tão importantes e difíceis se não tivesse órgãos em toda parte onde há uma jurisdição, desde a sede do Supremo Tribunal até à paróquia, se não tivesse chefes que garantissem pela inspeção e vigilância o zelo e unidade de todos os seus membros<sup>121</sup>.

Em vão a ousadia de Nabuco de Araújo, pelo menos a aspiração de reforma da legislação processual criminal foi alcançada, com o advento da lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano. Referida legislação pôs fim ao reacionarismo que a hipertrofia do aparelho policial representava. Separou-se, assim, efetivamente, polícia e justiça. Na prática, o mérito dessa legislação “foi vedar às autoridades policiais a formação da culpa e a pronúncia dos delinqüentes, ponto importante da lei anterior. Entretanto, pequenos delitos continuaram a ser por elas processados, e os chefes de polícia conservaram a atribuição de formar a culpa e pronunciar em certos casos.” Seu demérito foi não “conferir independência aos funcionários policiais: embora com menores poderes, continuaram a servir de instrumento da situação política, notadamente em épocas de eleição<sup>122</sup>. Criou o novo ordenamento a figura do inquérito policial, sob o comando de chefes, delegados e subdelegados de polícia, dispôs novamente sobre o processo civil e introdu-

<sup>121</sup> Ibid., p. 641-642. No volume 2, a nota I (p. 1.139-1.140) reproduz os artigos do projeto.

<sup>122</sup> LEAL, Victor Nunes. op. cit., p. 223.

ziu modificações nos institutos da prisão preventiva, da fiança, dos recursos e do *habeas corpus*. Sobre o ofício do Ministério Público assim dispôs o Decreto de 22 de novembro de 1871:

Art. 8º. Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Público, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e aprovado pelo Presidente da Provincia.

§ 1º. Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000.

§ 2º. Na falta de Adjunto, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3º. Na Côrte haverá um Adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto acumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.

[...]

Art. 20. Aos Promotores Públicos incumbe mais:

1º. Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2º. Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte e interpôr os recursos legaes, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1º. No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercício das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2º. Subsiste a competencia da Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotores Públicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5º da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal:

1º. No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso.

2º. Fora do flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Público, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notório.

Art. 23. O Promotor Público poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8º do art. 1º da Lei<sup>123</sup> houver apresentado, e prosseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, comunicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

[...]

Art. 70. [...]

§ 1º. Á excepção do Desembargador Procurador da Coroa da Relação da Côrte, os das outras Relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos a distribuição dos feitos em que não tenham de intervir como Promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional.

[...]

Lamentável na reforma foi a manutenção do poder do Juiz de Direito sobre as nomeações para funções do Ministério Público: Adjunto de Promotor e Promotor Público em caso de interinidade, consolidando uma prática de designação de promotores *ad-hoc* que somente seria extirpada do ordenamento jurídico nacional no final do Século XX. Enquanto o exercício dos cargos de Promotor e Adjunto ficam, de certa forma, à mercê de juizes, os de Procurador da Coroa e Promotor da Justiça são exercidos diretamente por juizes, os desembargadores das Relações. Repisa-se: havia os cargos e o exercício das funções do Ministério Público mas ainda não havia o Ministério Público.

Em 1874, pelo Decreto nº 5.618, de 2 de maio, dando novo regulamento às Relações do Império, foi determinado que o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional seria livremente nomeado pelo governo dentre os desembargadores da respectiva Relação, encarnando o órgão do Ministério Público perante o referido tribunal.

<sup>123</sup> Correspondente ao § 2º do art. 8º deste Regulamento, transcrito retro.



## **Entre os últimos Promotores Públicos do Maranhão no Império, o exemplo de Celso Magalhães**

A partir de 1871, entre os que exerceram a Promotoria Pública na Província do Maranhão, destacam-se os seguintes intelectuais, que, após a passagem pelo cargo, se destacaram como literatos, juristas ou políticos, ainda no Império e/ou na República Velha.

**Arthur Bezerra de Menezes Lira** (n.Pernambuco, 1865-1926), Promotor Público de Pastos Bons (1887) e de Codó (1892), Juiz municipal, Juiz de órfãos, Juiz de direito, Desembargador em 1906, Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão de 1918 a 1923.

**Arthur Quadros Collares Moreira** (n.Codó-MA, .....-1954, Promotor Público de Rosário (após 1888), juiz de direito, deputado estadual, deputado federal, governador do Maranhão, desembargador da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, ministro do Tribunal de Justiça Eleitoral no Distrito Federal. (*V. Ilustração 15.2*)

**Benedito Pereira Leite** (n.Rosário-MA, 1857-1909), Promotor Público de Brejo (1883), juiz municipal e de órfãos, jornalista, deputado constituinte em 1891 e 1892, membro da junta governativa do Maranhão em 1891, deputado estadual, deputado federal, senador da República, professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e governador do Maranhão. (*V. Ilustração 15.4*)

**Carlos Emílio de Andrade Peixoto** (n. Maranhão, 1845-1910), Promotor Público de Alcântara (1880) e de São Luís (1880-1883), Juiz de direito, Vice-Governador do Maranhão, Desembargador e Presidente do Superior Tribunal de Justiça em 1891.

**Casemiro Dias Vieira Júnior** (n.Guimarães-MA, 1853-1897), Promotor Público de Viana (1878-1881), jornalista, advogado, deputado provincial, chefe de polícia, deputado federal constituinte em 1891, governador do Maranhão e cônsul do Brasil em Londres. (*V. Ilustração 15.6*)

**Celso da Cunha Magalhães** (n.Viana-MA, 1849-1879), Promotor Público da Capital (1874-1878), poeta abolicionista, cronista, romancista, dramaturgo, folclorista, pioneiro do romance naturalista no Brasil com a obra *Um estudo de temperamento*, fundador



da pesquisa científica sobre o folclore do País com o trabalho *A poesia popular brasileira*, renovador cultural do Maranhão no último quartel do Século XIX. Patrono das cadeiras nº 5 da Academia Maranhense de Letras, nº 16 da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, nº 25 do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão e nº 12 da Academia Vianense de Letras. Patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão. (V. *Ilustração* 15.7)

**Clóvis Beviláqua** (n.Viçosa-CE, 1859-1944), Promotor Público de Alcântara (1883-1884) por nomeação do sogro, então presidente da Província; um dos maiores juristas brasileiros de todos os tempos, professor da Faculdade de Direito do Recife, deputado constituinte no Ceará, advogado, autor do projeto de que resultou o primeiro Código Civil Brasileiro (1916) e consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores. (V. *Ilustração* 15.8)

**Francisco da Cunha Machado** (n.São Luís-MA, 1860-1933), Promotor Público (1882-1883) da Capital (adjunto), da Chapada (Grajaú) e de Alcântara, juiz municipal, desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão, jornalista, membro da junta governativa do Maranhão em 1891, deputado federal, vice-governador do Estado e senador da República. (V. *Ilustração* 15.10)

**Frederico Pereira de Sá Figueira** (n.Colinas ou Passagem Franca-MA, 1852-1925), Promotor Público de Barra do Corda (1884), jornalista republicano, educador, deputado provincial, deputado estadual, presidente do Congresso Legislativo do Estado e governador do Maranhão. (V. *Ilustração* 15.13)

**Isaac Martins dos Reis** (n.Loreto-MA, 1854-1898), Promotor Público de Barra do Corda (1883), educador, jornalista republicano, juiz de direito de Barra do Corda suspenso de suas funções por não reconhecer a autoridade do capitão-tenente Manoel Inácio Belfort Vieira, aclamado, e não eleito, governador do Maranhão no início da República. (V. *Ilustração* 15.15)

**João Dunshee de Abranches Moura** (n.São Luís-MA, 1867-1941), Promotor Público de Barra do Corda (1888-1889), poeta, jornalista e orador abolicionista e republicano, historiador, sociólogo, jurista e professor, deputado estadual, deputado federal. Patrono da Cadeira Nº 40 da Academia Maranhense de Letras. (V. *Ilustração* 15.16)

**José Pereira da Graça Aranha** (n.São Luís-MA, 1868-1931), Promotor Público de Guimarães e Rosário (1886-1887), juiz municipal, juiz de direito, professor, advogado, romancista, ensaísta, memorialista, 1º adjunto de procurador seccional do Distrito Federal, cargo de que se demitiu por negar-se a defender o ato do governo que fechara a Escola Politécnica, diplomata com diversos cargos na Europa, o último dos quais de ministro plenipotenciário em Haia, no qual se aposentou por discordar da neutralidade do Brasil na 1ª Guerra Mundial, fundador da Academia Brasileira de Letras, com a qual depois romperia já na condição de corifeu do movimento modernista. Patrono da Cadeira Nº 23 da Academia Maranhense de Letras. (V. *Ilustração* 15.18)

**Manuel Lopes da Cunha** (n.Viana-MA, 1845-1924), Promotor Público de Viana (1884-1886), Juiz de direito, Governador do Maranhão, Procurador-Geral do Estado, Desembargador em 1907 e Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão em 1924 (irmão de Celso Magalhães e pai dos escritores Antônio Lopes e Raimundo Lopes).

**Urbano Santos da Costa Araújo** (n.Guimarães, 1859-1922), Promotor Público (1882-1888) das comarcas de Rosário, Mirador e Baixo Mearim, juiz municipal, juiz de direito, advogado, deputado estadual, deputado federal, senador, governador do Maranhão, ministro da Justiça; duas vezes eleito vice-presidente da República, foi o primeiro maranhense a exercer a chefia suprema da República (interinamente), falecendo antes de assumir a vice-presidência pela segunda vez. (V. *Ilustração* 15.20)

Dentre todos esses promotores, o nome de Celso Magalhães foi o que se eternizou na história judiciária do Maranhão. A razão da reverência à memória do Promotor da Capital foi a corajosa atitude que tomou diante de homicídio executado a mando de D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, esposa do influente político e médico Dr. Carlos Ribeiro, que em 1884 seria agraciado com o título de Barão de Grajaú. O crime teve como vítima um dos jovens escravos da importante dama maranhense, o pequeno Inocêncio, fato ocorrido em novembro de 1876, na capital da Província. O Adjunto do Promotor Público da Capital, Antônio Gonçalves de Abreu, durante uma licença de Celso, o titular, denunciou a futura Baronesa de Grajaú, para que fosse julgada pelo tribunal do júri. (*Ilustração* 11)

Julgada improcedente a denúncia pelo juízo monocrático, o Tribunal da Relação do Maranhão deu provimento a recurso interposto por Celso Magalhães, sujeitando a ré ao julgamento pelo júri popular, o que ocorreu em fevereiro de 1877. (V. *Ilustração 12*). Antes, requerera e obtivera a prisão provisória da futura baronesa, que aguardou o julgamento encarcerada.

Impelido por uma aguçada consciência jurídica, alimentada pelos ideais abolicionistas em expansão, de que se fez um dos grandes arautos no Maranhão, Celso anunciava o primado da dignidade humana em relação à moral vigente, condenável porque condicionada por um sistema econômico fincado na exploração do homem em níveis paroxísticos. (V. *Ilustração 13*)

Antonio Lopes esclarece:

“Ocupou Celso aquele cargo por espaço de 4 ou 5 anos, durante os quais não lhe tergiversou um instante a consciência no cumprimento do dever. Vezes muitas a mão corrupta do suborno tentou desviá-lo da linha severa da justiça. Mas o jovem e preclaro representante desta não se poluiu ao contato do asqueroso instrumento. O ponto culminante da sua vida pública é o célebre processo em que esteve envolvida uma senhora da mais alta aristocracia maranhense, acusada de ter assassinado a sevícias uma criança escrava. O promotor público, assediado de ofertas, pedidos, ameaça em sua própria existência, soube enfrentar, com impavidez, dignidade e comedimento, a situação, que envolvia os mais graves interesses sociais conturbados por manejos políticos os mais deprimentes da época. E sereno, imperturbável, mas, ao mesmo tempo, inflexível, arcou com todos os comprometimentos em que importava a acusação, para um funcionário novo, pobre de fortuna, é verdade, mas a quem o saber e o caráter escudaram suficientemente, durante a missão que se lhe impunha, resguardando-se bem alto a consciência contra a turba-multa de interesses desencadeados, cada qual mais inconfessável.

[...] Carlos Ribeiro, o principal interessado na causa célebre, homem vingativo e cobarde, sem dúvida, que julgava poder abrir caminho mais fácil para a absolvição da ré, induzindo por peita e ameaça, sucessivamente, mas sempre debalde, a Celso, a que se afastasse do processo sob a capa de uma dessas suspeições hoje tão costumeiras na Justiça e tão abundantes.[...]”<sup>124</sup>

<sup>124</sup> LOPES, Antônio. Celso Magalhães. **Pacotilha**. São Luís, 10 nov. 1917.

Embora absolvida a importante senhora, como não poderia deixar de ser, em razão da época do julgamento e da composição elitista do tribunal popular naquele tempo, a consciência do dever e o destemor de Celso fizeram-no apelar ao Tribunal da Relação. Alegou nulidade do julgamento em decorrência de irregularidades evidenciadas na sessão do Tribunal do Júri. Seu recurso não obteve provimento, mas importa reconhecer que sua atuação na Promotoria Pública de São Luís do Maranhão abriu mais um caminho à liberdade e representa um marco na história da afirmação dos direitos humanos em solo pátrio.

O ano seguinte marcaria a história do Maranhão por uma demonstração de obscurantismo e intransigência. A 28 de março, assumia a presidência da Província, interinamente, na condição de vice-presidente, o influente político alcantareense Dr. Carlos Fernando Ribeiro, do Partido Liberal. Imediatamente após assumir o governo provincial, que exerceria daquela vez somente até 16 de maio,<sup>125</sup> exonerou *ex officio* dezenas de servidores públicos tidos como membros ou simpatizantes do Partido Conservador, causando um grande impacto na vida política da Província.

O primeiro entre os primeiros exonerados, em número de 28, logo no dia 29 de março, foi o Promotor Público da Capital, Celso da Cunha Magalhães, injustamente demitido a bem do serviço público. (*V. Ilustração 14*). Ainda entre os demitidos *ex officio*, igualmente a bem do serviço público, o delegado de polícia do Termo da Comarca da Capital, Antonio José da Silva e Sá, assim como o 3º suplente do mesmo, Antonio Joaquim Ferreira de Carvalho. O delegado tivera decisiva participação na condução do inquérito policial em que D. Anna Ribeiro se viu indiciada como homicida em 1876.

Antonio Lopes retrata bem o estado de espírito do tio após a injusta demissão:

“Foi profundo o desgosto do escritor com este golpe, e tanto mais doloroso quanto o atingia numa fase delicada da sua vida, quando havia constituído família, casando-se com a Exma. Sra. D. Amélia Leal Magalhães, que ainda hoje vive entre nós”<sup>126</sup>.

Demitido arbitrariamente da promotoria, o trauma deixado por este injusto ato causou a Celso Magalhães muito sofrimento, situação na

<sup>125</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. *Governantes do Maranhão*: 1612/1991. São Luís: SIOGE, 1992.

<sup>126</sup> LOPES, op. cit..

qual ainda se encontrava em 1879, quando, tendo sofrido também com a morte do pai, já exercia a função de redator do jornal “O Tempo”, a convite do Conselheiro Gomes de Castro. Antes, estivera com a esposa em Viana, onde se demorou por largos meses e donde retornou para montar banca de advocacia.

Antonio Lopes, com a autoridade de grande pesquisador e membro da família, lembra que naquele ano de 1879, tendo subido o Partido Conservador ao poder, estava Celso Magalhães, como merecedor de uma reparação política, apontado por Gomes de Castro para deputado na chapa das eleições para a Assembléia Geral do Império, que se iam fazer ainda naquele ano.<sup>127</sup> Foi quando a morte o surpreendeu, a 9 de junho, causando profunda comoção no seio da imprensa maranhense e de outras províncias onde era conhecido. Retratam tal estado de espírito as matérias sobre o óbito publicadas em “O Mequetrefe”, do Rio de Janeiro, e em “O Tempo” e “O Paiz”, de São Luís, tendo colaborado bastante neste último, que era dirigido por Temístocles Maciel Aranha, pai do escritor Graça Aranha, então um menino que assistira ao drama protagonizado pelo Promotor Público e pela futura Baronesa de Grajaú. Na maturidade, escrevendo suas memórias, registrou:

“O Tribunal do Júri era na vizinhança. Os políticos vinham repousar e esperar a sentença na companhia de meu pai, figura considerável do Partido Conservador. Ainda vejo a cena, que eu espiava ardendo de curiosidade. Vejo a figura atraente, fascinante, de Celso Magalhães, o promotor público. Em torno dele, uma admiração entusiástica, comovida, que eu não compreendia, mas cuja intensidade me avassalava. Das impressões que então recebi, ficou-me a imagem de um rapaz muito magro, feio, ossudo, encovado, móvel e falador. Não me lembro como se trajava, apenas me recordo de que trazia na botoeira do paletó uma flor vermelha, lágrima-de-sangue, que por muito tempo se chamou no Maranhão A Flor do Celso. Morreu moço, logo depois da subida dos liberais ao Poder, cujo primeiro ato de governo fora demitir a bem do serviço público o promotor, que ousara acusar a assassina do escravinho Inocêncio. Mais tarde, tive consciência do grande merecimento de Celso Magalhães.”<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> Ibid.

<sup>128</sup> GRAÇA ARANHA, José Pereira da. **O meu próprio romance** (1931). 4. ed. São Luís: AML/Alumar, 1996, p. 80.

Em razão de sua trajetória de vida, que sacrificou pelos mais elevados ideais de justiça, Celso Magalhães é o Patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão, assim declarado pela sua atual lei orgânica.

Dez anos após sua morte, instaura-se no País o regime republicano, pelo qual também se batera.

### **Promotores Públicos no Império: um ensaio para a vida pública**

Sem dúvida, era já importante a missão confiada aos Promotores Públicos no Império, mas inexístiam garantias para que desempenhassem suas funções independentemente, sendo relevante notar que eles mesmos faziam por desmerecer consideração. Vicente Alves de Paula Pessoa tece vários comentários acerca desse abandono e dessa desconsideração a que estava entregue a Promotoria:

“Para esses funcionários, são mesquinhos os ordenados, mesquinhos as gratificações e mesquinhos os emolumentos, quando convinha recompensar a moços esperançosos, hábeis e dedicados ao trabalho. Tanta mesquinhez é a porta que fecha-se a belas aspirações, e a nobres carâcteres!”

“Não compreendem a sua missão, e não a sabem, os órgãos do ministério público, que se fazem homens de partido, homens de teatro e então eles se arrebatam, e se torcem de mil modos.”<sup>129</sup>

A desconsideração devotada ao múnus da Promotoria Pública, inclusive pela falta de cuidado legiferante quanto aos requisitos para investidura no cargo, levou José Soares de Melo a refletir:

“Os eleitores podiam ser jurados. Os jurados podiam ser promotores. Um analfabeto, portanto, podia ser promotor público, porque podia ser eleitor e ser jurado.”<sup>130</sup>

De tudo quanto exposto acerca do exercício da Promotoria Pública no Império, verifica-se, principalmente, a diminuta importância do

---

<sup>129</sup> PESSOA, Paula. **Código de Processo Criminal de 1ª instância do Império do Brasil anotado**, apud VIGLIAR; MACEDO JÚNIOR. op. cit., p. 22, nota 34, e 23, nota 36.

<sup>130</sup> MELO, Soares de. **O Ministério Público Paulista**. apud MARQUES, José Frederico. op. cit., v. 2, p. 49, nota 9.

cargo, no qual os bacharéis eram investidos, logo após a formatura, como que num imprescindível estágio para alcançar a magistratura, prática que, a bem da verdade, adentrou a República e perdurou até poucas décadas atrás. Era a Promotoria um trampolim para a vida pública, especialmente para a vida política. A respeito, observou José Murilo de Carvalho:

“Uma carreira típica para um político cuja família não possuía influência bastante para levá-lo diretamente à Câmara começava pela magistratura... Logo após a formatura, o candidato tentava conseguir uma nomeação de promotor ou juiz municipal em localidade eleitoralmente promissora ou pelo menos num município rico.”<sup>131</sup>

O envolvimento dos Promotores e Juizes com a política partidária, ou o deixar-se envolver por ela, situação que se prolongaria pela República, não raro foi causa de muitas crises nas comunas, algumas com repercussão regional e até estadual. Essas autoridades figuravam no centro das controvérsias entre as facções políticas, seja pelo poder de que eram detentoras ou pela interferência parcial no curso dos acontecimentos. Basta lembrar, no Maranhão, o célebre conflito que passou para a história com a denominação de Guerra do Leda, enfrentamento sangrento entre as tropas do governo estadual, sob a influência de Benedito Leite, e uma facção política de Grajaú que lhe era adversária. A guerra foi motivada pelo assassinato, em 1898, do Promotor Estolano Eustáquio Polary, supostamente a mando dos Leda e Moreira...

Nesse ambiente deplorável, haveria de medrar a visão da Promotoria como instrumento de troca de favores, manejado pela Presidência da Província. Extrai-se um exemplo disso da biografia do grande Antônio Gonçalves Dias, o maior poeta maranhense e um dos maiores do Brasil, senão o maior. Tendo o poeta recebido um favor do presidente em exercício Ângelo Moniz, uma passagem de estado num dos vapores para o Sul, em 1846, resolveu Teófilo Leal, amigo comum que conseguira o obséquio, aceitar o pedido do Presidente para exercer aquele a Promotoria interinamente, num processo em que o réu, “pobre diabo”, seria fatalmente condenado à morte na forca. Isto porque o titular estaria esquivando-se do caso. Aceita a súplica, para não desautorizar o amigo, Gonçalves Dias não precisou, contudo – e felizmente! – man-

<sup>131</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981, p. 93.



char a sua biografia com essa atuação, pois o titular da Promotoria resolveu assumir o encargo da acusação no caso...<sup>132</sup>

### **O fim da escravidão, o começo da República e o advento do Ministério Público como instituição**

Desde 1850, quando ocorrera a extinção definitiva do tráfico dos escravos, decretada por meio da Lei Eusébio de Queiroz, ganhava corpo no Brasil o movimento abolicionista, tendente a extirpar da vida nacional a mancha imposta pelo regime escravocrata, expondo ao opróbrio das nações civilizadas o governo e o povo brasileiros.

Em 1871, o Partido Liberal, na oposição, assume o compromisso público de lutar pelo fim da escravidão dos negros, mas foi o gabinete do Visconde do Rio Branco, da ala conservadora, que promulgou a primeira lei abolicionista, nesse mesmo ano, a chamada Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro), em virtude da qual os filhos de escravos nascidos a partir da data de sua assinatura seriam livres, embora mantidos sob a tutela dos senhores de seus pais até completarem 21 anos de idade. Por essa lei e pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro do mesmo ano, o Promotor Público passou a ter a função de protetor dos filhos libertos dos escravos, cabendo-lhe zelar para que os filhos de escravas, nascidos legalmente livres, fossem devidamente registrados, segundo especial matrícula para isso criada

Em 1880, o país, através de suas elites intelectuais, já estava tomado pela causa abolicionista. Em 1885, o governo cede mais um pouco diante da pressão da opinião pública e promulga a Lei dos Sexagenários, que liberta os escravos com mais de 65 anos de idade, mediante compensação aos proprietários.

Sob os influxos do movimento abolicionista, chega-se ao ano de 1888, em que o Imperador D. Pedro II se encontrava em viagem pela Europa. A Princesa Isabel ocupa o trono na condição de regente e, a 13 de maio, promulga a lei da abolição definitiva, que passou a ser chamada de Lei Áurea.

“Na verdade, não havia mais como adiar o processo. Redigido de maneira simples, o texto da lei era curto e direto: “Fica abolida a escravidão no Brasil. Revogam-se as disposições em contrário”. O Treze de maio redimiu 700 mil escravos, que representavam, a essa altura, um número pequeno no total da população, estimada em 15 milhões de pessoas. Como se vê, a libertação tardou demais, e representava o fim

<sup>132</sup> MORAES, Jomar. **Gonçalves Dias: vida e obra**. São Luís: AML/Alumar, 1998, p. 52-53.



do último apoio da monarquia: os fazendeiros cariocas da região do Vale do Paraíba, os quais se divorciavam de seu antigo aliado. [...]

‘Comemorada no estrangeiro como a “vitória” do governo imperial, a lei de 13 de Maio era recebida no Brasil com uma explosão de júbilo nas ruas. [...]’<sup>133</sup>

Não foi diferente no Maranhão.

“Durante três dias e três noites a população escrava e, com ela, o grupo abolicionista de São Luís não dormiram.

‘Às explosões ruidosas dos entusiasmos dos defensores imperterritos da grande causa [...] vinham juntar-se as expansões ruidosas da imensa massa dos libertos que, abandonando de chofre as casas dos senhores, se haviam lançado nas ruas em irreprimíveis e tumultuárias manifestações de júbilo.’<sup>134</sup>

O Imperador tomou conhecimento da nova situação instituída no Brasil somente nove dias depois da abolição, em Milão, Itália, quando sua saúde, que estivera abalada, já era considerada satisfatória. Foi então que a Imperatriz leu o telegrama enviado pela Princesa Isabel. D. Pedro II retorna então ao Brasil.

A abolição gerou descontentamento entre os fazendeiros, que exigiram indenizações pela perda do que consideravam suas propriedades, os negros libertos. Em virtude da rejeição de suas pretensões, aderiram ao movimento republicano como forma de pressionar o governo. Criavam-se as condições para o advento da república: ao abandonar o regime escravista e os proprietários que dele dependiam, o Império perdia seu último suporte político.

Finalmente, a 15 de novembro de 1889 era proclamada a República, por meio de um inusitado golpe de estado sob o comando militar do marechal Manoel Deodoro da Fonseca, a que o povo assistiu bestializado, sem compreender corretamente o que acontecia. O Imperador foi banido do país, sendo-lhe dado o prazo de 24 horas para deixar o território brasileiro, no dia 16 de novembro, o que cumpriu com muito pesar, vindo a morrer em 5 de dezembro de 1891, em Paris.

Proclamada a República, a 15 de novembro de 1889, pelo decreto nº 1, expedido pelo Governo Provisório chefiado por Deodoro da Fonseca, logo no art. 4º desse diploma legal vinha a previsão de que, enquanto não fosse, pelos meios regulares, procedida a eleição para o Congresso Constituinte e para as “legislaturas de cada um dos Estados”, em que se

<sup>133</sup> SCHWARCZ, Lílian Moritz, op. cit., p. 437-438.

<sup>134</sup> ABRANCHES, Dunshee de, op. cit., p. 194.

transformavam automaticamente as províncias, a Nação seria regida pelo referido Governo e os estados pelos governos que proclamarem ou, na falta destes, por governadores delegados daquele.

No Estado do Maranhão, a 18 de novembro foi concluída a formação deste primeiro governo, colegiado, denominado Junta Governativa, que, entretanto, teve de entregar o poder, em 17 de dezembro, ao primeiro governador nomeado pelo Governo Provisório da República, Dr. Pedro Tavares Junior, que, todavia, logo o repassaria, no dia 3 de janeiro de 1890, ao vice-governador Eleutério Frazão Muniz Varela, mas, no dia 22, já assume o governo o Dr. José Tomaz da Porciúncula, renunciando a instabilidade política que caracterizaria aqueles anos do final do Século XIX.

Uma das primeiras grandes medidas do Governo da República foi a reforma da Justiça, com a criação da Justiça Federal e o esboço institucional do Ministério Público atuante junto à mesma (organização e atribuições tratadas em capítulo próprio), contidos no Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, da lavra do ministro da justiça Manuel Ferraz de Campos Sales, depois presidente da República. Referido diploma criou a figura do Procurador-Geral da República, chefe dos procuradores seccionais, um em cada estado da Federação, mas, preservou o figurino colonial e imperial quando determinou que as funções próprias do Ministério Público fossem exercidas por aqueles mediante nomeação do chefe do Poder Executivo, livremente para atuação junto à inferior instância e, dentre os membros da própria corte, junto ao Supremo Tribunal Federal. Cabia ao Procurador-Geral “cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de sus funções” e “promover o bem dos direitos e interesses da União” (art. 24, c). Pela contribuição de Campos Sales à instituição ministerial, apresentando, por exemplo, projeto prevendo a vitaliciedade do Procurador-Geral e a inamovibilidade dos procuradores seccionais, é ele nacionalmente considerado o precursor de sua independência em solo pátrio.

Na seqüência das inovações, no mês seguinte, ao organizar a Justiça na Capital Federal, fazendo-o pelo Decreto nº 1.030, de 14 de novembro, o Governo explicitou, no artigo 164 daquele diploma, o perfil do Ministério Público nos tempos recém-inaugurados: seria, *perante as justiças constituídas, o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra todas as violações do direito.*

A 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada, no Rio de Janeiro, a primeira constituição republicana, que, todavia, frustrou quem esperava avanços quanto à instituição ministerial, limitando-se o texto da Car-

ta Magna a repetir que o Procurador-Geral seria designado pelo Presidente da República dentre membros do STF, e a proclamar que suas atribuições seriam definidas em lei (art. 58, § 2º), entre as quais a propositura de revisão criminal em favor do réu (art. 81, § 1º). Dispôs, ainda, no art. 64: *“Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União.”*

Em função disto, realizou-se, a 11 de maio de 1891, a eleição para o primeiro Congresso do Estado do Maranhão, com poder constituinte também.

A primeira constituição do Maranhão foi promulgada em 4 de julho de 1891. Em seu artigo 92, praticamente repetiu o conteúdo do art. 164 do Decreto Federal nº 1.030/1890, instituindo o Ministério Público Estadual.

Filho do Absolutismo, mas também da Doutrina da Separação de Poderes, gestado nas entranhas da Monarquia, tardiamente alimentado pelo Iluminismo, embora debilitado pela Reação Conservadora, nasce, enfim, o Ministério Público no Brasil, tendo a República por parteira. Não por acaso, surge na aurora de uma nova era, em que aos antigos súditos de Sua Majestade sucedem os cidadãos da República (*res publica* = coisa pública), para cumprir o papel que a história lhe reservara: defender o interesse público, os supremos interesses indisponíveis da sociedade e dos cidadãos.

Sobre sua trajetória até o presente, no Estado do Maranhão, diz a coletânea de leis de que o leitor dispõe a seguir.

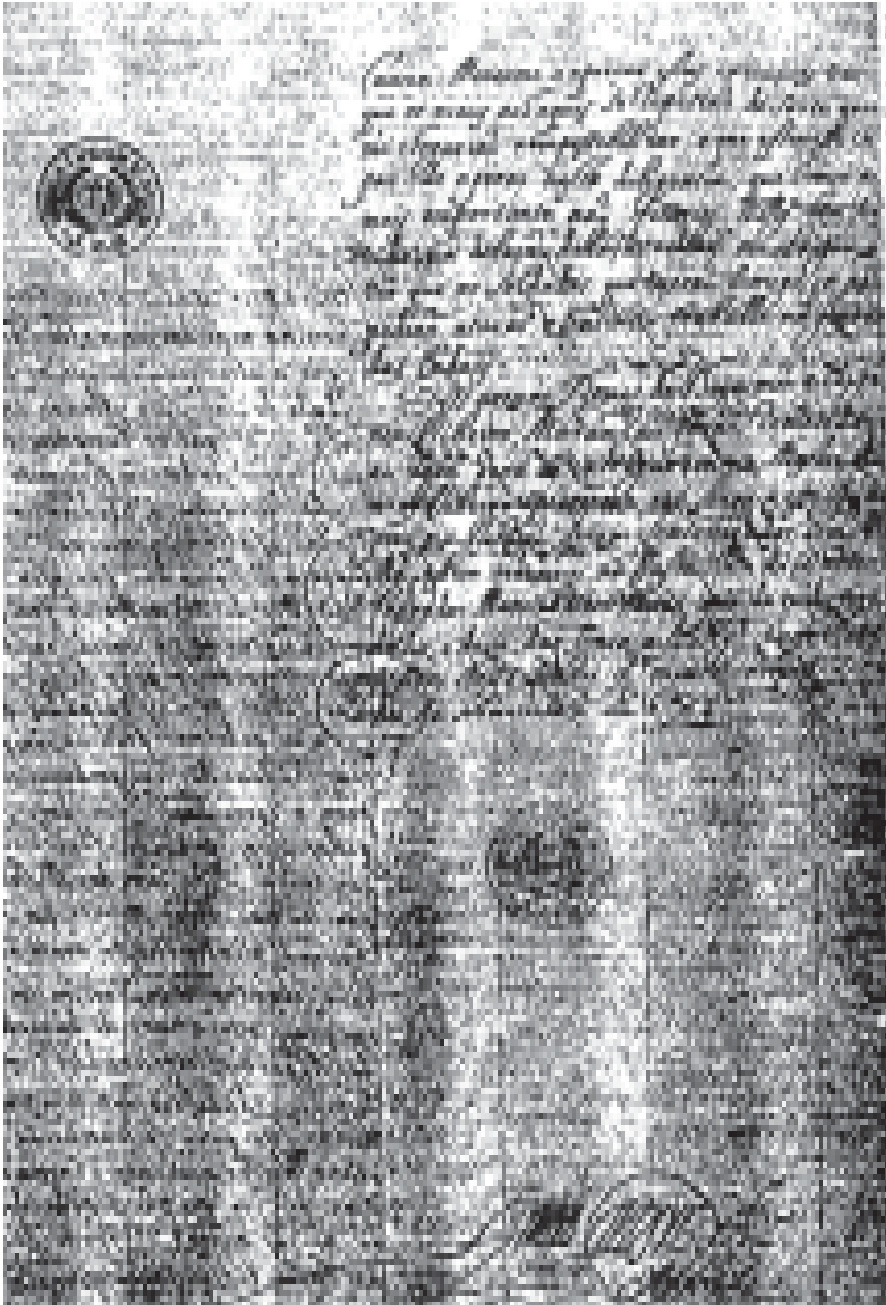


ILUSTRAÇÃO 01

Handwritten document in Portuguese, likely a letter or report, featuring two circular seals. The text is dense and appears to be a formal communication, possibly related to the historical context of the 1684 revolt mentioned in the caption. The word "Arquivo" is visible at the top right of the document.

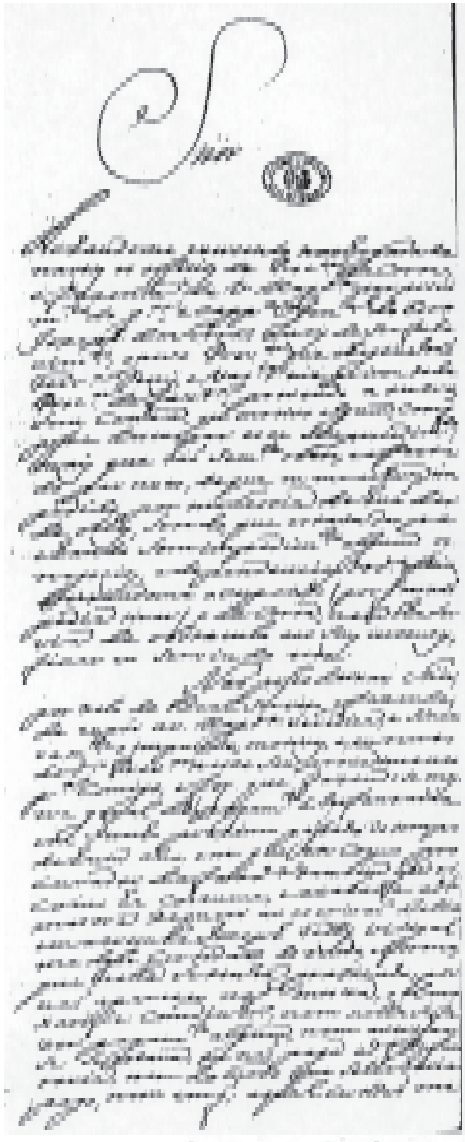
O Governador do Estado exerce também, em nome do Rei de Portugal, o poder de acusar, julgar e punir no Maranhão Colonial: carta (fac-símile) do governador Gomes Freire de Andrade, para o Conselho Ultramarino, sobre a execução de Manuel Bequimão e Jorge de Sampaio de Carvalho, considerados os principais culpados na revolta de 1684

## Cont. ILUSTRAÇÃO 01



Fonte: *Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)*, AHU ACL CU 009, Caixa 6, Documento 729 (15/11/1685). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

ILUSTRAÇÃO 02



O procurador da Coroa não tem qualquer garantia no exercício do cargo e pode ser afastado por outros ministros reais da Colônia: primeira e última folhas da carta (fac-simile) do procurador da Coroa e Fazenda Real do Maranhão, André Corsino Pereira, ao rei D. João V, sobre a suspensão de suas funções naquele cargo, determinada pelo provedor da Fazenda Real, João Ferreira Dinis de Vasconcelos.

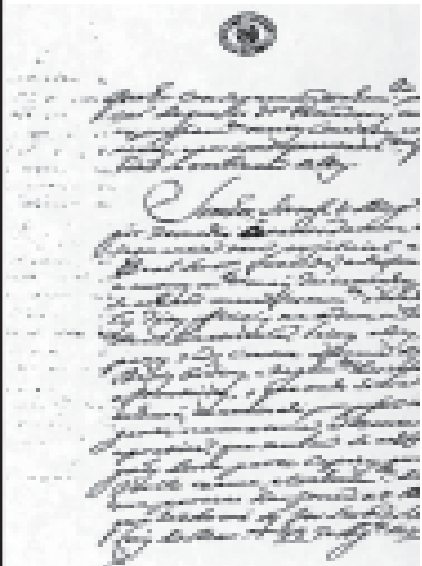
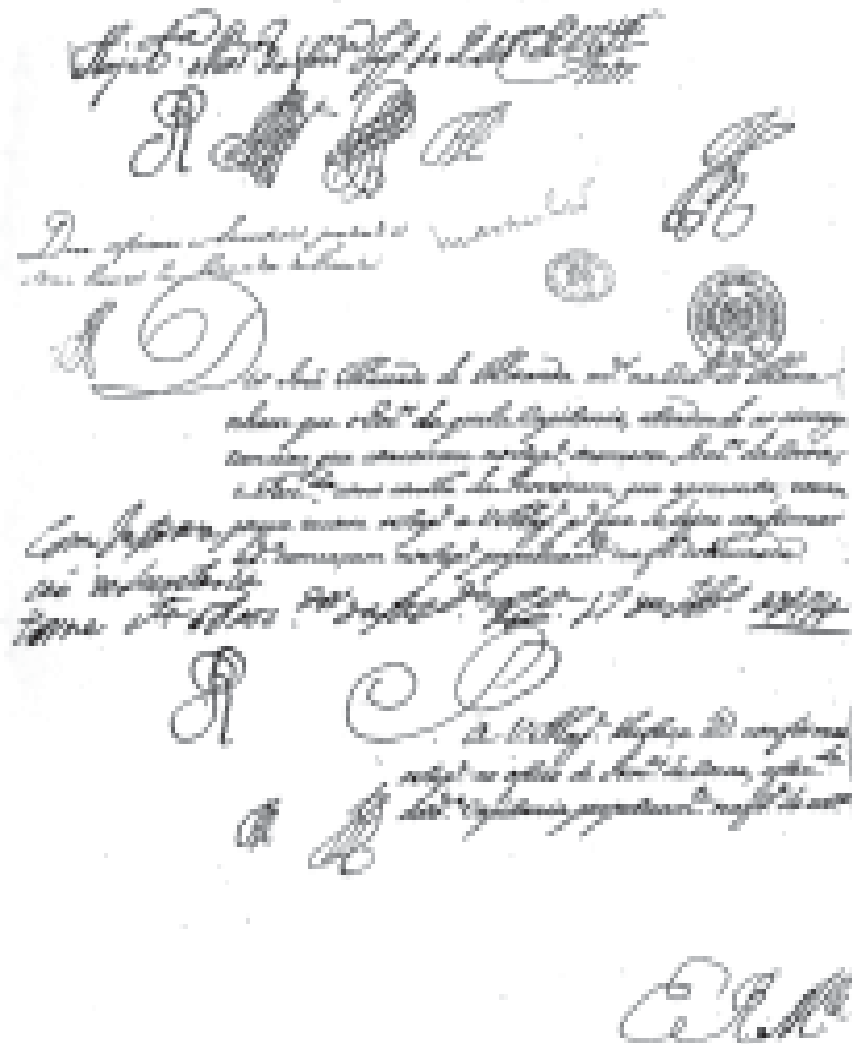


ILUSTRAÇÃO 03



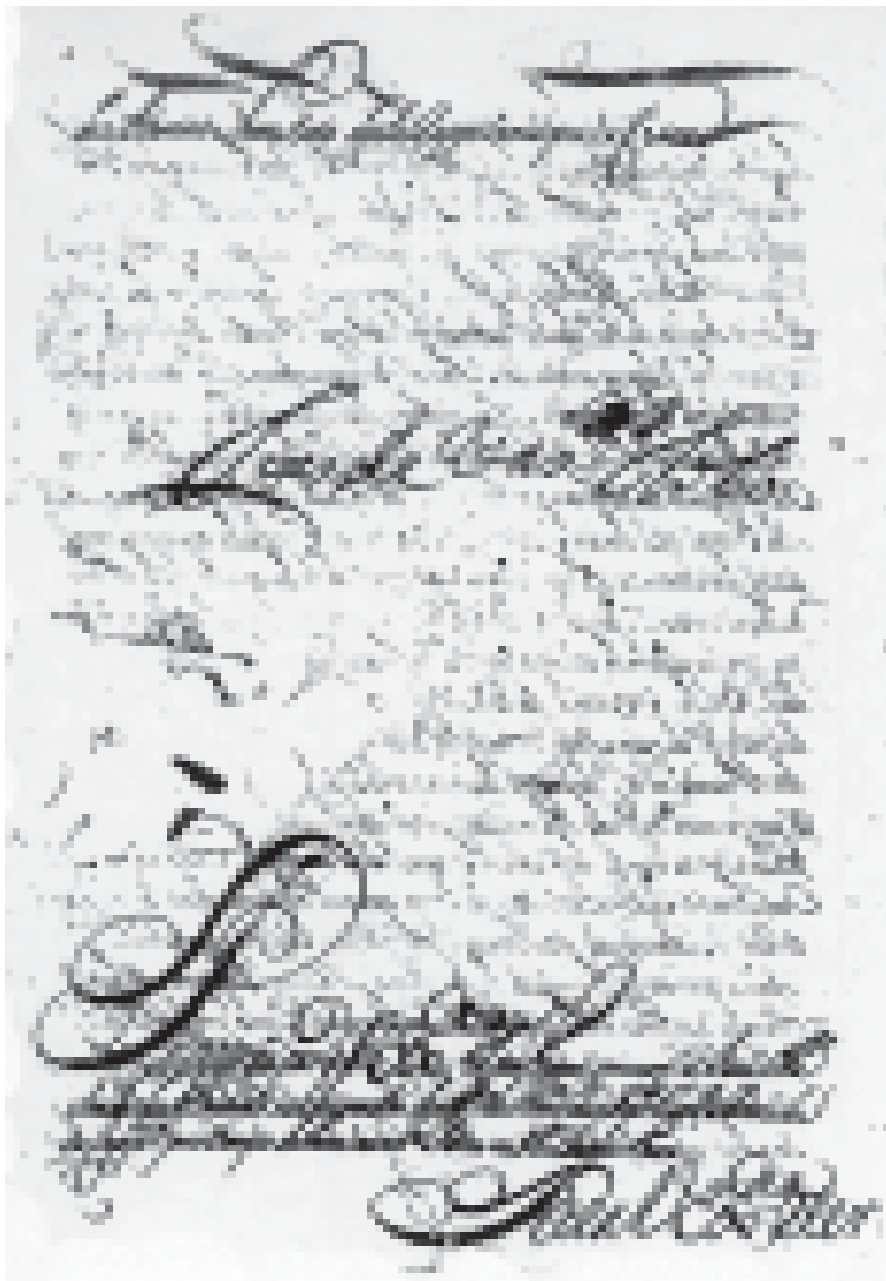
O procurador da Coroa exerce o cargo *ad referendum* do Rei: requerimento de José Machado de Miranda ao rei D. José I, em que solicita sua confirmação no ofício de procurador da Coroa e Fazenda Real no Maranhão, exercido em virtude de nomeação do Governador do Estado; em anexo, o ato de nomeação (provisão).



Cont. ILUSTRAÇÃO 03

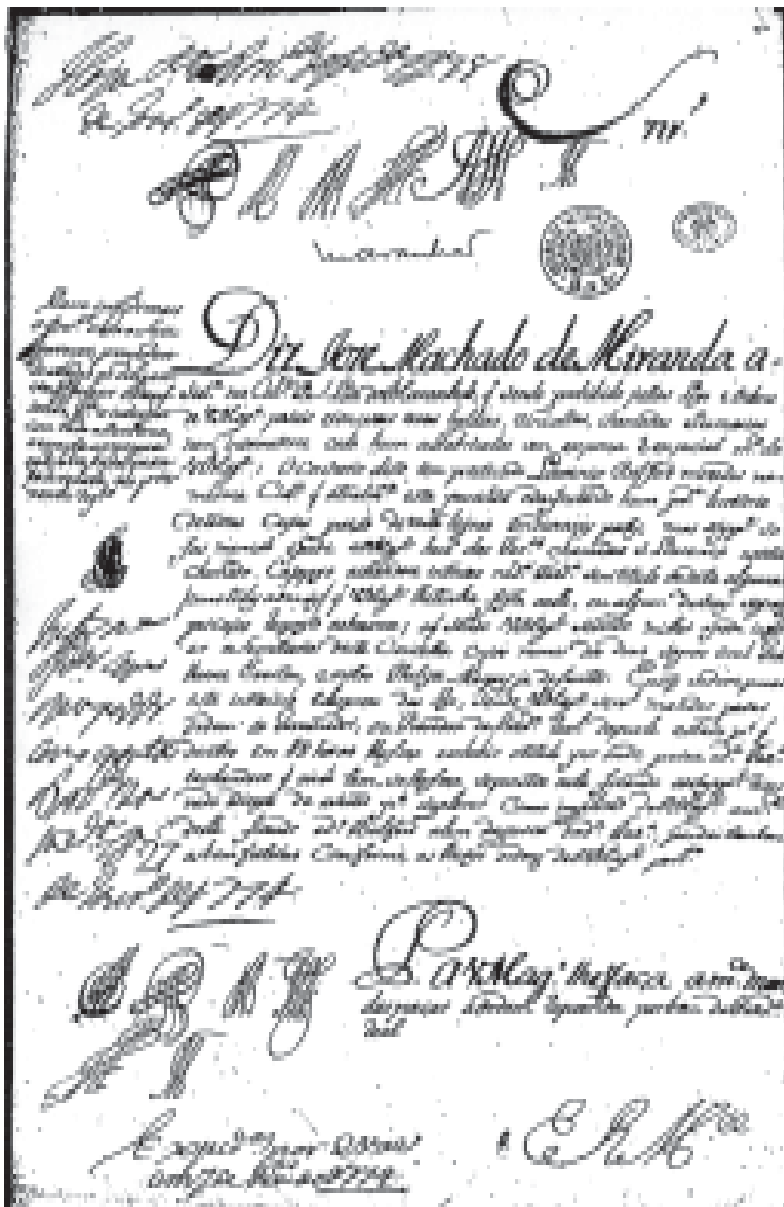
The image shows a page of handwritten text in a cursive script, heavily embellished with decorative flourishes. At the top center, there is a circular seal or stamp. The text is written in dark ink on aged paper and is largely illegible due to the extreme cursive and the presence of many decorative loops and swirls. The document appears to be a formal legal or administrative record, possibly a contract or a deed, given the formal nature of the handwriting and the presence of a seal.

## Cont. ILUSTRAÇÃO 03



Fonte: *Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)*, AHU ACL CU 009, Caixa 35, Documento 3486 (10/09/1754). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

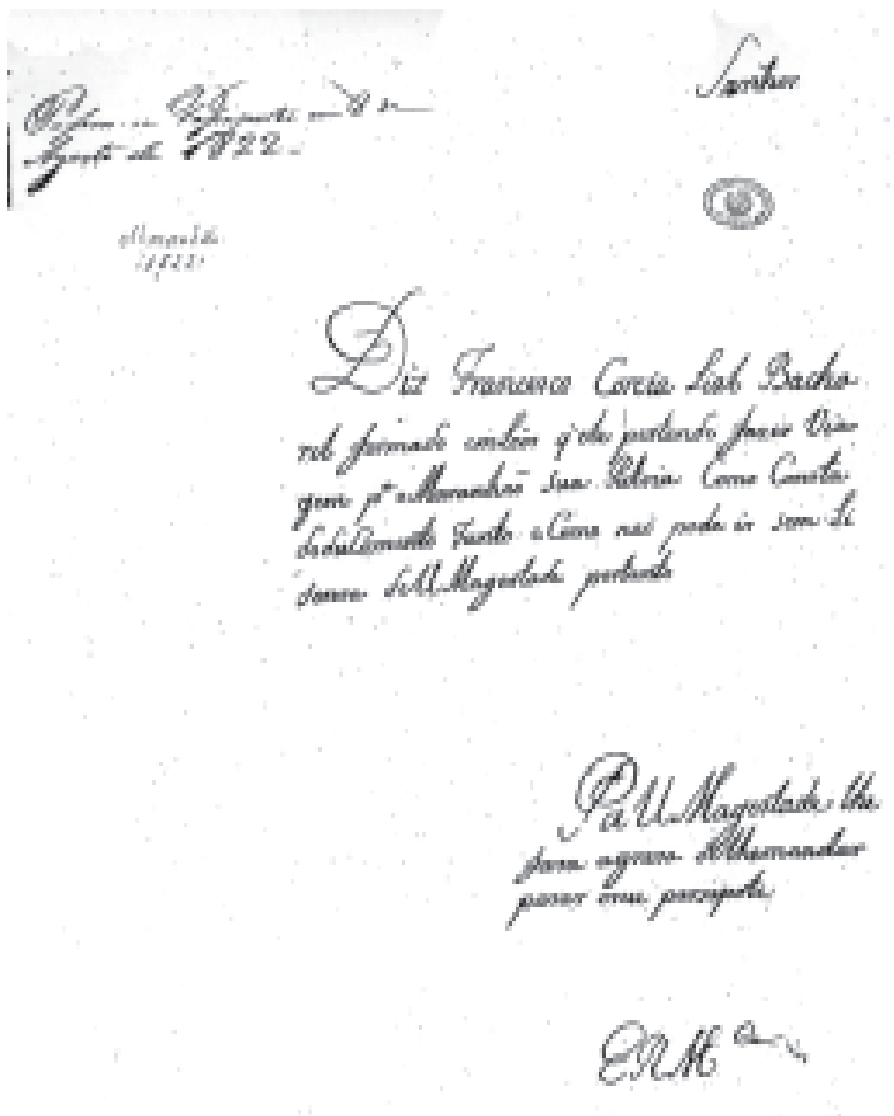
ILUSTRAÇÃO 04



Em ação, o agente do Rei: requerimento do procurador da Coroa José Machado de Miranda ao rei D. José I, em que solicita ordem para punir Lourenço Belfort, que possui mais terras de sesmaria do que as previstas nas leis e ordens reais.

Fonte: *Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)*, AHU ACL CU 009, Caixa 47, Documento 4606 (ant. 18/01/1774). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

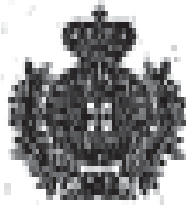
## ILUSTRAÇÃO 05



Prepara-se para retornar ao Maranhão aquele que seria seu primeiro Promotor Público: requerimento do bacharel Francisco Correa Leal ao rei D. João VI, solicitando passaporte para se deslocar ao Maranhão, “sua pátria”; em anexo, a certidão de bacharelado (atestação).

Fonte: *Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão Existentes no Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)*, AHU ACL CU 009, Caixa 170, Documento 12374 (ant. 08/08/1822). CD-Rom disponível no Arquivo Público do Estado do Maranhão.

Cont. ILUSTRAÇÃO 05



**MARQUEZ DE MANTOUA,**  
de Conselho de S. Magestade, Cavalleiro Professo  
na Ordem de Christo, Desembargador da Relação e  
Casa do Forte, Intendente Geral da Policia; &c.



**A**TESTO *que o Sr. ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*... de ...*

*[Faint handwritten text]*

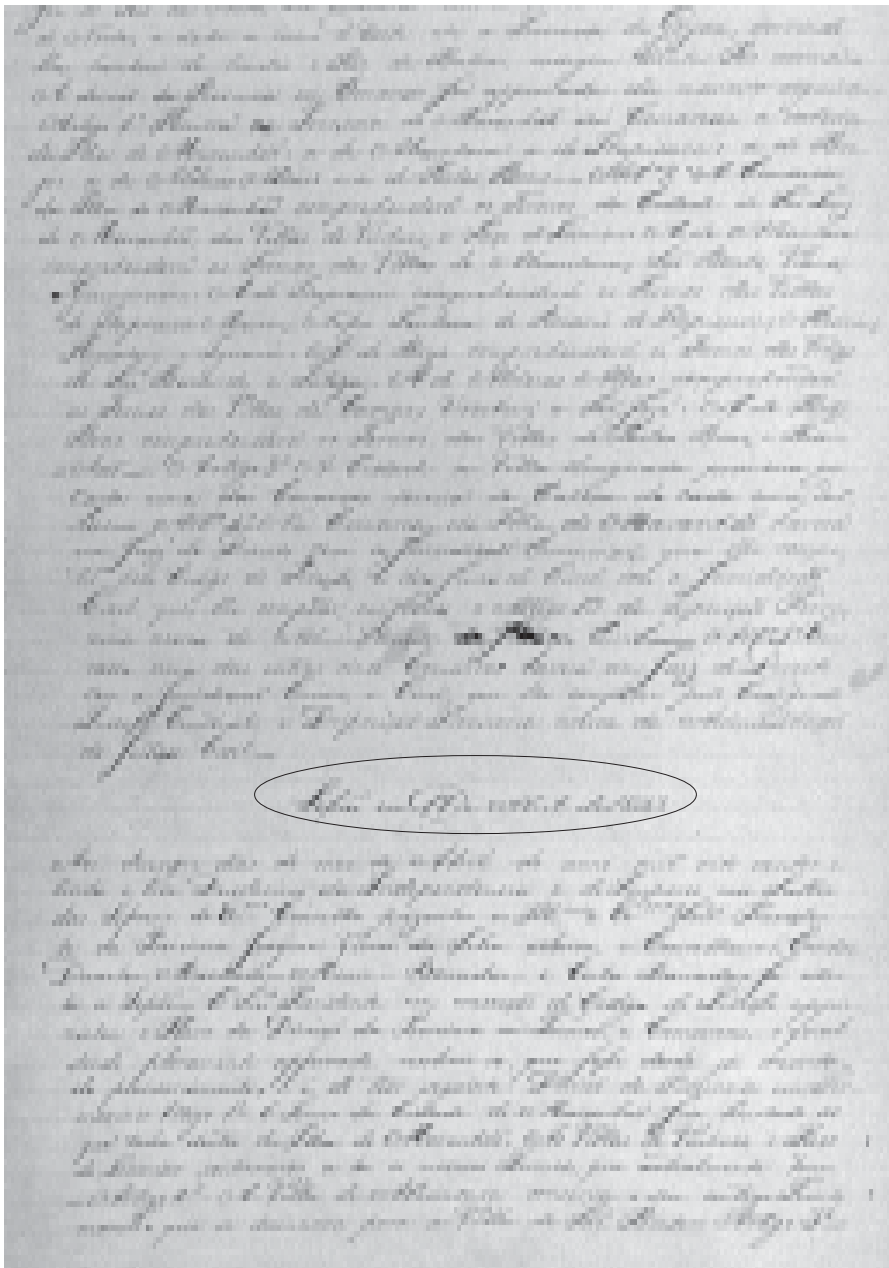
## ILUSTRAÇÃO 06

Rodrigues Luis  
 Manoel  
 José Francisco da Silva  
 Joaquim  
 Francisco Corréa Leal  
 Antonio de Jozé Guillon  
 Manoel  
 Manoel

Um jovem na defesa dos interesses nacionais: autógrafos do bacharel Francisco Corréa Leal e de outros membros da 1ª Câmara Municipal independente de São Luís.

Fonte: *História da Independência da Província do Maranhão, 1822/1826*, de Luís Antônio Vieira da Silva (1862). 2. ed. Rio: Ed. Americana, 1972. p. 185.

ILUSTRAÇÃO 07



Marcando o verdadeiro fim da velha ordem colonial, o espírito liberal traduzido pelo Código de Processo Penal de 1832 alcança a Justiça do Maranhão: ata da sessão do Conselho Geral da Província do Maranhão realizada em 19 de abril de 1833, em que foi aprovada a primeira divisão judiciária local, condição para a atuação de juízes de direito, juízes municipais e de órfãos, e promotores públicos.

Cont. ILUSTRAÇÃO 07

A primeira villa a ser fundada no Brasil foi a de São Paulo em 1564, e a seguir a de Vila Rica em 1699. A terceira a ser fundada foi a de Salvador em 1549, e a de Recife em 1654. A quarta a ser fundada foi a de Olinda em 1535, e a de Vila Rica em 1699. A quinta a ser fundada foi a de Vila Rica em 1699, e a de Vila Rica em 1699. A sexta a ser fundada foi a de Vila Rica em 1699, e a de Vila Rica em 1699. A sétima a ser fundada foi a de Vila Rica em 1699, e a de Vila Rica em 1699. A oitava a ser fundada foi a de Vila Rica em 1699, e a de Vila Rica em 1699. A nona a ser fundada foi a de Vila Rica em 1699, e a de Vila Rica em 1699. A décima a ser fundada foi a de Vila Rica em 1699, e a de Vila Rica em 1699.





## ILUSTRAÇÃO 08



O bacharel Francisco Correa Leal, defensor da Adesão do Maranhão á Independência do Brasil, é o primeiro Promotor Público da Província: ata da sessão do Conselho Geral da Província do Maranhão realizada em 20 de maio de 1833, em que foram decididas as primeiras nomeações para Juiz Municipal, Juiz de Órfãos e Promotor Público da Capital, Termo Sede da Comarca da Ilha do Maranhão.

Fonte: Arquivo Público do Estado, códice 78. *Livro nº 02 de Registro das Atas do Conselho do Governo*, folha 47.

ILUSTRAÇÕES 09 E 10

Palácio do Governo do Maranhão  
 12 de Setembro de 1864.

O Vice-Presidente da Província, em  
 nome do Excmo. Sr. Barão de Albuquerque  
 Gomes de Castro de cargo de Promotor de  
 Alcântara da Comarca de Alcântara, e nomeado  
 para o mesmo cargo o Sr. Barão de Albuquerque  
 de Souza Bezerra.

O Promotor Público ligado ao Partido Conservador, Augusto Gomes de Castro, é demitido da Promotoria de Alcântara em razão de suas convicções: portaria datada de 12.09.1864.

Fonte: Arquivo Público do Estado do MA, códices. Livro de Portarias do Presidente da Província.

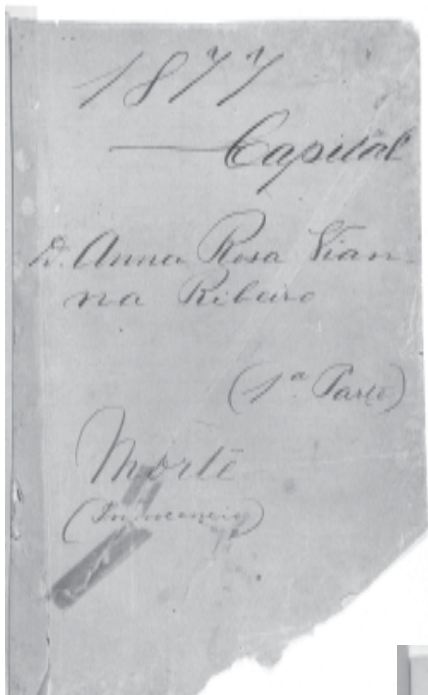
Palácio do Governo do Maranhão,  
 em 30 de Dezembro de 1868.

O Presidente da Província resolve  
 nomear ao Sr. Barão de Albuquerque  
 de Sá a Promotoria que jazia de  
 cargo de Promotor de Alcântara da Comarca  
 da Capital.

O Promotor Público ligado ao Partido Liberal, Filipe Franco de Sá, é demitido da Promotoria da Capital, por não se submeter a exigências para proteção de réus poderosos: portaria de 30.12.1868.

Fonte: Arquivo Público do Estado do MA, códices. Livro de Portarias do Presidente da Província.

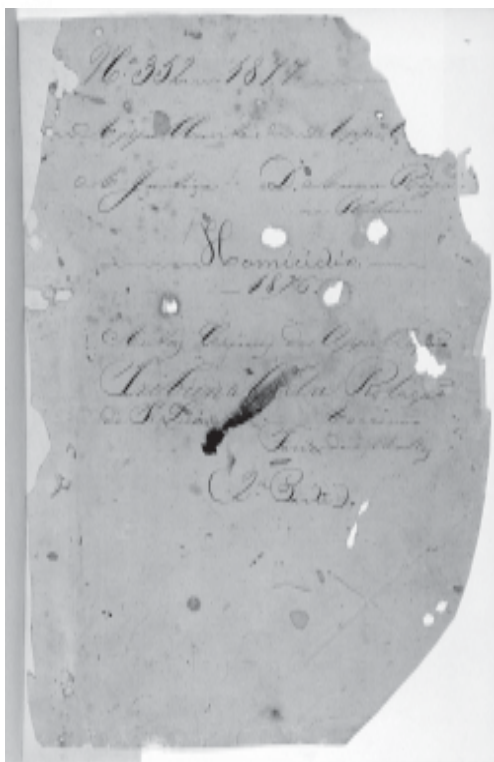
## ILUSTRAÇÕES 11 E 12



A Promotoria Pública da Capital não cede às pressões, denuncia uma poderosa dama da sociedade ludovicense, senhora de escravos, acusada de maltratá-los, e se instaura o processo-crime: folha de rosto do 1º volume dos autos da ação penal contra D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, esposa do chefe do Partido Liberal na Província (1876).

Fonte: manuscritos do processo, em poder do Museu Histórico e Artístico do Maranhão.

A Promotoria Pública da Capital recorre ao Tribunal da Relação do Maranhão duas vezes no processo-crime em que é ré D. Anna Rosa Vianna Ribeiro – contra a decisão que julgou improcedente a denúncia (imprunúncia), obtendo provimento, e contra a absolvição pelo Júri Popular, sem sucesso: folha de rosto do 2º volume dos autos da ação penal contra a esposa do chefe do Partido Liberal na Província (1877).  
Fonte: manuscritos do processo, em poder do Museu Histórico e Artístico do Maranhão.



## ILUSTRAÇÃO 13

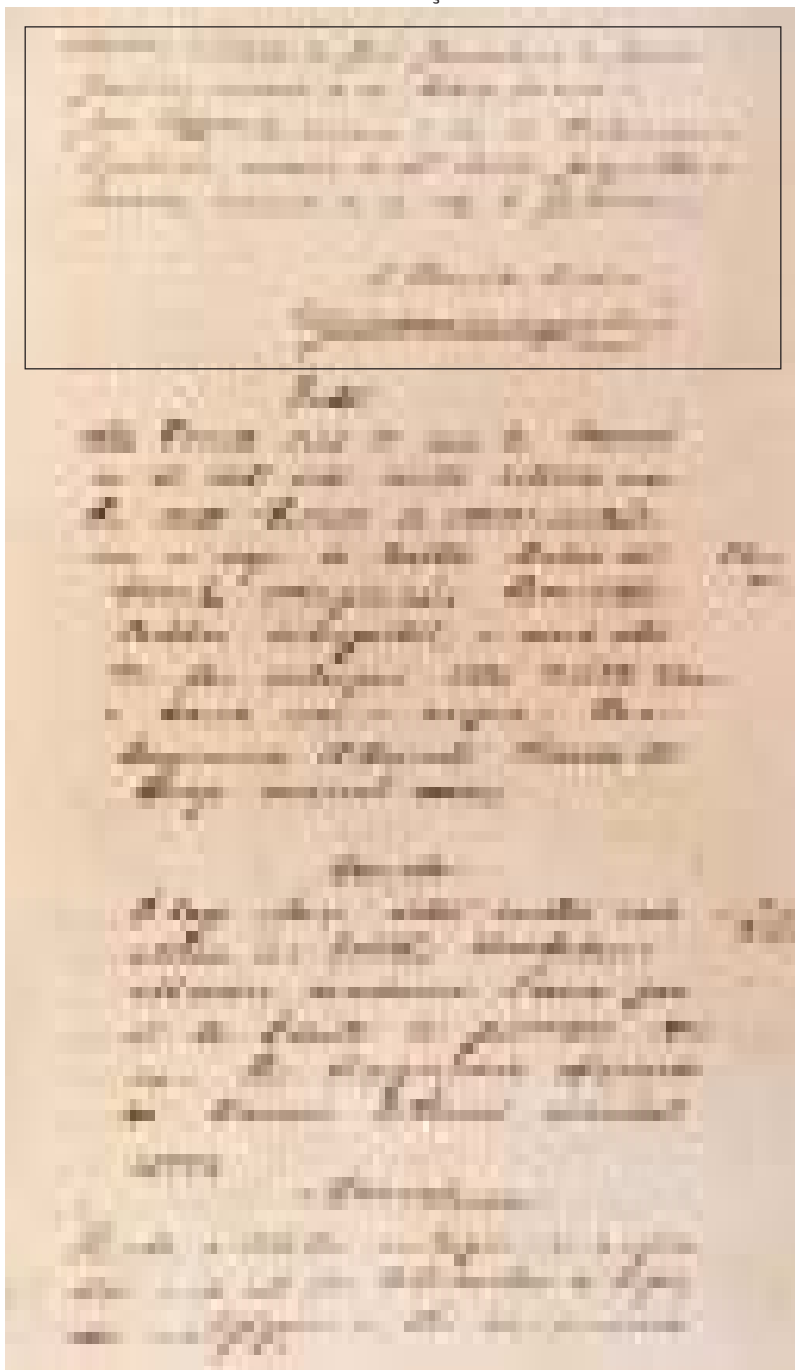


O Promotor Público Celso Magalhães anuncia o primado da dignidade humana sobre a moral vigente (1877): libelo-crime acusatório contra a ré D. Anna Rosa Vianna Ribeiro, acusada de castigar o pequeno Inocêncio, levando-o à morte.

Cont. ILUSTRAÇÃO 13

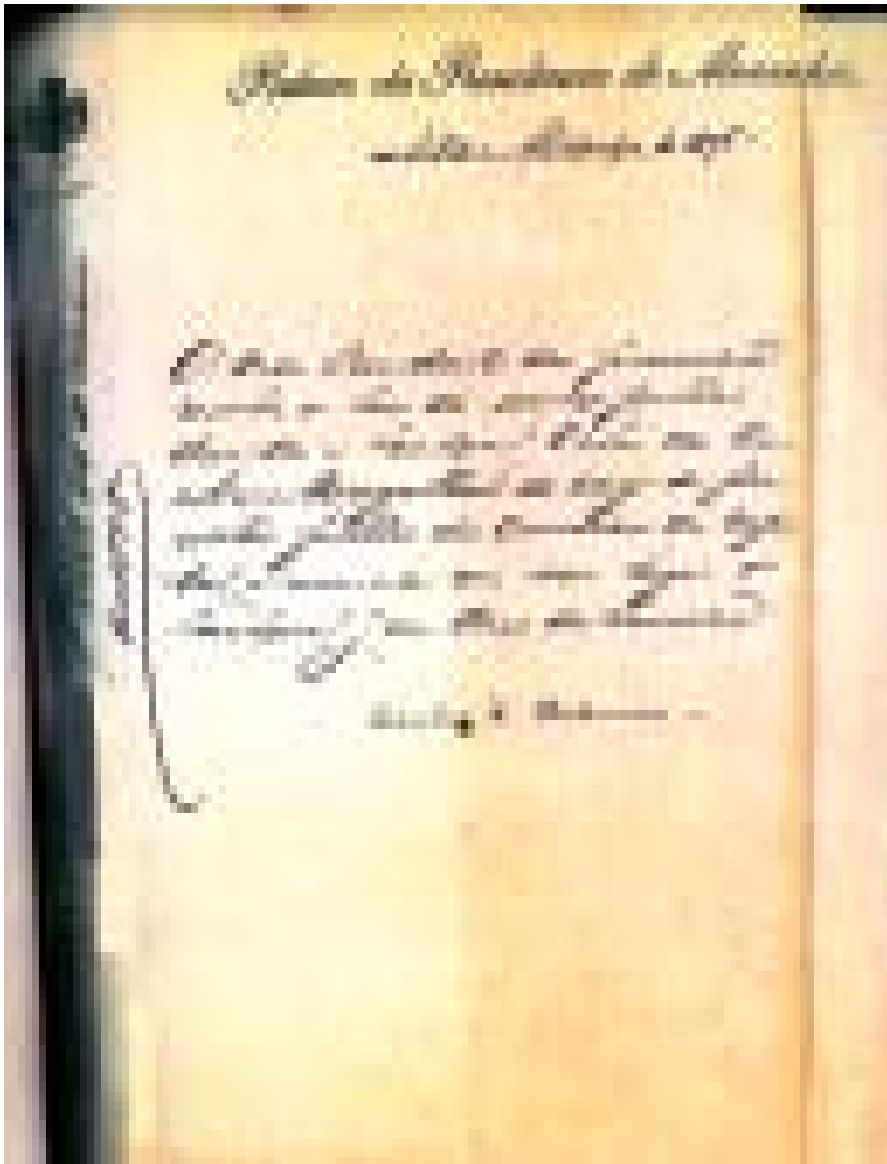


Cont. ILUSTRAÇÃO 13



Fonte: manuscritos do processo, em poder do Museu Histórico e Artístico do Maranhão.

## ILUSTRAÇÃO 14



O Promotor Público ligado ao Partido Conservador é demitido em decorrência de sua intrépida atuação, quando acusou de homicídio a esposa do chefe do Partido Liberal na Província: portaria de demissão (infamante) de Celso da Cunha Magalhães da Promotoria Pública da Comarca da Capital, “a bem do serviço público”, datada de 29 de março de 1878.

Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão, seção de códices. *Livro de Registro de Portarias do Presidente da Província*, 1878.

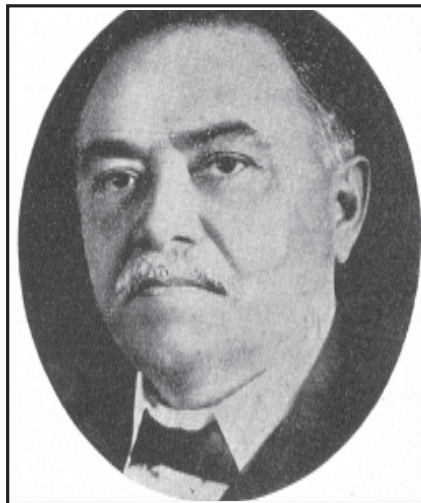


## 15. GALERIA DE PROMOTORES PÚBLICOS DO IMPÉRIO



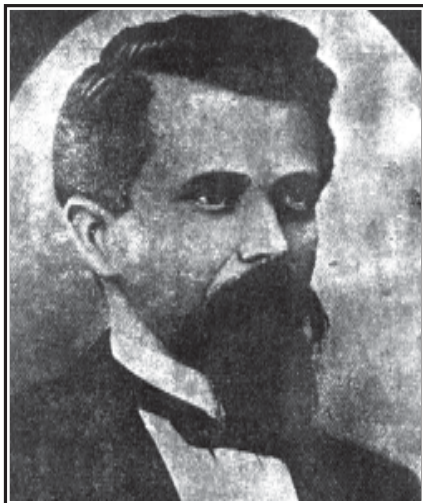
15.1. **Antonio de Almeida Oliveira** (n.Codó-MA, 1843-1887), Promotor Público de Guimarães (após 1866).

Fonte: *Revista da Academia Maranhense de Letras*, São Luís: Edições AML, v. 80, n. 19, jun.1998, p. 46.



15.2. **Arthur Quadros Collares Moreira** (n.Codó-MA, .....-1954), Promotor Público de Rosário (após 1888).

Fonte: *Album do Maranhão*, São Luís:1923, p. 36.



15.3. **Augusto Olímpio Gomes de Castro** (n.Alcântara-MA, 1836-1909), Promotor Público de Alcântara (1862-1864).

Fonte: *O Maranhão no Senado*, de Mílson Coutinho. São Luís: SEFAZ/SECMA/SIOGE, 1986. p. 131.



15.4. **Benedito Pereira Leite** (n.Rosário-MA, 1857-1909), Promotor Público de Brejo (1883).

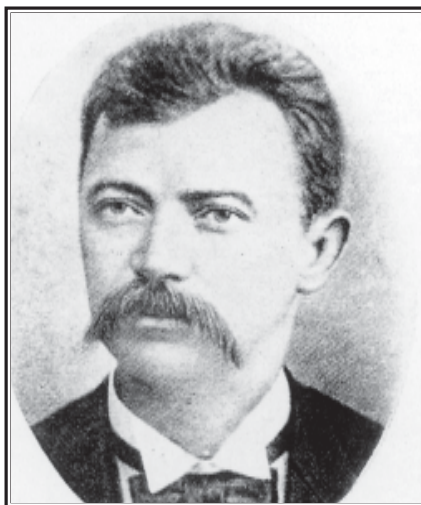
Fonte: *O Maranhão no Senado*, de Mílson Coutinho. São Luís: SEFAZ/SECMA/SIOGE, 1986. p. 132.

## 15. GALERIA DE PROMOTORES PÚBLICOS DO IMPÉRIO



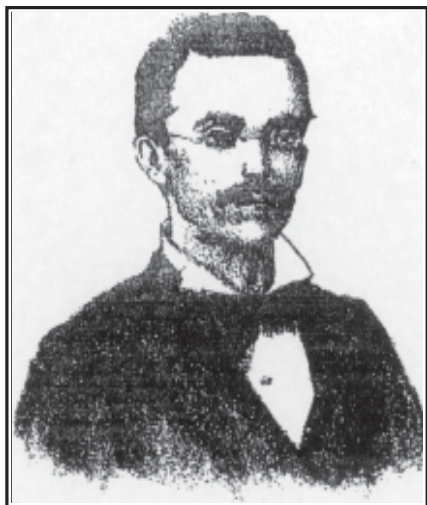
15.5. **Cândido Mendes de Almeida** (n.Brejo-MA, 1818-1881), Promotor Público da Capital (1841-1842).

Fonte: *Revista da Academia Maranhense de Letras*, São Luís: Edições AML, v. 73, n. 17, mar. 1992, p. 104.



15.6. **Casemiro Dias Vieira Júnior** (n.Guimarães-MA, 1853-1897), Promotor Público de Viana (1878-1881).

Fonte: *Quatro Famílias Maranhenses: história dos Coelho de Souza, Braga, Reis e Dias Vieira, originários de Guimarães, MA*, de José Coelho de Souza Netto e outros. Rio de Janeiro: Gráfica Olímpica Editora, 1976, p. 432-B.



15.7. **Celso da Cunha Magalhães** (n.Viana-MA, 1849-1879), Promotor Público da Capital (1874-1878).

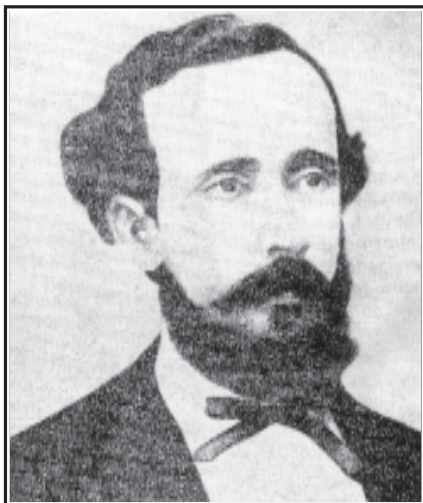
Fonte: jornal *A Flecha*, São Luís, ed. X, jun.1879. Hemeroteca da Biblioteca Pública Benedito Leite, São Luís-MA.



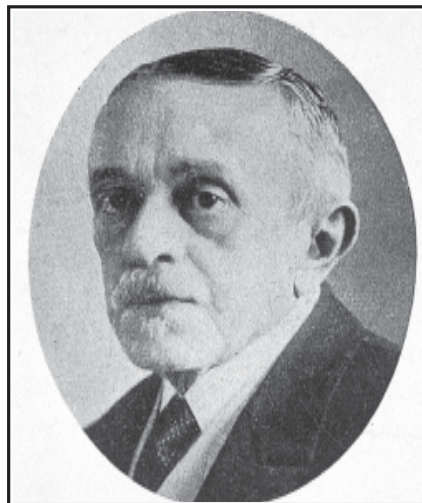
15.8. **Clóvis Beviláqua** (n.Viçosa-CE, 1859-1944), Promotor Público de Alcântara (1883-1884).

Fonte: *Clóvis Beviláqua: sua vida, sua obra*, de Sílvio Meira. Fortaleza: Edições Universidade Federal do Ceará, 1990, p. 90.

## 15. GALERIA DE PROMOTORES PÚBLICOS DO IMPÉRIO



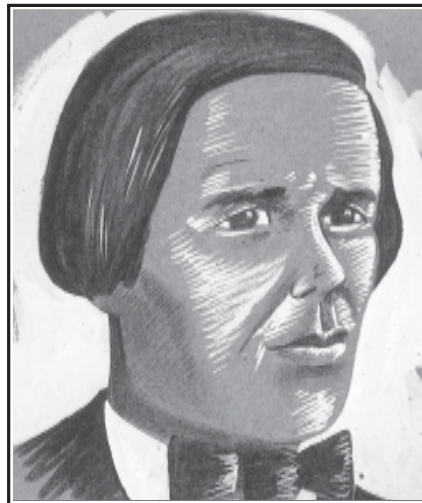
15.9. **Filipe Franco de Sá** (n.Rio de Janeiro, 1841-1906), Promotor Público da Capital (1864-1868).  
Fonte: *Alcântara no seu passado econômico, social e político*, de Jerônimo de Viveiros. Terceira edição. São Luís: AML/ALUMAR, 1999, p. VIII (do caderno iconográfico).



15.10. **Francisco da Cunha Machado** (n.São Luís-MA, 1860-1933), Promotor Público (1882-1883) da Capital (adjunto), da Chapada (Grajaú) e de Alcântara.  
Fonte: *Album do Maranhão*, São Luís:1923, p. 35.



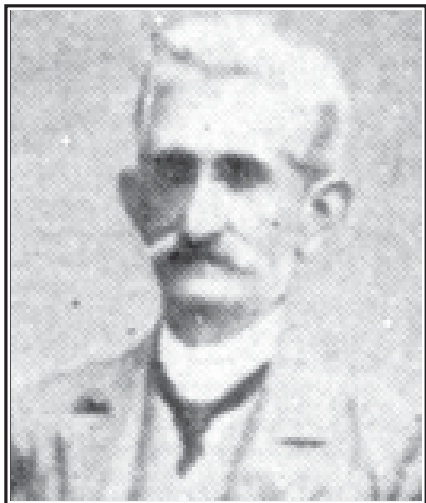
15.11. **Francisco Dias Carneiro** (n.Passagem Franca-MA, 1837-1896), Promotor Público de Pastos Bons (após 1857).  
Fonte: Galeria dos Patronos da Academia Maranhense de Letras, São Luís-MA.



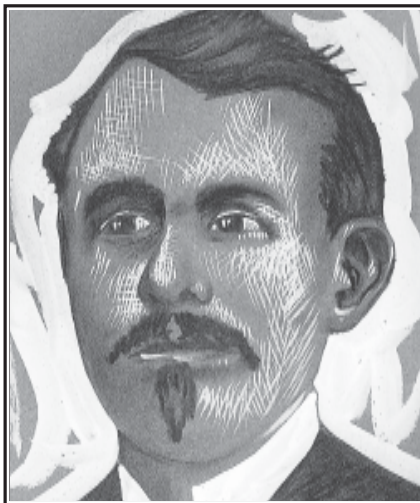
15.12. **Frederico José Correa** (n.Caxias-MA, 1817-1881), Promotor Público da Capital (1850-1856).  
Fonte: Galeria dos Patronos da Academia Maranhense de Letras, São Luís-MA.



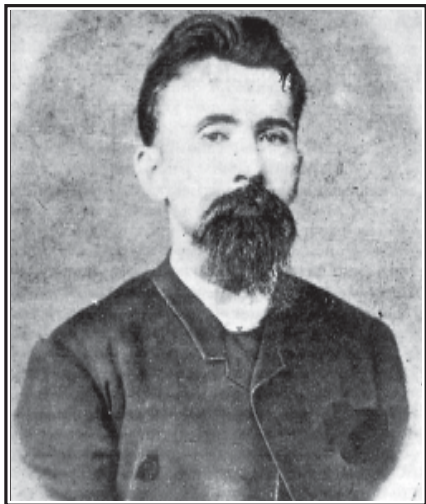
## 15. GALERIA DE PROMOTORES PÚBLICOS DO IMPÉRIO



15.13. **Frederico Pereira de Sá Figueira** (n.Colinas ou Passagem Franca-MA, 1852-1925), Promotor Público de Barra do Corda (1884).  
Fonte: *A esfinge de Grajaú*, de Dunshee de Abranches. 2. ed. São Luís: AML/ALUMAR, 1993. p. 209.



15.14. **Gentil Homem de Almeida Braga** (n.São Luís-MA, 1835-1876), Promotor Público (entre 1855 e 1858) de Codó, Caxias e Alto Mearim (São Luiz Gonzaga).  
Fonte: Galeria dos Patronos da Academia Maranhense de Letras, São Luís-MA.



15.15. **Isaac Martins dos Reis** (n.Loreto-MA, 1854-1898), Promotor Público de Barra do Corda (1883).  
Fonte: *A esfinge de Grajaú*, de Dunshee de Abranches. 2. ed. São Luís: AML/ALUMAR, 1993. p. 143.



15.16. **João Dunshee de Abranches Moura** (n.São Luís-MA, 1867-1941), Promotor Público de Barra do Corda (1888-1889).  
Fonte: *O cativo*, de Dunshee de Abranches. 2. ed. São Luís: AML/ALUMAR, 1992. p. II.

## 15. GALERIA DE PROMOTORES PÚBLICOS DO IMPÉRIO



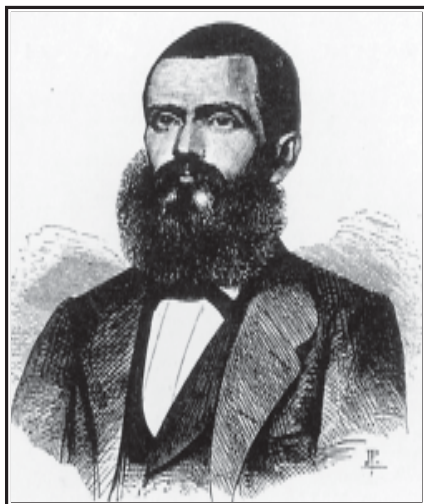
15.17. **João Pedro Dias Vieira** (n. Guimarães-MA, 1820-1870), Promotor Público de Itapecuru-mirim e São Luís (1842-1846).

Fonte: *Quatro Famílias Maranhenses*, de José Coelho de Souza Netto e outros. Rio de Janeiro: Ed. Olímpica, 1976. p. 416-B.



15.18. **José Pereira da Graça Aranha** (n. São Luís-MA, 1868-1931), Promotor Público de Guimarães e Rosário (1886-1887).

Fonte: *O meu próprio romance*, de Graça Aranha. 4. ed. São Luís: AML/ALUMAR, 1996. p. 42.



15.19. **Trajano Galvão de Carvalho** (n. Arraial da Vitória do Mearim, 1830-1864), Promotor Público de Itapecuru-mirim (1858-1859).

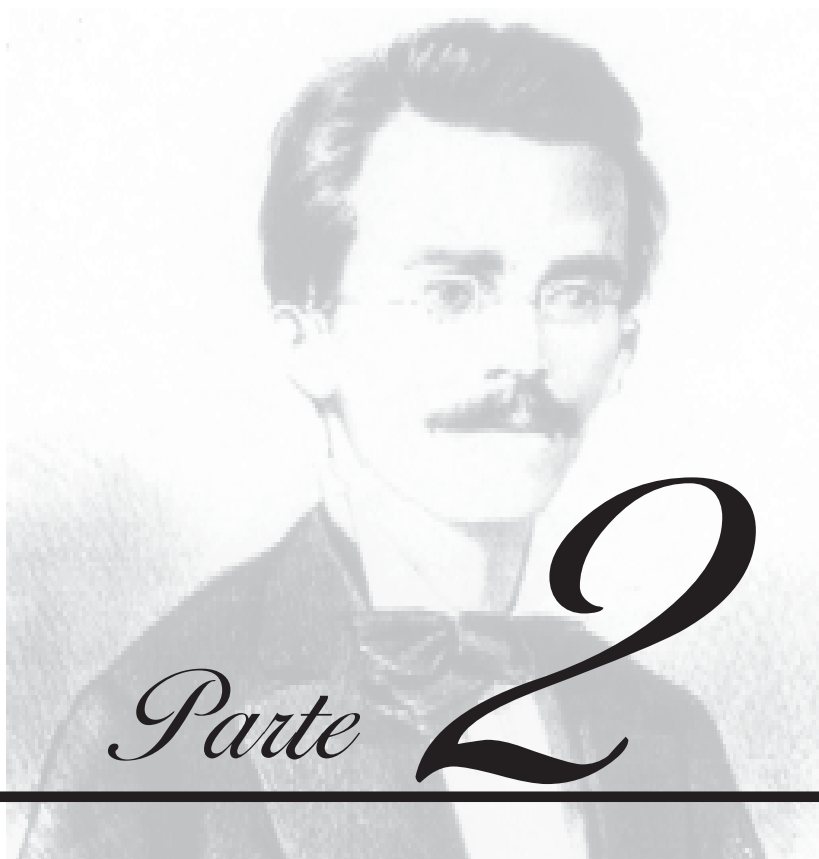
Fonte: *Panteon Maranhense*, de Antonio Henriques Leal. 2. ed. Rio de Janeiro: Alhambra, 1987, t. I, Parte II. p. 286.



15.20. **Urbano Santos da Costa Araújo** (n. Guimarães, 1859-1922), Promotor Público (1882-1888) das comarcas de Rosário, Mirador e Baixo Mearim.

Fonte: *Enciclopédia Brasileira Globo*. Porto Alegre/Rio de Janeiro: Ed. Globo, 1983. v. 10, verbete "SANTOS, Urbano – da Costa Araújo".





*Parte* 2

**MARCOS LEGAIS  
DA HISTÓRIA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO MARANHÃO**





*“Será de algum proveito este trabalho? O público di-lo-á. Da nossa parte entendemos que em só reproduzir pura e simplesmente o que anda por aí disperso, já não fazemos pequeno serviço ...”*

(João Francisco Lisboa. **Jornal de Tímon** –Apostamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão (1853). v. 1, t. 2 Brasília: AML/Alumar, 1990. p. 13).



*Capítulo*



---

**NA REPÚBLICA VELHA  
(1891-1930)**

- Constituição Política do Estado do Maranhão – 1891
- Decreto nº 91, de 20 de agosto de 1891
- Decreto nº 117, de 4 de janeiro de 1892
- Constituição Política do Estado do Maranhão – 1892
- Lei nº 19, de 15 de outubro de 1892
- Reforma Constitucional de 7 de março de 1898
- Lei nº 194, de 29 de março de 1898
- Reforma Constitucional de 9 de maio de 1904
- Lei nº 664, de 28 de abril de 1914
- Lei nº 693, de 13 de abril de 1915
- Reforma Constitucional de 24 de fevereiro de 1919
- Lei nº 845, de 29 de março de 1919
- Lei nº 938, de 22 de abril de 1920
- Reforma Constitucional de 20 de março de 1924
- Lei nº 1.177, de 22 de abril de 1924
- Reforma Constitucional de 12 de fevereiro de 1925
- Lei nº 1.227, de 6 de abril de 1925
- Reforma Constitucional de 9 de março de 1927
- Lei nº 1.272, de 18 de março de 1927
- Lei nº 1.369, de 25 de março de 1930

---

“Para promover os interesses da Justiça Pública é instituído o Ministério Público, junto ao Poder Judiciário.”

(art. 67 da Constituição Política do Estado do Maranhão, de 1891)

“O ministério público é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Estado e o promotor da acção pública contra todas as violações do direito penal, ...”

(art. 92 do Decreto nº 91, de 20/08/1891)

“Art. 17 – Os membros do ministério público serão nomeados pelo Governador.

1º. O Procurador Geral do Estado, por três annos, dentre os graduados em Direito, com prática de quatro annos na advocacia, ou no exercício de qualquer cargo de magistratura, ou do ministério público, podendo ser reconduzido.

2º. Os promotores públicos, dentre os bacharéis em Direito, e conservados enquanto bem servirem, não podendo ser demitidos sem ser ouvidos.

3º. Os Adjuntos de Promotor, dentre cidadãos de reconhecida capacidade, e conservados enquanto bem servirem.

§ Único. Na falta de graduados em Direito, poderão ser nomeados, para os cargos de promotor, cidadãos idôneos.”

(Lei nº 19, de 15/10/1892)

## CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

-1891-

Nós, os representantes do povo maranhense,  
reunidos em Congresso Constituinte  
para organizar um regime livre e democrático,  
estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte  
Constituição política do Estado do Maranhão

TÍTULO I – DO ESTADO

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO III – DO SENADO

SEÇÃO IV – ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

SEÇÃO V – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

SEÇÃO VI – DAS ELEIÇÕES DO CONGRESSO

CAPÍTULO II

SEÇÃO I – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II – DAS ELEIÇÕES DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORES

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

SEÇÃO IV – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III

SEÇÃO I – DO PODER JUDICIÁRIO

.....  
 Art. 67. Para promover os interesses da Justiça Pública é instituído o Ministério Público junto ao Poder Judiciário.  
 .....

## SEÇÃO II – DO TRIBUNAL CORRECCIONAL

## SEÇÃO III – DO TRIBUNAL DO JÚRI

## SEÇÃO IV – DO JUIZ DISTRITAL

## SEÇÃO V – DO JUIZ DE DIREITO

## SEÇÃO VI – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SEÇÃO VII – DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 89. O Ministério Público terá por órgãos um Procurador-Geral do Estado, um promotor em cada comarca e um adjunto de promotor em cada distrito.

§ 1.º O Procurador-Geral e o promotor serão nomeados pelo Governador, o primeiro dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça e o segundo dentre os cidadãos graduados em direito.

§ 2.º O Procurador-Geral exercerá o cargo por dois anos e o promotor enquanto bem servir.

§ 3.º O adjunto será nomeado pelo Juiz de Direito da comarca e conservado enquanto bem servir.

§ 4.º O Procurador-Geral durante o tempo de seu exercício não funcionará no tribunal como julgador.

Art. 90. Haverá perante o Superior Tribunal de Justiça em cada distrito tantos serventuários de justiça quantos forem necessários.

Parágrafo Único. Serão nomeados vitaliciamente pelo Superior Tribunal de Justiça os que tiverem de servir perante ele e pelos Juizes de Direito os dos distritos de sua comarca.

## CAPÍTULO VI – DA POLÍCIA DO ESTADO<sup>1</sup>

### TÍTULO IIII – DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Evidente equívoco de numeração, pelo menos transcrito o texto: COUTINHO, Milson. **Poder Legislativo do Maranhão**: (1830/1930). São Luís: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, 1981. v. 1. p. 187.

<sup>2</sup> Ibid.

## CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## TÍTULO IV – DOS ELEITORES

## TÍTULO V – DECLARAÇÃO DE DIREITOS

## TÍTULO VI – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....  
Art. 7.º Os atuais juizes municipais e juizes substitutos serão aproveitados na primeira organização judiciária para os cargos de promotor público, tanto quanto o permitir a conveniência do serviço público.  
.....

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo território do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte, na cidade de S. Luís, capital do Estado do Maranhão, aos 4 de julho de 1891, terceiro ano da República.

*Dr. Manoel Bernardino da Costa Rodrigues – Presidente. Isaac Martins Reis, José Ribeiro da Cruz Filho, Candido Cesar da Silva Bios, Segisnando Aurelio de Moura, Dr. Tarquinio Lopes, Francisco Solano Rodrigues, Francisco Joaquim de Souza, Manoel da Silva Sardinha, Manoel Gomes Ferreira, Salustiano Ferreira de Moraes Rego, Joaquim Lopes Lobão, Viriato Joaquim das Chagas Lemos, Antonio Baptista Barbosa de Godois, Antonio Pereira da Cunha Lima Filho, Domingos José Ferreira Valle, Raymundo da Costa Fernandes Felinto Pessoa de Faria Victor Lobato, Ovidio Corrêa Pinto, Oscar Lamagnére Leal Galvão, Alcebiades de Aguiar Silva, José Firmino Lopes de Carvalho, Teófilo Gonçalves Machado, Benedito Pereira Leite, Alfredo da Cunha Martins, Antonio Joaquim Lima Júnior, Alexandre Collares Moreira, Manoel Barbosa Alvares Ferreira.*

**DECRETO Nº 91, DE 20 DE AGOSTO DE 1891**

Providencia sobre a administração da justiça civil e penal e da policia no Estado do Maranhão.

O Doutor Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, para a boa administração da justiça civil e penal e da policia no mesmo Estado, usando das atribuições que lhe confere a Constituição decreta:

**TITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPITULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL**

.....  
Art. 10 – Haverá em cada juizo ou tribunal um representante do ministerio publico para promover os interesses da justiça publica, sendo nos districtos os Adjuntos de Promotores Publicos, nas comarcas os Promotores e no Superior Tribunal de Justiça. O Procurador Geral do Estado.  
.....

**CAPITULO II – DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES**

Art. 16 - Os órgãos do Ministerio publico serão nomeados: O Procurador Geral do Estado e os Promotores Publicos, pelo Governador, aquelle, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça e estes, dentre os cidadãos graduados em direito e os Adjuntos de Promotores pelos Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Art. 17 - No caso de impedimento, serão substituidos: o Presidente do Superior Tribunal pelo Desembargador mais antigo ou mais idoso, no caso de dois ou mais terem o mesmo tempo de exercicio e os Desembargadores pelos Juizes de Direito, como está estabelecido para os actuaes Presidente e Desembargadores da Relação; os Juizes de Direito pelos Juizes Districtaes na ordem determinada pelo Governador, em Novembro de cada anno, para ser observada no seguinte; os Juizes Districtaes pelos seus suplentes, na ordem em que forem nomeados e estes pelos membros das camaras municipaes, na ordem que o Governador determinar, quando houver mais de uma no districto, servindo em primeiro lugar o Presidente depois os mais votados, e, no caso de igualdade de votação, o mais idoso: O Procurador Geral do Estado pelo



Desembargador que o Governador designar e, no caso de impedimento momentaneo, pelo mais novo no Tribunal; Promotor Publico pelo Adjunto que o Juiz de Direito designar ou o cidadão que o mesmo Juiz nomear interinamente, como poderá nomear tambem quem substitua o Adjunto.  
.....

Art. 21 - Os funcionarios judiciais vitalicios, salvo aposentação, nos casos em que a lei a permite, só pederão os seus cargos por demissão, a pedido delles, ou em virtude de sentença passada em julgado; e os não vitalicios, por esses meios e: o Procurador Geral, Juizes Districtaes e supplentes, findo o praso porque devem servir e os mais quando forem demittidos pelas auctoridades que os tiverem nomeado.

### CAPITULO III – DO TITULO, COMPROMISSO E POSSE.

Art. 22 - Todo funcionario deve tirar o competente titulo e tomar posse do cargo, se não for determinado outro prazo, dentre de 30 dias, contados da publicação official do acto que o nomear sob pena de considerar-se não aceita a nomeação.

§ - Unico - Por motivo justificado pode ser o prazo prorrogado.

Art. 23 - Precede à posse solemne promessa de cumprir fielmente o dever.

§ 1º - Essa promessa, tomada por termo em livro especial ou consignada em actos das sessões dos tribunaes, será feita: pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, perante este Tribunal; pelo Desembargadores, Procurador Geral e Juizes de Direito, perante o mesmo Tribunal ou o Governador do Estado; pelos Juizes Districtaes, seus supplentes e pelos Promotores Publicos, perante o Governador ou os Juizes de Direito das respectivas comarcas; pelos Adjuntos de Promotores e mais funcionarios, perante os juizes que os nomearem ou com quem tiverem de servir.

§ 2º - A camara municipal é também competente para receber a promessa do Juiz de Direito, Juizes Districtaes e supplentes, que tenham jurisdicção no municipio.

§ 3º - Poderá ser feita a promessa por procurador habil e será sempre averbada no titulo de nomeação.

Art. 24 - Os funcionarios da ordem judiciaria ou do ministerio publico são obrigados a residir na sede da circumscripção em que exercem suas atribuições e só se podem ausentar dessa circumscripção com licença de autoridade competente, salvo caso de força maior, ou para serviço publico, passando o exercicio ao substituto legal, quando o tiver ou comunicando a quem de direito para providenciar.

## CAPITULO IV – DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

### TITULO II

#### CAPITULO I – DOS JUIZES DISTRICTAES

##### NO CIVEL

##### NO CRIME

#### CAPITULO II – DOS TRIBUNAES CORRECIONAES

#### CAPITULO III – DOS JUIZES DE DIREITO

#### CAPITULO IV – DO JURY

#### CAPITULO V – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 87 - O Superior Tribunal de Justiça compoe-se de sete Desembargadores, dos quaes um será o seo presidente e o outro o Procurador Geral do Estado.

.....  
Art. 91 - Não terá voto como julgador o Desembargador, quando exercer o cargo de Procurador Geral do Estado.

### TITULO III – DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 92 – O ministerio publico é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Estado e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito penal e, para o fim determinado no art. 10, se compõe dos orgaos ali mencionados.

Art. 93 - Exercerão os seus cargos: O Procurador Geral do Estado por dois annos, podendo ser reconduzido, o Promotor Publico e o Adjunto, emquanto bem servirem.

Art. 94 - Incumbe ao ministerio publico em geral:

1º - Denunciar os crimes e contravenções, as infrações de posturas municipaes e regulamentos do Governo e as quebras de termos de bem viver e de segurança em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do Codigo Penal.

2º - Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhe pertence, salvo o disposto no art. 279 § 2º do Codigo Penal;

3º - Accusar os criminosos e solicitar a prisão delles; promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorios, nos crimes em que couber acção publica, ainda que haja accusador particular;

4º - Promover, no interesse da prompta administração da Justiça, o andamento dos processos criminaes, nos quaes deverá ser sempre ouvido;

5º - Suscitar, perante os juizes ou tribunaes competentes, os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia;

6º - Intervir com seu parecer nas causas de perdas e danos contra juizes e funcionarios judiciaes;

7º - Requisitar de qualquer auctoridade do Estado ou do municipio a extração de documentos e todos os diligencios necessarios à efficacia e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 95 - Ao Procurador Geral do Estado, alem dessas attribuições geraes, compete especialmente exercer, de acordo com as leis vigentes, todas as conferidas ao actual Desembargador, Promotor da Justiça e Procurador da Soberania e Fazenda Nacional e mais:

1º - Ordenar aos Promotores Publicos que denunciem os crimes de sua competencia e de que tiverem conhecimento.

2º - Denunciar em todos os crimes e accusar, nos termos da lei, os Desembargadores, Juizes de Direito e o Governador do Estado.

Art. 96 - São mantidos os cargos privativos existentes de Curador de orphãos, ausentes e das massas falidas e o de Promotor de Resíduos.

§ Unico - Nos logares onde não estiverem creados ou preenchidos esses cargos, as funções a elles inherentes serão exercidos, perante os respectivos juizos, pelos Promotores Publicos e Adjuntos e, no impedimentos delles, pelos cidadãos que os Juizes de Direito nomearem, preferindo os graduados em direito e advogados provisionados, tanto quanto convenha ao serviço publico.

Art. 97 - O Promotor Publico exercerá, alem das mencionadas attribuições geraes, as que já lhe são conferidas.

Art. 98 - O Adjunto do Promotor, alem de substituil-o, quando o Juiz de Direito o designar, exerce no seu districto as attribuições de orgão do ministerio publico, especialmente com relação às infracções, crimes e contravenções punidos pelo Tribunal Correccional; funciona perante este tribunal; promove a accusação, no delitos communs depois de iniciada pelo Promotor, e, para este inicio, pode representar e deve remetter os documentos que obtiver e dar informações e esclarecimentos necessarios.

§ Unico - No districto em que se achar o Promotor, a este compete exercer todas as funções do ministerio publico, limitando-se o Adjunto a exercer as que lhe forem commetidas por aquelle funcionario a quem lhe cumpre sempre auxiliar.

Art. 99 - O Promotor Publico e seus Adjuntos exercerão inspecção sobre os cartorios dos tabelliães, do registro civil, de hypothecas, de orphãos, ausentes e residuos, sem prejuizo da fiscalisação pelos respectivos juizos.

Art. 100 - E' também dever dos mesmos funcçionarios visitar as prisões, asylos de orphãos, alienados e mendigos, requerendo o que fôr a bem da Justiça e dos deveres de humanidade.

Art. 101 - Os funcçionarios, em geral, prestarão todo auxilio, requisitado pelo ministerio publico para o desempenho dos seus deveres.

Art. 102 - No caso de impedimento momentaneo ou falta do orgão do ministerio publico, o Juiz, que presidir o trabalho, nomeará pessoa idonea para substituil-o, somente com relação ao facto especial de que se tratar.

#### TITULO IV – DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

##### CAPITULO I – DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### CAPITULO II – DOS TABELLIÃES DE NOTAS, ESCRIVÃES E OUTROS FUNCIONARIOS

#### TITULO V – DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 118 - os funcçionarios judiciarios e do ministerio publico continuarão a perceber as custas e emolumentos conforme o que está estabelecido competindo mais aos magistrados e membros do dito ministerio os vencimentos constantes da tabella junta sob nº 2.

Art. 119 - Os Desembargadores, Juizes de Direito, Promotores e advogados, usarão nas suas funcções de vestuario igual ao prescripto para os actuaes Desembargadores, Juizes de Direito, Promotores e advogados.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

#### TITULO UNICO - DA POLICIA DO ESTADO

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 20 de Agosto de 1891,  
3º da Republica.

*Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque*

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 20 de agosto de 1891.

O Secretario  
*Thomé Alves Aroxa*<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Folheto especial do acervo de obras raras da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA.

**DECRETO Nº 117, DE 4 DE JANEIRO DE 1892**

Revoga o Decreto nº 91 de 20 de Agosto de 1891.

A Junta governativa do Estado do Maranhão;

Considerando que o decreto nº 91 de 20 de Agosto ultimo, expedido para boa administração da justiça civil e penal e da policia deste Estado, não satisfaz as exigencias do serviço publico;

Considerando que nas primeiras nomeações feitas para a magistratura em virtude do citado decreto não foi observado o preceito do art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal;

Considerando, finalmente, que d'essas nomeações (212) resultaram, alem de injustas preterições, gravame para os cofres publicos;

**DECRETA:**

Art.1º- Ficam revogados o citado Decreto e todas as nomeações feitas em virtude delle.

Art.2º- Os antigos juizes e mais funcionarios reassumirão o exercicio de seus cargos no praso de sessenta dias, contados desta data, e prorrogavel, por motivo justo; e em quanto o não fizerem serão as suas funções exerci-das pelos seus substitutos legaes, guardada a ordem estabelecida anteriormente ao referido Decreto.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de janeiro de 1892,  
4º da Republica.

*Francisco da Cunha Machado.*  
*Raimundo Joaquim Ewerton Maya.*  
*Benedicto Pereira Leite.*

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão  
em 4 de janeiro de 1892.

Servindo de Secretario  
*Augusto Aranha*<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> **Livro de Leis do Estado** - 1889/1892, no acervo de obras raras da Biblioteca Benedito Leite - São Luis/MA.

# CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DO MARANHÃO

-1892-

Nós, os representantes do Povo Maranhense,  
reunidos em Congresso Constituinte,  
decretamos e promulgamos a seguinte  
Constituição Política do Estado do Maranhão:

## TITULO I - DO ESTADO, SEU GOVERNO E ORGANISAÇÃO

### PRELIMINARES

#### SECÇÃO I

##### CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

##### CAPITULO II – ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

##### CAPITULO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### SECÇÃO II

##### CAPITULO I – DO PODER EXECUTIVO

##### CAPITULO II – DAS ELEIÇÕES DO GOVERNADOR E VICE- GOVERNADORES

##### CAPITULO III – DAS ATTRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

##### CAPITULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR E SEUS SUBSTITUTOS

#### SECÇÃO III

##### CAPITULO I – DO PODER JUDICIARIO

.....

Art. 55 - Para promover os interesses da Justiça publica é instituido  
o ministerio publico, junto ao poder judiciario.

.....

##### CAPITULO II – DO TRIBUNAL DO JURY

## CAPITULO III – DOS JUIZES MUNICIPAES E DOS SUBSTITUTOS

## CAPITULO IV – DOS JUIZES DE DIREITO

## CAPITULO V – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPITULO VI – DO MINISTERIO PUBLICO E DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 75. O ministerio publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado, um promotor em cada comarca e um adjunto de promotor em cada termo.

Art. 76. O Procurador Geral do Estado será nomeado, por 3 annos, pelo Governador, dentre os graduados em Direito com pratica de 4 annos na advocacia ou no exercicio de qualquer cargo de magistratura ou do ministerio publico, podendo ser reconduzido.

§ 1º Nos impedimentos, será o Procurador Geral do Estado substituido por um graduado em Direito, em identicas condições, que o Governador nomear.

§ 2º Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os bachareis em Direito, e conservados em quanto bem servirem, não podendo ser demittidos sem ser ouvidos.

Na falta de graduados em Direito poderão ser nomeados cidadãos idoneos.

§ 3º Os adjuntos de promotores serão nomeados pelo Governador do Estado e conservados em quanto bem servirem.

§ 4º A lei determinará as attribuições do Procurador Geral, dos Promotores e Adjuntos.

Art. 77. Haverá perante o Superior Tribunal, e em cada termo, tantos serventuarios de Justiça quantos forem necessarios.

§ 1º. Serão nomeados vitaliciamente pelo Superior Tribunal de Justiça os que tiverem de servir perante elle e pelos Juizes de Direito, os dos termos de sua comarca.

§ 2º. Suas funcções e modo de provimento serão determinados por lei.

## TITULO II – DO MUNICIPIO

## CAPITULO I<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Este capítulo não tem denominação na fonte de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Constituição (1892). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís: Typ.d'O Federalista, 1904.

## CAPITULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## TITULO III – DOS ELEITORES

## TITULO IV – DECLARAÇÃO DE DIREITOS

## TITULO V – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

## TITULO VI – DISPOSIÇÕES GERAES

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte, na cidade de S. Luiz do Estado do Maranhão, aos 28 de julho de 1892, quarto anno da Republica.

*Monsenhor João Tolentino Guedelha Mourão - Presidente. José Martins Ferreira Junior – 1º Secretario. Mariano Pompilio Alves-2º Secretario. Feliciano Moreira de Souza. Antonio Martins Machado. Francisco Antonio Brandão. Bernardo Marques Vieira. Manoel Joaquim de Mello Fernandes. Andronico José Mariano Dias. Joaquim José Gonçalves Junior. Casimiro Dias Vieira. Padre Carvilio Pereira da Silva Luzo. Augusto Olympio d'Araujo e Souza. José Luiz Moreira. Antonio Joaquim de Lima Junior. Luiz Antonio de Mattos. Frederico Gonçalves Machado. Faustino de Castro Moreira. Gustavo Collaço Fernandes Veras. Avelino José da Cruz. Padre Baldoino Pereira Maia. João Rodrigues da Silveira. Goetz Galvão de Carvalho. Luiz Antonio Vieira. Silverio Candido Ferro.*



## LEI Nº 19, DE 15 DE OUTUBRO DE 1892

Organisa administração da justiça penal e civil.

MANOEL IGNACIO BELFORT VIEIRA, Governador do Estado do Maranhão. - Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

### TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPITULO I - DA ORGANISAÇÃO EM GERAL

.....

Art. 7º. O ministerio publico é confiado a um Procurador Geral do Estado, a um Promotor Publico, em cada comarca, e a um adjunto de promotor, em cada termo.

#### CAPITULO II - DAS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

.....

Art. 17. Os membros do ministerio publico serão nomeados pelo Governador.

1º O Procurador Geral do Estado por trez annos, dentre os graduados em Direito, com pratica de quatro annos na advocacia, ou no exercicio de qualquer cargo de magistratura, ou do ministerio publico, podendo ser reconduzido;

2º Os Promotores Publicos dentre os Bachareis em Direito, e conservados enquanto bem servirem, não podendo ser demittidos sem ser ouvidos;

3º Os Adjuntos de Promotor, dentre cidadãos de reconhecida capacidade e conservados enquanto bem servirem.

§ Unico. Na falta de graduados em direito, poderão ser nomeados, para os cargos de promotor, cidadãos idoneos.

Art. 18. Nos casos de impedimentos serão substituidos:

1º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça pelo Desembargador mais antigo na magistratura, e no caso de igual exercicio pelo mais idoso;

2º Os Desembargadores pelos Juizes de Direito das comarcas, na forma da tabella annexa nº 2;

3º Os Juizes de Direito da capital serão substituidos nos seus impedimentos pelos Juizes Substitutos respectivos.

4º Os Juizes de Direito das demais comarcas, pelos Juizes Municipaes dos termos, na ordem em que estão enumerados na tabella nº 1;

5º Os Juizes Substitutos e Municipaes, pelos seus Supplentes;

6º Estes ultimos, pelos membros das Camaras Municipaes, na ordem de suas respectivas votações.

7º O Procurador Geral do Estado, pelo graduado em direito, que o Governador nomear interinamente;

8º Os Promotores Publicos nas sédes das comarcas, por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo Juiz de Direito;

9º Os Adjuntos de Promotores por cidadãos, nomeados interinamente pelos Juizes Municipaes dos termos.

§ 1º Na comarca da capital, a nomeação interina de Promotor incumbe ao Juiz de Direito, que houver de presidir a proxima sessão do Jury.

§ 2º Na falta de Promotor ou Adjunto, effectivo ou interino, compete a nomeação - ad-hoc- ao Juiz do Feito, onde se verificar a necessidade desse agente.

.....  
CAPITULO III – DO TITULO, COMPROMISSO E POSSE

Art. 23. O funcionario judiciario deverá solicitar o seu titulo e tomar posse do cargo, para que fôr nomeado, dentro de sessenta dias, contados da data de publicação official do acto que o nomear, sob pena de se considerar não aceita a nomeação.

§ Único. Só no caso de força maior, provada, ser-lhe-ha concedida mais a metade deste prazo.

Art. 24. Precedem á posse a exhibição do titulo e promessa solemne de cumprir fielmente o seu dever.

§ 1º Esta promessa tomada por termo, em livro especial, será feita:

Pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, perante esse Tribunal;

Pelos Dezembargadores, Procurador Geral do Estado e Juizes de Direito, perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou o Governador do Estado;

Pelos Juizes Municipaes, substitutos e supplentes e pelos Promotores Publicos, perante o Governador ou respectivos Juizes de Direito das comarcas; e

Pelos adjuntos de Promotores e mais funcionarios, perante as authorities que os nomearem ou com quem tiverem de servir.

§ 2º A Camara Municipal tambem é competente para receber a promessa do Juiz de Direito e dos Juizes Municipaes e supplentes, que tenham jurisdição nos respectivos municipios.

§ 3º Poderá ser feita a promessa por procurador habil e será sempre averbada no titulo de nomeação.

Art. 25. Os funcionarios judiarios são obrigados a residir na séde da circumscripção em que exercem suas attribuições e só se podem ausentar dessa circumscripção com licença de authoridade competente, salvo o caso de força maior ou para o serviço publico, passando o exercicio a seu substituto legal, quando o tiverem, ou communicando á quem de direito para providenciar.

## TITULO II

### CAPITULO I – DOS JUIZES MUNICIPAES

### CAPITULO II – DOS JUIZES SUBSTITUTOS

### CAPITULO III – DOS JUIZES DE DIREITO

### CAPITULO IV – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CAPITULO V – DO TRIBUNAL MIXTO

### CAPITULO VI – DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 49. O ministerio Publico é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Estado, o promotor da acção publica contra todas as violações do direito e se compõe dos orgãos mencionados no art. 7.

Art. 50. Incumbe ao ministerio publico em geral:

§ 1º Denunciar os crimes e contravenções, as infracções de posturas municipaes e dos regulamentos do Governo, as quebras dos termos de bem viver e segurança, em todos os casos não exceptuados no art. 407 do Codigo Penal.

§ 2º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seu representante legal com provas de falta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhe pertence, salvo o disposto no art. 279 § 2º do Codigo Penal.

§ 3º Accusar os criminosos e solicitar a prisão delles; promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias, nos crimes em que couber acção publica, ainda que haja accusador particular.

§ 4º Promover no interesse da prompta administração da justiça o andamento dos processos criminaes, nos quaes deverá ser sempre ouvido.

§ 5º Suscitar perante os Juizes e Tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia.

§ 6º Intervir com seu parecer nas causas de perdas e danos contra Juizes e funcionarios publicos.

§ 7º Requisitar de qualquer auctoridade do Estado ou do municipio a extracção de documentos e todas as diligencias necessarias á efficaz e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 51. Ao Procurador Geral do Estado, além dessas attribuições geraes, compete especialmente exercer de accordo com as leis vigentes todas as que são confiadas ao actual Dezembargador Promotor da Justiça e Procurador da Soberania e Fazenda Nacional, não devendo em hypothese alguma ter voto no Tribunal, apesar de ser obrigado a assistir todos os seus trabalhos.

Art. 52. Ao Procurador Geral ainda compete:

§ 1º Funcionar perante o Tribunal Mixto e o Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Denunciar e accusar nos termos da lei os Dezembargadores e Juizes de Direito em todos os crimes, e o Governador do Estado nos crimes communs.

§ 3º Dar parecer em todos os casos em que for interessado o Estado, e o Governador entender ouvil-o

§ 4º Instruir os promotores publicos e adjuntos, sempre que precisarem do seu parecer, e representar contra elles perante o Governador quando julgar necessario.

Art. 53. Os promotores publicos nas comarcas e os adjuntos nos termos accumularão as funções de curador de orphãos, ausentes, interdicos, e das massas fallidas e de promotor de residuos.

Art. 54. Os promotores publicos exercerão, além das mencionadas attribuições do art. 50, as que são conferidas por leis anteriores e que a estas não forem oppostas.

Art. 55. Os adjuntos dos promotores publicos nos termos exercerão todas as funções dos promotores publicos, e a ambos compete particularmente:

§ 1º Promover a punição dos crimes, que por esta lei são julgados correccionalmente, assistindo ás audiencias destinadas para este julgamento e fazendo as devidas accusações.

§ 2º Exercer inspecção sobre os cartorios dos tabelliães e de todos os escrivães, sem prejuizo da fiscalisação pelos respectivos Juizes.

§ 3º Visitar as prisões, asylos de orphãos, alienados e mendigos, requerendo o que fôr a bem da justiça e dos deveres da humanidade.

§ 4º Requisitar dos funcionarios publicos o auxilio que carecem para o bom desempenho de seus deveres, não lhe podendo ser negado esse auxilio sob qualquer pretexto.

## CAPITULO VII - DO JURY

### SECÇÃO 1ª – DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

### SECÇÃO 2ª – DO TRIBUNAL DO JURY

## CAPITULO VIII – DO JULGAMENTO CORRECCIONAL

## TITULO III – DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

### CAPITULO I – DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CAPITULO II – DOS TABELLIÃES, ESCRIVÃES E OUTROS FUNCIONARIOS

## TITULO IV – DISPOSIÇÕES GERAES

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Mando portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario do Estado a faça cumprir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em  
15 de Outubro de 1892, 4º da Republica.  
*Manoel Ignacio Belfort Vieira*

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão,  
em 15 de outubro de 1892.  
O secretario  
*Augusto Cezar Lopes Gonçalves*  
*Felinto Elisio Cutrim a fez*<sup>6</sup>

<sup>6</sup> MARANHÃO. Lei nº 19, de 15 de outubro de 1892. Organiza administração da justiça penal e civil. São Luís: Typ. Frias, 1892.

## REFORMA CONSTITUCIONAL DE 7 DE MARÇO DE 1898

O Congresso Legislativo do Estado do Maranhão,  
de accordo com o Tit.5º. da Constituição do mesmo Estado,  
decreta e promulga a seguinte  
Reforma Constitucional:

### PARTE PRIMEIRA – DO PODER LEGISLATIVO

### PARTE SEGUNDA – DO PODER EXECUTIVO

### PARTE TERCEIRA – DO PODER JUDICIARIO

.....

Art. 14. O procurador geral do Estado é o chefe do ministerio publico.

Art. 15. Os promotores publicos serão nomeados pelo Governador dentre os bachareis em direito e serão conservados emquanto bem servirem.

Na falta de bachareis serão esses cargos preenchidos interinamente por cidadãos idoneos.

Art. 16. São mantidos os direitos adquiridos pelos actuaes funcionários judicarios, em virtude das leis existentes até a presente reforma.

§ Unico. Aos juizes municipaes e substitutos, cujos logares são supprimidos, fica garantido em promotorias publicas o tempo que lhes faltar para terminação do seus respectivos quatriennios.

Art. 17. Os serventuarios de justiça serão nomeados vitaliciamente pelo Governador do Estado.

### PARTE QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### PARTE QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAES

.....

Art. 23. Ficam revogados os artigos 27, 48, 50, § 2, 4 e 5 do art. 51, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72, § 2º do art. 76, § 1º. do art. 77, 93, 118 e 120 da Constituição e quaesquer outras disposições que se opponham á presente reforma.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, na cidade de São Luiz, aos sete de março de 1898, decimo da Republica.

*Benedicto Pereira Leite* - Presidente  
*Fenelon Olyntho de Castro Souza* - 1º Secretario  
*Miguel Archanjo Nunes Paes* - 2º Secretario<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> MARANHÃO. Reforma Constitucional Constituição (1898). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís, Typ. d'O Federalista, 1904.

## LEI Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 1898

Reorganisa a administração da justiça penal e civil, consolidando as disposições existentes e estabelece providencias para a execução da lei do casamento civil e do registro de nascimentos e obitos.

O Doutor Sebastião José de Magalhães Braga, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

### TITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPITULO 1º – DA ORGANISAÇÃO EM GERAL

Art. 7.º O Ministerio Publico será confiado a um Procurador Geral do Estado, como chefe de todo elle, a um Promotor Publico em cada comarca e a um Adjunto do Promotor em cada termo.

#### CAPITULO 2º – DAS NOMEAÇÕES REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. Os membros do Ministerio Publico serão nomeados pelo Governador:

1.º O Procurador Geral do Estado, por tres annos, d'entre os graduados em Direito, com pratica de quatro annos de advocacia ou no serviço de qualquer cargo de magistratura ou do ministerio publico, podendo ser reconduzido;

2.º Os Promotores Publicos, d'entre os bachareis em direito, e conservados emquanto bem servirem;

3.º Os adjuntos de promotor, d'entre os cidadãos de reconhecida capacidade, sendo conservados emquanto bem servirem.

§ Único. Na falta de bachareis em direito serão os cargos de promotores preenchidos interinamente por cidadãos idoneos, nomeados pelo Governador.

Art. 20. Nos casos de impedimentos serão substituidos:

1.º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça pelo Desembargador mais antigo na magistratura;

2.º Os Desembargadores pelos Juizes de Direito da Capital na ordem de suas antiguidades e na falta d'estes pelos das comarcas



mais proximas na forma da tabella nº 3, de modo a se completar o numero com que possa funccionar o Tribunal;

3.º Os Juizes de Direito da Capital reciprocamente; e pelos respectivos supplentes, quando não estiverem nas varas os juizes togados;

4.º Os Juizes de Direito das demais comarcas pelos supplentes das sédes da comarca;

5.º Os supplentes dos Juizes de Direito, pelos membros das Camaras Municipaes, na ordem de suas respectivas votações, e pelo mais edoso no caso de igual votação;

6.º O Procurador Geral do Estado, por um dos Promotores effectivos ou pelo graduado em direito, que o Governador nomear interinamente;

7º Os Promotores Publicos, por cidadãos idoneos nomeados provisoriamente pelo Juiz de Direito;

8.º Os Adjuntos de Promotor, por cidadãos idoneos nomeados interinamente pelos supplentes do Juiz de Direito do termo;

§ 1.º Na comarca da Capital a nomeação, provisoria de promotor incumbe ao Governador do Estado.

§ 2º Na falta de promotor ou adjunto, effectivo, interino ou provisorio, compete a nomeação *ad-hoc* ao juiz do feito, onde se verificar a necessidade d'esse agente.

Art. 21. Os serventuarios de justiça, os empregados da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e os officiaes de Justiça serão nomeados e substituidos temporariamente na forma do Tit. 3º d'esta lei.

Art. 22.º Os funcionarios judiciaes victalicios só perderão os seus cargos por demissão a pedido ou em virtude de sentença passada em julgado; os não victalicios, nomeados por tempo determinado, findo o prazo porque devem servir; e os mais quando fôrem demittidos pelas autoridades que os tiverem nomeado.

### CAPITULO 3.º – DO TITULO, COMPROMISSO E POSSE

Art. 23.º O funcionario judiciario deverá solicitar o seo titulo e tomar posse do cargo, para que fôr nomeado, dentre de noventa dias, contados da data de publicação official do acto que o nomeou, sob pena de se considerar não acceita a nomeação.

Art. 24.º Precedem á posse a exhibição do titulo e promessa solemne de cumprir fielmente o seo dever.

§ 1.º Esta promessa, tomada por termo em livro especial, será feita:

Pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça perante esse Tribunal.

Pelos Desembargadores, Procurador Geral do Estado e Juizes de Direito, perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou o Governador do Estado;

Pelos suplentes dos Juizes de Direito, Promotores Publicos e Adjuntos, perante o Governador ou os respectivos juizes;

Pelos demais funcionarios, perante as autoridades que os nomearem ou com quem tiverem de servir.

§ 2º. O Presidente da Camara Municipal e o Intendente também são competentes para receber a promessa do Juiz de Direito e suplentes, promotores e adjuntos que tenham de servir nos respectivos municipios.

§ 3º Poderá ser feita a promessa por procurador habil e será sempre averbada no titulo da nomeação.

Art. 25º. Os funcionarios judiciais são obrigados a residir na sede da circumscripção em que exercem suas attribuições e só se podem ausentar d'essa circumscripção com licença da autoridade competente, passando o exercicio ao seu substituto legal.

## TITULO II

### CAPITULO 1.º – DO TRIBUNAL MIXTO

### CAPITULO 2.º – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CAPITULO 3.º – DOS JUIZES DE DIREITO

#### NO CIVEL

#### NO CRIME

### CAPITULO 4.º – DOS SUPPLENTES DOS JUIZES DE DIREITO

#### NO CIVEL

#### NO CRIME

### CAPITULO 5.º – DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 41.º O ministerio publico é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Estado, o promotor da acção publica contra todas as violações do direito e se compõe dos orgãos mencionados no art. 7.º

Art. 42.º Incumbe ao ministerio publico em geral:

§ 1.º Denunciar as infracções de posturas municipaes e dos regulamentos do Governo, as quebras dos termos de bem viver e segurança e todos os crimes e contravenções, não exceptuados no art. 407 do Codigo Penal; mantidas, porém, as disposições do Decreto Federal n. 121 de 11 de Novembro de 1892, devendo n'estes casos o processo e julgamento ser regulados pelos arts. 82 a 85 d'esta lei.

§ 2.º Dar queixa em nome do offendido, a seo requerimento ou de seo representante legal, com prova de falta de meios para exercer a acção criminal que lhe competir, salvo o disposto no art. 279 § 2.º do Codigo Penal.

§ 3.º Accusar os criminosos e solicitar a prisão d'elles; promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias, nos crimes em que couber acção publica, ainda que haja accusador particular.

§ 4.º Promover no interesse da prompta administração da justiça o andamento dos processos criminaes nos quaes deverá ser sempre ouvido.

§ 5.º Suscitar perante os Juizes e Tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia.

§ 6.º Intervir com seo parecer nas causas de perdas e danos contra juizes e funcionarios publicos.

§ 7.º Officiar em todas as causas civeis em que fôr interessada a fazenda estadual ou municipal; entre partes que se defendão por curador nas que respeitem ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdicção e ausencia; na remoção de tutor e curador; nas testamentarias; nas de divorcio, nullidade e impedimentos de casamento.

§ 8.º Requisitar de qualquer autoridade do Estado ou do municipio a extracção de documentos e todas as diligencias necessarias á efficaz e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 43.º Ao Procurador Geral do Estado compete especialmente:

§ 1.º Funcionar perante o Tribunal Mixto e o Superior Tribunal de Justiça, sem ter voto em suas deliberações, apesar de ser obrigado a assistir a todos os seus trabalhos e de tomar parte na discussão das causas criminaes de qualquer natureza, incluidos os recursos de *habeas-corpus* e as fianças.

§ 2.º Interpôr o seo parecer em todas essas causas.

§ 3.º Denunciar e accusar, nos termos da lei, todos os funcionarios que tiverem de ser processados perante o Tribunal Mixto e Superior Tribunal de Justiça.

§ 4.º Dar parecer em todo os casos em que fôr interessado o Estado, e o Governador entender de ouvir-o.

§ 5.º Instruir os promotores publicos e adjuntos, correspondendo se com elles oficialmente e representar contra os mesmos, quando julgar necessario, perante o Governador do Estado.

§ 6.º Apresentar annualmente ao Governo o relatorio de todos os trabalhos do ministerio publico, exigindo dos promotores publicos e adjuntos as informações precisas para isso, expondo as duvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e dando sobre ellas o seo parecer.

§ 7.º Avocar, por si ou por determinação do Governo, os feitos criminaes de grande importancia iniciados pelos promotores ou adjuntos, em qualquer dos termos judiciarios do Estado e prosseguir nos termos ulteriores, só ou concomitantemente com esses funcionarios. Verificada a hypothese, de que trata este §, será o Procurador Geral do Estado substituido em cada feito, em que o seo parecer fôr necessario, por um diplomado que o relator d'esse feito nomeará *ad-hoc*.

Art. 44.º Os promotores publicos nas sédes das comarcas e os adjuntos nos demais termos accumularão as funcções de curador de orphãos, ausentes, interdictos e das massas fallidas e de promotor de residuos.

Art. 45.º Os promotores publicos exercerão, além das mencionadas attribuições do art. 42, as que são conferidas por leis anteriores e que a esta não fôrem oppostas.

Art. 46.º Os adjuntos dos promotores nos termos, exercerão as mesmas attribuições dos promotores e a ambos compete particularmente:

§ 1º Promover a punição dos crimes que por esta lei são julgados correccionalmente, assistindo ás audiencias destinadas para este julgamento e fazendo as devidas accusações.

§ 2º Promover, como representantes da fazenda estadual, as acções que a esta competem e todas as mais em que ella fôr interessada, tomando os recursos permittidos em lei das decisões que n'ellas fôrem proferidas. A mesma attribuição lhes incumbe, com relação ás acções da fazenda municipal, quando fôr solicitado o seo auxilio pelo respectivo Governo.

§ 3º Exercer inspecção sobre os cartorios dos tabelliães e de todos os escritvães, sem prejuizo da fiscalisação pelos respectivos juizes; e especialmente, sob pena de responsabilidade, inspecionar ao menos uma vez por anno os livros do registro civil, denunciando os escritvães encarregados do mesmo, que no desempenho de suas obrigações fôrem negligentes ou prevaricadores, communicando o resultado d'essa inspecção ao Governador do Estado.

§ 4º Visitar as prisões, asylos de orphãos, alienados e mendigos, requerendo o que fôr a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 5º Requisitar dos funcionarios publicos o auxilio que carecerem para o bom desempenho de seos deveres, não lhes podendo ser negado esse auxilio sob qualquer pretexto.

Art. 47º As attribuições dos adjuntos, enumeradas nos artigos anteriores, não comprehendem a competencia para offerecer libellos e fazer accusações perante o Tribunal do Jury, que é exclusiva do promotor publico da comarca.

§ 1º Iniciado o processo por queixa ou denuncia do adjunto no termo, pode, em qualquer estado d'elle, o promotor publico intervir e proseguir nos termos ulteriores, mantida, n'esta hypothese, a competencia d'este para additar a queixa ou denuncia apresentada pelo mesmo adjunto.

§ 2º Quando a comarca não tiver promotor effectivo, o interino ou provisorio na séde e os adjuntos nos outros termos terão todas as attribuições conferidas nos arts. 45 e 46, sem as restricções d'este art. e seo §1.º

Art. 48º O adjunto de promotor na Capital funcionará por delegação do Promotor e o substituirá em seos impedimentos.

Art. 49º A qualquer pessoa do povo é dado o direito de denunciar nos mesmos casos, em que o pode fazer o ministerio publico.

## CAPITULO 6.º – DO JURY

### SECÇÃO 4.ª – DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

### SECÇÃO 2.ª – DO TRIBUNAL DO JURY

## CAPITULO 7.º – DO JULGAMENTO CORRECCIONAL

## CAPITULO 8.º – PROCESSO DOS CRIMES DE CALUMNIA E INJURIA

## TITULO III – DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

### CAPITULO 1.º – DOS TABELLIÃES, ESCRIVÃES E OUTROS FUNCIONARIOS

### CAPITULO 2.º – DO PROVIMENTO DOS OFFÍCIOS DE JUSTIÇA

## TITULO IV

### CAPITULO 1.º – DISPOSIÇÕES GERAES

## CAPITULO 2.º – DISPOSIÇÕES ESPECIAES

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

.....  
Art. 4.º Os actuaes promotores não diplomados, que não fôrem substituidos, continuarão a servir os cargos no character de interinos, devendo fazer em seos titulos a respectiva apostilla, isenta de qualquer onus.  
.....

Art. 13.º A presente lei entrará em vigor desde a data de sua publicação<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> MARANHÃO. Lei nº 194, de 29 de março de 1898. Reorganisa a administração da justiça penal e civil do Estado do Maranhão. São Luís: Typ. d'O Federalista, 1898.

## REFORMA CONSTITUCIONAL DE 9 DE MAIO DE 1904

O Congresso Legislativo do Estado do Maranhão,  
de acordo com o Tit. 5.º da Constituição do mesmo Estado,  
decreta e promulga a seguinte Reforma Constitucional:

PARTE PRIMEIRA – DO PODER LEGISLATIVO

PARTE SEGUNDA – DO PODER EXECUTIVO

PARTE TERCEIRA – DO PODER JUDICIÁRIO

PARTE QUARTA – DO MUNICÍPIO

PARTE QUINTA – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

PARTE SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAES

.....  
Art. 24. Ficam revogados os arts. 11, 12, 15, n. 26 do art. 21, § 1º, do art. 42, ns. 8, 14, 15, 16 e 19 do art. 44. arts 66, 70, 72, 98, 99, 100, 101, 105 e 114 da Constituição e § 1.º do art. 8.º, arts. 9, 13, e 21 § 2.º do art. 22 da Reforma de 7 de Março de 1898 e quaesquer outras disposições que se opponham à presente Reforma.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, na cidade de S. Luiz, aos nove de maio de 1904, 16.º da Republica.

*Americo Vespuccio dos Reis* - Presidente  
*Fenelon Olyntho de Castro Souza* - 1º Secretario  
*Saúl Nina Rodrigues* - 2º Secretario<sup>9</sup>

<sup>9</sup> MARANHÃO. Reforma Constitucional. Constituição (1904). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís: Typ d'O Federalista, 1904.

## LEI Nº 664, DE 28 DE ABRIL DE 1914

Dá nova organização judiciária ao Estado.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 8º. O Ministerio Publico é confiado a um Procurador Geral, como chefe de todo elle, a um Promotor Publico em cada comarca e um Adjunto do Promotor em cada termo. Na comarca da Capital haverá dois Promotores Públicos, que funcionarão, um no primeiro e outro no segundo districtos criminaes e se substituirão reciprocamente nos impedimentos.

Art. 13. A's autoridades de que trata esta lei, além das attribuições que lhes conferem as leis vigentes, compete:

§ 3.º Ao Procurador Geral do Estado:

1.º Conhecer dos fundamentos dos pareceres dos Promotores Publicos nos autos do inquerito policial, em que opinem pelo não procedimento criminal, e não se conformando determinar-lhes o requerimento de diligências conducentes a melhor esclarecimento do facto delictuoso ou que seja dada a denuncia. Conformando se, porém, requererá o archivamento do inquerito, sendo os autos para esse fim devolvidos ao Juiz de Direito ou Municipal da comarca ou termo respectivo, conforme a competencia para o processo.

§ 4.º Nos casos em que a denuncia compete ao Procurador Geral do Estado, o archivamento dos inqueritos será por elle requerido ao Superior Tribunal de Justiça ao Tribunal Mixto, conforme a competencia para o processo.

Art. 14. A remessa dos inqueritos policiaes aos Promotores e Adjuntos será feita por intermedio dos Juizes de Direito, na séde, e dos Juizes Municipaes, na Capital e nos termos, e ao Procurador Geral do Estado, por intermedio do Secretario do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º Verificando-se do inquerito algum dos casos dos arts. 27 e 32 do Cod. Penal, provado por documento que independe de ratificação na formação da culpa com o parecer do representante do Ministerio Publico, será a causa julgada de conformidade como o dispositivo do art. 20 da lei N. 2033, de 20 de setembro de 1871.



§ 2.º Se do inquerito se verificar que o crime está prescripto, o representante do Ministerio Público requererá que seja julgada a prescrição, mediante o processo respectivo.

.....

Art. 16. Ao primeiro Promotor Publico da Capital competem as funções de Procurador Fiscal da Fazenda, e, quando effectivo, substituir ao Procurador Geral do Estado em seus impedimentos ou faltas; ao segundo, exercer as funções de curador de órphãos e interdictos, ausentes, massas fallidas, promotor de residuos e as mais que por lei são attribuidas ao Ministerio Publico. Cada um delles acompanhará até o plenario os processos crimes que iniciar.

Art. 17. Para os cargos do Ministerio Publico, vagos ou occupados por leigos, poderão os bachareis em direito requerer sua nomeação.

.....

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 28 de abril de 1914,  
26.º da Republica.

*Herculano Nina Parga*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em  
28 de abril de 1914.

Secretario

*Virgilio Domingues da Silva*  
*José Moreira de Almeida a fez*<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> **Leis e Regulamentos do Estado.** Acervo de obras raras da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA.

## LEI Nº 693, DE 13 DE ABRIL DE 1915

Altera a reorganização judiciária do Estado.

O doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

.....  
 Art. 20. O primeiro Promotor Publico da Capital será o substituto do Procurador Geral do Estado nos feitos em que este fôr suspeito e substituil-o-á nos demais impedimentos ou faltas, quando reunir as condições estabelecidas no art. 76 da Constituição.  
 .....

Art. 23. Quando a comarca não tiver promotor effectivo, o interino ou provisorio na séde, e os adjuntos, nos termos, exercerão as attribuições que áquelle competem, inclusive a de offerer libellos e faser accusações perante o jury.

Art. 24. Não sendo possível ao promotor comparecer ás sessões do jury, nos termos, por motivo de molestia, levará o facto ao conhecimento do juiz, o qual, se achar a allegação procedente, determinará que a accusação perante o mesmo tribunal seja feita pelo respectivo adjunto.  
 .....

Art. 38. O ministerio publico deve remetter, annualmente, os dados estatisticos sobre o movimento de sua comarca ou districto, á mesma secretaria, e attender á requisição della sobre isso, ficando sujeito ás penas estabelecidas no art. 27, quando não cumprirem esta disposição.  
 .....

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Justiça e Segurança a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de abril de 1915, 27.º da Republica.

*Herculano Nina Parga*  
*Raymundo Leoncio Rodríguez*

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Maranhão, em 13 de abril de 1915.

*Raymundo Martins de Sousa Ramos, Official.*  
*Salomão Damasceno Ferreira a fez<sup>11</sup>*

---

<sup>11</sup> Cf. nota 10.

## **REFORMA CONSTITUCIONAL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1919**

O Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, de accôrdo com a parte quinta da Reforma Constitucional, de 9 de maio de 1904, decreta e promulga a seguinte  
Constituição Política do Estado do Maranhão,  
na qual se acham refundidas e consolidadas as disposições não revogadas da Constituição de 28 de julho de 1892 e das Reformas de 7 de março de 1898 e 9 de maio de 1904:

### TITULO I - DO ESTADO, SEU GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

#### PRELIMINARES

#### SECÇÃO I

##### CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

##### CAPITULO II – ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

##### CAPITULO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### SECÇÃO II

##### CAPITULO I – DO PODER EXECUTIVO

##### CAPITULO II – DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

##### CAPITULO III – DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

##### CAPITULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E SEUS SUBSTITUTOS

#### SECÇÃO III

##### CAPITULO I – DO PODER JUDICIARIO

.....  
Art. 57. – Para promover os interesses da justiça publica, é instituido o ministerio publico, junto ao poder judiciario.  
.....

##### CAPITULO II – DO TRIBUNAL DO JURY

##### CAPITULO III – DOS JUIZES MUNICIPAES

## CAPITULO IV –DOS JUIZES DE DIREITO

## CAPITULO V – DOS JUIZES SUPPLENTES

## CAPITULO VI – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPITULO VII – DO MINISTERIO PUBLICO E OS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 80. - O ministerio publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado e tantos promotores nas comarcas e adjuntos de promotor nos termos quantos a lei ordinaria crear.

Art. 81. - O Procurador Geral do Estado é o chefe do ministerio publico. A lei estabelecerá o modo de substituição.

Art. 82. - Os promotores publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os bachareis em direito.

Na falta de bachareis, serão esses cargos preenchidos interinamente por cidadãos idôneos.

Art. 83. - Os adjuntos de promotor serão tambem nomeados pelo Presidente.

Art. 84. - A lei determinará as attribuições do Procurador Geral, dos promotores e adjuntos.

## TITULO II – DO MUNICIPIO

CAPITULO I<sup>12</sup>

## CAPITULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## TITULO III – DOS ELEITORES

## TITULO IV – DECLARAÇÃO DE DIREITOS

## TITULO V – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

## TITULO VI – DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 121. - Enquanto não revogadas pelos poderes competentes, subsistem em vigor todas as leis e regulamentos preexistentes a esta Constituição, que não contrariarem os principios nella estabelecidos.

<sup>12</sup> Capítulo sem denominação na fonte de onde transcrito este texto: MARANHÃO. Reforma Constitucional. Constituição (1919). **Reforma da Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís: Imprensa Oficial, 1919.

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. Unico. São garantidos nos seus cargos os actuaes funcionarios electivos ou de nomeação do Governo, até á terminação dos respectivos mandatos ou prazo durante o qual devam ter exercicio, na conformidade dos dispositivos anteriores a esta Constituição.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta Reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiél e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, em 24 de fevereiro de 1919. – 31.º da Republica.

*Georgiano Horacio Gonçalves, Presidente. José Romero de Gouvêa, 1º Secretario. Ulysses de Jesus, 2.º Secretario. Torquato Tasso Coelho de Souza. Theodoro Bernardino Roza. Alcides J. Serra Lima Pereira. Antonio Bricio de Araujo. Pedro Leão Vianna. Nilo Ludgero Pizon. Alcibiades de Aguiar e Silva. Libanio da Costa Lobo. José da Cunha Santos Guimarães. Francisco Borges de Araujo. Joaquim Mariano Gomes de Castro. Jorge Ferreira Pinto do Amorim. Frederico Pereira de Sá Figueira. João Marcellino da Silveira Teixeira. Joaquim de Azevedo Goulart. José Caetano Vaz. Braulino Antonio Botelho. Antonio de Castro Pereira Rego.*

*Luiz Raymundo da Costa Leite,*  
servindo de director, a fez

## LEI Nº 845, DE 29 DE MARÇO DE 1919

Dá nova organização judiciaria ao Estado.

O Dr. Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

### TITULO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

#### CAPITULO UNICO – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### TITULO II

#### CAPITULO I – DA ORGANIZAÇÃO EM GERAL

.....

Art. 24. - O ministerio publico é confiado a um Procurador Geral do Estado, como chefe de todo elle, a um promotor publico em cada comarca e a um adjunto de promotor em cada termo.

Na comarca da Capital haverá dois promotores publicos, cujas attribuições serão reguladas por distribuição, a cargo dos juizes dos respectivos feitos, sem prejuizo da faculdade de poderem aquelles iniciar o procedimento criminal em qualquer dos districtos, desde que o facto não esteja ainda submettido ao juiz competente.

.....

#### CAPITULO II – DA INSTALLAÇÃO DAS COMARCAS E TERMOS

#### CAPITULO III – DAS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

.....

Art. 39. - Os membros do ministerio publico serão nomeados:

- 1.º O Procurador Geral, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;
- 2.º Os promotores publicos, dentre os bachareis em direito;
- 3.º Os adjuntos de promotor, dentre os cidadãos de reconhecida capacidade.

Paragrapho Unico. – Na falta de bacharel em direito, serão os cargos de promotor preenchidos interinamente por cidadãos idoneos, nomeados pelo Presidente.

Art. 40. - Para os cargos do ministerio publico, vagos ou occupados por leigos, poderão os bachareis em direito requerer sua nomeação.

Art. 41. - Nos casos de impedimento, serão substituídos:

6.º O Procurador Geral do Estado, por qualquer dos membros do Superior Tribunal de Justiça, nomeado interinamente pelo Presidente do Estado. Se o impedimento se referir apenas a um determinado feito, o Presidente do Tribunal designará para fallar nelle, como Procurador Geral, a qualquer desembargador, exceptuado o relator da causa;

7.º Os promotores publicos, por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo juiz de direito, excepto na comarca da Capital, onde a nomeação compete ao Presidente do Estado;

8.º Os adjuntos de promotor, por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo juiz de direito.

Paragrapho 6.º - Na falta de promotor ou adjunto effectivo ou interino, cabe a nomeação *ad-hoc* ao juiz do feito onde se verificar a necessidade della.

Art. 43. - Os funcionarios judiciaes vitalicios só perderão seus cargos por demissão a pedido, ou em virtude de sentença passada em julgado; os não vitalicios, nomeados por tempo determinado, findo o prazo em que devem servir, e os mais quando fôrem demittidos pelas autoridades que os tiverem nomeados.

Art. 44. – O juiz de direito, o juiz municipal ou o promotor que se retirar da sua comarca sem licença, é obrigado a passar o exercicio ao seu substituto e, quando não o faça, este o assumirá, perdendo aquelles os vencimentos relativos ao tempo de sua ausencia, observado o disposto no art. 228.

### TITULO III

#### CAPITULO I – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### SECÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

##### SECÇÃO II – DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

##### SECÇÃO III – PRECEITOS GERAES

#### CAPITULO II – DOS JUIZES DE DIREITO

##### NO CIVEL

NO CRIME

CAPITULO IV<sup>13</sup> – DOS MAGISTRADOS EM COMMISSÃO

CAPITULO V – DA REMOÇÃO DOS JUIZES DE DIREITO POR CONVENIENCIA DA JUSTIÇA

CAPITULO VI – DOS JUIZES MUNICIPAES

NO CRIME

CAPITULO VII – DOS JUIZES SUPPLENTES

NO CIVEL

NO CRIME

CAPITULO VIII – DO MINISTERIO PUBLICO

SEÇÃO I – DO MINISTERIO PUBLICO EM GERAL

Art. 85. – O ministerio publico é perante as justiças constituidas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Estado, o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 86. – Incumbe ao ministerio publico em geral:

Paragrapho 1.º Denunciar as infracções de posturas municipaes e dos regulamentos do governo, as quebras dos termos de bem viver e segurança e todos os crimes e contravenções, excepto:

a) Os de damno, que não tiverem sido praticados em cousas do dominio ou uso publico da União, Estados ou Municipios ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes de autoridade publica e não tendo havido prisão em flagrante;

b) Os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274 do Codigo Penal.

Paragrapho 2.º - Accusar os criminosos e solicitar a prisão delles, promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias, nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

---

<sup>13</sup> Numeração não seqüenciada na fonte de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Lei nº 845, de 29 março de 1919. Dá nova organização judiciária ao Estado. São Luís: Imprensa Official, 1919.



Paragrapho 3.º - Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o andamento dos processos criminaes, nos quaes deverá ser sempre ouvido.

Paragrapho 4.º - Suscitar, perante os juizes e tribunaes competentes, os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia.

Paragrapho 5.º - Intervir, com o seu parecer, nas causas de perdas e danos contra juizes e funcionarios publicos.

Paragrapho 6.º - Officiar em todas as causas civeis em que fôr interessada a fazenda estadual ou municipal, entre partes que se defendam por curador, nas que respeitem ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdicção e ausencia, na remoção de tutor e curador, nas causas testamentarias, nas de desquite, nullidades e impedimentos de casamento.

Paragrapho 7.º - Requerer *habeas-corpus*.

Paragrapho 8.º - Requisitar de qualquer autoridade do Estado ou Municipio a extracção de documentos e todas as diligencias necessarias á efficaz e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

## SECÇÃO II – DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 87. - Ao Procurador Geral do Estado compete especialmente:

Paragrapho 1.º - Funcionar perante o Superior Tribunal de Justiça, sem ter voto em suas deliberações, apesar de ser obrigado a assistir a todos os seus trabalhos e tomar parte na discussão das causas criminaes de qualquer natureza, inclusive os recursos de *habeas-corpus* e as fianças.

Paragrapho 2.º - Interpor o seu parecer em todas essas causas.

Paragrapho 3.º - Exercitar a acção criminal, nos casos de competencia do Superior Tribunal.

Paragrapho 4.º - Dar parecer em todos os casos em que fôr interessado o Estado e o Presidente deste entender de ouvir-o.

Paragrapho 5.º - Instruir os promotores publicos e os adjuntos, correspondendo-se com elles oficialmente e representar contra os mesmos, quando julgar necessario, perante o Presidente do Estado.

Paragrapho 6.º - Apresentar annualmente á Secretaria da Justiça relatorio de todos os trabalhos do ministerio publico, exigindo dos promotores e adjuntos as informações precisas para isso, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e dando sobre ellas o seu parecer.

Paragrapho 7.º - Avocar, por si ou por determinação do governo, os feitos criminaes de grande importancia iniciados pelos promotores ou adjuntos, em qualquer termo judiciario do Estado, e proseguir ulteriormente, só ou concomitantemente com estes funcionarios.

Paragrapho 8.º - Conhecer dos fundamentos dos pareceres dos promotores publicos e adjuntos nos autos de inquerito policial, em que opinem pelo não procedimento criminal e não se conformando, determinar-lhes o requerimento de diligencias conducentes a melhor esclarecimento do facto delictuoso, ou que seja dada a denuncia.

Conformando-se, porém, requererá o archivamento do inquerito, sendo os autos para este fim devolvidos ao juiz de direito ou municipal da comarca, ou termo respectivo, conforme a competencia para o processo.

Nos casos em que a denuncia compete ao Procurador Geral, o archivamento do inquerito será por elle requerido ao Superior Tribunal.

Paragrapho 9.º - Assistir ao julgamento e tomar parte na discussão das causas em que fôr interessada a fazenda estadual por elle representada e que subirem em grau de recurso ou appellação ao Superior Tribunal de Justiça.

Paragrapho 10.º – Velar pelo interesse da fazenda em todo o Estado, informar-se dos promotores e adjuntos, como representantes da mesma fazenda, do estado em que se acharem as causas em que ella fôr interessada e dar-lhes as instrucções necessarias para o andamento regular das mesmas.

Paragrapho 11.º - Representar ao Superior Tribunal contra a permanencia do juiz de direito na comarca e ser sempre ouvido no processo, ainda quando a proposta partir de um ou mais membros daquelle Tribunal.

Art. 88. – Sem prejuizo das attribuições que têm os promotores publicos e adjuntos, como representantes da fazenda estadual, o Procurador Geral do Estado é procurador da mesma fazenda em todo o territorio do Estado, podendo neste character promover os interesses desta em qualquer juizo e avocar as causas em que ella fôr autora, iniciadas pelos promotores ou adjuntos, como procuradores fiscaes, ou que fôrem movidas contra ella, representada por equelles funcionarios.

Art. 89. – O Procurador Geral poderá incumbir aos promotores publicos e adjuntos, como representantes da fazenda estadual, de qualquer diligencia nas causas em que a mesma fazenda fôr interessada e que fôrem por elles iniciadas ou por elle avocadas.

### SECÇÃO III – DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 90. – Sem prejuizo das attribuições do Procurador Geral do Estado, o promotor publico é sempre, em sua comarca, o orgão principal do ministerio publico, podendo praticar, em qualquer termo ou municipio da comarca, os actos para os quaes os adjuntos tiverem attribuições e devendo dar-lhes as intrucções que se tornarem necessarias e lhes fiscalisar o cumprimento dos respectivos deveres.

Art. 91. – Os promotores publicos, nas sédes das comarcas, e os adjuntos nos demais termos, accumularão as funcções de curador de orphãos, ausentes, interdictos e das massas fallidas e de promotor de residuos.

Art. 92. – Nas comarcas em que as funcções de curador de orphãos e procurador fiscal fôrem exercidas pelos representantes do ministerio publico, dada a collisão de interesses de orphãos e da fazenda, serão os daquelles defendidos pelos representantes do ministerio publico e os desta pelos respectivos agentes fiscaes.

Art. 93. – Aos promotores publicos competem, além das attribuições mencionadas no art. 86, as que lhes eram conferidas por leis anteriores e mais as seguintes:

Paragrapho 1.º - Visitar mensalmente as prisões; requerer o que fôr a bem dos presos, dos assentamentos das prisões destes, do seu livramento, promovendo os meios para serem attendidas as suas reclamações, quando justas.

Paragrapho 2.º - Requerer, em beneficio do preso, a redução de sua pena, na conformidade do art. 3.º, paragrapho unico, doCodigo Penal.

Paragrapho 3º - Visitar os asylos de orphãos, de mendicidade, alienados, para solicitar as providencias a bem das pessôas que nelles se acharem recolhidas.

Paragrapho 4.º - Promover, como representantes da fazenda estadual, as acções que a esta competem e todas as mais em que ella fôr interessada, tomando os recursos, permittidos em lei, das decisões que nellas fôrem proferidas.

A mesma attribuição lhes incumbe, com relação ás acções da fazenda municipal, quando fôr solicitado o seu auxilio pelo respectivo governo.

Paragrapho 5.º - Exercer inspecção sobre os cartorios dos tabelliães e de todos os escrivães, sem prejuízo da fiscalisação pelos respectivos juizes e especialmente, sob pena de responsabilidade, inspecionar, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os escrivães encarregados do mesmo que, no desempenho das suas obrigações, fôrem negligentes ou prevaricadores, communicando o resultado da inspecção á Secretaria da Justiça e Segurança.

Paragrapho 6.º - Requerer ao juiz de direito a correição, quando este não a realizar nas épocas legaes.

Paragrapho 7.º - Requisitar dos funcionarios publicos o auxilio de que carecerem para o bom desempenho dos seus deveres, não lhes podendo ser aquelle negado sob qualquer pretexto.

Art. 94. – De tres em tres mezes, os promotores publicos remetterão á Secretaria da Justiça um relatorio circumstanciado de todos os factos e occorrencias dados na comarca e que caibam em suas attribuições.

Art. 95. – O ministerio publico deve remetter semestralmente os dados estatisticos sobre o movimento da sua comarca á Secretaria da Justiça e attender á requisição desta sobre isso, ficando sujeito, quando não cumprir esta disposição, á multa de 25\$000 a 100\$000, que será imposta pelo Secretario e descontada dos respectivos vencimentos na estação fiscal.

Art. 96. – Ao 1.º promotor publico da Capital competem as funcções de procurador fiscal da fazenda, e ao 2.º as de curador de orphãos, interdictos e ausentes, massas fallidas, promotor de residuos e as mais que, por lei, são attribuidas ao ministerio publico.

Art. 97. – Ao 1.º promotor ainda competem, relativamente ao termo de Alcantara, e ao 2.º, relativamente aos termos de São José de Ribamar e Santo Antonio e Almas, as attribuições que têm os promotores das demais comarcas.

#### SECÇÃO IV – DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 98. – Os adjuntos de promotor nos termos exercerão as mesmas attribuições dos promotores. Nellas, todavia, se não comprehende a competencia para offerecer libellos e fazer accusações perante o tribunal do jury, salvo quando o adjunto fôr bacharel em direito.

Paragrapho 1.º - Iniciado o processo por queixa ou denuncia do adjunto no termo, póde, em qualquer estado d'elle, intervir o promotor publico e proseguir nos termos ulteriores, mantida, nesta hypothese, a competencia deste para adittar a queixa ou denuncia apresentada pelo mesmo adjunto.

Paragrapho 2.º - Na falta ou impedimento de promotor formado na comarca, os adjuntos nos termos exercerão todas as attribuições daquelle.

#### CAPITULO IX – DO JURY

##### SECÇÃO I – DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

##### SECÇÃO II – DO TRIBUNAL DO JURY

##### SECÇÃO III – DA COMPETENCIA DO JURY

#### TITULO IV – DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

## CAPITULO I – DOS TABELLIÃES, ESCRIVÃES E OUTROS FUNCIONARIOS

## CAPITULO II – DO PROVIMENTO DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

## SECÇÃO I – DAS CONDIÇÕES E EXAMES

## SECÇÃO II – DA NOMEAÇÃO DOS SUCCESSORES

## SECÇÃO III – DA LOTAÇÃO DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

## TITULO V – DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

## TITULO VI – DA VALIDADE DAS NOMEAÇÕES

## CAPITULO I – DO TITULO, COMPROMISSO, POSSE E RESIDENCIA

Art. 199. – O funcionario de justiça deverá solicitar o seu titulo e tomar posse do cargo dentro de noventa dias, contados da data da publicação do acto official que o nomear, sob pena de se considerar não aceita a nomeação.

Art. 200. – Precedem á posse a exhibição do titulo e a promessa de cumprir fielmente o seu dever.

Paragrapho 1.º - Esta promessa, tomada por termo em livro especial, será feita:

Pelo Presidente do Superior Tribunal, perante o mesmo Tribunal;

Pelos desembargadores, Procurador Geral do Estado e juizes de direito, perante o Presidente do Superior Tribunal, ou Presidente do Estado.

Pelos juizes municipaes, perante o Presidente do Estado, ou o juiz de direito da comarca respectiva;

Pelos juizes supplentes, promotores publicos e adjuntos, perante o Presidente do Estado ou os respectivos juizes;

Pelos demais funcionarios, perante as autoridades que os nomearem ou com as quaes tenham de servir.

Paragrapho 2.º - Ao Secretario da Justiça compete tambem receber compromisso e dar posse aos membros do ministerio publico e autoridades judiciarias.

Paragrapho 3.º - Poderá ser feita a promessa por procurador habil e será sempre averbada no titulo da nomeação.

Art. 201. - Os funcionarios judiciarios são obrigados a residir na séde da circumscripção em que exercerem as suas attribuições e dellas só se podem ausentar com licença da autoridade competente, passando o exercicio ao substituto legal.

Art. 202. - A residencia official dos juizes municipaes será designada pelo Governo no acto da nomeação.

Paragrapho Unico. - Poderá o juiz transferir a sua residencia para outro termo da sua jurisdicção, se o exigir a conveniencia do serviço publico e a isso annuir o Governo.

## CAPITULO II – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 203. – Os cargos de magistratura e do ministerio publico e os officios de justiça são incompativeis com quaesquer outros, guardadas as restricções da legislação eleitoral, e exceptuados os cargos de Secretarios de Estado e commissões dadas em virtude de dispositivos constitucionaes.

Art. 204. – A acceitação do cargo incompativel importa na renuncia do que exerce o magistrado ou empregado de justiça.

Art. 205. – O que acceitar outro cargo, ainda que o não considere incompativel com o seu de magistratura ou justiça, deverá, antes de entrar em exercicio, fazer communicacção por officio ao Governo, para os fins legaes.

Art. 206. – A disposicção do art. 203 não comprehende os juizes supplentes, que não estiverem no exercicio do cargo.

Art. 207. – Não poderão funcçionar no fôro da mesma comarca, como juizes, promotores e escrivães, os que fôrem entre si ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou parentes collateraes até o quarto grau civil, seja o parentesco legitimo ou por afinidade.

Paragrapho 1.º - Tratando-se de funcionarios vitalicios, o ultimo nomeado será o prejudicado; entre vitalicios e não vitalicios, prevalecerão os primeiros.

.....'

Art. 212. – E' permittido aos promotores publicos o exercicio da advocacia no civil, excepto nas causas em que haja possibilidade de ser exigido o seu ministerio publico.

.....'

## CAPITULO III – DA MATRICULA E ANTIGUIDADE

Art. 215. – Para os fins dos arts. 61, 64 e 77 da Const., haverá na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça um livro de matricula dos juizes de direito, juizes municipaes, promotores publicos e outro dos advogados do Estado.

Paragrapho 1.º - Esses livros serão abertos e encerrados pelo Presidente do Tribunal e do primeiro delles deve constar;

- a) O nome e a idade do matriculado;

- b) A exibição de sua carta de doutor ou bacharel em ciencias sociaes e juridicas, ou documento equivalente;
- c) A data da primeira nomeação, posse, e exercicio;
- d) A data da posse e exercicio no logar que occupa;
- e) As promoções e remoções;
- f) A interrupção do exercicio e seus motivos;
- g) As reconduções;
- h) Se está avulso ou em disponibilidade, e os motivos;
- i) Se já não occupa o cargo por não ter sido reconduzido, ou por outros motivos.

Paragrapho 2.º - A matricula será feita pelo Secretario do Tribunal, sob a immediata fiscalisação do Presidente deste, dentro de sessenta dias contados da data da posse, em vista das communicações da Secretaria da Justiça ao Presidente do Tribunal e da certidão da posse ou exercicio, apresentada pelos interessados ou seus procuradores.

Paragrapho 3.º - A matricula dos advogados será feita a requerimento destes, comprovado o exercicio da profissão.

## TITULO VII – DAS LICENÇAS E INTERRUPTÃO DE EXERCICIO

.....

Art. 218. – Podem conceder licenças:

I – O Presidente do Estado, até seis mezes com ordenado, e mais seis com metade do ordenado, a todos os magistrados, membros do ministerio publico e demais funcçionarios da justiça.

II – O Presidente do Superior Tribunal de Justiça até noventa dias, dentro de uma anno e com ordenado aos mesmos funcçionarios, incluidos os da Secretaria do Tribunal.

III – O juiz de direito, até trinta dias, aos tabelliães, escrivães e serventuarios de justiça.

.....

## TITULO VIII – DOS VENCIMENTOS E AJUDA DE CUSTO

Art. 233. – Os vencimentos dividir-se-ão em ordenado e gratificação, a qual será de um terço dos mesmos vencimentos.

Art. 234. – Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercicio.

Art. 235. – O exercicio das funcções é attestado:

a) Dos desembargadores, Procurador Geral e empregados do Tribunal, em folha organizada na respectiva Secretaria, com o visto do Presidente do Tribunal;

b) Dos juizes de direito e municipaes, mediante certidão dos respectivos escrivães;

c) Dos promotores, pelo juiz de direito perante quem servirem;

d) Dos adjuntos, pelos juizes municipaes;

e) Dos escrivães que percebem vencimentos e dos officiaes de justiça, pelos juizes perante quem servirem.

.....

Art. 238. – Aos juizes de direito e juizes municipaes nomeados, removidos ou promovidos, adiantar-se-ão, se o requererem, de um a tres mezes de vencimentos, conforme a distancia que tiverem de percorrer e os meios de transporte.

Paragrapho 1.º - Além deste adiantamento, conceder-se-á ajuda de custo aos mesmos funcionarios, para si e pessoas de suas familias.

Paragrapho 2.º - Gosarão das mesmas vantagens os que fôrem nomeados para os cargos de promotor.

Paragrapho 3.º - As disposições deste artigo não serão applicadas aos que tiverem de exercer os cargos nos logares em que residirem, quando fôrem nomeados.

Art. 239. – O ordenado adiantado será descontado em prestações mensaes, de modo que no fim de seis mezes esteja o Estado indenisado.

Paragrapho 1.º - Determinado o adiantamento e antes do seu recebimento, o interessado assignará, por si ou por bastante procurador, na Secretaria da Fazenda, com uma pessoa reconhecidamente abonada, um termo de responsabilidade, pelo qual se obriguem solidariamente ambos a fazer a restituição da somma adiantada, ou da que faltar para completa indemnisação dos cofres publicos, se aquelle não tomar posse ou obtiver depois della exoneração, ou abandonar o cargo.

Paragrapho 2.º - A cobrança da somma adiantada effectuar-se-á por via executiva, quando interpellados amigavelmente, os responsaveis não realizarem o pagamento.

## TITULO IX – DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

## TITULO X – DISPOSIÇÕES GERAES

.....

Art. 252. – Os membros do Superior Tribunal de Justiça, os juizes de direito, municipaes e suplentes e os funcionarios do ministerio publico, terão direito apenas aos vencimentos taxados em lei.



Paragrapho 1.º - Sómente os escrivães, officiaes de justiça e outros funcionarios do fôro, mencionados no Regimento, perceberão custas.

Paragrapho 2.º - Os promotores publicos e adjuntos nada perceberão pelos actos praticados como curadores; terão, entretanto, as custas taxadas no respectivo Regimento pelas outras funcções que accumularem, em virtude dos dispositivos vigentes.

Paragrapho 3.º - A disposição deste artigo é extensiva aos empregados da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

.....

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º - Fica o governo autorizado a fazer, de uma só vez e por meio de decreto, cujas disposições só a lei ordinaria poderá posteriormente alterar, a divisão das comarcas e termos judiciais do Estado, observadas a respeito as prescrições constitucionaes.

Art. 2.º - A presente lei entrará em vigor conjunctamente com o acto do governo de que trata o artigo anterior<sup>14</sup>.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Justiça e Segurança a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, 29 de março de 1919.

*Raul da Cunha Machado*  
*Adolpho Eugenio Soares Filho*

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Maranhão, 29 de Março de 1919.

*Raymundo Martins de Souza Ramos*  
*Salomão Damasceno Ferreira a fez*

---

<sup>14</sup> Este ato, o Decreto nº 232, foi editado em 1º de outubro de 1919.

## LEI Nº 938, DE 22 DE ABRIL DE 1920

Approva a divisão das comarcas e termos judiciais do Estado feita pelo Decreto n. 232, de 1.º de outubro de 1919 e modifica a Lei n. 845, de 29 de março de 1919 que deu nova organização judiciária do Estado.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

.....  
 Artigo 11.- Os adjuntos de promotor nos termos exercerão as mesmas atribuições dos promotores.

Estando, todavia, presente o promotor publico da comarca, da Capital a elle incumbe fazer a accusação perante o jury.

Artigo 12.- Na comarca da Capital a defeza dos interesses da fazenda do Estado é confiada ao procurador fiscal, auxiliado pelo solicitador dos feitos da fazenda, a quem aquelle dará as instrucções necessarias, assim como aos promotores e adjuntos nas comarcas e termos do interior para o mesmo fim.

Perante o Superior Tribunal os interesses da fazenda do Estado continuam a ser defendidos pelo Procurador Geral, que poderá requisitar esclarecimentos ao procurador fiscal, quando entender conveniente.

Parapho Unico.- E' mantida a auctorisação conferida ao Governo para nomear pessoa idonea que represente provisoriamente a fazenda do Estado, activa e passivamente, em juizo e fora d'elle, nas questões de desapropriação.

.....  
 Artigo 34. - Subsiste para a concessão de licença aos funcionarios de justiça o estatuido na lei nº. 665 de 28 de abril de 1914, revogado o titulo VII da lei n. 845, em tudo quanto contrariar aquella lei.

As licenças serão concedidas pelo Secretario da Justiça e Segurança, em nome do Presidente do Estado.

.....  
 Artigo 47.- Ficam revogados o artigo 10 da lei n.º 665 de 28 de Abril de 1914 e os artigos 238 e 239 da lei n.º 845, mantidos todavia os paragraphs do referido artigo 238, approvedo o Decreto n.º 257 de 21 de Novembro de 1919.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Justiça e Segurança a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 22 de abril de 1920, 32.º da Republica.

*Urbano Santos da Costa Araujo*  
*Theodoro Bernardino Rosa*

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Maranhão, em São Luiz, 22 de abril de 1920.

*Salomão Damasceno Ferreira*  
Director

## REFORMA CONSTITUCIONAL DE 20 DE MARÇO DE 1924

O Congresso do Estado do Maranhão,  
de accordo com o tit. V da Reforma Constitucional de 24 de fevereiro  
de 1919, que refundiu as reformas anteriores,  
decreta e promulga a seguinte Constituição Política:

### TITULO I – DO ESTADO, SEU GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

#### PRELIMINARES

#### SECÇÃO I

##### CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

##### CAPITULO II – ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

##### CAPITULO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### SECÇÃO II

##### CAPITULO I – DO PODER EXECUTIVO

##### CAPITULO II – DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

##### CAPITULO III – DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

##### CAPITULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E SEUS SUBSTITUTOS

#### SECÇÃO III

##### CAPITULO I – DO PODER JUDICIARIO

.....  
Art.57. - Para promover os interesses da justiça publica, é instituido  
o ministerio publico, junto ao poder judiciario.  
.....

##### CAPITULO II – DO TRIBUNAL DO JURY

##### CAPITULO III – DOS JUIZES MUNICIPAES

##### CAPITULO IV – DOS JUIZES DE DIREITO

## CAPITULO V – DOS JUIZES SUPPLENTES

## CAPITULO VI – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPITULO VII – DO MINISTERIO PUBLICO E DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 80. - O ministerio publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado e tantos promotores nas comarcas e adjuntos de promotor nos termos quantos a lei ordinaria crear.

Art. 81. - O Procurador Geral do Estado é o chefe do ministerio publico. A lei estabelecerá o modo de sua substituição.

Art. 82. - Os promotores publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre bachareis em direito.

Na falta de bachareis, serão estes cargos preenchidos interinamente por cidadãos idoneos.

Art. 83. - Os adjuntos de promotor serão também nomeados pelo Presidente.

Art. 84. - A lei determinará as attribuições do Procurador Geral, dos promotores e adjuntos.

Art. 85. - Haverá perante o Supremo Tribunal e em cada termo, tantos serventuarios de justiça quantos forem necessarios.

§ 1.º Os serventuarios de justiça serão nomeados victaliciamente pelo Presidente do Estado.

§ 2.º Suas funções e modo de provimento serão determinados por lei.

## TITULO II - DO MUNICIPIO

### CAPITULO I<sup>16</sup>

### CAPITULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### TITULO III – DOS ELEITORES

### TITULO IV – DECLARAÇÃO DE DIREITOS

---

<sup>16</sup> Capítulo sem denominação na fonte de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Reforma Constitucional. Constituição (1924). Constituição Política do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Secção do Congresso, São Luís, 21 mar. 1924.

## TITULO V – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

### TITULO VI – DISPOSIÇÕES GERAES

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem pertencer o conhecimento e execução d'esta Reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão, em 20 de março de 1924, 36º da Republica.

*Frederico Figueira, Presidente. José Romero de Goveia, 1º Secretario. Thucydes Barboza, 2º Secretario. Georgiano Horacio Gonçalves. José Caetano Vaz, 2.º Vice-Presidente. Alcebiades de Aguiar e Silva. Joaquim de Azevedo Goulart. Jefferson da Costa Nunes. Jorge Amorim. Nilo Ludgero Pizon. Fabiano Vieira da Silva. Lino Rodrigues Machado. Paulo de Araujo Lima. Libanio da Costa Lobo. Adolpho Lustosa do Amaral Britto. Odylo de Moura Costa, 1.º Vice-Presidente. Nelson Serejo de Carvalho. Marcellino Cezar de Miranda. Francisco da Costa Fernandes. Luiz Antonio da Cunha. José do Rêgo Medeiros. Arthur Franco de Sá. Aristides de Moura Rios. Alberico Dias da Silva.*

**LEI Nº 1.177, DE 22 DE ABRIL DE 1924**

Altera a reforma judiciaria do Estado.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

.....  
Art. 25. Os cargos da magistratura e do ministerio publico e officios de justiça são incompativeis com quaesquer outros, com as restricções da lei eleitoral, exceptuando se os de commissão de qualquer natureza, desde que sejam de nomeação do Presidente do Estado.

§ 1.º Essas incompatibilidades não alcançam os magistrados em disponibilidade.

§ 2.º Os magistrados que exercerem cargos em commissão contarão o tempo para todos os effeitos.

.....  
Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado da Justiça e Segurança a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 22 de abril de 1924. 36.º da Republica.

*Godofredo Mendes Vianna*

*João de Lemos Vianna*

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança, em São Luiz, 22 de abril de 1924.

*Salomão Damasceno Ferreira*

Director

## REFORMA CONSTITUCIONAL DE 12 DE FEVEREIRO DE 1925

O Congresso do Estado do Maranhão,  
de acordo com o tit. V da Reforma Constitucional de 20 de março de  
1924, que refundiu as reformas anteriores,  
decreta e promulga a seguinte  
Constituição Política:

### TITULO I – DO ESTADO SEU GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

#### PRELIMINARES

#### SECÇÃO I

#### CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### CAPITULO II – ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO<sup>17</sup>

#### SECÇÃO II

#### CAPITULO I – DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO II – DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

#### CAPITULO III – DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

#### CAPITULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E SEUS SUBSTITUTOS

#### SECÇÃO III

#### CAPITULO I – DO PODER JUDICIARIO

.....  
 Art. 57. - Para promover os interesses da justiça publica, é instituido  
 o ministerio publico, junto ao poder judiciario.  
 .....

<sup>17</sup> Numeração invertida, tal como figura na fonte de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Reforma Constitucional. Constituição (1925). Constituição Política do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Secção do Congresso, São Luís, 14 fev. 1925.



## CAPITULO II – DO TRIBUNAL DO JURY

## CAPITULO III – DOS JUIZES MUNICIPAES

## CAPITULO IV – DOS JUIZES DE DIREITO

## CAPITULO V – DOS JUIZES SUPPLENTES

## CAPITULO VI – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPITULO VII – DO MINISTERIO PUBLICO E DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 80. - O ministerio publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado e tantos promotores nas comarcas e adjuntos de promotor nos termos quantos a lei ordinaria crear.

Art. 81. - O Procurador Geral do Estado é o chefe do ministerio publico. A lei estabelecerá o modo de sua substituição.

Art. 82. - Os promotores publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os bachareis em direito.

Na falta de bachareis, serão estes cargos preenchidos interinamente por cidadãos idoneos.

Art. 83. - Os adjuntos de promotores serão tambem nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 84. - A lei determinará as attribuições do Procurador Geral, dos promotores e adjuntos.

Art. 85. - Haverá perante o Superior Tribunal e em cada termo, tantos serventuarios de justiça quantos forem necessarios.

§ 1º. - Os serventuarios de justiça serão nomeados victaliciamente pelo Presidente do Estado.

§ 2º. - Suas funcções e modo de provimento serão determinados por lei.

## TITULO II – DO MUNICIPIO

### CAPITULO I<sup>18</sup>

### CAPITULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### TITULO III – DOS ELEITORES

---

<sup>18</sup> Capítulo sem denominação na fonte de onde transcrito o texto (Cf. nota anterior).

## TITULO IV – DECLARAÇÃO DE DIREITOS

## TITULO V – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

## TITULO VI – DISPOSIÇÕES GERAES

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem pertencer o conhecimento e execução desta Reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão, em 12 de fevereiro de 1925. 37.º da Republica.

*João Vieira de Souza Filho - Presidente. José Roméro de Gonveia - 1.º Secretario. Fabiano Vieira da Silva – 2.º Secretario. Georgiano Horacio Gonçalves. Alcebiades Aguiar e Silva. José Caetano Vaz. Virgilio Domingues da Silva. Dr. Genezio Euwaldo de Moraes Rego. Agnello Franklin da Costa. Carlos Soares de Oliveira Neves. Dr. Alarico Nunes Pacheco. Raymundo José Ferreira Valle Sobrinho. Jefferson da Costa Nunes. Augusto Flavio de Almeida. Odilo de Moura Costa. Dr. Francisco da Costa Fernandes. Alberico Dias da Silva. Almir Augusto Valente. Heitor Correia Gutterres. Nelson Serejo de Carvalho. Luiz Antonio da Cunha. Arthur Franco de Sá. Raul Soares Pereira.*

**LEI Nº 1.227, DE 6 DE ABRIL DE 1925**

Altera a organização de leis judiciais.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 10. Ao curador de orphãos incumbe:

I - Velar constantemente, exercendo effectiva fiscalisação sobre a situação das pessoas, guarda e applicação dos bens de orphãos, interdictos e menores em geral;

II - Funcionar em todos os feitos ou processos em que esses incapazes foram interessados;

III - Officiar nos inventarios e partilhas em que os referidos incapazes forem interessados, na qualidade de herdeiros ou legatarios de quota certa ou incerta da herança, processados no juizo de orphãos ou da provedoria, e bem assim nos processos delles provenientes ou dependentes;

IV - Officiar nos processos relativos á tutela, curatela, soldada, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de orphãos, venda ou hypotheca de bens de incapazes, venda ou hypotheca de bens dotaes havendo do casal descendentes incapazes; subrogações em que incapazes forem interessados, e nos demais actos de jurisdicção administrava de juizo do orphãos;

V - Promover a suspensão ou extincção do patrio poder;

VI - Officiar nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, responsaveis por soldadas, correstores e leiloeiros, interessando a incapazes;

VII - Dizer sobre liquidações de sociedades commerciaes, fallencias e executivos fiscaes, em que forem interessados incapazes;

VIII - Funcionar nas causas civeis sobre nullidade ou annullação de casamento e de desquite amigavel ou litigioso, havendo do casal descendentes incapazes;

IX - Falar nas habilitações para casamento quando um dos nubentes for incapaz e nas justificações de toda a especie que tiverem de produzir effectos no juizo de orphãos;

X - Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nos processos e causas em que funcionarem, ou officiarem, e promover a respectiva execução

XI - Promover a inscrição da hipoteca legal relativa a orphaos interdicos e menores em geral;

XII - Assistir a exames, vistorias, avaliações partilhas, praças e leilões às primeiras declarações feitas pelos inventariantes aos depoimentos prestados em juizo e ás justificações que tiverem de produzir efeitos no juizo de orphãos, e a todas as diligencias que tiverem logar em quaesquer juizos, desde que affectem a direitos ou interesses de incapazes em geral;

XIII - Velar pela observancia do rito processual, em ordem a que se evitem a despesa de custas em actos superfluos e a omissão das solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

XIV - Representar ao procurador geral do Estado sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições;

XV - Inspeccionar os asilos de menores e orphãos, de administração publica ou privada, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ Unico. Annualmente, até o dia quinze de janeiro, os curadores de orphãos apresentarão ao procurador geral da Estado um relatorio circunstanciado sobre os seus trabalhos, do qual farão constar especialmente os resultados das investigações feitas nas inspecções de que trata o numero XV.

Art. 11. Ao promotor de residuos incumbe:

I - Officiar nos inventarios e feitos da jurisdicção contenciosa e administrativa do juizo da provedoria e residuos, devendo:

a) Promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal:

b) Requerer a prestação de contas dos testamenteiros, sob as penas comminadas na lei;

c) Promover tudo o que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador

d) Promover a efectiva arrecadação do residuo, quer para ser entre á Fazenda, quer para cumprimento dos testamentos;

e) Interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

II – Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asilos e fundações, que receberem legados, para prestarem contas;

III – Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

IV – Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as formalidades legais e os adquiridos directa e indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa e em hasta publica;

V – Requerer o cumprimento dos legados pios;

VI – Apresentar, annualmente, até o dia quinze de janeiro, ao procurador geral do Estado, relatório dos seus trabalhos.

Art 12. Ao curador de ausentes incumbe:

I – Requerer ao juizo competente, em tempo util, a arrecadação dos bens de ausentes, assistindo á diligencia judicial dessa arrecadação e arrolamento;

II – Funcionar e todos os termos do arrolamento e inventario, promovendo tudo o que for a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legitimos interesses de terceiros ou da Fazenda, velando pela observancia das formas do juizo e solemnidades legais;

III – Exercer directa fiscalização dos bens sob a guarda de deposito, cuja indicação lhe compete;

IV - Promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao portador á Caixa Economica ou Banco do Brasil;

V - Promover o recolhimento aos museus publicos dos objectos de real valor artistico, para sua conveniente guarda;

VI - Promover, logo que esteja concluido o inventario e declarada a vacancia dos bens, nos termos da legislação em vigor, a venda em hasta publica, dos bens de facil deteriorisação, de difícil guarda ou conservação dispendiosa:

VII - Propor ao juiz, nos mesmos casos do paragrapho anterior, as condições para arrendamento dos immoveis, e approvadas, promover a sua colocação em hasta publica, para o fim de estabelecer-se o preço da locação;

VIII - Promover a cobrança de todas as dividas activas do ausente, velando por que se não dê prescrição, receber os rendimentos dos bens ou quaesquer titulos, fazendo o seu immediato deposito, ou mensalmente, quando se tratar de pequenas quantias, considerada qualquer injustificada demora como retenção de deposito;

IX - Representar e defender a herança em juizo, acudindo ás demandas que contra ella se promovam, propondo as que se tornem necessarias;

X - Ter sob sua guarda ou de terceiros, mediante mensalidade que arbitrar, com aprovação do juiz, os objectos de estimação, taes como retractos, albuns ou collecções numismaticas, cuja venda se não deva fazer, ou os recolher a museus, até a devolução da herança ao Estado, quando não apareçam herdeiros;

XI - Velar pela conservação dos immoveis, promovendo a sua venda judicial, quando ameaçando ruínas, desde que, não encontrando arrendatarios, sejam de difficil conservação, ou quando entenda necessario para o pagamento de dividas legalmente verificadas;

XII - Dar sciencia da existencia de heranças ou bens de ausentes estrangeiros ás autoridades consulares das respectivas nações.

XIII - Officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as cauzas que se moverem contra ausentes ou em que forem elles interessados.

XIV - Apresentar, annualmente, até o dia quinze de janeiro ao procurador geral do Estado, o relatorio de seus trabalhos, ao qual annexará o quadro dos valores arrecadados e da applicação dos rendimentos dos bens de herança jacente.

.....  
 Art. 18. Cabe ao representante do ministerio publico enviar á Secretaria da Justiça, após as sessões do jury, minucioso relatorio dos trabalhos deste tribunal.  
 .....

Art. 28. Não há incompatibilidade entre os cargos judiciarios e os de magisterio secundario ou superior.  
 .....

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado da Justiça e Segurança, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em São Luiz, 7 de abril de 1925. 37.º da Republica.

*Godofredo Mendes Vianna*  
*Antonio José Pereira Junior*

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança em São Luiz, 7 de abril de 1925.

*Inacio Pinheiro*  
 Director

## **REFORMA CONSTITUCIONAL DE 9 DE MARÇO DE 1927**

O Congresso do Estado do Maranhão,  
de accordo com o titulo V da Reforma Constitucional de 12 de  
fevereiro de 1925,  
que refundiu as reformas anteriores,  
decreta e promulga a seguinte  
Constituição Política:

### TITULO I – DO ESTADO, SEU GOVERNO E ORGANIZAÇÃO

#### PRELIMINARES

#### SECÇÃO I

##### CAPITULO I – DO PODER LEGISLATIVO

##### CAPITULO II – ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

##### CAPITULO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### SECÇÃO II

##### CAPITULO I – DO PODER EXECUTIVO

##### CAPITULO II – DAS ELEIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

##### CAPITULO III – DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

##### CAPITULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

#### SECÇÃO III

##### CAPITULO I – DO PODER JUDICIARIO

.....  
Art. 56. - Para promover os interesses da justiça publica é instituido  
o ministerio publico, junto ao poder judiciario.  
.....

##### CAPITULO II – DO TRIBUNAL DO JURY

##### CAPITULO III – DOS JUIZES DE DIREITO

## CAPITULO IV – DOS SUPPLENTES DOS JUIZES DE DIREITO

## CAPITULO V – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPITULO VI – DO MINISTERIO PUBLICO E DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Art. 76. - O ministerio publico terá por órgãos um Procurador Geral do Estado e tantos promotores nas comarcas e adjuntos de promotor nos termos quantos a lei ordinaria estabelecer.

Art. 77. - O Procurador Geral do Estado é o chefe do ministerio publico. A lei estabelecerá o modo de sua substituição.

Art.78. - Os promotores publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os bachareis em direito. Na falta de bachareis, serão esses cargos preenchidos interinamente por cidadãos idoneos.

Art. 79. - Os adjuntos de promotor serão também nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 80. - A lei determinará as atribuições do Procurador Geral, dos promotores e adjuntos.

Art. 81. - Haverá perante o Superior Tribunal e em cada termo tantos serventuarios de justiça quantos forem necessarios.

§ 1.º - Os serventuarios de justiça serão nomeados pelo Presidente do Estado.

§ 2.º - As suas funções e modo de provimento serão determinados por lei.

## TITULO II – DO MUNICIPIO

### CAPITULO I<sup>19</sup>

## CAPITULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

## TITULO III – DOS ELEITORES

## TITULO IV – DECLARAÇÃO DE DIREITOS

## TITULO V – DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

---

<sup>19</sup> Capítulo sem denominação, tal como figura de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Reforma Constitucional. Constituição (1927). Constituição Política do Estado do Maranhão **Diário Oficial do Estado Maranhão**, Secção do Congresso, 10 mar. 1927.



## TITULO VI – DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110. - São vitalícios não só os magistrados mas também os professores cathedáticos e os serventuários de justiça em virtude de concurso.

§ Unico. - Os demais funcionários são demissíveis *ad nutum*, podendo a lei ordinária estabelecer-lhes condições de estabilidade.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem pertencerem o conhecimento e execução d'esta Reforma da Constituição do Estado, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão, em 9 de março de 1927, 39.º da Republica.

*Georgiano Horocio Gonçalves, Presidente. Conego João dos Santos Chaves, 1.º secretario. Raul Soares Pereira, 2.º secretario. Augusto de Almeida. Carlos Neves. Alcibiades Aguiar e Silva. Arthur H. Magalhães de Almeida. Alarico Nunes Pacheco. José Romero de Gouveia. Francisco da Costa Fernandes. Fabiano Vieira da Silva. Raymundo José Ferreira Valle Sobrinho. Herbert Jansen Ferreira. Arthur Franco de Sá. Alberico Dias da Silva. Heitor Correia Guterres. Jefferson da Costa Nunes. Odylo de Moura Costa. Raymundo Furtado da Silva. Hugo da Cunha Machado. Almir Augusto Valente.*

## **LEI Nº 1.272, DE 18 DE MARÇO DE 1927**

Dá nova organização judiciaria ao Estado.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.  
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a seguinte lei:

### TITULO I

#### CAPITULO UNICO – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### TITULO II

#### CAPITULO I – DA ORGANISAÇÃO EM GERAL

.....

Art. 25. - O ministerio publico é confiado ao procurador geral do Estado, como chefe de todo elle, a um promotor publico em cada comarca e a um adjunto em cada termo (Constituição, arts. 75 e 77)

§ Unico. - Na comarca da Capital, haverá dois promotores publicos, cujas attribuições serão reguladas do seguinte modo:

a) - No crime officiará o primeiro promotor nas causas dos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> districtos, e o segundo promotor, nas causas dos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> districtos, de accordo com a divisão territorial a que se refere o art. 23 § Unico;

b) - No civil, o primeiro promotor officiará nas causas de interesses dos interdictos e nas relativas ás massas fallidas, e o segundo terá as funções de curador de orphãos, ausentes, residuos e fundações.

Art. 26. - Na comarca da Capital, a defesa dos interesses da fazenda do Estado é confiada ao procurador fiscal, auxiliado pelo solicitador dos feitos da fazenda, a quem aquelle dará as instrucções necessarias, assim como aos promotores e adjuntos nas comarcas e termos do interior, para o mesmo fim.

.....

#### CAPITULO II – DAS INSTALLAÇÕES DAS COMARCAS E TERMOS

#### CAPITULO III – DAS NOMEAÇÕES

.....

Art. 40. - Os membros do ministério publico serão nomeados pelo presidente do Estado:

a) - O procurador geral do Estado, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 72);

b) - Os promotores, dentre os bachareis em direito. (Constituição, art. 78);

c) - Os adjuntos de promotor, dentre os cidadãos de reconhecida capacidade (Constituição, art. 79).

§ Unico. - Na falta de bachareis em direito, serão os cargos de promotores publicos preenchidos interinamente por cidadãos idoneos (Constituição, art. 78).

#### CAPITULO IV – DAS PERMUTAS E REMOÇÕES

#### CAPITULO V – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 57. - Nos casos de falta ou impedimento serão substituidos:

a - o presidente do Superior Tribunal de Justiça pelo vice-presidente (Constituição, art. 74), e este pelo desembargador mais antigo em exercicio;

b) - os desembargadores, pelos juizes de direito da Capital, na ordem de suas antiguidades e, na falta destes, pelos das comarcas mais proximas, até completar o numero correspondente á maioria do Tribunal, não incluído o procurador geral.

O presidente do Tribunal convocará os substitutos, que ficarão com a jurisdição plena dos substituidos, salvo a hypothese de simples impedimento dos desembargadores em julgamentos isolados, em que a substituição será restricta aos casos a que forem chamados os juizes de direito;

c) - os juizes de direito, pelos seus supplentes da séde da comarca;

d) - os juizes de direito da Capital, pela seguinte forma: no preparo de processos, pelos seus respectivos supplentes e, nos julgamentos e despachos definitivos, o da 1.<sup>a</sup> vara, pelo da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>; o da 2.<sup>a</sup>, pelo da 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup>; o da 3.<sup>a</sup>, pelo da 4.<sup>a</sup>, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>; o da 4.<sup>a</sup>, pelo da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, e 3.<sup>a</sup>, na ordem em que se acham. No impedimento dos juizes de direito, a substituição caberá aos supplentes na mesma ordem, mas de modo que se comece sempre pelos das varas respectivas;

e) - os supplentes de juiz de direito, pelos membros das Camaras Municipaes, na ordem das suas votações e, pelo mais velho, no caso de egualdade de votos;

f) - o procurador geral do Estado, por um juiz de direito nomeado

interinamente pelo presidente do Estado. Se o impedimento se referir apenas a um determinado feito, o presidente do Tribunal designará, para falar nelle, como procurador geral, a um dos juizes de direito da Capital;

g) - os promotores publicos, por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo presidente do Estado, ou provisoriamente pelo juiz de direito da comarca, até que o sejam pelo governo;

h) - os adjuntos de promotor, por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo juiz de direito. Na comarca onde houver mais de um juiz de direito, esta nomeação será da competencia do juiz da primeira vara, do mesmo modo que a de que trata a letra g.

§ 1.º - Na falta de juizes supplentes, na séde da comarca ou termo, os vereadores da respectiva Camara Municipal, pela ordem de votação, serão os substitutos dos juizes de direito.

§ 2.º - Quando, sem deixar o exercicio, o supplente de juiz de direito se achar impedido ou for suspeito, passará o feito ao supplente immediato.

Art. 58. - Na falta ou impedimento do promotor ou adjunto, cabe a nomeação *ad-hoc* ao juiz do feito.

.....

### TITULO III – DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

#### CAPITULO I – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### SECÇÃO I – DA ORGANISAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL

##### SECÇÃO II – DA COMPETENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

##### SECÇÃO III – DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

#### CAPITULO II – DOS JUIZES DE DIREITO

#### CAPITULO III – DOS MAGISTRADOS EM COMMISSÃO

#### CAPITULO IV – DA COMPETENCIA EM MATERIA DE HABEAS-CORPUS

#### CAPITULO V – DOS SUPPLENTES DE JUIZ DE DIREITO

#### CAPITULO VI – DO JURY

##### SECÇÃO I – DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

## SECÇÃO II – DO TRIBUNAL DO JURY

.....

Art. 120. - Cabe ao promotor publico da comarca enviar á Secretaria Geral do Estado, após as sessões do jury, minucioso relatorio dos trabalhos deste tribunal.

.....

## SECÇÃO III – DA COMPETENCIA DO JURY

### TITULO IV - DOS AUXILIARES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

#### CAPITULO I

#### SECÇÃO I - DO MINISTERIO PUBLICO EM GERAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 124. - O ministerio publico é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Estado, o promotor da acção publica contra todas as violações de direito.

Art. 125. - Incumbe ao ministerio publico em geral:

I - Denunciar as infracções de posturas municipaes e dos regulamentos do governo, as quebras dos termos de bem viver e segurança a todos os crimes e contravenções, excepto:

a) - Os de damno, que não tiveram sido praticados em cousas do dominio e uso publico da União, Estados ou Municipios ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actas originaes de autoridade publica e não tendo havido prisão em flagrante;

b) - Os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que somente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos previstos nas leis federaes;

II - Accusar os criminosos e solicitar a prisão delles, promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias, nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular;

III - Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o andamento dos processos criminaes nos quaes deverá ser sempre ouvido;

IV - Suscitar, perante os juizes e tribunaes competentes, os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia,

V - Intervir, com o seu parecer, nas causas de perdas e danos contra os juizes e funcionarios públicos;

VI - Officiar em todas as causas civis em que fôr interessada a fazenda estadual ou municipal, entre partes que se defendam por curador, nas que respeitem ao estado de pessoa, tutela, curatela, interdição e ausencia, na remoção de tutor ou curador, nas causas testamentárias, nas de desquite, nullidade, annullação e impedimentos de casamentos e nas de accidentes de trabalho;

VII – Requerer *habeas-corporis*;

VIII – Requisitar de qualquer auctoridade do Estado ou Municipio a extracção de documentos e todas as diligencias necessarias á efficaz e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

## SECÇÃO II – DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 126. Ao procurador geral do Estado compete especialmente:

I – Funcionar perante o Supremo Tribunal de Justiça, sem ter voto em suas deliberações, apesar de ser obrigado a assistir a todos os seus trabalhos e tomar parte nas discussões das causas criminaes de qualquer natureza, inclusive o recurso de *habeas-corporis* e as fianças;

II – Interpôr o seu parecer em todas estas causas;

III – Exercitar a acção criminal nos casos de competencia do Superior Tribunal;

IV - Dar parecer em todos os casos em que fôr interessado o Estado e o presidente deste entender de ouvil-o;

V - Instruir os promotores publicos e os adjuntos, correspondendo-se com elles officialmente e representar contra os mesmos, quando julgar necessario, perante o presidente do Estado;

VI - Apresentar annualmente á Secretaria Geral do Estado relatorio de todos os trabalhos do ministerio publico, exigindo dos promotores e adjuntos as informações precisas para isso, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e dando sobre ellas o seu parecer;

VII - Avocar, por si ou por determinação do governo, os feitos criminaes de grande importancia iniciados pelos promotores ou adjuntos, em qualquer termo judiciario do Estado, e proseguir ulteriormente, só ou concomitantemente com estes funcionarios;

VIII - Conhecer dos fundamentos dos pareceres dos promotores publicos e adjuntos nos autos de inquerito policial, em que opinem pelo não procedimento criminal e, não se conformando, determinar-lhes o requerimento de diligencias conducentes a melhor esclarecimento do facto delictuoso, ou que seja dada a denuncia. Conformando-se, porém, requererá o archivamento do inquerito, sendo os autos para este fim devolvidos ao juiz de direito da comarca. Nos casos em que a denuncia

compete ao procurador geral, o archivamento do inquerito será por elle requerido ao Superior Tribunal;

IX - Assistir ao julgamento e tomar parte na discussão das causas em que fôr interessada a fazenda estadual ou municipal por elle representada e que subirem em grau de recurso ou appellação do Superior Tribunal de Justiça;

X - Zelar pelo interesse da fazenda em todo o Estado, informar-se dos promotores e adjuntos, como representantes da mesma fazenda, do estado em que se acharem as causas em que ella fôr interessada e dar-lhes as instrucções necessarias para o andamento regular das mesmas;

XI - Representar ao Superior Tribunal contra a permanencia do juiz de direito na comarca e ser sempre ouvido no processo, ainda quando a proposta partir de um ou mais membros daquelle Tribunal;

XII - Propor ao Superior Tribunal de Justiça a aposentadoria do magistrado, cuja invalidez fôr notoria par continuar no exercicio do cargo;

XIII - Visitar as prisões, os asylos de orphãos, mendicidade e alienados, para promover as medidas necessarias a bem das pessoas que nelles se acharem recolhidas.

Art 127. - Sem prejuizo das attribuições que têm os promotores publicos e adjuntos, com representantes da fazenda estadual, o procurador geral do Estado é procurador da mesma fazenda em todo o territorio do Estado, podendo neste character promover os interesses desta em qualquer juizo e avocar as causas que ella fôr autora, iniciadas pelos promotores ou adjuntos, como procuradores fiscaes, ou forem movidas contra ella, representada por aquelles funcionarios.

Art. 128 - O procurador geral poderá incumbir aos promotores publicos e adjuntos, como representantes da fazenda estadual, de qualquer diligencia nas causas em que a mesma fazenda fôr interessada e que forem por elles iniciadas ou por elle avocadas.

### SECÇÃO III – DOS PROMOTORES PUBLICOS

Art. 129. - Sem prejuizo as attribuições do procurador geral do Estado, o promotor publico é sempre, em sua comarca, o orgão principal do ministerio publico, podendo praticar, em qualquer termo da comarca, os actos para quaes os adjuntos tiverem attribuições, devendo dar-lhes as instrucções que se tornarem necessarias e fiscalizar-lhes o cumprimento dos respectivos deveres.

Art. 130. - Os promotores publicos, nas sédes das comarcas e os adjuntos nos demais termos, accumularão as funcções e de curador de orphãos, ausentes, interdictos e das massas fallidas e de promotor de residuos e fundações.

Art. 131. - Nas comarcas em que as funções de curador de orphãos e procurador fiscal forem exercidas pelos representantes do ministerio publico, dada a collisão de interesses de orphãos e da fazenda, serão os daquelles defendidos pelos representantes do ministerio publico e os desta pelos respectivos agentes fiscaes.

Art. 132. - Aos promotores publicos competem, além das attribuições mencionadas no art. 125, as que lhes eram conferidas por lei anteriores e mais as seguintes:

I - Visitar mensalmente as prisões; requerer o que fôr a bem dos presos, dos assentamentos das prisões destes, do seu livramento, e promover os meios para serem attendidas as suas reclamações, quando justas;

II - Requerer, em beneficio do preso, a redução de sua pena, na conformidade do art. 3.º, § Unico do Codigo Penal;

III - Visitar os asylos de orphãos, de mendicidade, de alienados, para solicitar as providencias a bem das pessoas que nelles se acharem recolhidas;

IV - Promover, como representantes da fazenda estadual, as acções que a esta competem e todas as mais em que fôr interessada, tomando os recursos permittidos em lei das decisões que nellas forem proferidas, cabendo-lhes, com relação ás acções da fazenda municipal, tambem a mesma attribuição, quando fôr solicitado o seu auxilio pelo respectivo governo;

V - Exercer inspecção sobre os cartorios dos tabelliães e todos os escrivães, sem prejuizo da fiscalisação pelos respectivos juizes, e especialmente, sob pena de responsabilidade, inspeccionar, ao menos uma vez por anno, os livros do registro civil, denunciando os escrivães encarregados do mesmo, que, no desempenho das suas obrigações, forem negligentes ou prevaricadores e communicando o resultado da inspecção á Secretaria Geral do Estado;

VI - Requerer ao juiz de direito a correição, quando este não a realizar nas epocas legais;

VII - Requisitar dos funcçionrios publicos o auxilio de que carecerem par o bom desempenho dos seus deveres, não lhes podendo ser aquelle negado sob pretexto algum.

Art. 133. - O promotor publico deve remetter semestralmente os dados estatisticos sobre o movimento da sua comarca á Secretaria Geral e attender á requisição desta sobre isso, ficando sujeito, quando não cumprir esta disposição, á multa de 25\$000 a 100\$000, que será imposta pelo secretario e descontada dos vencimentos na estação fiscal.

Art. 134. - Ao curador de orphãos incumbe:

I - Velar constantemente, exercendo effectiva fiscalisação, sobre



a situação das pessoas, guarda e aplicação dos bens dos orphãos, interdictos e menores em geral;

II - Funcionar em todos os feitos ou processos em que estes incapazes forem interessados;

III - Officiar nos inventarios e partilhas em que os referidos incapazes forem interessados, na qualidade de herdeiros ou legatarios de quota certa ou incerta da herança, processados no juizo de orphãos ou da provedoria, e bem assim nos processos delles provenientes ou dependentes;

IV - Officiar nos processos relativos á tutela, curatela, soldada, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de orphãos, venda ou hypotheca de bens de incapazes, venda ou hypotheca de bens dotaes havendo do casal descendentes incapazes, subrogações em que incapazes forem interessados, e nos demais actos de jurisdição administrativa do juizo de orphãos;

V - Promover a suspensão ou extincção do patrio poder;

VI - Officiar nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, responsaveis por soldadas, correctores e leiloeiros, interessando a incapazes;

VII - Dizer sobre as liquidações de sociedades commerciaes, fallencias e executivos fiscaes, em que forem interessados incapazes;

VIII - Funcionar nas acções sobre nullidade ou annullação de casamento e de desquite amigavel ou litigioso, havendo do casal descendentes incapazes;

IX - Falar nas habilitações para casamento, quando um dos nubentes fôr incapaz, e nas justificações que tiverem de produzir efeitos no juizo de orphãos;

X - Interpôr os recursos leaes das sentenças proferidas nos processos e causas em que funcionarem ou officiarem e promover a respectiva execução;

XI - Promover a inscripção da hypotheca legal relativa a orphãos, interdictos e menores em geral;

XII - Assistir a exames, vistorias, avaliações, partilhas, praças e leilões, ás primeiras declarações feitas pelos inventariantes, aos depoimentos de produzir efeitos no juizo de orphãos, e a todas as diligencias que tiverem logar em quaesquer juizos, desde que affectem a direitos ou interesses de incapazes em geral;

XIII - Velar pela observancia do rito processual, em ordem a que se evitem a despesa de custas em actos superfluos e a omissão de

solemnidades legais ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

XIV - Representar ao procurador geral do Estado sobre as dúvidas e lacunas ocorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições;

XV - Inspeccionar os asylos de menores e orphãos, de administração publica ou privada, requerendo o que for a bem de justiça e dos deveres de humanidade.

§ Unico. - Anualmente, até o dia quinze de Janeiro, os curadores de orphãos apresentarão ao procurador geral do Estado um relatório circunstanciado sobre os seus trabalhos, do qual farão constar especialmente os resultados das investigações feitas nas inspecções de que trata o número XV.

Art. 135. - Ao promotor de residuos incumbem:

I - Officiar nos inventarios e feitos da jurisdição contenciosa e administrativa do juizo da provedoria e residuos, devendo:

a) - Promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

b) - Requerer as prestações de contas dos testamenteiros, sob as penas comminadas na lei;

c) - Promover tudo o que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

d) - Promover a efectiva arrecadação do residuo, quer para ser entregue á fazenda, quer para cumprimento dos testamentos;

e) - Interpor os recursos legais nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

II - Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos, e fundações que receberem legados para prestarem contas;

III - Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

IV - Requerer sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as formalidades legais e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa e em hasta publica;

V - Requerer o cumprimento dos legados pios;

VI - Apresentar annualmente até o dia 15 de janeiro ao procurador geral do Estado, relatório dos seus trabalhos.

Art. 136. - Ao curador de ausentes incumbe:

I - Requerer ao juízo competente, em tempo útil, a arrecadação dos bens de ausentes, assistindo á diligencia judicial dessa arrecadação e arrolamento;

II - Funcionar em todos os termos do arrolamento e inventario, promovendo tudo o que for a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legitimos interesses de terceiros ou da fazenda, velando pela observancia das formas do juízo e solemnidades legais;

III - Exercer directa fiscalisação dos bens sob a guarda de deposito, cuja indicação lhe compete;

IV - Promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao promotor á Caixa Economica ou ao Banco do Brasil;

V - Promover o recolhimento aos museus publicos dos objectos de real valor artistico, para sua conveniente guarda;

VI - Promover, logo que esteja concluido o inventario e declarada a vacancia dos bens, nos termos da legislação em vigor a venda, em hasta publica dos bens de facil deterioraçaõ de difficil guarda ou conservaçaõ dispendiosa.

VII - Propor ao juiz, nos mesmos casos do paragrapho anterior, as condições para arrendamento dos bens immoveis, e approvadas, promover a sua collocaçaõ em hasta publica, para o fim de estabelecer-se o preço da locaçãõ;

VIII - Promover a cobrança de todas as dividas activas do ausente, velando por que se não dê a prescripçaõ, receber os rendimentos dos bens ou quaesquer titulos, fazendo o seu immediato deposito, ou mensalmente, quando se tratar de pequenas quantias, considerada qualquer injustificada demora como retençaõ de deposito;

IX - Representar e defender a herança em juízo accudindo ás demandas que contra ella se promovam propondo as que se tornem necessarias;

X - Ter sob sua guarda ou de terceiros mediante mensalidade que arbitrar, com approvaçaõ de juiz os objectos de estimaçaõ, taes como retratos, albuns ou collecções numismaticas, cuja venda se não deva fazer, ou os recolher a museus, até a devoluçaõ da herança ao Estado quando não appareçam herdeiros;

XI - Velar pela conservaçaõ dos immoveis, promovendo a sua venda judicial, quando ameaçando ruinas, desde que, não encontrando arrendatarios, sejam de difficil conservaçaõ, ou quando entenda

necessario para o pagamento de dividas legalmente verificadas;

XII - Dar sciencia da existencia de heranças ou bens de ausentes estrangeiros ás autoridades consulares das respectivas nações;

XIII - Officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem elles interessados;

XIV - Apresentar, annualmente, até o dia quinze de Janeiro, ao procurador geral do Estado, o relatorio de seus trabalhos, ao qual annexará o quadro dos valores arrecadados e da applicação dos rendimentos dos bens considerados de herança jacente.

#### SECÇÃO IV - DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 137 - Os adjuntos de promotor exercerão, nos termos, as mesmas attribuições dos promotores publicos. Estando, todavia, presente o promotor publico da comarca, a elle incumbe fazer a accusação perante o jury.

§ Único. - Iniciado o processo por queixa ou denuncia do adjunto, pode, em qualquer estado do feito, intervir o promotor publico e proseguir nos termos ulteriores, mantida, nesta hypothese, a competencia deste para additar a queixa ou denuncia apresentada pelo mesmo adjunto.

### CAPITULO II – DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

#### SECÇÃO I – DOS TABELLIÃES, ESCRIVÃES E OUTROS FUNCIONARIOS

#### SECÇÃO II – DAS CONDIÇÕES E EXAMES PARA O PROVIMENTO DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

#### SECÇÃO III – DA NOMEAÇÃO DOS SUCCESSORES

#### SECÇÃO IV – DA LOTAÇÃO DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

### CAPITULO III – DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

## TITULO V – DA VALIDADE DAS NOMEAÇÕES

### CAPITULO I – DO TITULO, COMPROMISSO, POSSE E RESIDENCIA

Art. 204. - O funcionario judiciario deverá solicitar o titulo e tomar posse do cargo dentro de trinta dias, na Capital, e de sessenta, no

interior, contados da data da publicação do acto que o nomear, sob pena de se considerar não aceita a nomeação; podendo o governo prorogar esse prazo conforme a distancia e outras circunstancias.

Art. 205. – Precedem á posse a exhibição do titulo e a promessa de cumprir fielmente o seu dever.

§ 1.º- Esta promessa, tomada por termo em livro especial, será feita:

Pelo presidente do Superior Tribunal, perante o mesmo Tribunal;

Pelos desembargadores, procurador geral do Estado e juizes de direito, perante o presidente do Superior Tribunal ou secretario geral;

Pelos supplentes de juiz de direito, promotores publicos e adjunto, perante o secretario geral ou os respectivos juizes;

Pelos demais funcionarios, perante as autoridades que os nomearam ou com as quaes tenham de servir.

§ 2º- Poderá ser feita a promessa por procurador hábil, e será sempre averbada no titulo de nomeação.

Art. 206. - Tambem é competente para receber o compromisso dos juizes, promotores e adjuntos o presidente da Camara Municipal do lugar em que tenham de servir.

Art. 207. - Os funcionarios judiciarios são obrigados a residir na séde da circumscripção em que exercerem as suas attribuições e della só se poderão ausentar com licença da auctoridade competente e passando-o exercicio ao substituto legal.

## CAPITULO II – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 208. - Os cargos da magistratura, ministerio publico e officios de justicia são incompativeis com quaesquer outros, com as restricções da lei eleitoral, exceptuando-se os de commissão de qualquer natureza, desde que sejam de nomeação do presidente do Estado, e os de magisterio secundario ou superior.

§ Unico. - Essas incompatibilidades não alcançam magistrados em disponibilidade.

Art. 209 - A acceitação do cargo incompativel importa na renuncia do que exerce o magistrado ou empregado de justiça.

Art. 210. - O que acceitar outro cargo, ainda que não considere incompativel com o seu de magistratura ou justiça, deverá antes de entrar em exercicio, fazer communicação por officio ao governo, para os fins legaes.

Art. 211. - A disposição do art. 208 não comprehende os juizes supplentes, que não estiverem em exercicio.

Art. 212. - Não poderão funcionar no fôro da mesma comarca,

como juizes, promotores e escrivães, os mesmo que forem entre si ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou parentes collateraes até o segundo grau civil, seja o parentesco legitimo ou por afinidade.

§ 1.º - Tratando-se de funcionarios vitalicios, o ultimo nomeado será o prejudicado; entre vitalicios e não vitalicios, prevalecerão os primeiros.

§ 2.º - As mesmas incompatibilidades deste artigo entendem-se com os advogados quando, nas causas que pleitearem, tiver de servir qualquer dos referidos funcionarios. Se a incompatibilidade fôr com o juiz, deixarão de pleitear qualquer causa em juizo, salvo se esta estiver iniciada e a incompatibilidade vier depois.

Art. 217. - E' permittida aos promotores publicos a advocacia no cível, excepto nas causas em que haja possibilidade de ser exigido o ministerio publico.

Art. 218. - Os funcionarios de justiça não podem ser procuradores nem advogados, senão nas causas proprias ou de pessoas de sua familia.

Art. 219. - Cassada a nomeação de um serventuario por incompatibilidade, não pode, cessado o motivo desta, voltar ao exercicio do cargo, senão em virtude de nova nomeação.

### CAPITULO III – DA MATRICULA E ANTIGUIDADE

Art. 220. - Para os fins dos arts 60 e 73 da Constituição do Estado, haverá na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça um livro de matricula dos juizes de direito e promotores publicos e outro dos advogados.

§ 1.º - Esses livros serão abertos e encerrados pelo presidente do Tribunal e do primeiro delles deve constar:

- a) - nome e a idade do matriculado;
- b) - A exhibição de uma carta de doutor ou bacharel em sciencias sociaes e juridicas;
- c) - A data da primeira nomeação posse e exercicio;
- d) - A data da posse e exercicio no logar que occupa;
- e) - As promoções e remoções;
- f) - A interrupção do exercicio e seus motivos;
- g) - Se está avulso ou em disponibilidade, e os motivos.

§ 2.º - A matricula será feita pelo secretario do Tribunal, sob immediata fiscalisação do presidente deste, dentro de sessenta dias,

contados da data da posse, em vista das comunicações da Secretaria Geral ao presidente do Tribunal e da certidão da posse ou exercício, apresentadas pelos interessados ou seus procuradores.

§ 3.º - A matrícula dos advogados será feita a requerimento destes, comprovado o exercício da profissão.

## TITULO VI

### CAPITULO UNICO – DOS VENCIMENTOS E AJUDA DE CUSTO

Art. 222. - Os vencimentos dividir-se-ão em ordem e gratificação.

Art. 223. - Os vencimentos serão abonados a contar do dia do exercício.

Art. 224 - O exercício das funções é atestado:

a) - Dos desembargadores, procurador geral e empregados do Tribunal, em folha organizada na respectiva Secretaria, com o visto do presidente do Tribunal;

b) - Dos juizes de direito, mediante certidão dos respectivos escrivães;

c) - Dos promotores, pelo juiz de direito perante quem servirem;

d) - Dos adjuntos, pelos suplentes do juiz de direito em exercício;

e) - Dos escrivães, que percebem vencimentos, e dos officiaes de justiça, pelos juizes perante quem servirem.

Art. 227 - Conceder-se-á ajuda de custo aos mesmos funcionarios, para si e pessoas de suas familias.

§ 1.º - Gosarão das mesmas vantagens os que forem nomeados para os cargos de promotor effectivo.

§ 2.º - As disposições deste artigo não serão applicadas os que tiverem de exercer os cargos nos logares em que residirem quando forem nomeados.

## TITULO VII

### CAPITULO UNICO – DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

## TITULO VIII

### CAPITULO UNICO – DA DISCIPLINA FORENSE

Art. 237. - Cabe ao Superior Tribunal de Justiça e aos juizes, observada a subordinação hierarchica, manter a disciplina no fôro,

fazendo cumprir as leis e regulamentos relativos á administração da justiça.

Art. 238. - Quando a infracção não assumir character criminal, ou o crime estiver prescripto, impôr-se-ão a seguinte penas:

- a) - advertencia com ou sem censura, em particular, por meio de portaria reservada ou nos autos;
- b) - multa até duzentos mil reis;
- c) - suspensão das funcções até sessenta dias.

Art. 239 - Quando fôr determinada a apuração da responsabilidade criminal de qualquer funcionario do fôro, dentro de dez dias após a intimação da sentença que a determinar, o representante do ministerio publico, a quem couber officiar no caso, deverá offerecer a sua denuncia.

Art. 240. - São sujeitos ás penas disciplinares os juizes, agentes do ministerio publico, advogados, solicitadores, serventuarios e empregados de justiça.

Art. 245. - As penas disciplinares aos representantes do ministerio publico serão impostas pelo procurador geral, com recurso para o presidente do Estado, sem prejuizo das que lhes póde impor o Superior Tribunal de Justiça, quando em autos ou papeis, que lhe subirem ao conhecimento, os encontrar em falta.

Art. 246. - Podem applicar penas disciplinares:

- a) - o Superior Tribunal, quando, em autos ou papeis que subirem regularmente ao seu conhecimento, verificar faltas de qualquer funcionario de justiça;
- b) - o presidente do Tribunal:  
aos juizes de direito, por infracções de ordem administrativa; aos demais funcionarios de justiça, mediante reclamação dos interessados, quando fôr omisso o juiz de direito em applical-as;
- c) - os juizes de direito, aos serventuarios e empregados de justiça seus subordinados.

Art. 248. - Cabe ao juiz do processo applicar a pena de multa ao advogado ou representante do ministerio publico que retiver autos em seu poder além dos prazos legais.

## TITULO IX

### CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAES



Art. 266. - Os promotores publicos e adjuntos, curador geral de orphãos e ausentes e os juizes do Estado perceberão as custas marcadas no respectivo regimento, assim como os escrivães, officiaes de justiça e outros funcionarios do fôro, mencionados naquelle regimento.

.....

Art. 272. - Os promotores publicos e adjuntos são de livre nomeação e demissão do presidente do Estado.

.....

Art. 278. - Os funcionarios judiciaes vitalicios só perderão os seus cargos por demissão a pedido, ou em virtude de sentença passada em julgado; os não vitalicios, nomeados por tempo determinado, findo o prazo em que devem servir, e os mais, quando forem demittidos pelas autoridades que os tiverem nomeado.

.....

## CAPITULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em S. Luiz, de 18 de março de 1927.

*J. Magalhães de Almeida*  
*Henrique José Couto*

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, aos 18 de Março de 1927.

*José Moreira de Almeida*  
*Francisco Cunha a fez*

## LEI Nº 1.369, DE 25 DE MARÇO DE 1930

Autorisa o Poder Executivo a fazer alterações em todos os serviços de ordem administrativa e judiciaria do Estado.

O doutor José Pires Sexto, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1.º - a fazer em todos os serviços de ordem administrativa e judiciaria do Estado, sempre que julgar conveniente, as alterações [sic] necessárias, quer no pessoal, quer na organização dos serviços resalvados os direitos á vitaliciedade, podendo crear, extinguir ou fundir cargos e repartições, comarcas, varas e termos judiciais; elevar e baixar entrancias de comarcas e mudar a séde destas; reduzir vencimentos; supprimir gratificações, remunerações de qualquer especie, inclusive as referentes a substituições, e transferir funcionarios de uma para outra repartição;

.....

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em S. Luiz, 25 de março de 1930.

*José Pires Sexto*  
*Luiz Carvalho*

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luiz, 25 de março de 1930.

# *Capítulo 2*

---

**NO INÍCIO DA ERA VARGAS  
(1930-1935)**

- Decreto nº 22, de 12 de novembro de 1930
  - Decreto nº 2, de 17 de novembro de 1930
  - Decreto nº 15, de 13 de dezembro de 1930
  - Decreto nº 78, de 2 de maio de 1931
  - Decreto nº 21.809, de 12 de setembro de 1932
  - Decreto nº 330, de 22 de setembro de 1932
  - Decreto nº 24.141, de 18 de abril de 1934
  - Decreto nº 608, de 25 de abril de 1934
  - Decreto nº 765, de 2 de fevereiro de 1935
- 

“Art. 39 – Ao procurador geral, além das atribuições que lhe são outorgadas em leis vigentes, compete:

V – Despachar, diariamente, em uma das salas do Fórum, das 14 às 16 horas, o expediente da Procuradoria Geral.”

(Decreto nº 330, de 22/09/1932)

“Na composição da Corte de Apelação serão reservados, a partir da vigência do presente decreto, logares correspondentes a 1/5 (um quinto) do número total de seus membros, para serem preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos da lista tríplice organizada no modo estabelecido no artigo 3º, letra b deste decreto.”

(art. 4º do Decreto nº 765, de 02/02/1935)

*José Moreira de Almeida*  
Director da 1ª. Directoria

## **DECRETO Nº 22, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1930**

Restabelece o Poder Judiciario do Estado.

A Junta Governativa Revolucionaria do Estado do Maranhão, em virtude da uniformidade da magistratura no Paiz e de accordo com o programma revolucionario,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica restabelecido o Poder Judiciario do Estado, em tudo regulado pela lei nº 1.272 de 18 de março de 1927, com as alterações constantes deste decreto, e revogado o decreto nº 4 de 10 de outubro do corrente anno.

§ Unico. - São mantidos, em todos os seus efeitos, os actos emanados da Junta Provisoria de Justiça e dos Delegados Judiciarios.

Art. 2.º - Ficam em vigor todas as leis e regulamentos relativos ao funcionamento do Poder Judiciario do Estado, até que a Nação Brasileira institua o regimen compativel com os principios estabelecidos pelo Governo Central.

.....  
Art. 4.º - O Superior Tribunal de Justiça do Estado compor-se-á de sete desembargadores, sendo um delles o Procurador Geral, por designação do Governo.  
.....

Art. 7.º - Ficam extinctos os lugares de Assistentes Judiciarios, cabendo essas funcções aos promotores publicos e supprimido o lugar de escrivão do Superior Tribunal de Justiça, cujas funcções passarão a ser exercidas pelo Secretario do mesmo Tribunal.

Art. 8.º - Ao primeiro promotor publico da comarca da capital compete, privativamente, as funcções do extincto cargo de Procurador Fiscal da Fazenda Estadual.

§ Unico. – O primeiro e segundo promotores da capital substituirão, na ordem em que se acham, o Procurador Geral do Estado, em suas

faltas e impedimentos.  
.....'

Art. 11. – Os desembargadores, juizes e promotores nomeados em virtude deste decreto, terão os vencimentos constantes da tabella annexa, assignada pelo Secretario Geral.

Art. 12. – Os desembargadores, juizes e promotores publicos não terão mais direito ás custas estabelecidas no Regimento vigente, as quaes serão agora pagas em sellos do Estado.

Art. 13. – Os promotores publicos, quando leigos, perceberão os vencimentos de trezentos mil réis (300\$000) mensaes, e quando academico de direito, do quarto anno em diante, terão os vencimentos dos effectivos.

Art. 14. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio do Estado do Maranhão, em São Luiz, 12 de novembro de 1930.

*Cel. Celso Freitas*

*Dr. Reis Perdigão*

## DECRETO Nº 2, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1930

Revoga todos os actos da Junta Governativa Revolucionaria, referentes ao Poder Judiciario do Estado, que fica mantido tal como se achava constituido antes do movimento revolucionario, até que seja definitivamente reorganizado nos moldes da Revolução Brasileira e de accordo com as leis e decretos em vigor.

O major José Luso Torres, Interventor Federal no Estado do Maranhão, de conformidade com as attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

- considerando que pelo decreto acima referido estão em vigor as constituições Federal e Estadual, naquillo em que não contrariarem o Programma Revolucionario;

- considerando que o Poder Judiciario, com as suas prerogativas e garantias, é criação constitucional e a sua permanencia não contraria áquelle Programma;

- considerando que, nestas condições, a reorganisação do Poder Judiciario deve ser feita de accordo com os principios legais applicaveis á especie;

- considerando ainda e principalmente, que a situação economica do Estado não aconselha a reorganisação da magistratura tal qual foi feita ;

- considerando que é necessario harmonisar os interesses da justiça publica com a situação economica do Estado;

### DECRETA:

Art. 1º – Ficam revogados os decretos numeros 4, 5, 10, 12 e 15, da Junta Governativa Revolucionaria, respectivamente, de 10, 14, 24 e 31 de outubro ultimo, e decreto numero 22, de 12 de novembro corrente, que reorganisaram a magistratura do Estado.

Art. 2º – E' mantido o Poder Judiciario tal como se achava constituido antes do movimento revolucionario, até que seja definitivamente reorganizado nos moldes e principios da Revolução e de accordo com a legislação vigente, revogada também a ultima parte do art. 3, do decreto especial, de 9 de outubro de 1930.

Art. 3º – Ficam assim cassados e de nenhum effeito os decretos numeros 23, 24, 25, 26, 27 e 28, da Junta Governativa Revolucionaria, todos de 12 do corrente mez, que nomearam os membros do Superior Tribunal de Justiça, os juizes de direito da comarca da Capital, os promotores publicos da mesma comarca, os funcçionarios da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, os juizes de direito das comarcas do interior do Estado e os promotores publicos destas comarcas.

Art. 4º – Por força deste decreto os magistrados e demais funcçionarios attingidos pelos decretos ora revogados, devem, dentro de 30 dias, a contar da publicação deste, assumir o exercicio de seus cargos com os titulos com que serviam e com as mesmas funcções, attribuições e vencimentos que lhes eram conferidos, até ulterior deliberação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 17 de novembro de 1930.

*Major José Luso Torres*



**DECRETO Nº 15, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1930**

Reorganiza o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

O Secretario Geral do Governo Provisorio do Estado do Maranhão,  
no exercicio do cargo de Interventor Federal neste mesmo Estado,

.....  
DECRETA:

.....  
Art. 3.º - Fica reduzido a seis o numero de membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado, sendo um delles o Presidente eleito por seus pares, e outro o Procurador Geral do Estado, de livre nomeação do Governo.  
.....

Palacio do Governo Provisorio do Estado do Maranhão, em S. Luiz, 13 de dezembro de 1930.

*Dr. Reis Perdigão*  
*Marino Roque da Fonseca Torres*

## DECRETO Nº 78, DE 2 DE MAIO DE 1931

Dispõe sobre a reorganização do quadro da Magistratura, comarcas, termos judiciais e Ministerio Publico do Estado, assim como sobre a aposentadoria de varios magistrados.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, tendo em vista as attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3.º e 4.º do decreto do Governo Provisorio da Republica n.º 19.398 de 11 de novembro de 1930,

.....  
 DECRETA:  
 .....

Art. II. – Haverá na comarca de S. Luiz do Maranhão um 1.º, um 2.º e um 3.º promotor publico, e o seu funcionamento em materia crime será regulado por distribuição e em materia civil obedecerá ás seguinte normas:

a) o 1.º promotor officiará nas causas de interesse dos interdictos, nas relativas ás massas fallidas e em tudo que disser respeito á Fazenda Estadual;

b) o 2.º funcionará como curador de orphãos, menores, ausentes, residuos e fundações;

c) o 3.º desempenhará as funções de assistente judicial ao proletariado e advogado dos Serviços de Agua, Exgottos, Luz e Tracção Electricas e Prensa de Algodão da Capital.  
 .....

Art. 19. – Ficam revogadas todas as disposições de leis ordinarias ou constitucionaes do Estado, que de qualquer modo se opponham ás prescrições deste decreto.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em S. Luiz, 2 de maio de 1931.

*Pe. Astolpho Serra*  
*Alfredo de Assis Castro*

## **DECRETO Nº 21.809, DE 12 DE SETEMBRO DE 1932**

Aprova a reorganização judiciária do Estado do Maranhão e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e artigo 2.º do decreto n. 21.365, de 5 de maio deste ano;

**DECRETA:**

Art. 1º. - Fica aprovada, para todos os efeitos, a reorganização judiciária do Estado do Maranhão, constante do projeto definitivo, apresentado pelo respectivo Interventor Federal, ao Governo Provisorio, em 25 de junho de 1932.

Art. 2.º - São revogados, para esse fim, os dispositivos, da Constituição daquele Estado, contrarios á aludida reorganização judiciária, que entrará em vigor na data da sua publicação, na folha oficial do Estado do Maranhão; bem como o decreto n.º 21.705, de 4 de agosto ultimo, e as demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

*Getulio Vargas*  
*Francisco Campos*

**DECRETO Nº 330, DE 22 DE SETEMBRO DE 1932**

Dá nova organização judiciária ao Estado.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisorio da Republica, e tendo em vista que o decreto federal n. 21.365 de 5 de maio deste ano, que considerou “insubsistentes todas as reformas ou alterações de qualquer naturêsa, que hajam sido praticadas, a partir de outubro de 1930, no interesse de aparelhar o poder judiciario local”, determinou que o Interventor Federal, no prazo maximo de sessenta dias, apresentasse ao Governo Federal, para a necessaria aprovação, o projéto definitivo da organização judiciária do Estado, e

Considerando que, apresentado esse projéto definitivo ao Governo Federal, em data de 25 de junho ultimo foi êle aprovado, para todos os efeitos, pelo decreto n. 21.809, de 12 de setembro corrente,

**DECRETA:**

Art. 1.º - E' posta em execução, desde já, a reorganização judiciária do Estado do Maranhão, constante do projéto anexo e publicado com o presente decreto, projéto esse apresentado pela Interventoria Federal, em data de 25 de junho ultimo, ao Governo Federal e por este aprovado, de conformidade com o decreto n. 21.809, de 12 de setembro corrente.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em S. Luís, 22 de setembro de 1932.

*Lourival Serôa da Motta*  
*José Candido Brugger Villela*

**DECRETO Nº 24.141, DE 18 DE ABRIL DE 1934**

Aprova o reajustamento na magistratura e na organização judiciária do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Considerando que a reorganização judiciária do Estado do Maranhão, aprovada pelo Decreto Federal n.º 26.309, de 12 de Setembro de 1932, apresentou lacunas na sua execução, não atingindo o objetivo de garantir distribuição regular e eficiente da Justiça e usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º, do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, combinadas com as do artigo n.º 25, do decreto 20.348, de 29 de agosto de 1931,

**DECRETA:**

Art. 1.º - Fica aprovado, para todos os efeitos, o reajustamento na magistratura e na organização judiciária do Estado do Maranhão, constate do plano apresentado pela respectiva Interventoria Federal, com o ofício n.º 98, de 11 de março findo.

Art. 2.º - São derogados, para esse fim, dispositivos da constituição daquele Estado, bem assim os da reorganização judiciária aprovada pelo decreto numero 31.809, de 12 de Setembro de 1932, assim como os do decreto numero 20.778 de 12 de Dezembro de 1931, em que fôrem contrarios ao dito reajustamento.

Art. 3.º - O presente decreto, que será transmitido por via telegrafica ao Interventor Federal, entrará em vigor no dia de sua publicação na fôlha oficial do Maranhão.

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1934, 113 da Independencia, 46 da

Republica.

- a) *Getulio Vargas*
- b) *Francisco Antunes Maciel*

## **DECRETO Nº 608, DE 25 DE ABRIL DE 1934**

Promove o reajustamento da magistratura e da organização judiciária do Estado.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, em pleno exercício de suas funções legais,

Considerando que o Chefe do Governo Provisorio, por solucionar reclamações formuladas por diversas pessoas, que se dizem prejudicadas pelas recentes reformas do Poder Judiciário do Estado, lhe deu autorização para, examinando a matéria, fazer um reajustamento no quadro da magistratura, de modo a reparar erros porventura cometidos, conforme ofício do Sr. Ministro da Justiça, de 28 de dezembro de 1933;

Considerando que varios Governos Revolucionarios, a partir de outubro de 1930, promoveram alteração no quadro da magistratura no proposito de organizar um corpo selecionado de juizes, que ofereçam á população amplas garantias de justiça, mas,

Considerando que só as reformas constantes dos decretos n.º 78 de 2 de maio de 1931 e n.º 330 de 22 de setembro de 1932, e os atos dêles decorrentes, foram realizadas por autoridades investidas, para tanto, dos necessarios poderes;

Considerando, assim, que só nos limites da influencia desses decretos, devidamente examinados, devem ter lugar as modificações recomendadas;

Considerando que, como base essencial ao reajustamento do Poder Judiciário, deve colocar-se o Superior Tribunal de Justiça em condições de assegurar ás partes elementos incontrastaveis de justiça e confiança;

.....:

Considerando, por tudo isso, que se torna imperioso um reajustamento na magistratura, que venha corrigir erros, sanar vícios e

prevenir parcialidade na distribuição da justiça;

Considerando, ainda, que o sr. Chefe do Governo Provisorio aprovou, pelo decreto n.º 24.141 de 18 de abril de 1934, este plano de reajustamento da magistratura e da organização judiciaria do Estado, submetido á sua apreciação,

DECRETA:

Art. 1.º - O Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de dez desembargadores, inclusive o Presidente e o Procurador Geral do Estado.

.....

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luis, 25 de abril de 1934.

*Antonio Martins de Almeida*  
*Onesimo Becker de Araújo*

## DECRETO Nº 765, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1935

Dispõe sobre a investidura e promoção nos cargos da magistratura, e toma outras medidas.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a que, nos termos da Constituição Federal em vigor, estabelecida ficou a competência dos Estados quanto à legislação atinente à organização e divisão das suas respectivas Justiças, competência atribuída às autoridades a quem, de direito e em face das leis em vigor, cabia exercê-la,

Considerando que, decorrente do Código dos Intervenores em pleno vigor, conforme já interpretado ficou pelo Governo Federal, tal assim determinaram e assentaram as instruções e circulares emanadas do sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, essa atribuição, no momento, cabe, nos Estados, aos seus respectivos Intervenores, que a exerciam legitimamente, como consequência das funções que lhes são conferidas, desde que o seu exercício não colida com as disposições e regras expressas da Constituição Federal;

Considerando que, com referência às determinações contidas na mesma Constituição, em seu Título II, cumpre ao Estado a decretação de medidas que venham fixar pontos ainda não ajustados na legislação estadual, tais como os que directamente se prendem à sua organização judiciária;

Considerando que a aplicação dessas medidas, desde que moldadas aos dispositivos constitucionais em apreço, virá, incontestavelmente, prover a boa distribuição e andamento dos serviços judiciais, já em benefício da própria Justiça, já no dos seus serventurários;

Considerando que, na legislação respectiva ora em vigor, necessário se torna regular e reajustar aos princípios constitucionais o processo de investidura, promoção e escolha dos membros da magistratura estadual, em suas diferentes graduações;



DECRETA:

.....

Art. 4º - Na composição da Côrte de Appellação serão reservados, a partir de vigencia do presente decreto, logares correspondentes a 1/5 (um quinto) do numero total de seus membros, para serem preenchidos por advogados ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos da lista triplíce organizada pelo modo estabelecido no artigo 3.º, letra b, deste decreto.

.....

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 2 de fevereiro de 1935.

*Antonio Martins de Almeida*  
*Cassio Miranda*



*Capítulo 3*

---

**NO REGIME  
CONSTITUCIONAL DE 1935**

- Constituição Política do Estado do Maranhão – 1935
- Emendas Constitucionais de 1936
- Lei nº 139, de 23 de outubro de 1937

---

“Para o fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da Justiça Pública, das pessoas incapazes e ausentes, é mantida a instituição do Ministério Público, ...”

(art. 92 da Constituição Política do Estado do Maranhão, de 1935)

## CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

**-1935-**

Em nome de Deus,  
nós, os representantes do povo maranhense,  
reunidos em Assembléia Constituinte,  
decretamos e promulgamos a seguinte:

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

##### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

##### SEÇÃO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES

##### SEÇÃO IV – DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

##### SEÇÃO V – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I<sup>1</sup>

##### SEÇÃO II – ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

---

<sup>1</sup> Seção sem denominação, tal como figura na fonte de onde colhido o texto: COUTINHO, Milson. **O Poder Legislativo do Maranhão: a Constituição de 1935.** São Luís: Assembléia Legislativa do Estado, 1981. v. 2 p. 149-189.

## SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

## SEÇÃO IV – DO SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

## CAPÍTULO V – DO PODER JUDICIÁRIO

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 70.º - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) A Côrte de Apelação;
  - b) Os Juízes de Direito;
  - c) Os Tribunais do Júri;
  - d) Outros juízes e tribunais instituídos por lei.
- .....

§ 3.º - Na composição da Côrte de Apelação, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense no Estado, escolhido em lista tríplice organizada na forma do § anterior.

.....

### SEÇÃO II – DA CÔRTE DE APELAÇÃO

Art. 83.º - A Côrte de Apelação, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 10 membros, além do Procurador Geral. Este número somente poderá ser alterado, mediante proposta da mesma Côrte e aprovação do Poder Legislativo.

.....

### SEÇÃO III – DOS JUÍZES DE DIREITO

#### TÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 92.º - Para o fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da Justiça Pública, das pessoas incapazes e ausentes, é mantida a instituição do Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, um sub-Procurador Geral, Promotores Públicos, um Procurador dos Feitos da Fazenda e um Curador de Acidentes e Procurador dos Feitos da Saúde Pública e outros funcionários, cujas nomeações e atribuições serão reguladas por lei.

Art. 93.º - Dirige o Ministério Público o Procurador Geral, funcionário de livre nomeação e demissão do Governador, escolhido

dentre os juristas de notável saber e idoneidade moral. Terá os vencimentos iguais aos desembargadores.

§ Único – O Chefe do Ministério Público não pode exercer outra qualquer função pública, salvo o magistério e os casos previstos nesta Constituição e na Federal, importando a violação deste preceito na perda do cargo.

Art. 94.º - Dois anos depois de investidos no cargo, os membros do Ministério Público, quando diplomados em direito, só poderão ser demitidos nos termos da Lei, por sentença judiciária ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

§ 1.º - A remoção dos promotores, com mais de dois anos de investidura nos cargos, quando não for a pedido, só se dará mediante provocação e informação do Procurador Geral, sendo facultado ao interessado recurso para a Côrte de Apelação que decidirá a necessidade ou conveniência da remoção.

§ 2.º - Os promotores serão classificados por entrâncias, correspondentes as dos juízes em que servirem, sendo promovidos por antiguidade e por merecimento, segundo as regras aplicáveis à promoção dos juízes de direito.

§ 3.º - Os vencimentos dos promotores não poderão ser inferiores à metade dos que percebem os juízes da comarca em que servirem.

§ 4.º - Aos promotores de justiça, Procuradores dos Feitos da Fazenda e Curador de Acidentes e Procurador dos Feitos da Saúde Pública, será facultado o exercício da advocacia, em causas que não colidam com as funções de seus cargos.

§ 5.º - O cargo de promotor público nas comarcas quando não estiver provido na forma deste artigo, ou em caso de afastamento temporário de seu titular, poderá ser ocupado, por qualquer cidadão de reconhecida idoneidade, interinamente, cabendo então a nomeação ao Procurador Geral do Estado.

### TÍTULO III – DA COORDENAÇÃO DE PODERES

### TÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS

### TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### TÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO

### TÍTULO VII – DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

## TÍTULO VIII – DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

## TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão, 16 de outubro de 1935.

*Antonio Pires da Fonseca – Presidente. João Braulino de Carvalho – 1.º Secretário. José de Souza Carvalho Branco – 2.º Secretário. Tarquínio Lopes Filho – Vice-Presidente. Alfredo Furtado Bacelar. Almir de Almeida Cruz. Cesário dos Santos Vêras. Eurico da Rocha Santos. Euclides Maranhão. Francisco Couto Fernandes. Fábio Leal de Mededo. Félix Valois de Araújo. Ismael Salomão Moussalém. Josias Cunha. João Rodrigues da Silveira. Vicente Celestino da Silva. Zuleide Fernandes Bogéa.*



## EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE 1936

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 3.º do art. 156 da Constituição Política do Estado, faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte proposta de emendas à mesma Constituição.

A Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

DECRETA:

.....

### EMENDA XVI

Acrescente-se ao art. 93:

“O Sub-Procurador Geral será escolhido entre os promotores públicos de mais de quatro anos de serviço nos cargos do Ministério Público e terá vencimentos iguais aos dos juizes de direito de segunda entrância.”

### EMENDA XVII

Substitua-se o parágrafo único do art. 93 pelo seguinte:

“Os cargos de Procurador Geral e mais membros do Ministério Público são incompatíveis com outra qualquer função pública remunerada e permanente, salvo o magistério, importando a violação deste preceito e perda do cargo.”

### EMENDA XVIII

Substitua-se o § 1.º do art. 94 pelo seguinte:

“Os promotores públicos não poderão ser removidos senão para comarca de igual entrância. Quando contarem mais de dois anos de

serviço nos cargos, a remoção, quando não for a pedido, somente se dará por exigência do serviço público, em virtude de representação fundada do Procurador Geral do Estado.”

EMENDA XIX

Substitua-se o § 5.º do art. 94 pelo seguinte:

“No caso de falta de diplomados em direito, poderão ser nomeados promotores públicos, interinamente, cidadãos de reconhecida idoneidade, de preferência os que forem acadêmicos de direito.”

.....

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, 9 de novembro de 1936.

*Dr. Tarquínio Lopes Filho, Presidente*

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, em 9 de novembro de 1936.

*Dr. João Brulino de Carvalho, 1.º Secretário*

## LEI Nº 139, DE 23 DE OUTUBRO DE 1937

Altera a Organização Judiciária do Estado.

O Doutor Paulo Martins de Souza Ramos, Governador do Estado Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

### CAPITULO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

.....

Art. 6.º - O ministerio publico compõe-se do Procurador Geral, como chefe de todo elle, do sub-procurador geral, de promotores publicos, de um procurador dos feitos da fazenda, um curador de accidentes e procurador dos feitos da saude publica, e de outros funcionarios cujas nomeações e attribuições serão reguladas por lei (art. 92 da Constituição).

.....

### CAPITULO II – DAS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 8.º - Os membros da Côrte de Appellação serão nomeados pelo governador dentre os juizes de direito do Estado, sem distincção de categorias, sendo duas nomeações por merecimento e uma por antiguidade, reservado um quinto do numero total dos membros para ser preenchido por advogado ou membro do ministerio publico, de notorio merecimento e reputação illibada, com dez annos, pelo menos, de pratica forense no Estado, escolhido em lista triplice organizada pela Côrte de Appellação, em votação secreta (arts. 72 e 83 da Constituição).

.....

Art. 19.º - Os membros do ministerio publico serão nomeados pelo governador:

a) – o Procurador Geral do Estado, dentre os bachareis em direito

de notavel saber e idoneidade moral, podendo ser livremente demittido.

b) – o Sub-procurador geral dentre os promotores publicos com mais de quatro annos de exercicio nos cargos do ministerio publico;

c) – os Promotores publicos e o assistente judiciario ao proletariado e procurador dos feitos da saude publica, dentre os bachareis em direito;

d) – os adjuntos de promotor, dentre os cidadãos de reconhecida idoneidade moral.

§ unico – No caso de falta de diplomados em direito, poderão ser nomeados promotores públicos, interinamente, cidadãos de reconhecida idoneidade, de preferencia academicos de direito.

.....

Art. 23.º - Os promotores publicos serão classificados por entrancias correspondentes as dos juizados em que servirem, sendo promovidos por antiguidade e por merecimento, segundo as regras applicadas as promoções dos juizes de direito.

Art. 24.º - Os promotores publicos não poderão se removidos senão para comarca de igual entrancia. Quando contarem mais de dois annos de serviço nos cargos, a emoção, quando não fôr a pedido, somente se dará por exigencia do serviço publico, em virtude de representação fundada do Procurador Geral do Estado.

Art. 25.º - Os promotores publicos de igual entrancia poderão permutar as respectivas comarcas, mediante parecer do Procurador Geral e aprovação do governo.

### CAPITULO III – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 26.º - Nos casos de falta ou impedimento serão substituidos:

.....

g) – o Procurador Geral do estado, pelo sub-procurador, e, na falta ou impedimento deste, pelo promotor da Capital que fôr designado pelo governador;

h) – o Sub-procurador, pelo promotor da Capital que fôr designado pelo governo;

i) – os promotores publicos, por cidadãos idoneos, nomeados, interinamente, pelo governador;

§ unico – Na falta ou impedimento de promotor ou adjunto de promotor cabe a nomeação *ad-hoc* ao juiz do feito.

.....

## CAPITULO IV – DA COMPETENCIA EM GERAL

## CAPITULO V – DISPOSIÇÕES GERAES

.....  
Art. 36.<sup>o</sup> - São absolutamente incompatíveis os officios e empregos de justiça de qualquer categoria, entre si e com outros quaesquer cargos publicos, resalvadas as excepções previstas na Constituição Federal. A acceitação de funcção incompatível importa na perda do cargo judiciario.  
.....

## CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 23 de outubro de 1937.

*Paulo Martins de Souza Ramos*  
*Boanerges Netto Ribeiro*

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luiz, 23 de outubro de 1937.

*José dos Santos Carvalho, Director*



*Capítulo* 4

---

**NO ESTADO NOVO  
(1937-1945)**

- Decreto-Lei nº 15, de 30 de dezembro de 1937
- Decreto-Lei nº 590, de 30 de março de 1942
- Decreto-Lei nº 850, de 6 de abril de 1944
- Decreto-Lei nº 960, de 29 de dezembro de 1944

---

“Art. 16 – Os membros do Ministério Público serão nomeados:

[...]

d) os promotores de primeira entrância dentre bacharéis em direito, mediante concurso, de acordo com as instruções organizadas pelo Procurador Geral do Estado.

§ Único – Em caso de falta de bacharéis em direito, poderão ser nomeados promotores públicos, interinamente, cidadãos de reconhecida idoneidade moral, de preferência acadêmicos de direito.

Art. 17 – O Procurador Geral do Estado será demissível *ad nutum* e os demais membros do Ministério Público terão as mesmas garantias de estabilidade de que gosam os funcionarios do Estado.”

(Decreto-lei nº 15, de 30/12/1937)



**DECRETO-LEI Nº 15, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937**

Altera a organização judiciaria do Estado de accordo com a Constituição Federal de 10 de novembro do corrente anno.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas attribuições, attendendo á necessidade de alterar a organização judiciaria do Estado, para tornal-a de accordo com a Constituição Federal, promulgada a 10 de novembro de 1937, e tendo em vista os interesses da justiça e as conveniencias do Estado,

DECRETA:

**CAPITULO I – DO PODER JUDICIARIO**

Art. 1.º - O Poder Judiciario é exercido por:

a) um Tribunal de Appellação, com séde na Capital e jurisdicção em todo o Estado, composto de sete (7) desembargadores;

**CAPITULO II – DO MINISTERIO PUBLICO**

Art. 5.º - O Ministerio Publico compõe-se do Procurador Geral, como chefe, dos promotores publicos nas comarcas e dos adjunctos de promotor no termos.

§ 1.º - Haverá na comarca da Capital tres promotores publicos, um Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, um Assistente ao Proletariado e Curador de Accidentes do Trabalho.

§ 2.º - O primeiro e o segundo promotor funcionarão no crime, por distribuição, e o terceiro promotor desempenhará as funcções de curador de orphãos ausentes, menores, interdictos, massas fallidas, promotor de residuos e Procurador dos Feitos da Saude Publica.

Art. 6.º - Os promotores publicos só poderão se removidos para

comarca de igual entranca e serão promovidos por merecimento de uma para outra entranca.

### CAPITULO III – DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

#### CAPITULO IV – DAS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 10.º - Os membros do Tribunal de Appellação serão nomeados pelo Governo, dentre juizes de direito, sem distincção de entranca, sendo duas nomeações por merecimento e uma por antiguidade, reservado um quinto do numero total para ser preenchido por advogados ou representantes do Ministerio Publico de notorio merecimento e reputação illibada, brasileiros natos, maiores de trinta e menores de cincoenta annos, com dez annos, pelo menos, de pratica forense no Estado.

Art. 16.º - Os membros do Ministerio Publico serão nomeados:

a) O Procurador Geral do Estado, dentre bachareis em direito, de notorio merecimento e reputação illibada, que reuna os requisitos do art. 10.º;

b) O Procurador dos Feitos da Fazenda Estadoal, dentre os Promotores Publicos ou Bachareis em direito, com conhecimento especializado de legislação fiscal e reputação illibada;

c) Os promotores publicos da segunda entranca e o Assistente Judiciario ao Proletariado e curador de Accidentes do Trabalho, dentre os promotores de primeira entranca;

d) os promotores de primeira entranca dentre bachareis em direito, mediante concurso, de accordo com as instrucções organizadas pelo Procurador Geral do Estado;

e) os adjunctos de promotor, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade moral.

§ Unico – Em caso de falta de bachareis em direito, poderão ser nomeados promotores publicos, interinamente, cidadãos de reconhecida idoneidade moral, de preferencia academicos de direito.

Art. 17.º - O Procurador Geral do Estado será demissivel *ad-nutum* e os demais membros do Ministerio Publico terão as mesmas garantias de estabilidade de que gosam os funcionarios do Estado.

#### CAPITULO V – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21.º - Em caso de falta ou impedimento, serão substituidos:

g) o Procurador Geral do Estado pelos 1.º, 2.º e 3.º promotores, sucessivamente, quando não houver designação especial do Governo;

h) O Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, pelos Promotores da 1ª entrância, quando não houver, igualmente, designação especial do Governo;

i) os promotores publicos de segunda entrância e Assistente Judiciario ao Proletariado e curador de Accidentes do Trabalho, pelos promotores de primeira entrância;

j) os promotores publicos de primeira entrância e os adjuntos por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo Governo;

.....

§ Único – Na falta ou impedimento de promotor ou adjunto de promotor, cabe a nomeação *ad-hoc* ao juiz do feito.

.....

## CAPITULO VI – DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO E SUAS TURMAS

## CAPITULO VII – DISPOSIÇÕES GERAES

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 33.º - Os magistrados e membros do ministerio publico que, em consecuencia da presente lei, tiverem extinctos os seus cargos e comarcas, serão postos em disponibilidade, com as vantagens a que tiverem direito.

.....

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 30 de dezembro de 1937.

*Paulo Martins de Souza Ramos*  
*Boanerges Netto Ribeiro*

## **DECRETO-LEI Nº 590, DE 30 DE MARÇO DE 1942**

Aprova e adota a Consolidação das Leis de Organização, elaborada pela Comissão designada pelo Decreto nº 106, de 21 de maio de 1940.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, observado o disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 33.942 do Departamento Administrativo do Estado, e

Considerando que lei de organização judiciária do Estado, n.º 1.272, de 18 de março de 1927, sofreu inúmeras modificações, algumas das quais já foram, por sua vez, profundamente alteradas, dificultando, assim, não só o perfeito conhecimento como a aplicação dos dispositivos das várias leis esparsas sobre o assunto;

Considerando que, com o objetivo de atender a interesse geral, colocando a legislação em apreço mais ao alcance de todos, conseguiu o Governo, por meio de revisão expurgo e adaptação – trabalho de que foi incumbida a comissão para tal designada – organizar uma consolidação de tudo quanto está em vigor nas leis de organização judiciária do Estado, em harmonia com a constituição e leis federais e ainda em cumprimento ao disposto no artigo 1.049 do Código de Processo Civil do Brasil,

### **DECRETA:**

Art. 1.º - Fica aprovada e adotada como lei orgânica judiciária do Maranhão, a “Consolidação das Leis de Organização Judiciária do Estado do Maranhão” elaborada pela comissão a que se refere o decreto n.º 106, de 21 de maio de 1940, e assinada pelo Secretário Geral do Estado.

Art. 2.º - A Consolidação, assim aprovada e adotada, não revogará dispositivo algum da legislação orgânica judiciária em vigor, no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Govêrno do Estado do Maranhão, em São Luiz, 30 de março de 1942.

*Paulo Martins de Souza Ramos*

*João Hermógenes de Matos*

Procurador dos Feitos da Fazenda,

respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do Estado

**DECRETO-LEI Nº 850, DE 6 DE ABRIL DE 1944**

Organiza a Justiça Militar do Estado.

O Interventor Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, IV, do Decreto-lei federal 1.202, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

DECRETA:

Art. 1.º - Para o processo e julgamento dos delitos militares dos oficiais e praças da Fôrça Policial do Estado do Maranhão, nos termos do art. 19.º da Lei Federal 192, de 17 de Janeiro de 1936, fica constituída a Justiça Militar, a qual será exercida pelos seguintes órgãos:

a) – Os Conselhos de Justiça, em primeira instância;

b) – O Tribunal de Apelação, em segunda instância.

Art. 2.º - Para os efeitos da administração da Justiça Militar o território do Estado constitue uma só circunscrição judiciária, com sede na capital.

Art. 3.º - A auditoria da Fôrça Policial compõe-se de um auditor, um promotor, um advogado de officio, um escrivão e um oficial de justiça.

Art. 4.º - Os cargos de auditor, promotor e advogado de officio serão providos mediante concurso.

.....  
Art. 6.º - Os funcionários da Justiça Militar prestarão compromisso:

.....  
b) – o promotor e o advogado perante o Procurador Geral do Estado;

.....  
Art. 7.º - Nas suas faltas e impedimentos, serão substituidos:

a) - o auditor e o promotor, respectivamente por um suplente e

um adjunto, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual;

.....·  
Art. 27.º - Enquanto o movimento da Auditoria não demonstrar, pelo seu vulto, a conveniência do provimento efetivo dos cargos de auditor e promotor de Justiça Militar, serão os mesmos exercidos, respectivamente, por um Juiz de Direito e um promotor, ambos da comarca de São Luiz, especialmente designados cada ano, pelo Chefe do Executivo estadual.

.....·  
Art. 29.º - Os vencimentos dos cargos de auditor, promotor e advogado serão fixados em decreto-lei, quando fôr resolvido pelo Govêrno o seu preenchimento.

.....·  
Palácio do Govêrno do Estado Maranhão, em São Luiz, 6 de abril de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

José de Albuquerque Alencar  
*João Hermógenes de Matos*

## **DECRETO-LEI Nº 960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1944**

Adapta a organização judiciária do Estado aos Códigos de Processo Civil e Penal e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, V, do Decreto-lei Federal n.º 1.202, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pelo sr. Presidente da República,

DECRETA:

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES

CAPÍTULO 1.º – DA ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SECÇÃO I – DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

SECÇÃO II – DAS TURMAS

SECÇÃO III – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SECÇÃO IV – DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Art. 13.º - Fica criado o Conselho Superior da Magistratura com as atribuições conferidas nêste Decreto-lei e no respectivo Regimento que será expedido pelo Govêrno.

Parágrafo 1.º - O Conselho é constituído do Presidente e Vice-

Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral.

Parágrafo 2.º - Servirão como Presidente e Secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e Secretário do Tribunal de Apelação.

Parágrafo 3.º - Junto ao Conselho Superior funcionará o Procurador Geral do Estado.

.....  
Art. 15.º - Compete ao Conselho a suprema inspeção da magistratura, do ministério público e dos Serventuários de Justiça, sem prejuízo da ação disciplinar do Tribunal, do seu Presidente, do Corregedor Geral e dos Juizes de Direito nas proprias comarcas.

Art. 16.º - As sessões do Conselho serão secretas e se realizarão em dia e hora designados pelo Presidente, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer outro membro ou do Procurador Geral do Estado.

.....  
SECÇÃO V – DOS JUIZES DE DIREITO

SECÇÃO VI – DOS JUIZES SUPLENTES

SECÇÃO VII – DOS JUIZES DE CASAMENTOS

SECÇÃO VIII – DO TRIBUNAL DO JÚRI

SECÇÃO IX – DO TRIBUNAL DE IMPRENSA

CAPÍTULO II – DAS CORREIÇÕES

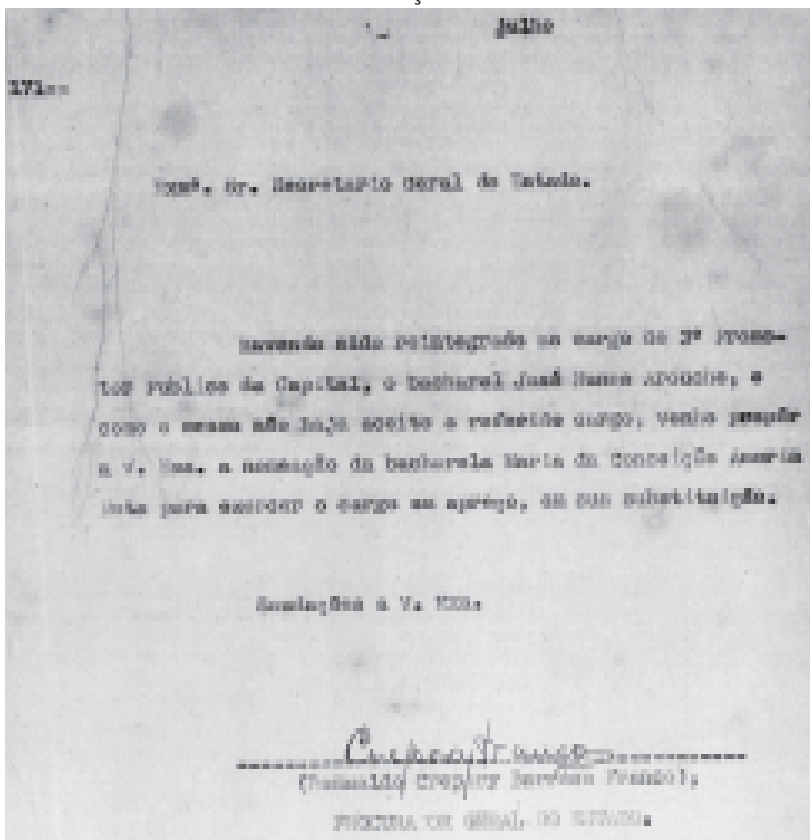
CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

.....  
Art. 67.º - Os membros do Tribunal de Apelação serão nomeados pelo Governo, dentre os Juizes de Direito, sendo duas nomeações por merecimento e uma por antiguidade de classe, reservado um quinto do numero total para ser preenchido por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, brasileiros natos, tendo mais de trinta anos de idade e menos de cincoenta e cinco, com dez ânos, pelo menos, de pratica forense no Estado.



ILUSTRAÇÃO 16



O Governador do Estado do Maranhão, tendo em vista o resultado dos exames a que, por exigência do decreto n. 763, de 31 de janeiro do corrente ano, foi submettida a bacharelaria Marla da Conceição Amorim Motta, resolve effectual-a no cargo de 3.<sup>o</sup> promotor publico da comarca desta capital, o qual já vem exercendo, em caráter interino.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 7 de outubro de 1935.

ACHILLES LISBOA;  
 Maximo Ferralra.

Ministério Público de vanguarda: o Procurador Geral do Estado Crepory Franco sugere, por ofício de 3 de julho de 1935, a nomeação da 1ª Promotora Pública do Maranhão, Dra. Marla da Conceição Amorim Motta (para a 3ª Promotoria da Comarca da Capital), sugestão imediatamente aceita pelo Governador, que a efetiva no cargo por ato de 7 de outubro do mesmo ano.

Fonte: Pasta de ofícios expedidos pelo Procurador Geral do Estado, julho-dezembro/1935. Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, São Luís-Maranhão; e Diário Oficial do Estado de 07/10/1935.

ILUSTRAÇÃO 17

1007

Termo de Compromisso da 1ª  
Promotora Pública, da Comarca de Coroa  
da, quartanista de direito, Arcelina Rodrigues  
Mochel.

Por este livro de hoje de junho de 1937 de  
nosso conhecimento e tanto a parte com a ordem do Sr. Juiz de  
Mocimbuco, em a parte de edifício de Coroa, onde  
funcionava a Procuradoria Geral do Estado, presidida  
pelo Sr. Procurador Geral Sr. Pedro, Gregório, Flávio, da  
1ª Comarca, e, ali, parte procurador e quartanista  
Arcelina Rodrigues Mochel, parte de forma de lei,  
e Compromisso de boa e fielmente cumprir as funções  
da Promotora Pública da Comarca de Coroa e de  
Comarca de Coroa, pela lei que dispõe sobre a  
parte com a Sr. Juiz de Coroa, por acordo  
de 8 de outubro de 1935, expedido pelo Sr. Juiz  
Presidente Geral de Coroa, para o presente  
Compromisso, sob as penas de lei. Este termo é  
feito e lido e aprovado, lavrado em duas vias, uma  
de uma e outra conferência, uma por cada parte.

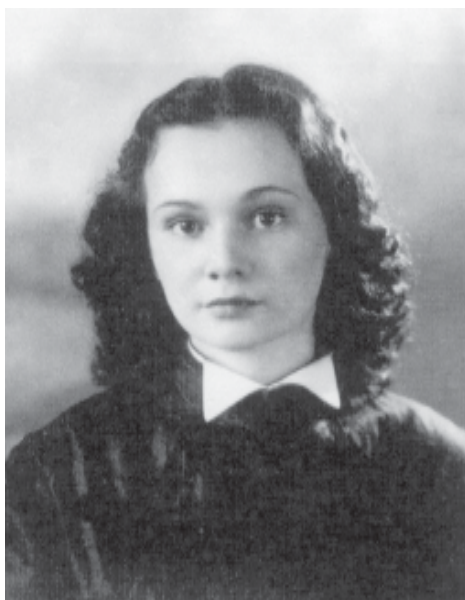
Arcelina Rodrigues Mochel

Ministério Público de vanguarda: Termo de compromisso da 1ª Promotora Pública nomeada para comarca do interior, quartanista de Direito Arcelina Rodrigues Mochel, nomeada interinamente para a Comarca de Coroatá, lavrado em 10 de junho de 1937.  
 Fonte: Livro de Termos de Compromisso dos Promotores Públicos e Adjuntos, aberto em 1935. Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, São Luís-Maranhão.

## 18. MINISTÉRIO PÚBLICO DE VANGUARDA: PROMOTORAS PÚBLICAS APROVADAS NO 1º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA (1941).

### 18.1. **Dra. Arcelina Rodrigues Mochel** (1º lugar)

Fonte: acervo fotográfico da família; cortesia do Dr. Joaquim Rodrigues Mochel (irmão) e de Luís Mochel (sobrinho), residentes em São Luís-MA.



### 18.2. **Dra. Aurora Correia Lima** (3º lugar).

Fonte: acervo fotográfico da família; cortesia de Álvaro Correia Lima (irmão), residente em São Luís-MA, e Wilson Paulo Fialho Félix Júnior (filho), residente em Brasília-DF.



*Capítulo* 5

---

**NO REGIME  
CONSTITUCIONAL DE 1947**

- Constituição do Estado do Maranhão – 1947
  - Lei nº 289, de 26 de janeiro de 1949
  - Lei nº 714, de 20 de dezembro de 1951
  - Lei nº 1.225, de 19 de julho de 1954
  - Lei nº 1.998, de 22 de janeiro de 1960
- 

“Os vencimentos dos Promotores, quando graduados em Direito, ou acadêmicos de Direito, na forma que a lei estabelecer, não poderão ser inferiores a dois terços dos que percebam os juízes, perante os quais servirem.”

(art. 81 da Constituição do Estado do Maranhão, de 1947)

“Os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, são independentes dos juízes.”

(art. 56, *caput*, da Lei nº 289, de 26/01/1949)

“Na falta ou impedimento ocasional de promotores ou adjuntos de promotores, cabe a nomeação **ad-hoc** ao juiz do feito.”

(art. 65, parágrafo único, da Lei nº 289, de 26/01/1949)

**CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art.75º. – Este Decreto-Lei entrará em vigor, no dia 1º de janeiro de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Maranhão, em São Luiz, em 29 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

*Paulo Martins de Souza Ramos*

*José de Albuquerque Alencar*

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**-1947-**

Nós, os representantes do povo maranhense reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO****TITULO I – DO ESTADO****CAPITULO I – DA ORGANIZAÇÃO****SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPITULO II – DO PODER LEGISLATIVO****SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA****SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES****SEÇÃO III – DAS LEIS E RESOLUÇÕES****SEÇÃO IV – DO ORÇAMENTO****SEÇÃO V – DO TRIBUNAL DE CONTAS****CAPITULO III – DO PODER EXECUTIVO**

## SEÇÃO I – DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

## SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES

## SEÇÃO III – DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

## CAPITULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO

### Art. 69.....

VIII – na composição do Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará a lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

## CAPITULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 77 – O Ministério Público será exercido:

- I – pelo Procurador-Geral do Estado, que será o seu chefe;
- II – pelos Promotores Públicos;
- III – pelo Procurador dos Feitos da Fazenda;
- IV – pelos órgãos auxiliares que a lei instituir.

Art. 78 - O Procurador-Geral funcionará junto ao Tribunal de Justiça, terá vencimentos iguais aos dos desembargadores, e será de livre nomeação e demissão do Governador, devendo, porém, ser escolhido dentre brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal) bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com dois anos, pelo menos, de prática forense e mais de trinta e cinco anos de idade.

Art. 79 – Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso. Após dois anos de exercício não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo, a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 80 – Os promotores serão classificados por entrâncias, correspondentes às dos juizes em que servirem, devendo ser promovidas por antiguidade e por merecimento, segundo as regras aplicáveis às promoções dos juizes de Direito.

Art. 81 – Os vencimentos dos promotores, quando graduados em Direito, ou acadêmicos de Direito, na forma que a lei estabelecer, não poderão ser inferiores a dois terços dos que percebam os juizes, perante



os juízes, perante os quais servirem.

Art. 82 – Aos membros do Ministério Público e ao Procurador dos Feitos da Fazenda é facultado o exercício da advocacia, salvo nas causas em que a Fazenda Pública for parte, como também naquelas em que, direta ou indiretamente, incidam ou possam incidir nas funções de seus cargos.

## TITULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPITULO II – DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

### CAPITULO III – DOS PREFEITOS

## TITULO III – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

## TITULO IV – DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

## TITULO V – DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

## TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 143 – Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa de Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Dêles o Govêrno mandará fazer edição especial, a fim de ser distribuída, gratuitamente, em todo o Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão, em São Luís, aos 28 de Julho de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

*João Pires Ferreira-Presidente. Joel Barbosa Ribeiro-Primeiro Secretário. Francisco Castelo Branco e Souza-Segundo Secretário. Benedito Maia Moniz. Benedito de Oliveira Gomes. Edson Freitas Diniz. Eduardo Luiz dos Reis. Eurico Rocha Santos. Fernando Barbosa de Carvalho. Francisco Chagas de Araújo. Gonçalo Moreira Lima. Januario Furtado de Figueiredo. José Martins Dourado. José Ribamar de Carvalho Lago. José Ribamar Viana Pereira. Lister Segundo da Silveira Caldas. Maria Dalva Machado Bacelar. Paulo da Silveira Ramos. Ranulfo*

*Barros. Vicente Celestino da Silva. Alexandre Sá Colares Moreira, com restrições. Antenor Freitas de Abreu, com restrições. Manoel Lages Castelo Branco, com restrições. Manoel Mathias das Neves Neto, com restrições. Maurício Jansen Pereira. Raimundo Nonato Furtado, com restrições. Teoplistes Teixeira de Carvalho Cunha, com restrições. Torquato Rodrigues Machado, com restrições. Didácio Coêlho dos Santos. Fernando Ribamar Viana. Gumercindo de Araújo Pedrosa. José de Souza Carvalho Branco. Flavio Silva. José Franklin da Serra Costa. José Ribeiro de Sampaio. Luiz Gonzaga de Abreu Sobrinho.*

## **LEI Nº 289, DE 26 DE JANEIRO DE 1949**

Dá nova organização judiciária ao Estado.

O Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### TÍTULO II – DIVISÃO JUDICIÁRIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 17 – O Ministério Público compõe-se do Procurador Geral do Estado, como chefe, dos promotores públicos nas comarcas e dos adjuntos de promotor nos termos.

§ 1.º - Haverá, na comarca de São Luís, quatro promotores públicos, um procurador dos feitos da Fazenda Estadual e um assistente judiciário e curador de acidentes.

§ 2.º - O primeiro, segundo e terceiro promotores públicos funcionarão no crime, por distribuição e o quarto promotor desempenhará as funções de curador de órfãos, menores, ausentes, interditos, massas falidas, promotor de resíduos e procurador dos feitos da Saúde Pública.

§ 3.º - O 3.º promotor público é o representante do Ministério Público perante a Justiça Militar.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

.....

Art. 25 – São auxiliares da administração da justiça:

- I – Ministério Público;
- II – O Conselho Penitenciário do Estado;
- III – Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- IV – Os tabeliães;
- V – Os oficiais do registro de imóveis;
- VI – Os oficiais do registro de títulos e documentos de pessoas jurídicas;
- VII – Os oficiais de protesto de letras, notas promissórias, cheques e duplicatas;
- VIII – Os oficiais do registro civil das pessoas naturais;
- IX – Os escrivães e escreventes;
- X – Os distribuidores;
- XI – Os contadores;
- XII – Os partidores;
- XIII – Os avaliadores;
- XIV – Os oficiais de Justiça;
- XV – Os tradutores, interpretes e peritos;
- XVI – Os administradores, comissários, síndicos e liquidatários;
- XVII – Os tutores e curadores;
- XVIII – Os inventariantes e testamenteiros;
- XIX – Os jurados;
- XX – Os juizes árbitros;
- XXI – Os curadores á lide;
- XXII – A Polícia Civil.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I – DAS INSTALAÇÕES DAS COMARCAS E TERMOS

#### CAPÍTULO II – DA INVESTIDURA DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 30 – O Tribunal de Justiça é órgão supremo do Poder Judiciário, e se compõe de oito desembargadores, dos quais um exercerá

a função de Corregedor Geral, na forma da presente lei, e os demais constituem duas turmas, compostas a primeira dos três mais antigos, e a segunda dos três últimos, funcionando ambas sob a presidência do Presidente do mesmo Tribunal.

.....

§ 3.º - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto do número total será reservado para advogados ou representantes do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, brasileiros natos, com mais de 35 anos e menos de 55, com dez anos, pelo menos, de prática forense no Estado, escolhidos de uma lista tríplice organizada nos termos do parágrafo anterior. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado (Constituição Federal, artigo 124, n.º V).

.....

Art. 33 – O Tribunal de Justiça funcionará com a presença, pelo menos, de quatro Desembargadores, além do Presidente e do Procurador Geral. Os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos.

.....

## CAPÍTULO III – DOS JUIZES SINGULARES

### SECÇÃO I – DOS JUIZES DE DIREITO

#### SECÇÃO II – DOS SUPLENTES DE JUIZ DE DIREITO

#### SECÇÃO III – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47 – Para o fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da justiça pública, das pessoas incapazes e dos auzentes, é mantida a instituição do Ministério Público.

Art. 48 – Dirige o Ministério Público o Procurador Geral do Estado, funcionário de livre nomeação e demissão do Govêrno, escolhido dentre os bacharéis de notório saber e reputação ilibada, maiores de 35 anos, com dez anos de prática forense, no exercício da advocacia, ou do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Procurador Geral terá a categoria e o fôro dos membros do Tribunal de Justiça, do qual fará parte.

Art. 49 – Os promotores públicos serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, de acôrdo com o regulamento expedido pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 50 – Dois anos depois de investidos no cargo, os membros do Ministério Público, quando diplomados em direito só poderão ser demitidos nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 51 – São casos que acarretam a demissão dos promotores públicos:

I – A incontinência pública;

II – A falta de exatidão no cumprimento de seus deveres, denotando incapacidade para o exercício do cargo;

III – Violação do dever de obediência a seus superiores hierárquicos;

IV – Quando condenados à pena de prisão em crime inafiançável, por sentença irrecorrível;

V – Na hipótese prevista no art. 79 da Constituição do Estado.

§ 1.º - A remoção dos promotores com mais de dois anos de investidura nos cargos, quando não fôr a pedido, só se dará mediante provocação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º - Os promotores serão classificados por entrâncias correspondentes às dos juzados em que servirem, sendo promovidos por antiguidade e por merecimento, segundo a regra aplicável à promoção dos juizes de direito.

Art. 52 – Os vencimentos dos promotores públicos, quando graduados em direito, ou acadêmicos de direito, na forma que a lei estabelecer, não poderão ser inferiores a dois terços dos vencimentos dos juizes com quem servirem.

Art. 53 – O Procurador dos Feitos da Fazenda será nomeado dentre os promotores públicos, ou bacharéis em direito, de reputação ilibada e conhecimentos especializados de legislação fiscal. É o advogado do Estado na primeira instância da comarca de São Luís.

Parágrafo Único – Nas comarcas do interior do Estado, os promotores públicos acumularão essas funções.

Art. 54 – Na falta de titular em direito poderão ser nomeados promotores públicos, interinamente, cidadãos de reconhecida idoneidade moral, de preferência acadêmicos de direito, ou advogado provisionado.

Art. 55 – Os adjuntos de promotor público serão nomeado pelo Governador do Estado dentre os cidadãos que tiverem os requisitos exigidos para os jurados.

Art. 56 – Os membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, são independentes dos juizes.

Parágrafo Único – Quando o juiz notar falta ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dará disso ciência ao Procurador Geral do Estado, a quem compete a aplicação da respectiva pena, ou a promoção da competente responsabilidade.

## SECÇÃO IV – DOS OFÍCIOS E EMPRÊGOS DE JUSTIÇA

### CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 65 – Em caso de falta ou de impedimento serão substituídos:

VII – O Procurador Geral do Estado, pelo promotor adjunto e pelos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º promotores públicos, sucessivamente, quando não houver designação especial do Govêrno;

VIII – O Procurador dos Feitos da Fazenda pelos promotores de 3.ª entrância, quando não houver, igualmente, designação especial do Govêrno;

IX – Os Promotores Públicos de 3.ª entrância pelos promotores de 2.ª;

X – Os Promotores Públicos de 2.ª entrância pelos promotores de 1.ª;

XI – Os Promotores de 1.ª entrância e os adjuntos, por cidadãos idoneos, nomeados interinamente pelo Govêrno.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento ocasional de promotores ou adjuntos de promotores, cabe a nomeação **ad-hoc** ao juiz do feito.

## CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

### SECÇÃO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### SECÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

#### SECÇÃO III – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

#### SECÇÃO IV – DOS JUIZES DE DIREITO

#### SECÇÃO V – DOS JUIZES DE DIREITO DO CÍVEL

SECÇÃO VI – DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME

SECÇÃO VII – DO JUIZ DE ÓRFÃOS

SECÇÃO VIII – DO JUIZ DE AUSENTES

SECÇÃO IX – DO JUIZ DE MENORES

SECÇÃO X – DO JUIZ DA FAZENDA

SECÇÃO XI – DO JUIZ DO REGISTRO PÚBLICO

SECÇÃO XII – DO JUIZ DA PROVEDORIA, RESIDUOS E FUNDAÇÕES

SECÇÃO XIII – DOS JUIZES SUPLENTES

SECÇÃO XIV – DO JUIZ DE CASAMENTOS

SECÇÃO XV – DO DIRETOR DO FORUM

CAPÍTULO VII – DO TRIBUNAL DO JURI

CAPÍTULO VIII – DO TRIBUNAL DE IMPRENSA

CAPÍTULO IX – DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

CAPÍTULO X – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECÇÃO I

Art. 101 – São órgãos do Ministério Público:

I – O Procurador Geral;

II – Os Promotores Públicos e Adjuntos.

SECÇÃO II – ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 102 – O Ministério Público é, perante a Justiça, o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Estado, o promotor da ação pública contra tôdas as violações do direito.

Art. 103 – Incumbe ao Ministério Público:

I – Denunciar as infrações de posturas municipais e dos regulamentos do Govêrno, as quebras dos termos de segurança e todos os crimes e contravenções, exceto:

a) os de dano, que não tiverem sido praticados em cousas do

domínio e uso público da União, Estado, ou Município, ou em livros de notas, registro, assentamentos, atas e termos, autos e atos originais de autoridade pública, não tendo havido prisão em flagrante;

b) os crimes de sedução, adultério, calúnia e injúria, e bem assim os demais, cujo procedimento esteja sujeito à iniciativa particular, nos termos do Código Penal;

II – Acusar os criminosos e solicitar a prisão dêles, promover a execução dos mandados e sentenças condenatórias, nos crimes em que couber ação pública, ainda que haja acusador particular;

III – Promover, no interesse da pronta administração da justiça, o andamento dos processos crimes, nos quais deverá ser sempre ouvido;

IV – Suscitar, perante os juizes e tribunais competentes, os conflitos de jurisdição de que tiver noticia;

V – Denunciar a sociedade civil com personalidade jurídica que promover atividade ilícita ou imoral;

VI – Oficiar em tôdas as causas cíveis em que fôr interessada a Fazenda Pública entre partes que se defendam por curador, nas que respeitem ao estado de pessoa, tutela, curatela, interdição e ausência, na remoção de tutor ou curador, nas causas testamentárias, nas de desquite, nulidade, anulação, impedimentos e habilitação de casamentos, nas de acidente do trabalho, usocapião, usufruto e fideicomisso;

VII – requerer “habeas-corpus”;

VIII – requisitar de qualquer autoridade do Estado, ou Município, documentos e providências para repressão dos crimes e capturas dos criminosos.

### SECÇÃO III – DO PROCURADOR GERAL

Art. 104 – Ao Procurador Geral compete:

I – Funcionar perante o Tribunal de Justiça, assistir-lhe os trabalhos, tomar parte nas discussões das causas criminais de qualquer natureza, emitindo parecer sem ter voto nas deliberações;

II – Promover a ação criminal nos casos de competência do Tribunal de Justiça;

III – Dar parecer em todos os casos em que fôr interessado o Estado e o Govêno achar conveniente ouví-lo;

IV – Instruir os promotores públicos e os adjuntos, correspondendo-se com êles oficialmente e representar contra os mesmos quando julgar necessário;

V – Apresentar anualmente ao Secretário do Interior, Justiça e



Segurança, relatório de todos os trabalhos do Ministério Público, exigindo dos promotores e adjuntos as informações precisas para isso, expondo as dúvidas e as dificuldades encontradas na execução das leis e sugerindo as modificações necessárias;

VI – Avocar, quando fôr conveniente os feitos criminais iniciados pelos promotores, em qualquer termo judiciário e prosseguir ulteriormente, só, ou concomitantemente, com êsses funcionários;

VII – Conhecer o fundamento dos pareceres dos promotores públicos e adjuntos, nos autos em que opinem pelo arquivamento e, não se conformando, determinar-lhes o requerimento de diligências conducentes a melhor esclarecimento do fato delituoso, ou que seja dada a denúncia. Conformando-se, porém, requererá o arquivamento do inquérito, sendo os autos, para êsse fim, devolvidos ao Juiz de Direito da comarca salvo nos casos em que a denúncia lhe fôr privativa, em que o arquivamento será por êle requerido ao Tribunal de Justiça;

VIII – Assistir ao julgamento e tomar parte na discussão das causas em que fôr interessada a Fazenda Pública, por êle representada e que subirem em grau de recurso ao Tribunal de Justiça;

IX – Zelar pelos interesses da Fazenda em todo o Estado, e dar as instruções necessárias ao andamento regular dos feitos;

X – Representar ao Tribunal de Justiça quanto a inconveniência do Juiz de Direito na Comarca, e ser ouvido no processo, quando a proposta partir de um, ou mais membros daquele Tribunal;

XI – Propôr ao Tribunal de Justiça aposentadoria de magistrado, cuja invalidez fôr notória para continuar no exercício do cargo;

XII – Visitar as prisões, asilos de órfãos, mendicidade e alienados, para promover as medidas necessárias a bem das pessoas que nêles se acharem recolhidas;

XIII – Despachar, diàriamente, em uma das salas do Forum, das 8 às 12 horas, o expediente da Procuradoria Geral.

Art. 105 – Sem prejuizo das atribuições que têm os promotores públicos, o Procurador Geral é também o representante da Fazenda em todo o território do Estado, podendo nêste caráter promover os interesses desta em qualquer juizo, e avocar as causas, em que ela fôr parte, iniciadas por aquêles funcionários.

Parágrafo Único – Poderá incumbir os promotores e adjuntos de qualquer diligência nas causas em que a Fazenda fôr interessada.

#### SECÇÃO IV – DOS PROMOTORES PÚBLICOS E ADJUNTOS

Art. 106 – O promotor é sempre, na comarca, o órgão principal do Ministério Público, podendo praticar, em qualquer termo da mesma, os atos para os quais os adjuntos tiverem atribuições, dar-lhes as instruções que se tornarem necessárias e fiscalizar-lhes o cumprimento dos deveres.

Art. 107 – O promotor na séde da comarca e o adjunto no termo acumularão as funções de promotor de resíduos e fundações.

Art. 108 – Ao promotor público compete além das atribuições gerais mencionadas no art. 109, mais as seguintes:

I – Visitar mensalmente as prisões, requerer o que fôr a bem dos detidos e promover os meios para serem atendidas suas reclamações;

II – Requerer, em benefício do preso, a redução de sua pena, nos termos da lei;

III – Visitar os asilos de órfãos, de mendicidade, de alienados, para solicitar as providências a bem das pessoas que nêles se acharem recolhidas;

IV – Promover como representante da Fazenda Estadual as ações que a esta pertencem e tôdas as mais em que fôr interessada, cabendo-lhes, com relação às ações da Fazenda Municipal, também a mesma atribuição;

V – Exercer inspeção sôbre os cartórios dos tabeliães e de todos os serventuários, sem prejuizo da fiscalização pelos respectivos juizes, e especialmente, sob pena de responsabilidade, inspecionar, ao menos uma vez por ano, os livros do registro civil das pessoas naturais, denunciando os oficiais encarregados dos mesmos, que forem negligentes, ou prevaricadores e comunicando o resultado da inspeção ao Procurador Geral;

VI – Representar, nas comarcas do interior do Estado, a União nos processos de heranças jacentes, previstas em lei.

Art. 109 – O Promotor deve remeter, semestralmente, ao Procurador Geral os dados estatísticos sôbre o movimento da comarca, ficando sujeito, quando não cumprir esta disposição à multa de vinte e cinco a cem cruzeiros, que lhe será imposta pelo chefe do Ministério Público e descontada dos vencimentos.

Art. 110 – Ao Curador de órfãos incumbe:

I – Velar pela situação das pessoas, guarda e aplicação dos bens dos órfãos incapazes;

II – Intervir nos inventários e partilhas em que êles forem interessados, na qualidade de herdeiros e legatários de quota certa ou

incerta, da herança, processadas no Juízo de Órfãos, ou da provedoria, e bem assim nos processos deles provenientes, ou dependentes;

III – Oficiar nos processos relativos à tutela, curatela, saldada, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de órfãos, venda ou hipoteca de bens de incapazes, venda ou hipoteca de bens dotais, havendo do casal descendentes incapazes, subrogação em que estes forem interessados e nos demais atos de jurisdição administrativa do juízo de órfãos;

IV – Promover a suspensão e extinção do pátrio poder;

V – Oficiar nas prestações de contas de inventariantes tutores, curadores, responsáveis por saldadas, corretores e leiloeiros, interessando a incapaz;

VI – Dizer sôbre a liquidação de sociedades comerciais, falências e executivos fiscais, em que forem interessados incapazes;

VII – Funcionar, nas ações sôbre nulidades ou anulações de casamentos e de desquite amigável ou litigioso havendo o casal descendentes incapazes;

VIII – Interpôr os respectivos recursos nos processos e causas em que funcionar, promovendo-lhes a execução;

IX – Requerer a inscrição da hipoteca legal relativa a órfãos, interditos e menores em geral;

X – Assistir a exames, vistorias, avaliações, partilhas, praças e leilões, aos depoimentos prestados em juízo e às justificações que tiverem de produzir efeito no juízo de órfãos, e, em quaisquer juízos a todas as diligências que afetem direitos ou interesses de incapazes em geral;

XI – Velar pela observância do rito processual, em ordem a que se evitem despesas de custas em atos supérfluos e a omissão de solenidades legais ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

XII – Representar ao Procurador Geral sôbre dúvidas e lacunas ocorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições;

XIII – Inspeccionar os asilos de menores e órfãos, de administração pública ou privada, requerendo o que fôr a bem da justiça e dos deveres da humanidade.

Parágrafo Único – Anualmente, até o dia 15 de janeiro, os curadores de órfãos apresentarão ao Procurador Geral um relatório circunstanciado sôbre os seus trabalhos, do qual farão constar especialmente os resultados das investigações feitas nessas inspeções.

Art. 111 – Ao promotor de resíduos incumbe:

I – Oficiar nos inventários e feitos de jurisdição contenciosa e administrativa do juízo da provedoria e resíduos, devendo:

a) promover a exibição dos testamentos em poder dos testamentários e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso de lei;

b) requerer as prestações de contas dos testamentários, sob as penas cominadas em lei;

c) promover tudo o que fôr a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

d) promover a efetiva arrecadação do resíduo, quer para ser entregue à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

e) interpor os recursos legais e promover a execução das respectivas sentenças;

II – Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos, e fundações para prestarem contas de legados que receberem;

III – Requerer a remoção das mesas administrativas e dos administradores das fundações, nos casos de negligência, ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua se de outro modo não estiver previsto nos Estatutos ou Regulamentos;

IV – Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as formalidades legais e os adquiridos direta ou indiretamente pelos administradores e mais oficiais das ditas fundações; ainda que os hajam comprado, por interposta pessoa em hasta pública;

V – Requerer o cumprimento dos legados pios;

VI – Apresentar anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório de seus trabalhos.

Art. 112 – Ao curador de ausentes incumbe:

I – Requerer, em tempo útil, a arrecadação dos bens ausentes, assistindo à diligência judicial dessa arrecadação e arrolamento;

II – Funcionar em todos os termos do arrolamento e inventário, promovendo tudo que fôr a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legítimos interesses de terceiros, ou da Fazenda, velando observância das formas do juízo e solenidades legais;

III – Promover o recolhimento imediato dos títulos nominativos, ou ao portador, à Caixa Econômica, ou ao Banco do Brasil, aos Museus Públicos, dos objetos de real valor artístico;

IV – Providenciar logo que esteja concluído o inventário e

declarada a vacância dos bens, a venda, em hasta pública, daqueles de fácil deterioração, difícil guarda, ou conservação dispendiosa;

V – Propor ao juiz nos mesmos casos do número anterior as condições para arrendamento de bens imóveis e, aprovadas promover a sua colocação em hasta pública a fim de estabelecer-se o preço da locação;

VI – Promover a cobrança de tôdas as dívidas ativas do ausente, velando por que se não dê a prescrição, receber os rendimentos dos bens ou quaisquer títulos, fazendo o seu imediato depósito, ou mensalmente, quando se tratar de pequena quantia, considerada qualquer injustificada demora como retenção;

VII – Apresentar e defender a herança em juízo, acudindo as demandas que contra ela se promovam e propondo as que se tornem necessárias;

VIII – Ter sob sua guarda, ou de terceiros mediante mensalidade que arbitrar, com aprovação do juiz, os objetos de estimação, tais como: retratos, albuns, ou coleções nomismáticas, cuja venda se não deva fazer, ou os recolher a museu, até a devolução da herança ao Estado, quando não apareçam herdeiros;

IX – Velar pela conservação dos imóveis promovendo a venda judicial, quando ameaçarem ruínas, desde que, não encontrando arrendatários, sejam de difícil conservação, ou quando entenda necessário para o pagamento de dívidas legalmente verificadas;

X – Oficiar nos processos de habilitação de herdeiros, de ausentes e em todas as causas que se moverem contra os mesmos, ou em que forem êles interessados;

XI – apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, o relatório de seus trabalhos, ao qual anexará o quadro dos valores arrecadados e dar aplicação dos respectivos rendimentos.

Art. 113 – Os adjuntos de promotor exercerão, nos termos, as mesmas atribuições aos promotores públicos. Estando, todavia, presente o promotor da comarca, a êle incumbe desempenhar as referidas atribuições, se assim o entenderem.

## CAPÍTULO XI – DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPÍTULO XII – DAS CORREIÇÕES JUDICIÁIS

## CAPÍTULO XIII – DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

SECÇÃO I – DOS TABELIÃES

SECÇÃO II – DOS ESCRIVÃES

SECÇÃO III – DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

SECÇÃO IV – DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS

SECÇÃO V – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

SECÇÃO VI – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS  
E DAS PESSOAS JURÍDICAS

SECÇÃO VII – DO DISTRIBUIDOR

SECÇÃO VIII – DO CONTADOR

SECÇÃO IX – DOS AVALIADORES

SECÇÃO X – DOS PARTIDORES

SECÇÃO XI – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DOS PORTEIROS DOS  
AUDITÓRIOS

SECÇÃO XII – DOS LEILOEIROS

SECÇÃO XIII – DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

SECÇÃO XIV – DO PROVIMENTO DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

SECÇÃO XV – DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

SECÇÃO XVI – DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

TÍTULO V – DA VALIDADE DAS NOMEAÇÕES

CAPÍTULO I – DO TÍTULO, COMPROMISSO, POSSE E RESIDÊNCIA

Art. 168 – O funcionário judiciário deverá solicitar o título e tomar posse do cargo dentro de trinta dias, na Capital, e sessenta no interior, contados da data da publicação do ato que o nomear, sob pena de se considerar não aceita a nomeação, podendo o Governo prorrogar este prazo conforme a distância e outras circunstâncias.

Art. 169 – Precedem á posse além da prova de quitação militar, a

exibição do título e a promessa de cumprir fielmente o dever do cargo.

§ 1.º - São competentes para receber o compromisso e dar posse:

.....

IV – O Chefe do Poder Executivo ao Procurador Geral do Estado;  
V – O Procurador Geral do Estado aos promotores públicos,  
adjuntos e funcionários da Procuradoria.

.....

Art. 170 – Também é competente para receber compromisso e dar posse aos juizes, promotores e adjuntos, o Prefeito Municipal do lugar em que tenham de servir, enviando-se, em qualquer caso, a Secretaria do Interior, Justiça e Segurança, uma cópia autenticada do termo de compromisso e posse, feitas as comunicações devidas.

Art. 171 – Os funcionários judiciários são obrigados a residir na sede da circunscrição em que exerçam as suas atribuições e dela só se poderão ausentar com licença da autoridade competente, e passando o exercício ao substituto.

.....

## CAPÍTULO II – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 173 – Os cargos da magistratura, Ministério Público e ofícios de justiça são incompatíveis com quaisquer outros, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 174 – Não poderão funcionar no Fôro da mesma comarca como juizes, promotores e escrivães, os que forem entre si ascendentes e descendentes, sôgo e genro, ou parentes colaterais até o terceiro grau civil.

§ 1.º - Tratando-se de funcionários vitalícios, o último nomeado será o prejudicado; entre vitalícios e não vitalícios, prevalecerão os primeiros.

.....

Art. 178 – Os representantes do Ministério Público sob pena de perda de cargo são impedidos:

I – Procurar, em juízo, mesmo em causa própria, nos processos contenciosos ou administrativos que, direta ou indiretamente incidam ou passem incidir nas funções de seu cargo;

II – Exercer procuratórias perante qualquer repartição pública ou advocacia, em favor de concessionário de serviço público;

III – Requerer, advogar ou aconselhar contra qualquer pessoa

jurídica de direito público, salvo em defesa do Estado ou da União;

IV – Contratar com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indiretamente, por si, ou como representante de outrem;

V – Dirigir Bancos, Companhias empresas, ou estabelecimentos subvencionados ou não;

VI – Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros, ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria.

Art. 179 – A suspeição do Ministério Público regular-se-á pelo disposto nos arts. 185 a 189 do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO III – DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES DE DIREITO E PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 183 – Haverá, na Secretaria de Tribunal de Justiça um livro destinado à matrícula dos juizes de direito e outro dos promotores públicos.

§ 1.º - Êsses livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal, e do primeiro deles deve constar:

I – O nome e a idade do matriculado;

II – A exibição de carta de doutor ou bacharel em ciências jurídicas e sociais;

III – A data da primeira nomeação, posse e exercício;

IV – A data da posse e exercício do lugar que ocupa;

V – As promoções e remoções;

VI – A interrupção do exercício e seus motivos;

VII – Se está avulso ou em disponibilidade e os motivos.

§ 2.º - A matrícula será feita pelo Secretário do Tribunal sob imediata fiscalização do Presidente dêste, dentro de sessenta dias contados da data da posse, em vista das comunicações recebidas dos interessados ou dos seus procuradores.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO – DOS VENCIMENTOS E AJUDA DE CUSTO

Art. 185 – Os vencimentos serão devidos a contar do dia do exercício.



Art. 186 – O exercício das funções é atestado:

.....  
 III – Do Procurador Geral e dos promotores da comarca de São Luis, em folha organizada pela Procuradoria Geral;  
 .....

V – Dos promotores, pelos Juizes de Direito, perante quem servirem;

VI – Dos adjuntos, pelos juizes suplentes em exercício no termo;  
 .....

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO – DA JUSTIÇA GRATUITA

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO – DO REGISTRO ESPECIAL DE AUTOS

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO – DA TAXA JUDICIÁRIA

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO – DA DISCIPLINA FORENSE

Art. 197 – Cabe ao Tribunal de Justiça e aos juizes de direito observada a subordinação hierarquica, manter disciplina no fôro, fazendo cumprir as leis e regulamentos relativos a administração da justiça.  
 .....

Art. 201 – As penas disciplinares, necessárias à manutenção da ordem no fôro, serão aplicadas às infrações comissíveis e omissivas, que importem prejuizo para a administração, ou desprestigio à justiça e não sejam punidas pelas leis penais.

Parágrafo Único – Esta penas são:

I – Advertência em particular, ou nos autos;

II – Censura, nos autos, ou por portaria;

III – Multa de cincoenta a quinhentos cruzeiros;

IV – Suspensão das funções até 90 dias;

Art. 202 – Podem aplicar as penas disciplinares:

I – O Tribunal de Justiça ou cada uma de suas turmas, privativamente, a de suspensão de funções aos promotores públicos, adjuntos e advogados mediante representação documentada dos interessados; e, cumulativamente com o Presidente e os juizes, as penas de menor gravidade, quando, conhecendo de qualquer processo civil ou criminal, verificar infração que o autorize;

II – Os juizes em todos os outros casos.

Art. 203 – Estão sujeitos á pena de suspensão das funções até 60 dias:

I – O Promotor Público:

a) que deixar de promover o andamento dos processos crimes de ação pública por mais de três meses, salvo se fizer em tempo a necessária comunicação e forem julgados justos os motivos alegados;

b) que deixar de visitar, por mais de três meses as prisões, os asilos de órfãos e de alienados e as fundações;

c) que deixar de inspecionar, ao menos duas vezes por ano, os cartórios dos tabeliães, dos registros públicos, dos escrivães, de que lavrará têrmo em livro especialmente designado para êsse fim;

Art. 204 – Estão sujeitos á pena de multa:

II – O promotor público:

a) que deixar de oferecer denúncia ou opinar, no prazo de lei, pelo arquivamento do inquérito policial;

b) que deixar de promover o andamento dos processos crimes de ação pública por mais de um mês, salvo se fizer, em tempo, a necessária comunicação ao juiz do feito e forem julgados justos os motivos alegados;

c) que não comparecer às audiências em que a Justiça pública fôr interessada;

Parágrafo Único – Os juizes, órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento dos prazos legais, perderão, também, findo os ditos prazos, tantos dias de vencimentos quantos forem excedidos, sem causa justificada, e o dôbro na contagem do tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

## TÍTULO XI

## CAPÍTULO ÚNICO – DAS FÉRIAS

## TÍTULO XII

## CAPÍTULO ÚNICO – DAS DESPESAS JUDICIAIS

## TÍTULO XIII

## CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 231 – Ao atual Procurador Adjunto, cujo cargo ficará extinto quando vagar, compete auxiliar o Procurador Geral do Estado nos serviços a cargo da Procuradoria e que lhe forem cometidos por aquela autoridade.

.....

Art. 234 – Os atuais Juizes de Direito e os Promotores Públicos que servirem em comarcas que forem declaradas extintas ou sofrerem alteração na respectiva entrância, ficarão em disponibilidade com os vencimentos que a lei lhes atribuir.

.....

Art. 239 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de leis de organização judiciária então vigentes.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 1949, 128.<sup>o</sup> da Independência e 61.<sup>o</sup> da República.

*Sebastião Archer da Silva*  
*Alfredo Duailibe*

## **LEI Nº 714, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951**

Regula a nomeação, promoção, remoção, substituição e designação dos membros do Ministério Público e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Os promotores públicos serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos e serão classificados por entrâncias correspondentes às dos juizados em que servirem.

Art. 2.º - O concurso, para ingresso na carreira, será prestado perante uma Comissão composta do Procurador Geral, que a presidirá, de um Desembargador, escolhido pelo Tribunal de Justiça, e do Promotor da Capital, mais antigo.

Art. 3.º - Podem inscrever-se no concurso os bacharéis em direito, com menos de 35 anos, que tiveram seu diploma registrado no Ministério da Educação e provem possuir idoneidade moral, estar alistados como eleitores, quites com o serviço militar e no gozo de sanidade física e mental.

Art. 4.º - Verificada a vaga, a Comissão se reunirá e baixará as

instruções necessárias para a realização do concurso, que será válido pelo prazo de dois anos se antes não ficar reduzido a menos de três o número de classificados.

§ Único – Concluído o concurso, a Comissão remeterá ao Governo a lista tríplice, para provimento de cada vaga.

Art. 5.º - A promoção dos membros do Ministério Público será feita, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Art. 6.º - A promoção por merecimento recairá em membro do Ministério Público, constante de lista tríplice, organizada por uma Comissão composta pelo Chefe do Ministério Público, pelo Assistente de Procurador Geral, pelo Procurador Adjunto e pelo Promotor mais antigo da Capital.

§ 1.º - A promoção por merecimento só poderão concorrer os colocados nos dois primeiros terços da categoria, por ordem de antiguidade, sendo necessário o interstício de dois anos na entrância.

§ 2.º - Para merecimento, serão considerados, entre outros, os atributos seguintes:

a) – eficiência demonstrada pelo Promotor do desempenho do cargo e de outras funções de natureza técnica;

b) – exercício interino ou em comissão de cargo de categoria superior, ou de outras atividades e funções relevantes de natureza jurídica;

c) – trabalhos forenses, publicados, de reconhecido valor;

d) – maior antiguidade na respectiva carreira.

Art. 7.º - São considerados classificados os candidatos que, em escrutínio secreto, obtiverem a maioria dos votos dos membros da Comissão.

§ Único – Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na entrância e, se ainda subsistir o empate, o que contar maior tempo de serviço no Ministério Público.

Art. 8.º - A comissão de que trata o art. 6.º será constituída no início de cada ano.

Art. 9.º - Em caso de promoção por antiguidade, o Procurador Geral, dentro de dez dias, comunicará ao Governador do Estado o nome do membro do Ministério Público mais antigo.

Art. 10.º - A antiguidade para promoção contar-se-á pelo tempo de serviço prestado na entrância de acordo com a lista anualmente mandada publicar pela Procuradoria Geral.

§ Único – Para efeito de promoção por antiguidade de classe,

considera-se o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto as motivadas por licença para tratamento de saúde, até três meses, e disponibilidade remuneradas, comissão, exercício de mandato legislativo, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não ocorrer condenação.

Art. 11 – A lista a que se refere o artigo anterior será publicada no “Diário Oficial” até o dia 31 de Janeiro de cada ano, de acordo com os assentamentos existentes na Procuradoria Geral.

§ Único - As reclamações contra essa lista deverão ser apresentadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, ao Procurador Geral, que, mediante parecer escrito dos demais membros da Comissão a que se refere o art. 6.º, decidirá da procedência da reclamação, cientificando o requerente que poderá recorrer, bem como qualquer interessado, no prazo de trinta (30) dias, para o Governador do Estado.

Art. 12 – Para efeito de publicação da lista de antiguidade, haverá, na Procuradoria Geral, um livro destinado à matrícula dos membros do Ministério Público, rubricado e encerrado pelo Procurador Geral e do qual deverá constar:

- I – O nome e a idade do matriculado;
- II – A exibição de carta de doutor ou bacharel em ciências jurídicas e sociais, devidamente registrada no Ministério da Educação;
- III – A data do concurso e classificação do matriculado;
- IV – As datas de todas as nomeações, posses e exercícios;
- V – As promoções e remoções;
- VI – As interrupções de exercício e seus motivos;

Art. 13 – Os membros do Ministério Público, com mais de dois anos de investidura no cargo, só poderão ser removidos a pedido, ou mediante provocação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço, ouvido previamente o interessado.

Art. 14 – Os membros do Ministério Público serão substituídos, em caso de falta ou impedimento:

- I – O Procurador Geral, pelo Assistente do Procurador, pelo Procurador Adjunto e pelos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º Promotores Públicos;
- II – O Procurador Adjunto e o Assistente do Procurador um pelo outro e pelos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotores Públicos;
- III – O Procurador dos Feitos da Fazenda pelos Promotores de terceira entrância, na ordem de numeração salvo designação especial

do Govêrno.

IV – Os Promotores Públicos de terceira entrância da Capital, uns pelos outros, na ordem da numeração, sendo o 4.º substituído pelo 1.º;

V – Os Promotores Públicos de terceira entrância, do interior, pelos de segunda, de preferência os das comarcas mais próximas, designados pelo Procurador Geral.

VI – O Assistente Judiciário e Curador de Acidentes do Trabalho e o Advogado de Ofício, um pelo outro e sucessivamente, pelos Promotores de terceira entrância, na ordem da numeração;

VII – Os Promotores de segunda entrância pelos de primeira, de preferência os das comarcas mais próximas, designados pelo Procurador Geral;

VIII - Os Promotores de primeira entrância, por cidadãos, idôneos, de preferência acadêmicos de direito, nomeados interinamente pelo Govêrno.

Art. 15 – Quando o afastamento de qualquer membro do Ministério Público da Capital fôr por prazo que torne desaconselhável a acumulação de funções, será designado, para substituí-lo, um Promotor de segunda entrância, de preferência de uma das comarcas mais próximas.

Art. 16 – Nos casos de n. VII dos arts. 14 e 15 de designação de acadêmico de direito matriculado nos três últimos anos do curso, perceberá o substituto os vencimentos integrais do cargo.

Art. 17 – Os membros do Ministério Público de igual entrância poderão permutar os cargos, mediante aprovação do Procurador Geral, que proporá ao Governo a expedição do ato.

Art. 18 – Somente com sua aquiescência poderão os membros do Ministério Público serem designados para servir em comarca de entrância inferior.

Art. 19 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público não poderão ser inferiores a dois terços dos que percebem os Juízes perante os quais servirem.

Art. 20 – Os membros do Ministério Público que contarem trinta (30) anos de serviço poderão se aposentar com vencimentos integrais.

Art. 21 – Os membros do Ministério Público, não poderão ausentar-se de suas comarcas sem prévia autorização do Procurador Geral do Estado.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Govêrno do Estado do Maranhão, em São Luiz, 20 de Dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

*Eugenio Barros*  
*Benedito Lago*

## **LEI Nº 1.225, DE 19 DE JULHO DE 1954**

Dá nova organização judiciária do Estado.

O Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TITULO II - DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPITULO ÚNICO

.....\*

Art. 17 – O Ministério Público compõe-se do Procurador Geral do Estado, como Chefe, dos Promotores Públicos das Comarcas e dos Adjuntos de Promotor nos têrmos.

Parágrafo 1.º - Haverá, na Comarca de São Luiz, quatro Promotores Públicos, um Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual, um Assistente Judiciário, um curador de acidentes, um advogado de



ofício e um promotor da justiça militar.

Parágrafo 2.º - O primeiro, segundo e terceiro promotores públicos funcionarão no crime, por distribuição, e o quarto promotor desempenhará as funções de curador de órfãos, menores, interditos, ausentes, massas falidas, promotor de resíduos e procurador dos feitos da Saúde Pública.

Parágrafo 3.º - Haverá na Comarca de Caxias dois promotores: O segundo promotor, funcionará, privativamente, como procurador dos feitos da Fazenda Pública e como curador de orfãos e menores. Nos demais feitos, funcionará, por distribuição com o primeiro promotor.

.....

### TITULO III

#### CAPITULO ÚNICO

.....

Art. 25 – São auxiliares da administração da Justiça:

I – Ministério Público;

II – O Conselho Penitenciário do Estado;

III – Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV – Os tabeliães;

V – Os oficiais do registro de imóveis;

VI – Os oficiais do registro de títulos e documentos de pessoas jurídicas;

VII – Os oficiais de protesto de letras, notas promissórias, cheques e duplicatas;

VIII – Os oficiais do registro civil das pessoas naturais;

IX – Os escrivães e escreventes;

X – Os distribuidores;

XI – Os contadores;

XII – Os partidores;

XIII – Os avaliadores;

XIV – Os oficiais de justiça;

XV – Os tradutores, interpretes e peritos;

XVI – Os administradores, comissários, síndicos e liquidatários;

XVII – Os tutores e curadores;

XVIII – Os inventariantes e testamenteiros;

- XIX – Os jurados;
- XX – Os juizes árbitros;
- XXI – Os curadores á lide;
- XXII – A Polícia Civil.

## TITULO IV

### CAPITULO I - DAS INSTALAÇÕES DAS COMARCAS E TÊRMO

### CAPITULO II - DA INVESTIDURA DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

#### Art. 31.....\*

Parágrafo 3.º - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto do número total será reservado para advogados ou representantes do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, brasileiros natos, com mais de 35 anos e menos de 55, com dez anos, pelo menos, de prática forense no Estado, escolhidos de uma lista tríplice organizada nos termos do parágrafo anterior. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado (Constituição Federal, artigo 124, n. V).

Parágrafo 4.º - Se houver empate na organização das listas, considerar-se-á eleito o mais antigo dos votados, preferindo-se, no entretanto, o mais velho, se for igual a antiguidade.

#### Art. 33 – O Tribunal de Justiça funcionará com a presença, pelo menos, de cinco desembargadores, além do Presidente e do Procurador Geral. Os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos.

Parágrafo 1.º - Os julgamentos de cada turma serão realizados com a presença, no mínimo, de três desembargadores, além do Presidente e do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo 2.º - Na falta ou impedimento ocasional do Presidente, assumirá a Presidência do Tribunal o Vice-Presidente, e das turmas o Desembargador mais antigo em judicatura, sem prejuízo de suas funções judicantes.

<sup>1</sup> Sem numeração na fonte de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Lei nº 1.225, de 19 de julho de 1954. Dá nova organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Legislativo, São Luís, 19 jul. 1954.

## CAPITULO III - DOS JUIZES SINGULARES

### SEÇÃO I – DOS JUIZES DE DIREITO

### SEÇÃO II – DOS SUPLENTE DE JUIZ DE DIREITO

#### DO MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>1</sup>

Art. 47 – Para o fim de representar e defender em juízo os interesses do Estado, da justiça pública, das pessoas incapazes e dos ausentes, é mantida a instituição do Ministério Público.

Art. 48 – Dirige o Ministério Público o Procurador Geral do Estado, funcionário de livre nomeação e demissão do Govêrno, escolhido dentre os bachareis de notório saber e reputação ilibada maiores de 35 anos, com dez anos de prática forense, no exercicio da advocacia, ou do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Procurador Geral terá a categoria e o fôro dos membros do Tribunal de Justiça do qual fará parte.

Art. 49 – Os promotores públicos serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e titulos, de acordo com o regulamento expedido pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 50 – Dois anos depois de investidos no cargo os membros do Ministério Público, quando diplomados em direito só poderão ser demitidos nos termos da Lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 51 – São casos que acarretam a demissão dos promotores públicos:

I – A incontinencia pública;

II – A falta de exaço no cumprimento de seus deveres, denotando incapacidade para o exercicio do cargo;

III – Violaço do dever de obediencia a seus superiores hierárquicos;

IV – Quando condenados à pena de prisào em crime inafiançável, por sentença irrecorrivel;

V – Na hipótese prevista no art. 79 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1.º – A remoço dos promotores com mais de dois anos de investidura nos cargos, quando não for a pedido, só se dará mediante provocação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamentos em conveniencia do serviço.

Parágrafo 2.º – Os promotores serão classificados por entrâncias correspondentes às dos juizados em que servirem, sendo promovidos por antiguidade e por merecimento, segundo a regra aplicável à promoção dos juizes de direito.

Art. 52 – Os vencimentos dos promotores públicos, quando graduados em direito, ou academicos de direito, na forma que a Lei estabelecer, não poderão ser inferiores a dois terços dos vencimentos dos juizes com quem servirem.

Art. 53 – O Procurador dos Feitos da Fazenda será nomeado dentre os promotores públicos, ou bacharéis em direito, de reputação ilibada e conhecimentos especializados de legislação fiscal.

Parágrafo Único – Nas comarcas do interior do Estado, os promotores públicos acumularão essas funções.

Art. 54 – Na falta de titular em direito poderão ser nomeados promotores públicos, interinamente, cidadãos de reconhecida idoneidade moral, de preferencia academicos de direito.

Art. 55 – Os adjuntos de promotor público serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os cidadãos que tiverem os requisitos exigidos para os jurados.

Art. 56 – Os membros do Ministério Público, no exercicio de suas atribuições, são independentes dos Juizes.

Parágrafo Único – Quando o Juiz notar a falta ou abuso cometido por membro do Ministério Público, dará disso ciência ao Procurador Geral do Estado, a quem compete a aplicação da respectiva pena, ou a promoção da competente responsabilidade.

## SEÇÃO IV – DOS OFÍCIOS E EMPREGOS DE JUSTIÇA

## SEÇÃO V – DA LOTAÇÃO DOS CARTÓRIOS

## SEÇÃO VI – DO CONCURSO DOS OFÍCIOS E EMPREGOS DE JUSTIÇA

## CAPITULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 76 – Em caso de falta ou de impedimento serão substituidos:  
.....

VII – O Procurador Geral do Estado pelo Assistente de Procurador, pelo Procurador Adjunto e pelos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotores Públicos, sucessivamente, quando não houver designação especial do Govêrno;

VIII – O Procurador dos Feitos da Fazenda pelos promotores de 4.ª entrância, quando não houver, igualmente, designação especial do Governo;

IX – Os Promotores Públicos da 4.<sup>a</sup> entrância pelos promotores da 3.<sup>a</sup> entrância;

X – Os Promotores Públicos de 3.<sup>a</sup> entrância pelos promotores de 2.<sup>a</sup>;

XI – Os Promotores Públicos de 2.<sup>a</sup> entrância pelos promotores de 1.<sup>a</sup>;

XII – Os Promotores de 1.<sup>a</sup> entrância e os Adjuntos por cidadãos idoneos, nomeados, interinamente, pelos Governos.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento ocasional de promotores ou adjuntos de promotores, cabe a nomeação ad-hoc ao juiz do feito.

.....  
CAPITULO V – DA COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

SEÇÃO III – DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SEÇÃO IV – DOS JUIZES DE DIREITO

SEÇÃO V – DOS JUIZES DE DIREITO DO CÍVEL

SEÇÃO VI – DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME

SEÇÃO VII – DO JUIZ DE ORFÃOS

SEÇÃO VIII – DO JUIZ DE AUSENTES

SEÇÃO IX – DO JUIZ DE MENORES

SEÇÃO X – DO JUIZ DA FAZENDA

SEÇÃO XI – DO JUIZ DO REGISTRO PÚBLICO

SEÇÃO XII – DO JUIZ DA PROVEDORIA, RESIDUOS E FUNDAÇÕES

SEÇÃO XIII – DOS JUIZES SUPLENTES

SEÇÃO XIV – DO JUIZ DE CASAMENTOS

## SEÇÃO XV – DO DIRETOR DO FORUM

## SEÇÃO XVI – DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO DA DIRETORIA DO FORUM

## CAPITULO VII – DO TRIBUNAL DO JURI

## CAPITULO VIII – DO TRIBUNAL DE IMPRENSA

## CAPITULO IX – DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

## CAPITULO X – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### SEÇÃO I

Art. 114 – São órgãos do Ministério Público:

I – O Procurador Geral do Estado;

II – Os Promotores Públicos;

III – O Procurador dos Feitos da Fazenda;

IV – Pelos órgãos auxiliares que a Lei instituir.

### SEÇÃO II – ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 115 – O Ministério Público é perante a Justiça, o Advogado da Lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Estado, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito.

Art. 116 – Incumbe ao Ministério Público:

I – Denunciar as infrações de posturas municipais e dos regulamentos, do Govêrno, as quebras dos têrmos de segurança e todos os crimes e contravenções, exceto:

a – os de dano, que não tiverem sido praticados em cousa do domínio e uso público da União, Estado ou Município, ou em livros de notas, registro, assentamentos, átas e têrmos, autos e àtos originais de autoridade pública, não tendo havido prisão em flagrante;

b – os crimes de sedução, adultério, calúnia e injúria, e bem assim os demais, cujo procedimento esteja sujeito a iniciativa particular, nos têrmos do Código Penal.

II – acusar os criminosos e solicitar a prisão dêles, promover a execução dos mandados e sentenças condenatórias, nos crimes em que couber ação pública, ainda que haja acusador particular;

III – promover, no interêsse da pronta administração da Justiça, o andamento dos processos crimes, nos quais deverá ser sempre ouvido;

IV – suscitar, perante os Juizes e Tribunais competentes os

conflitos de jurisdição de que tiver notícia;

V – denunciar a sociedade civil com personalidade jurídica que promover atividade ilícita ou imoral;

VI – oficiar em todas as causas cíveis em que fôr interessada a Fazenda Pública entre partes que se defendam por curador, nas que respeitem ao estado de pessoa, tutela, curatela, interdição e ausência, na remoção de tutor ou curador, nas causas testamentárias, nas de desquite, nulidade, anulação, impedimentos e habilitação de casamentos, nas de acidentes do trabalho, usucapião, usufruto e fideicomisso;

VII – requerer “habeas-corpus”;

VIII – requisitar de qualquer autoridade do Estado ou Município, documentos e providências para repressão dos crimes e capturas dos criminosos.

### SEÇÃO III – DO PROCURADOR GERAL

Art. 117 – Ao Procurador Geral compete:

I – Funcionar perante o Tribunal de Justiça, assistir-lhe os trabalhos, tomar parte nas discussões das causas criminais de qualquer natureza, emitindo parecer sem ter voto na deliberações;

II – Promover a ação criminal nos casos de competência do Tribunal de Justiça;

III – Dar parecer em todos os casos em que for interessado o Estado e o Governo achar conveniente ouvi-lo;

IV – Instruir os promotores públicos e os adjuntos, correspondendo-se com eles oficialmente e representar contra os mesmos quando julgar necessário;

V – Apresentar anualmente ao Secretário do Interior, Justiça e Segurança, relatório de todos os trabalhos do Ministério Público, exigindo dos promotores adjuntos as informações precisas para isso, expondo as duvidas e as dificuldades encontradas na execução das Leis e sugerindo as modificações necessárias;

VI – Avocar, quando for conveniente os feitos criminais iniciados pelos promotores, em qualquer termo judiciário e prosseguir ulteriormente, só, ou concomitantemente, com êsses funcionários;

VII – Conhecer o fundamento dos pareceres dos promotores e adjuntos, nos autos em que opinem pelo arquivamento e, não se conformando, oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la. Conformando-se, porém, requererá o arquivamento do inquérito sendo os autos, para êsse fim, devolvidos

ao Juiz de Direito da Comarca;

VIII – Assistir ao julgamento e tomar parte na discussão das causas em que for interessada a Fazenda Pública, por êle representada e que subirem em gráu de recurso ao Tribunal de Justiça;

IX – Zelar pelos interesses da Fazenda em todo o Estado, e dar instruções necessárias ao andamento regular dos feitos;

X – Representar ao Tribunal de Justiça quanto a inconveniencia do Juiz de Direito na comarca, e ser ouvido no processo, quando a proposta partir de um, ou mais membros daquele Tribunal;

XI – Propor ao Tribunal de Justiça aposentadoria de magistrado, cuja invalidez for notória para continuar no exercício do cargo;

XII – Visitar as prisões, asilos de órfãos, mendicidade e alienados, para promover as medidas necessárias a bem das pessoas que neles se acharem recolhidas;

XIII – Despachar, diariamente, em uma das salas do Forum, das 8 às 12 horas, o expediente da Procuradoria Geral.

Art. 118 – Sem prejuizo das atribuições que tem os promotores, o Procurador Geral é também o representante da Fazenda em todo o território do Estado, podendo neste caráter promover os interesses desta em qualquer juizo, e avocar as causas, em que ela for parte, indicados por aqueles funcionários.

Parágrafo Único – Poderá incumbir os promotores e adjuntos de qualquer diligencia nas causas em que a Fazenda for interessada.

#### SEÇÃO IV – DOS PROMOTORES PÚBLICOS E ADJUNTOS

Art. 119 – O Promotor é sempre na Comarca, o órgão principal do Ministério Público, podendo praticar, em qualquer termo da mesma, os atos para os quais os adjuntos tiverem atribuições, dar-lhes as instruções que se tornarem necessárias e fiscalizar-lhes o cumprimento dos deveres.

Art. 120 – O Promotor na séde da Comarca e o adjunto no termo acumularão as funções de Promotor de resíduos e fundações.

Art. 121 – Ao Promotor Público compete além das atribuições gerais mencionadas no art. 122, mais as seguintes:

I – Visitar mensalmente as prisões, requerer o que fôr a bem dos detidos e promover os meios para serem atendidas as reclamações;

II – Requerer, em beneficio do preso, a redução de sua pena, nos termos da lei;

III – visitar asilos de órfãos, de mendicidade, de alienados, para solicitar providências a bem das pessôas que nêles se acharem



recolhidas;

IV – Promover como representante da Fazenda Estadual as ações que a esta pertencem a todas as mais em que fôr interessada, cabendo-lhes, com relação às ações da Fazenda Municipal, também a mesma atribuição;

V – Exercer inspeção sôbre os cartórios dos tabeliães e de todos os serventuários, sem prejuízo da fiscalização pelos respectivos juizes, e especialmente, sob pena de responsabilidade, inspecionar, ao menos uma vez por ano, os livros do registro civil das pessoas naturais, denunciando os oficiais encarregados dos mesmos, que forem negligentes, ou prevaricadores e comunicando o resultado da inspeção ao Procurador Geral;

VI – Representar, nas Comarcas do Interior do Estado, a União nos processos de heranças jacentes, previstas em Lei.

Art. 122 – O Promotor deve remeter, semestralmente, ao Procurador Geral os dados estatísticos sobre o movimento da Comarca, ficando sujeito, quando não cumprir esta disposição à multa de vinte e cinco a cem cruzeiros, que lhe será imposta pelo Chefe do Ministério Público e descontada dos vencimentos.

Art. 123 – Ao Curador de órfãos compete:

I – Velar pela situação das pessoas, guarda e aplicação dos bens dos órfãos e incapazes;

II – Intervir nos inventários e partilhas em que êles forem interessados, na qualidade de herdeiros e legatários de quota certa ou incerta, da herança, processadas no Juízo de Órfãos, ou da Provedoria, e bem assim nos processos dêles provenientes, ou dependentes;

III – Oficiar nos processos relativos à tutela, curatela, soldada, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de órfãos, venda ou hipoteca de bens de incapazes, venda ou hipoteca de bens dotais, havendo do casal descendentes incapazes, subrogação em que êstes forem interessados e nos demais atos de jurisdição administrativa do juízo de órfãos;

IV – Promover a suspensão e extinção do pátrio poder;

V – Oficiar nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, responsáveis por soldadas, corretores e leloeiros, interessando a incapazes;

VI – Dizer sobre a liquidação de sociedades comerciais, falencias e executivos fiscais em que forem interessados incapazes;

VII – Funcionar, nas ações sôbre nulidades ou anulações de casamentos e desquites amigavel ou litigioso havendo o casal

descendentes incapazes;

VIII – Interpor os respectivos recursos nos processos e causas em que funcionar, promovendo-lhes a execução;

IX – Requerer a inscrição da hipoteca legal relativo a órfãos interditos e menores em geral;

X – Assistir a exames, vistorias, avaliações, partilhas, praças e leilões, aos depoimentos prestados em juízo e as justificações que tiverem de produzir efeito no juízo de órfãos, e, em quaisquer juízos a todas as diligências que afetem direitos ou interesses de incapazes em geral;

XI – Velar pela observância do rito processual, em ordem a que se evitem despesas de custas em atos superfluos e a omissão de solenidades legais ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

XII – Representar ao Procurador Geral sôbre duvidas e lacunas ocorridas nas execuções das Leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições;

XIII – Inspeccionar os asilos de menores e órfãos, de administração publica ou privada, requerendo o que fôr a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

Paragrafo Único – Anualmente, até o dia 15 de janeiro, os curadores de órfãos apresentarão ao Procurador Geral um relatório circunstanciado sôbre os seus trabalhos, do qual farão constar especialmente os resultados das investigações feitas nessas inspeções.

Art. 124 – Ao Promotor de Resíduos incumbe:

I – Oficiar nos inventarios e feitos de jurisdição contenciosa e administrativa do juízo da provedoria de resíduos, devendo:

a) – promover a exibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso de Lei;

b) – requerer as prestações de contas dos testamenteiros, sob as penas cominadas em Lei;

c) – promover tudo o que fôr a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

d) – promover a efetiva arrecadação do resíduo, quer para ser entregue à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

e) – interpor os recursos legais e promover a execução das respectivas sentenças;

II – Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer

responsáveis por hospitais, asilos, e fundações para prestarem contas de legados que receberem;

III – Requerer a remoção das mesas administrativas e dos administradores das funções, nos casos de negligência, prevaricação, e a nomeação de quem os substitua se de outro modo não estiver previsto nos Estatutos ou Regulamentos;

IV – Requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem formalidades legais e os adquiridos direta ou indiretamente pelos administradores e mais oficiais das ditas fundações, ainda que os hajam comprado, por interposta pessoa em hasta publica;

V – Requerer o cumprimento dos legados pios;

VI – Apresentar anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório de seus trabalhos.

Art. 125 – Ao Curador de Ausentes incumbe:

I – Requerer, em tempo util, a arrecadação dos bens ausentes, assistindo a diligência judicial dessa arrecadação e arrolamento;

II – Funcionar em todos os termos do arrolamento e inventário, promovendo tudo que fôr a bem da salva-guarda dos bens e da tutela dos legítimos interesses de terceiros, ou da Fazenda, velando observancia das formas do juízo e solenidades legais;

III – Promover o recolhimento imediato dos títulos nominativos, ou ao portador, à Caixa Econômica, ou ao Banco do Brasil, aos Museus Públicos, dos objetos de real valor artístico;

IV – Providenciar logo que esteja concluído o inventário e declarada a vacância dos bens, a venda em hasta publica, daqueles de fácil deterioração, difícil guarda, ou conservação dispendiosa;

V – Propor ao Juiz nos mesmos casos do número anterior as condições para arrendamento de bens imóveis e, aprovadas promover a sua colocação em hasta publica a fim de estabelecer-se o preço de locação;

VI – Promover a cobrança de todas as dívidas ativas do ausente, velando por que se não dê a prescrição, receber os rendimentos dos bens ou quaisquer títulos, fazendo o seu imediato depósito, ou mensalmente, quando se tratar de pequena quantia, considerada qualquer injustificada demora como retenção;

VII – Apresentar e defender a herança em juízo, acudindo as demandas que contra ela se promovam e propondo as que se tornem necessárias;

VIII – Ter sob sua guarda, ou de terceiros mediante mensalidade que arbitrar, com aprovação do Juiz, os objetos de estimação, tais como: tetratos, albuns, ou coleções nomismáticas, cuja venda se não deva fazer, ou os recolher a museu, até a devolução da herança ao Estado quando não apareçam herdeiros;

IX – Velar pela conservação dos imóveis promovendo a venda judicial, quando ameaçarem ruínas, desde que, não encontrando arrendatários, sejam de difícil conservação, ou quando entenda necessário para o pagamento de dívidas legalmente verificadas;

X – Oficiar nos processos de habilitação de herdeiros, de ausentes e em todas as causas que se moverem contra os mesmos, ou em que forem êles interessados;

XI – Apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, o relatório de seus trabalhos, a qual anexará o quadro dos valores arrecadados e dar aplicação dos respectivos rendimentos.

Art. 126 – Os Adjuntos de Promotor exercerão nos têmos, as mesmas atribuições dos promotores públicos. Estando, todavia, presente o Promotor da Comarca, a êle incumbe desempenhar as referidas atribuições, se assim o entender.

## CAPÍTULO XI – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO <sup>2</sup>

#### SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DA SECRETARIA

#### CAPÍTULO XII – DAS CORREIÇÕES JUDICIÁRIAS

#### CAPÍTULO XIII – DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

#### SEÇÃO I – DOS TABELIÃES

#### SEÇÃO II – DOS ESCRIVÃES

#### SEÇÃO III – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DAS PESSÔAS NATURAIS

#### SEÇÃO IV – DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS

#### SEÇÃO V – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

<sup>2</sup> Sem numeração na fonte de onde transcrito o texto (Cf. nota anterior).

SEÇÃO VI – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E DAS PESSÔAS JURÍDICAS

SEÇÃO VII – DO DISTRIBUIDOR

SEÇÃO VIII – DO CONTADOR

SEÇÃO IX – DOS AVALIADORES

SEÇÃO X – DOS PARTIDORES

SEÇÃO XI – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

SEÇÃO XII – DOS LEILOEIROS

SEÇÃO XIII – DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

SEÇÃO XIV – DO PROVIMENTO DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

SEÇÃO XV – DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

SEÇÃO XVI – DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

TÍTULO V – DA VALIDADE DAS NOMEAÇÕES

CAPÍTULO I – DO TÍTULO, COMPROMISSO, POSSE E RESIDÊNCIA

Art. 183 – O funcionário judiciário deverá solicitar o título e tomar posse do cargo dentro de trinta dias, na Capital, e sessenta no interior, contados da data da publicação do ato que o nomear, sob pena de se considerar não aceita a nomeação, podendo o Govêrno prorrogar êste praso conforme a distância e outras circunstâncias.

Art. 184 – Precedem à posse além da prova de quitação militar, a exibição do título e a promessa de cumprir fielmente o dever do cargo.

§ 1.º - São competentes para receber o compromisso e dar posse:

.....:

IV – O Chefe do Poder Executivo ao Procurador Geral do Estado;

V – O Procurador Geral do Estado aos Promotores Públicos, adjuntos e funcionários da Procuradoria;

§ 2.º - Poderá ser feita a promessa por procurador e será sempre

averbada no título de nomeação.

Art. 185 – Também é competente para receber compromisso e dar posse aos Juizes, Promotores e Adjuntos, o Prefeito Municipal do lugar em que tenham de servir, enviando-se, em qualquer caso, à Secretaria do Interior, Justiça e Segurança, uma cópia autêntica do termo de compromisso e posse, feitas as comunicações devidas.

Art. 186 – Os funcionários judiciários são obrigados a residir na sede circunscrição em que exerçam as suas atribuições e delas só se poderão ausentar com licença da autoridade competente, e passando o exercício ao substituto.

.....

## CAPITULO II – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 188 – Os cargos da magistratura, Ministério Público e ofícios de justiça são incompatíveis com quaisquer outros, excetuados as hipóteses previstas em Lei.

Art. 189 – Não poderão funcionar no Fôro da mesma Comarca como Juizes, Promotores, escrivães, os que forem entre-si ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou parentes colaterais até o terceiro grau civil.

§ 1.º - Tratando-se de funcionários vitalícios, o ultimo nomeado será o prejudicado; entre vitalícios e não vitalícios prevalecerão os primeiros.

.....

Art. 192 – Os representantes do Ministério Público sob pena de perda de cargo, são impedidos:

I – Procurar em juízo, mesmo em causa própria, nos processos contenciosos ou administrativos que direta ou indiretamente incidam ou passem a incidir nas funções do seu cargo;

II – Exercer procuratórias perante qualquer repartição pública ou advocacia, em favor de concessionario de serviço público;

III – Requerer, advogar ou aconselhar contra qualquer pessoa jurídica de direito público, salvo em defesa do Estado ou da União;

IV – Contratar com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indiretamente, por si, ou como representante de outrem;

V – Dirigir Bancos, Companhias empresas, ou estabelecimentos subvencionados ou não;

VI – Requer ou Promover a concessão de privilegios, garantias

de juros, ou outros favores semelhantes, exceto o privilegio de invenção própria.

Art. 193 – A suspeição do Ministério Público regular-se-á pelo disposto nos arts. 185 a 189 do Código de Processo Civil.

.....

### CAPITULO III – DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES DE DIREITO E PROMOTORES PÚBLICOS

Art. 197 – Haverá na Secretaria do Tribunal de Justiça um livro destinado à matricula dos Juizes de Direito e outro dos Promotores Públicos.

§ 1.º - Esses livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal, e do primeiro deles deve constar:

- I – O nome a idade do matriculado;
- II – A exibição de carta de doutor ou bacharel em ciencias juridicas e sociais;
- III – A data da primeira nomeação, posse e exercicio;
- IV – A data da posse e exercicio do lugar que ocupa;
- V – As promoções e remoções;
- VI – A interrupção do exercicio e seus motivos;
- VII – Se está avulso ou em disponibilidade e os motivos.

§ 2.º - A matricula será feita pelo Secretário do Tribunal sob imediata fiscalização do Presidente deste, dentro de sessenta dias contados da data da posse, em vista das comunicações recebidas dos interessados ou dos seus procuradores.

.....

### TITULO VI

#### CAPITULO ÚNICO – DOS VENCIMENTOS E AJUDA DE CUSTO

Art. 199 – Os vencimentos serão devidos a contar do dia do exercicio.

Art. 200 – O exercicio das funções e atestado:

.....

III – Do Procurador Geral e dos Promotores da Comarca de São Luiz, em folha organizada pela Procuradoria Geral;

.....

V – Dos Promotores mediante certidões dos Escrivães;

VI – Dos adjuntos pelos Juizes Suplentes em exercicio no termo;

.....

Art. 203 – Conceder-se-á ajuda de custo dentro do Estado aos

magistrados e pessoas de sua família.

§ 1.º - Gosarão das mesmas vantagens os que forem nomeados para os cargos de Promotor efetivo.

.....

## TITULO VII

### CAPITULO ÚNICO – DA JUSTIÇA GRATUITA

## TITULO VIII

### CAPITULO ÚNICO – DO REGISTRO ESPECIAL DE AUTOS

## TITULO IX

### CAPITULO ÚNICO – DA TAXA JUDICIÁRIA

## TITULO X

### CAPITULO ÚNICO – DA DISCIPLINA FORENSE

Art. 211 – Cabe ao Tribunal de Justiça e aos Juizes de Direito observada a subordinação hierarquica, manter disciplina no fôro, fazer cumprir as Leis e regulamentos relativos a administração da justiça.

Art. 212 – Quando for resolvida a apuração da responsabilidade criminal de qualquer funcionário do fôro, dentro de 15 dias após a intimação da sentença que a determinar, o representante do Ministério Público, a quem couber officiar no caso, deverá oferecer denúncia.

Art. 213 – São sujeitos às penas disciplinares ou Juizes, Promotores Públicos, Advogados, Solicitadores, Serventuários e Empregados de Justiça.

Art. 214 – As penas previstas neste capítulo serão aplicadas a critério da autoridade, segundo a maior ou menor gravidade da falta cometida.

Art. 215 – As penas disciplinares, necessárias à manutenção da ordem no fôro, serão aplicadas às infrações comissíveis e omissivas, que importem prejuizo para a administração, ou desprestígio à justiça e não sejam punidas pelas leis penais.

Parágrafo Único – Estas penas são:

- I – Advertência, em particular, ou nos autos;
- II – Censura, nos autos, ou por portaria;
- III – Multa de cinquenta a quinhentos cruzeiros;
- IV – Suspensão das funções até 90 dias.

Art. 216 – Podem aplicar as penas disciplinares:



I – O Tribunal de Justiça ou cada uma de suas turmas, privativamente, a de suspensão de funções aos promotores públicos, adjuntos e advogados mediante representação documentada dos interessados; e, cumulativamente com o Presidente e os Juizes, as penas de menor gravidade, quando, conhecendo de qualquer processo, civil ou criminal, verificar infração que o autorize;

II – Os Juizes em todos os outros casos.

Art. 217 – Estão sujeitos a pena de suspensão das funções até 60 dias;

I – O Promotor Público;

a) – que deixar de promover o andamento dos processos crimes de ação pública por mais de três meses, salvo se fizer em tempo a necessária comunicação e forem julgados justos os motivos alegados;

b) - que deixar de visitar, por mais de três meses as prisões, os asilos de órfãos e de alienados e as fundações;

c) - que deixar de inspecionar, ao menos duas vezes por ano, os cartorios dos tabeliães, dos registros públicos, dos escritvães, de que lavrará têrmo em livro especialmente designado para êsse fim;

Art. 218 – Estão sujeitos à pena de multa;

II) – O Promotor Público:

a) – que deixar de oferecer denúncia ou opinar, no prazo da Lei, pelo arquivamento do inquérito policial;

b) – que deixar de promover o andamento dos processos crimes de ação pública por mais de um mês, salvo se fizer, em tempo, a necessária comunicação ao Juiz de feito e forem julgados justos os motivos alegados;

c) – que não comparecer às audiências em que a Justiça pública fôr interessada;

Parágrafo Único – Os juizes, órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento dos prêsos legais, perderão, também, findo os ditos prazos, tantos dias de vencimentos quantos forem excedidos, sem causa justificada, e o dôbro na contagem do tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

## CAPITULO ÚNICO – DAS FÉRIAS

### TITULO XII

## CAPITULO ÚNICO – DAS DESPESAS JUDICIAIS

### TITULO XIII

## CAPITULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Julho de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República.

*Eugenio Barros*

*Alexandre Costa*

## **LEI Nº 1.998, DE 22 DE JANEIRO DE 1960**

Estabelece a Organização Judiciária do Estado.

O Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### TÍTULO II – DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

#### TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 19 – Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e representantes do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, brasileiros natos, com mais de 35 e menos de 55 anos de idade, com dez anos, no mínimo, de prática forense no Estado, escolhidos de uma lista tríplice organizada com observância do disposto nos parágrafos anteriores. Nomeado um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado (Constituição Federal, art. 124, V).

Parágrafo Único – se houver empate na organização das listas, considerar-se-á escolhido o mais antigo dos votado, preferindo-se o mais idoso, se for igual a antiguidade. Persistindo o empate, indicar-se-á o que tiver maior número de filhos menores.

### SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

### SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 27 – Ao presidente do Tribunal de Justiça compete;

XXIV – nomear procurador geral **ad-hoc** nas faltas eventuais do titular e seus substitutos.

### SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

## CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE JUSTIÇA

## CAPÍTULO IV – DO TRIBUNAL DO JÚRI

## CAPÍTULO V – DO TRIBUNAL DE IMPRENSA

## CAPÍTULO VI – DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

<sup>3</sup> Sem denominação na fonte de onde transcrito o texto. MARANHÃO. Lei nº 1.998, de 22 de janeiro de 1960. Estabelece a Organização Judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 10 mar. 1960.

CAPÍTULO VII – DA CORREGEDORIA GERAL

CAPÍTULO VIII – DOS JUIZES DE DIREITO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 57 – Compete em geral, aos juizes de direito:

.....  
LIX – nomear “ad-hoc” distribuidor, contador, intérprete, oficiais de justiça, e quem sirva de promotor público, na falta ou impedimento do efetivo;  
.....

SEÇÃO III – DOS JUIZES DE DIREITO DE CÍVEL

SEÇÃO IV – DOS JUIZES DO COMÉRCIO

SEÇÃO V<sup>3</sup>

SEÇÃO VI – DOS JUIZES DE ÓRFÃOS

SEÇÃO VII – DOS JUIZES DE AUSENTES

SEÇÃO VIII – DOS JUIZES DE MENORES

SEÇÃO IX – DOS JUIZES DE PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

SEÇÃO X – DOS JUIZES DOS REGISTROS PÚBLICOS

SEÇÃO XI – DOS JUIZES DE ACIDENTES DO TRABALHO

SEÇÃO XII – DOS JUIZES DA FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO XIII – DOS JUIZES CRIMINAIS

SEÇÃO XIV – DOS JUIZES SUPLENTE

SEÇÃO XV – DOS JUIZES DISTRITAIS

TÍTULO III – DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

#### TÍTULO IV – DOS VENCIMENTOS

#### TÍTULO V – DAS LICENÇAS E FÉRIAS

#### TÍTULO VI – DA APOSENTADORIA

#### TÍTULO VII – DOS DIREITOS E GARANTIAS

#### TÍTULO VIII – DAS INCOMPATIBILIDADES

#### TÍTULO IX – DOS DEVERES E SANÇÕES

### LIVRO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 – O Ministério Público é perante a justiça, o advogado da lei e o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Estado e o promotor da ação pública contra tôdas as violações do direito.

Art. 108 – São órgãos do Ministério Público.

I – o procurador geral do Estado;

II – os sub-procuradores;

III – os curadores e os sub-curadores de acidentes do trabalho;

IV – os promotores públicos e os adjuntos de promotores;

V – o procurador e o sub-procurador dos feitos da Fazenda;

VI – o promotor da Justiça Militar;

VII – o advogado de ofício.

Art. 109 – Haverá na comarca de São Luís:

a) um curador e um sub-curador de acidentes do trabalho;

b) um curador de família;

c) quatro promotores públicos;

d) um procurador e um sub-procurador dos feitos da Fazenda.

Parágrafo 1.º - O procurador geral terá a categoria dos membros do Tribunal de Justiça, do qual fará parte.

§ 2.º - Os promotores, sob a designação de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, funcionarão no crime, por distribuição. O promotor acumulará as funções de promotor dos registros públicos, o 2.º, as de procurador dos feitos da saúde pública, o curador de acidentes do trabalho, as de curador de ausentes, provedoria, resíduos e fundações, e o curador e família, as de curador de órgãos, menores, interditos e massa falida.

Art. 110 – Na comarca de Caxias haverá um primeiro e um segundo promotores, que funcionarão, por distribuição, em todos os feitos, exceto os da Fazenda Pública e aqueles em que houver interesse de órfãos e menores, nos quais oficiará em caráter privativo, o segundo promotor.

Art. 111 – Em cada uma das demais comarcas servirá um promotor, e nos termos que não forem sede de comarca, um adjunto de promotor.

Art. 112 – Incumbe aos órgãos do Ministério Público:

I – promover a ação penal a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pela forma prevista na legislação em vigor;

II – promover, independentemente de pagamento de custas e outras despesas judiciais, as ações cíveis para execução e observância das leis de ordem pública, sempre que, nos termos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, delas depender o exercício da ação penal;

III – usar dos recursos legais nos feitos em que for partes;

IV – requerer “habeas-corpus”;

V – requerer à autoridade competente a abertura dos inquéritos, a realização de corpos de delito e quaisquer outras diligências necessárias ou úteis ao desempenho de suas funções;

VI – promover inscrição de hipoteca legal em favor do ofendido e outras medidas assecuratórias, nos casos previstos em lei;

VII – defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII – representar, por designação do procurador geral, o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

IX – denunciar à autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, erro, observância de praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por parte de serventuários e funcionários da justiça ou dos cartórios dos juízos perante os quais servirem;

X – velar pela fiel observância das formas processuais, de modo a evitar despesas supérfluas e a omissão de formalidades legais;

XI – cumprir as instruções do procurador geral expedidas no interesse do serviço;

XII – apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro ao procurador geral, relatório dos serviços a seu cargo, realizados no transcurso do ano anterior, assinalado as dificuldades e lacunas que houver encontrado;

XIII – exercer quaisquer outras atribuições que lhes sejam atribuídas em lei.

Art. 113 – Intentada a ação, o Ministério Público por qualquer de seus órgãos, não poderá dela desistir impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto; poderá, no entanto, manifestar livremente sua opinião nos termos dos arts. 406, 471, 500 e 538 parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no art. 385 do mesmo diploma.

Art. 114 – Não há relação de dependência entre os membros do Ministério Público e as autoridades judiciárias.

## TÍTULO II – DO PROCURADOR GERAL

Art. 115 – Ao procurador geral compete:

I – Assistir, com assento à direita do Presidente, às sessões do Tribunal e das Câmaras, bem como as do Conselho de Justiça, podendo tomar parte nas discussões das causas em que tenha lugar a intervenção do Ministério Público;

II – promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III – Oficiar:

a) – nos processos em que forem interessados as pessoas jurídicas de direito público, ou menores, interditos e ausentes;

b) – nas ações referente ao estado civil e aos registros públicos.

c) – nas causas de provedoria, resíduos e fundações;

d) – nos processos de falência;

e) – nas causas reguladas pela legislação social;

f) – em processos de remissão de hipoteca legal, de usucapião, registros torrens, registro civil, subrogação de bens inalienáveis e de levantamento de verbas orçamentárias ou créditos votados para pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária:

g) – nos processos de extradição nas cartas rogatórias provenientes do estrangeiro;

h) – nos processos de suspeição;

i) – nos recursos de revista;

j) – em tôdas as apelações, recursos e revisões criminais, bem como nos processos de “habeas-corpus”, suspensão condicional da pena e livremente condicional;

k) – nos processos de mandato de segurança;

l) – nas arguições de inconstitucionalidade;

IV – resolver os conflitos e atribuições entre órgãos do Ministério Público;

V – deferir compromisso, dar posse e conceder férias aos órgãos do Ministério Público;

VI – superintender a atividade dos órgãos do Ministério Público, expedir-lhes ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover suas responsabilidades, impor-lhes penas disciplinares e avocar quaisquer processos cujo andamento dependa da iniciativa deles;

VII – superintender os serviços da Secretaria da Procuradoria Geral e expedir instruções sobre o desempenho e distribuições dos mesmos;

VIII – aprovar, fazendo-os registrar em livro especial, os estatutos das fundações e suas reformas:

IX – tomar as contas dos administradores das fundações;

X – representar ao Conselho de Justiça, ao presidente do Tribunal ou ao corregedor geral, conforme o caso, contra autoridades judiciárias e serventuários da justiça, por faltas ou omissões que hajam cometido;

XI – zelar, pelos interesses da Fazenda em todo o Estado e dar Instruções necessárias ao andamento regular nos feitos em que ela seja interessada;

XII – determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática de atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos à interposição e ao seguimento dos recursos, bem como, quando julgar conveniente aos interesses da justiça, substituir em determinado feito, o promotor ou curador por outro que designar;

XIII – apresentar ao Secretário do Interior, Justiça e Segurança, anualmente, até o dia 1º de março, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos e sugerindo as providências que entender acertadas para removê-las;

XIV – emitir parecer em todos os casos de natureza administrativa em que o Estado for interessado e o Governo achar conveniente ouvi-lo;

XV – conhecer os pareceres dos promotores e adjuntos em inquéritos por cujo arquivamento tenham opinado e, deles discordando, oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la;

XVI – representar ao Tribunal de Justiça no sentido de ser submetido à inspeção de saúde, para efeito de aposentadoria, magistrados cujo estado de insanidade mental seja notório;



XVII – impetrar graça para condenados pela justiça do Estado, nos termos do art. 734 e seguintes do Código de Processo Penal;

XVIII – requerer a convocação de sessões extraordinárias do Tribunal e das Câmaras, quando conveniente aos interesses da justiça;

XIX – exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis do processo penal;

XX – despachar diariamente, das 8 às 12 horas, no Palácio da Justiça, o expediente da Procuradoria;

### TÍTULO III – DOS SUB-PROCURADORES

Art. 116 – Aos sub-procuradores, em número de três, com a designação de 1º, 2º e 3º, incumbe:

I – substituir, na ordem de sua designação numérica, o procurador geral nos seus impedimentos e falta ocasionais, e em casos de vaga, responder pelo expediente da Procuradoria enquanto o Govêrno não preencher o cargo;

II – emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos, submetendo-os à aprovação do procurador geral;

III – auxiliar o procurador geral na execução dos demais serviços a cargo da Procuradoria.

### CAPÍTULO I – DOS CURADORES DE FAMÍLIAS

Art. 117 – Aos curadores de família, incumbe:

I – funcionar em todos os termos das causas da competência da vara de família, haja ou não, interessados incapazes;

II – promover as causas de iniciativa do Ministério Público e da competência da vara de família, inclusive as de nulidade de casamento;

III – promover, em benefício dos incapazes, medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público;

IV – oficiar nas causas de anulação de casamento, desquite, e nas demais relativas ao estado civil, bem como nas ações de investigação de paternidade, alimentos e suspensão ou perda do pátrio poder;

V – exercer a função de defensor do vínculo matrimonial (Código Civil, art. 222);

VI – recorrer, quando for caso, das sentenças e decisões proferidas em que funcionarem, e promover-lhes a execução.

### CAPÍTULO II – DOS CURADORES DE ÓRFÃOS

Art. 118 – Aos curadores de órfãos compete:

I – funcionar nos inventários, arrolamentos e partilhas em que forem interessados órfãos, na qualidade de herdeiros ou legatários, e em quaisquer processos deles provenientes ou dependentes;

II – velar pela situação das pessoas e pela guarda e aplicação dos bens de órfãos;

III – promover a prestação de contas dos tutores e inventariantes e providenciar sobre o exato cumprimento de seus deveres, nos processos em que órfãos forem interessados;

IV – dizer sobre a liquidação de sociedades comerciais, falência e executivos fiscais em que houver interesse de órfãos;

V – requerer a inscrição da hipoteca legal e relativa a órfãos;

VI – assistir a exames, vistorias, avaliações, partilhas, praças e leilões, bem como a depoimentos e a justificações que tiverem de produzir efeito no juízo de órfãos;

VII – interpor recursos nos processos de causas em que funcionarem, promovendo-lhes a execução;

VIII – velar pela observância do rito processual, de modo a serem evitadas despesas de custas em atos supérfluos e a omissão de solenidades legais ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

IX – representar ao procurador geral sobre dúvidas que lhes tenham ocorrido no cumprimento dos seus deveres, solicitando-lhe instruções para o bom andamento de suas atribuições.

Parágrafo Único – Anualmente, até o dia 15 de janeiro os curadores de órfãos apresentarão ao procurador geral relatório circunstanciado dos trabalhos que houverem realizados no ano anterior, deles fazendo constar os resultados obtidos.

### CAPÍTULO III – DOS CURADORES DE MENORES E INTERDITOS

Art. 119 – Aos curadores de menores e interditos incumbe:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e legislação especial subsequente, oficiando em todos os processos da vara de menores;

II – desempenhar as funções de curador de família e de órfãos nos feitos da competência do juízo de menores;

III – inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública e privada, promovendo as medidas necessárias ou úteis à proteção dos interesses dos asilados;

IV – promover os processos de cobrança de soldados ou alimentos devidos a menores, ou neles officiar;

V – promover os processos relativos a menores de 18 anos por

fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, pleiteando a aplicação das medidas cabíveis;

VI – promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VII – requerer e promover interdições, nos casos previstos em lei civil;

VIII – promover, em benefício dos incapazes, medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de curadores, prestação das respectivas contas, busca e apreensões, e a inscrição da hipoteca legal;

IX – defender, como seu advogado, os direitos e interesses dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais:

X – recorrer, quando for casos, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

XI – ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo procurador geral, livro de registro do movimento das curatelas.

Parágrafo Único – Anualmente, até o dia 15 de janeiro, os curadores de menores e interditos apresentarão ao procurador geral relatório circunstanciado dos seus trabalhos no ano anterior, do qual farão constar os resultados das investigações a que tiverem procedido nas inspeções que hajam realizado.

#### CAPÍTULO IV – DO CURADOR DE MASSAS FALIDAS

Art. 120 – Ao curador de massas falidas compete:

I – funcionar nos processos de falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II – assistir à arrecadação dos livros, papeis, documentos e bens de falido, bem como às praças e leilões, e assinar as escrituras de alienação de bens da massa, sendo considerada falta grave a sua ausência a estes atos.

III – estar presente à assembléia de credores;

IV – funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sobre o relatório final para o encerramento da falência, haja, ou não, sobre eles impugnação ou oposição do interessado;

V – intervir em qualquer dos termos do processo de falência ou

concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias a seu andamento e conclusão dentro dos prazos legais;

VI – requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII – fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, exigindo, mensalmente, dos responsáveis, os respectivos balancetes;

VIII – promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX – promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências;

X – funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva.

## CAPÍTULO V – DOS CURADORES DE AUSENTES

Art. 121 – Cabe aos curadores de ausentes:

I – requerer, em tempo útil, a arrecadação dos bens de ausentes assistindo à diligência judicial dessa arrecadação e arrolamento;

II – funcionar em todos os termos do arrolamento e inventário, promovendo tudo quanto convier à salvaguarda dos bens e à tutela dos legítimos interesses de terceiros ou da Fazenda, velando pela observância das formas do juízo e solenidades legais;

III – promover o recolhimento imediato dos títulos nominativos ou ao portador, à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, e o dos objetos de real valôr artístico, aos museus públicos;

IV – providenciar, logo que esteja concluído o inventário e declarada a vacância dos bens, a venda, em hasta pública, daqueles de fácil deteriorização, difícil guarda ou conservação dispendiosa;

V – propor ao Juiz, nos mesmos casos do número anterior, as condições para arrendamento de bens imóveis e, aprovadas estas, promover sua locação por meio de hasta pública;

VI – promover a cobrança de todas as dívidas ativas do ausente, velando por que se não dê a prescrição: receber os rendimentos dos bens, fazendo seu imediato depósito, ou mensalmente, quando se tratar de pequenas quantias, considerada qualquer injustificada, demora, como retenção;

VII – representar e defender a herança em juízo, acudindo às demandas que conta ela se promovam e propondo as que se tornam necessárias;

VIII – ter sob sua guarda, ou de terceiros, mediante a mensalidade que arbitrar, com aprovação do juiz, os objetos de estimação, tais como

retratos, albuns ou coleções nomismáticas, cuja venda se não deva fazer, ou recolhê-los a museu, até a devolução da herança ao Estado quando não aparecerem herdeiros;

IX – velar pela conservação dos imóveis, promovendo-lhes a venda judicial, quando ameaçarem ruínas e sejam de dispendiosa e difícil conservação, ou quando entendam necessárias medida, para efeito de pagamento de dívidas legalmente verificadas;

X – officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que se moverem contra os mesmos, ou em que forem êles interessados;

XI – apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro ao Procurador Geral, relatório de seus trabalhos, ao qual anexará o quadro dos valores arrecadados e da aplicação dos respectivos rendimentos.

## CAPÍTULO VI – DOS CURADORES DA PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

Art. 122 – Aos curadores da Provedoria, resíduos e fundações incumbe:

I – officiar nos inventários e feitos de jurisdição contenciosa e administrativa do juízo da provedoria e resíduos, devendo:

a) – promover a exibição dos testamentos em poder dos testamentários e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso de lei;

b) – requerer as prestações de contas dos testamentários, sob as penas cominadas em lei;

c) – promover tudo o que fôr a bem da execução dos testamentos administração e conservação dos bens do testador;

d) – promover a efetiva arrecadação do resíduo, quer para ser entregue à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

e) – interpor os recursos legais e promover a execução das respectivas sentenças;

II – requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

III – requerer a notificação dos tesoueiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, para prestarem contas dos legados recebidos;

IV – promover a remoção das mesas administrativas e dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

V – promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados, e os adquiridos, direta ou indiretamente, pelos seus administradores, ainda que os hajam comprados por interposta pessoa, em hasta pública;

VI – velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código Civil e oficiar nos processos que lhes digam respeito;

VII – promover a observância do dispôsto no Título III, do Livro IV, do Código Civil, nos inventários e demais feitos.

## CAPÍTULO VII – DO CURADOR DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 123 – Ao curador de acidente do trabalho incumbe:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial sobre acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou autarquias;

II – prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes do trabalho;

III – impugnar acordos ou convenções contrárias à legislação sobre acidentes do trabalho;

IV – requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico-hospitalar devido pelo empregador à vítima de acidente do trabalho;

V – apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos da Curadoria no ano anterior.

Parágrafo Único – Ao sub-curador de acidentes do trabalho incumbe substituir o curador nas suas faltas e impedimentos ocasionais e, em caso de vaga, responder pelo expediente da Curadoria enquanto o cargo não for preenchido. Cabe-lhe, ainda, auxiliar o curador nos serviços da Curadoria, inclusive nas causas em que a esta competir oficiar.

## TÍTULO V – DOS PROMOTORES PÚBLICOS E ADJUNTOS

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124 – o promotor é o órgão principal do Ministério Público na comarca, podendo praticar em qualquer dos termos de que esta se compuzer, atos de atribuições dos adjuntos, sempre que julgar a sua intervenção conveniente aos interesses da justiça.

Art. 125 – O promotor, na sede da comarca, e o adjunto, no termo, acumularão as funções de promotor dos registros públicos, procurador dos feitos da saúde pública e representante da Fazenda, bem como as de curador de família, órfão, menores interditos, massas falidas, ausentes, provedoria, resíduos e fundações e acidentes do trabalho.

## CAPÍTULO II – DOS PROMOTORES JUNTO ÀS VARAS CRIMINAIS

Art. 126 – Aos promotores, no crime compete:

I – promover ação penal pública e todos os termos da acusação, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal;

II – oferecer denúncia substitutiva ou aditar à queixa, bem como requerer nomeação de curador, nos casos e pela forma regulados no Código do Processo Penal;

III – promover a ação penal nos crimes de imprensa nos casos e pela forma regulados na legislação especial;

IV – requerer prisão preventiva e oferecer libelo;

V – officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em quaisquer incidentes dos processos penais;

VI – promover o andamento dos feitos criminais, a execução das decisões e sentenças nêles proferidas e aplicação de medidas de segurança, requisitando às autoridades competentes documentos e diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

VII – servir no júri;

VIII – promover unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juizes junto aos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo penal;

IX – vistoriar as prisões, requerendo e promovendo quando convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e à higiene das celas que ocuparem. Do que observarem, contrário a lei e aos princípios de humanidade, lavrarão termo no livro próprio da prisão e apresentarão relatório ao procurador geral;

X – ter, devidamente escriturado, um livro de registro do andamento dos processos criminais em que funcionarem.

Parágrafo 1º - Incumbe-lhes, ainda, representar o Ministério Público, por designação do procurador geral, perante as varas cíveis, nos feitos sem que a representação não couber a outro órgão especializado; e especialmente, promover a ação cível, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, salvo em matéria da competência dos juizes privativos, caso em que esta atribuição cabe aos órgãos do Ministério Público que perante êles funcionarem.

Parágrafo 2º - Os adjuntos de promotores exercerão nos termos as mesmas atribuições dos promotores públicos, ressalvados os casos

previstos em lei.

### CAPÍTULO III – DOS PROMOTORES DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 127 – Incumbe aos promotores de registros públicos;

I – oficiar em todos os efeitos, contenciosos ou não, da competência da vara, e recorrer das sentenças e despachos neles proferidos, quando os mesmos não se conformarem;

II – fiscalizar os cartórios sujeitos à jurisdição do juízo;

Art. 128 – nos feitos de que trata este artigo, o funcionamento do promotor dispensa e dos demais órgãos do Ministério Público, salvo o do curador de ausentes, nos casos do art. 121, VII.

### CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 129 – Ao procurador dos feitos da Fazenda compete:

I – patrocinar as causas em que o Estado for autor, réu assistente ou oponente e interpor recursos das decisões que nelas foram proferidas;

II – promover a cobrança executiva da dívida ativa do Estado;

III – oficiar nos inventários e partilhas, defendendo os interesses da Fazenda Pública;

IV – fiscalizar o imposto de transmissão imobiliária inter-vivos;

V – exercer, em geral, as funções de advogado do Estado na primeira instância.

Art. 130 – Ao sub-procurador dos feitos da Fazenda, incumbe auxiliar o procurador na execução de todos os serviços a cargo da Procuradoria.

### CAPÍTULO V – DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 131 – O procurador geral poderá designar, para servirem na qualidade de estagiários, junto à Procuradoria Geral e aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados ou acadêmicos de direito matriculados em qualquer dos dois últimos anos do curso.

Art. 132 – Os estagiários serão designados por um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzido até duas vezes, no máximo, ou dispensados pelo procurador geral. Terão, porém, direito:

I – a contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo do estágio;

II – a contar pela metade, para efeito de aposentadoria, o tempo pelo qual servirem;

III – a obter, sem despesas, provisão de solicitador, após três meses



de exercício.

Art. 133 – Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público no respectivo serviço, pela forma regulada em instruções do procurador geral.

Art. 134 – Os estagiários ficarão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público.

#### CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 135 – em caso de falta ou impedimento serão substituídos:

I – o procurador geral, pelos sub-procuradores na ordem de sua numeração;

II – o sub-procurador, pelo 2.º, este, pelo 3.º;

III – o curador de acidente do trabalho, pelo sub-curador, e na falta dêste, pelo 4.º promotor;

IV – O procurador dos feitos da Fazenda, pelo sub-procurador e na falta dêste, sucessivamente, pelos 1.º, 2.º e 3.º promotores;

V – os promotores da 4ª. entrância, uns pelos outros, na ordem de sua numeração; os da 3ª entrância, por promotores da 2ª; os da 2ª entrância, por promotores da 1ª, e êstes interinamente, por bachareis em direito, nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 1.º – na falta ou impedimento ocasional de qualquer promotor ou adjunto cabe ao juiz do feito nomear, ad-hoc, quem o substitua.

§ 2º - Sempre que não seja possível a substituição dos Promotores na forma prevista neste artigo, poderá o Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Procurador Geral, nomear, interinamente, para substituir titular afastado, bacharel em direito estranho ao Quadro do Ministério Público.

#### TÍTULO VII – DAS NOMEAÇÕES

Art. 136 – o procurador geral é nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito de notório merecimento e reputação ilibada, com, pelo menos seis anos de prática forense na advocacia ou no Ministério Público.

Art. 137 – Vetado

Art. 138 – O cargo de curador de acidentes do trabalho é também isolado e de provimento efetivo, por livre nomeação de Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito de reconhecida idoneidade moral e com mais de três anos de prática forense na advocacia ou no Ministério Público.

Art. 139 – O cargo de procurador dos feitos da Fazenda e o de

sub-procurador são isolados e de provimento efetivo, por nomeação de Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito, de preferência membros do Ministério Público, de reconhecida idoneidade moral e portadores de conhecimentos especializados de legislação fiscal.

Art. 140 – Os promotores públicos serão nomeados pelo Governador do Estado mediante concurso de provas e títulos, processado de acordo com o regulamento que for expedido pelo procurador geral.

Art. 141 – Os adjuntos de promotores serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que tiverem os requisitos exigidos para a função de jurado, de preferência acadêmico de direito matriculado em qualquer dos três últimos anos do curso.

#### TÍTULO VIII – DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 142 – Os membros do Ministério Público prestarão compromisso e tomarão posse do cargo para que hajam sido nomeados, dentro de trinta dias, na Capital, e sessenta, no interior, contados da data do respectivo decreto de nomeação, sob pena de ser este julgado sem efeito. Ocorrendo motivo justo, poderá, entretanto, o Governo prorrogar esses prazos por mais trinta dias.

Art. 143 – Perante o Governador do Estado tomará posse e prestará compromisso o procurador geral, e perante este, os demais membros do Ministério Público.

#### TÍTULO IX – DOS VENCIMENTOS

Art. 144 – Ao procurador geral serão atribuídos vencimentos iguais aos dos desembargadores.

Art. 145 – Os vencimentos dos sub-procuradores, do curador de acidentes, do curador de família, de advogado de ofício não poderão ser inferiores a dois terços dos que forem atribuídos ao procurador geral.

Art. 146 – Vetado

Parágrafo Único - Vetado

Art. 147 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público, da Comarca da Capital, serão pagos mediante Folha mensal, organizada pela Procuradoria Geral do Estado, e no interior, por meio de Certidão dos Escrivães da comarca em que servirem.

#### TÍTULO X – DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 148 – As licenças aos membros do Ministério Público serão concedidas pelo Governador do Estado, mediante processo organizado

de acôrdo com as normas estabelecidas, para os demais servidores, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 149 – São de sessenta (60) dias anuais, consecutivos, as férias dos membros do Ministério Público, as quais serão concedidas pelo procurador geral, em qualquer época do ano, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – Sempre que o Promotor Público tenha deixado de gozar férias anuais, por conveniência de serviço comprovada e a juízo do Procurador Geral, poderão elas ser concedidas em acumulação máxima de dois períodos.

Art. 150 – A nenhum membro do Ministério Público é permitido entrar em férias antes de officiar nos processos que lhe tenham ido com vista, para efeito de promoção ou parecer.

#### TÍTULO XI – DA MATRÍCULA E DA ANTIGUIDADE

Art. 151 – É obrigatória a matrícula dos membros do Ministério Público na Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 1º - A matrícula será feita em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Procurador Geral. Dela deverão constar:

I – o nome e a data do nascimento do matriculado;

II – a declaração de que foi exibido o diploma de bacharel em direito do matriculado e a indicação da Faculdade que o haja expedido;

III – a data da primeira nomeação, posse e exercício;

IV – a data da posse e exercício dos cargo que, no momento, ocupar;

V – as promoções e remoções;

VI – as interrupções do exercício e os motivos que as determinaram;

VII – se o matriculado está afastado ou em disponibilidade e quais os motivos;

Parágrafo 2.º - a matrícula será feita na Secretaria da Procuradoria sob a imediata fiscalização do Procurador Geral.

#### TÍTULO XII – DAS NOMEAÇÕES

Art. 152 – Os promotores públicos serão classificados por entrâncias correspondentes às das comarcas em que servirem.

Art. 153 – A promoção dos promotores públicos será feita, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Art. 154 – A promoção por merecimento recairá em promotor

constante da lista tríplice organizada por uma comissão composta pelo procurador geral, pelos sub-procuradores e pelo promotor mais antigo da comarca de São Luís.

Parágrafo 1.º - A promoção por merecimento só poderão concorrer os promotores, colocados nos dois primeiros têrços da classe, por ordem de antiguidade, sendo necessário o interstício de dois anos na entrância.

Parágrafo 2.º - Para a inclusão na lista tríplice a Comissão atenderá, precipuamente, à integridade moral, à cultura jurídica e a operosidade dos elementos componentes da classe.

Parágrafo 3.º - Os requisitos de integridade moral e de operosidade serão, obrigatòriamente, apreciados em razão dos assentamentos constantes das fichas a que se refere o art. 169.

Parágrafo 4.º - O requisito de cultura jurídica deverá ser avaliado tendo-se em vista os pareceres e promoções, bem como outros trabalhos jurídicos acaso produzidos pelo promotor.

Art. 155 – Serão incluídos na lista tríplice os promotores que, em escrutínio secreto, obtiverem a maioria de votos da Comissão.

Parágrafo Único – Em caso de empate indicar-se-á, sucessivamente, o mais antigo na entrância, o que tiver maior tempo de serviço no Ministério Público e o mais idoso.

Art. 156 – Em caso de promoção por antiguidade, o procurador geral, dentro do prazo de dez dias, comunicará ao Governador do Estado o nome do promotor mais antigo.

Art. 157 – A antiguidade para a promoção constar-se-á pelo tempo de serviço prestado na entrância, de acôrdo com a lista mandada publicar anualmente pela Procuradoria Geral.

Parágrafo único – para efeito de promoção por antiguidade considera-se o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto as motivadas, por licença para tratamento de saúde, disponibilidade remunerada, comissão, exercício de mandato legislativo, férias ou suspensões em virtude do processo criminal, quando não ocorrer condenação.

Art. 158 – A lista a que se refere o artigo anterior, organizada de acôrdo com os assentamentos do livro de matrícula, será publicada até trinta de janeiro de cada ano, podendo contra ela reclamar à Comissão de que trata o artigo 154, os que considerarem prejudicados. O prazo para reclamação será de sessenta dias contados da data da publicação da lista.

Parágrafo Único – Da decisão da Comissão caberá recursos para

o Governador do Estado, dentro do prazo de trinta dias.

#### TÍTULO XIII – DA APOSENTADORIA

Art. 159 – Aplicam-se aos órgãos do Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, referentes à aposentadoria

#### TÍTULO XIV – DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 160 – Dois anos depois de investido no cargo, os membros do Ministério Público, nomeados em virtude do concurso, só poderão ser demitidos por sentença judiciária ou processo administrativo em que lhes tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – A remoção dos membros do Ministério Público com mais de dois anos de investidura no cargo, só se dará a pedido, ou mediante provocação do procurador geral, com fundamento em conveniência do serviço.

#### TÍTULO XV – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 161 – Os cargos do Ministério Público são incompatíveis com quaisquer outros; excetuados os casos previsto em lei ou na Constituição.

Art. 162 – Nenhum membro do Ministério Público poderá servir em juízo de cujo titular, ou de qualquer dos seus escrivães, seja cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau inclusive, por consanguinidade ou afinidade. Verificando-se estas hipóteses resolver-se-á a incompatibilidade por permuta ou remoção.

Art. 163 – Os representantes do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, são impedidos de:

I – procurar em juízo, mesmo em causa própria, nos processos contenciosos ou administrativos que direta ou indiretamente incidem ou possam incidir nas funções de seu cargo;

II – exercer procuratória perante qualquer repartição pública, ou advocacia, em favor de concessionário do serviço público;

III – requerer, advogar ou aconselhar contra qualquer pessoa jurídica de direito público, salvo em defesa do Estado, da União ou do Município;

IV – contratar com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem;

V – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo

como cotista, acionista ou comanditário.

VI – requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria.

Art. 164 – Estende-se aos representantes do Ministério Público, no que lhes fôr aplicável, o disposto nos artigos 119, 185 e 189 do Código de Processo Civil e 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

## TÍTULO XVI – DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 165 – Os membros do Ministério Público devem ter conduta exemplar e zelar pela dignidade de seus cargos.

Art. 166 – Os deveres, responsabilidades, penalidades, e processo administrativo dos membros do Ministério Público são regulados pelo disposto no título IV da lei n. 1.011, de 28 de outubro de 1953, sem prejuízo do que, a respeito, prescreverem a presente lei e os Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 167 – Para aplicação das penas alí previstas, é competente Procurador Geral do Estado, com recurso voluntário para o Chefe do Executivo.

Art. 168 – Os membros do Ministério Público são obrigados a residir na sede das comarcas em que servirem e delas só poderão afastar-se em férias, em gozo de licença, ou com permissão especial do procurador geral, sob pena de lhes serem glizados os vencimentos correspondentes ao tempo da ausência e de ser esta considerada falta, para efeito de anotação na ficha de que trata o artigo seguinte.

Art. 169 – As faltas cometidas pelos membros do Ministério Público e as penalidades que lhes forem impostas serão anotadas, para os fins previstos nesta lei, em fichas organizadas pela Secretaria da Procuradoria Geral, sob a imediata fiscalização do Procurador.

## LIVRO III – DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

### TÍTULO I – DE ADVOGADOS DE OFÍCIO

## LIVRO IV – DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

### TÍTULO I – DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III – DOS TABELIÃES

CAPÍTULO IV – DOS OFICIAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

SEÇÃO II – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSÔAS JURÍDICAS

SEÇÃO III – DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAIS

CAPÍTULO V – DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS

CAPÍTULO VI – DOS ESCRIVÃES

CAPÍTULO VII – DOS ESCREVENTES

CAPÍTULO VIII – DOS DISTRIBUIDORES

CAPÍTULO IX – DOS CONTADORES

CAPÍTULO X – DOS AVALIADORES

CAPÍTULO XI – DOS PARTIDORES

CAPÍTULO XII – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

CAPÍTULO XIII – DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

CAPÍTULO XIV – DOS LEILOEIROS

CAPÍTULO XV – DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

CAPÍTULO XVI – DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

TÍTULO II – DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 237 – São funcionários da justiça os que ocuparem cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e

vencimentos pagos pelos cofres do Estado.

Art. 238 – São funcionários da justiça:

I – os da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II – os da Corregedoria Geral;

III – os da Procuradoria Geral.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III – DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

Art. 243 – As funções do pessoal da Procuradoria Geral são as discriminadas em Regimento Interno expedido pelo procurador.

CAPÍTULO V – DA SECRETARIA DA DIRETORIA DO FORUM

TÍTULO III – DOS CONCURSOS

TÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

TÍTULO V – DAS NOMEAÇÕES

TÍTULO VI – DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

TÍTULO VII – DAS FÉRIAS E LICENÇA

TÍTULO VIII – DAS INCOMPATIBILIDADES

TÍTULO IX – DA APOSENTADORIA

TÍTULO X – DOS DIREITOS E GARANTIAS

TÍTULO XI – DOS DEVERES E SANÇÕES

TÍTULO XII – DA LOTAÇÃO DOS CARTÓRIOS

TÍTULO XIII – DAS DESPESAS JUDICIAIS

TÍTULO XIV – DA DISCIPLINA FORENSE

LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



*Capítulo* 6

---

**NO REGIME DE  
EXCEÇÃO PÓS-64**

- Lei nº 2.542, de 23 de dezembro de 1964
  - Constituição do Estado do Maranhão – 1967
  - Lei nº 2.814, de 4 de dezembro de 1967
  - Decreto nº 3.885, de 28 de março de 1969
  - Lei Delegada nº 39, de 28 de novembro de 1969
  - Constituição do Estado do Maranhão – 1970
  - Resolução nº 4, de 3 de setembro de 1970
  - Lei nº 3.161-B, de 27 de agosto de 1971
  - Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973
  - Decreto nº 5.517, de 20 de janeiro de 1975
  - Lei nº 4.026, de 26 de abril de 1979
  - Lei nº 4.076, de 9 de julho de 1979
  - Lei nº 4.139, de 13 de dezembro de 1979
  - Lei Delegada nº 156, de 2 de julho de 1984
- 

“Art. 116 – Ao procurador geral compete:  
XIV – emitir parecer em todos os casos de natureza administrativa em que o Estado for interessado e o Governo achar conveniente ouvi-lo.”  
(Lei nº 2.542, de 23/12/1964)

**SEÇÃO 6.1**  
**NO PERÍODO DE 1964 A 1967**

- Lei nº 2.542, de 23 de dezembro de 1964

---

“Art. 116 – Ao procurador geral compete:  
XIV – emitir parecer em todos os casos de natureza administrativa em que o Estado for interessado e o Governo achar conveniente ouvi-lo.”  
(Lei nº 2.542, de 23/12/1964)

## TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310 – Sempre que se deve observar ordem de antiguidade ou de numeração em Câmaras, varas, juízos, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários, o último da classe será substituído pelo primeiro.

## TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 322 – Os cargos de assistente e adjunto do procurador geral, bem como o de assistente judiciário, ficam desde já, transformados nos de: 1.º, 2.º e 3.º sub-procuradores gerais do Estado, com as atribuições que lhes são conferidas nesta lei e lotação na Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes dos cargos ora transformados passarão a ter a nova denominação mediante simples apostila feita nos seus títulos pela Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança.

Art. 323 – Será extinto quando vagar o cargo de sub-curador de acidentes do trabalho.

Art. 332 – Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1960; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Janeiro de 1960, 137º da Independência e 70º da República.

José de Mattos Carvalho

*José Ramalho Burnett da Silva*

### **LEI Nº 2.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1964**

Estabelece a Organização Judiciária do Estado.

O Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

## TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## TÍTULO II – DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

## TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 20 – Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e representantes do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de cinquenta e cinco anos de idade, com dez anos, no mínimo, de prática forense no Estado, escolhidos de uma lista tríplice organizada com observância do disposto nos parágrafos anteriores. Nomeado um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado (Constituição Federal Art. 124 n. V).

§ Único – Se houver empate na organização da lista, considerar-se-á escolhido o mais antigo dos lotados, preferindo-se o mais idoso, se fôr igual a antiguidade. Persistindo o empate, indicar-se-á o que tiver maior número de filhos menores.

## SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

## SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 28 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça competente:

XXIV – Nomear Procurador Geral ad-hoc nas faltas eventuais do

<sup>1</sup> Sem denominação na fonte de onde transcrito o texto: MARANHÃO. Lei nº 2.542, de 30 de dezembro de 1964. Estabelece a Organização Judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, 26 dez. 1964. (A seção trata dos juízes da vara da família).

titular e seus substitutos;  
.....

SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL

CAPÍTULO III – DO CONSÉLHO DE JUSTIÇA

CAPÍTULO IV – DO TRIBUNAL DO JURI

CAPÍTULO V – DO TRIBUNAL DE IMPRENSA

CAPÍTULO VI – DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

CAPÍTULO VII – DA CORREGEDORIA GERAL

CAPÍTULO VIII – DOS JUIZES DE DIREITO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 58 - Aos Juizes de Direito compete em geral:  
.....

LVIII – Nomear “ad-hoc”, distribuidor, contador, intérprete, oficiais de justiça, e quem sirva de promotor público, na falta ou impedimento do efetivo;  
.....

SEÇÃO III – DOS JUIZES DE DIREITO DE CIVEL

SEÇÃO IV – DOS JUIZES DO COMÉRCIO

SEÇÃO V<sup>1</sup>

SEÇÃO VI – DOS JUIZES DE ÓRFÃOS

SEÇÃO VII – DOS JUIZES DE AUSENTES

SEÇÃO VIII – DOS JUIZES DE MENORES

SEÇÃO IX – DOS JUIZES DE PROVIDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

SEÇÃO X – DOS JUIZES DOS REGISTRO PÚBLICOS

SEÇÃO XI – DOS JUIZES DE ACIDENTES DO TRABALHO

SEÇÃO XII – DOS JUIZES DA FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO XIII – DOS JUIZES CRIMINAIS

SEÇÃO XIV – DOS JUIZES SUPLENTE

SEÇÃO XV – DOS JUIZES DISTRITAIS

TÍTULO III – DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

TÍTULO IV – DOS VENCIMENTOS

TÍTULO V – DAS LICENÇAS E FÉRIAS

TÍTULO VI – DA APOSENTADORIA

TÍTULO VII – DOS DIREITOS E GARANTIAS

TÍTULO VIII – DAS INCOMPATIBILIDADES

TÍTULO IX – DOS DEVERES E SANÇÕES

LIVRO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 – O Ministério Público é perante a Justiça, o advogado da lei e o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais do Estado e o Promotor da ação pública contra tôdas as violações do direito.

Art. 109 – São órgãos do Ministério Público:

I – O Procurador Geral do Estado;

II – Os Sub-procuradores;

III – Os Curadores e o Sub-procurador de Acidentes do Trabalho;

IV – Os Promotores Públicos e Adjuntos de Promotor;

V – Os Procuradores dos feitos da Fazenda;

VI – O Promotor da Justiça Militar;

VII – Os Advogados de Ofício;

Art. 110 – Haverá na Comarca de São Luís:

a) – Um Curador e um sub-curador de Acidentes do Trabalho;



- b) – Um Curador de família;
- c) – Quatro promotores públicos
- d) – Dois advogados de ofício;
- e) – Três procuradores dos feitos da Fazenda; (Lei n.º 2.404 de 22-7-64);

Parágrafo 1.º - O procurador geral terá a categoria dos membros do Tribunal de Justiça, do qual fará parte.

Parágrafo 2º - Os promotores sob a designação de 1º, 2º, 3º e 4º funcionarão no crime, por distribuição. O 1º promotor acumulará as funções de Promotor dos registros públicos, o 2º, as de procurador dos feitos da saúde pública, o Curador de acidentes do trabalho, as de curador de ausentes, provedoria, resíduos e fundações, e o curador e família, as de Curador de órfãos, menores, interditos e massa falida.

Art. 111 – Na Comarca de Caxias haverá um primeiro e um segundo promotores, que funcionarão, por distribuição, em todos os feitos, exceto os da Fazenda Pública e aqueles em que houver interesse de órfãos e menores, nos quais oficiará em caráter privativo, o segundo promotor.

Art. 112 – Em cada uma das demais comarcas, servirá um promotor, e nos termos que não forem sede da comarca, um adjunto de promotor

Art. 113 – Incumbe aos órgãos do Ministério Público;

I – promover a ação penal a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pela forma previsto na legislação em vigôr;

II – Promover, independentemente de pagamento de custas e outras despesas judiciais, as ações cíveis para execução e observância das leis de ordem pública, sempre que, nos termos dos arts. 92, parágrafo único e 93, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, delas depender o exercício da ação penal;

III – Usar dos recursos legais nos feitos em que for partes;

IV – requerer “habeas-corpus”;

V – requerer à autoridade competente a abertura dos inquéritos, a realização de corpos de delito e quaisquer outras diligências necessárias ou úteis ao desempenho de suas funções;

VI – promover inscrição de hipoteca legal em favor do ofendido e outras medidas assecuratórias, nos casos previstos em lei;

VII – defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII – representar, por designação do procurador geral, o Ministério Público no Conselho Penitenciário;

IX – denunciar à autoridade competente a prevaricação, as omissões, negligência, erro observância de praxes ilegais ou contrárias

ao interesse público, por parte de serventuários e funcionários da justiça ou dos cartórios dos juizes perante os quais servirem;

X – velar pela fiel observância das formas processuais, de modo a evitar despesas supérfluas e a omissão de formalidades legais;

XI – cumprir as instruções do procurador geral expedidas no interesse do serviço;

XII – apresentar, anualmente, até 31 de janeiro ao procurador geral, relatório dos serviços ao seu cargo, realizados no transcurso do ano anterior, assinalado as dificuldades e lacunas que houver encontrado;

XIII – exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam atribuídas em lei;

Art. 114 – Intentada a ação, o ministério Público, por qualquer de seus órgãos, não poderá dela desistir impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto; poderá, no entanto, manifestar livremente sua opinião nos termos dos arts. 406, 471, 500 e 538 parágrafo 2º, do Código do Processo Penal, sem prejuízo do disposto no art. 385 do mesmo diploma.

Art. 115 – Não há relação de dependência entre os membros do Ministério Público e as autoridades judiciárias.

## TÍTULO II – DO PROCURADOR GERAL

Art. 116 – Ao procurador geral compete:

I – Assistir, com assento à direita do Presidente, às sessões do Tribunal e da Câmara, bem como as do Conselho de justiça, podendo tomar parte nas discussões das causas em que tenha lugar a Intervenção do Ministério Público;

II – promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

III – Oficiar:

a) – nos processos em que forem interessados pessoas jurídicas de direito público, ou menores, interditos e ausentes;

b) – nas ações referentes ao estado civil e aos registros públicos.

c) – nas causas de provedoria, resíduos e fundações;

d) – nos processos de falência;

e) – nas causas reguladas pela legislação social;

f) – em processos de remissão de hipoteca legal, de usucapião, registros torrens, registro civil, subrogação de bens inalienáveis e de levantamento de verbas orçamentárias ou créditos votados para pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença

judiciária;

g) – nos processos de extradição e nas cartas rogatórias provenientes do estrangeiro;

h) – nos processos de suspeição;

i) – nos recursos de revista;

j) – em tôdas as apelações, recursos e revisões criminais, bem como nos processos de “habeas-corpus”, suspensão condicional da pena e livramento condicional;

k) – nos processos de mandato de segurança;

l) – nas arguições de inconstitucionalidade;

IV – resolver os conflitos e atribuições entre órgãos do Ministério Público.

V – deferir compromisso, dar posse e conceder férias aos órgãos do Ministério Público;

VI – superintender a atividade dos órgãos do Ministério Público, expedir-lhes ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover suas responsabilidades, impor-lhes penas disciplinares e avôcar quaisquer processo cujo andamento dependa da iniciativa dêles;

VII – superintender os serviços da Secretaria da Procuradoria Geral e expedir instruções sôbre o desempenho e distribuições dos mesmos;

VIII – aprovar, fazendo-os registrar em livro especial os estatutos das fundações e suas reformas;

IX – tomar as contas dos administradores das fundações;

X – representar ao Conselho de Justiça, ao Presidente do Tribunal ou ao corregedor geral, conforme o caso contra autoridades judiciárias e serventuários da justiça por faltas ou omissões que hajam cometido;

XI – zelar, pelos interesses da Fazenda em todo o Estado e dar instruções necessárias ao andamento regular nos feitos em que ela seja interessada;

XII – determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos à interposição e ao seguimento dos recursos bem como quando julgar conveniente aos interesses da justiça, substituir em determinado feito, o promotor ou curador por outro que designar;

XIII – apresentar ao Secretário do Interior, Justiça e Segurança anualmente, até o dia 1º de março, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e

dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos e sugerindo as providências que entender acertadas para removê-las;

XIV – emitir parecer em todos os casos de natureza administrativa em que o Estado for interessado e o Governo achar conveniente ouvi-lo;

XV – conhecer dos pareceres dos promotores e adjuntos em inquéritos por cujo arquivamento tenham opinado e, dêles discordando, oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la;

XVI – representar ao Tribunal de Justiça no sentido de ser submetido à inspeção de saúde, para efeito de aposentadoria, magistrados cujo estado de insanidade mental seja notório;

XVII – impetrar graça para condenados pela justiça do Estado, nos termos do art. 734 e seguintes do Código de Processo Penal;

XVIII – requerer a convocação de sessões extraordinárias do Tribunal e das Câmaras, quando conveniente aos interesses da justiça;

XIX – exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis do processo penal;

XX – despachar diariamente, das 8 às 12 horas no Palácio da Justiça, o expediente da Procuradoria;

XXI – requerer vista, que não lhe poderá ser negada, dos processos de habeas corpus da competência originária do Tribunal.

### TÍTULO III – DOS SUB-PROCURADORES

Art. 117 – Aos sub-procuradores, em número de três, com a designação de 1º, 2º e 3º, incumbe:

I – substituir, na ordem de sua designação numérica, o procurador geral nos seus impedimentos e falta ocasionais, e em casos de vaga, responder pelo expediente da Procuradoria enquanto o Governo não preencher o cargo;

II – emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos, submetendo-os às aprovações do procurador geral;

III – auxiliar o procurador geral na execução dos demais serviços e cargo da Procuradoria.

### CAPÍTULO I – DOS CURADORES DE FAMÍLIAS

Art. 118 – Aos curadores de família, incumbe:

I – funcionar em todos os termos das causas da competência da vara de família, haja ou não, interessados incapazes;

II – promover as causas de iniciativa do Ministério Público; e da competência da Vara de família, inclusive as de nulidade de casamento;

III – promover, em benefício dos incapazes, medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público;

IV – officiar nas causas de anulação de casamento, desquite, e nas demais relativas ao estado civil, bem como nas ações de investigação de paternidade, alimentos e suspensão ou perda do pátrio poder;

V – exercer a função de defensor do vínculo matrimonial Código Civil, art. 222);

VI – recorrer, quando for caso, das sentenças e decisões proferidas em que funcionarem, e promover-lhes a execução.

## CAPÍTULO II – DOS CURADORES DE ÓRFÃOS

Art. 119 – Aos curadores de órfãos compete:

I – funcionar nos inventários, arrolamentos e partilhas em que forem interessados órfãos, na qualidade de herdeiros ou legatários, e em quaisquer processos dêles provenientes ou dependentes;

II – velar pela situação das pessoas e pela guarda e aplicação dos bens de órfãos;

III – promover a prestação de contas dos tutores e inventariantes e providenciar sobre o exato cumprimento de seus deveres nos processos em que os órfãos forem interessados;

IV – dizer sobre a liquidação de sociedades comerciais, falências e executivos fiscais em que houver interesse de órfãos;

V – requerer a inscrição da hipoteca legal e relativa a órfãos;

VI – assistir a exames, vistorias, avaliações, partilhas, praças e leilões, bem como a depoimentos e a justificação que tiverem de produzir efeito no juízo de órfãos;

VII – interpor recursos nos processos de causas em que funcionarem, provendo-lhas a execução;

VIII – velar pela observância do rito processual, de modo a serem evitadas despesas de custas em atos supérfluos e a omissão de solenidades legais estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

IX – representar ao procurador geral sobre as dúvidas que lhes tenham ocorrido no cumprimento dos seus deveres, solicitando-lhe instruções para o bom andamento de suas atribuições.

Parágrafo Único – Anualmente, até o dia 15 de janeiro os curadores de órfãos apresentarão ao procurador geral relatório circunstanciado dos trabalhos que houverem realizados no ano anterior, dêles fazendo constar os resultados obtidos.

## CAPÍTULO III – DOS CURADORES DE MENORES E INTERDITOS

Art. 120 – Aos curadores de menores e interditos incumbe:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e legislação especial subsequente, oficiando em todos os processos da vara de menores;

II – desempenhar as funções de curador de família e de órfãos nos feitos da competência do Juiz de menores;

III – inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública e privada, promovendo as medidas necessárias ou úteis à proteção dos interesses dos asilados;

IV – promover os processo de cobrança de soldados ou alimentos devidos a menores, ou neles officiar;

V – promover os processos relativos a menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, pleiteando a aplicação das medidas cabíveis;

VI – promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VII – requerer e promover interdições, nos casos previstos em lei civil;

VIII – promover, em benefício dos incapazes, medidas cuja iniciativa pertença ao ministério Público, especialmente a nomeação e remoção dos curadores, prestação das respectivas contas, busca e apreensões, e a inscrição da hipoteca legal;

IX – defender, como seu advogado, os direitos e interesses dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

X – recorrer, quando for casos, das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

XI – ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo procurador geral, livro de registro do movimento das cautelas;

Parágrafo Único – Anualmente, até o dia 15 de janeiro, os curadores de menores e interditos apresentarão ao procurador geral um relatório circunstanciado dos seus trabalhos no ano anterior, do qual farão constar os resultados das investigações a que tiverem procedidos nas inspeções que hajam realizado.

#### CAPÍTULO IV – DO CURADOR DE MASSAS FALIDAS

Art. 121 – Ao curador de massas falidas compete:

I – funcionar nos processos de falência e de concordata e em tôdas as ações e reclamações sôbre bens e interesses relativos à massa falida inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II – assistir a arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens de falido, bem como às praças e leilões e assinar as escrituras de alienação de bens da massa, sendo considerada falta grave a sua ausência a êstes atos.

III – estar presente à Assembléia de credores;

IV – funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sôbre o relatório final para o encerramento da falência, haja, ou não, sôbre êles impugnação ou oposição do interessado;

V – intervir em qualquer dos têrmos do processo de falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias a seu andamento e conclusão dentro dos prazos legais;

VI – requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII – fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, exigindo, mensalmente, dos responsáveis, os respectivos balancetes;

VIII – promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX – promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências;

X – funcionar em todos os têrmos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva.

## CAPÍTULO V – DOS CURADORES DE AUSENTES

Art. 122 – Cabe aos curadores de ausentes:

I – requerer, em tempo útil, a arrecadação dos bens de ausentes assistindo à diligência judicial dessa arrecadação e arrolamento;

II – funcionar em todos os têrmos do arrolamento e inventário, promovendo tudo quanto convier à salvaguarda dos bens e à tutela dos legítimos interesses de terceiros ou da Fazenda, velando pela observância das formas do juizo e solenidades legais;

III – promover o recolhimento imediato dos títulos, nominativos ou ao portador, à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, e o dos objetos de real valor artístico, aos museus públicos;

IV – providenciar, logo que esteja concluído o inventário e declarada a vacância dos bens, a venda, em hasta pública, daqueles de fácil deteriorização, difícil guarda ou conservação dispendiosa;

V – propor ao Juiz, nos mesmos casos do número anterior, as condições para arrendamento de bens imóveis e aprovadas estas, promover sua locação por meio de hasta pública;

VI – promover a cobrança de tôdas as dívidas ativas do ausente, velando por que não se dê a prescrição: receber os rendimentos dos bens, fazendo o seu imediato depósito, ou mensalmente, quando se tratar de pequenas quantias, considerada qualquer injustificada demora, como retenção;

VII – representar e defender a herança em juízo, acudindo às demandas que contra ela se promovam e propondo as que se tornam necessárias;

VIII – ter sob sua guarda, ou de terceiros, mediante a mensalidade que arbitrar, com aprovação do juiz, os objetos de estimação, tais como retratos, albuns ou coleções nomismáticas, cuja venda se não deva fazer, ou recolhê-los a museu, até a devolução da herança ao Estado quando não apareçam herdeiros;

IX – velar pela conservação dos imóveis, promovendo-lhes a venda judicial, quando ameaçarem ruínas e sejam de dispendiosa e de difícil conservação, ou quando atendam necessárias medidas, para efeito de pagamento de dívidas legalmente verificadas;

X – officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em tôdas as causas que se moverem contra os mesmos, ou em que forem êles interessados;

XI – apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro ao Procurador Geral, relatório de seus trabalhos, ao qual anexará o quadro dos valores arrecadados e da aplicação dos respectivos rendimentos.

## CAPÍTULO VI – DOS CURADORES DA PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

Art. 123 – Aos curadores da Provedoria, resíduos e fundações incumbe:

I – officiar nos inventários e feitos de jurisdição contenciosa e administrativa do juízo da provedoria e resíduos, devendo:

a) – promover a exibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso de lei;

b) – requerer as prestações de contas dos testamenteiros, sob as penas cominadas em lei;

c) – promover tudo o que fôr a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

d) – promover a efetiva arrecadação dos resíduos, quer para ser entregue à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

e) – interpor os recursos legais e promover a execução das



respectivas sentenças;

II – requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

III – requerer a notificação dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações, para prestarem contas dos legados recebidos;

IV – promover a remoção das mesas administrativas, e dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

V – promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados, e os adquiridos, direta ou indiretamente, pelos seus administradores, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa, em hasta pública;

VI – velar pelas fundações promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único do Código Civil e oficiar nos processos que lhes digam respeito;

VII – promover a observância do disposto no Título III, do Livro IV, do Código Civil, nos inventários e demais efeitos.

## CAPÍTULO VII – DO CURADOR DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 124 – Ao curador de acidente do trabalho incumbe:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial sobre acidente do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou autarquias;

II – prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes do trabalho;

III – impugnar acordos ou convenções contrárias à legislação sobre acidente do trabalho;

IV – requerer ao juiz as medidas necessárias, ao bom tratamento médico-hospitalar devido pelo empregador à vítima de acidente do trabalho;

V – apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos da Curadoria no ano anterior.

Parágrafo Único – Ao sub-curador de acidentes do trabalho incumbe substituir o curador nas suas faltas e impedimentos ocasionais e, em caso de vaga, responder pelo expediente da Curadoria enquanto o cargo não for preenchido. Cabe-lhe, ainda, auxiliar o curador nos serviços da Curadoria, inclusive nas causas em que a esta competir oficiar.

## TÍTULO V – DOS PROMOTORES PÚBLICOS E ADJUNTOS

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 – o Promotor é o órgão principal do Ministério Público na comarca, podendo praticar em qualquer dos termos de que esta se compuzer, atos de atribuição dos adjuntos, sempre que julgar a sua intervenção conveniente aos interesses da justiça.

Art. 126 – O promotor, na sede da comarca, e o adjunto, no termo, acumularão as funções de promotor dos registros públicos, procurador dos feitos da saúde pública e representante da Fazenda, bem como as de curador de família, órfão, menores interditos, massas falidas, ausentes, provedoria, resíduos e fundações e acidentes do trabalho.

## CAPÍTULO II – DOS PROMOTORES JUNTO ÀS VARAS CRIMINAIS

Art. 127 – Aos promotores, no crime compete:

I – promover ação penal pública e todos os termos da acusação, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal;

II – oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa, bem como requerer nomeação de curador, nos casos e pela forma regulados no Código do Processo Penal;

III – promover a ação penal nos crimes de imprensa nos casos e pela forma regulados na legislação especial;

IV – requerer prisão preventiva e oferecer libelo;

V – officiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em quaisquer incidentes dos processos penais;

VI – promover o andamento dos feitos criminais, a execução das decisões e sentenças nêles proferidas e aplicação de medidas de segurança, requisitando às autoridades competentes documentos e diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

VII – servir no júri;

VIII – promover unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juizes junto aos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Público nas leis de processo penal;

IX – vistoriar as prisões, requerendo e promovendo quando convier ao livramento dos presos, ao seu tratamento e à higiene das celas que ocuparem. Do que observarem, contrário a lei e aos princípios de humanidade, lavrarão termo no livro próprio da prisão e apresentarão relatório ao Procurador Geral;

X – ter , devidamente escriturado, um livro de registro do

andamento dos processos criminais em que funcionarem.

Parágrafo 1º - Incumbe-lhes, ainda, representar o Ministério Público, por designação do procurador geral, perante as varas cíveis, nos feitos sem que a representação não couber a outro órgão especializado; e especialmente, promover a ação civil, nela prosseguir ou intervir nos casos dos arts. 92, parágrafo único e 93, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, salvo em matéria da competência dos juizes privativos, caso em que esta atribuição cabe aos órgãos do Ministério Público que perante êles funcionarem.

Parágrafo 2º - Os Adjuntos de Promotores exercerão nos termos as mesmas atribuições dos promotores públicos, ressalvados os casos previstos em lei.

### CAPÍTULO III – DOS PROMOTORES DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 128 – Incumbe aos promotores dos registros públicos;

I – officiar em todos os efeitos, contenciosos ou não, da competência da vara, e recorrer das sentenças e despachos neles proferidos, quando os mesmos não se conformarem;

II – fiscalizar os cartórios sujeitos à jurisdição do juízo;

Art. 129 – nos feitos de que trata êste artigo, o funcionamento do promotor dispensa os demais órgãos do Ministério Público, salvo, o do curador de ausentes, nos casos do art. 121, VII.

### CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 130 – Aos procuradores dos feitos da Fazenda compete:

I – patrocinar as causas em que o Estado fôr autor, réu, assistente ou opoente e interpor recursos das decisões que nelas foram proferidas;

II – promover a cobrança executiva da dívida ativa do Estado;

III – officiar nos inventários e partilhas, defendendo os interesses da Fazenda Pública;

IV – exercer, em geral, as funções de advogado do Estado, na primeira instância;

V – exercer a Procuradoria junto ao Conselho de Contribuintes;

VI – exercer função corregedora, junto aos representantes da Fazenda Estadual nas Comarcas do interior, por designação do Procurador Geral, em comum acôrdo com a Secretaria de Finanças;

VII – receber a citação da Fazenda Pública Estadual, que se fará de acôrdo com a distribuição feita nos cartórios privativos da Fazenda Estadual;

Art. 131 – A cobrança da dívida ativa e os executivos fiscais, serão realizados mediante distribuição de comum acôrdo entre os três Procuradores dos Feitos.

Parágrafo Único – As quotas partes devidas aos Procuradores dos Feitos da Fazenda, nos executivos fiscais, na participação das multas, na cobrança da dívida ativa, quer seja judicial ou amigável, no pagamento do impôsto de transmissão “causa mortis” e quaisquer outros emolumentos, serão recolhidos ao Departamento competente as Secretaria das Finanças, para rateio mensal entre os três Procuradores.

#### CAPÍTULO V – DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 132 – O Procurador Geral poderá designar, para servirem na qualidade de estagiários, junto à Procuradoria Geral e aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados ou acadêmicos de direito, matriculados em qualquer dos dois últimos anos do curso.

Art. 133 – Os estagiários serão designados por um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzido até duas vezes no máximo, ou dispensados pelo Procurador Geral. Terão, porém, direito:

I – a contar, como de efetivo exercício na advocacia, e tempo de estágio;

II – a contar pela metade, para efeito de aposentadoria, o tempo pelo qual servirem;

III – a obter, sem despesas, provisão de solicitador, após três meses de exercício.

Art. 134 – Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público no respectivo serviço, pela forma regulada em instruções do Procurador Geral.

Art. 135 – Os estagiários ficarão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público.

#### CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 136 – Em caso de falta ou impedimento serão substituídos:

I – o Procurador Geral, pelos seus Sub-Procuradores na ordem de sua numeração;

II – o 1.º Sub-Procurador, pelo 2.º êste, pelo 3.º;

III – o Curador de acidente do trabalho, pelo Sub-Procurador, e na falta dêste, pelo 4.º Promotor;

IV – os procuradores dos feitos da fazenda entre sí, e na sua falta, pelos 1.º, 2.º e 3.º Promotores;

V – os Promotores da 4ª. entrância, uns pelos outros, na ordem

de sua numeração, inclusive o da Justiça Militar; os da 3ª entrância, por Promotores da 2ª, os da 2ª entrância por Promotores da 1ª, e estes interinamente por bacharéis em Direito, nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 1.º – Na falta ou impedimento ocasional de qualquer promotor ou adjunto cabe ao juiz do feito nomear ad-hoc, quem o substitua.

§ 2º - Sempre que não seja possível a substituição dos Promotores na forma prevista neste artigo, poderá o Governador do Estado mediante proposta fundamentada do Procurador Geral, nomear, interinamente para substituir o titular afastado, bacharel em Direito extranho ao Quadro do Ministério Público.

## TÍTULO VII – DAS NOMEAÇÕES

Art. 137 – O Procurador Geral é nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito do notório merecimento e reputação ilibada, com, pelo menos seis anos de prática forense na advocacia ou no Ministério Público.

Art. 138 – Os cargos de Sub-Procurador do Estado, Curador de Família Curador e Sub-Curador de Acidentes do Trabalho são também isolados e de provimento efetivo, por livre nomeação do governador do Estado, dentre os bacharéis em direito de reconhecida idoneidade moral e com mais de três anos de prática forense na advocacia ou no Ministério Público.

Art. 139 – Os cargos de Procurador dos Feitos da Fazenda são isolados e de provimento efetivo, por nomeação do governador do Estado, dentre os bacharéis em direito, de preferência membros do Ministério Público, de reconhecida idoneidade moral e portadores de conhecimentos especializados da legislação fiscal.

Art. 140 – Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, processado de acôrdo com o Regulamento que fôr expedido pelo Procurador Geral.

Art. 141 – Os Adjuntos de promotores serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que tiverem os requisitos exigidos para a função de jurado.

## TÍTULO VIII – DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 142 – Os membros do Ministério Público prestarão compromisso e tomarão posse do cargo para que hajam sido nomeados, dentro de trinta dias, na Capital, e sessenta no interior, contados da data do respectivo decreto de nomeação, sob pena de ser êste julgado

sem efeito. Ocorrendo motivo justo, poderá, entretanto, o Govêrno prorrogar êsses prazos por mais trinta dias.

Art. 143 – Perante o Governador do Estado tomará posse e prestará compromisso o procurador geral, e perante êste, os demais membros do Ministério Público.

#### TÍTULO IX – DOS VENCIMENTOS

Art. 144 – Ao Procurador Geral, serão atribuídos vencimentos iguais aos dos desembargadores.

Art. 145 – Os vencimentos dos Sub-Procuradores, do Curador de Acidentes, do Curador de Família, dos advogados de ofício não poderão ser inferiores a dois terço dos que forem atribuídos ao Procurador Geral.

Art. 146 – Os vencimentos dos Promotores Públicos não poderão ser inferiores a dois terço do que perceberem os juizes, perante os quais servirem.

Art. 147 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público, da Comarca da Capital, serão pagos mediante Fôlha mensal, organizada pela Procuradoria Geral do Estado, e no interior, por meio de Certidão dos Escrivães da Comarca em que servirem.

#### TÍTULO X – DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 148 – As licenças aos membros do Ministério Público serão concedidas pelo governador do Estado, mediante processo organizado de acôrdo com as normas estabelecidas, para as dos demais servidores, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 149 – São de sessenta (60) dias anuais, consecutivos, as férias dos membros do Ministério Público, as quais serão concedidas pelo Procurador Geral, em qualquer época do ano, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – Sempre que o Promotor Público tenha deixado de gozar férias anuais, por conveniência de serviço comprovada e a juizo do Procurador Geral, poderão elas ser concedidas em acumulação máxima de dois períodos.

Art. 150 – A nenhum membro do Ministério Público é permitido entrar em férias antes de officiar nos processos que lhe tenham ido com vista, para efeito de promoção ou parecer.

#### TÍTULO XI – DA MATRÍCULA E DA ANTIGUIDADE

Art. 151 – É obrigatória a matrícula dos membros do Ministério

Público na Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo 1º - A matrícula será feita em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Procurador Geral. Dela deverão constar:

I – o nome e a data do nascimento do matriculado;

II – a declaração de que foi exibido o diploma de bacharel em Direito do matriculado e a indicação da Faculdade de que o haja expedido;

III – a data da primeira nomeação, posse e exercício;

IV – a data da posse e exercício do cargo que, no momento, ocupar;

V – as promoções e remoções;

VI – as interrupções do exercício e os motivos que as determinaram;

VII – se o matriculado está afastado ou em disponibilidade e quais os motivos;

Parágrafo 2.º - a matrícula será feita na Secretaria da Procuradoria sob a imediata fiscalização do Procurador Geral.

## TÍTULO XII – DAS PROMOÇÕES

Art. 153 – Os Promotores Públicos serão classificados por entrâncias correspondentes às das comarcas em que servirem.

Art. 154 – A promoção dos Promotores Públicos será feita, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Art. 155 – A promoção por merecimento recairá em Promotor constante da lista tríplice organizada por uma comissão composta pelo Procurador Geral, pelos Sub-Procuradores e pelo Promotor mais antigo da comarca de São Luís.

Parágrafo 1.º - A promoção por merecimento só poderão concorrer os Promotores, colocados nos dois primeiros têrços da classe, por ordem de antiguidade, sendo necessário o interstício de dois anos na entrância.

Parágrafo 2.º - Para a inclusão na lista tríplice a Comissão atenderá, precipuamente, à integridade moral, à cultura jurídica e a operosidade dos elementos componentes da classe.

Parágrafo 3.º - Os requisitos de integridade moral e de operosidade serão obrigatoriamente, apreciados em razão dos assentamentos constantes das fichas a que se refere o art. 151.

Parágrafo 4.º - O requisito de cultura jurídica deverá ser avaliado tendo-se em vista os pareceres e promoções, bem como outros trabalhos jurídicos acaso produzidos pelo Promotor

Art. 156 – Serão incluídos na lista tríplice os Promotores que, em

escrutínio secreto, obtiverem a maioria de votos da Comissão.

Parágrafo Único – Em caso de empate indicar-se-á, sucessivamente, o mais antigo na entrância, o que tiver maior tempo de serviço no Ministério Público e o mais idoso.

Art. 157 – Em caso de promoção por antiguidade, o procurador Geral dentro do prazo de dez dias, comunicará ao governador do Estado o nome do Promotor mais antigo.

Art. 158 – A antiguidade para a promoção constar-se-á pelo tempo de serviço prestado na entrância, de acôrdo com a lista mandada publicar anualmente pela Procuradoria Geral.

Parágrafo Único – Para efeito de promoção por antiguidade considera-se o tempo de efetivo exercício no cargo deduzidas quaisquer interrupções, exceto as motivadas, por licença para tratamento de saúde, disponibilidade remunerada, comissão exercício de mandato legislativo, férias ou suspensões em virtude do processo criminal, quando não ocorrer condenação.

Art. 159 – A lista a que se refere o artigo anterior, organizada de acôrdo com os assentamentos do livro de matrícula, será publicada até trinta de janeiro de cada ano, podendo contra ela reclamar à Comissão de que trata o artigo 155, os que considerarem prejudicados. O prazo para reclamação será de sessenta dias, contados da data da publicação da lista.

Parágrafo Único – Da decisão da Comissão caberá recursos para o Governador do Estado, dentro do prazo de trinta dias.

### TÍTULO XIII – DA APOSENTADORIA

Art. 160 – Aplicam-se aos órgãos do Ministério Público as disposições da presente lei, referentes à aposentadoria das autoridades judiciais (art. 91).

### TÍTULO XIV – DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 161 – Dois anos depois de investido no cargo, os membros do Ministério Público, nomeados em virtude do concurso, só poderão ser demitidos por sentença judiciária ou processo administrativo em que lhes tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – A remoção dos membros do Ministério Público com mais de dois anos de investidura no cargo, só se dará a pedido, ou mediante aprovação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

### TÍTULO XV – DAS INCOMPATIBILIDADES



Art. 162 – Os cargos do Ministério Público são incompatíveis com quaisquer outros; excetuados os casos previstos em lei ou na Constituição.

Art. 163 – Nenhum membro do Ministério público poderá servir em juízo de cujo titular, ou de qualquer dos seus escrivães, seja cônjuge, ascendente, descendente, ou colateral até o terceiro grau inclusive, por consaguinidade ou afinidade. Verificando-se estas hipóteses resolver-se-á incompatibilidade por permuta ou remoção.

Art. 164 – Os representantes do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, são impedidos de:

I – procurar em juízo, mesmo em causa própria, nos processos contenciosos ou administrativos que direta ou indiretamente incidam ou possam incidir nas funções de seu cargo;

II – exercer procuratória perante qualquer repartição pública, ou advocacia, em favor de concessionário do serviço público;

III – requerer, advogar ou aconselhar contra qualquer pessoa jurídica de direito público, salvo em defesa do Estado, da União ou do Município;

IV – contratar com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem;

V – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como cotista, acionista ou comanditário.

VI – requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria.

Art. 165 – Estende-se aos representantes do Ministério Público, no que lhes fôr aplicável, o disposto nos artigos 119, 185 e 189 do Código de Processo Civil e 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

## TÍTULO XVI – DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 166 – Os membros do Ministério Público devem ter conduta exemplar e zelar pela dignidade de seus cargos.

Art. 167 – Os deveres, responsabilidades, penalidades, e processo administrativo dos membros do Ministério Público são regulados pelo disposto no título IV da lei n. 1.011, de 28 de outubro de 1953, sem prejuízo do que, a respeito, prescreverem a presente lei e os Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 168 – Para aplicação das penas alí previstas, é competente o Procurador Geral do Estado, com recurso voluntário para o Chefe do

---

<sup>2</sup> Sem denominação na fonte de onde transcrito o texto (Cf. nota anterior).

Executivo.

Art. 169 – Os membros do Ministério Público são obrigados a residir na sede das comarcas em que servirem e delas só poderão afastar-se em férias, em gozo de licença, ou com permissão especial do Procurador Geral, sob pena de lhes serem glosados os vencimentos correspondentes ao tempo da ausência e de ser esta considerada falta, para efeito de anotação na ficha de que trata o artigo seguinte.

Art. 170 – As faltas cometidas pelos membros do Ministério Público e as penalidades que lhes forem impostas serão anotadas, para os fins previstos nesta lei, em fichas organizadas pela Secretaria da Procuradoria Geral, sob a imediata fiscalização do Procurador.

### LIVRO III – DOS ADVOGADOS

#### TÍTULO I – DOS ADVOGADOS DE OFÍCIO

### LIVRO IV – DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

#### TÍTULO I – DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

##### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO III<sup>2</sup>

##### CAPÍTULO IV – DOS OFICIAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

##### SEÇÃO II – DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

##### SEÇÃO III – DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

##### CAPÍTULO V – DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS

##### CAPÍTULO VI – DOS ESCRIVÃES

##### CAPÍTULO VII – DOS ESCREVENTES

##### CAPÍTULO VIII – DOS DISTRIBUIDORES

##### CAPÍTULO IX – DOS CONTADORES

## CAPÍTULO X – DOS AVALIADORES

## CAPÍTULO XI – DOS PARTIDORES

## CAPÍTULO XII – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

## CAPÍTULO XIII – DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

## CAPÍTULO XIV – DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

## CAPÍTULO XV – DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

## TÍTULO II – DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 236 – São funcionários da justiça os que ocuparem cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres do Estado.

Art. 237 – São funcionários da justiça:

I – os da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II – os da Corregedoria Geral;

III – os da Procuradoria Geral

## CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAPÍTULO III – DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

Art. 242 – As funções do pessoal da Procuradoria Geral são as discriminadas em Regimento Interno expedido pelo Procurador.

## TÍTULO III – DOS CONCURSOS

## TÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

## TÍTULO V – DAS NOMEAÇÕES

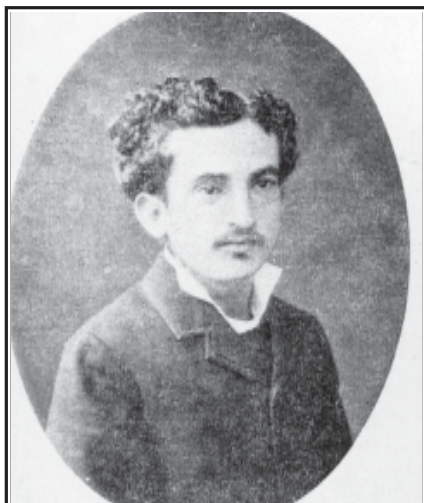
## TÍTULO VI – DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

## TÍTULO VII – DAS FÉRIAS E LICENÇA

## TÍTULO VIII – DAS INCOMPATIBILIDADES



## 19. GALERIA DE PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO



19.1. **Torquato Tasso Coelho de Souza** (foto da juventude). PGE 1897-1898 e 1899-1902

Fonte: *Quatro Famílias Maranhenses: história dos Coelho de Souza, Braga, Reis e Dias Vieira, originários de Guimarães, MA*, de José Coelho de Souza Netto e outros. Rio de Janeiro: Ed. Olímpica, 1976. p. 80-A.



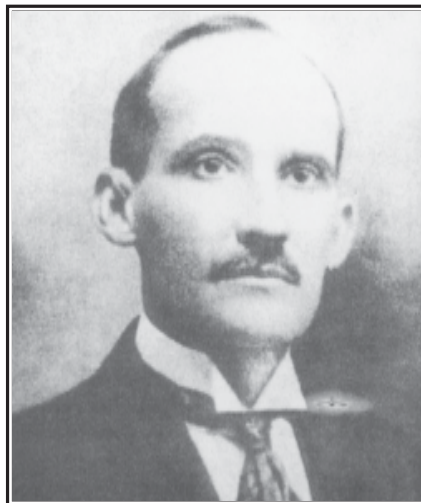
19.2. **Carlos Augusto de Araújo Costa**. PGE 1898 e 1914.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999. p. 368.



19.3. **Elisabetho Barbosa de Carvalho**. PGE 1914-1915, 1931-1932, 1933-1934 e 1951-1954.

Fonte: *Maranhão 1948*. São Luís: Departamento Estadual de Estatística/IBGE, 1948.



19.4. **Henrique José Couto**. PGE 1923-1924.

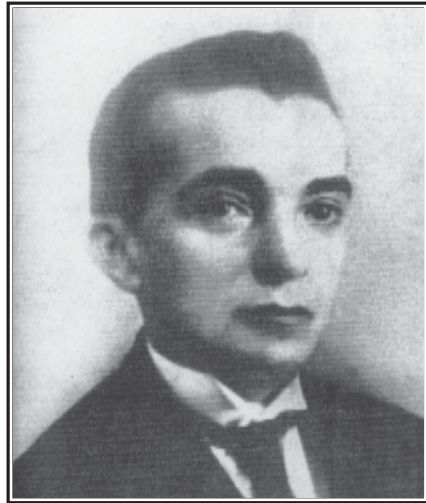
Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999. p. 320.

## 19. GALERIA DE PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO



19.5. **Henrique da Costa Fernandes.** PGE 1927-1929 e 1932-1933.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999. p. 390.



19.6. **Alberto Cícero Correia Lima.** PGE 1930-1931 e 1948-1949.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999. p. 367.



19.7. **Romualdo Crepory Barroso Franco.** PGE 1935 e 1936-1937.

Fonte: *Álbum do Maranhão*, edição de Miécio de Miranda Jorge. São Luís: 1950. p. 22.



19.8. **Edison da Costa Brandão.** PGE 1935-1936 e 1937-1948

Fonte: *Álbum do Maranhão*, edição de Miécio de Miranda Jorge. São Luís: 1950. p. 179.



## 19. GALERIA DE PROCURADORES GERAIS DO ESTADO



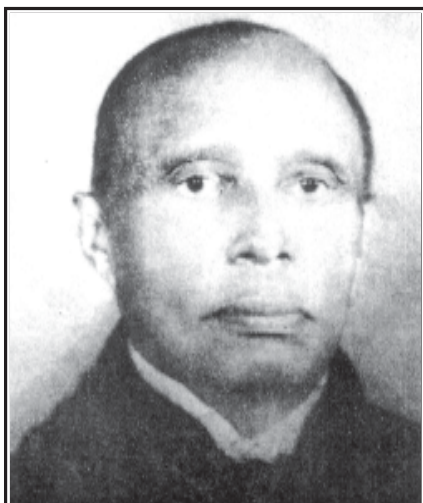
19.9. **Tácio da Silveira Caldas.** PGE 1949-1950.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999, p. 462.



19.10. **Sarney de Araújo Costa.** PGE 1950-1951.

Fonte: *Desembargador Sarney: memória do primeiro centenário*, de Mílson Coutinho. Brasília: Charbel, 2001, p. 1.



19.11. **Raimundo Públio Bandeira de Melo.** PGE 1956-1957.

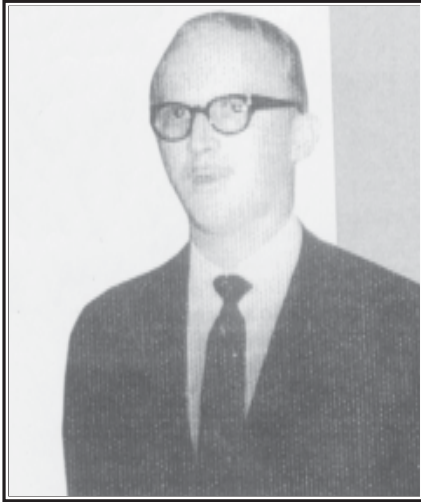
Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999, p. 389.



19.12. **Clodoaldo Cardoso.** PGE 1957-1958 e 1958-1960.

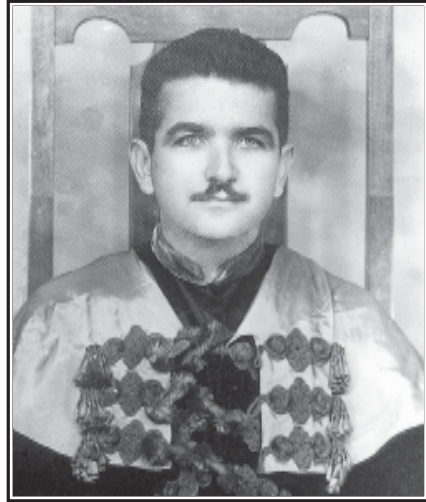
Fonte: *Maranhão 1948*. São Luís: Departamento Estadual de Estatística/IBGE, 1948.

## 19. GALERIA DE PROCURADORES GERAIS DO ESTADO



19.13. **José Ramalho Burnett da Silva.** PGE 1958.

Fonte: *Vitorinistas e Oposicionistas*, de Benedito Buzar. São Luís: Lithograf, 2001, p. 247.



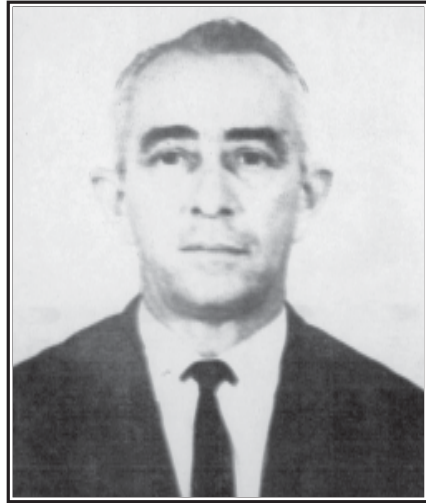
19.14. **José Maria Ramos Martins.** PGE 1960-1961.

Fonte: acervo pessoal do ex-PGE.



19.15. **Raimundo Nonato Correa de Araújo Neto.** PGE 1961-1966.

Fonte: *Perfil do Maranhão 79*, de Cordeiro Filho e José de Ribamar Sousa dos Reis (editores). São Luís: Prelo Comunicação, 1979, p. 101.



19.16. **Esmaraldo de Sousa e Silva.** PGE 1966-1967.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999, p. 465.



## **SEÇÃO 6.2**

### **O COMEÇO DA AUTONOMIA**

**(1967)**

- Constituição do Estado do Maranhão – 1967
- Lei nº 2.814, de 4 de dezembro de 1967

---

“Art. 45 – A Procuradoria Geral do Estado é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral, bem como de assistência judiciária dos necessitados.”

“Art. 59 – O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e orçamentária e será organizado por lei, em carreira, ...”

“Art. 60 – O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público, funcionará junto ao Tribunal de Justiça, terá vencimentos iguais aos dos desembargadores e será de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado”

(Constituição do Estado do Maranhão, de 1967)

## TÍTULO IX – DA APOSENTADORIA

## TÍTULO X – DOS DIREITOS E GARANTIAS

## TÍTULO XI – DOS DEVERES E SANÇÕES

## TÍTULO XII – DA LOTAÇÃO DOS CARTÓRIOS

## TÍTULO XIII – DAS DESPESAS JUDICIAIS

## TÍTULO XIV – DA DISCIPLINA FORENSE

## LIVRO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

## TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 307 – Sempre que se deve observar ordem de antiguidade ou de numeração em Câmaras, Varas, Juízos, Órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários, o último da classe será substituído pelo primeiro.

.....

Art. 312 – O Juiz, o Promotor Público, os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a residir na sede da respectiva comarca ou termo.

.....

Art. 326 – Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1.965; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exm<sup>o</sup>. Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça e faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de dezembro de 1964, 142º da Independência e 75º da República.

---

<sup>1</sup> Sem denominação na fonte de onde o texto foi transcrito.

*Newton de Barros Bello*  
*Cel. Antônio de Carvalho Freitas*  
**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**-1967-**

A Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão,  
em nome do povo e invocando a proteção de Deus,  
decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODÊRES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO III – DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO III<sup>1</sup>

SEÇÃO I – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 37 – Compete privativamente ao Governador:

.....

XXIII – requisitar ao Procurador Geral da justiça o oferecimento de representação ao Tribunal competente sôbre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais, deixando de executá-los até a sua decisão definitiva;

.....

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

SEÇÃO V – DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 45 – A Procuradoria Geral do Estado é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral, bem como de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 46 – A representação do Estado nos processos fiscais, poderá ser atribuída, nas comarcas do interior, ao Ministério Público.

Art. 47 – A Procuradoria Geral do Estado será integrada por procuradores, bacharéis em direito, nomeados mediante concurso de títulos e provas.

Art. 48 – A carreira de Procurador do Estado será organizada em lei, sendo o Procurador Geral de livre nomeação e exoneração do Governador.

#### CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Art. 52 – Na organização judiciária observar-se-á o seguinte:

.....

VI – Na composição de qualquer Tribunal, será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público Estadual, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense, indicados em lista tríplice pelo Tribunal competente. Os lugares, no Tribunal, reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos sempre por membros da respectiva classe.

VII – A lista tríplice a que se refere os números V e VI será organizada pelo Tribunal em votação secreta.

.....

#### CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO

#### TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

#### CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### TÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 59 – O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e orçamentária e será organizado por lei, em carreira, observados os seguintes princípios:

I – ingresso no cargo inicial da carreira mediante concurso público de títulos e provas;

II – garantias de estabilidade e irredutibilidade de vencimentos, dependendo a demissão, após dois (2) anos de exercício, de sentença judiciária ou processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

III – remoção compulsória para comarca de igual entrância, somente mediante representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento na conveniência do serviço;

IV – promoção de entrância para entrância, segundo o critério de antiguidade e merecimento alternadamente;

V – vencimentos, fixados com diferença não excedente a vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 2/3 (dois terços) dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça;

VI – aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos, com vencimentos integrais;

VII – vedação do exercício de atividade político-partidária e de advocacia;

Art. 60 – O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público, funcionará junto ao Tribunal de Justiça, terá vencimentos iguais aos dos desembargadores e será de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado;

Parágrafo Único – Compete ao Procurador Geral da Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, representar ao Tribunal sobre inconstitucionalidade de leis e atos estaduais ou municipais, de ofício, mediante requisição do Governador ou solicitação do interessado.

## CAPÍTULO IV – DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

## CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

## TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

## TÍTULO V – DOS DIREITOS E GARANTIAS

## TÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

## CAPÍTULO I – DA ORDEM ECONÔMICA

## CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

## CAPÍTULO III – DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 – A vedação de atividade político-partidária não se aplica aos membros do Ministério Público que estejam no exercício do mandato eletivo, na data desta Constituição.

Art. 141 – Dentro em seis meses da promulgação desta Constituição, a Assembléia Legislativa votará a nova Organização Judiciária do Estado, o Estatuto dos Servidores civis do Estado, a Lei Orgânica do Ensino, a Lei Orgânica do Ministério Público e demais leis complementares; dentro em sessenta dias, a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 143 – Os Procuradores dos Feitos da Fazenda, o Consultor Jurídico do Estado, os Advogados de Ofício e os Advogados do Estado integrarão a Procuradoria Geral do Estado com as atribuições que lhes forem conferidas por lei.

Parágrafo Único – Os cargos referidos neste artigo serão extintos quando vagarem, ressalvados aos atuais ocupantes todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são conferidas por lei, bem como o acesso à carreira de Procurador, quando couber.

Art. 146 – Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e entrará em vigor a 15 de maio de 1967.

São Luís, 14 de maio de 1967; 146º da Independência, 79º da República.

*Manoel Gomes* – Presidente. *Acrísio Viégas* – Vice-Presidente. *Telêmaco Ribeiro* – Primeiro Secretário. *Merval Melo* – segundo Secretário. *Euvaldo Neiva* – Terceiro Secretário, em exercício. *José Ribamar Collins* – Quarto Secretário, em exercício. *Afonso Paiva*. *Artur Carvalho*. *Belarmino Gomes*. *Carlos Melo*. *Domingos Rêgo*. *Evandro de Araújo Costa*. *Francisco Figueirêdo*. *Gonçalo Moreira Lima*. *José Anselmo Freitas*. *João Machado*. *Jurandir Leite*. *Kleber Leite*. *Luiz Rocha*. *Manoel Eurico Galvão*. *Marconi Caldas*. *Marcelo Thadeu*. *Orleans Brandão*. *Orlando Aquino*. *Orlando Medeiros*. *Renê Maciel*. *Ruy Abreu*.

*Sebastião Furtado. Semião Rios. Turibio da Rocha Santos. Wilson Neiva.*

**LEI Nº 2.814, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967**

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado.

O Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – São órgãos auxiliares do Poder Judiciário:

I – Ministério Público

II – A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado

III – Conselho Penitenciário

IV – Juízo Arbitral

CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 23. ....

§ 1.º - Dividir-se-á o Tribunal de Justiça em Câmaras, sob a designação de primeira, segunda, terceira e Quarta, constituída cada uma de três Desembargadores, além do Presidente e do Procurador Geral da Justiça.

Art. 25 – Na composição do Tribunal será preenchido um quinto dos lugares, por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público Estadual, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense, indicados em lista tríplice, organizada em votação secreta. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público, serão



preenchidos sempre por membros da mesma classe (Constituição Estadual) art. 52, n. VI.

Parágrafo Único – Se houver empate na organização da lista, considerar-se-á escolhido o mais antigo dos votados, preferindo-se o mais idoso, se fôr igual a antiguidade. Persistindo o empate, indicar-se-á o que tiver o maior número de filhos menores.

.....

### SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

#### SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 34 – Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

.....

XX – nomear Procurador Geral da Justiça “ad-hoc” nas faltas eventuais do titular e seus substitutos;

.....

### SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO III – DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### CAPÍTULO IV – DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

#### CAPÍTULO V – DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### CAPÍTULO VI – DOS JUIZES DE DIREITO

### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO

Art. 55 – Aos Juizes de Direito compete, em geral:

.....

LVI – nomear, “ad-hoc”, distribuidor, contador, intérprete, oficiais de justiça e quem sirva de promotor público, na falta ou impedimento do efetivo;

.....

### SEÇÃO III – DOS JUIZES DE DIREITO DO CÍVEL

### SEÇÃO IV – DOS JUIZES DA FAMÍLIA

SEÇÃO V – DOS JUIZES DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

SEÇÃO VI – DOS JUIZES DE AUSENTES

SEÇÃO VII – DOS JUIZES DE MENORES

SEÇÃO VIII – DOS JUIZES DA PROVIDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

SEÇÃO IX – DOS JUIZES DOS REGISTROS PÚBLICOS

SEÇÃO X – DOS JUIZES DE ACIDENTES DO TRABALHO

SEÇÃO XI – DOS JUIZES DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO XII – DOS JUIZES CRIMINAIS

SEÇÃO XIII – DOS JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

SEÇÃO XIV – DOS JUIZES SUPLENTE

SEÇÃO XV – DOS JUIZES DISTRITAIS

TÍTULO IV – DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

TÍTULO V – DA REMOÇÃO, PERMUTA, PROMOÇÃO, DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA

TÍTULO VI – DOS DIREITOS E GARANTIAS

TÍTULO VII – DAS INCOMPATIBILIDADES

TÍTULO VIII – DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

TÍTULO IX – DAS LICENÇAS E FÉRIAS

TÍTULO X – DOS DEVERES E SANÇÕES

LIVRO II – DOS SERVENTUÁRIOS, AUXILIARES E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

TÍTULO I – DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III – DOS ESCRIVÃES

CAPÍTULO IV – DOS TABELIÃES

CAPÍTULO V – DOS OFICIAIS DOS REGISTROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

SEÇÃO II – DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO VI – DOS OFICIAIS DOS PROTESTOS DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS

CAPÍTULO VII – DOS DISTRIBUIDORES

CAPÍTULO VIII – DOS CONTADORES

CAPÍTULO IX – DOS AVALIADORES

CAPÍTULO X – DOS PARTIDORES

CAPÍTULO XI – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

CAPÍTULO XII – DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

TÍTULO II – DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

TÍTULO III – DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III – DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL

TÍTULO IV – DOS CONCURSOS

TÍTULO V – DAS SUBSTITUIÇÕES

TÍTULO VI – DAS NOMEAÇÕES

TÍTULO VII – DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO



**SEÇÃO 6.3**  
**SOB O AI-5,**  
**AS PRIMEIRAS LEIS ORGÂNICAS**  
**(1969-1975)**

- Decreto nº 3.885, de 28 de março de 1969
  - Lei Delegada nº 39, de 28 de novembro de 1969
  - Constituição do Estado do Maranhão – 1970
  - Resolução nº 4, de 3 de setembro de 1970
  - Lei nº 3.161-B, de 27 de agosto de 1971
  - Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973
  - Decreto nº 5.517, de 20 de janeiro de 1975
- 

“Os interesses do Estado no Interior serão defendidos pelos membros do Ministério Público Estadual, que, para esse fim exclusivo, ficam subordinados ao Procurador Geral do Estado.”

(art. 8º, *caput*, da Lei Delegada nº 39, de 28/11/1969)

“A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuída, nas Comarcas do Interior, ao Ministério Público.”

(art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão, de 1970)

“Art. 2º. O Ministério Público tem por finalidade institucional:

a) a fiscalização da Lei e sua execução, como representante do interesse da sociedade;

b) a defesa da ordem pública.”

“Art. 3º. São órgãos do Ministério Público:

I – O Procurador Geral da Justiça;

II – O Conselho Superior do Ministério Público;

III – Os Procuradores de Justiça;

IV – Os Promotores de Justiça; e

V – Os Curadores.”

(Lei nº 3.161-B, de 27/08/1971)

“Art. 3º. São órgãos do Ministério Público:

I – A Procuradoria Geral da Justiça;

II – A Corregedoria Geral do Ministério Público;

III – A Procuradoria da Justiça;

IV – As Promotorias de Justiça; e

V – As Curadorias.”

(Lei nº 3.354, de 25/05/1973)

## TÍTULO VIII – DAS FÉRIAS E LICENÇAS

## TÍTULO IX – DAS INCOMPATIBILIDADES

## TÍTULO X – DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA

## TÍTULO XI – DOS DIREITOS E GARANTIAS

## TÍTULO XII – DOS DEVERES E SANÇÕES

## TÍTULO XIII – DA LOTAÇÃO DOS CARTÓRIOS

## TÍTULO XIV – DAS DESPESAS JUDICIAIS

## LIVRO III

## TÍTULO ÚNICO – DA DISCIPLINA FORENSE

## LIVRO IV

## TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 – A solenidade de instalação realizar-se-á na sala destinadas às audiências do juízo, que deverá ser no edifício da Prefeitura Municipal lavrando-se a respectiva ata em livro especial ou no livro “protocolo das audiências”, a qual conterà a lei de criação da comarca, compromisso e posse dos serventuários e funcionários da justiça.

Parágrafo Único – Da referida ata serão extraídas cópias e remetidas ao Tribunal de Justiça, ao Secretário do Interior e justiça, à Corregedoria Geral e à Procuradoria Geral da Justiça.

## TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 261 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Govêrno do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de Dezembro de 1967, 145º da Independência e 78º da República.

*José Sarney*  
*Cícero Neiva*

**DECRETO Nº 3.885, DE 28 DE MARÇO DE 1969**

Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Interior e Justiça.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria do Interior e Justiça, que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Março de 1969, 147º da Independência e 80º da República.

*José Sarney*  
*Cícero Neiva*  
*Eliézer Moreira Filho*

**REGIMENTO DA SECRETARIA DE INTERIOR E JUSTIÇA**

**TÍTULO I – ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I – ESTRUTURA DA SECRETARIA**

**CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

**SEÇÃO I – GABINETE DO SECRETÁRIO**

**SEÇÃO II – ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO (APO)**

**SEÇÃO III – SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E DO PESSOAL DA JUSTIÇA**

.....



Art. 4º – Ao Serviço de Administração Geral e do Pessoal de Justiça (SAGPEJ) compete:

I – Pela Seção de Pessoal:

.....

II – Pela Seção do Pessoal de Justiça:

a) Organizar e manter o cadastro do Pessoal da Justiça, do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado;

b) elaborar os atos relativos ao pessoal mencionado na alínea anterior, promovendo as devidas anotações e registros;

c) .....

d) .....

e) Calcular ajudas de custo e outras vantagens pecuniárias devidas ao pessoal da Justiça, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado.

.....

#### SEÇÃO IV – SERVIÇO PENITENCIÁRIO

#### CAPÍTULO III – DIREÇÃO E CHEFIAS

#### SEÇÃO I – COMPETÊNCIAS RESERVADAS AO GOVERNADOR

#### SEÇÃO II – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Art. 7º – Ao Secretário da Justiça são deferidas as competências e atribuições:

.....

IV – Em atividades específicas da Secretaria:

.....

f) articular-se com o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Justiça quanto a problemas de interesse comum;

#### SEÇÃO III – ATRIBUIÇÕES COMUNS ÀS DIREÇÕES E CHEFIAS NOS DE-MAIS NÍVEIS

#### SEÇÃO IV – ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS CARGOS DE DIREÇÃO

#### SEÇÃO V – ATRIBUIÇÕES COMUNS ÀS CHEFIAS DE SEÇÃO

#### SEÇÃO VI – CHEFE DO GABINETE

#### SEÇÃO VII – CHEFE DA ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO E ORÇAMEN-

TO

SEÇÃO VIII – DIRIGENTE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E DO PESSOAL DA JUSTIÇA

Art. 13º – Ao dirigente do Serviço de Administração Geral e do Pessoal da Justiça, além das atribuições previstas nos art. 8º e 9º deste Regimento, são deferidas as seguintes:

II – Em Administração do Pessoal de Justiça:

c) Pronunciar-se em processos que devam ser submetidos à decisão do Secretário ou encaminhados para decisão, ao Poder Judiciário, Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça;

d) Aprovar cálculos de ajuda de custo e outras vantagens pecuniárias devidas ao pessoal de Justiça, Ministério Público e Procuradoria Geral do Estado, quando não privativa a competência de outro órgão.

SEÇÃO IX – DO DIRIGENTE DO SERVIÇO PENITENCIÁRIO

SEÇÃO X – COORDENADOR DE ASSUNTOS PENAIS

SEÇÃO XI – DIRIGENTES E CHEFES DA PENITENCIÁRIA DE PEDRINHAS

SUB-SEÇÃO I – DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE PEDRINHAS

SUB-SEÇÃO II – SEÇÃO DE SEGURANÇA

SUB-SEÇÃO III – CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA

SUB-SEÇÃO IV – CHEFE DA SEÇÃO DE RECUPERAÇÃO

SUB-SEÇÃO V – CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO VI – DIRIGENTES DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E DE ÓRGÃO CONTROLADOR DE DOTAÇÕES

CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO V – DAS RELAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA

.....  
Art. 23º – Para execução de suas atividades, os órgãos da estrutura de Secretaria se relacionam segundo o previsto neste artigo.

§ 1º – O gabinete tem o seguinte esquema de relações:

I - Relações internas:

.....  
c) com o Serviço de Administração Geral e do Pessoal de Justiça;

.....  
4) em todas as atividades relacionadas com a Administração do pessoal, do material, do patrimônio, dos serviços auxiliares, bem como do pessoal e dos serviços da Justiça, do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º – A Assessoria de Programação e Orçamento (APO) tem o seguinte esquema de relações:

I – Relações internas:

.....  
§ 3º .....

I – Relações internas:

.....  
II – Relações externas:

.....  
f) com a Procuradoria Geral da Justiça, para os fins de registro e assentamento relativos aos membros do Ministério Público.

TÍTULO II – DA PROGRAMAÇÃO

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## **LEI DELEGADA Nº 39, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969**

Cria a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 22 da Constituição do Estado e em quanto dispõe o Decreto Legislativo n.º 0268, de 18 de junho de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, e a Lei 2839, de 10 de maio de 1968, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

### **CAPÍTULO I – FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

### **CAPÍTULO II – ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

#### **SEÇÃO I – DA ESTRUTURA**

#### **SEÇÃO II – DO GABINETE**

#### **SEÇÃO III – DA PROCURADORIA**

.....  
Art. 8º – Os interesses do Estado no Interior serão defendidos pelos membros do Ministério Público Estadual, que, para êsse fim exclusivo, ficam tecnicamente subornados ao Procurador Geral do Estado.

§ 1º – As vinculações de ordem administrativas e funcional perdurarão inalteradas com relação à Procuradoria Geral da Justiça, podendo o Procurador Geral do Estado representar àquele sobre qualquer falta cometida pelos membros do Ministério Público no exercício das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 2º – Sem prejuízo do previsto neste artigo, o Procurador Geral poderá designar Procuradores para acompanharem especialmente, em qualquer Município, os feitos do interesse do Estado.

### **CAPÍTULO III – DA PROCURADORIA GERAL**

## CAPÍTULO IV – DOS PROCURADORES

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Os Procuradores dos Feitos da Fazenda, o Consultor Jurídico do Estado, os Advogados de Ofício e os Advogados do Estado integrarão a procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 143 da Constituição do Estado.

§ 1º – No prazo de 30 dias, a contar da vigência desta Lei, os titulares dos cargos referidos, bem como os advogados efetivos da administração descentralizada, poderão requerer seu enquadramento na carreira de Procurador, atendidas as seguintes normas:

a) – Os advogados do Estado serão enquadrados como Procuradores de 3ª classe;

b) – Os advogados de Ofício, como procuradores de 2ª classe;

c) – Os Procuradores dos Feitos da Fazenda e o Consultor Jurídico, como Procuradores de 1ª classe.

§ 2º – Findo o prazo do parágrafo anterior, os que não optarem, na administração centralizada, pelo enquadramento no quadro de carreira de Procurador, passarão a constituir um quadro suplementar da Procuradoria Geral do Estado, composto de cargo isolados, que serão extintos à medida que se vagarem, segundo o previsto no Parágrafo Único do artigo 143 da Constituição do Estado.

§ 3º – Os que requererem seu enquadramento na carreira de Procurador e nela foram inseridos, segundo as normas do parágrafo 1.º deste artigo, passarão a integrar o quadro permanentemente da Procuradoria Geral do Estado.

.....

Art. 24 – A presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 1969, 147º da Independência e 80º da República.

*José Sarney*

*Cícero Neiva*

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

–1970–

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO,  
nos termos do Parágrafo Único do art. 18 da Constituição Estadual  
promulga a seguinte

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

Art. 1.º – A Constituição do Estado do Maranhão, de 14 maio de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
EM NOME DO POVO E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS,  
DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODERES

##### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

<sup>1</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 05.12.1983: “determinar ao Procurador-Geral da Justiça o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, sobre a inconstitucionalidade de leis e atos municipais.”

<sup>2</sup> Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 94704-3 MA. DJU de 01.10.1982.

<sup>3</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 18.05.1976.

## SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## SEÇÃO III – DO PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO III

## SEÇÃO I – DO PODER EXECUTIVO

## SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 37 – Compete privativamente ao Governador:

XXIII – determinar ao Procurador Geral da Justiça o oferecimento de representação ao Tribunal da Justiça sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais<sup>1</sup>.

## SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

## SEÇÃO IV – DO VICE-GOVERNADOR

## SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

## SEÇÃO VI – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 47 – Lei orgânica estruturará o Ministério Público em carreira, observados os seguintes princípios:

I – ingresso no cargo inicial mediante concurso de provas e títulos;  
II – garantia de estabilidade, dependendo a demissão após 2 (dois) anos de exercício, de sentença judiciária ou processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

III – remoção compulsória para igual entrância, somente mediante representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento em conveniência de serviço;

IV – vencimentos fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça<sup>2</sup>;

V – vedação da atividade político-partidária<sup>3</sup>.

Art. 48 – O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério

Público e será de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

#### SEÇÃO VII – DA PROCURADORIA GERAL

Art. 51 – A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuída, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 59 – Na organização judiciária observar-se-á o seguinte:

VI – na composição de qualquer Tribunal, será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, sempre por membros da respectiva classe, indicados em lista tríplice;

VII - a lista tríplice a que se referem os números V e VI será organizada pelo Tribunal em votação secreta;

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO III – DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES PÚBLICOS

### TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### TÍTULO IV - DOS DIREITOS E GARANTIAS

<sup>4</sup> MARANHÃO. Constituição (1970). **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís: Associação dos Professores do Estado do Maranhão, 1983; REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, São Luís: PGE, 1985. Série Legislação.



## CAPÍTULO I – DA ORDEM ECONÔMICA

## CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## CAPÍTULO III – DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 148 – Os Procuradores dos Feitos da Fazenda, o Consultor Jurídico do Estado, os Advogados de Ofício e os Advogados do Estado integrarão a Procuradoria Geral, com as atribuições conferidas por lei.

Parágrafo Único – Os cargos referidos neste artigo serão extintos quando vagarem, ressalvados os atuais ocupantes todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são conferidos por lei, bem como o acesso à carreira de Procurador, quando couber.

.....

Art. 151 – Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e entrará em vigor a 28 de fevereiro de 1970.

São Luís, 28 de fevereiro de 1970; 148.º da Independência e 81.º da República.

MESA DIRETORA: *Artur Teixeira de Carvalho*, Presidente - *Acrísio dos Santos Viégas*, 1.º Vice-Presidente - *José D'Assunção Brandão*, 2.º Vice-Presidente - *Telêmaco Leda Ribeiro*, Primeiro Secretário - *Adail da Silva Carneiro*, Segundo Secretário - *Euvaldo Neiva de Souza*, Terceiro Secretário - *José R. Pires Collins*, Quarto Secretário.

COMISSÃO ESPECIAL: *Manoel de Oliveira Gomes*, Presidente - *João Batista Macêdo Sandes*, Vice-Presidente - *Luiz Rocha*, Relator Geral - *Ruy Abreu*, Sub-Relator - *José Bayma Serra*, Sub-Relator - *João Batista Freitas Diniz*, *Isac Dias*, *José Dimicini*, *Yolanda de Holanda*, *Raimundo G. de Lima*, *Bernardo Coêlho de Almeida*, *Joaci Quinzeiro*, *Carlos Malheiros*, *Merval Melo*, Sub-Relator - *Wilson Neiva*, Sub-Relator. DEPUTADOS: *Afonso Paiva*, *Belarmino Gomes*, *Carlos Melo*, *Francisco Figueirêdo*, *Gonçalo Moreira Lima*, *José Anselmo Freitas*, *João Machado*, *Jurandy Leite*, *Manoel Eurico Galvão*, *Orleans Brandão*, *Orlando Aquino*, *Orlando Medeiros*, *Renê Maciel*, *Sebastião Furtado*, *Simeão Rios*, *Turíbio da Rocha Santos*<sup>14</sup>.

## **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 03 DE SETEMBRO DE 1970**

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 144, parágrafo 5º da Constituição Federal e artigo 59, parágrafo 5º da Constituição do Estado resolve baixar a seguinte Resolução.

### **LIVRO I – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

#### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **TÍTULO II – DA DIVISÃO JUDICIÁRIA**

#### **TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
Art. 22 – São órgãos auxiliares do Poder Judiciário:

I – Ministério Público

II – A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado

III – Conselho Penitenciário

IV – Juízo Arbitral

#### **CAPÍTULO II – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL**

.....  
Art. 25 – Na composição do Tribunal será preenchido um quinto

dos lugares, por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público Estadual, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense indicados em lista tríplice organizada em votação secreta. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos sempre por membros da mesma classe (Constituição Estadual) art. 52, n. VI.

§ 1º – Se houver empate na organização da lista, considerar-se-á escolhido o mais antigo dos votados, preferindo-se o mais idoso, se for igual a antiguidade. Persistindo o empate, indicar-se-á o que tiver maior número de filhos menores.

§ 2º – Ao advogado nomeado Desembargador nos termos do art. da presente Resolução, computar-se-á para todos os efeitos, exceto para licença-prêmio, o seu tempo de advocacia, a partir da data de sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

Art. 27 – O Tribunal funcionará com a presença, pelo menos de sete (7) desembargadores, além do Presidente e do Procurador Geral da Justiça. Os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos.

§1º – Os julgamentos de cada Câmara serão realizados com a presença, no mínimo, de dois (2) desembargadores além do Presidente e do Procurador Geral da Justiça.

.....

## SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

### SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO III – DO TRIBUNAL DO JÚRI

### CAPÍTULO IV – DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

### CAPÍTULO V – DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### CAPÍTULO VI – DOS JUÍZES DE DIREITO

## SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO

SEÇÃO III – DOS JUÍZES DE DIREITO DO CÍVIL

SEÇÃO IV – DOS JUÍZES DE FAMÍLIA

SEÇÃO V – DOS JUÍZES DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

SEÇÃO VI – DOS JUÍZES DE AUSENTES

SEÇÃO VII – DOS JUÍZES DE MENORES

SEÇÃO VIII – DOS JUÍZES DA PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

SEÇÃO IX – DOS JUÍZES DOS REGISTROS PÚBLICOS

SEÇÃO X – DOS JUÍZES DE ACIDENTES DO TRABALHO

SEÇÃO XI – DOS JUÍZES DA FAZENDA E SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO XII – DOS JUÍZES CRIMINAIS

SEÇÃO XIII – DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

SEÇÃO XIV – DOS JUÍZES AUXILIARES

SEÇÃO XV – DOS JUÍZES SUPLENTE

TÍTULO IV – DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

TÍTULO V – DA REMOÇÃO, PERMUTA, PROMOÇÃO, DISPONIBILIDADE,  
APOSENTADORIA

TÍTULO VI – DOS DIREITOS E GARANTIAS

TÍTULO VII – DAS INCOMPATIBILIDADES

TÍTULO VIII – DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

TÍTULO IX – DAS LICENÇAS E FÉRIAS

TÍTULO X – DOS DEVERES E SANÇÕES

LIVRO II – DOS SERVENTUÁRIOS, AUXILIARES E FUNCIONÁRIOS DA  
JUSTIÇA

## TÍTULO I – DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO III – DOS ESCRIVÃES

### CAPÍTULO IV – DOS TABELIÃES

### CAPÍTULO V – DOS OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I – DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### SEÇÃO II – DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CAPÍTULO VI – DOS OFICIAIS DOS PROTESTOS DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS

### CAPÍTULO VII – DOS DISTRIBUIDORES

### CAPÍTULO VIII – DOS CONTADORES

### CAPÍTULO IX – DOS AVALIADORES

### CAPÍTULO X – DOS PARTIDORES

### CAPÍTULO XI – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

### CAPÍTULO XII – DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

## TÍTULO II – DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

## TÍTULO III – DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CAPÍTULO III – DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL

## TÍTULO IV – DOS CONCURSOS

TÍTULO V – DAS SUBSTITUIÇÕES

TÍTULO VI – DAS NOMEAÇÕES

TÍTULO VII – DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

TÍTULO VIII – DAS FÉRIAS E LICENÇAS

TÍTULO IX – DAS INCOMPATIBILIDADES

TÍTULO X – DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA

TÍTULO XI – DOS DIREITOS E GARANTIAS

TÍTULO XII – DOS DEVERES E SANÇÕES

TÍTULO XIII – DA LOTAÇÃO DE CARTÓRIOS

TÍTULO XIV – DAS DESPESAS JUDICIAIS

LIVRO III

TÍTULO ÚNICO – DA DISCIPLINA FORENSE

LIVRO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Palácio da Justiça “CLÓVIS BEVILAQUA”, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 3 de setembro de 1970, 148º da Independência e 80º da República.

*Lauro de Berrêdo Martins - Presidente. Araújo Neto – Relator. Kleber Moreira de Souza. Luiz Bello. Caetano Martins Jorge. Moacyr Sipaúba da Rocha. Luiz Barroso. João Manoel de Assunção. José Maria Marques. Arnóbio Teixeira de Carvalho.*

Fui Presente: *Aderson Carvalho Lago - Procurador.*

## LEI Nº 3.161-B, DE 27 DE AGÔSTO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEUS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO

Art.1º. Esta Lei dispõe quanto às atividades institucionais, normativas e administrativas atribuídas pela Constituição e Leis ordinárias ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º. O Ministério Público tem por finalidade institucional:

- a) a fiscalização da Lei e sua execução, como representante do interesse da sociedade;
- b) a defesa da ordem pública.

Art. 3º- São órgãos do Ministério Público:

- I – O Procurador Geral da Justiça;
- II – O Conselho Superior do Ministério Público;
- III – Os Promotores de Justiça;
- IV – Os Procuradores de Justiça;
- V – Os Curadores.

§ 1º – Os cargos mencionados dos itens III e IV serão numerados ordinalmente, quando houver mais de um titular com exercício perante o mesmo órgão judiciário.

§ 2º – Os cargos referidos no item V terão designação ditada pela natureza de suas atribuições, nos termos desta Lei.

Art. 4º – São Órgãos Auxiliares do Ministério Público:

- I – Os serviços administrativos;
- II – Os Adjuntos de Promotor de Justiça;
- III – Os Estagiários.

## CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º – Aos órgãos do Ministério Público, em geral, incumbe promover ou fiscalizar a execução das leis notadamente:

I – promover a ação penal e a execução das sentenças nos casos e pela forma que prevêm as leis em vigor;

II – promover, independentemente de pagamento de custas e despesas judiciais, as ações cíveis para execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal.

Art. 6º – Aos órgãos do Ministério Público, além das atribuições específicas de cada classe, cargo ou função, compete:

I – submeter ao Procurador Geral as dúvidas sôbre suas atribuições;

II – suscitar conflitos de atribuições perante o Procurador Geral;

III – cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral, concernentes aos serviços, e apresentar relatório de suas atividades quando por êle solicitado ou nas épocas previstas nesta lei;

IV – usar de recursos legais nos feitos em que fôr e puder ser parte principal, bem como para observância e execução das leis de ordem pública;

V – requerer “habeas corpus”;

VI – promover a inscrição de hipoteca legal e outras providências assecuratórias em favor do ofendido ou de incapaz, nos casos de lei;

VII – defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII – denunciar à autoridade competente prevaricação, omissão, negligência, êrro, abuso ou praxes ilegais ou contrárias ao interêsse público, por que sejam responsáveis os serventuários e funcionários da Justiça;

IX – velar pela fiel observância das formas processuais, inclusive para evitar despesas superfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;

X – exercer as funções que lhe forem cometidas pela legislação eleitoral;

XI – exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, assim como as implicitamente contidas na enumeração



desta lei, ou que forem cometidas em leis especiais.

Art. 7º – No exercício das respectivas funções há reciprocidade, harmonia e independência entre os órgãos do Ministério Público e a Magistratura, não existindo, entre uns e outros, qualquer subordinação.

### CAPÍTULO III – DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 8º – O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público e o seu representante perante tôdas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições que esta lei confere especialmente aos outros órgãos.

Art. 9º – Compete ao Procurador Geral:

I – assistir às sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Estado e suas Câmaras, podendo intervir oralmente e sem limitação de tempo, após a manifestação das partes, ou, na ausência delas, depois do relatório, em qualquer feito cível ou criminal, objeto de julgamento, para sustentação de seus pareceres, aditá-los e reformá-los;

II – promover a ação penal nos casos da competência originária do Tribunal de Justiça;

III – officiar por escrito nas correições parciais dos serviços da Justiça;

IV – officiar obrigatoriamente:

a) nos recursos criminais, em geral;

b) nos processos de suspensão condicional de pena, ou livramento condicional, assim como nos desaforamentos;

c) nos recursos interpostos em feitos nos quais é necessária a intervenção do Ministério Público;

d) nos recursos de revista, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

e) nos mandados de segurança submetidos a julgamento originário do Tribunal de Justiça;

f) nas arguições de inconstitucionalidade, comunicando aos Poderes Executivo e Legislativo decisões nelas proferidas;

g) nos “habeas corpus”;

h) nos recursos em que forem interessados o Estado, suas autarquias ou emprêsas públicas;

i) nos recursos em matérias de falências ou acidente do trabalho, bem como nos que se referirem a interesse de incapaz, ao estado das pessoas, casamento ou testamento.

V – suscitar conflitos de jurisdição;

VI – requerer revisão criminal, usar de recursos e funcionar naquele sem que o Ministério Público fôr recorrido em única ou última instância;

VII – impetrar graça ou indulto;

VIII – requerer desaforamento, extinção de punibilidade e livramento condicional, bem como prescrição da ação penal ou da condenação;

IX – determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento dos recursos;

X - representar ao Tribunal de Justiça no sentido de ser submetido a inspeção médica, para verificação de incapacidade física ou mental, autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça e, se fôr o caso, requerer as medidas convenientes;

XI - oficiar, diretamente, ou por intermédio de órgãos designados, na promoção da responsabilidade dos Juizes, funcionários e serventuários da Justiça, por crime contra a administração.

XII - requerer convocação extraordinária do Tribunal da Justiça ou de suas Câmaras, além da prorrogação de sessão ordinária, quando necessário ao atendimento do interesse da Justiça;

XIII - opinar nas reclamações de antiguidade dos Juizes de Direito;

XIV - representar o Tribunal de Justiça sôbre a decretação de intervenção do Estado nos municípios;

XV - exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis do Estado e da União.

Art. 10º - Compete ao Procurador Geral da Justiça, na esfera administrativa:

I - superintender as atividades dos órgãos do Ministério Público, expedir ordens e provimentos concernentes ao desempenho de suas atribuições;

II - orientar os serviços da Secretaria da Procuradoria Geral, expedindo instruções e ordens de serviço e exercendo o poder disciplinar sôbre seus servidores;

III - dar posse e conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público e aos servidores da Secretaria;

IV - propôr ao Governador do Estado o provimento dos cargos do Ministério Público, a remoção, demissão ou disponibilidade de seus titulares, na forma prevista nesta lei;

V - designar Procurador de Justiça para substituir Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nas suas faltas e impedimentos;

VI - promover a substituição de membro do Ministério Público, por conveniência de serviço ou no interesse da Justiça, bem como nas suas faltas e impedimentos temporários;

VII - apresentar ao Governador do Estado, até o dia 1º de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público, durante o ano anterior, expondo quaisquer dúvidas, lacunas e obscuridades existentes nas leis regulamentos, sugerindo medidas adequadas, assim como mencionando aspectos relevantes da administração da Justiça;

VIII - propôr a nomeação de funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral para os cargos que independem de concurso;

IX - designar membro do Ministério Público para desempenhar funções específicas, no interesse do serviço;

X - presidir o Conselho Superior do Ministério Público;

XI - exercer as funções que lhe cabem no Consêlho Penitenciário do Estado, podendo delegá-las;

XII - fazer publicar, anualmente, no Diário de Justiça do Estado, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antiguidade de cada titular efetivo, na carreira e na entrância;

Art. 11º - Ao Procurador Geral compete, ainda, exercer por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer função inerente aos objetivos do Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV – DO CONSÊLHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12º - O Consêlho Superior é o órgão de deliberação coletiva do Ministério Público com a finalidade de planejamento, coordenação, correição e fixação de normas de ação da instituição.

Art. 13º - O Consêlho será constituído por membros efetivos do Ministério Público do Estado, sendo dois dêles de livre escolha do Procurador Geral da Justiça e dois outros indicados ao mesmo titular, pela Associação do Ministério Público do Maranhão.

§ 1º - O Consêlho, que deliberará por maioria, será presidido pelo Procurador Geral, o qual terá voto de qualidade;

§ 2º - A escolha dos membros do Consêlho será feita na primeira quinzena de dezembro, pela forma estabelecida em seu Regimento, e a posse ocorrerá na segunda quinzena de janeiro.

§ 3º - As vagas que se verificarem no Consêlho serão preenchidas por livre escolha do Procurador Geral ou mediante indicação da

Associação do Ministério Público quando fôr o caso.

§ 4º - Na primeira reunião, após a posse, o Conselho escolherá o Secretário, com funções de substituto do Presidente, e o Corregedor, com atribuições especificadas nesta lei.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será dois (2) anos, podendo ser renovado até duas vêzes consecutivas.

§ 6º - O mandato de membro do Conselho será exercido a título gratuito e não constituirá impedimento para o desempenho normal das atribuições funcionais dos titulares do órgão.

Art. 14º - Compete ao Conselho:

I - organizar as listas necessárias, por disposição legal ou constitucional, ao provimento dos cargos do Ministério Público;

II - dar parecer sôbre assuntos pertinentes ao Ministério Público, inclusive quanto à conveniência de medidas a serem adotadas para o perfeito funcionamento dos seus órgãos;

III - opinar nos casos de remoção compulsória ou voluntária, readmissão, reversão e aproveitamento dos membros do Ministério Público;

IV - proceder ao concurso para o ingresso na carreira devendo:

a) organizar a Comissão Examinadora;

b) estabelecer condições para avaliação da capacidade intelectual dos candidatos;

c) conhecer dos pedidos de inscrição, com a apreciação prévia da prova de idoneidade moral dos candidatos;

d) conhecer da regularidade do concurso, após os resultados apresentados pela Comissão examinadora, encaminhando ao Governador, por intermédio do Procurador Geral da Justiça.

V - deliberar sôbre a apuração de responsabilidade funcional dos membros do Ministério Público, mediante representação de qualquer interessado ou proposta do Procurador Geral da Justiça;

VI - baixar instruções para a execução dos serviços a cargo do Ministério Público, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral;

VII - aprovar a proposta orçamentária do Ministério Público, remetendo-a à Procuradoria até o dia trinta (30) de junho de cada ano;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em leis ou regulamentos.

Art. 15 - Compete ao Corregedor do Ministério Público:

I - realizar, mediante recomendação do Conselho, correições parciais ou gerais, em todo o Estado, apresentando ao órgão relatório de suas atividades;

II - conhecer da ocorrência de irregularidades funcionais ou de qualquer falta praticada por membro do Ministério Público e promover a apuração dos fatos, após deliberação do Conselho, com ampla defesa do acusado.

§ 1º - A aplicação de penalidades disciplinares será da competência do Procurador Geral de Justiça, nos termos desta lei, sempre precedida da manifestação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 16 - Quando, no exercício de suas atividades próprias, tiver o Corregedor de se deslocar da Capital do Estado, terá direito a diárias fixadas pelo Procurador Geral.

#### CAPÍTULO V – DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 17- Aos Procuradores de Justiça compete:

I - substituir o Procurador Geral, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, na forma estabelecida nesta lei;

II - representar o Procurador Geral, quando por êste designado, nas sessões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

a) officiar nos feitos que lhes distribuidos;

b) promover as medidas da competência do Ministério Público, de acôrdo com as leis processuais.

IV – assistir e auxiliar o Procurador Geral, junto à Secretaria da Procuradoria e ao Tribunal de Justiça.

#### CAPÍTULO VI – DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 18 – Além das atribuições inerentes à natureza do cargo e de outras deferidas em lei, compete aos Promotores de Justiça:

I – representar o Ministério Público em juízo;

II – funcionar junto ao Tribunal de Justiça ou às suas Câmaras, por designação do Procurador Geral, quando colocado à disposição da Procuradoria ou por conveniência de serviço;

III – cumprir as ordens e instruções da Procuradoria Geral de Justiça e do Conselho do Ministério Público e apresentar relatório semestral de suas atividades;

IV – informar, trimestralmente, a Procuradoria a respeito do

movimento geral do fôro, com anotação das audiências realizadas e das sentenças finais prolatadas pelo Juiz de Direito, em todos os processos;

V – zelar pela execução das leis e manutenção da ordem pública.

VI – intentar a ação penal, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal e promovendo todos os termos da acusação, não podendo desistir, impedir o julgamento ou transigir sobre seu objeto;

VII – oferecer denúncia substitutiva, aditar queixa e requerer a nomeação de curador, nos casos e pela forma prevista na lei processual;

VIII – requerer a abertura de inquérito policial, a realização de diligências e representar sobre a conveniência da prisão preventiva;

IX – oferecer libelo, officiar nos pedidos de prestação de fiança de suspensão da execução da pena, de livramento condicional e em qualquer incidente do processo penal;

X – officiar nos pedidos de unificação das penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os Juizes, as atribuições explícitas ou implicitamente cometidas ao Ministério Público nas leis de processo;

XI – visitar, mensalmente, as prisões de sua comarca, lavrando termo em livro próprio;

XII – promover o livramento dos presos com sentenças cumpridas e requerer as medidas necessárias ao tratamento dos detentos que o necessitarem;

XIII – requerer, por intermédio do Procurador Geral, medidas administrativas adequadas contra autoridade policial arbitrária, em face de violência ou abuso cometidos no exercício de suas funções;

XIV – assistir às reclamações trabalhistas, nas comarcas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento;

XV – inspecionar, trimestralmente, ou sempre que lhe fôr determinado pelo Procurador Geral, os livros de nascimento, casamento e óbitos e quaisquer outros a cargo do registro civil, representando contra qualquer falta ou omissão;

XVI – promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como cancelamento ou estabelecimento de atos do estado civil;

XVII – funcionar e requerer o que fôr a bem da Justiça em todos os procedimentos relativos ao registro civil, inclusive para fins de direito eleitoral, recorrendo, quando fôr o caso, das decisões proferidas nas habilitações de casamento;

XVIII – velar pelos direitos dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade da averbação das sentenças

anulatórias de casamento;

XIX – exercer as atribuições previstas na legislação eleitoral;

XX – officiar nos processos de usucapião e de registro Torrens;

XXI – representar a Fazenda Pública do Estado, na cobrança da dívida ativa, quando solicitados pela Procuradoria Geral do Estado, através do Procurador Geral da Justiça;

XXII – representar o Estado em juízo, nos casos de declaração de competência prevista em lei;

XXIII – fiscalizar a exata aplicação da lei de custas;

XXIV – cobrar multas imposta aos condenados;

XXV – promover a execução das sentenças condenatórias nas reparações de danos ou indenizações, se fôr pobre o titular do direito;

XXVI – assistir e acompanhar as correições judiciais;

XXVII – manter em ordem os serviços ao seu cargo, comunicando as falhas, retardamentos e paralizações de feitos em cartórios;

XXVIII – prestar as informações solicitadas pelo Procurador Geral.

Art. 19 – Aos Promotores de Justiça, nas comarcas onde não houver Curador, compete exercer cumulativamente as atribuições dêste.

Art. 20 – Quando estiverem em conflito os interesses tutelados pelos Promotores Públicos, nos casos de acumulação de atribuições, observar-se-ão as seguintes regras:

a) nas ações criminais em que o réu fôr pessoa protegida pela Curadoria, prevalecerá para o Promotor de Justiça a função de acusador, nomeando-se Curador “Ad hoc”;

b) se a colisão se der entre interesses ajuizados no cível e no crime, prevalecerá ao Promotor de Justiça a função criminal, nomeando-se Curador para a causa cível;

c) o Promotor de Justiça patrocinará os interesses da Fazenda Pública, sempre que no contenciosos estes sejam contrários aos de pessoas protegidas pelas curadorias, nomeando-se Curador “Ad hoc” ;

Parágrafo Único – Ressalvada a função do Ministério Público de órgão tutelar dos interesses da Fazenda Pública, nas colisões de interesses protegidos pela Curadoria, será observada a seguinte ordem de preferência:

I – Interditos;

II – Órfãos;

III – Ausentes;

IV – Fundações;

V – Resíduos;

VI – Acidentes do Trabalho;

VII – Massas Falidas.

Art. 21 – A juízo do Procurador Geral de Justiça e segundo a conveniência do serviço, poderão ser convocados para funcionar perante a Procuradoria Geral membros efetivos do Ministério Público.

Parágrafo Único – Os membros do Ministério Público que se encontrarem requisitados e em serviço na Procuradoria Geral poderão emitir pareceres nos feitos que lhe forem distribuídos;

Art. 22 – As atribuições do Promotor da Justiça Militar serão reguladas pelo Código de Justiça Militar e leis especiais atinentes.

Parágrafo Único – O Promotor da Justiça Militar é equiparado aos Promotores de 4ª entrância, para todos os efeitos.

## CAPÍTULO VII – DOS CURADORES

Art. 23 – Os Curadores, segundo as respectivas atribuições, terão as seguintes designações:

I – Curador de Menores, Família, Órfãos, Ausentes e Interditos;

II – Curador de Acidentes do Trabalho, Provedoria, Resíduos e Fundações.

## SEÇÃO I – DO CURADOR DE MENORES, FAMÍLIA, ÓRFÃO, AUSENTES E INTERDITOS

Art. 24 – Ao Curador de Menores, Família, Órfãos, Ausentes e Interditos compete:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;

II – officiar em todos os processos do Juízo de Menores;

III – desempenhar as funções de curador de família e de órfãos, nos efeitos da competência do Juiz de Menores;

IV – inspecionar e ter sob sua vigilância os estabelecimentos da administração pública ou privada que abriguem menores, promovendo as providências necessárias ou úteis à proteção dos interesses destes;

V – fiscalizar as casas de diversões de todo o gênero e as empresas, adotando medidas do interesse dos menores;

VI – promover os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores, ou neles officiar;

VII – promover os processos relativos a menores, por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções e a aplicação das medidas cabíveis;

VIII – promover os processos por infração das leis e regulamentos



de proteção e assistência a menores;

IX – apresentar à autoridade competente sobre a atuação de funcionários que tratem de menores;

X – funcionar em todos os termos das causas de competências do Juiz da Família, haja ou não interesses de incapazes;

XI – promover as causas de iniciativa do Ministério Público, relacionadas com a sua competência;

XII – promover a nomeação e remoção de tutores prestação de contas dos mesmos, buscas, apreensões e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

XIII – defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

XIV – defender o vínculo matrimonial;

XV – recorrer das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionar e promover-lhes a execução;

XVI – manter o registro do movimento de tutelas;

XVII – funcionar em todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilhas e nos feitos em que forem interessados incapazes ou que envolvam interesse de ausentes;

XVIII – requerer e promover interdição;

XIX – promover a prestação de contas dos tutores, curadores e inventariantes, nos processos em que forem interessados incapazes;

XX – assistir à avaliação, arrematação ou leilão público, adotando providências em defesa de interessados incapazes;

XXI – requerer a arrecadação de bens de ausentes assistindo pessoalmente às diligências;

XXII – requerer a abertura de sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo, até sentença final;

XXIII – funcionar em todos os termos de processos em que sejam interessados ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas nos processos de inventários;

XXIV – promover, mediante a autorização do Juiz, a venda ou arrendamento de bens imóveis do ausente;

XXV – promover o recolhimento aos estabelecimentos oficiais de crédito, de dinheiro, título de crédito e outros valores pertencentes a ausentes, prestando contas em juízo da respectiva administração;

XXVI – representar os presos e os que, citados por edital, ou com hora certa, não comparecerem ao juízo cível, inclusive nos executivos fiscais.

SEÇÃO II – DO CURADOR DE ACIDENTES DO TRABALHO, PROVIDORIA, RESÍDUOS, FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

Art. 25 – Compete ao Curador de Acidentes do Trabalho, Providoria, Resíduos, Fundações e Massas Falidas:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial de acidentes do trabalho;

II – velar pelo bom tratamento médico e hospitalar devido às vítimas de acidentes do trabalho;

III – funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

IV – funcionar nos processos de nulidade ou anulação de testamento e nos feitos contenciosos que se relacionem com a execução de testamento;

V – promover a exibição de testamento em juízo;

VI – opinar sobre a interpretação das verbas testamentárias, provendo as providências necessárias ao seu cumprimento e a administração e conservação dos bens deixados pelo testador;

VII – requerer a prestação de contas dos testamentários e promover-lhes a remoção nos casos da lei;

VIII – promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento de testamento;

IX – requerer e promover o cumprimento dos legados;

X – promover a prestação de contas de quem tenha recebido legado com encargos e promover as medidas decorrentes do inadimplemento de obrigação.

XI – velar pelas fundações;

XII – funcionar nos processos de falência e concordata e promover o que fôr necessário ao seu andamento e encerramento, dentro dos prazos legais;

XIII – funcionar nas ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, ainda que não contestados ou impugnados;

XIV – assistir à arrecadação de livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e leilões dos bens da massa ou do concordatário;

XV – officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, assim como dos leiloeiros, e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

XVI – dizer sobre o relatório final da falência;

XVII – promover a destituição do síndico o do comissário ou opinar, quando o pedir qualquer interessado;

XVIII – comparecer às assembléias de credores;

XIX – fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa;

XX – officiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

XXI – opinar sôbre a exposição do síndico e as alegações dos credores;

XXII – promover a ação penal nos casos previstos na legislação de falência, exercendo as atribuições que a lei confere ao Promotor de Justiça, nas varas criminais;

XXIII – opinar sôbre o pedido de concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros que garantam o cumprimento da concordata;

XXIV – promover os atos necessários à efetivação da garantia oferecida na concordata;

XXV – funcionar em todos os têmes da liquidação judicial das sociedades de economia coletiva.

#### CAPÍTULO VIII – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26 – Os Órgãos Auxiliares do Ministério Público exercerão as funções definidas nesta lei e no Regulamento da Procuradoria Geral da Justiça.

#### SEÇÃO I – DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 27- Os serviços administrativos do Ministério Público serão centralizados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, que terá a seguinte composição:

I – Diretoria;

II – Serviço de Administração Geral;

Art. 28 – A Secretaria terá como Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador Geral, competindo-lhe:

a) prestar assistência pessoal ao titular da Procuradoria Geral da Justiça em suas tarefas técnicas e administrativas;

b) preparar e encaminhar o expediente do Procurador Geral;

c) coordenar o fluxo de informações e as relações públicas da Procuradoria.

Art. 29 – O Serviço de Administração Geral será o órgão central de Administração de material e pessoal, movimentação financeira e orçamentária, comunicação, transporte, documentação e arquivo do Ministério Público, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

§ 1º – À medida que o exigirem as necessidades do serviço poderão as atribuições do Serviço de Administração Geral ser especializada em seções, para cujas chefes serão criadas as respectivas funções gratificadas.

§ 2º – O Serviço de Administração Geral será chefiado por funcionário em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral.

Art. 30 – Dentro de trinta dias de vigência desta Lei, o Poder Executivo criará funções gratificadas, ou proporá ao Legislativo a criação dos cargos de provimento em comissão, que deverão integrar o quadro da Procuradoria Geral da Justiça, a ser então fixado, atentas as necessidades da estrutura que dá ao órgão o presente diploma, e observada a legislação reguladora da matéria.

## SEÇÃO II – DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 31 – Compete ao Adjunto de Promotor exercer, nos Têrmos das Comarcas, exceto os de sede, as atribuições conferidas aos Promotores, não lhes cabendo, entretanto, oferecer libelo, produzir acusação perante o júri, ou receber intimações de decisões, no cível ou no crime, das quais caiba recurso.

Parágrafo Único - O Adjunto de Promotor deixará de atuar no processo, tôdas as vêzes em que essas funções forem avocadas pelo respectivo Promotor de Justiça.

Art. 32 - O Adjunto de Promotor de Justiça será demissível **ad-nutum**.

Art. 33 - O Adjunto de Promotor de Justiça, do Têrmo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade moral.

## SEÇÃO III – DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 34 - Os estagiários serão designados, sem ônus para os cofres públicos, pelo Procurador Geral, dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, inscritos como solicitadores na Ordem dos Advogados do Brasil, para ter exercício junto aos Promotores e Curadores da Comarca da Capital e do Interior.

§ 1º - O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo.

§ 2º - Concluído o curso jurídico, cessará o estágio.

Art. 35 - Os estagiários assinarão têrmo de compromisso em livro próprio na Procuradoria Geral da Justiça, dentro do prazo de trinta (30) dias após publicada a designação.

Art. 36 - Compete aos estagiários:

I - auxiliar os órgãos do Ministério Público junto aos quais estiverem servindo;

II - praticar os atos processuais permitidos em lei aos solicitadores;

III - assistir às sessões do Tribunal de Júri, ao lado do Promotor, e auxiliá-lo no exame dos autos e papéis.

Parágrafo Único - A assinatura do estagiário em qualquer peça judiciária só terá validade com o visto do Promotor ou Curador.

## TÍTULO II – DA CARREIRA

### CAPÍTULO I – DO INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 37 - O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça de 1ª entrância e seu provimento depende de concurso de provas e títulos.

Art. 38 – Verificando-se vaga no cargo inicial, O Conselho Superior do Ministério Público mandará abrir, pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da primeira publicação, inscrição para o concurso, mediante edital publicado três (3) vezes no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - O Conselho constituirá uma Comissão Examinadora integrada do Procurador Geral da Justiça, que a presidirá, um magistrado indicado pelo Tribunal de Justiça, um Advogado apontado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, um Professor da Faculdade de Direito convidado pelo Conselho e um membro da classe escolhido pela Associação do Ministério Público.

Art. 39 – O requerimento de inscrição será instruído com a prova das seguintes condições:

a) ser brasileiro nato;

b) ter idade não superior a quarenta (40) anos;

c) ser bacharel em direito com diploma registrado regularmente;

d) estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

e) estar quite com o serviço militar;

f) estar quite com as obrigações eleitorais;

g) ter bons antecedentes comprovados por fôlha corrida passada pela Justiça e pela Polícia ou, se residente fora do Estado, pelas autoridades judiciárias e policiais do último domicílio;

h) atestado de vacinação contra a varíola;

i) atestado de sanidade física e mental passado por dois médicos.

Parágrafo Único – Os processos de inscrição, encerrada está serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, se necessário, promoverá a sindicância rigorosa e em caráter sigiloso sobre

a idoneidade moral do candidato, podendo recusar a inscrição a seu critério exclusivo, ouvido o interessado.

Art. 40 – Aprovadas as inscrições, a Comissão fará publicar a lista dos candidatos admitidos, bem como o programa organizado para cada uma das matérias sobre que versará o concurso.

Art. 41 – O concurso versará sobre as seguintes matérias: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Medicina Legal, Organização Judiciária do Estado, Legislação Trabalhista.

Art. 42 – As provas escritas, só identificáveis após o julgamento e em Sessão Pública, previamente convocada, serão de caráter técnico e prático, com duração de quatro (4) horas, com ponto sorteado na ocasião.

Art. 43 – A prova oral constará de questões práticas e teóricas, podendo cada membro de banca examinadora arguir o candidato por tempo não superior a vinte (20) minutos.

Art. 44 – A regularidade do concurso será apreciada de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento publicado concomitantemente com o edital da abertura.

Art. 45 – Após o julgamento pela Comissão Examinadora o Conselho Superior do Ministério Público elaborará a ordem de classificação e a lista dos candidatos aprovados, que deverá ser publicada com omissão dos nomes dos inabilitados.

Parágrafo Único - Em caso de empate, os títulos servirão de primeiro elemento subsidiário para o desempate, considerando-se mais valioso o referente a serviços já prestados ao Ministério Público do Maranhão, ou outros Estados, aferindo-se, no mais, a preferência nos termos do Regulamento.

Art. 46 – O concurso será válido por dois (2) anos.

Art. 47 – A Comissão Examinadora lavrará, em livro próprio as atas de suas reuniões, registradas, especificamente, todas as ocorrências.

## CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO, COMPROMISSO, POSSE, TÍTULO E MATRÍCULA

Art. 48 – O Procurador Geral da Justiça é nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 49 – A nomeação para o cargo inicial se fará com estrita observância de ordem de classificação dos concursados.

Art. 50 – Os demais cargos do Ministério Público serão providos mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, nos termos dessa Lei.

Art. 51 – O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Governador do Estado, empossando os demais membros do Ministério Público, dentro de trinta (30) dias após a publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, podendo haver prorrogação, por tempo igual, no caso de impedimento legítimo.

Art. 52 – A posse deve ser procedida do compromisso, mas o ato só se torna completo com o exercício.

§ 1º – Será dada a posse com a exibição do título da nomeação devidamente processado, podendo ser tomada pessoalmente ou por intermédio de procurador especial;

§ 2º – O prazo para entrar em exercício será trinta (30) dias contados da data da posse;

§ 3º – No caso de remoção ou promoção, prazo igual se contará a partir da publicação do respectivo Decreto, garantida a prorrogação na hipótese de impedimento legítimo;

§ 4º – A promoção, remoção ou permuta dos membros do Ministério Público independem de posse. Em qualquer desses casos será sempre obrigatória a comunicação imediata do afastamento ou da entrada em exercício.

Art. 53 – Os membros do Ministério Público serão matriculados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, em livro especial aberto, rubricado e encerrado pelo Procurador Geral.

§ 1º – A matrícula deverá conter nome, idade, estado civil, data da primeira nomeação, posse e exercício dos membros do Ministério Público.

§ 2º – Além do livro referido no parágrafo anterior, haverá na Secretaria fichários auxiliares e pastas individuais com o resumo dos antecedentes dos ocupantes dos cargos do Ministério Público, indicados todos os atos relativos a promoções, designações e além de qualquer elemento indicativo do mérito intelectual, como também punições e quaisquer alterações na vida funcional.

Art. 54 – Anualmente será revisto na Secretaria a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, para o fim de inclusão de novos titulares, exclusão dos que faleceram ou se aposentaram ou foram demitidos, ainda como para a dedução ou alteração do tempo que não deva ser contado.

Art. 55 – As listas de antiguidade são as seguintes:

- a) uma relativa à antiguidade na carreira;
- b) outra referente à antiguidade no serviço público;
- c) e a terceira, relativa à permanência na entrância.

§ 1º – Por antiguidade na carreira entende-se o tempo de provimento efetivo nela;

§ 2º – A lista de antiguidade no serviço público levará em conta a soma do tempo de serviço prestado pelo funcionário à União, ao Estado ou ao Município, em qualquer outro cargo depois de devidamente incorporado;

§ 3º – Na lista de antiguidade a que se refere a letra c, os membros do Ministério Público serão agrupados por entrância.

Art. 56 - As listas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em edital assinado pelo Procurador Geral, com o prazo de trinta (30) dias para reclamação dos interessados.

### CAPÍTULO III – DAS PROMOÇÕES

Art. 57 – A promoção no quadro do Ministério Público far-se-á a partir do cargo de Promotor de primeira entrância e seguidamente de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 58 – O provimento dos cargos de Procurador de Justiça será feito mediante promoção à qual concorrerão, em lista tríplice, os membros efetivos do Ministério Público de qualquer entrância, com pelo menos dez (10) anos de efetivo exercício, na hipótese de merecimento.

Parágrafo Único – No caso de promoção por antiguidade, o direito caberá ao promotor mais antigo da 4ª entrância.

Art. 59 – A apuração da antiguidade, para efeito de promoção, será feita na entrância imediatamente inferior à em que ocorrer a vaga e a ela só poderá concorrer aquele que contar mais de 2 (dois) anos de serviço efetivo na entrância, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Art. 60 – A promoção somente poderá ser feita após resolvido pedido de remoção se ocorrer, dentro de 10 ( dez ) dias da verificação da vaga.

Art. 61 – Não haverá promoção automática de membro do Ministério Público, em consequência de elevação da entrância da comarca, devendo o respectivo titular ser removido ou posto em disponibilidade.

Art. 62 – O membro do Ministério Público não poderá recusar promoção por mais de uma vez. Ocorrendo a recusa, será removido compulsoriamente.

Art. 63 – A apuração do merecimento, para efeito de promoção, será feita pelo Conselho Superior do Ministério Público, à vista dos assentamentos constantes das fichas individuais.



## CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 64 – O Procurador Geral da Justiça designará os seus substitutos eventuais dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de 4ª entrância, nos termos desta Lei.

Art. 65 – Os demais membros do Ministério Público serão assim substituídos:

a) Os Procuradores de Justiça pelos titulares de 4ª entrância, por designação do Procurador Geral;

b) Os Promotores de 4ª entrância, eventualmente entre si, na ordem imediata da numeração, a começar pelo 1º, que substituirá ao último, ou, ainda, pelos Promotores de 3ª entrância designados pelo Procurador Geral;

c) Os Curadores, eventualmente entre si, na ordem estabelecida no art. 23 da presente Lei, ou pelos Promotores de 4ª entrância, segundo a ordem crescente da numeração;

d) Os Promotores de 3ª entrância pelos de 2ª entrância e estes pelos de 1ª;

§ 1º- Nas comarcas onde houver mais de uma Promotoria, a substituição far-se-á, eventualmente entre si, ou, ainda, por titular de entrância inferior.

§ 2º – Mediante deliberação do Conselho Superior, e segundo manifesta conveniência de serviço, poderão excepcionalmente ser designados Promotores de qualquer entrância para substituição eventual de titulares de qualquer cargo no âmbito do Ministério Público.

Art. 66 – O Procurador Geral da Justiça poderá, a seu juízo em casos especiais, determinar o exercício cumulativo de promotorias da mesma entrância, no máximo em número de duas.

Art. 67 – A substituição que durar mais de trinta (30) dias dará direito ao substituto receber a diferença entre seu vencimento e o do cargo substituído.

Art. 68 – No mês de dezembro de cada ano, a Procuradoria Geral da Justiça, fará publicar o quadro de férias dos membros do Ministério Público.

Art. 69 – Nenhuma substituição no quadro do Ministério Público poderá ser feita por Bacharéis estranhos à carreira, salvo para a primeira entrância.

## TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

### CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS

Art. 70 – Os membros do Ministério Público terão assento à direita

dos magistrados, nas sessões e audiências e receberão pessoalmente ciência das decisões e despachos.

Art. 71 – No exercício de suas funções e conforme a praxe poderão usar distintivos e vestes talares, com modelos oficiais, sendo estas obrigatórias nas sessões dos Tribunais de Júri.

Art. 72 – O processo e julgamento dos membros do Ministério Público, nas infrações penais comuns, competem originariamente ao Tribunal de Justiça, na forma do previsto para os magistrados.

## CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS

Art. 73 - Os membros efetivos do Ministério Público, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

Parágrafo Único - A demissão do Membro do Ministério Público, em estágio probatório, será feita após manifestação do Conselho Superior.

Art. 74 - Restabelecido o cargo que ocupava, será aproveitado nele o titular em disponibilidade.

Art. 75 - Serão assegurados aos membros do Ministério Público as garantias de irredutibilidade de vencimentos, estabilidade após dois anos de exercício e inamovibilidade, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO III – DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 76 – Os vencimentos do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de 20% (vinte por cento) de uma entrância para outra, e os da última destas para os de Procurador de Justiça, com acréscimo nunca superior a 10% (dez por cento).

Art. 77 – O Procurador Geral de Justiça perceberá vencimentos iguais aos dos desembargadores, além de gratificação de representação não superior a 25% (vinte e cinco) dêsse quantum.

Art. 78 – Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço já incorporado pelos membros do Ministério Público, na conformidade do disposto na Lei n. 2670, de 11.08.1966.

## CAPÍTULO IV – DA PERMUTA E DA REMOÇÃO

Art. 79 – Os membros do Ministério Público poderão permutar os seus cargos, desde que sejam da mesma entrância, mediante requerimento escrito e com firma reconhecida, dirigido ao Governador do Estado e após o pronunciamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 80 – A remoção, que se fará por ato do Governador do Estado, será a pedido ou compulsória.

§ 1º – a remoção a pedido dependerá de requerimento formulado dentro do prazo de dez (10) dias contados da publicação do aviso de vacância do cargo no Diário Oficial, e só será concedido a quem tenha interstício mínimo de um ano na Comarca.

§ 2º – A remoção compulsória, que somente se dará para Comarca de igual entrância, será decretada pelo Governador, mediante representação do Procurador Geral, fundamentada em decisão do Conselho Superior.

§ 3º – Ao membro do Ministério Público removido compulsoriamente será paga ajuda de custo nunca superior a um mês de vencimento.

## CAPÍTULO V – DAS FÉRIAS

Art. 81 – Os membros do Ministério Público gozarão férias anuais de sessenta (60) dias consecutivos, de acordo com tabela organizada pela Procuradoria Geral de Justiça e publicada no mês de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único - Poderá haver permuta de período de férias, autorizada pelo Procurador Geral, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 82 - Antes de entrar em gozo de férias, o titular do Ministério Público providenciará a regularização dos serviços a seu cargo, de modo a evitar a retenção de processos em seu poder, fora do prazo legal.

Art. 83 - É permitida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, a juízo do Procurador Geral. Em nenhum caso, serão acumulados mais de dois períodos.

## CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS

Art. 84 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas pelo Procurador Geral de Justiça, mediante apresentação de atestado médico, até sessenta (60) dias, ou laudo da Junta Médica Oficial, as que excederem esse prazo.

Art. 85 - Terá direito a licença sem vencimentos o membro efetivo do Ministério Público, do sexo feminino, quando o marido funcionário for mandado servir em outra unidade da Federação ou no estrangeiro.

Art. 86 - São competentes para conceder licença:

I - O Governador do Estado, nos casos de licença especial ou para tratamento de interesses particulares;

II - O Procurador Geral de Justiça, nos demais casos.

## CAPÍTULO VII – DA DISPONIBILIDADE

Art. 87 – Será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais, o membro do Ministério Público, nos seguintes casos:

a) quando, por motivo de supressão da comarca de que fôr ocupante, não se tornar possível sua remoção para outra comarca de igual entrância;

b) quando, por motivo de incompatibilidade legal, fôr privado do exercício de suas funções.

#### CAPÍTULO VIII – DA APOSENTADORIA

Art. 88 - A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I - compulsòriamente, completado o limite constitucional da idade;

II - a pedido, aos trinta (30) anos de serviço;

III - por invalidez, quando verificada na forma da Lei.

Parágrafo Único - É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o membro do Ministério Público no dia imediato ao em que atingir o limite da idade;

Art. 89 - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, dar-se-á a aposentadoria com vencimentos integrais, incluindo-se adicionais por tempo de serviço.

#### CAPÍTULO IX – DOS DEVERES

Art. 90 - Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de seus cargos, da magistratura e da advocacia. Cabe-lhes, especialmente:

I - abster-se de empregar em despacho, promoção ou parecer, expressões desrespeitosas à Justiça, ao Ministério Público, à Lei, ao Governador ou à autoridade, ressalvadas as acusações e as defesas em processo penal.

II - abster-se de comentar de modo ofensivo e em público a lei, o Gôverno, a autoridade ou ato oficial, sendo-lhes, porém, permitido criticá-los sob o ponto de vista doutrinário, em trabalhos assinados;

III - comparecer, diàriamente ao juízo onde funciona, nas horas de expediente;

IV - manter-se no exercício da função, sòmente dela se afastando com a autorização do Procurador Geral da Justiça.

Art. 91 - É vedado ao membro do Ministério Público o exercício da advocacia e de atividade político-partidária.

Parágrafo Único - Executam-se da proibição dêste artigo a

advocacia por mandato de órgão da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, e a exercida quando em disponibilidade há mais de dois anos.

Art. 92 – Os membros do Ministério Público residirão obrigatoriamente na sede da comarca onde funcionam e terão no edifício do forum sala para os seus trabalhos.

Art. 93 – O Conselho Superior estabelecerá condições para comprovação da freqüência dos membros do Ministério Público, ao respectivo serviço.

## CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES

Art. 94 – As penas disciplinares são as seguintes:

I – advertência;

II – censura;

III – multa;

IV – suspensão até noventa dias;

V – remoção compulsória e disponibilidade;

VI – demissão.

Art. 95 – Aplica-se as penas de advertência, censura por escrito ou publicada e multa, em casos de negligência, desobediência, falta de cumprimento do dever ou procedimento reprovável, bem assim todos os atos que constituam falta de natureza leve.

Art. 96 – A pena de suspensão será aplicada se tratar de falta grave ou em caso de reincidência em falta punida com pena mais leve.

Art. 97 – São casos de remoção compulsória:

a) recusa da promoção por mais de uma vez;

b) exercício de atividades político-partidário, nos termos desta Lei.

Art. 98 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – incontinência escandalosa, embriaguês habitual ou vício de jôgo proibido;

II – habitualidade na transgressão dos deveres funcionais os das proibições contidas nesta Lei;

III – abandono de cargo, revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou de função, prática de atos infamantes, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda, ou, ainda, quando assumirem excepcional gravidade as faltas cometidas nos artigos anteriores.

Parágrafo Único – A demissão será declarada a bem do serviço público, se se tratar de crime contra a administração, contra a Justiça, a fé pública, ou delito previsto na Lei de Segurança Nacional.

Art. 99 – As penas de remoção compulsória, disponibilidade e

## LEI Nº 3.354, DE 25 DE MAIO DE 1973

Dá Nova Redação a Lei nº 3.162-B, de 27 de Agosto de 1971.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 3.162-B, de 27 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEUS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei dispõe quanto às atividades institucionais, normativas e administrativas atribuídas pela Constituição e Leis ordinárias ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º - O Ministério Público tem por finalidade institucional:

a) a fiscalização da Lei e sua execução, como representante do interesse da sociedade;

b) a defesa da ordem pública.

Art. 3º - São órgãos do Ministério Público:

I – A Procuradoria Geral da Justiça;

II – A Corregedoria do Ministério Público;

III – A Procuradoria da Justiça;

IV – As Promotorias de Justiça; e

V – As Curadorias.

§ 1º – Os cargos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos III e IV serão numerados ordinalmente, quando houver mais de um titular com exercício perante o mesmo órgão judiciário.

§ 2º – Os cargos integrantes dos órgãos referidos do inciso V terão designação ditada pela natureza de suas atribuições nos termos desta Lei.

Art. 4º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – Os Serviços Administrativos;

II – Os Adjuntos de Promotor de Justiça;

III – Os Estagiários.

## CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º – Aos órgãos do Ministério Público, em geral, incumbe promover ou fiscalizar a execução das leis, notadamente:

I – promover a ação penal e a execução das sentenças nos casos e pela forma que prevêm as leis em vigor;

II – promover, independentemente de pagamento de custas e despesas judiciais, as ações cíveis para execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal.

Art. 6º – Aos órgãos do Ministério Público, além das atribuições específicas de cada classe, cargo ou função, compete:

I – Submeter ao Procurador Geral as dúvidas sobre suas atribuições;

II – suscitar conflitos de atribuições perante a Procuradoria Geral;

III – cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral, concernente ao serviço e apresentar o relatório de suas atividades quando por ele solicitado ou nas épocas previstas nesta Lei;

IV – usar de recursos legais nos feitos em que for e puder ser parte principal bem como para observância e execução das leis de ordem pública;

V – requerer “habeas corpus”;

VI – promover a inscrição de hipoteca legal e outras providências assecuratórias em favor do ofendido ou de incapaz, nos casos de lei;

VII – defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

VIII – denunciar à autoridade competente prevaricação, omissão, negligência, erro, abuso ou praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por que sejam responsável os serventuários e funcionários da Justiça;

IX – velar pela fiel observância das formas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;

X – exercer as funções que lhe forem cometidas pela legislação eleitoral;

XI – exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, assim como as implicitamente contidas na enumeração desta Lei, ou que forem cometidas em leis especiais.

Art. 7º – No exercício das respectivas funções, há reciprocidade, harmonia e independência entre os órgãos do Ministério Público e a Magistratura, não existindo, entre uns e outro, qualquer subordinação.

### CAPÍTULO III – DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 8º – O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público e o seu representante perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições que esta Lei confere especialmente aos outros órgãos.

Art. 9º – Compete ao Procurador Geral:

I – assistir às sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Estado e sua Câmara, podendo intervir oralmente e sem limitação de tempo, após manifestação das partes, ou, na ausência delas, depois do relatório, em qualquer feito cível ou criminal, objeto de julgamento, para sustentação de seus pareceres, aditá-los e reformá-los:

II – promover a ação penal nos casos da competência originária do Tribunal de Justiça;

III – officiar por escrito nas correições parciais dos serviços da Justiça;

IV – officiar obrigatoriamente:

a) nos recursos criminais, em geral;

b) nos processos de suspensão condicional de pena ou livramento condicional, assim como nos desaforamentos;

c) nos recursos interpostos em feitos nos quais é necessária a intervenção do Ministério Público;

d) nos recursos de revista, nas ações rescisórias e nos conflitos de Jurisdição;

e) nos mandatos de segurança submetidos a julgamento originário do Tribunal de Justiça;

f) nas arguições de inconstitucionalidades, comunicando aos Poderes Executivo e Legislativo decisões nelas proferidas;

g) nos “habeas corpus”;

h) nos recursos em que forem interessados o Estado, suas autarquias ou empresas públicas;

i) nos recursos em matérias de falências ou acidentes do trabalho, bem como nos que se referirem a interesse de incapaz, ao estado das pessoas, casamento ou testamento.

V – suscitar conflitos de jurisdição;

VI – requerer revisão criminal, usar de recursos e funcionar naqueles em que o Ministério Público for recorrido em única ou última instância;

VII – impetrar graça ou indulto;

VIII – requerer desaforamento extinção de punibilidade e livramento condicional, bem como prescrição da ação penal ou da condenação;



IX – determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação, penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento dos recursos;

X – representar ao Tribunal de Justiça no sentido de ser submetido a inspeção médica, para verificação de incapacidade física ou mental, autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça, e se for o caso, requerer as medidas convenientes;

XI – oficiar, diretamente, ou por intermédio de órgãos designados, na promoção de responsabilidade dos Juízes, funcionários e serventuários da Justiça, por crime contra a administração.

XII – requerer convocação extraordinária do Tribunal da Justiça ou de suas Câmaras, além da prorrogação de sessão ordinária, quando necessário ao atendimento ao interesse da Justiça;

XIII – opinar nas reclamações de antiguidade dos Juízes de Direito;

XIV – representar o Tribunal de Justiça sobre a decretação de intervenção do Estado nos municípios;

XV – exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis do Estado e da União.

Art. 10 - Compete ao Procurador Geral da Justiça, na esfera administrativa:

I – superintender as atividades dos órgãos do Ministério Público, expedir ordens e providimentos concernentes ao desempenho de suas atribuições;

II – orientar os serviços da Secretaria da Procuradoria Geral, expedir instruções e ordens de serviço e exercendo o poder disciplinar sobre seus servidores;

III – dar posse e conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público e aos servidores da Secretaria;

IV – propor ao Governador do Estado o provimento dos cargos do Ministério Público, a remoção, demissão ou disponibilidade de seus titulares, na forma prevista nesta Lei;

V – designar Procurador de Justiça para substituir Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nas suas faltas e impedimentos;

VI – promover a substituição de membro do Ministério Público, por conveniência de serviço ou no interesse da Justiça, bem como nas suas faltas ou impedimentos temporários;

VII – apresentar ao Governador do Estado, até o dia 1º de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público durante a ano anterior, expondo quaisquer dúvidas lacunas e obscuridades

existentes nas leis regulamentos sugerindo medidas adequadas, assim como mencionando aspectos relevantes da administração da Justiça;

VIII – propor a nomeação de funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral para os cargos que independem de concurso;

IX – designar membro do Ministério Público para desempenhar funções específicas, no interesse do serviço;

X – funcionar no Conselho Penitenciário como seu Presidente nato;

XI – fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial do Estado, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antiguidade de cada titular efetivo, na carreira e na entrância;

XII – organizar as listas necessárias, por disposição legal ou constitucional, ao provimento dos cargos do Ministério Público;

XIII – disciplinar sobre assuntos pertinentes ao Ministério Público, inclusive quanto à conveniência de medidas a serem adotadas para o perfeito funcionamento dos seus órgãos;

XIX – proceder ao concurso para ingresso na carreira devendo:

a) organizar a Comissão Examinadora, da qual fará parte;

b) estabelecer condições para avaliação da capacidade intelectual dos candidatos;

c) conhecer dos pedidos de inscrição, como a apreciação prévia da prova de idoneidade moral dos candidatos;

d) conhecer da regularidade do concurso, após os resultados apresentados pela Comissão Examinadora, encaminhando-os ao Governador do Estado;

XV - deliberar sobre a apuração de responsabilidades funcional dos membros do Ministério Público, mediante representação de qualquer interessado ou das autoridades competentes;

XVI - baixar instruções para a execução dos serviços a cargo do Ministério Público.

Art. 11 - Ao Procurador Geral da Justiça compete ainda, exercer por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer função inerente aos objetivos do Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV – DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12 - O Corregedor do Ministério Público será nomeado, em Comissão, mediante proposta do Procurador Geral da Justiça, devendo a escolha recair em bacharel em direito com no mínimo 5 (cinco) anos de formado, que tenha conduta ilibada, e perceberá vencimentos e vantagens correspondente ao que for fixado na lei que criar o cargo.

Art. 13 - Compete ao Corregedor do Ministério Público:

I - conhecer das ocorrências de irregularidades funcionais ou de qualquer falta praticada por membro do Ministério Público, levando-as ao conhecimento do Procurador Geral, para apuração dos fatos, na forma da lei;

II - realizar correições parciais ou gerais, em todo o Estado, de ofício ou em virtude de reclamação, apresentando ao Procurador Geral relatório de suas atividades;

III - conhecer das irregularidades funcionais ou de faltas praticadas por membro do Ministério Público determinando as medidas necessárias para a normalização dos serviços e prestando a orientação conveniente, sem prejuízo das providências disciplinares da competência do Procurador Geral;

IV - manter assentamentos das ocorrências relativas ao desempenho funcional dos membros do Ministério Público;

V - cumprir, além das atribuições específicas de seu cargo, às determinações emanadas do Procurador Geral.

Art. 14 - A Corregedoria contará, dentro da previsão orçamentária da Procuradoria Geral, com recursos para a manutenção dos seus serviços, assim como de pessoal necessário à execução dos mesmos.

Parágrafo Único - O Corregedor, no exercício de suas atividades, terá direito a diárias e despesas de transporte, na forma da lei, quando se deslocar de sua sede.

## CAPÍTULO V – DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 15 - Aos Procuradores de Justiça compete:

I - substituir o Procurador Geral da Justiça, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, na forma estabelecida nesta Lei;

II - representar o Procurador Geral, quando por este designado, nas sessões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras;

III - exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:

a) Oficiar nos feitos que lhes forem distribuídos;

b) promover as medidas da competência do Ministério Público, de acordo com as leis processuais.

IV - assistir e auxiliar o Procurador Geral junto à Secretaria da Procuradoria e ao Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO VI – DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 16 – Além das atribuições inerentes à natureza do cargo e de outras deferidas em lei, compete aos Promotores de Justiça:

I – representar o Ministério Público em Juízo;

II – funcionar junto ao Tribunal de Justiça ou às suas Câmaras, por designação do Procurador Geral, quando colocado à disposição da Procuradoria ou por conveniência do serviço;

III – cumprir as ordens e instruções da Procuradoria Geral da Justiça e da Corregedoria do Ministério Público e apresentar a estes relatório semestral de suas atividades;

IV – informar, trimestralmente a Procuradoria Geral e a Corregedoria a respeito do movimento geral do Fôro, com anotação das audiências realizadas e das sentenças finais prolatadas pelo Juiz de Direito, em todos os processos.

V – zelar pela execução das leis e manutenção da ordem pública.

VI – intentar a ação penal, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal e promovendo todos os termos da acusação não podendo desistir, impedir o julgamento ou transigir sobre seu objeto;

VII – oferecer denúncia substitutiva, aditar queixa e requerer a nomeação de curador, nos casos e pela forma prevista na lei processual;

VIII – requerer a abertura de inquérito policial, a realização de diligências e representar sobre a conveniência da prisão preventiva;

IX – oferecer libelo, officiar nos pedidos de prestação de fiança, de suspensão da execução da pena, de livramento condicional e em qualquer incidente do processo penal;

X – officiar nos pedidos de unificação das penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os Juizes, as atribuições explícita ou implicitamente cometidas ao Ministério Público nas leis de processo;

XI – visitar, mensalmente, as prisões de sua comarca, lavrando termo em livro próprio;

XII – promover o livramento dos presos com sentenças cumpridas e requerer as medidas necessárias ao tratamento aos detentos que o necessitarem;

XIII – requerer, por intermédio do Procurador Geral, medidas administrativas adequadas contra autoridades policial arbitrária, em face da violência ou abuso cometidos no exercício de suas funções;

XIV – assistir às reclamações trabalhistas, nas comarcas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento;

XV – inspecionar, trimestralmente, ou sempre que lhe for determinado pelo Procurador Geral, os livros de nascimento, casamento e óbitos e quaisquer outros a cargo do registro civil, representando contra qualquer falta ou omissão;

XVI – promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como cancelamento ou estabelecimento de atos do estado civil;

XVII – funcionar e requerer o que for a bem da Justiça em todos os procedimentos relativos ao registro civil, inclusive para fins de Direito Eleitoral, recorrendo, quando for o caso, das decisões proferidas nas habilitações de casamento;

XVIII – velar pelos direitos dos incapazes, nos processos em que funcionarem e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento;

XIX – exercer as atribuições previstas na legislação eleitoral;

XX – officiar nos processos de usucapião e de registro Torrens;

XXI – representar a Fazenda Pública do Estado, na cobrança da dívida ativa, quando solicitados pela Procuradoria Geral do Estado, através do Procurador Geral da Justiça;

XXII – representar o Estado em juízo, nos casos de declaração de competência prevista em lei;

XXIII – fiscalizar a exata aplicação da lei de custas;

XXIV – cobrar multas imposta aos condenados;

XXV – promover a execução das sentenças condenatórias nas reparações de danos ou indenizações, se for pobre o titular do direito;

XXVI – assistir e acompanhar as correições judiciais;

XXVII – manter em ordem os serviços ao seu cargo, comunicando as falhas retardamentos e paralisações de feitos em cartórios;

XXVIII – prestar as informações solicitadas pelo Procurador Geral ou pelo Corregedor do Ministério Público.

Art. 17 – Aos Promotores de Justiça, nas comarcas onde não houver Curador, compete exercer cumulativamente as atribuições deste.

Art. 18 – Quando estiverem em conflito os interesses tutelados pelos Promotores de Justiça nos casos de acumulação de atribuições, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Nas ações criminais em que o réu for pessoa protegida pela Curadoria, prevalecerá para o Promotor de Justiça a função de acusador, nomeando-se Curador “ad Hoc”;

b) se a colisão se der entre interesses ajuizados no cível e no crime prevalecerá para o Promotor de Justiça a função criminal, nomeando-se Curador para a causa cível;

c) o Promotor de Justiça patrocinará os interesses da Fazenda Pública, sempre que no contencioso estes sejam contrários aos de pessoas protegidos pelas curadorias, nomeando-se Curador “ad Hoc”;

Parágrafo Único – Ressalvada a função do Ministério Público de órgão tutelar dos interesses da Fazenda Pública, nas colisões de interesses protegidos pela Curadoria, será observada a seguinte ordem de preferência:

- I – Interditos;
- II – Órfãos;
- III – Ausentes;
- IV – Fundações;
- V – Resíduos;
- VI – Acidentes do Trabalho;
- VII – Massas Falidas.

Art. 19 – A juízo do Procurador Geral da Justiça, e segundo a conveniência do serviço, poderão ser convocados para funcionar perante a Procuradoria Geral da Justiça membros efetivos do Ministério Público.

Parágrafo Único – Os membros do Ministério Público que se encontrarem requisitados e em serviço na Procuradoria Geral da Justiça poderão emitir pareceres nos feitos que lhes forem distribuídos;

Art. 20 – O Ministério Público junto à Justiça Militar, será exercido em sistema de rodízio, trimestralmente, pelos Promotores de Justiça de quarta entrância, na ordem respectiva.

Parágrafo Único – O Promotor de Justiça que servir junto à Justiça Militar terá atribuições reguladas pelo Código de Justiça Militar e leis especiais atinentes.

## CAPÍTULO VII – DOS CURADORES

Art. 21 – Os Curadores, segundo as respectivas atribuições, terão as seguintes designações:

- I – Curador de Menores, Família, Órfãos, Ausentes e Interditos;
- II – Curador de Acidentes do Trabalho, Provedoria, Resíduos e Fundações.

## SEÇÃO I – DO CURADOR DE MENORES, FAMÍLIAS, ÓRFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS

Art. 22 – Ao Curador de Menores, Família, Órfãos, Ausentes e Interditos compete:

- I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial relativa a menores;
- II – officiar em todos os processos do Juízo de Menores;
- III – desempenhar as funções de curador de família e de órfãos nos feitos da competência do Juiz de Menores;

IV – inspecionar e ter sob sua vigilância os estabelecimentos da administração pública ou privada que abriguem menores, promovendo as providências necessárias ou úteis à proteção dos interesses destes;

V – fiscalizar as casas de diversões de todo gênero e as empresas, adotando medidas do interesse dos menores;

VI – promover os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores, ou neles oficiar;

VII – promover os processos relativos a menores, por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções e a aplicação das medidas cabíveis;

VIII – promover os processos por infração das leis e regulamentos de proteção a assistência a menores;

IX – representar à autoridade competente sobre a atuação de funcionários que tratem de menores;

X – funcionar em todos os termos das causas de competências do Juiz da Família haja ou não interesses de incapazes;

XI – promover as causas de iniciativa do Ministério Público, relacionadas com a sua competência;

XII – promover a nomeação e remoção de tutores, prestação de contas dos mesmos, buscas, apreensões e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

XIII – defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

XIV – defender o vínculo matrimonial;

XV – recorrer das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionar e promover-lhes a execução;

XVI – manter o registro do movimento de tutelas;

XVII – funcionar em todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilhas e nos feitos em que forem interessados incapazes ou que envolvam interesse de ausentes;

XVIII – requerer e promover interdição;

XIX – promover a prestação de contas dos tutores, curadores e inventariantes, nos processos em que forem interessados incapazes;

XX – assistir à avaliação, arrematação ou leilão público, adotando providências em defesa de interessados incapazes;

XXI – requerer a arrecadação de bens de ausentes assistindo pessoalmente às diligências;

XXII – requerer a abertura de sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo, até sentença final;

XXIII – funcionar em todos os termos de processos em que sejam interessados ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas nos processos de inventário;

XXIV – promover, mediante a autorização do Juiz, a venda ou arrendamento de bens imóveis do ausente;

XXV – promover o recolhimento, aos estabelecimentos oficiais de crédito, de dinheiro, títulos de créditos outros valores pertencentes a ausentes, prestando contas em juízo da respectiva administração;

XXVI – representar os presos e os que, citados por edital, ou com hora certa, não comparecerem ao juízo cível, inclusive nos executivos fiscais.

## SEÇÃO II – DO CURADOR DE ACIDENTES, DO TRABALHO, PROVIDORIA, RESÍDUOS, FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

Art. 23 – Compete ao Curador de Acidentes do Trabalho, Provedoria, Resíduos, Fundações e Massas Falidas:

I – exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial de acidentes do trabalho;

II – velar pelo bom tratamento médico e hospitalar devido às vítimas de acidentes do trabalho;

III – funcionar nos processos de sub-rogação ou extinção de usufruto ou fideicomisso, e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

IV – funcionar nos processos de nulidades ou anulação de testamento e nos feitos contenciosos que se relacionem com a execução de testamento;

V – promover a exibição de testamento em juízo;

VI – opinar sobre a interpretação das verbas testamentárias, provendo as providências necessárias ao seu cumprimento e à administração e conservação dos bens deixados pelo testador;

VII – requerer a prestação de contas dos testamentários e promover-lhes a remoção nos casos de lei;

VIII – promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento de testamento;

IX – requerer e promover o cumprimento dos legados;

X – promover a prestação de contas de quem tenha recebido legado com encargos e promover as medidas decorrentes do inadimplemento de obrigação;

XI – velar pelas fundações;

XII – funcionar nos processos de falência e concordatas e promover o que for necessário ao seu andamento e encerramento, dentro dos prazos legais;



XIII – funcionar nas ações e reclamações sobre bens e interesses relativos a massa falida, ainda que não contestados ou impugnados;

XIV – assistir à arrecadação de livros, papéis, documentos e bens do falido, bem como às praças e leilões dos bens da massa ou do concordatário;

XV – officiar nas prestações de contas do síndico e de outros administradores da massa, assim como dos leiloeiros e promover as que não forem apresentadas no prazo legal;

XVI – dizer sobre o relatório final da falência;

XVII – promover a destituição do síndico o do comissário ou opinar, quando o pedir qualquer interessado;

XVIII – comparecer as assembléias de Credores;

XIX – fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa;

XX – officiar nos pedidos de extinção das obrigações do falido;

XXI – opinar sobre a exposição do síndico e as alegações dos credores;

XXII – promover a ação penal nos casos previstos na legislação de falência, exercendo as atribuições que a lei confere ao Promotor de Justiça, nas varas criminais;

XXIII – opinar sobre o pedido de concordatário para alienar ou onerar bens próprios ou de terceiros que garantam o cumprimento da concordata;

XXIV – promover os atos necessários à efetivação da garantia oferecida na concordata;

XXV – funcionar em todos os termos da liquidação judicial das sociedades de economia coletiva.

## CAPÍTULO VII – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 24 - Os órgãos auxiliares do Ministério Público exercerão as funções definidas nesta lei e no Regulamento da Procuradoria Geral da Justiça.

### SEÇÃO I – DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 25 – Os serviços administrativos do Ministério Público serão centralizados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, que terá a seguinte composição:

I – Diretoria;

II – Serviço de Administração Geral.

Art. 26 – A Secretaria terá Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador Geral, competindo-lhe:

- a) prestar assistência pessoal ao titular da Procuradoria Geral da Justiça em suas tarefas técnicas e administrativas;
- b) preparar e encaminhar o expediente do Procurador Geral;
- c) coordenar a fluxo de informações e as relações públicas da Procuradoria.

Art. 27 – O Serviço de Administração Geral será o órgão central de Administração de material e pessoal, movimentação financeira e orçamentária, comunicação, transporte documentação e arquivo do Ministério Público, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral.

§ 1º – À medida que o exigirem as necessidades dos serviços poderão as atribuições do Serviço de Administração Geral ser especializada em seções, para cujas chefias serão criadas as respectivas funções gratificadas.

§ 2º – O Serviço de Administração Geral será chefiado por funcionário em comissão, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral.

Art. 28 – O Poder Executivo na vigência desta Lei, poderá criar funções gratificadas ou propor ao Legislativo a criação de cargos de provimento em comissão, que deverão integrar o quadro da Procuradoria Geral da Justiça, atendendo às necessidades da estrutura que dá ao órgão o presente diploma, e observada a legislação reguladora da matéria.

## SEÇÃO II – DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 29 – Os adjuntos de Promotor de Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador Geral, dentre em brasileiros de conduta ilibada e reconhecida capacidade para o exercício do cargo.

Art. 30 – Compete ao Adjunto de Promotor exercer, nos termos das comarcas, exceto os de Sede, as atribuições conferidas aos Promotores de Justiça, não lhes cabendo, entretanto, oferecer libelo, produzir acusação perante o Júri, ou receber intimações de decisões, no cível ou no crime, das quais caiba recurso.

Parágrafo Único – O Adjunto de Promotor deixará de atuar no processo, todas as vezes em que essas funções forem avocadas pelo respectivo Promotor de Justiça.

Art. 31 – O Adjunto de Promotor de Justiça será demissível “ad nutum”.

## SEÇÃO III – DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 32 – Os estagiários serão designados, sem ônus para os cofres públicos, pelo Procurador Geral, dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, inscrito como solicitadores na Ordem dos

Advogados do Brasil, para ter exercício junto aos Promotores e Curadores da comarca da Capital e do interior.

§ 1º – O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo.

§ 2º – Concluído o curso jurídico, cessará o estágio.

Art. 33 – Os estagiários assinarão termo de compromisso em livro próprio na Procuradoria Geral da Justiça, dentro do prazo de trinta (30) dias após publicada a designação.

Art. 34 – Compete aos estagiários:

I – auxiliar os órgãos do Ministério público junto aos quais estiverem servindo;

II – praticar os atos processuais permitidos em lei aos solicitadores;

III – assistir às sessões do Tribunal de Júri, ao lado do Promotor e auxiliá-lo no exame dos autos e papéis.

Parágrafo Único – A assinatura do estagiário em qualquer peça judiciária do estágio só terá validade com o visto do Promotor ou Curador.

## TÍTULO II – DA CARREIRA

### CAPÍTULO I – DO INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 35 – O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça de primeira entrância e seu provimento depende de concurso de provas e títulos.

Art. 36 – Verificando-se vaga no cargo inicial, o Procurador Geral da Justiça mandará abrir, pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da primeira publicação, inscrição para o concurso, mediante edital publicado três (3) vezes no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único – A Comissão Examinadora será constituída do Procurador Geral da Justiça, que a presidirá de um magistrado indicado pelo Tribunal de Justiça e de um Professor da Faculdade de Direito, convidado pelo Procurador Geral.

Art. 37 – O requerimento de inscrição será instruído com a prova das seguintes condições:

a) ser brasileiro nato;

b) ter idade não superior a quarenta (40) anos;

c) ser bacharel em direito com diploma registrado regularmente;

d) estar quite com o serviço militar;

e) estar quites com as obrigações eleitorais;

f) ter bons antecedentes comprovados por folha corrida passada pela Justiça e pela Polícia ou, se residente fora do Estado, pelas autoridades judiciárias e policiais do último domicílio;

g) atestado de vacinação contra varíola;

h) atestado de sanidade física e mental passado por dois médicos.

Parágrafo Único – Os processos de inscrição, encerrada esta, serão apreciados pelo Procurador Geral de Justiça, que, se necessário, promoverá sindicância rigorosa e em caráter sigiloso sobre a idoneidade moral do candidato, podendo recusar a inscrição a seu critério exclusivo, ouvido o interessado.

Art. 38 – Aprovadas as inscrições, a Comissão fará publicar a lista dos candidatos admitidos, bem como o programa organizado para cada uma das matérias sobre que versará o concurso.

Art. 39 – O concurso versará sobre as seguintes matérias: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Processual Penal, Medicina Legal, Organização Judiciária do Estado, Legislação Trabalhista e Legislação Eleitoral.

Art. 40 – As provas escritas, só identificáveis após o julgamento em sessão pública, previamente convocada, serão de caráter técnico e prático, com duração de quatro (4) horas, com ponto sorteado na ocasião.

Art. 41 – A prova oral constará de questões práticas e teóricas, podendo cada membro da banca examinadora arguir o candidato por tempo não superior a vinte (20) minutos.

Art. 42 – A regularidade do concurso será apreciada de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento publicado concomitantemente com o edital de abertura.

Art. 43 – Após o julgamento pela Comissão Examinadora, o Procurador Geral da Justiça elaborará a ordem da classificação e a lista dos candidatos aprovados, que deverá ser publicada com omissão dos nomes dos inabilitados.

Parágrafo Único – Em caso de empate, os títulos servirão de primeiro elemento subsidiário para o desempate, considerando-se mais valioso o referente a serviços já prestados ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ou de outros Estados, aferindo-se, no mais, a preferência nos termos do Regulamento.

Art. 44 – O concurso será válido por dois (2) anos.

Art. 45 – A Comissão examinadora lavrará, em livro próprio, as atas de suas reuniões, registradas, especificamente, todas as ocorrências.

## CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO, COMPROMISSO, POSSE, TÍTULO E MATRÍCULA

Art. 46 – O Procurador Geral da Justiça é nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 47 – A nomeação para o cargo inicial far-se-á com estrita observância de ordem de classificação dos concursados.

Art. 48 – Os demais cargos do Ministério Público serão providos mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, nos termos desta Lei.

Art. 49 – O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Governador do Estado, empossando os demais membros do Ministério Público, dentro de trinta (30) dias após a publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, podendo haver prorrogação, por igual tempo, no caso de impedimento legítimo.

Art. 50 – A posse deve ser precedida do compromisso, mas o ato só se torna completo com o exercício.

§ 1º – Será dada a posse com a exibição do título de nomeação devidamente processado, podendo ser tomada pessoalmente ou por intermédio de procurador especial;

§ 2º – O prazo para entrar em exercício será trinta (30) dias contados da data da posse;

§ 3º – No caso de remoção ou promoção, prazo igual contar-se-á a partir da publicação do respectivo Decreto, garantida a prorrogação na hipótese de impedimento legítimo;

§ 4º – A promoção, remoção ou permuta dos membros do Ministério Público independem de posse. Em quaisquer desses casos será sempre obrigatória a comunicação imediata do afastamento ou da entrada em exercício.

Art. 51 – Os membros do Ministério Público serão matriculados na Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça em fichas rubricadas pelo Procurador Geral.

§ 1º – A matrícula deverá conter nome, idade, estado civil, data da primeira nomeação, posse e exercício dos membros do Ministério Público.

§ 2º – Além das fichas referidas no parágrafo anterior, haverá na Secretaria fichários auxiliares e pastas individuais com o resumo dos antecedentes dos ocupantes dos cargos do Ministério Público, indicados todos os atos relativos a promoções, designações e de qualquer elemento indicativo do mérito intelectual, como também punições e quaisquer alterações na vida funcional.

Art. 52 – Anualmente será revista, na Secretaria, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, para o fim de inclusão de novos titulares, exclusão dos que falecerem ou se aposentarem ou forem demitidos, ainda como para a dedução ou alteração do tempo que não deva ser contado.

Art. 53 – As listas de antiguidade são as seguintes:

- a) uma relativa à antiguidade na carreira;
- b) outra referente à antiguidade no serviço;
- c) e a terceira, relativa à permanência na entrância.

§ 1º – Por antiguidade na carreira entende-se o tempo de provimento efetivo nela;

§ 2º – A lista de antiguidade no serviço público levará em conta a soma do tempo de serviço prestado pelo funcionário à União, ao Estado ou ao Município, em qualquer outro cargo depois de devidamente incorporado;

§ 3º – Na lista de antiguidade a que se refere a letra “c”, os membros do Ministério Público serão agrupados por entrância.

Art. 54 – As listas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em edital assinado pelo Procurador Geral, com o prazo de trinta (30) dias para reclamação dos interessados.

### CAPÍTULO III – DAS PROMOÇÕES

Art. 55 – A promoção no quadro do Ministério Público far-se-á a partir do cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e seguidamente, de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 56 – O provimento dos cargos de Procurador de Justiça será feito por promoção, sempre por merecimento, à qual concorrerão, em lista tríplice organizada pela Procuradoria Geral da Justiça, os membros do Ministério Público de quarta e terceira entrância.

Parágrafo Único – A apuração do mérito dos candidatos à promoção será feita levando em conta, principalmente:

- a) a conduta funcional e pública, a partir do provimento inicial da carreira;
- b) o demonstrado saber jurídico em trabalhos forenses ou de ordem doutrinária;
- c) o desempenho de funções que por sua complexidade, exija maior preparo técnico.

Art. 57 – A apuração da antiguidade, para efeito de promoção, será feita na entrância imediatamente inferior à em que ocorrer vaga e a ela só poderão concorrer aqueles que contarem mais de 2 (dois) anos de serviço efetivo na entrância, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago.

Art. 58 – A promoção somente poderá ser feita após resolvido pedido de remoção, se ocorrer, dentro de 10 ( dez ) dias da verificação da vaga.

Art. 59 – Ocorrendo elevação de entrância da Comarca onde servir o membro do Ministério Público, será este promovido, caso atenda aos requisitos para tanto exigidos, Desatendidos tais requisitos, o membro do Ministério Público será removido “ex-offício”, caso esteja vaga Comarca de igual entrância. Caso contrário, será posto em disponibilidade, situação em que permanecerá até que se abra vaga na entrância em que se achava e na qual será obrigatoriamente reintegrado.

Parágrafo Único – Não havendo o membro do Ministério Público em condições de ser aproveitado na Comarca elevada, deverá o titular, a critério do Procurador Geral, permanecer na Comarca até que ocorram as condições previstas na presente Lei.

Art. 60 – O membro do Ministério Público não poderá recusar promoção por mais de uma vez. Ocorrendo a recusa pela segunda vez será removido compulsoriamente.

Art. 61 – A apuração do merecimento, para efeito de promoção, será feita pelo Procurador Geral, à vista dos assentamentos constantes das fichas individuais.

#### CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62 – O Procurador Geral da Justiça designar os seus substitutos eventuais entre os Procuradores de Justiça ou Promotores de quarta entrância, nos termos desta Lei.

Art. 63 – Os demais membros do Ministério Público serão assim substituídos:

a) Os Procuradores de Justiça pelos titulares de quarta entrância, por designação do Procurador Geral;

b) Os Promotores de quarta entrância, eventualmente entre si, na ordem imediata da numeração, a contar pelo primeiro, que substituirá ao último, ou, ainda, pelos Promotores de terceira entrância designados pelo Procurador Geral;

c) Os Curadores, eventualmente entre si, na ordem estabelecida no artigo 21 da presente Lei, ou pelos Promotores de quarta entrância, segundo a ordem crescente da numeração.

d) Os Promotores de terceira entrância pelos de segunda entrância e estes pelos de primeira.

§ 1º – Nas comarcas onde houver mais de uma Promotoria, a substituição far-se-á, eventualmente entre si, ou ainda, por titular de entrância inferior.

§ 2º – Não sendo possível a substituição na forma estabelecida neste artigo, poderá o Procurador Geral, segundo manifesta

conveniência de serviço e obedecida a hierarquia da carreira, designar promotores de entrância inferior para substituição eventual de titulares de qualquer cargo no âmbito do Ministério Público.

Art. 64 – O Procurador Geral da Justiça poderá, a seu juízo e em casos especiais, determinar o exercício cumulativo de promotorias da mesma entrância, no máximo em número de duas.

Art. 65 – A substituição que durar mais de trinta (30) dias dará direito ao substituto receber a diferença entre seu vencimento e o cargo substituto.

Art. 66 – No mês de dezembro de cada ano, a Procuradoria Geral da Justiça fará publicar o quadro de férias dos membros do Ministério Público.

Art. 67 – Nenhuma substituição no quadro do Ministério Público poderá ser feita por bacharéis estranhos à carreira, salvo para a primeira entrância.

### TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

#### CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 - Os membros do Ministério Público terão assento à direita dos magistrados, nas sessões e audiências, e receberão pessoalmente ciência das decisões e despachos.

Art. 69 – No exercício de suas funções e conforme a praxe poderão usar distintivos e vestes talares, com modelos oficiais, sendo estas obrigatórias nas sessões do Tribunal do Júri.

Art. 70 – O processo e julgamento dos membros do Ministério Público, nas infrações penais comuns, compete originariamente ao Tribunal de Justiça, na forma do previsto para os magistrados.

#### CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS

Art. 71 – Os membros do Ministério Público, após dois anos de efetivo exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

Parágrafo Único – A exoneração ou demissão de membro do Ministério Público, em estágio probatório, será feita pelo Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral.

Art. 72 – Restabelecido o cargo que ocupava, será aproveitado o titular em disponibilidade.

Art. 73 – Serão asseguradas aos membros do Ministério Público as garantias de irredutibilidade de vencimentos e estabilidade, após dois anos de exercício efetivo.



### CAPÍTULO III – DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 74 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se para aos de entrância mais elevada não menos de 2/3 (dois terços) dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça.

Art. 75 – O Procurador Geral da Justiça perceberá vencimentos iguais aos dos desembargadores, além de gratificação de representação compreendida entre 25 (vinte e cinco) e 50% (cinquenta por cento) dessa quantia.

Art. 76 – Conta-se para todos os efeitos, o tempo de serviço já incorporado pelos membros do Ministério Público, na conformidade do disposto na Lei n. 2670, de 11. 08. 66.

### CAPÍTULO IV – DA PERMUTA E DA REMOÇÃO

Art. 77 – Os membros do Ministério Público em igual entrância poderão permutar de Comarca, mediante requerimento escrito e com firma reconhecida, dirigida ao Governador do Estado, e após pronunciamento do Procurador Geral.

Art. 78 – As remoções serão feitas, na forma da lei, a pedido ou “ex-officio”, através de ato do Governador do Estado, com base em representação do Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – A remoção a pedido dependerá de requerimento formulado dentro do prazo de dez (10) dias contados da publicação do aviso de vacância do cargo no Diário Oficial e só será concedida a quem tiver interstício mínimo de um (1) ano na comarca.

§ 2º – A remoção compulsória, que somente se dará para comarca de igual entrância, será decretada pelo Governador do Estado, no interesse do serviço público, mediante representação fundamentada do Procurador Geral.

§ 3º – Ao membro do Ministério Público removido compulsoriamente será paga ajuda de custo nunca superior a um mês de vencimento.

### CAPÍTULO V – DAS FÉRIAS

Art. 79 – os membros do Ministério Público gozarão férias anuais de sessenta (60) dias consecutivos, de acordo com tabela organizada pela Procuradoria Geral de Justiça, e publicada no mês de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único - Poderá haver permuta de período de férias, autorizada pelo Procurador Geral, desde, que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 80 – Antes de entrar em férias, o titular do Ministério Público providenciará a regularização dos serviços a seu cargo de modo a evitar a retenção de processos em seu poder fora do prazo legal.

Art. 81 – É permitida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, a juízo do Procurador Geral. Em nenhum caso, serão acumulados mais de dois períodos.

#### CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS

Art. 82 – As licenças para tratamento de saúde serão concedidas pelo Procurador Geral da Justiça, mediante apresentação de atestado médico, até sessenta (60) dias, ou laudo da junta Médica Oficial, as que excederem esse prazo.

Art. 83 – Terá direito a licença sem vencimentos o membro efetivo do Ministério Público, do sexo feminino, quando o marido funcionário for mandado servir em outra unidade da Federação ou no estrangeiro.

Art. 84 – São competentes para conceder licença:

I – O Governador do Estado, nos casos de licença especial ou para tratamento de interesses particulares;

II – O Procurador Geral da Justiça, nos demais casos.

#### CAPÍTULO VII – DA DISPONIBILIDADE

Art. 85 – Será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais, o membro do Ministério Público, nos seguintes casos:

I – quando, por motivo de supressão da comarca de que for ocupante, não se tornar possível sua remoção para outra comarca de igual entrância;

II – quando, por motivo de incompatibilidade legal, for privado do exercício de suas funções.

#### CAPÍTULO VIII – DA APOSENTADORIA

Art. 86 – A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I – compulsoriamente, completado o limite constitucional da idade;

II – a pedido, aos trinta (30) anos de serviço;

III – por invalidez, quando verificada na forma da Lei.

Parágrafo Único – É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o membro do Ministério público no dia imediato ao em que atingir o limite da idade;

Art. 87 – Em quaisquer dos casos previstos no artigo anterior, dar-se-á a aposentadoria com vencimentos integrais, incluindo-se adicionais por tempo de serviço.

## CAPÍTULO IX – DOS DEVERES

Art. 88 - Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de seus cargos, da magistratura e da advocacia. Cabe-lhes especialmente:

I - abster-se de empregar em despacho, promoção ou parecer, expressões desrespeitosas à Justiça, ao Ministério Público, à Lei, ao Governador ou à autoridade, ressalvadas as acusações e as defesas em processo penal.

II - abster-se de comentar, de modo ofensivo e em público, a Lei, o Governo, a Autoridade ou Ato Oficial, sendo-lhes, porém, permitido criticá-los sob o ponto de vista doutrinário, em trabalhos assinados.

III - comparecer, diariamente ao juízo onde funcionem nas horas de expediente;

IV - manter-se no exercício da função somente dela se afastando com autorização do Procurador Geral da Justiça.

Art. 89 – É vedado ao membro do Ministério Público o exercício da advocacia e de atividade político-partidária, entendida esta, como filiação e participação partidárias, ou em ato público de qualquer natureza ou finalidade, promovido patrocinado por partido político ou adeptos seus.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição deste artigo a advocacia por mandato de órgão da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, e a exercida quando em disponibilidade há mais de dois (2) anos.

Art. 90 – Os membros do Ministério Público residirão, obrigatoriamente, na sede da Comarca onde funcionarem, dela só podendo se afastar com permissão do Procurador Geral da Justiça, sob pena das sanções previstas em lei, além de perda de vencimentos dos dias correspondentes à falta.

## CAPÍTULO X – DAS SANÇÕES

Art. 91 – As penas disciplinares são as seguintes:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão até noventa (90) dias;

IV – remoção compulsória e disponibilidade;

V – demissão.

Art. 92 – Aplica-se as penas de advertência, censura por escrito ou pública em casos de negligência, desobediência, falta de cumprimento do dever ou procedimento reprovável, bem assim em todo os atos que constituam falta de natureza leve.

Art. 93 – A pena de suspensão será aplicada se se tratar de falta grave ou em caso de reincidência em falta punida com pena mais leve.

Art. 94 – São casos de remoção compulsória:

- a) recusa de promoção por mais de uma vez;
- b) exercício de atividades político-partidária.

Art. 95 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – incontinência escandalosa, embriaguês habitual ou vício de jogo proibido;

II – habitualidade nas transgressões dos deveres funcionais os das proibições contidas nesta Lei;

III – abandono do cargo, revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou de função, prática de atos infamantes, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda, ou, ainda, quando assumirem excepcional gravidade as faltas cometidas nos artigos anteriores.

Parágrafo Único – A demissão será declarada a bem do serviço público, se se tratar de crime contra a administração, contra a Justiça, a fé pública, ou delito previsto na Lei de Segurança Nacional.

Art. 96 – As penas de remoção compulsória, disponibilidade e demissão serão impostas pelo Governador do Estado e precedidas de inquéritos realizado sob a presidência do Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo Único – A disponibilidade a que se refere este artigo será com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 97 – As penas de advertência, censura, suspensão serão aplicadas pelo Procurador Geral da Justiça.

## CAPÍTULO XI – DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 98 - As prescrições relativas aos impedimentos dos juízes, mencionados na legislação de processo penal e civil, estendem-se aos membros do Ministério Público.

Art. 99 - O membro do Ministério Público não poderá servir em juízo ou junto a cartório de cujo titular seja cônjuge, ascendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta, remoção ou afastamento provisório.

## TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 – A interpretação administrativa dos dispositivos da presente lei será efetuada pelo Procurador Geral da Justiça, através de provimentos com caráter normativo, observadas as disposições da Lei e Jurisprudência pertinentes.

Art. 101 – Ficam transformados os cargos de Subprocuradores de Justiça em cargos de carreira com o nome de Procurador de Justiça, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 102 – Os cargos de Curador de Menores, Família Órfãos, Ausentes e Interditos e de Curador de Acidentes do Trabalho, Provedoria, Resíduos e Fundações passam a ser cargos de carreira e são equiparados, para todos os efeitos, a Promotor de Justiça de quarta entrância, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 103 – Compete ao Procurador Geral da Justiça autorizar o pagamento de gratificações adicionais por tempo de serviço, bem como salário-família aos membros do Ministério Público que fizerem jus a essas vantagens.

Art. 104 – O Ministério Público goza de autonomia financeira e suas verbas figurarão, anualmente, destaque próprio, na Lei Orçamentária, e serão movimentadas de acordo com determinação do Procurador Geral da Justiça.

Art. 105 – É fixado em 5 (cinco) anos o período máximo de permanência dos Promotores de Justiça de primeira, segunda e terceira entrâncias, nas Comarcas onde servirem, salvo motivo de força maior, reconhecida pelo Governador do Estado, mediante exposição do Procurador Geral da Justiça.

Art. 106 – O cargo de Promotor de Justiça Militar é equiparado, para todos os efeitos, ao de Promotor de Justiça de quarta entrância, e será extinto quando vagar, respeitados os direitos do atual ocupante, e observando o disposto no caput do artigo 20 desta Lei.

Art. 107 – Fica extinto o atual cargo de Subcurador de Acidentes do Trabalho entrando seu titular em disponibilidade, na forma da lei.

Art. 108 – Dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo baixará normas para a estrutura e organização da Corregedoria do Ministério Público.

Art. 109 – A comarca de Imperatriz passa a ter dois (2) Promotores de Justiça da respectiva entrância.

Parágrafo Único – A despesa decorrente do disposto neste artigo ocorrerá à conta dos recursos orçamentários próprios, a serem suplementados oportunamente.

Art. 110 – Ficam criados no quadro do Ministério Público um cargo de Promotor de Justiça de segunda entrância e um cargo em Comissão, de Corregedor do Ministério Público, símbolo 2 - C.

Art. 111 – O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão terá aplicação subsidiária no que esta Lei for omissa, inclusive no que diz respeito a vantagens e normas disciplinares.

Art. 112 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário do Interior e Justiça a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Maio de 1973, 151º da Independência e 84º da República.

*Pedro Neiva de Santana*  
*Alfredo Salim Dualibe<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> Esta segunda Lei Orgânica do Ministério Público Estadual resultou de projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Acrísio Viegas, mediante Mensagem nº 11/73, datada de 9 de abril de 1973, com o seguinte teor:

“Senhor Presidente:

Nos termos da Lei nº 3161-B, de 27 de agosto de 1971, foi dada nova organização ao Ministério Público Estadual, atendendo-se, então, assim à imperiosa necessidade de adequar essa instituição às novas ou ampliadas atribuições que lhe reservou o novo ordenamento constitucional do País, como aos reclamos por inovações que se afiguraram de bom alvitre, no sentido seja de dinamizar as atividades do Órgão, seja de racionalizá-las para melhor alcance dos objetivos a que visam.

A experiência, todavia, veio demonstrar que algumas dessas inovações, ao revés da expectativa, vieram redundar em óbices ao curso daquelas atividades, entravando, em vez de facilitar-lhes o desdobramento e a flexibilidade imprescindíveis ao preenchimento dos fins em vista.

Isto considerando, e em face da conveniência de resguardar o interesse geral implícito em matéria de tamanha relevância no contexto da administração pública, hei deliberado submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia, para os fins, o incluso Projeto de Lei, que dá nova redação ao diploma em vigor e de início indicado.

Em essência, visa a proposição aqui junta à extinção do Conselho Superior do Ministério Público, entidade que se não chegou a ter existência real, e à criação da Corregedoria do Ministério Público, que deverá preencher lacuna de irrecusável gravidade, no organismo da instituição, qual seja a falta de ação fiscalizadora, responsável, fora de qualquer dúvida, pelas graves omissões, senão mesmo distorções freqüentemente apontadas na marcha dos negócios afetos a esse importante setor da atividade pública.

Tendo em consideração a natureza da matéria e ponderáveis razões que impõem, no interesse público, urgência em seu julgamento, valho-me do permissivo do artigo 26, § 2º, da Constituição, para solicitar a esse Colendo Poder seja o presente projeto apreciado dentre de 30 (trinta) dias.

Certo estou de que a proposição em causa, pelas manifestas razões de interesse público a que atende, mercerá de Vossa Excelência e seus ilustres Pares o esperado acolhimento. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de especial apreço e distinta consideração.

*Pedro Neiva de Santana – Governador do Estado”.*

**DECRETO Nº 5.517, DE 20 DE JANEIRO DE 1975**

Aprova o Regimento da Procuradoria Geral da Justiça.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento da Procuradoria Geral da Justiça que com este é publicado.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Janeiro de 1975, 153º da Independência e 86º da República.

*Pedro Neiva de Santana*  
*Alfredo Salim Dualibe*

**TÍTULO I – ORGANIZAÇÃO****CAPÍTULO I – ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 1º- A Procuradoria Geral da Justiça, órgão de direção superior do Ministério Público, tem sua sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, e funciona com a seguinte estrutura administrativa:

- a) – Gabinete do Procurador Geral;
- b) – Secretaria;
- c) – Serviço de Administração Geral (SAG)
  - 1 – Seção de Pessoal;
  - 2 – Seção de Material e Patrimônio;
  - 3 – Seção Financeira e Orçamentária;
  - 4 – Seção de Serviços Auxiliares.

Art. 2º – Compõem a estrutura do Ministério Público, como órgãos integrantes da Procuradoria Geral da Justiça:

- I – Procuradoria de Justiça;
- II – Corregedoria do Ministério Público;

III – Promotoria de Justiça;

IV – Curadorias.

Parágrafo Único - Além das unidades a que se refere o Art. 1º, são auxiliares do Ministério Público os Adjuntos de Promotor e os Estagiários, estes com designação específica do Procurador Geral da Justiça.

## CAPÍTULO II – DAS DIREÇÕES

### SEÇÃO I – DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 3º – O Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público e o seu representante perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outros órgãos.

Art. 4º – Ao Procurador Geral da Justiça, além das atribuições previstas no art. 9º, incisos I a XVI, da Lei 3354/73, são deferidas as seguintes atribuições e competências:

1 – Em Administração de Pessoal:

a) – designar, dispensar e destituir funcionários quanto ao exercício de funções gratificadas;

b) – dar posse aos ocupantes de cargos em comissão;

c) – aprovar listas de promoção para encaminhamento ao Governador;

d) – encaminhar ao órgão competente as propostas de readaptação de funcionários;

e) – aplicar as penalidades previstas no Estatuto, que não sejam privativas do Governador e sem prejuízo da competência de outros titulares de cargos ou funções de direção ou chefia, nos termos do mesmo Estatuto;

f) – conceder salário-família aos membros do Ministério Público e ocupantes de cargos em comissão;

g) – determinar a instauração de processo administrativo;

h) – arbitrar ajuda de custo para deslocamento, dentro do Estado, bem como arbitrar e autorizar pagamento, a funcionários, de diárias e gratificação por serviço extraordinário;

i) – encaminhar ao órgão competente proposta de concessão de gratificação por condições especiais de trabalho e regime de tempo integral;

j) – conceder os adicionais previstos no Estatuto (Lei Delegada n. 36/69), aos membros do Ministério Público e ocupantes de cargos em comissão.



- l) – autorizar o afastamento de funcionário de um para outro órgão;
  - m) – autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente do órgão;
  - n) – conceder licenças previstas no Estatuto aos ocupantes de cargos em comissão;
  - o) – distribuir e movimentar pessoal no âmbito do órgão.
- II – Em Administração de Material e Patrimônio:
- a) – assinar contratos de fornecimento de material ou locação de imóveis;
  - b) – autorizar a abertura das concorrências e tomadas de preço de material cuja aquisição e alienação estejam a cargo da Procuradoria;
  - c) – autorizar transferências, permutas ou cessão de material permanente ou equipamento da Procuradoria;
  - d) – assinar editais de concorrência e tomadas de preços;
  - e) – designar comissão para julgamento de concorrência e tomada de preços;
  - f) – homologar as concorrências e tomadas de preços;
- III – Em Programação, Orçamento e Organização Administrativa:
- a) – formular os objetivos e as diretrizes da Programação das atividades do órgão, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar a elaboração do orçamento-programa da Procuradoria;
  - b) – convocar reuniões dos setores da Procuradoria Geral para fins de programação do Órgão;
  - c) – encaminhar no órgão competente a proposta de orçamento da Procuradoria Geral da Justiça;
  - d) – aprovar e assinar convênio, acordos, contratos e outros instrumentos de captação de recursos ou de obtenção de assistência técnica, mediante autorização do Governador;
  - e) – propor ao Governador pedido de créditos adicionais;
  - f) – supervisionar a elaboração de proposta orçamentária do órgão e coordenar a execução dos programas;
  - g) – emitir empenhos, autorizar despesas bem como ordenar pagamentos.

## SEÇÃO II – DO DIRETOR DE SECRETARIA

Art. 5º – Ao Diretor de Secretaria são deferidas as seguintes atribuições:

- a) – prestar assistência pessoal ao titular da Procuradoria Geral, em suas tarefas técnicas e administrativas;

b) – representar o Procurador Geral em cerimônias cívicas, recepções e quaisquer outras solenidades, ou fazê-lo representar-se por quem devidamente autorizado;

c) – aprovar a agenda de audiência pública e particulares do Procurador Geral;

d) – auxiliar o Procurador Geral no despacho do expediente, bem como minutar atos e correspondências do Procurador Geral;

e) – transmitir aos setores do Órgão as instruções e ordens do Procurador Geral;

f) – elaborar notas e comunicações à imprensa e, ainda, coordenar o fluxo de informações e as relações públicas da Procuradoria;

g) – desincumbir-se das atividades próprias do gabinete do Procurador Geral.

Art. 6º – A Secretaria da Procuradoria Geral além do Diretor, terá tantos funcionários quantos necessários ao desempenho de suas funções.

### SEÇÃO III – DO DIRETOR DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 7º – São atribuições de Diretor do Serviço de Administração Geral:

I – Em Administração de Pessoal:

a) – dar posse aos servidores da Procuradoria;

b) – conceder salário família ao pessoal do órgão;

c) – conceder os adicionais previstos no Estatuto (Lei Delegada n. 36/69) aos servidores da Procuradoria;

d) – manter a disciplina;

e) – conceder ao pessoal as licenças previstas no Estatuto;

f) – desempenhar as atribuições próprias de dirigentes de órgãos centralizados de dotação em relação à despesa de pessoal da Procuradoria.

II – Em Administração de Material e Patrimônio:

a) – aprovar cronogramas de aquisição;

b) – assinar cartas para aquisição por convite;

c) – promover a aquisição por tomada de preço ou independentemente dela nos casos previstos em Lei;

d) – autorizar a realização de reparos no material permanente, veículos, equipamentos e instalações;

e) – desempenhar as atribuições próprias de dirigentes de órgãos centralizador de dotação em relação às dotações de material de todas as Unidades Orçamentárias.

### CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 8º – Ao Serviço de Administração Geral (SAG) compete:

I – Pela Seção de Pessoal:

- a) – organizar e manter em dia o cadastro de pessoal do órgão;
- b) – organizar, anualmente, a tabela de férias dos funcionários;
- c) – informar os processos e oferecer sugestões acerca de assuntos relativos a pessoal, tais como férias, licenças, aposentadoria, contagem de tempo de serviço, gratificação e outros correlativos;
- d) – elaborar os atos relativos a provimento e vacância do pessoal da Procuradoria Geral da Justiça;
- e) – promover a preparação dos elementos necessários ao pagamento do pessoal;
- f) – informar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, todas as alterações e implantações referentes a pessoal.

II – Pela Seção de Material e Patrimônio:

- a) – ter o controle absoluto de todo o patrimônio da Procuradoria Geral através de relações atualizadas com as características dos bens existentes e sua distribuição pelos diferentes setores ao órgão, assim como pela numeração de cada bem;
- b) – promover licitações, tomadas de preço ou concorrências que se fizerem necessárias para efeito de aquisição do material necessário aos serviços da repartição;
- c) – promover as medidas que cobrem quando houver necessidade de venda de veículos, máquinas de escrever o qualquer outro bem de uso da repartição;
- d) – ter sempre estocado o material necessário ao serviço de modo a poder atender as requisições que lhe forem feitas pelos dirigentes dos diferentes setores de trabalho;
- e) – cumprir as disposições legais relativas a material e patrimônio e observar as normas preceituadas pelo Decreto Lei n. 200, de 23 de março de 1967, a legislação estadual aplicável às suas atribuições e as normas baixadas pelo DAG concernentes ao seu setor de atividades.

III – Pela Seção Financeira e Orçamentária:

- a) – executar as tarefas relativas à movimentação financeira e à execução orçamentária do órgão, observando a legislação específica;
- b) – elaborar os orçamentos que tiverem de ser apresentados aos órgãos competentes pela Procuradoria Geral;
- c) – empenhar as despesas a serem pagas e o processamento das requisições de adiantamento a serem feitas pelo Procurador Geral;

d) – praticar os demais atos cometidos às Assessorias de Programação e Orçamento que forem da exclusiva competência destas.

IV – Pela Seção de Serviços Auxiliares:

a) – receber os processos e correspondências a serem protocoladas e registradas dando-lhes o número correspondente e anotando a providência, a data, o assunto, efetuando, ainda, o registro do expediente expedido;

b) – encaminhar os processos e demais papéis aos setores competentes, mediante protocolo;

c) – manter fichário apropriado os registros referentes à entrada e saída de processo e expedientes;

d) – proceder à baixa dos processos a serem arquivados;

e) – manter o arquivo;

f) – informar ao público sobre o andamento dos processos em curso;

g) – desincumbir-se das atividades de zeladoria e vigilância.

Art. 9º – Compete, ainda, ao Serviço de Administração Geral, além das previstas no artigo anterior, as seguintes atribuições:

a) – assessorar permanentemente o Procurador Geral em matéria de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento;

b) – propor diretrizes de programação das atividades da Procuradoria Geral;

c) – coordenar e orientar a elaboração da programação e do orçamento do órgão;

d) – manter o Procurador Geral permanentemente informado sobre a execução do Orçamento-Programa;

e) – propor ao Procurador Geral a revisão dos programas em execução;

f) – propor ao Procurador Geral pedidos de créditos adicionais;

g) – propor ao Procurador Geral modificações de estrutura e simplificação de métodos de trabalho;

h) – identificar necessidades de treinamento e propor ao Procurador Geral o seu atendimento;

i) – supervisionar os trabalhos executados pelas seções de Pessoal, Material e Patrimônio, Financeira e Orçamentária e Serviços Auxiliares, bem como manter o Procurador Geral informado sobre o curso das atividades desses órgãos.

## TÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 – Os casos omissos neste Regimento serão solucionados pelo Procurador Geral da Justiça, com apoio na legislação pertinente e

obediência às normas e praxes em vigor na organização administrativa do Estado.

Art. 11 – O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com o respectivo ato da aprovação do Poder Executivo.

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, aos 20 de janeiro de 1975<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> O texto a seguir vem disposto, no DOE de 12.05.75, logo após o do regimento aprovado pelo Decreto nº 5.517/75, o que indica ter sido a respectiva proposta, elaborada pela Procuradoria Geral da Justiça, afinal aprovada com alterações pelo Chefe do Poder Executivo Estadual:

“REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### TÍTULO I – DA PROCURADORIA

##### CAPÍTULO I

Art. 1º – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão integrante do Ministério Público, tem sua sede na capital do Estado, jurisdição em todo o Estado do Maranhão e funciona com a seguinte estrutura:

- I – Procuradoria de Justiça;
- II – Corregedoria do Ministério Público;
- III – Promotorias de Justiça;
- IV – Curadorias.

Art. 2º – Integram a estrutura administrativa da Procuraria Geral da Justiça:

- I- Gabinete do Procurador Geral da Justiça;
- II – Secretaria;
- III – Estagiários.

Parágrafo Único – A Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça tem a seguinte composição:

- I- Diretoria de Secretaria;
- II- Serviço de Administração Geral (SAG).

Art. 3º – Os órgãos específicos do Ministério Público mencionados nas alíneas II, III e IV continuam regidos pela Lei 3354/73.

#### TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

##### CAPÍTULO I – DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 4º – o Procurador Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público e o seu representante perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei e a outros órgãos.

Art. 5º – Ao Procurador Geral da Justiça, além das atribuições previstas no art. 11, incisos I a XVI, da Lei 3354/73, são deferidas as seguintes atribuições e competências:

1 – Em Administração de Pessoal:

- a) – designar, dispensar, e destituir funcionários quanto ao exercício de funções gratificadas;
- b) – dar posse a Procuradores, aos Promotores de Justiça, ao Diretor de Secretaria, ao Diretor do SAG, bem como a todos os funcionários nomeados para o órgão;
- c) – aprovar listas de promoção para encaminhamento ao Governador;
- d) – encaminhar ao órgão competente as propostas de readaptação de funcionários;
- e) – aplicar as penalidades previstas no Estatuto, que não sejam privativas do Governador, e sem prejuízo da competência de outros titulares de cargos ou funções de direção ou chefia, nos termos do mesmo Estatuto.

- f) – conceder salário-família;
  - g) – determinar a instauração de processo administrativo;
  - h) – conceder os adicionais previstos no Estatuto (Lei Delegada n. 36/69);
  - i) – conceder licenças previstas no Estatuto;
  - j) – distribuir e movimentar pessoal no âmbito da unidade.
  - l) – arbitrar ajuda de custo para deslocamento, dentro do Estado, bem como arbitrar e autorizar pagamento a funcionários, de diárias e gratificação por serviço extraordinário;
  - m) – encaminhar ao órgão competente proposta de concessão de gratificação por condições especiais de trabalho e regime de tempo integral;
  - n) – autorizar o afastamento de funcionário de um para outro órgão da Procuradoria;
  - o) – autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente do órgão.
- II – Em Administração de Patrimônio e Material:
- a) – assinar contratos de locação de imóveis;
  - b) – autorizar a realização de reparos no material permanente, veículos, equipamentos e instalações passíveis de ser realizados no nível da Secretaria da Procuradoria, ou propor sua realização na hipótese contrária, ao órgão competente;
  - c) – autorizar transferência, permutas de material permanente ou equipamento da Procuradoria.
- III – Em Programação, Orçamento e Organização Administrativa:
- a) – formular os objetivos e as diretrizes da Programação das atividades do órgão;
  - b) – convocar reuniões dos setores da Procuradoria Geral para fins da programação da Unidade;
  - c) – encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento da Procuradoria Geral;
  - d) – aprovar e assinar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos de captação de recursos ou de obtenção de assistência técnica, mediante autorização do Governador;
  - e) – propor ao Governador pedido de créditos adicionais;
  - f) – supervisionar a elaboração de proposta orçamentária da unidade e coordenar a execução dos programas;
  - g) – emitir empenhos, autorizar despesas, bem como ordenar pagamentos.

## CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DA PROCURADORIA

Art. 5º – Centralizando os serviços administrativos do Ministério Público, a Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça será chefiada por um Diretor, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador.

Art. 6º – Ao Diretor da Secretaria Compete:

- a) – prestar assistência pessoal ao titular da Procuradoria Geral, em suas tarefas técnicas e administrativas;
- b) – representar o Procurador Geral em cerimônias cívicas, recepções e quaisquer outras solenidades, ou fazê-lo representar-se por quem devidamente autorizado;
- c) – aprovar a agenda de audiências públicas e particulares do Procurador Geral;
- d) – auxiliar o Procurador Geral no despacho do expediente, bem como minutar atos e correspondências do Procurador Geral;
- e) – transmitir aos setores da Unidade as instruções e ordens do Procurador Geral;
- f) – elaborar notas e comunicações à imprensa e, ainda, coordenar o fluxo de informações e as relações públicas da Procuradoria;

Art. 7º – A Secretaria da Procuradoria Geral, além do Diretor, terá tantos funcionários quantos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 8º – Diretamente subordinado ao Procurador Geral e sob chefia de um funcionário, em comissão, o Serviço da Administração Geral (SAG) é o órgão central de administração de material e pessoal, movimentação financeira, orçamentária, comunicação, transporte, documentação e arquivo, compondo-se dos seguintes setores de trabalho:

I – Seção de Pessoal

II – Seção de Material e Patrimônio

III – Seção Financeira e Orçamentária

IV – Serviços Auxiliares.

Art. 9º – Ao Serviço de Administração Geral incumbem e as seguintes atividades:

- a) – assessorar permanentemente o Procurador Geral em matéria de programação, orçamento, organização administrativa e treinamento;
- b) – propor diretrizes de programação das atividades da Procuradoria Geral;
- c) – coordenar e orientar a elaboração da programação e do orçamento da Procuradoria Geral;
- d) – manter o Procurador Geral permanentemente informado sobre execução do Orçamento-Programa;
- e) – propor ao Procurador Geral a revisão concorrência dos programas em execução;
- f) – propor ao Procurador Geral pedidos de créditos adicionais;
- g) – propor ao Secretário modificações de estrutura e simplificação de métodos de trabalho;
- h) – identificar necessidade de treinamento e propor ao Procurador Geral o seu atendimento;
- i) – supervisionar os trabalhos executados pelas seções de Pessoal, financeira, Material e Serviços Auxiliares, bem como manter o Procurador Geral informado sobre o curso das atividades desses setores.

### CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 – Compete à Seção de Pessoal do SAG:

- a) – manter em dia o cadastro de pessoal do órgão;
- b) – organizar, anualmente, a tabela de férias dos funcionários;
- c) – informar os processos e oferecer sugestões acerca de assuntos relativos a pessoal, tais como férias, licenças, aposentadoria, contagem de tempo de serviço, gratificação e outros correlativos;
- d) – elaborar os contratos ou Portarias de admissão de pessoal temporário, bem como a respectiva folha de pagamento;
- e) – informar, mensalmente, pelo meio próprio, à Secretaria da Fazenda, todas as alterações e implantações referentes a pessoal.

Art. 11 – À Seção de Material e Patrimônio compete:

- a) – ter o controle absoluto de todo o patrimônio da Procuradoria Geral, através de relações atualizadas com as características dos bens existentes e sua distribuição pelos diferentes setores do órgão, assim como pela numeração de cada bem;
- b) – promover licitações, tomadas de preço ou concorrências que se fizerem necessárias para efeito de aquisição do material necessário aos serviços de repartição;
- c) – promover as medidas que couberem quando houver necessidade de venda de veículos, máquina de escrever ou qualquer outro bem de uso da repartição;
- d) – ter sempre estocado o material necessário ao serviço de modo a poder atender as requisições que lhe forem feitas pelos dirigentes dos diferentes setores de trabalho;
- e) – cumprir as disposições legais relativas a material e patrimônio e observar as normas preceituadas pelo Dec. Lei 200, de 15 de março de 1967, a legislação estadual aplicável às suas atribuições e as normas baixadas pelo DAG concernentes ao seu setor de atividades.

Art. 12 - À Seção Financeira e Orçamentária compete:

- a) – a movimentação financeira e a execução orçamentária do órgão, observando a legislação específica;
- b) – a elaboração dos Orçamentos que tiverem de ser apresentados aos órgãos competentes pela Procuradoria Geral;
- c) – o empenho das despesas a serem pagas e o processamento das requisições de adiantamentos a serem feitas pelo Procurador Geral;
- d) – a prática dos demais atos cometidos às Assessorias de Programação e Orçamento que não forem da exclusiva competência destas.

Art. 13 – À Seção de Serviços Auxiliares compete:

Receber os processos e correspondências a serem protocoladas e registradas, dando-lhes o número correspondente e anotando a providência, a data, o assunto, efetuando, ainda, o registro do expediente expedido;

II – Encaminhar os processos e demais papéis aos setores competentes, mediante protocolo interno;

III – Manter em fichário apropriado os registros referentes à entrada e saída de processo e expedientes;

IV – Proceder à baixa dos processos arquivados;

V – Organizar as guias de encaminhamento de processo, bem como manter organizada o livro de protocolo de saída de expediente para outros órgãos;

Art. 14 – Os casos omissos neste Regimento serão solucionados pelo Procurador Geral da Justiça, com apoio na legislação pertinente e obediência às normas e praxes em vigor na organização administrativa do Estado.

Art. 15 – O presente Regimento deverá entrar em vigor na data de sua publicação, com o respectivo ato de aprovação do Poder Executivo.

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, de novembro de 1974”.



**SEÇÃO 6.4**  
**AS LEIS ORGÂNICAS**  
**DO FINAL DO REGIME**  
**(1979-1984)**

- Lei nº 4.026, de 26 de abril de 1979
- Lei nº 4.076, de 9 de julho de 1979
- Lei nº 4.139, de 13 de dezembro de 1979
- Lei Delegada nº 156, de 2 de julho de 1984

---

“Art. 3º — O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral da Justiça e com vinculação administrativa direta ao Governador do Estado, compõe-se de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.”

“Art. 6º — A administração superior do Ministério Público é exercida pelo Procurador Geral da Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedor do Ministério Público.”

(Lei nº 4.139, de 13/12/1979)

“Art. 1º. O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, assim como pela fiel observância da Constituição e das leis.”

“Art. 3º. São funções institucionais do Ministério Público:

I – velar pela observância da Constituição e das leis e prover-lhes a execução;

II – promover a ação penal pública;

III – promover a ação civil pública, nos termos da lei.”

(Lei nº Delegada nº 156, de 02/07/1984)

**LEI Nº 4.026, DE 26 DE ABRIL DE 1979**

Altera Disposições da Lei nº 3.354, de 25.05.1973 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 20 da Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Ministério Público junto à Justiça Militar será exercido por Promotor de Justiça de quarta entrância por indicação do Procurador Geral da Justiça”.

Art. 2º – Ficam criados no quadro do Ministério Público os seguintes cargos:

- a) 04 (quatro) Procuradores de Justiça;
- b) 04 (quatro) Promotores de 4ª. entrância;
- c) 03 (três) Promotores de 3ª. entrância.

Art. 3º – As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Sr. Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 1979, 157º da Independência e 90º da República.

*João Castelo Ribeiro Gonçalves*  
*José Ramalho Burnett da Silva*  
*Antônio José Costa Britto*  
*João Rodolfo Ribeiro Gonçalves*  
*João Rebelo Vieira*

*Antônio Fernando Carvalho Silva*  
*Luiz Benedito Varella*  
*José Maria Cabral Marques*  
*Temístocles Carneiro Teixeira*  
*Roberto de Pádua Macieira*  
*José Rodrigues Lopes*  
*Raimundo Medeiros Lobato*  
*Audízio Seabara de Brito*

**LEI Nº 4.076, DE 9 DE JULHO DE 1979**

Dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 3.354, de 25 de março de 1973.

O Governador do Estado do Maranhão,  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 56, da Lei nº 3.354, de 25 de março de 1973 – Lei Orgânica do Ministério Público – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – O provimento dos cargos de Procurador de Justiça será feito por promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, à qual concorrerão, na segunda hipótese, os membros do Ministério Público da última entrância, em lista tríplice organizada pela Procuradoria Geral da Justiça”.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 1979, 157º da Independência e 90º da República.

*João Castelo Ribeiro Gonçalves*  
*Temístocles Carneiro Teixeira*  
*Antonio José Costa Britto*  
*José Ramalho Burnett da Silva*  
*João Rebelo Vieira*  
*Antonio Fernando Carvalho Silva*

## LEI Nº 4.139, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação à Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973, que estrutura o Ministério Público do Maranhão, seus órgãos e atribuições, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEUS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º – Esta Lei dispõe quanto às atividades institucionais, normativas e administrativas atribuídas pela Constituição e Leis ordinárias ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º – O Ministério Público tem por finalidade institucional:

a) – a fiscalização da Lei e sua execução, como representante do interesse da sociedade;

b) – a defesa da ordem jurídica.

Art. 3º – O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral da Justiça e com vinculação administrativa direta ao Governador do Estado, compõe-se de Procuradores da Justiça, Promotores da Justiça e Promotores da Justiça Substitutos.

### CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º – O Ministério Público do Estado é estruturado em carreira, ocupando o último grau os Procuradores da Justiça, dando-se o provimento inicial na classe de Promotor da Justiça Substituto, de la. entrância, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 5º – As Promotorias da Justiça classificam-se por entrâncias correspondentes às do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 6º – A administração superior do Ministério Público é exercida pelo Procurador Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedor do Ministério Público.

Art. 7º – Integram a estrutura do Ministério Público, como órgãos auxiliares:

I – os serviços administrativos;

II – os estagiários;

III – os adjuntos de Promotor da Justiça.

Art. 8º – Representam o Ministério Público

I – Na Superior Instância:

- a) – O Procurador Geral da Justiça;
- b) – Os Procuradores da Justiça.

II – Na Inferior Instância:

- a) – Os Promotores da Justiça;
- b) – Os Promotores da Justiça Substitutos.

Art. 9º – Os Procuradores da Justiça serão classificados por designação numérica ordinal, obedecido o critério da investidura no cargo.

Art. 10 – Haverá, em cada comarca, Promotorias da Justiça em número correspondente ao das varas respectivas, cujo preenchimento se verificará na medida da necessidade do serviço.

§ 1º – A necessidade de serviço referida neste artigo será apurada mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – Serão numerados ordinalmente os cargos de Promotor da Justiça, sempre que houver mais de um titular em exercício na mesma Comarca.

Art. 11 – No exercício das respectivas funções haverá recíproca harmonia e independência entre os membros do Ministério Público e os do Poder Judiciário, inexistindo, entre uns e outros, qualquer subordinação, mantido sempre o espírito do mútuo respeito e colaboração, orientado no sentido de atingir-se o escopo da Justiça.

## CAPÍTULO II – DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Art. 12 – O Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público, é nomeado, por livre escolha do Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 13 – Compete ao Procurador Geral de Justiça:

I – assistir às sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Estado e de suas Câmaras, podendo intervir oralmente e sem limitação de tempo, após manifestação das partes, ou, na ausência delas, depois dos relatórios em qualquer feito cível ou criminal, objeto de julgamento, para sustentação de seus pareceres, aditá-los ou reformá-los;

II – promover a ação penal nos casos da competência originária do Tribunal de Justiça;

III – argüir, por meio de representação, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

IV – oficiar, por escrito, nas correições parciais dos serviços da Justiça;

V – oficiar, obrigatoriamente:

- a) – nos recursos criminais em geral;
- b) – nos processos de suspensão condicional, de pena ou livramento condicional, assim como nos desaforamentos;
- c) – nos recursos interpostos em feitos nos quais é necessária a intervenção do Ministério Público;
- d) – nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;
- e) – nos mandados de segurança submetidos a julgamento originário do Tribunal de Justiça;
- f) – nos “habeas corpus”;
- g) – nos recursos em matéria de falência ou acidente de trabalho, bem como nos que se referirem a interesse do incapaz, ao estado das pessoas, casamento ou testamento, fundação e registros públicos;

VI – suscitar conflitos de jurisdição;

VII – requerer revisão criminal, usar de recurso e funcionar naquele em que o Ministério Público for recorrido em única ou última instância

VIII – impetrar graça ou indulto;

IX – requerer desaforamento, extinção de punibilidade e livramento condicional, bem como prescrição da ação penal ou da condenação;

X – determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento dos recursos;

XI – representar ao Tribunal de Justiça no sentido de ser submetido a inspeção médica, para verificação de incapacidade física ou mental, autoridade judiciária, serventuário ou funcionário da Justiça, e, se for o caso, requerer as medidas convenientes;

XII – oficiar, diretamente, ou por intermédio de órgãos designados, na promoção da responsabilidade dos Juízes, funcionários e serventuários da Justiça por crime contra a administração;

XIII – requerer convocação extraordinária do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras, além da prorrogação de sessão ordinária, quando necessário ao atendimento do interesse da Justiça;

XIV – opinar nas reclamações de antiguidade dos Juízes de Direito;

XV – representar ao Tribunal de Justiça sobre a decretação de intervenção do Estado nos municípios;

XVI – exercer em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis do Estado e da União.

Art. 14 – Compete ao Procurador Geral da Justiça na esfera administrativa:



I – superintender as atividades dos órgãos do Ministério Público, expedir ordens e providimentos concernentes ao desempenho de suas atribuições;

II – dirigir os serviços administrativos da Procuradoria Geral, expedindo instruções e ordens de serviço exercendo o poder disciplinar sobre seus servidores;

III – despachar diretamente com o Governador do Estado o expediente do Ministério Público e da Procuradoria Geral da Justiça;

IV – editar resoluções e expedir instruções aos órgãos sob seu comando;

V – indicar ao Governador do Estado a conveniência das medidas tendentes ao aprimoramento do Ministério Público e ao bom funcionamento da Procuradoria Geral da Justiça;

VI – dar posse e conceder férias e licença aos membros do Ministério Público e aos servidores da Procuradoria;

VII – propor ao Governador do Estado o provimento dos cargos do Ministério Público, a remoção, demissão ou disponibilidade de seus titulares na forma prevista nesta Lei;

VIII – promover a substituição de membro do Ministério Público, na forma prevista nesta Lei;

IX – apresentar ao Governador do Estado, até o dia 1º de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público, durante o ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que ocorram na execução de leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;

X – fazer indicações ao Governador do Estado para provimento dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Justiça;

XI – designar membro do Ministério Público para desempenhar funções específicas, no interesse do serviço;

XII – convocar e presidir o Conselho Superior do Ministério Público;

XIII – exercer as funções que lhe cabem no Conselho Penitenciário do Estado, como seu Presidente nato, podendo delegá-las;

XIV – fazer publicar, anualmente, no Diário da Justiça do Estado, o quadro do Ministério Público, com a indicação da ordem de antiguidade de cada titular efetivo na entrância;

XV – conceder aos membros do Ministério Público e ao pessoal administrativo da Procuradoria Geral da Justiça, gratificação adicional por tempo de serviço, abono de família, ajuda de custo, diárias e qualquer vantagens previstas em Lei;

XVI – atender à requisição do Conselho Superior do Ministério Público, cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

Art. 15 – Ao Procurador Geral compete, ainda, exercer, por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer função inerente aos objetivos do Ministério Público.

### CAPÍTULO III – DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16 – O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de deliberação coletiva do Ministério Público com a finalidade de planejamento, coordenação e fixação de normas de ação da instituição.

Art. 17 – O Conselho Superior compõe-se do Procurador Geral, seu Presidente, de 03 (três) Procuradores da Justiça em exercício na Procuradoria Geral da Justiça e de 03 (três) Promotores da Justiça com exercício na Comarca da Capital.

Parágrafo Único – Os Procuradores e Promotores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral da Justiça.

Art. 18 – O Conselho Superior do Ministério Público, com sede e instalação na Procuradoria Geral da Justiça, reunir-se-á, ordinariamente em dia e hora que serão fixados no seu regimento interno, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do Procurador Geral ou a requerimento de 2/3 dos seus membros.

Art. 19 – O Conselho somente se reunirá com a maioria de seus membros e as suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 20 – Os processos submetidos ao Conselho Superior do Ministério Público serão distribuídos, eqüitativamente, entre os seus membros, a fim de receberem pareceres.

Art. 21 – Nas deliberações que versarem assuntos de ordem administrativa, o Conselho Superior, se julgar conveniente, poderá solicitar parecer, escrito ou oral do Corregedor.

Art. 22 – As deliberações do Conselho Superior, exaradas em forma de resolução opinativa ou deliberativa, serão levadas ao conhecimento pessoal dos interessados por meio de ofício via telegráfica, e, conforme o caso, independentemente de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 23 – De cada sessão do Conselho lavrar-se-á Ata que será assinada por todos os membros contendo a matéria apreciada.

Art. 24 – As sessões do Conselho serão de natureza reservada em todos os assuntos pertinentes à vida funcional ou disciplinar dos membros do Ministério Público.

§ único – Ao interessado fornecer-se-á, quando solicitada por petição dirigida ao Procurador Geral, certidão de qualquer peça processual ou de resolução aprovada pelo Conselho, para fins de defesa de direito em Juízo ou fora dele.

Art. 25 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, ao máximo de três (3) vezes ao mês, e extraordinariamente no máximo de três (3) ao mês, ou sempre que convocado pelo Procurador Geral.

Art. 26 – Compete ao Conselho Superior:

I – funcionar como última instância da Instituição na ordem administrativa e disciplinar;

II – elaborar as listas para nomeação e promoção e fazer a indicação em caso de promoção por antiguidade;

III – dar parecer sobre os assuntos pertinentes ao Ministério Público, inclusive quanto à conveniência de medidas a serem adotadas para o perfeito funcionamento dos seus órgãos;

IV – opinar nos casos de remoção compulsória ou voluntária, readmissão, permuta, reversão e aproveitamento dos membros do Ministério Público;

V – proceder ao concurso para o ingresso na carreira devendo:

a) – organizar a Comissão Examinadora;

b) – estabelecer condições para avaliação da capacidade intelectual dos candidatos;

c) – conhecer dos pedidos de inscrição, com apreciação prévia da prova de idoneidade moral dos candidatos;

d) – conhecer da regularidade do concurso, após os resultados apresentados pela Comissão Examinadora, encaminhando ao Governador, por intermédio do Procurador Geral da Justiça.

VI – deliberar sobre a apuração de responsabilidade funcional dos membros do Ministério Público, mediante representação de qualquer interessado ou proposta do Procurador Geral da Justiça;

VII – baixar instruções para a execução dos serviços a cargo do Ministério Público, sem juízo da iniciativa do Procurador Geral;

VIII – aprovar a proposta orçamentária do Ministério Público, remetendo-a à Procuradoria até o dia trinta (30) de junho de cada ano;

IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em leis ou regulamentos.

#### CAPÍTULO IV – DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 27 – A Corregedoria é o órgão incumbido do exame e da fiscalização dos serviços afetos aos membros do Ministério Público, sob os aspectos técnico, administrativo e disciplinar.

Art. 28 – A Corregedoria será exercida por um membro do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 29 – A Corregedoria terá sede na Procuradoria Geral da Justiça, e o Corregedor exercerá sua atuação funcional em todas as Promotorias do Estado, fazendo jus a diárias, quando se deslocar, em objeto de serviço, para fora da Comarca de São Luís.

§ Único – A diária será fixada na forma da legislação específica e será paga adiantadamente.

Art. 30 – O Corregedor auxiliará o Procurador Geral e o Conselho Superior a fiscalizar o bom andamento dos serviços afetos ao Ministério Público e a atividade funcional de seus membros, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

Art. 31 – O Corregedor poderá solicitar ao Procurador Geral a designação de membro do Ministério Público para auxiliá-lo em seu trabalho.

Art. 32 – O pessoal necessário aos serviços administrativos da Corregedoria, será designado pelo Procurador Geral, mediante requisição do Corregedor, dentre os servidores do quadro da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 33 – Compete ao Corregedor do Ministério Público:

I – realizar, pessoalmente ou por delegação superior, correições parciais ou gerais, e visitas de inspeção nas Promotorias da Justiça em todo Estado.

II – conhecer da ocorrência de irregularidades funcionais ou de qualquer falta praticada por membro do Ministério Público, promovendo a apuração sigilosa dos fatos, assegurada ampla defesa ao indiciado;

III – participar das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, como informante, quando convocado, sem direito a voto;

IV – apresentar, anualmente, ao Procurador Geral da Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos da Corregedoria, referentes ao ano anterior;

V – receber e analisar os relatórios dos membros do Ministério Público da 1ª instância, sugerindo ao Procurador Geral o que for conveniente;

VI – requisitar de autoridades públicas, certidões, exames, diligências, processos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

VII – verificar, nas correições que fizer, a atuação do membro do Ministério Público sob o aspecto moral e intelectual, a dedicação do cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, o que deverá constar do relatório ao Procurador Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público;

VIII – trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos membros do Ministério Público, e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

IX – exercer outras atribuições inerentes à sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral da Justiça.

#### CAPÍTULO V – DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA

Art. 34 – As Procuradorias da Justiça são órgãos de atuação do Ministério Público junto à segunda Instância do Poder Judiciário Estadual;

Art. 35 – Aos Procuradores da Justiça compete:

I – substituir o Procurador Geral nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, na forma estabelecida nesta Lei;

II – oficiar perante as Câmaras do Tribunal de Justiça em todos os feitos em que deva intervir o Ministério Público, dando parecer, e sendo presente aos julgamentos;

III – representar o Procurador Geral, quando por este designado, nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;

IV – comunicar ao Procurador Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências na atuação dos órgãos do Ministério Público da Primeira Instância, observadas nos processos em que oficiarem;

V – tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, junto aos quais atuarem, podendo interpor recursos;

VI – apresentar ao Procurador Geral, anualmente, em prazo a ser fixado no Regimento, relatórios dos seus trabalhos;

VII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei ou por delegação do Procurador Geral.

#### CAPÍTULO VI – DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA

Art. 36 – As Promotorias da Justiça são órgãos de atuação do Ministério Público junto à Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado.

Art. 37 – Ao Promotor da Justiça cabe exercer:

I – as atribuições que lhe são conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum;

II – as atribuições de curadoria, da Fazenda Pública, de menores, da família e sucessões, de massas falidas, de acidentes do trabalho, registros públicos e de fundações;

III – as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais perante a Justiça Militar do Estado.

IV – as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 37 – Ao Promotor da Justiça compete:<sup>1</sup>

I – propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e libelo e editar queixas;

II – assistir obrigatoriamente à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação de fiança, de suspensão condicional da pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;

III – requerer prisão preventiva;

IV – promover o andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei, essa responsabilidade caiba a outrem a execução das decisões e sentenças naqueles proferidas; a expedição de cartas e guia, a aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diretamente às autoridades competentes, diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de criminosos;

V – exercer, em geral, perante os juízes de Primeira instância da Justiça Estadual, as atribuições que são, explícitas ou implicitamente, conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;

VI – acompanhar inquéritos e processos criminais na fase policial, requisitando as medidas que julgar pertinentes;

VII – inspecionar os Distritos Policiais e de demais dependências da Polícia Judiciária, determinando o que for pertinente ao interesse processual e à preservação dos direitos e garantias individuais, e representando o Procurador Geral quanto às irregularidades administrativas que verificar;

VIII – inspecionar as cadeias e prisões, seja qual for sua vinculação administrativa, promovendo as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;

IX – fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de qualquer outros atos investigatórios, bem como promover a volta de

---

<sup>1</sup> Consta como art. 37 na fonte de onde transcrito o texto: cópia do arquivo da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça/MA.

inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações imprescindíveis ao seu oferecimento;

XII – acompanhar inquéritos, procedimentos administrativos e diligências em órgãos públicos estaduais e municipais, quer da Administração Direta, quer da indireta, quando conveniente a assistência do Ministério Público a critério e por determinação do Procurador Geral;

XIII – acompanhar inquéritos e procedimentos administrativos instaurados pela Justiça Estadual, mediante designação do Procurador Geral;

XIV – exercer outras atribuições de seu cargo por determinação do Procurador Geral;

XV – officiar nos mandados de segurança e na ação popular constitucional;

XVI – promover a cobrança de multa ou de fiança criminais, quebradas ou perdidas;

XVII – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fato definido como infração penal;

XVIII – funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos Juizes de Menores;

XIX – promover os processos por infração das normas legais e regulamentares de proteção e assistência a menores;

XX – inspecionar os asilos de menores e quaisquer instituições públicas ou privadas ligadas a menores, promovendo o que for necessário ou útil à sua proteção;

XXI – velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes a menores, a seu trabalho aos costumes e à censura de espetáculos públicos, tendo, para isso, no exercício de suas funções, livre acesso a todos os locais em que se tornar necessária sua presença;

XXII – representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores;

XXIII – praticar os atos relativos ao Ministério Público no que concerne ao poder de polícia administrativa relativo a menores;

XXIV – providenciar a admissão de menores abandonados em orfanatos, abrigos ou estabelecimentos similares subvencionados pelos cofres do Estados;

XXV – visitar fábricas, oficinas, empresas, estabelecimentos comerciais e agrícolas para verificar se neles trabalham menores e em que condições;

XXVI – funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas de competência de foro de família;



XXVII – promover, em benefício dos incapazes, a medida cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder, e inscrição de hipoteca legal;

XXVIII – velar pelo direito dos incapazes, em caso, de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

XXIX – intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas a vendas de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro da família;

XXX – officiar nas ações de nulidade ou de anulação de casamento e em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

XXXI – officiar nas questões relativas à instidações nos casos de negligência ou prevaricação;

XXXII – officiar no suprimento da outorga a conjuge, para alienação ou oneração de bens;

XXXIII – funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes e ausentes;

XXXIV – requerer interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;

XXXV – funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos, ou declarados ausentes;

XXXVI – fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos, inclusive nos estabelecimentos aos quais se recolhem os psicopatas;

XXXVII – promover o recolhimento de dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer outros valores pertencentes a incapazes e ausentes, nos estabelecimentos próprios;

XXXVIII – requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o revel citado por edital ou com hora certa;

XXXIX – emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos do nascituro;

XL – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falência e interesse relativos à massa falida;

XLI – promover a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos de que for intentada por queixa;



XLII – exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação relativa a acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou as autarquias;

XLIII – funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração do registro civil;

XLIV – oficiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação e nos processos de dúvida, podendo recorrer à instância superior;

XLV – intervir nos processos de Registro Torrens;

XLVI – fiscalizar e inspecionar as fundações;

XLVII – requerer:

a) – que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;

b) – a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XLVIII – notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

XLIX – examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o Art. 30, parágrafo único do Código Civil;

L – promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;

LI – elaborar os estatutos das fundações, se o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o encargo;

LII – dar ciência ao Procurador Geral das medidas que tiver tomado no interesse das fundações remetendo as respectivas peças de informação;

LIII – velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

LIV – ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender.

Art. 39 – Os Promotores da Justiça, nas Comarcas do Interior, poderão promover a cobrança das dívidas do Estado, na forma da Lei, mediante solicitação a Procuradoria Geral do Estado ao Chefe do Ministério Público.

§ Único – O atendimento à solicitação referida no presente artigo não implicará em subordinação técnica ou administrativa do membro do Ministério Público à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 40 – Aos membros do Ministério Público nas Comarcas do Interior incube, ainda, atuar perante a Justiça Eleitoral e representar a União nos casos e na forma prevista na legislação Federal.

Art. 41 – O Promotor da Justiça deverá remeter ao Corregedor do Ministério Público, relatório concorrente às sessões de Júri, informando:

I – o número de processos julgados;

II – o resultado das decisões;

III – número de recursos interpostos das decisões absolutórias, justificando, em exposição sumária, se deixou de fazê-lo;

IV – as razões pelas quais deixou de reunir-se o Tribunal do Júri.

Art. 42 – A distribuição dos serviços afetos ao Ministério Público, nas comarcas em que houver mais de um Promotor da Justiça, será regulada por provimento baixado pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 43 – Os Promotores da Justiça designados pelo Procurador Geral para servir na Procuradoria Geral da Justiça poderão emitir pareceres nos processos que lhes forem distribuídos.

Art. 44 – As atribuições de Promotores da Justiça Militar serão exercidas por membros do Ministério Público da 4ª entrância, por designação do Procurador Geral da Justiça.

## CAPÍTULO VII – DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Art. 45 – Aos Promotores da Justiça Substitutos de 1ª entrância incumbe exercer as atribuições inerentes ao Ministério Público, quando no exercício da função institucional.

§ Único – Quando não estiverem no exercício da substituição, os Promotores da Justiça Substitutos prestarão serviços junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 46 – A designação dos Promotores da Justiça substitutos será procedida por ato do Procurador Geral da Justiça.

Art. 47 – Para melhor atendimento dos serviços afetos ao Ministério Público, o Procurador Geral da Justiça, ouvido o Conselho Superior, poderá proceder ao zoneamento do Estado e designar para cada sede de zona, um Promotor da Justiça Substituto, com funções de auxílio e substituição, sempre que se fizer necessário.

## CAPÍTULO VIII – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

### SEÇÃO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48 – Os serviços administrativos da Procuradoria Geral da Justiça abrangem os seguintes níveis:

I – nível de assessoramento:

- a) – Assessoria;
- b) – Gabinete;
- c) – Secretaria da Corregedoria
- d) – Coordenação de Informação Legislativa

II – nível de gerência:

- a) – Coordenação Administrativa.

III – nível de atuação instrumental:

- a) – Unidade Setorial de Orçamento e Finanças;
  - 1 – Seção de Orçamento
  - 2 – Seção de Finanças
- b) – Unidade Setorial de Administração
  - 1 – Seção de Pessoal
  - 2 – Seção de Material e Patrimônio
  - 3 – Seção de encargos Gerais
  - 4 – Seção de Documentação e Arquivo
- c) – Biblioteca.

Art. 49 – À Assessoria compete auxiliar o Procurador Geral em suas atribuições, cabendo-lhe, ainda:

I – assessorar os órgãos vinculados no planejamento das suas atividades institucionais e administrativas;

II – encaminhar ao Procurador Geral textos de projetos de lei, mensagens e pronunciamentos relativos ao Ministério Público e à ordem jurídica em geral, fornecendo subsídios;

III – colaborar na elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral;

§ 1º – A Assessoria será integrada por três (3) Assessores, escolhidos dentre os membros do Ministério Público, indicados pelo Procurador Geral da Justiça, e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º – O cargo de Assessor Chefe será exercido por um membro do Ministério Público nomeado, em comissão, por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral da Justiça.

§ 3º – A Assessoria será auxiliada, em suas atribuições, pela Coordenação de Informação Legislativa.

Art. 50 – Ao Gabinete compete coordenar o relacionamento social do Procurador Geral da Justiça e dar apoio administrativo ao titular da pasta e à Assessoria.

§ 1º – (Vetado).....

§ 2º – O pessoal necessário às atividades do Gabinete será designado pelo Procurador Geral da Justiça, dentre Servidores do quadro da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 51 - À Coordenação de Informação Legislativa cabe proceder ao recolhimento sistemático de informações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, sobre assuntos jurídicos de interesse da instituição, indicados pela Assessoria, providenciando sua divulgação entre os membros do Ministério Público através de:

- a – boletim mensal;
- b – revista trimestral;
- c – outras publicações.

§ 1º – (Vetado).....

§ 2º – A seleção, controle e arquivo dos pareceres e ementários dos trabalhos elaborados pelos membros do Ministério Público serão efetuados na Coordenação de Informação Legislativa.

§ 3º – A Biblioteca será dirigida por um bibliotecário e funcionará como órgão auxiliar da Coordenação de Informação Legislativa, detalhadas suas atribuições no Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 52 – À Secretaria da Corregedoria incumbe prestar assessoramento ao Corregedor e coordenar as atividades administrativas do órgão.

§ Único – (Vetado ) .....

Art. 53 – O nível de Gerência será exercido pela Coordenação Administrativa, competindo-lhe basicamente, gerenciar as atividades instrumentais da Procuradoria Geral da Justiça.

§ Único – (Vetado).....

Art. 54 – Os cargos de direção das Unidades Setoriais serão providos por livre nomeação do Governador do Estado, mediante proposição do Procurador Geral, definidas suas atribuições, bem as das seções respectivas, no Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça.

## SEÇÃO II – DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 55 – Os adjuntos de promotor da Justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Procurador Geral da Justiça, dentre os brasileiros de conduta ilibada e reconhecida capacidade para o exercício do cargo, e que contem com escolaridade no mínimo de primeiro grau completo.

Art. 56 – Compete ao adjunto de Promotor exercer, nos termos das Comarcas, exceto os da sede, as atribuições conferidas aos Promotores da Justiça, ressalvadas as privativas de membro do Ministério Público.

§ Único – O adjunto de Promotor deixará de atuar no processo, todas as vezes que suas atribuições forem avocadas pelo respectivo Promotor de Justiça.

Art. 57 – O Adjunto de Promotor da Justiça será demissível “ad nutum”.

### SEÇÃO III - DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 58 – O Estagiário será designado, sem onus para os cofres públicos, pelo Procurador Geral da Justiça, mediante indicação do setor competente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

Art. 59 – O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, e sê-lo-á, obrigatoriamente quando concluir o curso.

Art. 60 – O exercício da atividade do Estagiário será regulamentado pelo Procurador Geral da Justiça, observadas as normas estabelecidas pela Coordenação do Estágio do Curso de Direito.

## TÍTULO II – DA CARREIRA

### CAPÍTULO I – DO INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 61 – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor da Justiça Substituto, da la. entrância mediante concurso público de provas e títulos promovido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 62 – Verificando vaga no cargo inicial, o Conselho Superior mandará abrir as inscrições para o concurso, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral, na qualidade de Presidente do Conselho mediante Edital publicado três (3) vezes no Diário Oficial do Estado.

§ Único – Concomitantemente à publicação do Edital será publicado o Regulamento do concurso elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 63 – O concurso será homologado pelo Conselho Superior em sessão secreta, elaborando-se, então, a lista dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

§ Único – Em caso de empate, os títulos servirão de primeiro elemento subsidiário para o desempate, considerando-se mais valioso o referente a serviços já prestados ao Ministério Público, aferindo-se, no mais, a preferência nos termos do Regulamento.

Art. 64 – O concurso será válido por dois (2) anos podendo ser prorrogado a critério do Conselho Superior do Ministério Público, por mais um ano, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação nesta fase.

§ Único – O candidato que recusar a nomeação passará a ocupar o último lugar na lista de classificação, perdendo direito a nomeação se recusá-la pela segunda vez.

## CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO, COMPROMISSO, POSSE E MATRÍCULA

Art. 65 – O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Governador do Estado, e, dará posse aos demais membros do Ministério Público, dentro de trinta (30) dias após a publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, no caso de impedimento legítimo.

Art. 66 – O Procurador Geral enviará ao Governador do Estado, para nomeação uma lista de tantos nomes quantos forem as vagas existentes.

§ Único – A nomeação será tornada sem efeito se não se der dentro dos prazos previstos neste capítulo, a posse do nomeado.

Art. 67 – A posse será precedida do compromisso mas o ato de investidura só se tornará completo com o exercício.

§ Único – o prazo para entrar em exercício será de trinta (30) dias contados do prazo da posse.

Art. 68 – Os membros do Ministério Público serão matriculados na Secretaria da Corregedoria, em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo Corregedor.

§ Único – A matrícula deverá conter nome, idade, estado civil, data da nomeação, posse e exercício.

## CAPÍTULO III – DAS PROMOÇÕES

Art. 69 – As promoções na carreira do Ministério Público far-se-ão de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ Único – A promoção a Procurador da Justiça far-se-á pelo critério alternado de merecimento e de antiguidade, dentre os Promotores da Justiça da 4ª entrância.

Art. 70 – A apuração da antiguidade será feita na entrância imediatamente inferior à em que ocorrer a vaga, exigido o interstício de dois anos de serviço efetivo na entrância, salvo se não houver, com esse requisito, quem aceite o lugar vago.

§ Único – Se ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o de maior tempo de serviço público estadual, seguindo-se o de maior tempo no serviço público e o mais idoso.

Art. 71 – A apuração do mérito será feito pelo Conselho Superior, levando-se em conta, principalmente:

- a) – a conduta funcional e pública, a partir do provimento inicial na carreira;
- b) – o demonstrado saber jurídico em trabalho forense ou de doutrinária;
- c) – o desempenho de funções que, por sua complexidade, exijam maior preparo técnico.

Art. 72 – A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, exigido o interstício de dois anos, dispensável se não houver Promotores que o tenham, ou, se o tiverem, não aceitarem a promoção.

Art. 73 – As proposições de promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento, serão encaminhadas pelo Procurador Geral ao Governador do Estado, a quem compete baixar os atos respectivos.

Art. 74 – Ocorrendo elevação na entrância da Comarca onde servir, será o membro do Ministério Público promovido, caso atenda aos requisitos exigidos nesta lei, do contrário será removido “ex-offício” para Comarca de igual entrância.

§ Único – Inexistindo vaga, será o membro do Ministério Público colocado em disponibilidade, situação essa em que permanecerá, até que se abra vaga na entrância em que se achava e na qual será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 75 – A membro do Ministério Público não poderá recusar promoção por mais de uma vez. A segunda promoção será compulsória.

#### CAPÍTULO IV – DA REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 76 – Os membros do Ministério Público só poderão ser removidos, por ato do Governador do Estado:

- a) – a pedido;
- b) – compulsoriamente;
- c) – por permuta.

§ 1º – A remoção a pedido dependerá de requerimento formulado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da publicação do aviso da vacância do cargo, no Diário oficial, assegurada a preferência aos candidatos que já tenham interstício mínimo de 1 (um) ano na Comarca ou na Vara, e aos que fundamentem a remoção em motivo de doença, comprovada a insuficiência de recursos médicos locais.

§ 2º – remoção compulsória dar-se-á para Comarca de igual entrância ou Vara e será determinada mediante as conveniências de serviço após manifestação do Conselho Superior, aprovada por 2/3 de seus membros.

§ 3º – (Vetado.....).

Art. 77 – Os membros do Ministério Público poderão permutar as Promotorias em que sirvam, desde que da mesma entrância, mediante requerimento escrito e com firma reconhecida, dirigido ao Governador do Estado, após pronunciamento do Conselho Superior do Ministério Público.

#### CAPÍTULO V – DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Art. 78 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o retorno dos bens e vantagens deixadas de perceber em razão do afastamento, contando tempo de serviços.

§ 1º – Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado, o respectivo ocupante ficará à disposição do Procurador Geral.

§ 2º – Extinto o cargo e não existindo, na entrância, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado nos termos desta lei.

Art. 79 – Reverterá ao exercício o membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º – A reversão dependerá de parecer favorável do Conselho Superior do Ministério Público.

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º – O tempo de afastamento, por motivos de aposentadoria, só será contado para efeito de nova aposentaria.

Art. 80 – Por aproveitamento entende-se o retorno ao efetivo exercício do cargo, de membro do Ministério Público, em disponibilidade.

§ 1º – O aproveitamento dar-se-á na primeira vaga da entrância e que pertencer o membro do Ministério Público e para a qual não haja pedido de remoção.

§ 2º – Enquanto não houver vaga, o membro do Ministério Público que retornar ao efetivo exercício do cargo será posto a disposição do Procurador Geral.

#### CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 – A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira, para promoção, remoção aposentadoria e gratificação, será feita em dias convertidos e em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art. 82 – Serão considerados de efetivo exercício os períodos em que o membro do Ministério Público estiver afastado do serviço em virtude de:



- I – férias;
- II – licença prêmio;
- III – casamento até 8 (oito) dias;
- IV – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos;
- V – exercício de cargos em comissão;
- VI – desempenho de função eletiva;
- VII – licença para tratamento de saúde;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IX – afastamento para aperfeiçoamento;
- X – prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério superior ou secundário;
- XI – sessão de órgão público colegiado;
- XII – licença para concorrer a função pública eletiva;
- XIII – disponibilidade remunerada;
- XIV – trânsito.

Art. 83 – Anualmente, até 30 de novembro, o Procurador Geral fará publicar a lista dos membros do Ministério Público com a respectiva antiguidade na entrância, concedidos os interessados o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação.

Art. 84 – Contar-se-ão em dobro, para efeito de aposentaria e disponibilidade, os períodos de férias não gozadas pelo membro do Ministério Público, por conveniência do serviço.

(Vetado.....).

## CAPÍTULO VII - DA APOSENTADORIA

Art. 85 – A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

- I – compulsoriamente, completado o limite constitucional da idade;
- II – a pedido, aos 30 (trinta) anos de serviço;
- III – a pedido ou compulsoriamente, por invalidez comprovada.

§ Único – É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o membro do Ministério Público do exercício, no dia imediato ao em que atingir o limite da idade.

Art. 86 – Para efeito de aposentadoria serão computados em dobro:

- a) – o tempo de operação de guerra tal como definido na Lei Federal;
- b) – o tempo de licença prêmio não gozado;
- c) – as férias não gozadas por conveniência do serviço.

Art. 87 - Os proventos da inatividade dos membros do Ministério Público serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos dos que estejam em atividades, guardada, obrigatoriamente, a mesma proporção.

#### CAPÍTULO VIII – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 88 – O Procurador Geral da Justiça será substituído, nos seus impedimentos legais, por um dos Procuradores da Justiça, (vetado.....).

Art. 89 – Os demais membros do Ministério Público serão assim substituídos:

a) – Os Procuradores da Justiça, entre si, ou por titulares da 4ª entrância, por designação do Procurador Geral;

b) – Os Promotores de 4ª entrância, eventualmente entre si, na ordem decrescente da numeração, a começar pelo 1º a ser substituído pelo último ou, ainda, por Promotores de 3ª entrância, designados pelo Procurador Geral;

c) – Os Promotores de 3ª e 2ª entrância, pelos 2º e 1º, respectivamente, e os de 1º pelos Promotores Substitutos.

§ Único – Nas Comarcas onde houver mais de um Promotor, a substituição far-se-á, eventualmente, entre si, ou por titular de entrância inferior.

### TÍTULO III - DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I<sup>2</sup>

Art. 90 – Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento em sua vida pública e particular, zelando pela dignidade de seus cargos e pelo prestígio da instituição, cabendo-lhes, especialmente:

I – residir na sede da Comarca em que servir, sob pena de remoção compulsória, salvo autorização do Procurador Geral, precedida do parecer favorável do Conselho Superior;

II – comparecer diariamente ao foro de seu exercício durante o expediente, oficiando em todos os atos em que sua presença for obrigatória;

III – zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

IV – abster-se de empregar em despacho, promoção ou parecer, ou em público, expressões ofensivas à lei e às autoridades constituídas,

<sup>2</sup> Sem denominação na fonte de onde transcrito o texto (Cf. nota anterior).

permitindo porém criticá-los sob o ponto de vista doutrinário, em trabalhos assinados;

V – guardar sigilo profissional;

VI – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior do Ministério Público.

## CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 91 – Aos membros do Ministério Público é assegurado:

I – estabilidade, após dois anos de exercício;

II – inamovibilidade, ressalvados os casos expressos nesta Lei;

III – férias anuais de 60 (sessenta) dias;

IV – o uso de carteira de identidade funcional expedida pela Corregedoria do Ministério Público, segundo modelo estabelecido no Regimento Interno, com reconhecimento obrigatório em todo o Estado, valendo como licença para porte de arma;

V – dispor, nas Comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas no edifício do Foro;

VI – reclamar a presença do Procurador Geral ou de outro membro da Instituição, quando preso em flagrante, para a lavratura do auto respectivo.

Art. 92 – O membro do Ministério Público, ao adquirir estabilidade, só poderá ser demitido por sentença judiciária ou em decorrência de processo administrativo em que se lhe assegura ampla defesa.

Art. 93 – A demissão do membro do Ministério Público em estágio probatório só poderá efetuar-se após manifestações do Conselho Superior.

Art. 94 – Os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, nas infrações penais pelo Tribunal de Justiça.

Art. 95 – No exercício de suas funções os membros do Ministério Público usarão vestes talares nas ocasiões em que seu uso for obrigatório aos membros do Poder Judiciário, e terão tratamento equivalente ao dispensado aos magistrados, à cuja direita têm assento nas audiências ou sessões.

§ Único – As vestes talares terão modelo fixado no Regimento Interno da Procuradoria Geral da Justiça.

## CAPÍTULO III – DOS VENCIMENTOS

Art. 96 – O Procurador Geral da Justiça, perceberá remuneração igual à atribuída (vetada) aos Secretários de Estado.

Art. 97 – (vetado.....).

Art. 98 – (vetado.....).

#### CAPÍTULO IV - DAS VANTAGENS

Art. 99 – É assegurada ao membro do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens

I – gratificações especiais:

a) – (Vetado.....).

b) – (Vetado.....).

c) – (Vetado.....).

d) – de substituição cumulativa;

e) – adicional por quinquênio de serviço público.

II – Ajuda de custo;

III – Diárias;

IV – Salário família;

V – (Vetado.....).

Art. 100 – (Vetado.....).

Art. 101 – (Vetado.....).

§ Único – (Vetado.....).

Art. 102 – No caso de substituição do Procurador Geral por Procurador da Justiça, deste, por Promotor da Justiça de 4ª entrância e assim sucessivamente, até à 2.ª por Promotor de 1.ª, perceberá o substituto a diferença entre seu vencimento e o do cargo substituto.

Art. 103 – O Promotor da Justiça que, cumulativamente às suas funções, exercer substituição plena de titular de outro cargo da carreira, perceberá, a título de gratificação, um terço dos vencimentos do seu cargo.

§ Único – O pedido de pagamento de gratificação de substituição será instruído com certidão judicial e relatório dos trabalhos realizados na Promotoria substituída.

Art. 104 – Os membros do Ministério Público têm direito a 5% do padrão de vencimentos do respectivo cargo, por quinquênio de serviço público, a partir do primeiro até o limite máximo fixado para os servidores do Estado em geral.

Art. 105 – Ao membro do Ministério Público, quando promovido, ou removido será paga uma ajuda de custo correspondente compulsoriamente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir.

§ Único – A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo e restituída caso o ato venha a se tornar sem efeito.

Art. 106 – Quando se deslocar temporariamente, de sua sede, em objeto de serviço, o membro do Ministério Público fará jus a diárias, na forma da legislação específica.

Art. 107 – O membro do Ministério Público tem direito à concessão de salário família nas mesmas condições previstas para o funcionalismo público do Estado.

Art. 108 – (Vetado.....).

§ Único – (Vetado.....).

Art. 109 – (Vetado.....).

## CAPÍTULO V – DAS FÉRIAS

Art. 110 – Os membros do Ministério Público gozarão, anualmente, sessenta (60) dias de férias individuais, de acordo com escala aprovada pelo Conselho Superior.

§ 1º – As férias do Procurador Geral são autorizadas pelo Governador do Estado.

§ 2º – Poderá haver permuta de férias autorizada pelo Procurador Geral, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 111 – Não entrará em gozo de férias o membro do Ministério Público que, no prazo legal, não tiver remetido o relatório anual, ou relatórios dos períodos de substituição que tiver exercido.

Art. 112 – O Procurador Geral poderá, por necessidade do serviço, interromper as férias de membro do Ministério Público.

§ Único – As férias interrompidas poderão ser completadas posteriormente, ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de dois períodos.

Art. 113 – Ao entrarem em gozo de férias e ao reassumirem o exercício de seus cargos, os membros do Ministério Público farão a devida comunicação ao Procurador Geral.

Art. 114 – Ao entrar em férias, o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor a pauta das audiências, os prazos aberto para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e dos processos com vista.

## CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS

Art. 115 – (Vetado.....).

Art. 116 – (Vetado.....).

Art. 117 – (Vetado.....).

Art. 118 – Após obter dois anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º – A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro meses e só será renovável decorridos dois anos de seu término.

§ 2º – O requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a Juízo do Procurador Geral, deverá aguardar no exercício do cargo a concessão da licença.

Art. 119 – A qualquer tempo o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 120 – Após cinco anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público adquire direito a licença especial, que corresponderá a três meses para cada quinquênio, com vencimentos integrais.

§ 1º – A licença especial poderá ser gozada de uma vez, ou em parcelas não inferiores a trinta dias, a critério do interessado.

§ 2º – O membro do Ministério Público, com mais de 20 (vinte) anos de serviço público e com direito a licença especial, poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 3º – O membro do Ministério Público poderá desistir, irremediavelmente, da licença especial que se não sujeita a caducidade, computando-se o período em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 121 – Para efeito do disposto no artigo anterior, computar-se-á o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime, à União aos Estados e aos Municípios, inclusive em órgãos da administração descentralizada, classificados na forma do art. 5º do Decreto Lei n. 200/67.

Art. 122 – O membro do Ministério Público com mais de dois anos de exercício poderá obter licença para afastar-se da função, a fim de frequentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, sem prejuízos de sua remuneração, precedendo decisão favorável do Conselho Superior.

Art. 123 – Terá direito a licença sem vencimentos o membro do Ministério Público, quando o cônjuge for designado para servir em outra unidade da Federação ou no estrangeiro.

## TÍTULO IV – DAS NORMAS DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES

Art. 124 – Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público.

Art. 125 – A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I – negligência no exercício da função pública;

II – desobediência às determinações e instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Público;

III – prática de ato reprovável.

§ Único – A advertência será feita verbalmente, ou por escrito, sempre de forma reservada.

Art. 126 – A pena de censura será aplicada nos casos de:

I – violação intencional dos deveres funcionais;

II – reincidência em falta punida com pena de advertência.

§ Único – A censura far-se-á por escrito, reservadamente.

Art. 127 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou da função;

II – desrespeito para com os órgãos da administração superior do Ministério Público;

III – reincidência em falta punida com as penas de advertência e censura;

IV – afastamento do exercício do cargo, fora dos casos previstos em lei.

§ 1º – A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licenças.

§ 2º – Na aplicação da pena de suspensão serão consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias:

a – ausência de antecedente disciplinar;

b – prestação de bons serviços ao Ministério Público;

c – ter sido a falta cometida na defesa de garantia ou prerrogativa de função.

Art. 128 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – incontinência escandalosa, embriaguês habitual ou vício de jogo proibido;

II – habitualidade na transgressão dos deveres funcionais das proibições contidas nesta lei;

III – abandono do cargo, revelação de segredos que conheça, em razão de cargo ou função, práticas dos atos infamantes, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda, ou, ainda quando assumirem excepcional gravidade as faltas previstas nos artigos anteriores.

§ Único – A pena de demissão somente será aplicada com fundamento em processo administrativo, ou em virtude de sentença judicial.

Art. 129 – A pena de demissão a bem do serviço público aplica-se nas hipóteses de:

I – condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

II – condenação a pena privativa de liberdade, por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

III – condenação a pena de reclusão, por mais de dois anos, ou detenção, por mais de quatro anos.

Art. 130 – Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação exceto as de demissão.

§ Único – É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direito.

Art. 131 – São competentes para aplicar pena:

I – O Procurador Geral da Justiça, nos casos de advertência, censura e suspensão.

II – O Governador do Estado, nos casos de demissão e demissão a bem do serviço público.

## CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 132 – A aplicação das sanções será precedida de sindicância, ou processo administrativo.

Art. 133 – A sindicância se efetuará:

I – como condição do processo administrativo, quando caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para imposição das penas de advertência, censura e suspensão.

§ Único – A sindicância será realizada pelo Corregedor e será dispensável quando, nas hipóteses do inciso II, a falta for confessada, documentalmente provada ou constituir fato notório.

Art. 134 – O processo administrativo será promovido:

I – obrigatoriamente, quando a falta disciplinar possa determinar a aplicação das penas de demissão e demissão a bem do serviço público;

II – facultativamente, nos demais casos.

§ 1º – O processo administrativo será realizado por comissão designada pelo Conselho Superior e da qual farão parte, necessariamente, além de outros membros, o Corregedor e um Procurador da Justiça, como Presidente.



§ 2º – Em nenhuma hipótese os membros da Comissão poderão ser de entrância inferior à do indiciado.

Art. 135 – Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar de membro do Ministério Público mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral.

§ 1º – A representação feita por quem não for autoridade deverá trazer firma reconhecida e não poderá ser arquivada de plano, salvo se de manifesta improcedência.

§ 2º – O andamento de expediente respectivo terá caráter reservado.

§ 3º – Em caso de arquivamento, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.

Art. 136 – Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser arguida suspeição que se regerà pelas normas da legislação comum.

### CAPÍTULO III - DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 137 – As prescrições relativas aos impedimentos dos Juízes, mencionados na legislação de processo penal e civil, estendem-se aos membros do Ministério Público.

Art. 138 – O membro do Ministério Público não poderá servir em Juízo ou junto a cartório de cujo titular seja cônjuge, ascendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta, remoção ou afastamento provisório.

### TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139 – O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão competente para dirimir quaisquer dúvidas no tocante à aplicação dos dispositivos desta Lei, interpretando-os através de provimentos normativos.

Art. 140 – O Procurador Geral da Justiça poderá designar, por conveniência de serviço, Promotor de qualquer entrância para substituir titular de entrância superior.

Art. 141 – Os atuais cargos de Curador de Menores, da Família, Órfãos, Ausentes e Interditos, de Curador de Acidente do Trabalho, Provedoria, Resíduos e Fundações, passam a denominar-se sétimo e oitavo Promotor da Justiça da Capital, respectivamente.

§ Único – Ficam assegurados ao atual ocupante do cargo de subcurador de Acidentes do Trabalho, extinto a vagar, vencimentos iguais aos percebidos pelo Promotor da Justiça de 3ª entrância.

Art. 142 – Ficam criados no Ministério Público como cargo inicial de carreira, 10 (dez) cargos de Promotor da Justiça Substituto de 1ª entrância.

Art. 143 – Ficam criados, no quadro da Procuradoria Geral da Justiça, os cargos constantes no anexo da presente lei.

Art. 144 – O Conselho Superior do Ministério Público estabelecerá normas para distribuição do serviço nas Comarcas onde houver mais de um Promotor da Justiça. Enquanto não o fizer, haverá distribuição na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 145 – A Procuradoria Geral da Justiça fornecerá aos membros do Ministério Público, todo o material de expediente necessário ao exercício de suas funções.

Art. 146 – É considerado como de efetivo exercício na entrância o tempo de serviço prestado pelo Promotor da Justiça designado na forma do artigo 14, inciso XI desta Lei.

Art. 147 – (Vetado.....).

Art. 148 – O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão terá aplicação subsidiária no que esta lei for omissa, inclusive no concernente a vantagens e normas disciplinares.

Art. 149 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da verba orçamentária consignada à Procuradoria Geral da Justiça, no atual Orçamento, com as suplementações que se fizerem necessária.

Art. 150 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 151 – Revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumprem e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 1979, 157º da Independência e 90º da República.

*João Castelo Ribeiro Gonçalves*

*José Ramalho Burnett da Silva*

*Antônio José Costa Brito*

*João Rebelo Vieira*

*Antônio Fernando Carvalho Silva*

*Temístocles Carneiro Teixeira<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> Esta terceira Lei Orgânica do Ministério Público Estadual resultou de projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Enoc Vieira Almeida, mediante Mensagem nº 116/79, datada de 8 de novembro de 1979, com o seguinte teor (cópia no arquivo da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça/MA):

## ANEXO

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
01	Assessor Chefe	1C	01
02	Assessor	2C	02
03	Coordenador Administrativo	2C	01
04	Coordenador de Informação Legislativa	2C	01
05	Chefe de Gabinete	3C	01
06	Diretor de Unidade Setorial de Administração	3C	01
07	Diretor da Unidade Setorial de Orçamento e Finanças	3C	01
08	Secretário da Corregedoria do Ministério Público	3C	01
09	Oficial de Gabinete	6C	01
10	Motorista	7C	01

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia, o Projeto de Lei dando nova redação à Lei nº 3.354 de 25 de maio de 1973, que trata do Ministério Público do Maranhão, seus órgãos e atribuições.

Tem sido preocupação fundamental de meu governo dotar os órgãos da Administração Pública de uma estrutura adequada, capaz de lhes permitir o funcionamento mais efetivo. Daí impor-se uma revisão no atual Regulamento do Ministério Público, objetivando afeiçoá-lo à nova organização administrativa do Estado e corrigir profundas distorções que desfiguram o órgão da Justiça Pública, notadamente no que se refere ao nível da administração superior.

Consubstanciou-se essa revisão no presente Projeto de Lei, decorrendo as inovações e modificações nele introduzidas, do diagnóstico oferecido pelo Procurador Geral da Justiça, após ascultar a classe ministerial reunida em Congresso recentemente promovido nesta cidade.

Certo de que o assunto é da mais alta relevância para interesse do próprio Estado, cumpre-me levar a Vossa Excelência e seus ilustres pares, a presente matéria, confiando na sua pronta aprovação e, para tanto, solicito que lhe seja atribuída a prioridade prevista no § 2º do artigo 26 da Constituição Estadual.

Sirvo-me da oportunidade para desejar-lhe, Senhor Presidente, e aos demais integrantes dessa Augusta Casa, os protestos de minha consideração e apreço.

*João Castelo Ribeiro Gonçalves - Governador do Estado.”*

Razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 124/79, de que resultou a Lei nº 4.139/79, conforme consta do Ofício nº 3013/79-GC, datado de 20/12/79, enviado pelo Governador do Estado ao Presidente da Assembléia Legislativa, com cópia no arquivo da biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça:

“1 - Vetam-se o § 1º do art. 50; o § 1º do art. 51, o Parágrafo Único do art. 52 e o Parágrafo Único do art. 53. JUSTIFICATIVA: De acordo com a tradicional praxe administrativa os cargos em comissão são providos por livre escolha da autoridade competente. E assim ocorre porque, por sua graduação hierárquica e pela natureza das responsabilidades que são inerentes, situam-se eles no escalão imediato ao da autoridade responsável pelo seu provimento, o que lhe empresta o indeclinável caráter de “cargo em confiança”. Tal caráter exige a liberdade de escolha, o que não se coaduna com a sua restrição a uma determinada classe profissional. Ademais, convém ressaltar que os cargos sobre cuja forma de provimento incide o presente veto não constituem funções de natureza específicas para Promotores. Muito pelo contrário, são todos eles cargos de natureza puramente administrativa e que, por isso mesmo, estão ao alcance de diversas outras categorias profissionais.

2 - Veta-se o §3º do art. 76. JUSTIFICATIVA: O presente dispositivo se torna ocioso, eis que a matéria está disciplinada, com maior propriedade, no art. 105, que integra o capítulo pertinente às vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público.

3 - Veta-se no art. 88 a expressão: “Observada a ordem da antiguidade no cargo”. JUSTIFICATIVA: O cargo de Procurador Geral da Justiça, por ser da estrita confiança do Governador do Estado, não pode ser exercido, mesmo em substituição, segundo rígidos critérios que prejudicariam o princípio da livre escolha. Tal inconveniente ocorreria se prevalecesse o critério da antiguidade nas eventuais substituições do titular daquela Pasta.

4 - Veta-se, no art. 96, a expressão: “A qualquer título”. JUSTIFICATIVA: A Expressão vetada é redundante porque já está implícita no conceito de remuneração, cuja extensão conceitual é mais abrangente do que conceito de vencimentos. Assim, a boa técnica legislativa aconselha a supressão da mesma.

5 - Veta-se o art. 97. JUSTIFICATIVA: Nos termos como está redigido, o dispositivo legal vetado introduziria uma distorção no sistema de remuneração dos membros do Ministério Público, quebrando a tradicional paridade entre esta e a dos membros da magistratura. Na verdade, o dispositivo em tela ora vetado traz o inconveniente de estabelecer para o Procurador da Justiça um nível de remuneração superior, ao dos Juizes de 4ª entrância. Daí justificar-se o presente veto.

6 - Veta-se o art. 98. JUSTIFICATIVA: De conformidade com o que estabelece o art. 47, inciso IV da Constituição do Estado, os vencimentos dos membros do Ministério Público são estabelecidos segundo critérios baseados nos vencimentos do Procurador Geral da Justiça. Assim, ao introduzir a expressão “a qualquer título”, o dispositivo legal em tela extrapola inconstitucionalmente os limites do teto fixado para base de cálculo.

7 - Vetam-se as alíneas a, b e c do incisos I, e inciso V e VI do art. 99. JUSTIFICATIVA: a) Quanto à alínea a: O único órgão da deliberação coletiva existente no âmbito do Ministério Público é o Conselho Superior, mas os membros que o compõem prestam serviço público relevante e gratuito. Logo, o dispositivo vetado toma-se ocioso pelas razões expendidas. b) Quanto à alínea b: O cargo de Assessor do Procurador Geral da Justiça já é em comissão, o que prevê uma remuneração específica. Ademais, a legislação em vigor faculta ao ocupante de cargo em comissão o direito de optar pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo, ou, então, pelo do comissionamento. c) Quanto à alínea c: Ao estabelecer vantagens, a lei deve consignar os critérios de sua concessão, a fim de que a sua aplicabilidade se ajuste às situações concretas pertinentes. Tal não se configura no caso em apreço. Redigida como está em termos excessivamente genéricos, a alínea vetada peca por inoportuna e imprecisa. d) Quanto aos incisos V e VI. Os incisos vetados consubstanciam matéria já prevista no sistema previdenciário do Estado, tornando-se, por isso mesmo, ocioso.

8 - Veta-se o art. 100. JUSTIFICATIVA: O Conselho Superior constitui a mais alta instância do Ministério Público. A investidura na respectiva função não deve representar um ônus, mas um prêmio para quem é por ela distinguido. Daí por que, sendo uma atribuição honorífica, o desempenho do cargo de Conselheiro se enquadra na elevada hierarquia dos serviços públicos relevantes. Assim sendo, não há porque retribuir o seu exercício, praticando-se deste modo o presente veto.

9 - Vetam-se o art. 101 e seu Parágrafo Único. JUSTIFICATIVA: Em princípio, afigura-se nos justa a gratificação pelo exercício do cargo de Promotor em Comarca de difícil provimento. Ao qualificar, porém, a expressão "difícil provimento" o Parágrafo Único do artigo em tela, aponta um critério que não se coaduna com o fim a que se destina, eis que, ao contrário de constituir uma exceção, configura regra geral do Estado, vez que as Comarcas interioranas não possuem prédios próprios para residência dos Promotores. Assim, o pretendido estímulo não deve estar representado por um adicional aos vencimentos, mas por vencimentos à altura da função. E foi atendendo exatamente a este critério que o Governo do Estado contemplou recentemente o Ministério Público, com substancial aumento sobre seus vencimentos. Diante do exposto, conclui-se que o dispositivo vetado peca por inoportuno.

10 - Vetam-se o art. 108 e seu parágrafo único. JUSTIFICATIVA: O auxílio-funeral é benefício previsto na lei previdenciária do Estado. Ademais, a concessão deste benefício em limites superiores ao previsto na referida lei, além de constituir indevido precedente, implica na concessão de injustificável privilégio a uma determinada classe de servidores.

11 - Veta-se o art. 109. JUSTIFICATIVA: A concessão de pensão aos descendentes de servidores públicos falecidos está prevista na lei previdenciária do Estado. Assim, além de redundante, o dispositivo legal vetado, traz o inconveniente de equiparar o instituto da pensão previdenciária às pensões vitalícias, excepcionalmente concedidas, mediante lei especial.

12 - Veta-se o art. 115. JUSTIFICATIVA: A licença para tratamento de saúde constitui matéria já disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Assim, legislar sobre o assunto, como o faz o dispositivo legal ora vetado implica em ociosa redundância, com o agravante de fugir aos critérios já estabelecidos.

13 - Vetam-se os arts. 116 e 117. JUSTIFICATIVA: As razões que justificam o veto do art. 115 são válidas para o caso em tela. Com efeito, trata-se de matéria já prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cujos critérios ali estabelecidos não devem sofrer alterações ditadas pelo executivo escopo de beneficiar determinada classe de servidores.

14 - Veta-se o art. 147. JUSTIFICATIVA: O veto oposto ao dispositivo supracitado encontra a sua justificativa na própria finalidade do concurso instituído pela lei nº 3.354/73. Na verdade, não há como admitir-se que, legalmente inscrito e aprovado em concurso para Promotor de Justiça de 1ª Entrância que, atualmente já não constitui mais o início da carreira do Ministério Público, possa alguém ter a sua nomeação disciplinada por uma lei nova que o habilite ao exercício de um cargo diverso daquele para o qual foi aprovado. Assim fazendo, estaria o legislador contrariando o princípio adquirido.

São estas as razões que fundamentam o veto parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 124/79.

Gabinete do Governador do Estado, em São Luís, 20 de dezembro de 1979.

*João Castelo Ribeiro Gonçalves - Governador do Estado."*

## **LEI DELEGADA Nº 156, DE 02 DE JULHO DE 1984**

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 22 da Constituição do Estado e na Resolução Legislativa nº 113, de 04 de julho de 1983, e no que dispõe a Lei nº 4.520, de 25 de outubro de 1983, alterada pela Lei nº 4.524, de 10 de novembro de 1983, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

### **TÍTULO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEUS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, assim como pela fiel observância da Constituição e das leis.

Art. 2º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º. São funções institucionais do Ministério Público:

I – velar pela observância da Constituição e das leis e prover-lhes à execução;

II – promover a ação penal pública;

III – promover a ação civil pública, nos termos da lei.

#### **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º. O Ministério Público do Estado do Maranhão, com autonomia administrativa e financeira e dotação orçamentária própria, é organizado em carreira, ocupando-lhe o grau superior os Procuradores de Justiça, e, o inferior, os Promotores de Justiça de primeira entrância substitutos.

Art. 5º. Integram o Ministério Público os seguintes órgãos:

I – de administração superior:

a) Procuradoria-Geral de Justiça;

b) Colégio de Procuradores de Justiça;

c) Conselho Superior do Ministério Público;

d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: O Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: Os Promotores de Justiça.

Art.6º. São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – o Serviço de Estágio;

II – os Adjuntos de Promotor;

III – a Comissão de Concurso;

IV – os serviços de apoio administrativo.

Parágrafo Único. A Comissão de Concurso é órgão auxiliar de funcionamento temporário.

Art.7º. As Procuradorias de Justiça serão classificadas por designação numérica ordinal.

Art. 8º. As Promotorias de Justiça classificam-se por entrâncias correspondentes às da Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 9º. Haverá, em cada comarca, Promotorias de Justiça em número correspondente ao das Varas respectivas, cujo preenchimento se verificará na medida da necessidade do serviço.

Parágrafo Único. Serão numeradas ordinalmente os cargos do Promotor de Justiça, sempre que houver mais de um titular em exercício na mesma comarca.

### CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### SEÇÃO I – DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

##### SUBSEÇÃO I – DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre Bacharéis em Direito de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado.

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – assistir as sessões plenárias do Tribunal de Justiça do Estado e de suas Câmaras, podendo intervir oralmente após manifestação das partes, ou, na ausência delas, depois do relatório, em qualquer feito cível ou criminal, objeto de julgamento, para sustentação, aditamento ou reforma do parecer do Ministério Público;

II – representar ao Tribunal de Justiça para assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei, de ordem ou decisão

judicial, para o fim de intervenção nos termos da alínea d do § 3º do art. 15 da Constituição federal;

III – promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV – argüir, por meio de representação; a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

V – oficiar, por escrito, nas correições parciais em que deva intervir o Ministério Público;

VI – oficiar, obrigatoriamente, perante o Tribunal de Justiça:

a) nos processos criminais em geral e seus incidentes;

b) nos processos cíveis em que o Ministério Público deva atuar ou intervir;

c) nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

d) nos mandados de segurança da competência originária do Tribunal de Justiça;

e) nos habeas-corpus;

f) nos recursos em matéria de falência ou acidente do trabalho, bem como nos que se referirem a interesse de incapaz, estado das pessoas, casamento, testamento, fundação e registros públicos;

VII – requerer em revisão criminal, usar de recurso e funcionar naquele em que o Ministério Público for recorrido única ou última instância.

VIII – suscitar conflito de jurisdição;

IX – impetrar graça ou indulto;

X - requerer desaforamento, extinção da punibilidade e livramento condicional, assim como prescrição da ação penal ou da condenação;

XI – determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento dos recursos;

XII – oficiar, diretamente ou por intermédio de órgão designado, na promoção da responsabilidade dos Juizes, funcionários e serventuários da Justiça, por crime contra a Administração;

XIII – representar ao Tribunal de Justiça sobre a decretação de intervenção do Estado nos Municípios;

XIV – promover diligências e requisitar das Secretarias dos Tribunais e dos Cartórios, bem como de qualquer repartição judiciária ou órgão público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, certidões de processo, documentos e informações, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional;



XV – expedir notificações;

XVI – avocar qualquer processo em que funcione o Ministério Público, para nele intervir pessoalmente ou mediante delegação;

XVII - designar membro do Ministério Público para acompanhar inquérito policial ou inquérito policial-militar, em qualquer comarca;

XVIII – inspecionar, quando o julgar necessário, pessoalmente ou por delegação, cadeias, estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, manicômios judiciários e estabelecimentos de internação de incapazes;

XIX – delegar atribuições privativas aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça;

XX – designar Procurador de Justiça para funcionar junto às Câmaras Isoladas ou Reunidas do Tribunal de Justiça;

XXI – superintender as atividades dos órgãos do Ministério Público, expedir providimentos concernentes ao desempenho de suas atribuições e aplicar-lhes as punições de sua competência;

XXII – executar os encargos da administração superior e exercer a representação geral do Ministério Público;

XXIII – orientar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral, expedindo instruções, ordens de serviços e portarias, e exercendo o poder disciplinar sobre seus servidores;

XXIV – despachar, diretamente, com o Governador do Estado, o expediente do Ministério Público;

XXV – editar resoluções e expedir instruções aos órgãos sob seu comando;

XXVI – indicar, ao Governador do Estado, a conveniência das medidas tendentes ao aprimoramento do Ministério Público e ao bom funcionamento da Procuradoria-Geral de Justiça;

XXVII – dar posse e conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público;

XXVIII – propor ao Governador do Estado o provimento dos cargos do Ministério Público, a remoção, demissão ou disponibilidade de seus titulares na forma prevista nesta Lei Delegada;

XXIX – designar o Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre os indicados em lista tríplice organizada pelo Colégio de Procuradores;

XXX – resolver os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

XXXI – representar ao Tribunal de Justiça no sentido de ser submetido a inspeção médica, para verificação de incapacidade física ou mental, autoridade judiciária, serventuário ou servidor da Justiça, e, se for o caso, requerer as medidas convenientes;

XXXII – representar, de ofício ou mediante provocação de interessado, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura e à Corregedoria-Geral de Justiça, sobre faltas disciplinares ou incontinência de conduta de autoridade judiciária;

XXXIII – representar ao Conselho Nacional da Magistratura contra membro do Tribunal de Justiça do Estado;

XXXIV – comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando couber àquele a iniciativa da ação penal;

XXXV – designar, em cada comarca do Estado, um membro do Ministério Público a quem se incumbirá, no exercício de curadoria especializada, a proteção e defesa, no plano administrativo:

a) do meio ambiente;

b) dos direitos do consumidor;

c) do patrimônio cultural e natural do Estado;

XXXVI – autorizar que membro do Ministério Público não resida na sede do Juízo junto ao qual servir, desde que provadas a sua necessidade e a inexistência de prejuízo para o serviço;

XXXVII – presidir aos órgãos colegiados do Ministério Público, bem como convocá-los;

XXXVIII – deferir a averbação de tempo de serviço anterior, nos termos da lei;

XXXIX – promover a substituição de membro do Ministério Público, na forma prescrita nesta Lei Delegada;

XL – apresentar ao Governador do Estado, até o dia 1º de março de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público relativas ao ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades que ocorram na execução de leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;

XLI – fazer indicações ao Governador do Estado para provimento dos cargos em comissão da Procuradoria-Geral de Justiça;

XLII – designar membro do Ministério Público para desempenhar funções específicas, no interesse do serviço;

XLIII – exercer as funções que lhe cabem no Conselho Penitenciário do Estado, como seu Presidente nato;

XLIV – fazer publicar, anualmente, até 30 de novembro, no Diário Oficial do Estado, a lista dos membros do Ministério Público, com a indicação da ordem de antiguidade de cada titular efetivo na entrância;

XLV – conceder, aos membros do Ministério Público, gratificação adicional por tempo de serviço, salário-mínimo, ajuda de custo, diárias e quaisquer vantagens previstas nesta Lei Delegada;

XLVI – determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores da sua administração;

XLVII – promover e homologar o concurso para o ingresso no cargo inicial da carreira do Ministério Público;

XLVIII – representar ao Governador do Estado, com base em decisão do Conselho Superior, sobre a conveniência da exoneração, no curso ou ao final do estágio probatório, de membro do Ministério Público;

XLIX – deferir o compromisso de posse dos membros do Ministério Público e prorrogar-lhes o prazo para posse, havendo motivo justo;

L – designar, mediante solicitação do Procurador-Geral da República ou do Procurador da República no Estado, membro do Ministério Público para oficiar junto à Justiça Federal de primeira instância em comarca do interior, ou perante a Justiça Eleitoral;

LI – designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros do Ministério Público que integrarão Comissão de Concurso e seus substitutos, e arbitrar-lhes gratificação pelos serviços prestados durante a realização das provas;

LII – presidir e proceder à distribuição dos processos entre Procuradores de Justiça;

LIII – representar ao Governador do Estado sobre permuta entre Promotores de Justiça;

LIV – determinar sindicância e designar comissão de processo administrativo;

LV – propor a criação ou a extinção de cargos ou funções;

LVI – designar, em caso excepcional de necessidade do serviço, Promotor de Justiça para funcionar na Procuradoria-Geral;

LVII – autorizar, ouvido o Conselho Superior, membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, a serviço;

LVIII – designar e dispensar estagiários;

LIX – indicar, para promoção, ao Governador do Estado, o membro de entrância mais antigo, e enviar-lhe a lista tríplice de merecimento, organizada pelo Conselho Superior;

LX – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e aplicar as respectivas dotações;

LXI – exercer, por iniciativa própria ou solicitação de autoridade competente, qualquer atribuição inerente aos objetivos do Ministério Público, além de outras fixadas em lei.

## SUBSEÇÃO II – DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12. O Colégio de Procuradores, integrado pelos Procuradores de Justiça, é presidido pelo Procurador-Geral, cabendo-lhe, especialmente:

- I – elaborar o seu regimento interno;
- II – elaborar as normas reguladoras da eleição para o Conselho Superior do Ministério Público;
- III – elaborar lista tríplice para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- IV – dar posse e exercício ao Corregedor-Geral e aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – opinar sobre questões de interesse do Ministério Público propostas pelo Procurador-Geral de Justiça;
- VI – sugerir, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, a adoção de medidas que visem à defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;
- VII – eleger, dentre seus membros, o Secretário do Colégio, com mandato de um ano, dando-lhe posse;
- VIII – sugerir a realização de correições extraordinárias;
- IX – opinar sobre o pedido de reversão de membro do Ministério Público;
- X – exercitar outras atribuições a si deferidas por lei.

Art. 13. As deliberações do Colégio de Procuradores tomar-se-ão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Havendo empate na votação o Procurador-Geral proferirá voto de desempate.

Art.14. O Colégio de Procuradores reunir-se-á, em dia e hora fixados no seu regimento interno, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, mediante convocação do Procurador-Geral.

§ 1º. É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio, salvo nos casos de férias, licença ou afastamento;

§ 2º. É facultado ao Procurador de Justiça, em gozo de férias ou de licença, continuar a exercer suas funções no Colégio, inclusive votar, podendo, também, ser votado;

§ 3º. Das reuniões do Colégio de Procuradores, lavra-se-ão as respectivas atas.

### SUBSEÇÃO III – DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão encarregado de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais.

Art. 16. Além do Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, e do Corregedor-Geral do Ministério Público o Conselho Superior será integrado por três Procuradores de Justiça, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, obedecidos os seguintes critérios:

I – para uma vaga a lista será integrada por nomes indicados pelo próprio Colégio;

II – para as demais vagas as listas serão compostas por nomes escolhidos pelos Promotores de Justiça.

§ 1º. Um mesmo nome não poderá constar em mais de uma lista tríplice.

§ 2º. Além do titular, de cada lista tríplice o Governador nomeará o respectivo suplente;

§ 3º. Os suplentes substituem os membros do Conselho em suas ausências e impedimentos, sucedendo-lhes na vaga.

Art. 17. O Procurador de Justiça eleito para o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá voltar a sê-lo após todos os Procuradores de Justiça haverem sido investido nele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede a renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral.

Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora fixados no seu regimento interno, e, extraordinariamente, mediante convocação do Procurador-Geral.

Art. 19. O Conselho somente se reunirá com a maioria absoluta de seus membros, e as suas resoluções serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 20. Os processos submetidos ao Conselho Superior do Ministério Público serão distribuídos, eqüitativamente, entre os seus membros, a fim de receberem parecer.

Art. 21. As deliberações do Conselho Superior, exaradas em forma de resolução, serão notificadas aos interessados por meio de ofício ou de telegrama.

Art. 22. De cada sessão do Conselho, lavrar-se-á ata, que conterà o registro da matéria apreciada.

Art. 23. Nas sessões do Conselho, a discussão de assuntos pertinentes à vida funcional ou disciplinar dos membros do Ministério Público far-se-á reservadamente.

Parágrafo Único. Ao interessado fornecer-se-á certidão de qualquer peça processual ou de resolução aprovada pelo Conselho, para fins de defesa de direito, em Juízo ou fora dele, desde que solicitada ao Procurador-Geral, por escrito.

Art. 24. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I – deliberar sobre instauração de processo administrativo;

II – decidir sobre o resultado do estágio probatório;

III – indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

IV – aprovar o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre as reclamações;

V – indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;

VI – opinar nos processos que tratem de remoção compulsória, suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

VII – opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente à atuação uniforme;

VIII – opinar sobre afastamento do membro do Ministério Público;

IX – solicitar ao Corregedor-Geral informação sobre conduta funcional de membro do Ministério Público;

X – sugerir a realização de correições e visitas de inspeção, para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

XI – propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral medidas visantes ao aprimoramento dos serviços;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

#### SUBSEÇÃO IV – DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão encarregado de inspecionar e regular as atividades dos membros da Instituição, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, as determinadas pelo Procurador-Geral e as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Os serviços de correições do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

Art. 26. A Corregedoria-Geral manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um dos membros do Ministério Público para efeito de promoção por merecimento.

Art. 27. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com mandato de dois anos, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores, vedada a recondução para o período imediato, considerando-se seus suplentes os remanescentes da lista, na ordem de votação.

§ 1º. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores, na semana seguinte à da sua indicação;

§ 2º. A qualquer tempo, no curso do mandato, o Corregedor-Geral, desde que deixe de merecer a confiança do Procurador-Geral, poderá ser dispensado da função, devendo tal fato ser comunicado ao Colégio de Procuradores para, no prazo de cinco dias, encaminhar nova lista, da qual o Procurador-Geral designará o substituto que completará o mandato.

Art. 28. O Corregedor-Geral exercerá sua atuação funcional em todas as Promotorias do Estado e, quando se deslocar, em objeto de serviço, para fora da Comarca de São Luís, fará jus a diária fixada na forma da legislação específica.

Art. 29. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, correições parciais ou gerais e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça em todo o Estado;

II – conhecer da ocorrência de irregularidades funcionais ou de qualquer falta praticada por membro do Ministério Público, promovendo a apuração sigilosa dos fatos;

III – participar das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público na qualidade de membro nato;

IV – apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos da Corregedoria-Geral referente ao ano anterior;

V – receber e analisar mapas de atividades mensais e os relatórios anuais dos membros do Ministério Público, sugerindo ao Procurador-Geral o que entender conveniente;

VI – requisitar, as autoridades públicas, certidões, exames, diligências, processos e esclarecimentos necessários de suas atribuições;

VII – verificar, nas correições que fizer, a situação do Ministério Público sob o aspecto moral e intelectual, a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, inclusive quanto à residência na comarca e comparecimento ao expediente normal do Fórum, o que deverá constar do relatório ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público;

VIII – controlar as comunicações de suspeição de membros do Ministério Público por motivo do foro íntimo;

IX – organizar a manter atualizado o serviço de estatística das atividades dos membros do Ministério Público;

X – elaborar a escala anual de férias dos membros do Ministério Público submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral;

XI – organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral;

Art. 30. O pessoal necessário aos serviços administrativos da Corregedoria será designado pelo Procurador-Geral, a seu critério, mediante solicitação do Corregedor, dentre os servidores do quadro da Procuradoria-Geral de Justiça.

## SEÇÃO II – DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

### SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. Incumbem ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e, aos Promotores de Justiça, na primeira.

Parágrafo Único. A função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo perante o do Júri, somente poderá ser exercida pelo Procurador-Geral ou por titular do cargo de Procurador de Justiça.

Art. 32. São atribuições dos membros do Ministério Público:

I – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II – expedir notificações;

III – acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, para apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV – assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral;

Parágrafo Único. O representante do Ministério Público que tiver assento junto ao Tribunal de Justiça ou às suas Câmaras, participará de todos os julgamentos, sustentando, oralmente, nos casos em que for parte ou naqueles em que intervenha como fiscal da lei.

### SUBSEÇÃO II – DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 33. Aos Procuradores de Justiça compete:



I – substituir o Procurador-Geral de Justiça nas suas ausências e impedimentos, na forma estabelecida nesta Lei Delegada;

II – officiar perante as Câmaras do Tribunal de Justiça em todos os feitos em que deva intervir o Ministério Público, dando parecer e sendo presente aos julgamentos;

III – representar o Procurador-Geral, mediante designação, nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;

IV – comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, em caráter reservado, as irregularidades e deficiências na atuação dos órgãos do Ministério Público da primeira instância observadas nos processos em que oficiarem;

V - tomar ciência pessoal das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais atuarem, podendo interpor recursos;

VI – apresentar, ao Procurador-Geral, mapas de atividades mensais e relatórios anuais dos seus trabalhos;

VII – compor os órgãos colegiados da administração superior do Ministério Público;

VIII – officiar nos recursos criminais e cíveis, bem como interpor recursos nos feitos em que deva intervir;

IX – officiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador-Geral de Justiça mediante delegação;

X – integrar Comissão de Concurso;

XI – fazer correição permanente nos autos em que officiar;

XII – exercer as funções de secretário de órgão colegiado do Ministério Público;

XIII – presidir ou integrar comissão de processos disciplinares;

XIV – desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou por delegação do Procurador-Geral.

Parágrafo Único. Ao Procurador de Justiça aplica-se o disposto no inciso XIV do art.11 desta Lei Delegada.

Art. 34. Mensalmente, será afixada, em lugar visível da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, estatística em que se mencione o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos em pronunciamento pertinente, e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo devido, mencionando-se a data em que foram distribuídos.

### SUBSEÇÃO III – DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 35. Ao Promotor de Justiça cabe exercer:

I – as atribuições que lhe são conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum e militar do Estado;

II – as atribuições de curadoria da Fazenda Pública, de menores, da família e sucessões, de massas falidas, de acidentes do trabalho, de registro público e de fundações;

III – as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 36. Ao Promotor de Justiça compete:

I – propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e libelo, aditar queixas e funcionar perante o Tribunal do Júri;

II – assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação de fiança, de suspensão condicional da execução de pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;

III – requerer prisão preventiva;

IV – promover a andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei, essa responsabilidade caiba a outrem, bem como a execução das decisões e sentenças naqueles proferidas; a expedição de cartas de guia, a aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requerendo diligências e requisitando documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de criminosos, diretamente às autoridades competentes;

V – exercer, em geral, perante os Juízes de primeira instância da Justiça estadual, as atribuições deferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;

VI – acompanhar inquéritos policiais e processuais criminais, requisitando as medidas que julgar cabíveis;

VII – inspecionar delegacias de polícia e demais dependências da Polícia Judiciária, recomendando o que for pertinente ao interesse processual e à preservação dos direitos e garantias individuais, representando ao Procurador-Geral quanto às irregularidades administrativas que verificar;

VIII – inspecionar as cadeias e prisões, seja qual for sua vinculação administrativa, promovendo as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, como o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;

IX – fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais, e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

X – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XI – requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover a baixa de inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações imprescindíveis ao seu oferecimento;

XII – acompanhar inquéritos, procedimentos administrativos e diligências em órgãos públicos estaduais e municipais, quer da administração direta, quer da indireta, quando conveniente à assistência do Ministério Público, a critério e por determinação do Procurador-Geral;

XIII – officiar nos mandados de segurança e em ação popular constitucional;

XIV – promover a cobrança de multa ou de fiança criminais quebradas ou perdidas;

XV – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fato definido como infração penal;

XVI – funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos Juizes de Menores;

XVII – promover os processos por infração das normas legais e regulamentares de proteção e assistência a menores;

XVIII – inspecionar os asilos de menores e quaisquer instituições públicas ou privadas ligadas a menores, promovendo o que for necessário ou útil à sua proteção;

XIX – velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes a menores, a seu trabalho, aos costumes e à censura de espetáculos públicos, tendo para isso, no exercício de suas funções, livre acesso a todos os locais em que se tornar necessária a sua presença;

XX – representar à autoridade competente sobre a atuação dos comissários de menores;

XXI – praticar os atos relativos ao Ministério Público no concernente ao poder de polícia administrativa relativo a menores;

XXII – providenciar a admissão de menores abandonados em orfanatos, abrigos ou estabelecimentos similares subvencionados pelos cofres do Estado;

XXIII – funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas de competência do foro da família;

XXIV – promover, em benefício dos incapazes, as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda de pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

XXV – velar pelo direito dos incapazes, em caso de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

XXVI – intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas a venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro da família;

XXVII – officiar nas ações de nulidade ou de anulação de casamento e em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

XXVIII – officiar nas questões relativas a fundações nos casos de negligência ou prevaricação;

XXIX – officiar no suprimento da outorga a cônjuge para alienação ou oneração de bens;

XXX – funcionar em todos os termos de inventários arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes e ausentes;

XXXI – requerer interdição, ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for o requerente, na forma do Código de Processo Civil;

XXXII – funcionar nos requerimentos de tutela de menores cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes;

XXXIII – fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos, inclusive nos estabelecimentos aos quais se recolhem os psicopatas;

XXXIV – promover o recolhimento, nos estabelecimentos próprios, do dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer outros valores pertencentes a incapazes e ausentes;

XXXV – requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o revel citado por edital ou com hora certa.

XXXVI – emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos do nascituro;

XXXVII – exercer, nos processos de falência, atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial;

XXXVIII – promover a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

XXXIX – exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação relativa a acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a fazenda Pública ou autarquia;

XL – funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração do registro civil;

XLI – officiar nos pedidos de retificação de registro de imóveis, nas ações de retificação e nos processos de dúvida, podendo recorrer à instância superior;

XLII – intervir nos processos do Registro Torrens;

XLIII – fiscalizar e inspecionar as fundações;

XLIV – requerer:

a) que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;

b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XLV – notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

XLVI – examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;

XLVII – promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienadas e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;

XLVIII – elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o encargo;

XLIX – dar ciência ao Procurador-Geral nas medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;

L – velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

LI – ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender;

LII – funcionar perante o Tribunal do Júri e produzir alegações, mesmo quando houver assistência ao Ministério Público;

LIII – requerer a convocação extraordinária do Tribunal do Júri e o desaforamento de julgamento afeto a esse Tribunal;

LIV – participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível;

LV – zelar, onde não houver órgão específico, pela aplicação das leis trabalhistas e prestar orientação jurídica ao empregado, nos casos previstos em lei;

LVI – remeter ao Corregedor-Geral mapas de atividade mensal e relatório anual do movimento da Promotoria.

Parágrafo Único. Na Comarca de São Luís, a atribuição constante do inciso LIV será privativa do Promotor de Justiça que servir perante a Vara das Execuções;

Art. 37. Os Promotores de Justiça, nas comarcas do interior, poderão promover a cobrança das dívidas do Estado, na forma da lei, mediante solicitação da Procuradoria-Geral do Estado ao Chefe do Ministério Público.

Parágrafo Único. O atendimento à solicitação referida no presente artigo não implicará em subordinação técnica ou administrativa de membro do Ministério Público à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 38. Ao Promotor de Justiça, nas comarcas do interior, incumbe, ainda, atuar perante a Justiça Eleitoral e representar a União nos casos e na forma prevista na legislação federal.

Art. 39. O Promotor de Justiça deverá remeter, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório concernente às sessões do Júri, informando:

- I – número de processos julgados;
- II – o resultado das decisões;
- III – o número de recursos interpostos das decisões absolutórias, justificando, em exposição sumária, se deixou de fazê-lo;
- IV – as razões pelas quais deixou de reunir-se o tribunal do Júri;
- V – o que mais for necessário para o conhecimento e controle da administração superior do Ministério Público;

Art. 40. A distribuição dos serviços afetos ao Ministério Público, nas comarcas em que houver mais de um Promotor de Justiça, será regulada por provimento baixado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 41. As atribuições de Promotor de Justiça Militar serão exercidas por membros do Ministério Público da 4ª entrância.

Art. 42. As atribuições de Curador de Menores, da Família, Órfãos, Ausentes e Interdito, de Curador de Acidente do Trabalho, Provedoria, Resíduos e Fundações na Comarca de São Luís, serão exercidas sem prejuízo das demais atribuições, por Promotores de Justiça de 4ª entrância designados pelo Procurador-Geral.

Parágrafo Único. Nas comarcas em que houver um só Promotor de Justiça, este exercerá também as funções de curador, quando houver designação de outrem para exercê-las.

#### SUBSEÇÃO IV – DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Art. 43. Aos Promotores de Justiça Substitutos incumbe exercer as atribuições inerentes ao Ministério Público, quando no exercício da função institucional.

Parágrafo Único. Quando não estiverem no exercício da substituição, os Promotores de Justiça Substitutos prestarão serviços junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 44. A designação dos Promotores de Justiça Substitutos proceder-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 45. Para melhor atendimento dos serviços atribuídos ao Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça poderá proceder ao zoneamento do Estado e designar para cada sede de zona, um Promotor de Justiça Substituto para auxiliar ou substituir, sempre que se fizer necessário.

### SEÇÃO III – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### SUBSEÇÃO I – DO SERVIÇO DE ESTÁGIO

Art. 46. O Estágio, com a finalidade de complementar a formação profissional de estudantes dos últimos períodos do Curso de Direito nas universidades em funcionamento no Estado, será cumprido, no Ministério Público, conforme regulamentação baixada pelo Procurador-Geral, competindo aos estagiários:

I – auxiliar o Promotor em todos os atos e termos judiciais;

II – colaborar no controle de inquéritos e processos que tramitam perante o Juízo em que servir;

III – exercer outras atividades compatíveis com o estágio, por determinação do Promotor de Justiça.

Art. 47. O estagiário será designado, sem ônus para os cofres públicos, pelo Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do setor competente do Curso de Direito das universidades em funcionamento no Estado, e servirão em número máximo de três junto a cada promotoria de Justiça.

Parágrafo Único. O Promotor orientará e fiscalizará a atuação dos estagiários, que com ele atuarem, observando sua frequência e aproveitamento, devendo, inclusive, sugerir, ao Procurador-Geral, a dispensa daquele que se mostrar desidioso no cumprimento do dever. Neste caso, assegurar-se-á ao estagiário apresentar defesa, assinando-se-lhe, para isso, prazo de dez dias.

Art.48. O estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral e, obrigatoriamente, quando concluir o curso.

Art.49. O Serviço de Estágio funcionará sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral.

#### SUBSEÇÃO II – DOS ADJUNTOS DE PROMOTOR

Art. 50. Ao Adjunto de Promotor, designado dentre pessoas idôneas pelo Promotor de Justiça competente, após autorização do Procurador-

Geral de Justiça, compete officiar nos limites de sua circunscrição territorial, nos processos de habilitação para o casamento civil.

Parágrafo Único. Na escolha do Adjunto de Promotor, além de notória idoneidade moral, será exigido, sempre que possível, o nível de escolaridade do 2º Grau.

### SUBSEÇÃO III – DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 51. A Comissão de Concurso, com atribuições de selecionar candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e constituída de três Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Maranhão, por ele indicado.

§ 1º. É vedada a participação, na Comissão, de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

§ 2º. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo a seu Presidente o voto de desempate.

### SUBSEÇÃO IV – DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 52. Os serviços de apoio administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça compreendem os seguintes órgãos:

I – Nível de Assessoramento:

- a) Assessoria
- b) Gabinete
- c) Coordenação de Informação Legislativa  
- Biblioteca
- d) Secretaria da Corregedoria

II – Nível de Atuação Instrumental:

- a) Unidade Setorial de Finanças e Apoio ao Planejamento
- b) Unidade Setorial de Administração

Art. 53. À Assessoria compete auxiliar o Procurador-Geral em suas atribuições, cabendo-lhe, ainda:

I – assessorar os órgãos colegiados no planejamento das suas atividades institucionais e administrativas;

II – encaminhar ao Procurador-Geral textos de lei, mensagens e pronunciamentos relativos ao Ministério Público e à ordem jurídica em geral, fornecendo-lhe subsídios;

III – colaborar na elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral.



§ 1º. A Assessoria será integrada por um Assessor-Chefe e três Assessores, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral;

§ 2º. O cargo de Assessor-Chefe e os de Assessor, são privativos de profissionais de nível superior, sendo um, no mínimo, escolhido dentre Bacharéis em Direito.

Art. 54. O cargo de Chefe de Gabinete será exercido por profissional de nível superior indicado pelo Procurador-Geral e nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, competindo-lhe coordenar o relacionamento social do Procurador-Geral e dar-lhe apoio administrativo nos termos previstos no Regimento.

Art. 55. À Coordenação de Informação Legislativa cabe proceder ao recolhimento sistemático de informações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, sobre assuntos de interesse da Instituição, providenciando sua divulgação entre os membros do Ministério Público através de:

- a) boletim mensal;
- b) revista trimestral;
- c) outras publicações.

§ 1º. À Coordenação de Informação Legislativa cabe, ainda, a seleção, controle e arquivo dos pareceres e ementários dos trabalhos elaborados pelos membros do Ministério Público;

§ 2º. A Biblioteca será dirigida por um Bibliotecário nomeado em comissão pelo Governador do Estado e funcionará como órgão auxiliar da Coordenação de Informação Legislativa, pormenorizadas suas atribuições no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 56. À Secretaria da Corregedoria incumbe prestar assessoramento ao Corregedor-Geral e coordenar as atividades administrativas do órgão.

Art. 57. Os cargos de direção das Unidades Setoriais serão providos por livre nomeação do Governador do Estado, por proposta do Procurador-Geral.

Parágrafo Único. As atribuições das Unidades Setoriais serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

## TÍTULO II – DA CARREIRA

### CAPÍTULO I – DO INGRESSO NA CARREIRA

#### SEÇÃO I – DO CONCURSO

Art. 58. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á no cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância substituto, mediante

concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, através da Comissão de Concurso.

Art. 59. O regulamento do concurso, com os programas das disciplinas de Direito, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça que fará publicá-lo no Diário Oficial.

Art. 60. Após a publicação do regulamento o Procurador-Geral abrirá inscrição ao concurso, por edital, também publicado no Diário Oficial, do qual constará obrigatoriamente:

I – o número de vagas existentes;

II – o prazo de apresentação do pedido de inscrição, mínimo de trinta dias e máximo de sessenta dias;

III – a indicação do número do Diário Oficial em que está publicado o regulamento do concurso, peça considerada integrante do edital;

IV – os vencimentos e vantagens do cargo inicial da carreira.

Parágrafo Único. Além da publicação no Diário Oficial o edital será divulgado por outros meios de comunicação conforme dispuser o regulamento do concurso.

Art. 61. São requisitos para o ingresso na carreira:

I – ser brasileiro;

II – ser Bacharel em Direito com diploma regularmente registrado;

III – contar, no máximo, quarenta e cinco anos de idade, ou, caso servidor Público, até cinqüenta anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – encontrar-se quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI – gozar de boa saúde física e mental;

VII – ter bom procedimento social e não registrar antecedentes criminais;

VIII – ter dois ou mais anos de efetiva prática profissional.

Art. 62. Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sigilosa sobre aspectos de sua vida moral e social, a critério da Comissão de Concurso, e, sendo-lhes adverso o resultado, após ouvidos sobre os fatos apurados, poderão ter recusada a inscrição, sem direito a recurso.

Art. 63. Concluído o exame dos pedidos de inscrição, publicar-se-ão, no Diário Oficial, os nomes dos candidatos que os tiveram deferidos.

Parágrafo Único. Dessa publicação, correrá o prazo de três dias para os candidatos com inscrição indeferida apresentarem pedido de reconsideração à Comissão de Concurso.

Art. 64. As provas escritas não serão identificadas, sendo nula a em que o candidato utilizar qualquer recurso que lhe permita a identificação.

Art. 65. Concluídas as provas, a Comissão de Concurso, imediatamente, passará a julgá-las, em reunião ou reuniões secretas.

Art. 66. Encerrado o julgamento das provas, a Comissão, em reunião pública, realizando, então, a identificação dos respectivos autores, proclamará os resultados do concurso.

Parágrafo Único. Em caso de empate, os títulos servirão de primeiro elemento para o desempate, aferindo-se-lhes o valor nos termos do regulamento do concurso.

Art. 67. O Procurador-Geral de Justiça, proclamados os resultados, remeterá, dentro dos três dias úteis imediatamente seguintes, para publicação no órgão oficial, a lista dos candidatos aprovados, acompanhando-a do aviso, a estes, do dia e hora em que deverão comparecer à Procuradoria-Geral de Justiça para a escolha do cargo dentre os que se acharem vagos, observada a ordem de classificação.

§ 1º. O candidato que, no dia e hora marcados, não manifestar sua preferência, perderá o direito de escolha com obediência à ordem de classificação.

§ 2º. O candidato que recusar a nomeação passará a ocupar o último lugar na lista de classificação.

Art. 68. O concurso será homologado pelo Procurador-Geral de Justiça e terá validade de dois anos, a contar da data da publicação da homologação.

## SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO, COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

Art. 69. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso far-se-á na ordem de classificação, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador-Geral.

Parágrafo Único. O ato de nomeação será tornado sem efeito, com extinção do direito do candidato, quando a posse não se der no prazo de trinta dias, contados da sua publicação no Diário Oficial, ou sua prorrogação por igual período, concedido pelo Procurador-Geral, no caso de impedimento legítimo.

Art. 70. O candidato nomeado tomará posse perante o Procurador-Geral após apresentar declaração de bens e prestar o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis e exercer com retidão as funções do seu cargo.

Art. 71. O exercício do membro do Ministério Público dar-se-á no prazo de trinta dias contados da data da posse, promoção, remoção, permuta ou designação e será precedido do termo lavrado em livro próprio, em um dos cartórios da comarca, assinado pelos presentes,

com exibição prévia do título correspondente, publicado no Diário Oficial, quando for o caso.

§ 1º. O membro do Ministério Público comunicará, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral a data de início do seu exercício, encaminhando-lhes certidão do respectivo termo, no prazo de quarenta e oito horas da sua lavratura;

§ 2º. Após o recebimento do termo de exercício a Procuradoria-Geral providenciará a implantação dos vencimentos do membro do Ministério Público.

Art. 72. Os membros do Ministério Público serão matriculados na Secretaria da Corregedoria-Geral em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo Corregedor-Geral onde se registrarão o seu nome, idade, estado civil, número de documentos de identidade pessoal e datas da nomeação, posse e exercício.

## CAPÍTULO II – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 73. Os dois primeiros anos de exercício na classe inicial da carreira serão considerados de estágio probatório, durante os quais o Promotor de Justiça será observado pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, especialmente sob os seguintes aspectos:

- I – idoneidade moral
- II – comportamento social
- III – competência funcional
- IV – dedicação e disciplina
- V – pontualidade e assiduidade

Parágrafo Único. Durante o estágio probatório não será permitido ao Promotor de Justiça afastar-se de suas atividades.

Art. 74. O Corregedor-Geral, que acompanhará e avaliará o desempenho do Promotor de Justiça através de correições, sindicâncias e outros meios ao seu alcance, encaminhará, até o vigésimo mês do estágio, relatório circunstanciado ao Conselho Superior, através do Procurador-Geral, em que opinará pela confirmação ou não do Promotor na carreira.

§ 1º. O Conselho Superior decidirá sobre o resultado do estágio probatório, em sessão secreta, pelo voto da maioria dos seus membros;

§ 2º. A decisão do Conselho será comunicada ao Governador do Estado, pelo Procurador-Geral, em correspondência reservada, para exonerar o Promotor, quando este for julgado sem condições de permanecer na carreira;

§ 3º. Em qualquer fase do estágio probatório poderá ser exonerado o membro do Ministério Público, independentemente de processo

administrativo ou sindicância, desde que ocorra quaisquer dos casos previstos no artigo anterior.

§ 4º. Findo o estágio probatório sem que haja a exoneração do Promotor de Justiça, será ele automaticamente considerado estável.

### CAPÍTULO III – DAS PROMOÇÕES

Art. 75. As promoções na carreira do Ministério Público obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º. A indicação dos candidatos à promoção por merecimento será feita em lista tríplice, sempre que possível;

§ 2º. Apurar-se-ão, na entrância imediatamente inferior a em que ocorrer a vaga, a antiguidade e o merecimento;

§ 3º. Somente após dois anos de efetivo exercício na entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, salvo se não houver quem com esse requisito e sem os impedimentos do parágrafo único do artigo 77 desta Lei Delegada, aceite a promoção;

§ 4º. Não poderá ser promovido o membro do Ministério Público em estágio probatório, disponibilidade, de licença para trato de interesse particular e à disposição de órgão estranho ao Ministério Público estadual, assim como o que for punido com pena de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado;

§ 5º. A restrição de que trata o parágrafo anterior, referente à disposição de membro do Ministério Público, não se aplica em relação àquele que se encontre no exercício do cargo de Secretário de Estado ou equivalente ou, ainda, no Ministério Público Federal ou de mandado eletivo.

Art. 76. Na apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, e, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, deduzidas as interrupções, excetuadas as permitidas em lei e as provenientes de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

§ 1º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o concorrente de maior tempo na carreira, seguindo-se-lhe o de maior tempo de serviço estadual, o de maior tempo no serviço público e o mais idoso, sucessivamente;

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre a sua posição no quadro de antiguidade, dentro de dez dias de sua publicação.

Art. 77. A apuração de mérito será aferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base nos dados por ele colhidos diretamente ou a ele fornecidos pela Corregedoria-Geral, levados em conta, principalmente:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, e informações idôneas, e quanto constar de seus assentamentos;

II – a pontualidade, a assiduidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção as instruções dos órgãos de administração superior do Ministério Público aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações e visitas de inspeção;

III – o aprimoramento da sua cultura jurídica, mediante cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IV – a eficiência na interposição de recursos;

V – o interesse demonstrado no desenvolvimento e aprimoramento do Ministério Público;

VI – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

VII – a atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Somente concorrerão à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que:

I – estejam com os serviços em dia, salvo impossibilidade material, oportuna e previamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito, e por aquela reconhecida;

II – não hajam sofrido pena disciplinar no período de dois anos anteriores ao da elaboração da lista;

III – não hajam dado causa a adiamento de audiência ou seção do Tribunal do Júri no ano precedente ao da organização da lista, salvo ante motivo justo comprovado, à época da ocorrência, perante o Corregedor-Geral.

Art. 78. Elaborada, a lista tríplice para promoção por merecimento será remetida ao Governador do Estado, para expedição dos atos.

Parágrafo Único. A critério do Governador do Estado poderá a promoção por merecimento deixar de ser efetivada sempre que não for possível completar a lista tríplice.

Art. 79. O membro do Ministério Público poderá recusar a promoção por uma vez, passando a ocupar o último lugar no quadro de antiguidade, sendo vedada a segunda recusa.

Parágrafo Único. O membro do Ministério Público, no caso da promoção por antiguidade, poderá ter o seu nome recusado por dois

terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público desde que dele o Procurador-Geral requeira manifestação.

Art. 80. O acesso do Promotor Substituto a titular de promotoria dar-se-á por ato do Procurador-Geral, pelo critério exclusivo da antiguidade.

Parágrafo Único. Completando o estágio probatório e havendo promotoria declarada vaga, por mais de dez dias, o Procurador-Geral procederá a titularidade do Promotor Substituto mais antigo e o designará para ocupá-la.

#### CAPÍTULO IV – DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 81. Os membros do Ministério Público poderão ser removidos, para promotoria ou comarca de igual entrância, por ato do Governador do Estado:

- a) pedido;
- b) por permuta;
- c) compulsoriamente.

§ 1º. A remoção a pedido dependerá de requerimento formulado dentro do prazo de dez dias, contados da publicação do aviso de vacância da comarca ou promotoria no Diário Oficial, e obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, na forma aplicável à promoção;

§ 2º. A remoção compulsória somente ocorrerá nas hipóteses previstas no art. 85 e § 1º do art. 83 desta Lei Delegada ou por conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 82. Os membros do Ministério Público poderão permutar as promotorias em que sirvam, desde que da mesma entrância, formulando requerimento nesse sentido ao Procurador-Geral.

Parágrafo Único. A remoção a pedido e a permuta são vedadas aos membros do Ministério Público em estágio probatório e àqueles que estiverem à disposição de outros órgãos.

#### CAPÍTULO V – DA REINTEGRAÇÃO, DA REVERSÃO, DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 83. A reintegração é o retorno do membro do Ministério Público à carreira, por decisão administrativa ou judicial passada em julgado, com o restabelecimento dos direitos e ressarcimento das vantagens que deixou de perceber em razão do afastamento.

§ 1º. A reintegração dar-se-á na entrância e comarca anteriormente ocupadas pelo reintegrado, removendo-se compulsoriamente o seu ocupante, quando for o caso, e desde que exista vaga;



§ 2º. Inexistindo vaga na entrância em que foi reintegrado será o membro do Ministério Público posto em disponibilidade remunerada.

Art. 84. Reverterá ao exercício o membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão dependerá de parecer favorável do Colégio de Procuradores;

§ 2º. Será cassada a aposentadoria se o aposentado se recusar a submeter-se à inspeção médica, na reversão de ofício, ou se não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 85. O membro do Ministério Público será colocado em disponibilidade, além da hipótese prevista no § 2º do artigo 83 desta Lei Delegada, quando ocorrer elevação, rebaixamento ou extinção da comarca ou promotoria em que servir e não tenha ele os requisitos para ser promovido, nem exista vaga para remoção compulsória.

Parágrafo Único. Ao membro do Ministério Público em disponibilidade são assegurados vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço e contagem desse tempo apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 86. Aproveitamento é o retorno à atividade de membro do Ministério Público em disponibilidade e dependerá de prova de capacidade física e mental, apurada em inspeção médica.

§ 1º. O aproveitamento dar-se-á na primeira vaga da entrância a que pertencer o membro do Ministério Público após atendidos os pedidos de remoção, se houver;

§ 2º. Havendo mais de um concorrente ao aproveitamento em uma só vaga, terá preferência, sucessivamente o de maior tempo na entrância, o de maior tempo em disponibilidade o de maior tempo de serviço no Ministério Público, o de maior tempo de serviço estadual, o mais idoso;

§ 3º. Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se a inspeção médica para o fim de aproveitamento, bem como a do aproveitado que não assumir o exercício no prazo legal.

## CAPÍTULO VI – DA EXONERAÇÃO E DA DEMISSÃO

Art. 87. A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público desde que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único. A exoneração ex-officio do membro do Ministério Público em estágio probatório dar-se-á na forma prescrita no art. 74 desta Lei Delegada.

Art. 88. A demissão do membro do Ministério Público estável ocorrerá nas hipóteses previstas no Título IV desta Lei Delegada.



## CAPÍTULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89. A apuração de tempo de serviço para promoção, remoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação, será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º. Para todos os efeitos contar-se-á o tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado, inclusive a órgão de administração indireta, sob qualquer regime jurídico;

§ 2º. O tempo de serviço prestado a outro empregador, público ou privado, ou mesmo sem vínculo empregatício, desde que, em qualquer caso, vinculado a órgão previdenciário oficial, será incorporado para efeito de aposentadoria, na forma do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e legislação complementar.

Art. 90. Serão considerados de efetivo exercício os períodos em que o membro do Ministério Público estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – férias;
- II – licença especial;
- III – casamento até oito dias;
- IV – luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos;
- V – exercício de outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na administração direta ou indireta;
- VI - exercício de cargo eletivo;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IX – licença para repouso à gestante;
- X – frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores;
- XI – disponibilidade remunerada;
- XII – trânsito;
- XIII – serviço militar e outros obrigatórios;
- XIV – prisão, quando absolvido por decisão passado em julgado ou dela não resultar processo ou condenação.

Art. 91. O tempo de serviço será provado por certidão passada pelo órgão competente, computando-se em dobro, para efeito de aposentadoria:

- a) o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;

- b) o tempo de licença especial não gozada;
- c) as férias não gozadas por conveniência do serviço.

#### CAPÍTULO VIII – DAAPOSENTADORIA

Art. 92. O membro do Ministério Público será aposentado:

- I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II – voluntariamente, após trinta anos de serviço;
- III – por invalidez.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o membro do Ministério Público:

- a) somar trinta anos de serviço;
  - b) se invalidar por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II – proporcionais ao tempo de serviço, quando contar menos de trinta anos de serviço;

§ 2º. É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o membro do Ministério Público do exercício, no dia imediato ao em que atingir o limite constitucional da idade.

Art. 93. Os proventos da aposentadoria serão reajustados, na mesma proporção, sempre que se modificarem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

#### CAPÍTULO IX – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 94. O Procurador-Geral de Justiça será substituído, até que o Governador do Estado designe substituto, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e na falta deste, por Procurador de Justiça na ordem decrescente da antiguidade.

Art. 95. Os demais membros do Ministério Público serão assim substituídos:

a) Os Procuradores de Justiça, uns pelos outros, conforme estabelecer o Procurador Geral;

b) Os Promotores de Justiça de 4ª, 3ª e 2ª entrâncias uns pelos outros ou pelos de 3ª, 2ª e 1ª, respectivamente, e os da 1ª, pelos Promotores Substitutos, conforme estabelecer o Procurador-Geral;

§ 1º. Quando a comarca tiver mais de um Promotor a substituição dar-se-á entre eles ou por outro Promotor designado pelo Procurador-Geral;

§ 2º. O Procurador-Geral, no interesse do serviço, poderá baixar ato em que discipline as substituições, em caráter temporário, diversamente do disposto neste artigo.

### TÍTULO III – DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I – DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 96. O membro do Ministério Público sujeita-se a regime jurídico especial e goza de independência no exercício de suas funções, sendo-lhe assegurado:

- I – estabilidade após dois anos de efetivo exercício;
- II – inamovibilidade, ressalvados os casos expressos nesta Lei Delegada;
- III – quando preso em flagrante, a presença do Procurador-Geral ou de outro membro do Ministério Público, para a lavratura do respectivo auto;
- IV – instalações próprias e condígnas no edifício do Fórum das Comarcas em que servirem, sempre que possível.

Art. 97. O membro do Ministério Público, depois de dois anos de efetivo exercício, só poderá ser demitido se:

- I – condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder, ou violação do dever ou transgressão de proibição inerente à função;
- II – condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;
- III – proferida decisão definitiva em processo administrativo, onde lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 98. Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 99. Os membros do Ministério Público, além das garantias que lhes são asseguradas pela Constituição, gozarão das seguintes prerrogativas:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- II – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
- III – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal ou Câmara;
- IV – ter vista dos autos após distribuição às Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;
- V – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
- VI – ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII – não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 100. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pelo Procurador-Geral, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma.

Art. 101. O Procurador-Geral de Justiça tem tratamento de Secretário de Estado, sendo a este equiparado para todos os efeitos, inclusive quanto ao protocolo, à correspondência e à remuneração.

## CAPÍTULO II – DAS FÉRIAS

Art. 102. Os membros do Ministério Público gozarão, anualmente, sessenta dias de férias individuais ou coletivas.

§ 1º. Os Procuradores de Justiça e Promotores de 4ª entrância gozarão férias coletivas coincidentes com as férias dos Desembargadores e Juízes da Capital;

§ 2º. Os demais membros do Ministério Público, inclusive os Substitutos, gozarão férias individuais, de acordo com escala elaborada pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo Procurador-Geral;

§ 3º. O Procurador-Geral e o Corregedor-Geral gozarão férias de acordo com a conveniência do serviço;

§ 4º. Poderá haver permuta de férias autorizadas pelo Procurador-Geral, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 103. Não entrará em gozo de férias o membro do Ministério Público que, no prazo legal, não tiver remetido à Corregedoria-Geral o mapa mensal de atividade, o relatório anual, ou relatórios dos períodos de substituição que tiver exercido.

Art. 104. O Procurador-Geral poderá, por necessidade do serviço, alterar a escala ou interromper as férias de membro do Ministério Público.

Parágrafo Único. As férias interrompidas poderão ser complementadas posteriormente, ou adicionadas às do exercício seguinte, vedados a acumulação por mais de dois períodos e fracionamento em período inferior a trinta dias.

Art. 105. Ao entrarem em gozo de férias e ao reassumirem o exercício de seus cargos, os membros do Ministério Público farão a devida comunicação ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral.

§ 1º. Da comunicação do início de férias deverá constar:

I – declaração de que os serviços estão em dia;

II – endereço onde poderá ser encontrado, com indicação de telefone, se existente.

§ 2º. A infração ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, como a falsidade da declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

Art. 106. O Membro do Ministério Público, ao entrar em gozo de férias, comunicará a seu substituto e ao Corregedor-Geral a pauta das audiências, os prazos abertos para recursos e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e dos processos com vista.

§ 1º. O membro do Ministério Público que tiver seu período de férias indeferido por conveniência do serviço, contará em dobro o tempo respectivo, para o efeito de aposentadoria, mediante despacho do Procurador-Geral;

§ 2º. A renúncia ao gozo das férias não gerará direito a incorporação em dobro.

### CAPÍTULO III – DAS LICENÇAS

Art. 107. A licença para tratamento de saúde será concedida pelo Procurador-Geral mediante inspeção médica oficial e, por prazo superior a trinta dias, bem como nas prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Parágrafo Único. A critério do Procurador-Geral, tendo em vista a impossibilidade de sua obtenção, a inspeção oficial poderá ser suprida por médico ou junta médica particular.

Art. 108. O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo Único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 109. A licença por motivo de doença em pessoas da família será concedida desde que o membro do Ministério Público prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, nas condições estabelecidas para os demais funcionários do Estado.

Art. 110. Ao membro do Ministério Público gestante será concedida licença de quatro meses, a partir do oitavo mês, mediante inspeção

médica ou a partir do parto, mediante a certidão de registro de nascimento.

Art. 111. Após dois anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular, observada a conveniência do serviço.

§ 1º. A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro meses e só será concedida nova licença após decorridos dois anos de seu término;

§ 2º. O requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador-Geral deverá aguardar no exercício do cargo a concessão da licença.

Art. 112. A qualquer tempo o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 113. Após cinco anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público, satisfeitos os requisitos exigidos para os demais funcionários públicos estaduais, adquire direito a licença especial, que corresponderá a três meses por quinquênio, com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença especial poderá ser gozada de uma vez, ou em parcelas não inferiores a trinta dias, a critério do interessado;

§ 2º. O membro do Ministério Público com mais de vinte anos de efetivo exercício e com direito a licença especial, poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade, nas condições estabelecidas para os demais funcionários do Estado;

§ 3º. A licença especial, não sujeita a caducidade, será computada em dobro para efeito de aposentadoria quando, não gozada.

Art. 114. O membro do Ministério Público com mais de dois anos de exercício poderá obter licença para afastar-se da função, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, curso regular de aperfeiçoamento, ou de estudos jurídicos, sem prejuízo do vencimento, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 115. As providências de que tratam os Arts. 105 e 106 desta Lei Delegada são exigíveis no caso de licenças e quaisquer outros afastamentos provisórios ou definitivos, inclusive nos casos de remoção, promoção, aposentadoria e cessação de substituição.

#### CAPÍTULO IV – DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 116. Os vencimentos dos membros do Ministério Público, garantida a irredutibilidade, serão fixados com diferença não excedente a dez por cento, atribuindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa por cento do vencimento do Procurador-Geral.

§ 1º. A irredutibilidade dos vencimentos dos membros do Ministério Público não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários, os decorrentes dos dias em que deixarem de comparecer ao expediente injustificadamente ou, comparecendo, não cumprirem as suas funções, nem a cessação do pagamento de vantagem cujo fato gerador deixe de existir.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça baixará normas especiais para verificação da frequência dos membros do Ministério Público.

Art. 117. É assegurada ao membro do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – salário-família;

III – diárias;

IV – representação;

V – gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o limite de trinta e cinco por cento incidente sobre a soma dos valores dos vencimentos e da representação vedada a acumulação, para efeito de cálculo, do mesmo tempo;

VI – gratificação de magistério por aula proferida em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento.

Art. 118. Ao membro do Ministério Público, quando removido compulsoriamente, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do cargo que deva assumir.

§ 1º. O pagamento de ajuda de custo poderá preceder ao deslocamento e será restituída, caso não se consuma a remoção, ou se o removido pedir exoneração dentro em seis meses, contado esse prazo da publicação do ato.

§ 2º. Não terá direito a ajuda de custo o membro do Ministério Público com residência ou domicílio no lugar onde passou a exercer o cargo.

Art. 119. O membro do Ministério Público tem direito a salário-família nas condições previstas para os demais servidores civis do Estado.

Art. 120. Quando se deslocar temporariamente da jurisdição de sua comarca em objeto de serviço, o membro do Ministério Público fará jus a diárias, na forma da legislação específica.

Art. 121. A gratificação por dedicação exclusiva, criada pela Lei nº 4342, de 02 de outubro de 1981, passa a denominar-se representação e se estende a todos os membros do Ministério Público.

Art. 122. A gratificação prevista no item VI do art. 117 desta Lei Delegada será fixada pelo Procurador-Geral quando ocorrer o seu fato gerador.

Art. 123. Ocorrendo substituição em qualquer cargo, inclusive do Procurador-Geral, por período igual ou superior a trinta dias, perceberá o substituto a diferença entre o seu vencimento e do substituído.

Art. 124. O membro do Ministério Público que cumulativamente às suas funções, exercer substituição plena de titular de outro cargo da carreira terá direito a perceber um terço do vencimento-base do seu cargo.

Parágrafo Único. Em nenhum caso o membro do Ministério Público perceberá, ao mesmo tempo, vantagem de mais de uma substituição.

Art. 125. O Corregedor-Geral do Ministério Público fará jus a uma gratificação de função igual a quarenta por cento do vencimento-base de Procurador de Justiça.

Art. 126. Nenhum membro do Ministério Público perceberá vencimento e vantagens que, somados, ultrapassem a remuneração do Procurador-Geral de Justiça, nem a do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo Único. Para o fim previsto neste artigo não se computarão a ajuda de custo, as diárias, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação de magistério.

## TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127. Pelo exercício irregular da função o membro do Ministério Público responde civil, penal e administrativamente.

Art. 128. As responsabilidades definidas neste capítulo são independentes entre si, podendo o membro do Ministério Público incidir em todas elas, não importando a isenção de responsabilidade em qualquer das esferas enunciadas, em impunidade nas restantes.

§ 1º. A absolvição só excluirá a pena na esfera administrativa quando se tenha negado, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria;

§ 2º. O fato considerado não delituoso ou a insuficiência de prova não exime da aplicação das penas disciplinares se o fato apurado com o processo administrativo corresponder a qualquer das figuras típicas definidas nesta Lei Delegada.

Art. 129. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

- I – acumulação proibida de cargo ou função pública;
- II – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III – abandono do cargo;
- IV – revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;
- V – lesão aos cofres públicos, dilapitação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VI – outros crimes contra a administração e a fé pública;



Parágrafo Único. O exercício de cargo de magistério, no ensino superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado o exercício de qualquer outra função no estabelecimento de ensino.

## CAPÍTULO II – DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 130. São deveres dos membros do Ministério Público:

I – zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais, zelando pela regularidade e celeridade dos processos;

IV – comparecer diariamente ao Fórum de seu exercício durante o horário normal de expediente, oficiando em todos os atos em que sua presença for obrigatória ou conveniente, salvo em tendo de proceder a diligência indispensável ao exercício de suas funções;

V – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI – declararem-se suspeitos ou impedidos, nos casos prescritos na legislação processual; dando-se por suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Procurador-Geral, apontando-lhe as razões de afirmar suspeição;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII – residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

IX – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

X – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XI – participar ao Conselho Penitenciário, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XII – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;

XIII – abster-se de empregar em despacho, petição, parecer ou em público, expressões ofensivas à lei e às autoridades constituídas, permitido, porém, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário, em trabalhos assinados;

XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV – manter comportamento irrepreensível, na vida pública e particular.

Art. 131. É vedado aos membros do Ministério Público:

I – exercer o comércio ou particular de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II – exercer advocacia;

III – praticar atos ou particular de ações que, sob qualquer pretexto, levem à suspensão ou morosidade de atividades do Ministério Público;

IV – exercer atividade político-partidária, salvo quando aposentado ou legalmente afastado do cargo para esse fim;

V – fazer greve ou dela participar.

Parágrafo Único. A proibição de advogar não se aplica a aposentado ou em disponibilidade após dois anos de inatividade.

Art. 132. O membro do Ministério Público não se poderá servir em Juízo ou junto a cartório cujo titular seja seu cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade pela permuta, remoção ou afastamento temporário.

Parágrafo Único. A incompatibilidade resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado, e, sendo a nomeação de igual data, contra o mais moço.

### CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 133. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

I – advertência

II – censura

III – suspensão

IV – demissão

V – cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 134. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, verbalmente ou por escrito, nos casos de:

I – negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto;

II – desobediência às determinações legais e instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

Art. 135. A pena de censura será aplicada, de forma reservada por escrito, nos casos de:

I – descumprimento de dever ou deveres inerentes ao cargo;

II – reincidência em falta punida com pena de advertência.

Art. 136. A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – prática de ato incompatível com a dignidade ou decoro do cargo ou função;

II – desrespeito para com os órgãos da administração superior do Ministério Público;

III – afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei;

IV – violação das proibições previstas nesta Lei Delegada;

V – reincidência em falta punível com censura ou à sua prática com dolo ou má-fé.

Parágrafo Único. A suspensão não excederá de noventa dias e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

Art. 137. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – incontinência escandalosa, embriaguez habitual ou vício de jogo proibido;

II – reiteração, por três ou mais vezes na transgressão de dever funcional e, por, duas vezes, de proibição nesta Lei Delegada;

III – abandono de cargo, acumulação proibida de cargo ou função pública, revelação de segredos que conheça, em razão do cargo ou função, prática de atos infamantes, lesão aos cofres públicos, dilapidação de patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda, ou ainda, quando assumirem excepcional gravidade, as faltas previstas nos artigos anteriores, inclusive outros crimes contra a administração e a fé pública.

Parágrafo Único. A pena de demissão somente será aplicada em virtude de processo administrativo ou de sentença judicial.

Art. 138. Atenta a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, o que sempre ocorrerá nas hipóteses de:

I – condenação por crime contra a administração e a fé pública;

II – condenação a pena de privativa de liberdade, por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

III – condenação a pena de reclusão, por mais de dois anos, ou detenção, por mais de quatro.

Art. 139. A cassação da aposentadoria e disponibilidade, seguida de demissão, será aplicada, além dos casos previstos nos parágrafos 2º do Art. 84 e 3º do Art. 86 desta Lei Delegada, quando ficar provado, em processo regular, que o membro do Ministério Público:

I – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é prevista a pena de demissão;

II – for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do governo.

Art. 140. Na aplicação de pena disciplinar considerar-se-ão a natureza e a gravidade do ilícito, os danos dele advindos para o serviço, os antecedentes do infrator, haver sido a falta cometida na defesa de garantia ou prerrogativa da função.

Art. 141. Deverão constar de assentamento individual do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, salvo de advertência, vedada sua publicação, exceto as de demissão.

Parágrafo Único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência e censura salvo para defesa de direito.

Art. 142. São competentes para aplicar as penas previstas nesta Lei Delegada:

I – O Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – O Procurador-Geral de Justiça, nos casos de advertência, censura e suspensão.

§ 1º. Prescrevem em dois anos, a contar da data em que praticadas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art.133 desta Lei Delegada.

§ 2º. A falta também definida como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Art. 143. Após dois anos de transitada de transitada em julgado a decisão que impuser pena disciplinar, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Conselho Superior e a sua reabilitação.

Parágrafo Único. A reabilitação deferida terá por fim cancelar a pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

## CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144. As irregularidades ocorridas no Ministério Público serão apuradas através de sindicância ou de processo administrativo.

Art. 145. Qualquer pessoa ou autoridade poderá representar ao Procurador-Geral de Justiça contra membro do Ministério Público.

Parágrafo Único. A representação terá andamento reservado e, em caso de arquivamento, que deverá ser fundamentado, poderá ser fornecida certidão da decisão que o determinar ao autor da representação.

Art. 146. Do ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverão constar, além do nome e qualificação do acusado, a exposição resumida do fato, os membros da comissão processante, com indicação do seu Presidente, ou o sindicante e seus auxiliares.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese os membros da comissão ou sindicante poderão ser de categoria inferior à do acusado ou sindicado.

Art. 147. Ao membro do Ministério Público será assegurada ampla defesa nos processos disciplinares, exercitada pessoalmente ou através de procurador.

Art. 148. No processo disciplinar poderão ser argüidos impedimento e suspeição, que se regerão pelas normas da legislação processual penal.

Art. 149. Os autos do processo disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral.

## SEÇÃO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 150. A sindicância, procedimento sumário, é admitida como peça preliminar do processo administrativo ou para apuração de irregularidades que não resultem em aplicação das penas enumeradas nos incisos III a V d o Art. 133 desta Lei Delegada.

Art. 151. A sindicância será aberta por ato do Procurador-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior, ou pelo Corregedor-Geral, também de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral.

Art. 152. A autoridade que nomear o sindicante poderá designar um ou mais membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior à do sindicado, para o auxiliar nos trabalhos.

Art. 153. A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da data de instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais quinze, à vista de proposta fundamentada do sindicante à autoridade que determinou a sua abertura.

Art. 154. Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será ouvido o sindicado que poderá, no ato ou dentro de três dias, oferecer as provas de seu interesse, que serão deferidos a juízo do sindicante.

§ 1º. Concluída a produção de prova o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, ficando os autos à sua disposição na Corregedoria-Geral.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o sindicante elaborará o relatório, em que examinará todos os elementos colhidos na sindicância e proporá as medidas cabíveis, encaminhando-a ao Procurador-Geral.

## SEÇÃO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 155. É exigível o processo administrativo, precedido ou não de sindicância, para apuração das faltas puníveis com suspensão, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 156. A instauração do processo administrativo é de competência do Procurador-Geral, que o fará de ofício, por deliberação do Conselho Superior ou solicitação do Corregedor-Geral.

Art. 157. Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, se julgar necessária à medida, para que o acusado não venha a influir na apuração do ilícito, e não durará mais de sessenta dias.

Art. 158. Os integrantes da comissão processante, bem como seu secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais, devendo reassumí-las logo após a conclusão do processo.

Parágrafo Único. A comissão dissolver-se-á automaticamente dez dias depois do julgamento, permanecendo seus integrantes, no período compreendido entre a entrega dos autos e a dissolução, à disposição da autoridade que determinou a instauração do processo, para quaisquer diligências e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 159. O processo administrativo terá início dentro de cinco dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de trinta dias da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais trinta, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, à vista de proposta fundamentada do seu presidente.

Parágrafo Único. Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á termo, que será assinado pelos membros da comissão e anexado aos autos.

Art. 160. O acusado será citado por mandado, que conterá os termos da portaria de instauração e o teor da acusação, bem como a designação de dia, hora e local da audiência de interrogatório.

§ 1º. A citação deverá ser feita pessoalmente, com, pelo menos, setenta e duas horas de antecedência em relação à data da audiência;

§ 2º. Se o acusado estiver ausente do lugar do processo, mas em endereço conhecido, será citado por carta, com aviso de recepção;

§ 3º. O acusado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado uma vez no Diário Oficial, com prazo máximo de quinze dias.

Art. 161. Feita a citação, sem que haja comparecimento do acusado, será este declarado revel, prosseguindo o processo com defensor que lhe for nomeado pelo Presidente da comissão, devendo a nomeação recair em membro do Ministério Público de categoria igual ou superior à do acusado.

Parágrafo Único. A todo tempo o acusado revel poderá constituir advogado, que substituirá o membro do Ministério Público designado para defendê-lo.

Art.162. Após o interrogatório, o acusado terá três dias para apresentar sua defesa prévia, arrolar testemunhas, no máximo de cinco, e requerer a produção de provas de seu interesse, que serão indeferidas se não forem pertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a juízo da comissão.

Parágrafo Único. Para viabilizar a defesa preliminar os autos ficarão à disposição do acusado, a partir do interrogatório e pelo prazo legal, na Secretaria da Comissão.

Art. 163. Quando houver denunciante ou vítima, serão estes ouvidos com precedência ao interrogatório do acusado, o qual será cientificado do ato, a ele podendo presenciar, inclusive assistido ou representado por advogado com direitos a reperguntas.

Art. 164. Apresentada ou não a defesa preliminar designar-se-á data da audiência para inquirição das testemunhas, de acusação e de defesa, que serão notificadas com antecedência de, pelo menos, setenta e duas horas, intimando-se o acusado ou seu defensor.

Art. 165. As testemunhas são obrigadas à comparecer às audiências quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do presidente da comissão.

Art. 166. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo presidente após as perguntas do acusado.

Parágrafo Único. Não sendo possível concluir-se no mesmo dia a produção da prova testemunhal, o presidente designará data para a continuação da audiência, em uma ou mais vezes, intimando o acusado e notificando as testemunhas presentes.

Art.167. Concluída a instrução, inclusive com a realização de perícias, diligências e outras provas que houverem sido deferidas, o presidente saneará o processo, por despacho, reparando as irregularidades porventura existentes ou determinando complementação das provas, se necessário, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias, e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao acusado, em igual prazo, para oferecer as alegações finais.

Parágrafo Único. A vista será data na Secretaria da Comissão, guardadas as devidas cautelas, e o prazo será em dobro caso haja mais de um acusado no mesmo processo.

Art. 168. Encerrado o prazo de que trata o artigo anterior, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no que proporá, fundamentadamente, a absolvição ou a punição do acusado, apontando, na última hipótese, a pena que lhe parecer cabível e o seu fundamento legal.



§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro ou o voto vencido;

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 169. A comissão poderá deslocar-se de sua sede a fim de praticar algum ato julgado conveniente para a instrução do processo, hipótese em que seus membros farão jus a diárias na forma da lei.

Art. 170. Aos casos omissos serão aplicadas as regras pertinentes do Código de Processo Penal.

#### SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO

Art. 171. Nos casos em que o sindicante ou a comissão opinar pela imposição de pena de competência do Procurador-Geral de Justiça, este, se concordar com a conclusão, aplicará a penalidade no prazo de dez dias, contados da data do recebimento dos autos.

§ 1º. Se o Procurador-Geral não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao sindicante ou à comissão, para os fins que indicar, com prazo não superior a vinte dias;

§ 2º. Retornando-lhe os autos, cumprida a diligência, o Procurador-Geral decidirá em dez dias.

Art. 172. Manifestando-se a comissão pela imposição de pena da competência do Governador do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior e com o parecer deste, dentro de quinze dias, contados do recebimento dos autos remeterá o processo àquela autoridade.

Art. 173. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, salvo se revel ou se furtar à intimação, hipóteses em que se efetuará mediante publicação no órgão oficial.

#### SEÇÃO V – DO RECURSO

Art. 174. Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 175. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de dez dias, a contar da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que conterà as razões do recorrente.

Art. 176. Recebida a petição, o Procurador-Geral determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, procedendo-se ao sorteio de um relator e um revisor, dentre os componentes do Conselho Superior do Ministério Público, e convocará reunião desse órgão no prazo máximo de trinta dias.



§ 1º. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de dez dias para examiná-lo, passando-o, após elaborar relatório por igual prazo ao revisor;

§ 2º. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, comunicando-se o resultado pessoalmente ao recorrente, e remetendo-se o processo ao órgão competente para cumprimento da decisão.

Art. 177. Das decisões proferidas pelo Governador, caberá pedido único de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da intimação ao interessado.

#### CAPÍTULO V – DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 178. A qualquer tempo poderá ser admitida revisão do processo administrativo, de que resultar pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstancia ainda não apreciados, suscetíveis de provar a inocência do requerente ou justificar o abrandamento da pena.

§ 1º. Da revisão não pode resultar a agravação da pena;

§ 2º. A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão;

§ 3º. Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 179. A revisão poderá requerer-se pelo próprio interessado ou seu procurador, e, se falecido ou interdito, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 180. O pedido será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que determinará sua autuação e apensamento aos autos originais e o encaminhará ao Colégio de Procuradores que, mediante sorteio, designará comissão revisora, composta de três de seus membros.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o requerente dispuser e indicará aquelas que pretenda produzir;

§ 2º. Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que hajam funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 181. Concluída a instrução do pedido, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, o requerente terá dez dias para apresentar suas razões finais, contados do recebimento da intimação.

Art. 182. A comissão revisora, com as alegações do requerente, ou sem elas, relatará o processo, encaminhando-o a seguir, à apreciação do Colégio, para julgamento, que se realizará dentro de vinte dias, contados da entrega do relatório da comissão revisora, de acordo com as normas regimentais.

Art. 183. Se a decisão objeto da revisão houver sido do Governador do Estado, o processo se lhe enviará para julgamento,

valendo a manifestação do Colégio de Procuradores como parecer.

Art. 184. Procedente a revisão, o Procurador-Geral de Justiça providenciará:

I – a renovação de processo disciplinar, salvo se ocorrida a prescrição, quando anulado o processo;

II – o cancelamento, modificação ou substituição da pena;

III – a remessa dos autos ao Governador do Estado, nos casos de sua competência.

Art. 185. Da procedência da revisão resultará o restabelecimento dos direitos atingidos pela punição, na medida em que ela tenha sido modificada, substituída ou cancelada.

#### TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186. No exercício das respectivas funções haverá harmonia e independência entre os membros do Ministério Público e os do Poder Judiciário, inexistindo, entre uns e outros, qualquer subordinação ou precedência, mantido sempre o espírito de mútuo respeito e colaboração, orientado no sentido de atingir-se o escopo da Justiça.

Art. 187. Os membros do Ministério Público oficialarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas Comarcas do interior, bem como perante a Justiça Eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República neste Estado.

Art. 188. Os membros do Ministério Público podem compor o Tribunal Regional Eleitoral, na forma do inciso III do artigo 133 da Constituição Federal.

Art. 189. O cônjuge de membro do Ministério Público, que for servidor estadual, será removido ou designado, se o requerer, para a sede da comarca em que este servir, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem proveniente da ocupação do cargo efetivo.

Parágrafo Único. Não havendo vaga nos quadros da respectiva entidade administrativa, o cônjuge será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público estadual existente na comarca.

Art. 190. Ficam criados, como órgãos oficiais de divulgação dos trabalhos jurídicos elaborados pelos membros da Instituição, e outros, o “Boletim Informativo” e a “Revista do Ministério Público do Maranhão”.

Art. 191. Considera-se, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 40/81, o dia 14 de dezembro, o Dia Nacional do Ministério Público”.

Art. 192. Ocorrendo a morte do membro do Ministério Público é assegurada, à conta do Tesouro do Estado, uma pensão aos seus

dependentes, igual à diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão-IPEM e os vencimentos ou proventos que percebia o de cujos, em razão do seu cargo efetivo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dependente a viúva ou companheira com mais de cinco anos de convivência, comprovada judicialmente e os filhos de qualquer condição;

§ 2º. Cessa o pagamento da pensão, para a viúva ou companheira, quando contrair núpcias ou viver em concubinato e, para os filhos, quando atingirem vinte e um anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, até vinte e cinco anos de idade.

§ 3º. Sempre que houver alteração dos vencimentos dos membros do Ministério Público a pensão será revista de modo a manter integral a diferença referida neste artigo;

§ 4º. O rateio da pensão de que trata este artigo obedecerá aos critérios fixados na legislação previdenciária do Estado.

Art. 193. A pensão de que trata o artigo anterior é incompatível com o pagamento de qualquer outra prestação pecuniária continuada aos dependentes do membro do Ministério Público, nessa condição, ressalvada a pensão de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPEM.

Art. 194. O quadro do Ministério Público é o constante do anexo I, ficando extintos todos os cargos que dele não constarem e seus titulares ficarão em disponibilidade na forma da lei.

Parágrafo Único. Nenhum cargo do Ministério Público será provido sem que esteja instalada a comarca correspondente.

Art. 195. O quadro de cargos comissionados da Procuradoria-Geral de Justiça é o constante do anexo II a presente Lei Delegada, extinguindo-se todos os cargos que dele não constarem.

Art. 196. O Governador do Estado definirá, por decreto, o quadro do pessoal dos serviços de apoio administrativo do Ministério Público.

Art. 197. Aplicam-se supletivamente aos membros do Ministério Público, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão e legislação suplementar.

Art.198. As despesas decorrentes da execução desta Lei Delegada correm à conta das dotações orçamentárias próprias, com as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 199. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.139, de 13 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

*Luiz Alves Coelho Rocha  
Orlando Lopes de Medeiros  
José Ribamar Elouf [et al]ª*

<sup>4</sup> Assinaturas dos membros do secretariado do Governador Luiz Rocha lançadas no documento de onde transcrito o texto.

Numa edição da referida lei mandada fazer pela Procuradoria Geral de Justiça ainda em 1984, com exemplar na biblioteca do órgão, consta o seguinte texto de apresentação, de autoria do então Procurador Geral de Justiça:

“Com a edição da Lei delegada nº 156, de 02 de julho de 1984, resgatou o Excelentíssimo Senhor Governador Luiz Rocha, dívida contraída pelo Estado desde a edição da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

Assumindo a Chefia do Ministério Público, por honrosa designação do Senhor Governador, firmamos o compromisso solene de empenhar o melhor de nosso esforço em favor das justas reivindicações dos membros da Instituição, delas nos fazendo porta-voz do Governo. Temos, hoje, a tranqüila convicção de haver tornado efetivo esse compromisso, procurando ouvir representantes da classe na oportunidade de redação final do projeto, no propósito de corresponder, com absoluta fidelidade, à recomendação do próprio Governador nesse sentido.

Somos testemunhas de que Sua Excelência, o Governador Luiz Rocha, ao promulgar a Lei Delegada nº 156/84, procurou atender, na medida do possível, às aspirações da nobre classe ministerial.

Em relação às leis anteriores, na atual, foram notáveis as conquistas alcançadas, o que se deve ao alto espírito público do Governador Luiz Rocha. A fixação dos vencimentos dos membros do “parquet” com a diferença de 10% a partir do cargo de Procurador-Geral para o de Procurador de Justiça, deste, para o Promotor de 4ª entrância, observado rigorosamente esse percentual até a 1ª entrância (nesta incluídos os cargos de Promotor Substituto); a garantia de irredutibilidade de vencimentos; o cálculo da gratificação adicional sobre a soma do vencimento base com a representação; a pensão por morte do membro do Ministério Público, equivalente ao valor dos seus vencimentos, entre outras conquistas de ordem institucional, conferem à nova lei uma posição invulgar em relação às precedentes. O atual diploma, em suma, procurou escoimar as ambigüidades e suprir as omissões de que se ressentiam os anteriores e que obstaculavam o eficiente exercício funcional dos membros do Ministério Público.

Dir-se-á que a presente lei, contudo, ainda não corresponde plenamente às aspirações da laboriosa classe ministerial. No entanto, caberá à própria classe contribuir para aprimorá-la, através do exercício positivo de seu mister, base indispensável à propositura de justas reivindicações que, estamos certos, não de ser consideradas pelo Excelentíssimo Senhor Governador, dentro de seu programa de fortalecimento das instituições no Estado.

Em nome da classe, cuja chefia eventual honra-nos exercer, prestamos, nesta oportunidade, ao Governador Luiz Rocha, nossa homenagem de agradecimento.

Ao Ministério Público do Maranhão, nossa mensagem de confiança nos seus altos destinos.

*Américo de Souza – Procurador-Geral de Justiça.”*

**ANEXO I**

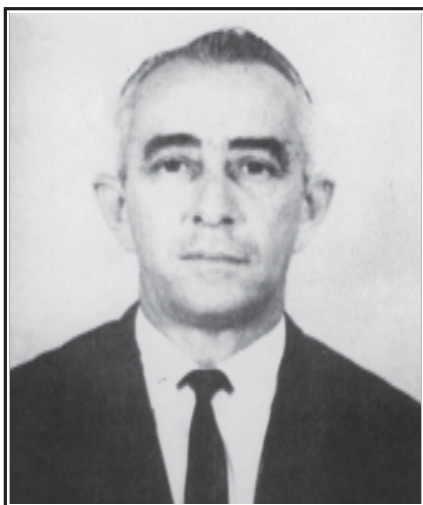
CARGOS	QUANTIDADE
Procurador Geral	01
Procurador de Justiça	15
Promotor de Justiça de 4ª Entrância	21
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	20
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	20
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	40
Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância	15

**ANEXO II**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Chefe	DAS-2	01
Assessor	DAS-3	03
Coordenador de Informação Legislativa	DAS-3	01
Chefe de Gabinete	DAS-3	01
Diretor de Unidade Setorial de Administração	DAI-2	01
Diretor de Unidade Setorial de Orçamento e Finanças	DAI-2	01
Secretário da Corregedoria do Ministério Público	DAI-3	01
Secretário Executivo	DAI-2	01
Diretor de Biblioteca	DAI-2	01
Oficial de Gabinete	DAI-4	01
Motorista	DAI-6	01



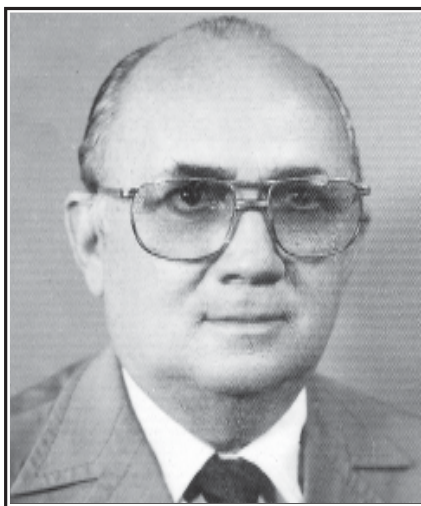
## 20. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (DE LIVRE NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR)



20.1. **Esmaraldo de Sousa e Silva**. PGJ 1967.  
Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999, p. 465.



20.2. **Dionísio Rodrigues Nunes**. PGJ 1967-1968 e 1969.  
Fonte: *Perfil do Maranhão 79*, de Cordeiro Filho e José de Ribamar Sousa dos Reis (editores). São Luís: Prelo Comunicação, 1979, p. 101.



20.3. **Aderson de Carvalho Lago**. PGJ 1968.  
Fonte: acervo da família do ex-PGJ; cortesia do deputado Aderson de Carvalho Lago Filho.

## 20. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (DE LIVRE NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR)



20.4. **Antônio Luiz Guimarães de Oliveira.** PGJ 1968-1969.

Fonte: acervo da família do ex-PGJ; cortesia do Dr. Antônio Luiz de Guimarães de Oliveira Júnior.



20.5. **Raimundo Eugênio de Lima.** PGJ 1969-1971.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999, p. 461.



20.6. **Orlando José da Silveira Leite.** PGJ 1971-1975.

Fonte: acervo da família do ex-PGJ.

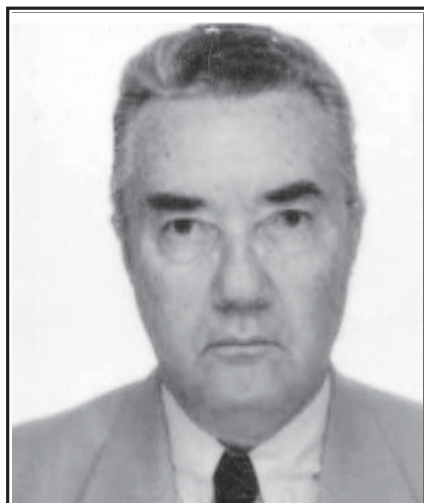


## 20. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (DE LIVRE NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR)



20.7. **José Joaquim da Serra Costa.** PGJ 1975-1979.

Fonte: acervo da família do ex-PGJ.



20.8. **Fernando José Machado Castro.** PGJ 1979.

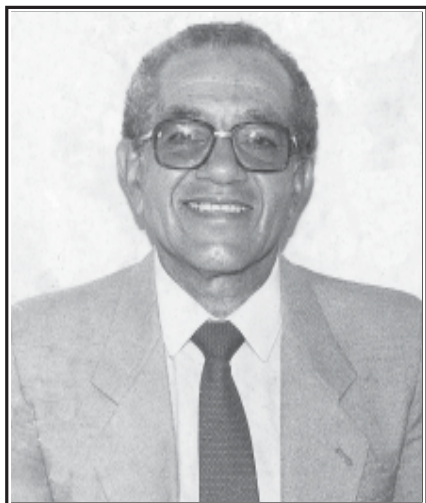
Fonte: *Perfil do Maranhão 79*, de Cordeiro Filho e José de Ribamar Sousa dos Reis (editores). São Luís: Prelo Comunicação, 1979. p. 72.



20.9. **Roque Pires Macatarão.** PGJ 1979-1982.

Fonte: acervo pessoal do ex-PGJ

## 20. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (DE LIVRE NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR)



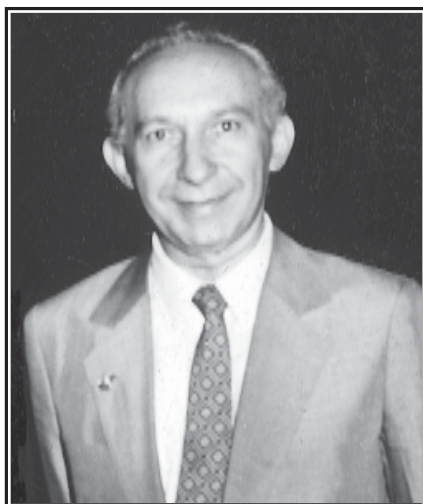
20.10. **Dalton Cordeiro Lima.** PGJ 1982-1983.

Fonte: acervo pessoal do ex-PGJ.



20.11. **José Brito de Souza.** PGJ 1983-1984.

Fonte: acervo pessoal do ex-PGJ.



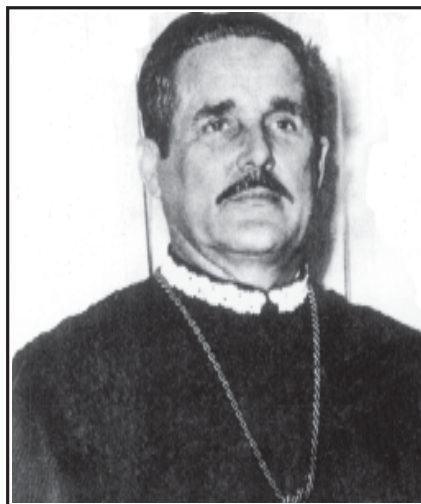
20.12. **João Américo de Souza.** PGJ 1984-1985.

Fonte: acervo do jornal *O Estado do Maranhão*, São Luís-MA.

## 20. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (DE LIVRE NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR)



20.13. **Néa Bello de Sá.** PGJ 1985 e 1987.  
Fote: Romeu Ribeiro.



20.14. **Moacyr Sipaúba da Rocha.** PGJ 1985-1987.

Fonte: *1619/1999-História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)*, de Mílson Coutinho. São Luís: Lithograf, 1999. p. 470.



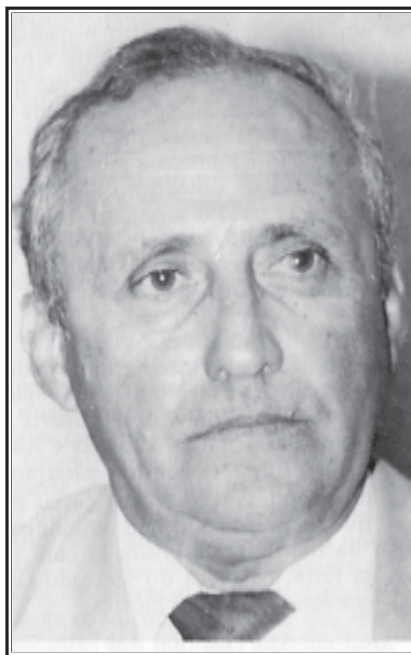
20.15. **José Ribamar Belo Martins.** PGJ 1987-1989.

Fonte: acervo da família do ex-PGJ.

## 20. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (DE LIVRE NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR)



20.16. **Mário Leonardo Pereira.** PGJ 1989.  
Fonte: acervo da família do ex-PGJ.



20.17. **Pedro Emanuel de Oliveira.** PGJ 1989.

Fonte: revista *Leia Hoje*, ano I, n.º 2. São Luís: Editora Gráfica de Formulários Contínuos do Nordeste, dez.1990, p. 36.

*Capítulo* 7

---

**NO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

- Constituição do Estado do Maranhão - 1989
- Lei nº 5.009, de 16 de abril de 1990
- Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991

---

“Art. 94 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º — São princípios do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

(Constituição do Estado do Maranhão, de 1989)

“Art. 10 – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.”

(Lei nº 5.009, de 16/04/1990)

“Art. 49 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.”

(Lei Complementar nº 13, de 25/10/1991)

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

–1989–

A Assembléia Constituinte do Estado do Maranhão,  
usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição  
Federal, invocando a proteção de Deus,  
visando a defesa do regime democrático  
e a garantia dos direitos do homem e da sociedade,  
promulga a seguinte

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO III – DO ESTADO

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

SEÇÃO III – DOS BENS DO ESTADO

CAPÍTULO II – DA INTERVENÇÃO

Art. 16 – O Estado não intervirá em Município, salvo quando:

.....  
IV – O Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 17 – A decretação de intervenção dependerá:

.....  
II – de provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da Justiça, no caso de assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução da lei;

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

## SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

## SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

## SEÇÃO IV – DAS REGIÕES

## TÍTULO IV - DOS PODERES DO ESTADO

## CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 31 – É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIV – destituir do cargo de Procurador-Geral da justiça, por maioria absoluta e voto secreto, antes do término do mandato e na forma de lei complementar;

Art. 33 – A Assembléia Legislativa, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral de justiça, O Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado e o Auditor-Geral do Estado, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada<sup>1</sup>.

§ 1º - Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos a eles equivalentes poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora para expor assuntos relevantes de sua competência.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informacão aos Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestacão de informacões falsas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98, com atual redacão dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/11/99.

<sup>2</sup> Redacão dada pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98.



.....  
SEÇÃO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,  
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 64 – Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....  
VIII – nomear o Procurador-Geral da Justiça dentre os indicados em lista tríplice, composta, na forma desta Constituição, de integrantes da carreira do Ministério Público;

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Tribunal de Justiça;
- II – o Tribunal de Alçada;<sup>3</sup>
- III – o Conselho de Justiça Militar;
- IV – os Tribunais do Júri;
- V – os Juízes de Direito;
- VI – os Juizados Especiais;
- VII – os Juízes de Paz.

.....  
Art. 77 – Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

<sup>3</sup> ADIN 366-6/600 julgada procedente pelo STF.

Parágrafo Único – Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, que enviará ao Governador do Estado para a nomeação de um dos indicados, nos vinte dias subsequentes.

## SEÇÃO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 81 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente:

II – os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do Estado e os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;<sup>4</sup>

IV – os Juízes do Tribunal de Alçadas, Juízes de Direito, os membros do Ministério Público, das Procuradorias Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;<sup>5</sup>

VI – o *habeas-corpus* e o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado e do Próprio Tribunal de Justiça;

X – a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em município;

## SEÇÃO III - DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Art. 82 – O Tribunal de Alçada compõe-se de dez membros denominados Juízes.

Art. 83 – A nomeação dos membros do Tribunal de Alçada será feita de acordo com os critérios da Constituição Federal e desta Constituição, sendo:

<sup>4</sup> Alterado pela Emenda Constitucional nº 023, de 18/12/98, com atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/11/99.

<sup>5</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 034, de 29/08/01. ADIN nº 2553-8 – liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 28.02.02.

I – quatro quintos mediante acesso de Juízes da última entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observado, no que for aplicável, o disposto no Art. 72, inciso IV, letras a, b, c, e d;

II – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo Único – Recebida a indicação, o Tribunal de justiça formará lista tríplice, que será encaminhada ao Governador do Estado para escolha de um dos seus integrantes, no prazo de vinte dias.

#### SEÇÃO IV – DA JUSTIÇA MILITAR

#### SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

#### SEÇÃO VI – DOS JUÍZES DE DIREITO

#### SEÇÃO VII – DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS E DA JUSTIÇA DE PAZ

#### SEÇÃO VIII – DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 92 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

II – o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça;  
§ 1.º – O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

#### CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 94 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público, com autonomia administrativa e funcional, compete:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços e cargos, bem como o provimento destes por concurso público

de provas e títulos, nos limites de despesa estabelecidos nesta Constituição;

II – participar dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos a sua área de atuação, como a defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária.

Art. 95 – O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, que submeterá à Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – O controle externo da utilização dos recursos orçamentários do Ministério Público será exercido pela Assembléia Legislativa, e o interno, na forma da lei.

Art. 96 – Lei complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral da Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público Estadual, observadas, relativamente os seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõe a Constituição Federal;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 97 – Os membros do Ministério Público em exercício elegerão em lista tríplice dentre os integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução, observada a mesma forma de indicação.

Art. 98 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei;

VI – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei;

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo Único – A legitimação do Ministério Público para as ações previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na lei e na Constituição.

Art. 99 – O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 100 – As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Parágrafo Único – Os membros do Ministério Público deverão, obrigatoriamente, residir na Comarca da respectiva lotação. A violação do preceito constitui falta grave.

Art. 101 – Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 72, incisos IV e VIII.

Art. 102 – Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar e ao Tribunal de Contas do Estado integram o quadro único do Ministério Público Estadual<sup>6</sup>.

## SEÇÃO II – DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## SEÇÃO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA

## TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO

## CAPÍTULO ÚNICO – DA SEGURANÇA PÚBLICA

<sup>6</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 009, de 25/03/93.

## TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

#### SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

#### SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

#### SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO ESTADO

#### SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

#### SEÇÃO V – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

### CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO I – NORMAS GERAIS

#### SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS

##### Art. 136

.....  
§ 10 – O projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultará das propostas parciais de cada Poder, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.  
.....

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 136, § 9º.  
.....

## TÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I – DOS MUNICÍPIOS

#### SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO III – DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO IV – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO V – DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### SEÇÃO VI – DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

SEÇÃO VII – DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TÍTULO VIII – ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO III – DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA FUNDIÁRIA, AGRÍCOLA E PESQUEIRA

SEÇÃO I – DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

SEÇÃO II – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

SEÇÃO III – DA POLÍTICA PESQUEIRA

CAPÍTULO V – DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA SAÚDE

SEÇÃO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO II – DA CULTURA

SEÇÃO III – DO DESPORTO

CAPÍTULO VII – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO IX – DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 257 – Os Juizes de Direito e os Promotores de Justiça enviarão, mensalmente às respectivas Corregedorias, relatório de suas atividades,

sendo que o desempenho, nele consignado, servirá, na forma da lei, de critério para promoção por merecimento.

Parágrafo Único – Para promoção na Magistratura e no ministério Público, a aferição do merecimento, pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, observará os atos de abuso de poder e de procrastinação processual.

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**  
 .....

Art. 13 – O Tribunal de Alçada será instalado sobre a presidência do Tribunal de Justiça do Estado<sup>7</sup>.

Parágrafo Único – Até que se instale o Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

.....  
 Art. 31 – Ficam criados, no Poder Judiciário, seis cargos de Desembargador e dez de Juiz do Tribunal de Alçada, e, no Ministério Público, seis cargos de Procurador de Justiça.  
 .....

São Luís, 05 de outubro de 1989.

IVAR SALDANHA. Presidente – CARLOS GUTERRES, 1º Vice Presidente – LÉO FRANKLIN, 2º Vice-Presidente – KLEBER BRANCO, 1º Secretário – GALENO BRANDES, 2º Secretário – REMI TRINTA, 3º Secretário – JUSCELINO RESENDE, 4º Secretário – RAIMUNDO LEAL, Relator Geral – JOSÉ BENTO NEVES, Vice-Relator – MARCONI FARIAS, Relator-Adjunto – JORGE PAVÃO, Relator-Adjunto – ANSELMO FERREIRA – ARISTEU BARROS – BETE LAGO – CARLOS BRAIDE – CÉSAR BANDEIRA – CONCEIÇÃO ANDRADE – DANIEL SILVA – EDUARDO MATIAS – EMANOEL VIANA – FRANCISCO CAMÊLO – FRANCISCO MARTINS – GASTÃO VIEIRA – INÁCIO PIRES – IRINEU GALVÃO – JOÃO BOSCO – JOSÉ ELOUF – JOSÉ GERARDO – JUAREZ LIMA – JUAREZ MEDEIROS – JOSÉ GENTIL – JOSÉ GENÉSIO – JÚLIO MONTELES – LUIS COELHO – MÁRIO CARNEIRO – PEDRO VASCONCELOS – PETRÔNIO GONÇALVES – PONTES DE AGUIAR – RAIMUNDO CABELUDO – RAIMUNDO NONATO JAIRZINHO – RICARDO MURAD – SARNEY NETO – CARLOS MELO – CELSO COUTINHO – Licenciados: BENEDITO TERCEIRO e CLODOMIR PAZ<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> ADIN 366-6/600 julgada procedente pelo STF.

<sup>8</sup> LEAL, João Leonardo Sousa Pires (Org.). **Compêndio de legislação estadual**. 3.ed. São Luís: EdICEUMA, 2003. p. 5-57.



**LEI Nº 5.009, DE 16 DE ABRIL DE 1990**

Modifica dispositivos da Lei Delegada nº 156, de 02.07.1984 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão).

O Governador do Estado do Maranhão,  
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os artigos 9º, 10 e 194, da Lei Delegada nº 156, de 2 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º – O número de cargos do Ministério Público, na 1ª e 2ª instâncias nunca será inferior aos da Magistratura.

§ 1º – Serão numerados ordinalmente os cargos de Promotor de Justiça, sempre que houver mais de um titular em exercício na mesma comarca.

§ 2º – Nas comarcas onde a demanda do serviço exigir, poderão ser criadas Promotorias de Justiça para o desempenho de funções especializadas.

Art. 10 – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.

§ 1º – À eleição somente poderão concorrer integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional.

§ 2º – A lista tríplice será elaborada, mediante votação secreta e uninominal, na segunda quinzena de março e no mesmo dia será remetida ao Governador do Estado, que fará a nomeação no prazo de 15 dias.

§ 3º – Findo o prazo sem a nomeação, será investido no cargo o membro mais votado da lista.

Art. 194 – Ficam criados no quadro do Ministério Público constante do anexo I, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça de 4ª entrância, 17 (dezessete) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância e 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça substituto.”

Art. 2º – A primeira eleição para o cargo de Procurador Geral de Justiça dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

Art. 3º – (VETADO)

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmº. Senhor Secretário-Chefe do Gabinete Civil a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

*João Alberto de Sousa*  
[et al]<sup>9</sup>

#### ANEXO I

CARGOS	QUANTIDADE
Procurador-Geral	01
Procurador de Justiça	31
Promotor de Justiça de 4ª Entrância	33
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	37
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	23
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	41
Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância	25

<sup>9</sup> Assinaturas dos membros do secretariado do Governador João Alberto de Sousa lançadas no documento de onde transcrito o texto: publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, São Luís, 16 abr. 1990.

**Nota:** Esta lei resultou de projeto encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça ao presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Ivar Figueiredo Saldanha, mediante o Ofício nº 210/89-PGJ, datado de 13 de dezembro de 1989, com o seguinte teor (cópia no arquivo da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça):

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos demais Deputados com assento nessa Augusta Assembléia, a inclusa proposição versando sobre modificações à Lei Delegada nº 156, de 02 de julho de 1984, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão).

Colima o projeto fazer a lei consentânea à edição recente de texto legal alterando a Lei de Organização Judiciária do Estado, com a criação de cargos, e propõe alterações à atual Lei Orgânica que são parte do projeto maior do futuro estatuto de instituição, ora em elaboração nesta Procuradoria-Geral.

Cumpre registrar a importância deste momento para classe ministerial, ao inaugurar a presente iniciativa o direito deferido pelos artigos 127, § 2º e 128, § 5º, da Constituição Federal, e pelos artigos 94, § 2º, I e 96, da Carta Estadual.

Valho-me do ensejo para manifestar a Vossa Excelência e ilustres pares, expressões de alta estima e distinto apreço.

*Dra. Elimar Figueiredo de Almeida Silva — Procuradora-Geral de Justiça.”*

Tal projeto, remetido à Assembléia Legislativa já ao apagar das luzes da sessão legislativa anual, foi também encaminhado ao governador do Estado, Eptácio Cafeteira, em anexo ao Ofício nº 211/89-PGJ, igualmente de 13/12/89, com o seguinte teor (cópia arquivada na Biblioteca da PGJ):

“Senhor Governador,

Com a devida vênia, solicito a Vossa Excelência determinar a inclusão na pauta respectiva da sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado, caso convocada, do anexo Projeto de Lei que modifica a atual Lei Orgânica do Ministério Público, com a criação de novos cargos – em consonância às alterações que vem de ser procedidas na Lei de Organização Judiciária do Estado – e adaptações ao texto constitucional vigente.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço.

*Dra. Elimar Figueiredo de Almeida Silva – Procuradora-Geral de Justiça”.*

Eis as alterações propostas pelo Projeto de Lei com as respectivas justificativas:

**“REDAÇÃO ATUAL**

Art. 5º - Integram o Ministério Público os seguintes órgãos:

I – de administração superior:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

II – de execução:

- a) .....
- b) .....

**NOVA REDAÇÃO**

acrescentar:

III – Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único – A Escola Superior do Ministério Público terá seu funcionamento regulado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, no mesmo passo em que consagrou a importância do Ministério Público, aumentou a soma de responsabilidade de seus integrantes, reclamando maior preparo profissional, não só para os candidatos a concurso de ingresso na carreira, como, também, para os que nela estejam engajados.

Em várias unidades da Federação essa qualificação maior é propiciada por Escolas Superiores que, ao manterem cursos regulares de aperfeiçoamento e atualização, fornecem critérios objetivos de aferição de merecimento, pela efetiva participação e aproveitamento dos membros do Ministério Público – exigência da nova Carta Magna (art. 129, § 4º c/c art. 93, II, c).

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 9º – Haverá, em cada comarca, Promotorias de Justiça em número correspondente ao das Varas respectivas, cujo preenchimento se verificará na medida da necessidade do serviço.

Parágrafo Único – Serão numerados ordinalmente os cargos de Promotor de Justiça, sempre que houver mais de um titular em exercício na mesma comarca.

#### NOVA REDAÇÃO

Art. 9º - O número de cargos do Ministério Público na 1ª e na 2ª instâncias nunca será inferior aos da Magistratura.

§ 1º – Serão numerados ordinalmente os cargos de Promotor de Justiça, sempre que houver mais de um titular em exercício na mesma comarca;

§ 2º – Nas comarcas onde a demanda do serviço exigir, poderão ser criadas Promotorias de Justiça para o desempenho de funções especializadas.

#### JUSTIFICATIVA

Na redação atual, o artigo 9º traça relação entre o número de Promotorias de Justiça e o de Varas em cada comarca. E assim faz porque essa unidade jurisdicional não pode funcionar plenamente se junto a ela não houver um membro do Ministério Público para desincumbir-se de suas de funções institucionais.

Contudo, não obstante a necessidade de tal regra, é ela incompleta, por não atingir o Ministério Público da 2ª Instância. Atualmente igualam-se em número Desembargadores e Procuradores de Justiça, e esta relação é tão necessária quanto a consagrada pelo dispositivo legal citado, pelas mesmas razões, na instância a quo.

A inclusão do § 2º se deve ao novo perfil institucional do Ministério Público, com o deferimento de novas atribuições e alargamento de outras já a ele cometidas, prescritas na atual ordem constitucional, que exigem, em certos casos e comarcas, a criação de Promotorias de Justiça para o exercício de Curadorias especializadas, independente de correlação com Varas – tal como ocorre, em São Luís, com as Curadorias de Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos do Consumidor –, como, por exemplo, para os Acidentes de Trabalho, de incidência numerosa nesta Capital.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 10 – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre Bacharéis em Direito de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único – O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado.

#### NOVA REDAÇÃO

Art. 10 – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.

§ 1º – À eleição somente poderão concorrer integrantes do último grau da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional;

§ 2º – A lista tríplice será elaborada, mediante votação secreta e uninominal, na primeira quinzena de março e no mesmo dia será remetida ao Governador do Estado que fará a nomeação no prazo de 15 dias;

§ 3º – Findo o prazo sem a nomeação, será investido no cargo o membro mais votado da lista.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 97 da Constituição do Estado, em consonância com a regra do artigo 128, § 3º da Constituição da República, prescreve a forma de escolha do Procurador Geral de Justiça, dispondo sobre os requisitos dos elegíveis e sobre o universo dos eleitores.

Um dos requisitos, que é o de pertencer o chefe do Ministério Público, à instituição, foi de pronto acatado pelo Governador do Estado, ao nomear a atual Procuradora Geral de Justiça no mesmo dia em que se promulgou a Carta Política do Estado.

Para que os princípios estabelecidos nos dispositivos constitucionais citados se façam plenos de eficácia, necessário se faz a sua regulamentação. Assim é que, junto com a definição de quem pode ser alçado à chefia do “Parquet”, contida no “caput” do artigo, alterou-se o que antes era parágrafo único com a inclusão de mais dois, para regular a sua escolha e nomeação.

**REDAÇÃO ATUAL**

Art. 75 – .....

§ 1º – A indicação dos candidatos à promoção por merecimento será feita em lista tríplice, sempre que possível.

**NOVA REDAÇÃO**

Art. 75 – .....

§ 1º – A indicação dos candidatos à promoção por merecimento será feita em lista tríplice, sempre que possível, elaborada a partir dos nomes dos membros do Ministério Público integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, sendo obrigatória a promoção do que constar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração completa o § 1º do artigo 75, definindo, por critério mais justo – já que associado a tempo de serviço prestado à instituição -, quais integrantes da carreira podem integrar a lista de merecimento.

Este critério nada mais é que o acatamento da norma prescrita no artigo 101, combinada com o artigo 72, IV, ‘b’, ambos da Constituição Estadual, o qual já vem sendo aplicado por força de Resolução do Conselho Superior do Ministério Público.

**REDAÇÃO ATUAL**

Art. 79 – O membro do Ministério Público poderá recusar a promoção por uma vez, passando a ocupar o último lugar na lista de antiguidade, sendo vedada a segunda recusa.

Parágrafo Único – O membro do Ministério Público, no caso da promoção por antiguidade, poderá ter o seu nome recusado por dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público desde que o Procurador-Geral requeira manifestação.

**NOVA REDAÇÃO**

Art. 79 – O membro do Ministério Público poderá recusar a promoção por uma vez, sendo vedada a segunda recusa.

Parágrafo Único - O membro do Ministério Público, no caso de promoção por antiguidade poderá ter seu nome recusado por dois terços dos membros do Conselho Superior.

**JUSTIFICATIVA**

A supressão da expressão “passando a ocupar o último lugar na lista de antiguidade” faz-se imperativa, por colidir com o princípio do direito adquirido (C.F. art. 5º, XXXVI).

Ao chegar a vez de promoção pelo critério de antiguidade o Promotor que ocupar o primeiro lugar na ordem de antiguidade da entrância respectiva, terá de ser fatalmente promovido, por preencher o requisito de tempo (a não ser na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 79 em exame). Se não aceitar a promoção, cederá a vez para o que lhe seguir imediatamente em antiguidade. Jamais poderá ser deslocado para o último lugar no quadro de antiguidade, como se apagado o tempo de serviço que lhe assegura o direito à promoção por esse critério. Na palavra de Pontes de Miranda, “Nada se risca, nada se cancela do passado”... seria “a reversão na dimensão fisicamente irreversível”. (in Comentários à

Constituição de 1967 com a E.C. 01/69, Ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed. 1974, Tomo V, pág. 80).

Art. 79 – .....  
 Parágrafo Único – Excluir a expressão “desde que dele o Procurador-Geral requeira manifestação. O Conselho Superior é ouvido em matéria de promoção. A hipótese de recusa necessariamente terá de ser submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 89 – A apuração de tempo de serviço para promoção, remoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação, será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º – Para todos os efeitos contar-se-á o tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado, inclusive a órgão de administração indireta, sob qualquer regime jurídico;

§ 2º – O tempo de serviço prestado a outro empregador, público ou privado, ou mesmo sem vínculo empregatício, desde que, em qualquer caso, vinculado a órgão previdenciário oficial, será incorporado para efeito de aposentadoria, na forma do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado e legislação complementar.

#### NOVA REDAÇÃO

Art. 89 – .....

§ 1º – Para todos os efeitos contar-se-á o tempo de serviço prestado anteriormente ao Estado, à União e ao Município, inclusive a órgão de administração indireta, sob qualquer regime jurídico;

§ 2º – O tempo de serviço prestado a empregador privado, mesmo sem vínculo empregatício, desde que vinculado a órgão previdenciário oficial, será incorporado para efeito de aposentadoria, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação complementar.

#### JUSTIFICATIVA

A legislação anterior mandava computar para todos os efeitos o tempo de serviço anteriormente prestado pelo membro do Ministério Público, às entidades mencionadas, o que modificado pela Lei Delegada nº 156/84, gerando dualidade de tratamento entre integrantes da mesma carreira.

Além de reparar a injustiça decorrente desse tratamento diferenciado, cumpre considerar que a limitação da contagem ao tempo de serviço prestado ao Estado desnatura o sentido de serviço público, pois igualmente públicos os serviços prestados à União, aos Municípios e às entidades da Administração indireta.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 102 – Os membros do Ministério Público gozarão, anualmente, sessenta dias de férias individuais ou coletivas.

§ 1º – Os Procuradores de Justiça e Promotores de 4ª entrância gozarão férias coletivas coincidentes com as férias dos Desembargadores e Juizes da Capital;

§ 2º – Os demais membros do Ministério Público, inclusive os substitutos, gozarão férias individuais, de acordo com a escala elaborada pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo Procurador-Geral;

#### REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 102 - .....

§ 1º – Os Procuradores de Justiça gozarão férias coletivas coincidentes com as dos Desembargadores de Tribunal de Justiça;

§ 2º - .....

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4930 de 30.05.89 modifica as férias dos Juizes se 4ª entrância, tornando-as individuais, como aos demais integrantes da magistratura da 1ª instância (art. 81 da Lei nº 4105/79).

Face a redação do parágrafo 2º do art. 102 da Lei Delegada nº 156/84, desnecessário se faz, em relação ao Ministério Público da 1ª instância, qualquer alteração nesse sentido,

modificando-se apenas a redação do parágrafo 1º do prefalado artigo, com a supressão da parte referente aos Promotores de 4ª entrância.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 116 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público, garantida a irredutibilidade, serão fixados com diferença não excedente a dez por cento, atribuindo-se ao Procurador de Justiça não menos de noventa por cento do vencimento do Procurador-Geral.

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos dos membros do Ministério Público não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores público, para fins previdenciários, os decorrentes dos dias em que deixarem de comparecer ao expediente injustificadamente ou não cumprirem as suas funções, nem a cessação do pagamento de vantagem cujo fato gerador deixe de existir.

#### NOVA REDAÇÃO

Art. 116 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público são fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para os do cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos àquele, cuja remuneração em espécie, a qualquer título, não poderá ultrapassar o maior teto fixado como limite no âmbito dos Poderes do Estado.

§ 1º - A irredutibilidade dos vencimentos dos membros do Ministério Público não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos para fins previdenciários e de impostos;

§ 2º - O vencimento básico dos membros do Ministério Público será reajustado na mesma data e na mesma proporção que os reajustes procedidos na Magistratura;

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça baixará normas especiais para verificação da frequência dos membros do Ministério Público.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal confere ao Ministério Público posição de especial relevância, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127).

O texto constitucional prescreve, no art. 135, a aplicação do princípio contido no art. 37, XII e art. 39, § 1º, às carreiras discriminadas no Título IV, que trata da organização dos Poderes.

Ou seja: no mesmo passo em que estabelece equilíbrio salarial para os cargos dos três Poderes, prescreve tratamento salarial isonômico para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos demais Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Ao referir a Constituição a cargos assemelhados, determina que a comparação se faça em relação aos postos funcionais, não apenas às atribuições, conforme parecer de Fábio Konder Comparato (anexo).

Seguindo-se essa direção, situam-se no mesmo plano de horizontalidade os cargos da Magistratura e do Ministério Público, de sorte que há remissão, na seção específica do Ministério Público, a princípios estabelecidos nas disposições gerais relativas ao Poder Judiciário (art. 129, § 4º, art. 93, II e VI).

Vale dizer: regimes idênticos de ingresso, promoção, aposentadoria e férias para as duas carreiras, além do deferimento das mesmas garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 128, § 5º, I, 'a', 'b' e 'c' e art. 95, I, II e III).

Acresça-se que Magistratura e Ministério Público possuem a mesma estrutura organizacional, dividindo-se em instâncias e entrâncias; na 1ª instância, a cada cargo da Magistratura corresponde um cargo do Ministério Público: ao Juiz de Direito de 1ª entrância corresponde um Promotor de Justiça de 1ª entrância e assim, sucessivamente, até a 4ª entrância; na 2ª instância se equivalem em número, Desembargadores e Procuradores de Justiça, atuando estes junto às diversas Câmaras do Tribunal de Justiça e no Tribunal Pleno.

Essa similitude de cargos conduz à necessidade de ser atribuído tratamento salarial isonômico às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, tomando-se como teto

remuneratório para o último, os vencimentos atribuídos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, assim como tomados para a Magistratura, o dos vencimentos atribuídos aos Desembargadores, observado o princípio contido no art. 93, V, da Constituição Federal. Essa isonomia foi considerada em leis estaduais do ano p. passado (Lei nº 4860, de 09.02.88 e Lei nº 4881, de 27.07.88) antecipando-se o legislador maranhense ao próprio constitucional, já observado dentre outros nos Estados do Pará (Lei nº 5495 de 06.12.88), Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 062 de 09.05.89 e Lei Complementar nº 063 de 09.09.89), Paraná (Lei nº 8936 de 27.03.89), Sergipe (Lei de 27.04.89), sem aludir aos Estados que anteriormente à Constituição Federal já dispensavam à Magistratura e ao Ministério Público tratamento salarial paritário.

O teor do § 2º que se propõe, impõe o deslocamento do que ora ocupa essa ordem para a posição de § 3º, mantida neste a mesma redação, o que se fez necessário por uma questão de técnica legislativa.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 120 – Quando se deslocar temporariamente da jurisdição de sua Comarca em objeto de serviço, o membro do Ministério Público fará a jus a diárias, na forma da legislação específica.

#### NOVA REDAÇÃO

Art. 120 – O membro do Ministério Público afastado de sua sede, a serviço ou representação, terá direito a diárias equivalentes, cada uma, a 1/30 (hum trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) da sua remuneração, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente.

#### JUSTIFICATIVA

Na redação atual não há fixação do valor da diária do membro do Ministério Público em seus deslocamentos em objeto de serviço, sendo aplicado, na prática, valor inferior aos dos ocupantes do cargo em comissão símbolo DAS 1 a DAS 4 do Poder Executivo, (de acordo com tabela estabelecida pelo Decreto nº 10.518 de 11.09.87 c.c com o Decreto nº 7572 de 07.04.80).

A redação proposta corresponde às frações adotadas pelo Poder Judiciário para a fixação das diárias dos magistrados (Lei nº 4.105/79, art. 78).

Pela semelhança de cargos e atribuições entre uma e outra carreira, impõe-se a necessidade de, também neste passo, merecerem tratamento igualitário.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 125 – O Corregedor-Geral do Ministério Público fará jus a uma gratificação de função igual a quarenta por cento do vencimento-base de Procurador de Justiça.

#### REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 125 – O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público farão jus, respectivamente, a gratificação de função equivalente a quarenta por cento e a trinta por cento do vencimento-base de Procurador de Justiça.

#### JUSTIFICATIVA

Aos cargos da Administração Superior do Poder Judiciário é atribuída gratificação que não se incorpora aos vencimentos dos magistrados que eventualmente os exercem.

No Ministério Público existe uma situação anômala em decorrência da própria disposição legal: apenas o Corregedor Geral recebe gratificação de função.

Acresça-se que essa gratificação, somada aos vencimentos do Procurador de Justiça no exercício do mandato de Corregedor-Geral, pode ultrapassar a remuneração recebida pelo Procurador-Geral de Justiça, Chefe do “parquet”.

#### REDAÇÃO ATUAL

Art. 194 – O quadro do Ministério Público é o constante do anexo I, ficando extintos todos os cargos que dele não constarem e seus titulares ficarão em disponibilidade na forma da lei.

Parágrafo Único – Nenhum cargo do Ministério Público será provido sem que esteja instalada a Comarca correspondente.



### NOVA REDAÇÃO

Art. 194 – Ficam criados no quadro do Ministério Público constante do Anexo I, 10 (dez) cargos de Procurador de Justiça, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça de 4ª entrância, 17 (dezesete) cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância e 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

### JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei Delegada nº 156/84, com a alteração proposta neste projeto, prescreve a existência, em cada Comarca, de número de cargos de Promotor de Justiça nunca inferior aos das Varas respectivas, numerados ordinalmente sempre que houver mais de um titular em exercício na mesma Comarca.

Proposição do Poder Judiciário, alterando dispositivos da Lei nº 4.105, de 16 de novembro de 1979, transformada em lei, com emendas, aprovou a criação de 12 (doze) cargos de Juiz de Direito de 4ª entrância, dos quais 5 (cinco) providos pelos atuais Juizes Substitutos de 4ª entrância, com extinção da classe respectiva, e os 7 (sete) restantes por promoção de Juizes de 3ª entrância; 17 (dezesete) de Juiz de Direito 3ª entrância; 03 (três) de Juiz de Direito de 2ª entrância e 1 (um) de Juiz de Direito de 1ª entrância.

A Constituição Estadual, no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao criar os cargos de Desembargadores, em número de 6 (seis), criou os cargos correspondentes de Procurador de Justiça, omitindo essa correspondência em relação aos cargos de Juiz de Tribunal de Alçada, onde necessariamente deverão atuar 10 (dez) Procuradores de Justiça, impondo-se, dessarte, a criação desses cargos, a fim de evitar qualquer descompasso entre as duas instituições.

Em conseqüência, compatibilizando a criação desses cargos na Magistratura com a disposição do artigo 9º da Lei Delegada nº 156, mister se faz sejam criados no Ministério Público, os cargos indicados, a fim de garantir a efetiva participação dos membros da instituição na prestação jurisdicional.

Esclareça-se que na Comarca da Capital há vinte e um cargos de Promotor de Justiça, sendo dezoito deles com exercício nas dezoito varas existentes, um com exercício na Justiça Militar (Lei nº 4.552, de 12.12.83) e dois atuando nas Curadorias Especializadas (de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Estado). Com a criação de doze varas, propõe-se sejam criados os cargos de Promotor de Justiça correspondentes e, ainda, de mais outros três cargos, para o exercício das Curadorias Especializadas da Família, Sucessões, Ausentes e Incapazes; Falência, Concordata, Resíduos, Fundações e Registros Públicos; e Acidentes de Trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, transformada com o aumento de demanda judicial que exige a intervenção desses curadores.

Os cargos de Promotor de Justiça Substituto propõe-se sejam aumentados para vinte e cinco, isto porque, com a previsão do parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 4.105/79, estabelecendo um cargo de Juiz Substituto para cada grupo de quatro Juizes de Direito nas Comarcas do interior, impõe-se o correspondente no Ministério Público.

Propõe-se a supressão do parágrafo único pela obviedade. Nenhuma Comarca pode ser instalada sem a presença do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça.

O certo seria prever que nenhuma Comarca pudesse ser provida sem a existência de instalações adequadas para os serviços da Justiça e residências oficiais para os titulares das Promotorias de Justiça e dos Juizados.”

Como visto retro, apenas as alterações propostas para os artigos 9º, 10 e 194 da Lei Delegada nº 156/84 foram aprovadas, transformando-se na Lei nº 5.009/90. Ressalte-se que a nova redação do art. 10 foi aprovada com algumas modificações (*caput* e § 2º) e que o art. 2º da nova lei fixou prazo para a primeira eleição do Procurador-Geral de Justiça.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991<sup>10</sup>**

Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****Da Organização do Ministério Público****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, a fixação dos vencimentos dos seus membros, a criação e a extinção dos cargos dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, através de concurso público, bem como nos casos de promoção e demais formas de provimento derivado;

III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

IV – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

<sup>10</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado de 31.10.1991. Com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 021, de 30.06.1994

V – adquirir e contratar bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização;

VI – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

VII – compor os seus órgãos de Administração;

VIII – elaborar seus regimentos internos;

IX – exercer outras atribuições decorrentes de lei.

§ 1º – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º – Nas Comarcas onde houver edifício do fórum, serão reservadas dependências para as Promotorias de Justiça, assegurando-se-lhes a guarda das chaves e a administração do recinto.

Art. 3º – O Ministério Público participará dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos às diversas áreas de sua atuação.

Art. 4º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa do Estado.

§ 2º – Os recursos próprios originários de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria Geral de Justiça e de cursos a cargo da Escola Superior do Ministério Público serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da Procuradoria Geral de Justiça.

## CAPÍTULO II Dos Órgãos de Administração

Art. 5º – São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I – a Procuradoria Geral de Justiça;
  - II – o Colégio de Procuradores de Justiça;
  - III – o Conselho Superior do Ministério Público;
  - IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público;
- Art. 6º – Integram a Administração do Ministério Público:
- I – as Procuradorias de Justiça;
  - II – as Promotorias de Justiça.

## SEÇÃO I

### Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 7º – A Procuradoria Geral de Justiça tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os integrantes de lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.

§ 1º – À eleição somente poderão concorrer integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional.

§ 2º – A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta e plurinominal na segunda quinzena de maio e no mesmo dia será encaminhada ao Governador do Estado, que fará a nomeação no prazo de quinze dias.

§ 3º – Findo o prazo sem a nomeação, será investido no cargo, automaticamente, o membro mais votado da lista.

§ 4º – Ao termo do mandato, o Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um período, observada a mesma forma de escolha.

§ 5º – A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 8º – Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II – encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

III – integrar, como membro nato, e presidir, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

V – escolher o Procurador-Geral Adjunto dentre os integrantes de lista tríplice eleita pelo Colégio de Procuradores;

VI – praticar os atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – delegar suas funções administrativas;

X – designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional e das Coordenadorias;

b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público;

c) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

d) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuições para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

e) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste.

XI – avocar, em caráter excepcional, inquérito policial em andamento onde não houver delegado de carreira;

XII – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, decidindo quem deva oficiar no feito;

XIII – decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XIV – expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XV – encaminhar aos Presidentes dos Tribunais a lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, “caput”, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e art. 77 da Constituição Estadual;

XVI – indicar membros do Ministério Público para integrarem organismos estatais afetos a sua área de atuação;

XVII – integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

XVIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único – O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos de confiança, membros do Ministério Público da mais alta entrância ou categoria, por ele designados.

Art. 9º – Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto, eleito

em lista tríplice pelo Colégio de Procuradores e nomeado pelo Procurador-Geral, observada a coincidência de mandatos.

Parágrafo Único – Quando não estiver no exercício da substituição, o Procurador-Geral Adjunto exercerá funções de Coordenador das Procuradorias Cíveis e Criminais.

Art. 10 – Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral, por renúncia ou outro qualquer motivo, o Colégio de Procuradores, no prazo de 30 (trinta) dias, convocará eleição destinada à composição de nova lista tríplice para escolha do Procurador-Geral que completará o mandato.

Parágrafo Único – Se a vacância se der após decorridos 20 (vinte) meses do mandato, o Colégio de Procuradores designará o Procurador-Geral Adjunto para exercer as funções de Procurador-Geral até o final do período.

## SEÇÃO II

### Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – eleger a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral Adjunto;

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projeto de criação de cargos e serviços auxiliares;

V – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII – destituir o Procurador-Geral Adjunto e o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX – julgar recurso contra decisão;

a) de confirmação, ou não de membro do Ministério Público na carreira;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que negar autorização a afastamento de membro do Ministério Público para os fins do disposto no artigo 100, parágrafo único, X;

f) que recusar promoção por antigüidade, na forma do artigo 83 desta Lei.

X – deliberar, por iniciativa da maioria de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI – elaborar seu regimento interno;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo Único – As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, serão sempre motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 12 – O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 05 (cinco) Procuradores de Justiça, observadas as seguintes disposições:

I – são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

II – a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á por eleição direta, mediante voto plurinominal e secreto de todos os membros do Ministério Público;

III – o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição.

Art. 13 – Os conselheiros terão como suplentes os Procuradores de Justiça que se lhes seguirem na ordem de votação.

Art. 14 – Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Colégio de Procuradores convocará eleição, no prazo de 15 (quinze) dias, para



suprir a vaga, salvo se ocorrer após 18 (dezoito) meses do mandato, quando o respectivo suplente assumirá a titularidade até o término do período.

Art. 15 – Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput e 104, parágrafo único, II da Constituição Federal e artigo 77 da Constituição Estadual;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, após votação secreta, em lista tríplice, os candidatos a promoção ou remoção por merecimento;

III – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antigüidade;

IV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação na 2ª instância, observado o disposto no artigo 22, III;

V – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público na carreira;

VI – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público na carreira;

VII – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade e a remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;

VIII – eleger, dentre seus membros, o secretário do Conselho;

IX – aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre as reclamações formuladas a respeito;

X – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º – As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º – A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º – Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério



Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea “ f ” do inciso IX do art. 11 desta Lei.

#### SEÇÃO IV

##### Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 16 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior consignando:

a) a atuação do membro do Ministério Público sob o aspecto moral e intelectual;

b) a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, inclusive quanto à residência na comarca e comparecimento ao expediente normal do Fórum.

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores;

III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei, a confirmação ou não de membro do Ministério Público na carreira;

IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro do Ministério Público, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, assegurada ampla defesa;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

VII – manter prontuário atualizado dos membros da Instituição;

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

X – elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça e das respectivas substituições, submetendo-a ao Procurador-Geral de Justiça até o dia 30 de outubro.

Art. 17 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observada a mesma forma de escolha.

Parágrafo Único – O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

## SEÇÃO V

### Das Procuradorias de Justiça

Art. 19 – As Procuradorias de Justiça são órgãos da administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º – Em cada Câmara dos Tribunais de Justiça e de Alçada funcionará uma Procuradoria de Justiça, bem como nos Tribunais de Contas.

§ 2º – É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 3º – Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem como para processos de “habeas-corpus” e outras especializações, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 20 – As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 21 – A divisão interna dos serviços nas Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que visem à distribuição equitativa de processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 1º – Mensalmente cada Procuradoria de Justiça divulgará quadros estatísticos dos processos distribuídos e devolvidos, por Procuradores, lançadas as datas respectivas, os quais serão publicados na imprensa oficial.

§ 2º – A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22 – À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei, dentre outras atribuições:

I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça o Procurador de Justiça a ficar em exercício no período de férias coletivas;

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais alta entrância para substituí-lo.

## SEÇÃO VI

### Das Promotorias de Justiça

Art. 23 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, compostas por um ou mais Promotores de Justiça e pelos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º – As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º – As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 3º – A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 4º – Nas Comarcas onde o número de Promotores exceder a três, estes elegerão, entre si, o que exercerá a função de Diretor das Promotorias por um período de 1 (um) ano e, nas demais, será observado rodízio, por igual período, a partir da 1ª Promotoria instalada, para o exercício da função, competindo-lhe:

a) dirigir as reuniões mensais internas;

b) dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça;

c) organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

d) presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus serviços auxiliares, encaminhando-os ao Diretor Geral;

e) representar o Ministério Público nas solenidades oficiais nas Comarcas do interior;

f) velar pelo funcionamento das Promotorias e o perfeito entrosamento de seus integrantes, respeitada a autonomia e independência funcionais, encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços;

g) organizar o arquivo geral das Promotorias de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses elaborados pelos Promotores de Justiça;

h) organizar cadastro criminal, na forma do provimento do Colégio de Procuradores.

Art. 24 – O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular ou por solicitação deste, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

### CAPÍTULO III Dos Órgãos de Execução

Art. 25 – São órgãos de execução do Ministério Público:

- I – o Procurador-Geral de Justiça;
- II – o Conselho Superior do Ministério Público;
- III – os Procuradores de Justiça;
- IV – os Promotores de Justiça;
- V – os Promotores de Justiça Substitutos.

### SEÇÃO I Das Funções Gerais

Art. 26 – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III – promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei;

IV – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

a) pelos poderes estaduais e municipais;

b) pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;

c) pelos concessionários de serviço público estadual ou municipal;

d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviço de relevância pública.

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

VI – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VII – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VIII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

IX – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas;

X – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no Inciso I;

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no inciso IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

§2º – É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

V – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do Juiz, da parte ou por iniciativa, quando entender existente interesse em causa em que justifique a intervenção;

IX – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.

§ 1º – As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º – Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração

Pública direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios.

§ 4º – A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo não autoriza o desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º – Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 28 – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal por ilegalidade e/ou abuso de poder;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo Único – A prisão de qualquer pessoa por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II – representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III – representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça;

IV – interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça;



V – ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

VI – ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VII – officiar nos processos de competência originária dos Tribunais;

VIII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

IX – exercer as funções do artigo 129, II e III da Constituição Federal, e do artigo 98, II e III da Constituição Estadual quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais ou Secretários de Estado, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

X – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Parágrafo Único – O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30 – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, além de outras atribuições previstas em lei, rever o pedido de arquivamento de inquérito civil.

§ 1º – O inquérito civil com promoção de arquivamento será encaminhado a um Conselheiro sorteado relator, o qual, em 5 (cinco) dias, fará publicar edital fixando prazo às associações legitimadas na forma da lei para apresentação de razões escritas e juntada de documentos.

§ 2º – Esgotado o prazo fixado no edital, o Conselheiro relator submeterá a promoção de arquivamento à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião ordinária, na forma que dispuser o seu Regimento Interno

### SEÇÃO IV

#### Dos Procuradores de Justiça

Art. 31 – Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.



Art. 32 – Aos Procuradores de Justiça cabe atuar:

I – no Tribunal de Justiça;

II – nos Tribunais de Contas:

a) nos processos de prestação de contas encaminhados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa;

b) nos processos de prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios;

c) nos processos de prestação de contas das entidades de administração indireta;

d) nos processos de consulta;

e) nos processos em que a questão a ser decidida pelo Tribunal for também objeto de ação judicial em andamento;

f) nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou do Relator e, por solicitação, da Procuradoria Geral do Estado;

g) nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Câmara Municipal ou da Procuradoria da Fazenda do respectivo Município, do próprio Tribunal ou do Relator;

h) nos processos em que houver interesse público definido pela natureza da questão ou sua relevância, a critério do Procurador de Justiça.

III – nos colegiados dos organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, como de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política criminal e penitenciária e outros previstos em lei.

Art. 33 – Ao Procurador de Justiça junto aos Tribunais de Contas compete:

I – comparecer às sessões do respectivo Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensões e outros referidos no Regimento Interno do Tribunal de sua atuação;

II – dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do respectivo Tribunal;

III – exercer outras atribuições definidas em lei.

## SEÇÃO V

### Dos Promotores de Justiça

Art. 34 – Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

I – exercer as funções institucionais do Ministério Público;

II – impetrar “habeas-corpus”, mandados de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais competentes;

III – ajuizar mandado de injunção;

IV – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

V – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde inexistir serviço organizado para esse fim;

VI – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

VII – officiar nos processos trabalhistas em Comarcas que não tenham Junta de Conciliação e Julgamento instalada, na forma da lei.

Art. 35 – Compete, mais, ao Promotor de Justiça:

I – propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e libelo, aditar queixas e funcionar perante o Tribunal do Júri;

II – assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação da fiança, de suspensão condicional da execução da pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;

III – promover o andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei essa responsabilidade caiba a outrem, bem como a execução das decisões e sentenças naqueles proferidas;

IV – fiscalizar a expedição de guias de recolhimento, a aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de criminosos diretamente às autoridades competentes;

V – acompanhar inquéritos policiais, requisitando as medidas que julgar cabíveis;

VI – inspecionar delegacias de polícia e demais dependências da Polícia Judiciária, recomendando o que for pertinente ao interesse processual e à preservação dos direitos e garantias individuais, representando ao Procurador-Geral quanto às irregularidades administrativas que verificar;

VII – inspecionar as cadeias e prisões, seja qual for sua vinculação administrativa, promovendo as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;

VIII – fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

IX – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

X – requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover a baixa de inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações imprescindíveis ao seu oferecimento;

XI – acompanhar inquéritos, procedimentos administrativos e diligências em órgãos públicos estaduais e municipais, quer da administração direta, quer da indireta, quando conveniente a assistência do Ministério Público, a critério e por determinação do Procurador-Geral;

XII – officiar nos mandados de segurança e em ação popular constitucional;

XIII – promover a cobrança de multa ou de fianças criminais quebradas ou perdidas;

XIV – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa à criança e ao adolescente, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fato definido como infração penal;

XV – inspecionar os estabelecimentos de abrigo às crianças e aos adolescentes, bem como quaisquer instituições públicas ou privadas a estes ligados, promovendo o que for necessário ou útil à sua proteção;

XVI – velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à criança e ao adolescente, relativas a seu trabalho, aos costumes e ao ingresso a espetáculos públicos, tendo, para isso, no exercício de suas funções, livre acesso a todos os locais em que se tornar necessária sua presença;

XVII – promover, em benefício dos incapazes, as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

XVIII – intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas a venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro da família;

XIX – officiar nas ações de nulidade ou de anulação de casamento e em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

XX – officiar no suprimento da outorga a cônjuge para alienação ou oneração de bens;

XXI – funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes e ausentes;

XXII – requerer interdição, ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for requerente, na forma do Código de Processo Civil;

XXIII – fiscalizar o tratamento dispensado, aos interditos, inclusive nos estabelecimentos aos quais se recolhem os psicopatas;

XXIV – promover o recolhimento, nos estabelecimentos próprios, do dinheiro, títulos de créditos ou quaisquer outros valores pertencentes a incapazes e ausentes;

XXV – requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o revel citado por edital ou com hora certa;

XXVI – emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos do nascituro;

XXVII – exercer, nos processos de falência, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial;

XXVIII – promover a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

XXIX – exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação relativa a acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou autarquia;

XXX – funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração do registro civil;

XXXI – officiar nos pedidos de retificação de registro de imóveis e nos processos de dúvida, podendo recorrer à instância superior;

XXXII – intervir nos processos do Registro Torrens;

XXXIII – fiscalizar e inspecionar as fundações;

XXXIV – requerer:

a) que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;

b) a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou administração temerária, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

XXXV – notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

XXXVI – examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XXXVII – promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;

XXXVIII – velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

XXXIX – ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender;

XL – funcionar perante o Tribunal do Júri e produzir alegações, mesmo quando houver assistência ao Ministério Público;

XLI – requerer a convocação extraordinária do Tribunal do Júri e o desaforamento de julgamento afeto a esse Tribunal;

XLII – participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível;

XLIII – zelar, onde não houver órgão específico, pela aplicação das leis trabalhistas e prestar orientação jurídica ao empregado nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – As atribuições do Ministério Público em primeira instância somente serão exercidas por Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

## CAPÍTULO IV Dos Órgãos Auxiliares

Art. 36 – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I – a Escola Superior do Ministério Público;

II – os Centros de Apoio Operacional;

III – as Assessorias;

IV – a Comissão de Concurso;

V – os órgãos de Apoio Administrativo;

VI – os Estagiários.

### SEÇÃO I Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 37 – A Escola Superior do Ministério Público é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição e à preparação de candidatos ao concurso de ingresso na carreira.

§ 1º – A direção da Escola Superior do Ministério Público será exercida preferencialmente por um Procurador de Justiça indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, para um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º – A organização, funcionamento e demais atribuições da Escola Superior do Ministério Público serão fixadas em regulamento próprio.

### SEÇÃO II Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

II – promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, adotando as providências necessárias para supri-las;

III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

IV – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

V – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atuação;

VI – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, inclusive o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, vedada a expedição de atos normativos.

Parágrafo Único – As funções de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional serão exercidas privativa e cumulativamente por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 39 – Os Centro de Apoio Operacional serão localizados na sede das Comarcas de maior número de Promotorias de Justiça.

Parágrafo Único – A área de abrangência dos Centros de Apoio Operacional será definida pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, tendo por base o movimento forense e as condições locais de acesso.

### SEÇÃO III Das Assessorias

Art. 40 – São órgãos de assessoramento do Ministério Público:

I – a Assessoria Especial;

II – a Assessoria Jurídica;

III – a Assessoria Multidisciplinar.

Art. 41 – À Assessoria Especial, de livre escolha do Procurador-Geral, constituída preferencialmente por membro do Ministério Público, incumbe auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – A chefia da Assessoria Especial será exercida por um membro do Ministério Público.

Art. 42 – A Assessoria Jurídica, composta por bacharéis em Direito nomeados em comissão pelo Procurador-Geral, mediante indicação do Procurador de Justiça, tem por finalidade auxiliar os Procuradores de Justiça e os Procuradores de Contas nas suas funções de órgãos de execução.

Parágrafo Único – O número de cargos da Assessoria Jurídica não poderá exceder o número de integrantes do Colégio de Procuradores **(Revogado pela Lei Complementar 058, de 20/01/2003)**.

Art. 43 – A Assessoria Multidisciplinar, órgão auxiliar de natureza transitória, será integrada por profissionais de nível superior contratados, na forma da Lei nº 5.116/91, para auxiliar o Ministério Público nas suas funções de órgão de execução.

#### SEÇÃO IV Da Comissão de Concurso

Art. 44 – À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal e artigo 99, da Constituição Estadual.

§ 1º – A Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrada por 3 (três) membros do Ministério Público titulares, preferencialmente Procuradores de Justiça, e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Conselho Superior, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 2º – É vedada a participação na Comissão de parente consagüíneo ou afim até o segundo grau dos candidatos inscritos.

#### SEÇÃO V Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 45 – Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

#### SEÇÃO VI Dos Estagiários

Art. 46 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período não superior a dois anos.

§ 1º – A seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de Bacharel em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, serão disciplinadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

§ 2º – Os estagiários receberão mensalmente, a título de bolsa de estudos, retribuição pecuniária não inferior a dois salários mínimos.

## TÍTULO II Do Estatuto do Ministério Público

### Disposições Preliminares

Art. 47 – Este Estatuto regula a carreira do Ministério Público, as garantias e prerrogativas, ingresso, deveres e vedações, incompatibilidade, vencimentos, vantagens e direitos dos seus membros.

Art. 48 – O Ministério Público do Estado do Maranhão tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça e é organizado em carreira classificando-se os seus membros, no primeiro grau de jurisdição, por entrâncias, na forma correspondente às da organização judiciária do Estado, e ocupando-lhe o último grau os Procuradores de Justiça.

§ 1º – O número de membro do Ministério Público na 1ª e na 2ª instâncias nunca será inferior aos da Magistratura.

§ 2º – Os cargos de Promotor de Justiça serão numerados ordinalmente sempre que houver mais de um cargo na comarca.

## CAPÍTULO I Das Garantias e Prerrogativas

Art. 49 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

a) prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

b) incontinência escandalosa e embriaguez habitual;

c) abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;

d) acumulação proibida de cargo ou função pública;

e) lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

f) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;



g) reiteração, por três vezes, da prática de infração punida com a pena de suspensão;

h) exercício da advocacia.

§ 2º – A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma do art. 11, X, desta Lei.

§ 3º – Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca, ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais garantida a contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 4º – O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 50 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas em lei:

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem escrita da autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V – ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa existentes nos órgãos da Instituição, mediante requerimento ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 51 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em lei:

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

IV – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VI – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências.

VIII – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X – tomar assento à direita dos juízos de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Contas, Câmara ou Turma;

XI – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

XII – não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração.

Art. 52 – Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 53 – O cônjuge do membro do Ministério Público, se servidor estadual, na hipótese de existência de vaga na Comarca de atuação daquele, terá direito de preferência para ocupá-la, observada a vinculação ao cargo e órgão de origem.

§ 1º – Não havendo representação do órgão de origem nesse local, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro serviço público estadual ou da Promotoria de Justiça.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, membro do Ministério Público.

## CAPÍTULO II Da Carreira

### SEÇÃO I Do Ingresso

Art. 54 – O ingresso nos cargos iniciais da carreira do Ministério Público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, através de Comissão de Concurso.

Art. 55 – Será obrigatória a abertura de concurso sempre que o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) dos cargos existentes de Promotor de Justiça Substituto, através de Edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo Único – O Edital consignará, obrigatoriamente, os requisitos exigidos para a inscrição e o número de vagas existentes.

Art. 56 – As normas disciplinadoras do concurso, incluindo a exigência de exame psicotécnico, sem caráter eliminatório, constarão de Regulamento previamente elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público e aprovado pelo Procurador-Geral, devidamente publicado na imprensa oficial.

Art. 57 – Dentro de 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, a Comissão de Concurso divulgará a relação dos candidatos que tiverem seus pedidos deferidos.

Parágrafo Único – Dessa divulgação correrá o prazo de 5 (cinco) dias para os pedidos de reconsideração, findo o qual será publicada a relação definitiva na imprensa oficial.

Art. 58 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de Direito em escola oficial ou reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

§ 1º – A prova de inexistência de antecedentes criminais será por folha corrida da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos 5 (cinco) anos, e a de boa conduta social, por atestado de dois membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão do Concurso.

Art. 59 – As provas escritas não serão identificadas, anulando-se a prova em que o candidato utilizar qualquer recurso que permita a identificação.

Art. 60 – As provas de conhecimento terão caráter eliminatório, à exceção da prova de tribuna, julgada simultaneamente à prova oral, aberta ao público, a critério da Comissão.

Art. 61 – Findo o julgamento de cada prova, a Comissão, em reunião pública, procederá à identificação dos autores, divulgando, em seguida, o respectivo resultado.

Art. 62 – Encerradas as provas de tribuna e oral, a Comissão, em reunião pública, divulgará o respectivo resultado, que será publicado na imprensa oficial, após homologado pelo Procurador-Geral.

Art. 63 – A validade do concurso será fixada no Edital, prazo em que os candidatos aprovados serão nomeados à medida em que vagarem os cargos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 64 – O membro do Ministério Público que integrar Comissão de Concurso poderá ser dispensado das funções de órgão de execução, no período.

## SEÇÃO II

### Da Posse, do Compromisso e do Exercício

Art. 65 – O Promotor de Justiça Substituto deverá tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de sua nomeação na imprensa oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo justificado, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por laudo do Serviço Médico Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

§ 3º – No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de bens.

§ 4º – Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da promotoria quando de sua titulação, de acordo com a ordem de classificação do concurso.

Art. 66 – A posse dos Promotores de Justiça Substitutos será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único – No ato da posse o Promotor de Justiça Substituto prestará o seguinte compromisso: Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Maranhão, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 67 – Na mesma data da posse o Promotor de Justiça Substituto entrará no exercício do cargo, ficando à disposição do Procurador-Geral de Justiça, em estágio preliminar de orientação com duração de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 1º – Findo o estágio preliminar, o Promotor de Justiça substituto terá o prazo de 8 (oito) dias de trânsito, dentro dos quais deverá entrar em exercício na Promotoria para onde designado.

§ 2º – Entre os que iniciarem o exercício na mesma data será obedecida, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação no concurso.

Art. 68 – O Promotor de Justiça promovido ou removido entrará em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de promoção ou remoção na imprensa oficial, independentemente de novo compromisso.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, por motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício imediatamente, a partir da ciência pessoal do ato de promoção ou remoção.

§ 3º – O Promotor de Justiça removido para Promotoria da mesma Comarca deverá assumir suas funções de imediato, assim como o promovido, na hipótese de já se encontrar atuando na Comarca de sua promoção.

§ 4º – Quando promovido ou removido no curso de férias ou licença, o prazo de entrada em exercício contar-se-á de seu término.

Art. 69 – O exercício do membro do Ministério Público na Comarca da Capital será atestado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e, nas demais Comarcas, caberá ao escrivão com atuação no Tribunal do Júri a lavratura do termo respectivo em livro próprio, mediante exibição prévia do título correspondente.

§ 1º – O membro do Ministério Público comunicará, por escrito, ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral a data do início de seu

exercício, encaminhando certidão do respectivo termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua lavratura.

§ 2º – Após o recebimento do termo de exercício, a Procuradoria Geral providenciará a implantação dos vencimentos do membro do Ministério Público, que retroagirá a data da posse quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto.

### SEÇÃO III

#### Do Estágio Probatório e Vitaliciamento

Art. 70 – Os dois primeiros anos de exercício na carreira serão considerados de estágio probatório, durante os quais o Promotor de Justiça será observado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, especialmente sob os seguintes aspectos:

- I – idoneidade moral;
- II – comportamento social;
- III – competência funcional
- IV – dedicação e disciplina;
- V – pontualidade e assiduidade.

Parágrafo Único – Durante o estágio probatório é vedado ao Promotor de Justiça afastar-se de suas atividades, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 71 – O Corregedor-Geral, que acompanhará e avaliará o desempenho do Promotor de Justiça através de correições, sindicâncias e outros meios ao seu alcance, encaminhará mensalmente relatório circunstanciado ao Conselho Superior, propondo no relatório apresentado 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o vitaliciamento, ou não, do Promotor na carreira.

§ 1º – Se a conclusão do último relatório for contrária à confirmação, o Conselho Superior mandará intimar pessoalmente o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas.

§ 2º – Decorrido o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), decidirá pelo voto da maioria de seus membros .

§ 3º – Da decisão do Conselho Superior caberá recurso para o Colégio de Procuradores, que decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Qualquer membro do Conselho Superior poderá impugnar o vitaliciamento do Promotor de Justiça, por escrito e motivadamente, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores.

Art. 72 – Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do Promotor de Justiça que tiver impugnado seu vitaliciamento no decurso do prazo do estágio probatório.

Parágrafo Único – Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o impugnado receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, em caso de vitaliciamento.

Art. 73 – (Vetado)

Parágrafo Único – (Vetado)

Art. 74 – O Conselho Superior decidirá sobre o resultado do estágio probatório, em sessão secreta, pelo voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho será comunicada ao Colégio de Procuradores pelo Procurador-Geral em correspondência reservada, quando o Promotor for julgado sem condições de permanecer na carreira.

Art. 75 – Vagando cargos na entrância e inexistindo membros do Ministério Público em condições de neles serem investidos, poderão sê-lo, por acesso ou promoção, conforme o caso, os Promotores de Justiça em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

Parágrafo Único – O acesso do Promotor de Justiça Substituto à 1ª entrância dar-se-á, exclusivamente pelo critério de antigüidade e, em caso de empate, de classificação no concurso.

Art. 76 – A confirmação do Promotor de Justiça na carreira terá lugar em sessão solene do Colégio de Procuradores.

#### SEÇÃO IV Da Promoção

Art. 77 – As promoções na carreira do Ministério Público serão efetivadas de entrância para entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, observando-se, alternadamente, os critérios da antigüidade e merecimento dos candidatos previamente inscritos, publicado o edital respectivo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ocorrência da vaga.

§ 1º – A antigüidade será apurada na entrância e, em caso de igualdade, na carreira.

§ 2º – O merecimento será aferido pela atuação do membro do Ministério Público na carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva e com base nos prontuários próprios e nos relatórios do Corregedor-Geral, levando-se em conta:



I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca;

II – a pontualidade, a assiduidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III – o aprimoramento da sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IV – a eficiência na interposição de recursos;

V – o interesse demonstrado no desenvolvimento e aprimoramento do Ministério Público;

VI – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

VII – a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício do cargo.

§ 3º – O edital de que trata este artigo fixará o prazo de 10 (dez) dias para as inscrições.

Art. 78 – A promoção por merecimento far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior em lista tríplice eleita com observância dos seguintes princípios:

I – ter o Promotor de Justiça dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

II – obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III – formação da lista de merecimento com os três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

IV – não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Para cálculo da quinta parte de que trata o inciso I será considerada a fração.

Art. 79 – Somente concorrerão à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que:

I – estejam com os serviços em dia, salvo impossibilidade material, oportuna e previamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e



ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito, e por aquele reconhecida;

II – não hajam dado causa a adiamento de audiência ou sessão do Tribunal do Júri no ano precedente ao da organização da lista, salvo ante motivo justo comprovado, à época da ocorrência, perante o Corregedor-Geral;

III – não estejam respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo e não tenham sofrido imposição de pena disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 80 – Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I – quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado;

II – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo eletivo ou a ele concorrer, até um dia após o regresso.

III – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo público permitido por lei, até um dia após o regresso.

Parágrafo Único – Considera-se reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura, e no curso de 2 (dois) anos do cumprimento da pena de suspensão não tenha dado causa à aplicação de qualquer outra sanção disciplinar.

Art. 81 – A promoção será precedida da remoção e far-se-á, de imediato, para a vaga remanescente.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância simultânea de Promotorias de igual entrância, será primeiro preenchida a de maior movimento forense.

Art. 82 – Na apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, e, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, deduzidas as interrupções, excetuadas as permitidas em lei e as provenientes de processo criminal ou administrativo de que não resulta condenação.

§ 1º – Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o concorrente de maior tempo na carreira, seguindo-se-1he o que obteve a melhor classificação no concurso de ingresso, o de maior tempo de serviço no Estado do Maranhão, o de maior tempo no serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

§ 2º – O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre a sua posição no quadro de antigüidade, dentro de trinta dias de sua publicação.

Art. 83 – O membro do Ministério Público poderá ter seu nome recusado a promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior.

§ 1º – O procedimento terá início mediante relatório circunstanciado do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a

atuação do Promotor de Justiça nas Comarcas onde desenvolver sua atividade ao longo da carreira, sua assiduidade e pontualidade no cumprimento dos prazos processuais, sua conduta pública e particular, dentre outras.

§ 2º – Cientificar-se-á o interessado sobre a proposta de recusa para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa.

§ 3º – Na primeira reunião subsequente o Conselho Superior decidirá sobre a recusa.

§ 4º – Da ciência dessa decisão correrá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para interposição de eventual recurso ao Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, observado o quorum de 2/3.

§ 5º – A não interposição de recurso no prazo devido será tomado como desistência.

§ 6º – Somente será provida a vaga após o julgamento do recurso.

Art. 84 – Após a indicação do Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça baixará os atos de promoção no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

## SEÇÃO V Da Remoção

Art. 85 – A remoção será voluntária ou compulsória.

§ 1º – A remoção voluntária dar-se-á pelos critérios de antigüidade e merecimento, observado, no que couber, o disposto na Seção precedente.

§ 2º – A remoção voluntária por permuta será permitida entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado:

I – pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes,

II – que a renovação da remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 3º – A remoção compulsória de Promotor de Justiça somente se dará com fundamento na conveniência do serviço, mediante representação do Corregedor-Geral, do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores ao Procurador-Geral de Justiça, assegurada ampla defesa ao representado.

Art. 86 – Verificada a vaga por remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 87 – A remoção é vedada ao membro do Ministério Público:

I – com menos de 1 (um) ano de exercício na Promotoria de Justiça;

II – com menos de dois anos de efetivo exercício na Promotoria de Justiça, em caso de renovação de permuta, salvo se o cargo a ser permutado se localizar na mesma comarca;

III afastado das suas funções por motivo não considerado como tempo de efetivo exercício.

Art. 88 – A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

## SEÇÃO VI

### Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Art. 89 – A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º – Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º – O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 90 – A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 91 – O aproveitamento é o retorno ao exercício funcional do membro do Ministério Público em disponibilidade.

Parágrafo Único – O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

Art. 92 – Ao retornar a atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

## SEÇÃO VII

### Das Substituições

Art. 93 – O Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto e, na falta deste, por Procurador de Justiça na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 94 – Os demais membros do Ministério Público serão substituídos:

a) – os Procuradores de Justiça, uns pelos outros, conforme estabelecer o Procurador-Geral, ou por convocação, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso III;

b) – os Promotores de Justiça de 4º, 3º e 2º entrâncias, uns pelos outros ou pelos de 3º, 2º e 1º, respectivamente, e os da 1º, pelos Promotores de Justiça Substitutos, conforme estabelecer o Procurador-Geral.

§ 1º – A atuação do Promotor de Justiça em substituição por convocação restringir-se-á a officiar em processos.

§ 2º – Quando a comarca tiver mais de um Promotor de Justiça a substituição dar-se-á entre eles ou por outro Promotor designado pelo Procurador-Geral.

§ 3º – O Procurador-Geral, no interesse do serviço, poderá baixar ato em que discipline as substituições, em caráter temporário, diversamente do disposto neste artigo.

## SEÇÃO VIII Da Aposentadoria

Art. 95 – O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez, e, facultativamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º – Ao completar a idade limite para a permanência no serviço, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício, comunicando o afastamento ao Procurador-Geral, para a formalização da aposentadoria.

§ 2º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, após comprovação de incapacidade física e/ou mental do membro do Ministério Público, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

§ 4º – O membro do Ministério Público, ainda que aposentado, manterá seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com sua condição de inativo.

§ 5º – Será aposentado o membro do Ministério Público que, após 24 (vinte e quatro) meses contínuos de licença para tratamento de

saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, salvo quando laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções não tendo efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 96 – É facultado ao membro do Ministério Público aposentar-se com proventos proporcionais após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 97 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão a totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens àqueles concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único – Os proventos serão pagos na mesma ocasião em que forem os vencimentos dos membros da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

## SEÇÃO IX Do Tempo de Serviço

Art. 98 – A apuração do tempo de serviço para promoção, remoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 99 – O Procurador-Geral fará publicar, até o dia 31 de janeiro, o quadro geral da antigüidade dos membros do Ministério Público na carreira e na respectiva entrância, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação, obedecido o disposto no artigo 15, VIII.

§ 1º – Não sendo rejeitada liminarmente, por manifesta improcedência, da reclamação será dada ciência aos interessados para manifestarem-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, findo o que se procederá o julgamento.

§ 2º – Se procedente a reclamação, o quadro respectivo será alterado e novamente publicado, vigindo a partir de então.

Art. – 100 Contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público anteriormente prestado pelo membro do Ministério Público, inclusive a órgão da administração indireta, sob qualquer regime jurídico, e o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitantes.

Parágrafo Único São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I – férias;
  - II – licença especial;
  - III – casamento, até 8 (oito) dias;
  - IV – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, sogros, noras e genros;
  - V – exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou maior;
  - VI – exercício de cargo eletivo ou concorrer à respectiva eleição;
  - VII – licença para tratamento de saúde;
  - VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;
  - IX – licença paternidade ou maternidade;
  - X – curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
  - XI – disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
  - XII – período de trânsito;
  - XIII – convocação para o serviço militar ou outros obrigatórios;
  - XIV – prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou dela não resultar processo e condenação;
  - XV – designação do Procurador-Geral de Justiça para:
    - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
    - b) direção da Escola Superior do Ministério Público.
  - XVI – exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma desta Lei;
  - XVII – exercício de atividades em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;
  - XVIII – exercício de cargos de confiança na administração do Ministério Público e de seus órgãos auxiliares.
- Art. 101 – O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:
- a) o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;
  - b) o tempo de licença especial não gozada;
  - c) as férias não gozadas por conveniência do serviço.
- Art. 102 – É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço Público.

### CAPÍTULO III Dos Deveres e Vedações

Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
  - II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados;
  - III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
  - IV – obedecer aos prazos processuais;
  - V – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
  - VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
  - VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando o fato ao Procurador-Geral de Justiça;
  - VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
  - IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
  - X – residir, se titular, na respectiva Comarca;
  - XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
  - XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;
  - XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
  - XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
  - XV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III;
  - XVI – atender com presteza a solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
  - XVII – encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral, relatório circunstanciado de suas atividades na Promotoria de Justiça, incluída, obrigatoriamente, a descrição da situação carcerária na Comarca.
- Art. 104 – Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:
- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
  - II – exercer a advocacia;
  - III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
  - IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;



V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único – Não constituem acumulação, para efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação do Ministério Público, na Escola Superior do Ministério Público, em atividades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

#### CAPÍTULO IV Dos Vencimentos

Art. 105 – A remuneração dos membros do Ministério Público será fixada em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas, e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica.

Art. 106 – A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário. **(suspensão por medida cautelar na ADIn 1756-1)**

Parágrafo Único – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça vencimentos idênticos aos do Procurador-Geral.

Art. 107 – Os vencimentos do Procurador-Geral, para efeito do disposto no parágrafo 1º do Art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. **(suspensão por medida cautelar na ADIn 1756-1)**

Parágrafo Único – A título de gratificação de função, o Procurador-Geral de Justiça perceberá 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo de Procurador de Justiça; o Procurador-Geral Adjunto e o Corregedor-Geral do Ministério Público 30% (trinta por cento) sendo tais percentuais integrados aos vencimentos após o término dos respectivos mandatos.

Art. 108 – Os níveis de vencimentos do Ministério Público serão atualizados por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos mesmos índices concedidos pelo Poder Judiciário, com indispensável publicidade do ato. **(suspensão por medida cautelar na ADIn 1756-1)**

Art. 109 – A remuneração do Cargo de Procurador de Justiça não poderá ser inferior, a qualquer título, aos do cargo de Secretário



de Estado, observado o limite constante do Art. 37, XI, da Constituição Federal. **(suspensão por medida cautelar na ADIn 1756-1)**

## CAPÍTULO V Dos Direitos e Vantagens

### SEÇÃO I Das Férias

Art. 110 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente 60 (sessenta) dias de férias individuais ou coletivas.

§ 1º – Os Procuradores de Justiça com atuação perante os tribunais judiciários gozarão férias coletivas coincidentes com as dos membros destes, ressalvado o disposto no artigo 22, II.

§ 2º – Os Procuradores de Justiça com atuação junto aos Tribunais de Contas e Promotores de Justiça gozarão férias individuais, de acordo com escala elaborada pela Corregedoria Geral e aprovada pelo Procurador-Geral.

§ 3º – O Procurador-Geral e o Corregedor-Geral gozarão férias de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 111 – As férias dos membros do Ministério Público serão determinadas em escala organizada pelo Corregedor-Geral, com base nas solicitações dos interessados enviadas até o dia 15 de outubro, conciliadas com a necessidade do serviço.

§ 1º – O Procurador-Geral poderá, por necessidade do serviço, alterar a escala ou interromper as férias.

§ 2º – As férias interrompidas poderão ser gozadas oportunamente ou adicionadas as do período seguinte, vedada a acumulação por mais de dois períodos.

§ 3º – (Vetado)

§ 4º – (Vetado)

Art. 112 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério Público fará a devida comunicação ao Corregedor-Geral.

Parágrafo Único – Da comunicação do início das férias deverá constar:

I – o endereço onde poderá ser encontrado, com indicação de telefone, se existente;

II – a declaração de que os serviços estão em dia.

Art. 113 – O membro do Ministério Público com férias confirmadas, deverá comunicar ao Corregedor-Geral e ao seu substituto, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do seu início, a pauta das

audiências, os prazos abertos para recursos e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e dos processos com vista.

Art. 114 – Não serão deferidas férias ao membro do Ministério Público que não tiver remetido, no prazo legal, os formulários mensais devidos à Corregedoria Geral.

Art. 115 – O direito a férias só será adquirido após decorrido o primeiro ano do exercício.

Art. 116 – Terá direito ao gozo oportuno das férias o Procurador de Justiça indicado para permanecer em exercício durante o período das férias coletivas.

## SEÇÃO II Das Licenças

Art. 117 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde, mediante inspeção médica;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – especial;

VI – para casamento, até 8 (oito) dias;

VII – por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;

VIII – para trato de interesse particular;

IX – em outros casos previsto em lei.

Art. 118 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica até 30 (trinta) dias; por prazo superior e nas prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 119 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal permanente ao enfermo.

Parágrafo Único – A licença que trata este artigo não poderá exceder 03 (três) meses.

Art. 120 – À Procuradora ou Promotora de Justiça gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo mês, ou parto, mediante inspeção médica.

Art. 121 – A licença paternidade será concedida pelo prazo de até 15 (quinze) dias, a vista de requerimento do membro do Ministério Público.

Art. 122 – A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público fará jus a licença especial de 3 (três) meses.

§ 1º – O tempo de licença especial não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado.

§ 2º – A licença especial não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro do Ministério Público ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte.

§ 3º – A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º – A licença de que trata este artigo poderá ter a metade convertida em pecúnia, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade.

Art. 123 – Após cinco anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença para trato de interesse particular, sem vencimentos, observada a conveniência do serviço.

§ 1º – O período da licença não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses, renovável após decorridos dois anos do seu término.

§ 2º – Será declarado em disponibilidade não remunerada o membro do Ministério Público quando a licença requerida for por prazo superior a 6 (seis) meses, provendo-se a vaga ocorrida na forma deste Estatuto.

§ 3º – Salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador-Geral, o requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º – A qualquer tempo poderá o membro do Ministério Público desistir da licença.

Art. 124 – O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer quaisquer de suas funções, nem exercitar outra função pública ou particular, salvo, quanto a última, se se tratar de licença referida ao art. 117, VIII.

Art. 125 – Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido com vista, antes da licença.

### SEÇÃO III Das Vantagens

Art. 126 – Além do vencimento-base e da gratificação de representação, os membros do Ministério Público farão jus às seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – auxílio-moradia;
- III – salário-família;
- IV – diárias;

V – adicional por tempo de serviço;

VI – gratificação especial pelo exercício em Comarca de difícil provimento;

VII – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

VIII – gratificação por prestação de serviço a Justiça Eleitoral, equivalente aquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

IX – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 127 – A ajuda de custo é devida ao membro do Ministério Público removido ou promovido, para atender as despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício, devidamente comprovadas, em valor não excedente a um mês de vencimentos do cargo de origem.

Art. 128 – O auxílio moradia será concedido ao Promotor de Justiça nas Comarcas onde não houver residência oficial, em valor não excedente a 1/3 (um terço) do vencimento-base do cargo e sua concessão será regulamentada pelo Colégio de Procuradores.

Art. 129 – O salário família será concedido na forma atribuída aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 130 – O membro do Ministério Público afastado de sua sede, a serviço ou em representação, terá direito a diárias equivalentes, cada uma, a 1/30 (um trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) dos vencimentos do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente.

Art. 131 – A gratificação adicional por tempo de serviço incidirá sobre os vencimentos à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço.

Art. 132 – Ao membro do Ministério Público em exercício em Comarca considerada de difícil provimento, assim definida pelo Conselho Superior, será concedida gratificação especial em valor variável entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo.

Parágrafo Único – A gradação do percentual da gratificação será estabelecida pelo Conselho Superior, considerados, entre outros fatores, as condições locais de acesso e a inexistência de serviços essenciais básicos para o Promotor de Justiça e sua família.

Art. 133 – O membro do Ministério Público que, cumulativamente às funções de seu cargo exercer substituição plena de titular ou titulares de outro cargo da carreira, terá direito a perceber 1/3 (um terço) do vencimento, e, se implicar em deslocamento para outra Comarca, a diárias não excedentes ao número de 15 (quinze).

Art. 134 – No exercício das funções de Diretor de Promotorias, Diretor da Escola Superior do Ministério Público e Coordenador de Centro de Apoio Operacional, o membro do Ministério Público fará jus à

gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração do seu cargo de origem.

## CAPÍTULO VI Das Correições e do Regime Disciplinar

### SEÇÃO I Disposição Preliminar

Art. 135 – Pelo exercício irregular da função, o membro do Ministério Público responde civil, penal e administrativamente.

### SEÇÃO II Das Correições

Art. 136 – As correições dos serviços do Ministério Público serão permanentes, ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Único – As correições permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, remetendo relatório do desempenho funcional do Promotor de Justiça ao Corregedor-Geral.

Art. 137 – A cada semestre o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, para sugestões, relação de, no mínimo, 10 (dez) Promotorias de Justiça do Interior, 05 (cinco) da Capital e 02 (duas) Procuradorias de Justiça, para visita de correições ordinárias.

Parágrafo Único – As correições ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 138 – As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

Art. 139 – O Corregedor-Geral poderá delegar as suas funções, em caso de correições ordinárias nas Promotorias, a Promotor de Justiça de entrância superior.

### SEÇÃO III Do Regime Disciplinar

#### SUBSEÇÃO I Das Penalidades

Art. 140 – São aplicáveis aos membros do Ministério Público as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão;
- IV – disponibilidade;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria.

Art. 141 – A pena de advertência será aplicada de forma reservada, verbalmente ou por escrito, nos casos de:

I – negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto;

II – desobediência às determinações legais e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 142 – A pena de censura será aplicada, de forma reservada e por escrito, em caso de:

I – descumprimento de dever inerente ao cargo;

II – reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 143 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função;

II – desrespeito para com os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III – afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei;

IV – violação das proibições previstas nesta Lei;

V – reincidência em falta punível com censura ou a sua prática com dolo ou má fé.

Parágrafo Único – A suspensão não excederá de noventa dias e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

Art. 144 – A pena de demissão será aplicada nos casos de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório, e de perda do cargo declarada em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único – A pena de demissão de membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em procedimento próprio, assegurada ampla defesa.

Art. 145 – A pena de cassação de aposentadoria será aplicada ao inativo que tenha praticado, quando em atividade, falta de que resulte a perda de cargo.

Art. 146 – Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos dela advindos para o serviço e antecedentes do infrator.

Art. 147 – As decisões definitivas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à de demissão.

Parágrafo Único – É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direito.

Art. 148 – Verifica-se a reincidência com a prática de falta disciplinar depois de imposta pena definitiva por fato a que cominada pena de igual natureza ou mais grave, só operando efeitos antes de transcorridos 05 (cinco) anos de condenação anterior definitiva.

Art. 149 – A punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas nesta Lei prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas.

§ 1º – O prazo da prescrição interrompe-se pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão nele proferida.

§ 2º – Quando a infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Art. 150 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação das sanções disciplinares nesta lei.

Parágrafo Único – Também é competente para aplicar a pena de advertência o Corregedor-Geral.

## SUBSEÇÃO II Do Processo Disciplinar

Art. 151 – O processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo, que serão instaurados sempre que for do conhecimento dos órgãos da Administração Superior a existência de irregularidade ou faltas funcionais cometidas por membros do Ministério Público, garantida a ampla defesa exercitada pessoalmente ou por procurador.

§ 1º – No processo disciplinar só poderão funcionar membros do Ministério Público de categoria igual ou superior a do indiciado.

§ 2º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, sortear-se-ão dentre os membros do Colégio de Procuradores os que funcionarão no processo disciplinar.

§ 3º – Qualquer pessoa ou autoridade poderá pedir a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público, mediante representação escrita e dirigida ao Procurador-Geral.

Art. 152 – A sindicância terá lugar:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para a imposição das penas de advertência e censura.

Art. 153 – A sindicância será instaurada por ato reservado do Procurador-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior, ou pelo Corregedor-Geral, também de ofício ou por determinação do Procurador-Geral.

Parágrafo Único – No ato de instauração deverão constar, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato e a nomeação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

Art. 154 – O Corregedor-Geral ou o sindicante nomeado na forma do artigo anterior procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de três dias para produzir justificção ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até cinco testemunhas;

II – no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo a seguir, as testemunhas do sindicado;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco dias para alegações finais, findo o qual a sindicância acompanhada de relatório conclusivo, será enviada ao Conselho Superior ou ao Corregedor-Geral para opinar no prazo de dez dias, prorrogável por mais dez, se houver justo motivo.

Art. 155 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 156 – Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo, podendo ser ampliada se surgir motivo diverso ou acusações novas que justifiquem a sua instauração contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Art. 157 – A instauração do processo administrativo será determinada pelo Procurador-Geral, de ofício, por recomendação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior, ou por solicitação do Corregedor-Geral.

Art. 158 – A condução do processo administrativo incumbirá a uma comissão processante designada pelo Procurador-Geral, constituída pelo Corregedor-Geral ou por um Procurador de Justiça, como seu Presidente, e por dois membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do processado.

Parágrafo Único – A constituição da comissão processante efetivar-se-á na mesma portaria que ordenar a instauração do processo administrativo, na qual constará obrigatoriamente, a descrição do fato com suas circunstâncias e a qualificação do acusado.

Art. 159 – O Presidente da comissão deverá iniciar o processo administrativo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contar da ciência da portaria respectiva, concluindo-o em 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado.



Parágrafo Único – O prazo de conclusão do processo administrativo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificável.

Art. 160 – A instrução observará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário, e será realizada sob sigilo, facultando-se apenas aos interessados o fornecimento de certidões de peças dos autos.

Art. 161 – Autuada a portaria com as peças que acompanham, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do acusado.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º – Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a comissão, será o acusado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção em mão própria, cujo comprovante juntar-se-á ao processo.

§ 3º – Não encontrado o acusado e ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no órgão oficial.

§ 4º – O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o Secretário, no processo, a data da publicação, e juntando exemplar do Diário da Justiça.

Art. 162 – O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único – Depois da citação, o processo administrativo não se suspenderá por superveniência de férias ou licenças do acusado, salvo no caso de licença-saúde que impossibilite sua continuidade, a critério da Comissão, que poderá valer-se de perícia especialmente requisitada.

Art. 163 – Do mandado de citação constarão extrato da portaria ou da representação, se houver, bem como designação de dia, hora e local para o interrogatório do acusado.

Art. 164 – Na audiência de interrogatório, o acusado indicará seu defensor, e se não quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente da Comissão designar-lhe-á um dativo.

§ 1º – Não comparecendo o acusado, apesar de regulamente citado, prosseguirá o processo à revelia, com defensor nomeado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º – A qualquer tempo, a Comissão poderá proceder a interrogatório do acusado.

§ 3º – O defensor do acusado não poderá intervir ou influir por qualquer modo no interrogatório.

Art. 165 – O acusado, ou seu defensor no prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 166 – Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas designará audiência para inquirição do denunciante e da vítima, se houver, e das testemunhas arroladas.

Parágrafo Único – Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 167 – A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 168 – Se arrolados como testemunhas o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 169 – Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 170 – É permitido ao acusado inquirir as testemunhas por intermédio do Presidente, e este, ouvidos os demais membros da Comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, porém, no termo de audiência, se assim for requerido.

Art. 171 – Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o Presidente marcará a continuação para outro dia.

Art. 172 – Durante o processo, poderá o Presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo Único – A autoridade processante, quando necessário, requisitará o concurso de técnicos e peritos oficiais.

Art. 173 – Constará dos autos a folha de serviço do acusado.

Art. 174 – O Presidente poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que embarace a produção de prova ou falte com o respeito à Comissão, concedendo prazo ao acusado para indicação de novo defensor.

Art. 175 – Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 02 (dois) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Havendo mais de um acusado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 2º – Apresentadas as alegações finais ou findo o respectivo prazo, a Comissão, dentro de 10 (dez) dias, elaborará o relatório, no

qual apreciará os fatos, objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e proporá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

§ 3º – Divergindo os membros da Comissão processante nas conclusões do relatório, o Presidente nele fará consignar o teor do voto vencido.

Art. 176 – O processo administrativo, com as conclusões da Comissão processante, será submetido ao Conselho Superior, que o apreciará no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo referido neste artigo.

Art. 177 – Decidindo o Conselho Superior pela condenação do acusado, remeterá os autos do processo administrativo para a autoridade competente para a aplicação da penalidade, que a efetivará em 5 (cinco) dias; decidindo pela absolvição, determinará o seu arquivamento.

Parágrafo Único – Se a penalidade prevista para o fato for a de demissão, o Procurador-Geral tomará as providências visando à propositura da ação respectiva, caso em que o acusado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o julgamento definitivo.

Art. 178 – As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário da Justiça, dentro de 8 (oito) dias, ou, vedada a publicação e não sendo o acusado revel, far-se-á a sua intimação pessoalmente.

Art. 179 – A qualquer tempo poderá ser admitida revisão do processo administrativo de que resultar pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, suscetíveis de provar a inocência do requerente ou justificar o abrandamento da pena.

§ 1º – Da revisão não pode resultar a agravação da pena.

§ 2º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 3º – Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 180 – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, se falecido ou interdito, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 181 – No exercício das respectivas funções haverá harmonia e independência entre os membros do Ministério Público e os do Poder Judiciário, inexistindo, entre uns e outros, qualquer subordinação ou precedência, mantido sempre o espírito de mútuo respeito e colaboração, orientado no sentido de atingir-se o escopo da Justiça.

Art. 182 – As funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral serão exercidas, por solicitação do Procurador-Geral da República, por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 183 – O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento a sessão do respectivo Tribunal, ou a sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Art. 184 – O rebaixamento e a elevação da Comarca não importam alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente.

Art. 185 – Em caso de extinção da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º – O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial até preencher os requisitos para promoção.

§ 2º – Ao membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada é assegurado o direito de remoção a qualquer tempo.

Art. 186 – Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 187 – No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 188 – A pensão por morte, devida aos dependentes do membro do Ministério Público, será igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos em atividade ou inatividade e será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

§ 1º – A pensão obrigatória não impedirá a percepção dos benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dependente:

I – o cônjuge supérstite ou o companheiro ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência comprovada em Juízo;

II – os filhos;

III – os dependentes definidos judicialmente como tal.

§ 3º – Cessa o pagamento da pensão para o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, quando contrair núpcias, e, para os filhos e demais dependentes, quando atingirem vinte e um anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, até vinte e cinco anos de idade.

Art. 189 – A Procuradoria Geral de Justiça poderá firmar convênio com as associações de membros da Instituição, com vista à manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.

Art. 190 – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Colégio de Procuradores procederá a eleição da lista triplíce para a escolha do Procurador-Geral Adjunto, que será nomeado, em 10 (dez) dias, para um mandato com término coincidente com o atual mandato do Procurador-Geral.

Art. 191 – Fica criado no quadro do Ministério Público o cargo de Procurador-Geral Adjunto.

Art. 192 – O numero de cargos do Ministério Público é o constante do quadro anexo.

Art. 193 – Ficam mantidos os atuais cargos comissionados dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

Art. 194 – Erige-se o Promotor Público Celso Magalhães, maranhense nascido em 1849 e falecido em 1879, patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 195 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE OUTUBRO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA

JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE – Vice-Governador, no exercício do Cargo de Governador do Estado

## ANEXO I

CARGO	QT
Procurador-Geral de Justiça	01
Procurador-Geral Adjunto	01
Corregedor-Geral do Ministério Público	01
Procurador de Justiça	31
Promotor de 4ª Entrância	73**
Promotor de 3ª Entrância	52*
Promotor de 2ª Entrância	28
Promotor de 1ª Entrância	69*
Promotor Substituto	25

\* Cargo com quantitativo aumentado pela Lei Complementar nº 47, de 14 de dezembro de 2000. Anteriormente, eram 46 cargos de Promotor de 3ª Entrância e 65 de 1ª Entrância.

\*\* Cargo com quantitativo aumentado pela Lei Complementar nº 61, de 08 de julho de 2003. Anteriormente, eram 66, por força da Lei Complementar nº 23, de 29.09.94, e da Lei Complementar nº 34, de 27.11.96, que alteraram, portanto, a Lei Complementar nº 13, de 25.10.91.

**Nota:** Texto de uma página de divulgação do Ministério Público na obra “Perfil do Maranhão 91/92”, publicação organizada por Cordeiro Filho (São Luís: Perfil-Editora de Guias e Catálogos, 1992, p. 107), com transcrição de trecho da justificativa do projeto de que resultou a Lei Complementar nº 13/91:

“A Constituição Federal definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras, é a instituição encarregada de zelar pela correta e justa aplicação das leis, pela observância da vontade popular no destino político do país e pelo respeito aos direitos fundamentais do homem.

As funções do Ministério Público são exercidas pelos seus representantes – *Procuradores e Promotores de Justiça* –, destacando-se no plano de sua competência:

- promover, privativamente, a ação penal pública;
- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;
- promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados;
- expedir notificações e requisitar documentos nos procedimentos administrativos de sua competência;
- exercer o controle externo da atividade policial;
- requisitar a instauração de inquéritos policiais.

Com tantas e cada vez mais variadas atribuições, exercidas por meio de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais diversos, o Ministério Público se distancia da imagem anteriormente difundida de mero acusador nos julgamentos do Tribunal do Júri, embora prossiga detendo essa atribuição por sua condição inafastável de titular da ação penal pública.

Para que exercitem em plenitude essas funções, a Constituição assegura aos integrantes do Ministério Público independência funcional, sem qualquer subordinação hierárquica, o que significa que sua conduta é pautada somente pelos ditames da lei ou os decorrentes de sua convicção jurídica.

A tarefa de conduzir o Ministério Público pelos caminhos da sua nova destinação constitucional é hoje assegurada a membro da própria carreira, através de eleição em lista tríplice para escolha pelo Governador do Estado. Considerando esse princípio, foi nomeada Procuradora Geral de Justiça a Dra. *Elimar Figueiredo de Almeida Silva*, da classe dos Procuradores de Justiça, sob cuja responsabilidade desenvolve-se o trabalho de consolidar os alicerces do Ministério Público maranhense na nova conjuntura inaugurada com a Constituição de 1988.

Nessa perspectiva de renovação, em que o Ministério Público adquiriu a relevância de órgão situado entre os três poderes – de instituição interpoderes – **foi encaminhado à Assembléia Legislativa o primeiro projeto de lei complementar da atual legislatura, dispondo exatamente sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, o qual foi aprovado quase na íntegra pelos Exmos. Srs. Deputados.**

Na exposição de motivos do projeto de lei, a Procuradoria Geral de Justiça bem traduziu o espírito de um renovado Ministério Público, em trecho onde destacou: **“A concepção de defensor do povo e de representante da sociedade tradicionalmente atribuída ao Ministério Público, ganhou, na nova ordem constitucional, dimensão que torna inquestionável a vontade do constituinte de dotar o poder estatal de um agente eficaz contra o arbítrio, o despotismo e o abuso de poder, até ao cometer ao órgão ministerial a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.**

Em consequência, os membros do Ministério Público tornaram-se legítimos **“depositários da fé e da confiança do Povo que com eles celebrou o compromisso, grave e inderrogável, da liberdade e do respeito aos seus direitos e às suas garantias”.**

## ILUSTRAÇÃO 21

Termo de Exercício que presta a Senhora  
 Elvira Inaquirado de Almeida Silva no cargo  
 de Procuradora Geral de Justiça.

Aos seis dias do mês de outubro de  
 mil novecentos e oitenta e nove, após haver tomado  
 do Sr. Presidente do Exceletíssimo Senhor Governador  
 do Estado, conforme o disposto no artigo 30, da Lei  
 Delegada n.º 156/84, e em conformidade ao artigo  
 71 da mesma diplomação legal, compareceram a esta  
 Procuradoria Geral de Justiça a Senhora Elvira  
 Inaquirado de Almeida Silva, a qual perante  
 o Doutor Pedro Emanuel de Oliveira, após  
 aplicação do Rito de sua nomeação, declarou  
 de quarenta e sete dias de mil novecentos e oitenta  
 e nove, assinado pelo Exceletíssimo Senhor  
 Governador do Estado, a assumir o exercício do  
 cargo para o qual foi nomeada. Para con-  
 firmação de dita nomeação, compareceram, em de-  
 signedo assinado, pelo Doutor Pedro Emanuel  
 de Oliveira, e pela Senhora Elvira Inaquirado  
 de Almeida Silva, Procuradora Geral de  
 Justiça. Em testemunha, Desembargador, Juiz de  
 Direito da Comarca Estadual de Administração  
 desta Procuradoria, lavrei a presente Termo.

Antequiera

Termo de exercício da 1ª Procuradora-Geral de Justiça após a Constituição Estadual de 1989.  
 Fonte: Livro de Registro de Termos de Exercício dos Procuradores-Gerais de Justiça, ano de 1989. Arquivo da  
 Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão



## ILUSTRAÇÃO 22

Termo de Exercício que presta a Doutora  
 Procuradora de Justiça Maria Figueiredo de Almeida  
 Silva, nomeada para exercer o cargo de Procuradora  
 Geral de Justiça.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de maio de  
 mil novecentos e noventa e nove (1999), nesta cidade de São Luís  
 capital do Estado do Maranhão, na sede do Procuradoria-  
 Geral, compareceu a Doutora Maria Figueiredo de Almeida  
 Silva, após haver tomado posse perante o Excmo.  
 Excmo. Senhor Governador do Estado, substituindo a titular  
 de que não possui para o cargo de Procuradora Geral  
 de Justiça, devida de vinte e dois (22) dias do ano de 1999  
 de conformidade com o disposto na respectiva resolução de seu  
 nº 1009/90 e em cumprimento ao art. 91. do seu Decreto  
 nº 156/84, para exercer o cargo para o qual foi  
 nomeada, com mandato de dois (02) anos. Para constar  
 desta e devida conformar-se com o disposto assinado  
 pelo Doutor Procurador General Figueiredo de Almeida  
 Silva, Sr. Armando Augusto Santos, Diretor de Serviço  
 de Gestão da Administração da Procuradoria Geral de  
 Justiça, lavrei o presente termo.

Maria Figueiredo de Almeida Silva

Termo de exercício da 1ª Procuradora-Geral de Justiça escolhida dentre lista tríplice.

Fonte: Livro de Registro de Termos de Exercício dos Procuradores-Generais de Justiça, ano de 1990. Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

## ILUSTRAÇÃO 23



Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão em 1990, quando, pela primeira vez, o chefe do Ministério Público Estadual é escolhido dentre lista tríplice elaborada pela classe.

Fonte: *Perfil do Maranhão 9/92*, de Sérgio Brito (editor-chefe). São Luís: Perfil-Editora de Guias e Catálogos, 1992, página 107.

## ILUSTRAÇÃO 24



Medalha do Mérito do Ministério Público (anverso com a efígie de Celso Magalhães, patrono do Ministério Público Estadual, e reverso com a logomarca da Procuradoria Geral de Justiça), instituída pela Portaria Nº 426, de 14 de dezembro de 1984, do Procurador-Geral de Justiça do Maranhão, cuja concessão foi regulamentada pela Resolução Nº 5, de 22 de janeiro de 1985, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Foto: Romeu Ribeiro



## 25. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA PERTENCENTES À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



25.1. **Elimar Figueiredo de Almeida Silva.**

PGJ 1989-1990, 1990-1992 e 1992-1994.

Fonte: acervo pessoal da ex-PGJ.



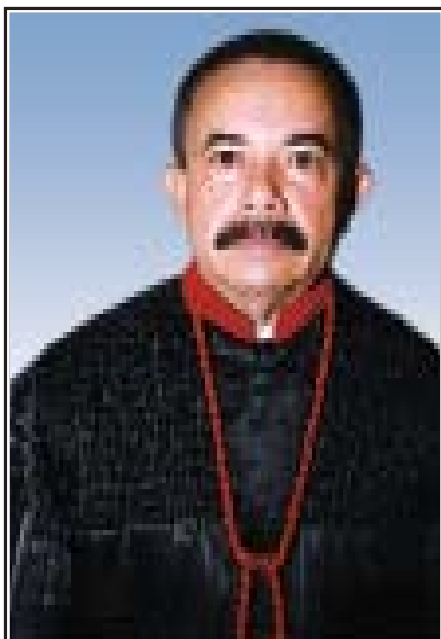
25.2. **Jamil de Miranda Gedeon Neto.** PGJ  
1994-1996 e 1996-1997.

Fonte: acervo pessoal do ex-PGJ.

## 25. GALERIA DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA PERTENCENTES À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25.3. **Raimundo Nonato de Carvalho Filho.** PGJ 1997-1998, 1998-2000 e 2002-2004.

Foto: Romeu Ribeiro



25.4. **Suvamy Vivekananda Meireles.** PGJ 2000-2002.

Foto: Romeu Ribeiro

## 26. GALERIA DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



26.1. **José de Ribamar Araújo.** CGMP 1973-1975.

Fonte: Galeria dos ex-presidentes da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão-AMPEM.



26.2. **José de Ribamar Sousa Coelho.** CGMP 1975-1979.

Fonte: acervo da família do ex-CGMP.



26.3. **José Pereira Gomes.** CGMP 1979-1983.

Fonte: Galeria dos ex-presidentes da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão-AMPEM.

## 26. GALERIA DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



26.4. **Raimundo Ferreira Marques.** CGMP 1983-1984.

Fonte: Galeria dos ex-presidentes da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão-AMPEM.



26.5. **Elimar Figueiredo de Almeida Silva.** CGMP 1984-1985.

Fonte: Galeria dos ex-presidentes da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão-AMPEM.



26.6. **Joaquim Emílio de Melo e Silva.** CGMP 1985-1987.

Fonte: acervo da família do ex-CGMP.

## 26. GALERIA DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



26.7. Néa Bello de Sá. CGMP 1987-1989.  
Foto: Romeu Ribeiro.



26.8. **Mário Leonardo Pereira**. CGMP 1989-1991.  
Fonte: acervo da família do ex-CGMP.



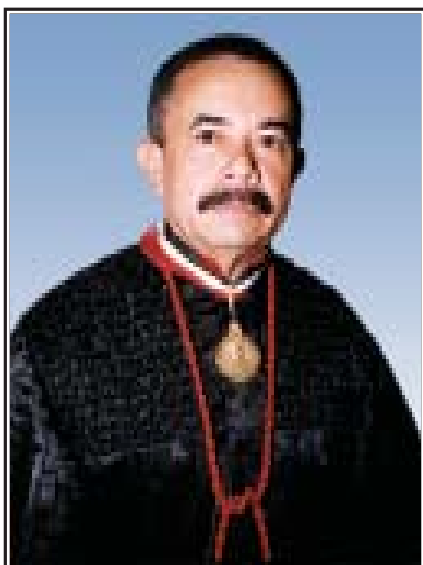
26.9. **Ilzé Vieira de Melo Cordeiro**. CGMP 1991-1992.  
Fonte: acervo pessoal da ex-CGMP.



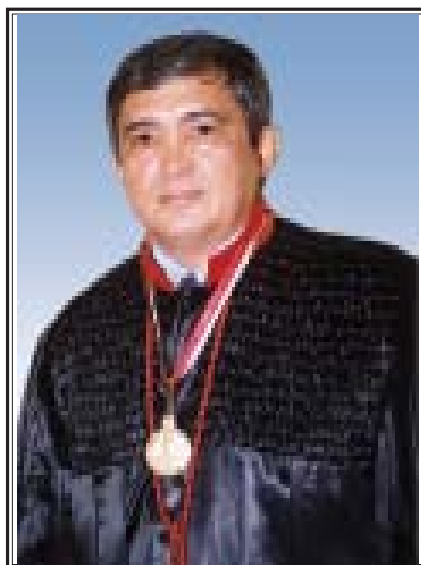
26.10. **Gervásio da Silva Ribeiro Filho**. CGMP 1992-1995.  
Fonte: acervo pessoal do ex-CGMP.



## 26. GALERIA DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



26.11. **Suvamy Vivekananda Meireles.**  
CGMP 1995-1999.  
Foto: Romeu Ribeiro.



26.12. **Francisco das Chagas Barros de Souza.** CGMP 1999-2001.  
Foto: Romeu Ribeiro.



26.13. **Regina Lúcia de Almeida Rocha.**  
CGMP 2001-2003.  
Foto: Romeu Ribeiro.



26.14. **João Raymundo Leitão.** CGMP 2003-2005.  
Foto: Romeu Ribeiro.



## **REFERÊNCIAS**



## LIVROS E PERIÓDICOS

ABRANCHES, Dunshee de. **O cativoiro**. 2. ed. São Luís: AML/Alumar, 1992.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.). **Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey d. Philippe**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. (Texto fac-similar). Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas>> Acesso em: 27 set. 2003.

ALVES FILHO, Ivan. **Brasil 500 anos em documentos**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

AMARAL, José Ribeiro do. **Apontamentos para a história da revolução da Balaiada na Província do Maranhão (1840-1841)**. São Luís: Typografia Teixeira, 1906. parte 3.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Governantes do Maranhão**: 1612/1991. São Luís: SIOGE, 1992.

\_\_\_\_\_. **Livro de Atas do Conselho Geral da Província do Maranhão**. Códice 78.

BARATA, Carlos Almeida; BUENO, Antônio Henrique Cunha. **Dicionário das famílias brasileiras**. São Paulo: Ed. do Autor, 2000. v. 2. Verbete *Leal*.

BOSCHI, Caio (Coord.). **Catálogo dos manuscritos avulsos relativos ao Maranhão existentes no Arquivo Histórico Ultramarino**. (Lisboa). São Luís: Funcma, 2002.

BRANDES, Galeno Edgar. **Barra do Corda na história do Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1994.

BRASIL 500 anos. São Paulo: Abril, 2000. v. 1 e 2.

BRASIL. Governo do Império. **Collecção das leis do Imperio do Brasil, desde a Independência (1826-1829)**. 2. ed. Ouro Preto: Typografia de Silva, 1836. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1832**: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

\_\_\_\_\_. **Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1842**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864. t. 5, parte 2.

CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Caminhos do gado: conquista e ocupação do Sul do Maranhão**. São Luís: SECMA/SIOGE, 1992.

\_\_\_\_\_. **Política e educação no Maranhão (1834-1889)**. São Luís: SIOGE, 1984.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo (Comp.). **Constituições do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

CANTANHÊDE, Washington. **Celso Magalhães: um perfil biográfico**. São Luís: AMPEM, 2001.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal (1859)**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002. v. 2.

CARVALHO, Carlota. **O sertão: subsídios para a história e a geografia do Brasil (1924)**. 2. ed. Imperatriz: Ética, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

COELHO NETO, Elói. **História do sul do Maranhão: terra, vida, homens e acontecimentos**. Belo Horizonte: São Vicente, 1979.

COUTINHO, Mílson. **1619/1999 História do Tribunal de Justiça do Maranhão (Colônia-Império-República)**. 2. ed. São Luís: Lithograf, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Maranhão no Senado (notas biobibliográficas)**. São Luís: SEFAZ/SECMA/SIOGE, 1986.

\_\_\_\_\_. **O Poder Legislativo do Maranhão (1830-1930)**. Brasília: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão/Centro Gráfico do Senado Federal, 1981. v. 1.

CUNHA, Cleones. **O Poder Judiciário do Maranhão: subsídios para a história do recrutamento de juizes e da organização judiciária**. São Luís: C. Cunha, 2002.

EMENTÁRIOS de resoluções e provimentos da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. (Acervo da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça).

ENCICLOPÉDIA NOVO CONHECER. São Paulo: Abril Cultural, 1977. v.3.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998. v. 1 e 2.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Coord.). **Ministério Público: instituição e processo**. São Paulo: Atlas, 1997.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1991.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. Ministério Público como guardião da cidadania. In: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Coord.). **Ministério Público**: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997.

FURTADO FILHO, Douglas. **História dos Dias Vieira** (livro de família). São Luís: Ed. do Autor, 2000.

GAYOSO, Raymundo Jozé de Souza. **Compendio historico-político dos principios da lavoura do Maranhão**. Paris: Officina de P. M. Rougeron, 1818. Reprodução fac-similar como v. I, da Coleção São Luís. Rio de Janeiro: Superintendência do Desenvolvimento do Maranhão/Livros do Mundo Inteiro, 1970.

GRAÇA ARANHA, José Pereira da. **O meu próprio romance**. (1931). 4. ed. São Luís: AML/Alumar, 1996.

GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL. São Paulo: Librairie Larousse/Ed. Universo, 1990. v. 8. *Verbetes Portugal*.

HISTÓRIA EM REVISTA. 2. ed. Rio de Janeiro: Time-Life Books/Abril, 1992. v. 1400-1500.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Série Os Pensadores).

JORGE, Sebastião. **A linguagem dos pasquins**. São Luís: Lithograf, 1998.

LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** (1949). 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LEGISLAÇÃO REPUBLICANA BRASILEIRA. Brasília: Senado Federal, 2002. CD-ROM.

LEIS e regulamentos do Estado. São Luís: 1892. (Acervo da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA).

LIBERMAN, Maria. **O Levante do Maranhão**: 'Judeu cabeça do motim': Manoel Beckman. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1983.

LIMA, Carlos de. **Caminhos de São Luís** (ruas, logradouros e

prédios históricos). São Paulo: Siciliano, 2002.

\_\_\_\_\_. **História do Maranhão**. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1981. p. 156.

\_\_\_\_\_. **Vida, paixão e morte da cidade de Alcântara - Maranhão**. São Luís: SECMA, 1997/1998.

LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil** (1908). 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

\_\_\_\_\_. **O movimento da Independência: 1821-1822**. (1922). 6. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon: apontamentos, notícias e observações para servirem à história do Maranhão (1852-1854)**. Brasília: Alhambra, 1990. v. 2, t. 2.

LOPES, Antônio. **Alcântara: subsídios para a história da cidade**. Rio de Janeiro: MEC, 1957.

\_\_\_\_\_. Celso Magalhães. **Pacotilha**. São Luís, 10 nov. 1917.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Democracia e cidadania: o novo Ministério Público brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da promotoria pública** (1937). 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris/Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (Coord.). **Ministério Público: instituição e processo**. São Paulo: Atlas, 1997.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Lívio Xavier. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Série Os Pensadores).

MARQUES, César. **Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão** (1870). Rio de Janeiro: Ed. FonFon e Seleta, 1970. Verbetes *Governo*.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1 e 2.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São



Paulo: Saraiva, 1993.

MEIRELES, Mário Martins (Org.). **Antologia da Academia Maranhense de Letras: 1908-1958**. Rio de Janeiro: AML/Taveira, 1958.

\_\_\_\_\_. **História do Maranhão**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. **Evolução do Ministério Público Português**. Disponível em: <<http://www.pgr.pt>> Acesso em: 7 nov. 2003.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Série Os Pensadores).

MORAES, Jomar. **Apontamentos de literatura maranhense**. 3. ed. São Luís: SIOGE, 1979.

\_\_\_\_\_. **Gonçalves Dias: vida e obra**. São Luís: AML/Alumar, 1998.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império (1897-1899)**. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. v. 1.

O PUBLICADOR Oficial. Edições de 13 de abril e seguintes do ano de 1833. São Luís. (Hemeroteca da Biblioteca Pública Benedito Leite, de São Luís/MA).

PAXECO, Fran (Manuel Francisco). A Legislação Colonial. In: MEIRELES, Mário Martins et al. (Org.). **Antologia da Academia Maranhense de Letras: 1908/1958**. Rio de Janeiro: AML/Taveira, 1958.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil (1933)**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. **Formação do Brasil contemporâneo: Colônia (1942)**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

SABÓIA FILHO, José Pires de. **Lembranças de um advogado**. Brasília: Fatorama, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público II: democracia**. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTIAGO, Silviano (Coord.). **Intérpretes do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 2002. v. 1.

SANTOS, Joel Rufino dos. **História do Brasil**. São Paulo: Marco Editorial, 1979.

SANTOS, Maria Januária Vilela. **A Balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão**. São Paulo: Ática, 1983.

SCHWARCZ, Lília Moritz: **As barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos**. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 3.

SOUZA, Osvaldo R. de. **História geral**. São Paulo: Ática, 1978.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 1.

VERÍSSIMO, José. **História da literatura brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998.

VIANA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil. In: SANTIAGO, Silviano (Coord.). **Intérpretes do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguillar. v. 1.

VIEIRA DA SILVA, Luiz Antônio. **História da Independência da Província do Maranhão: 1822/1828. (1862)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Americana, 1972.

VIEIRA FILHO, Domingos. **Breve história das ruas e praças de São Luís**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gráfica Olímpica Editora, 1971.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público II: democracia**. São Paulo: Atlas, 1999.

VIVEIROS, Jerônimo de. **Alcântara no seu passado econômico, social e político**. 3. ed. São Luís: AML/Alumar, 1999.

\_\_\_\_\_. **História do comércio do Maranhão (1954)**. São Luís: Associação Comercial do Maranhão, 1992. v. 1. Reedição fac-similar.

## LEGISLAÇÃO

### CONSTITUIÇÕES

MARANHÃO. Constituição (1891). Constituição Política do Estado do Maranhão. In: COUTINHO, Milson. **O Poder Legislativo no Maranhão: 1830/1930**. São Luís: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão/Centro Gráfico do Senado Federal, 1981. v. 1.

\_\_\_\_\_. Constituição (1892). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís: Typ. d'O Federalista, 1904.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1898). **Constituição do Estado do Maranhão**. São Luís: Typ. d'O Federalista, 1898.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1904). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís: Typ. d'O Federalista, 1904.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1919). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. São Luís: Imp. Official, 1919.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1924). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Congresso do Estado, São Luís, 21 mar. 1924.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1925). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Congresso do Estado, São Luís, 14 fev. 1925.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1927). **Constituição Política do Estado do Maranhão**. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 10 mar. 1927.

\_\_\_\_\_. Constituição. Reforma Constitucional (1935). **Constituição Política do Estado do Maranhão e suas alterações em 1936**. In: COUTINHO, Mílson. **O Poder Legislativo do Maranhão: 1830-1930**. São Luís: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, 1981. v. 1.

\_\_\_\_\_. Constituição (1947). **Constituição do Estado do Maranhão**. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 28 jul. 1947.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição do Estado do Maranhão**.

\_\_\_\_\_. Constituição (1970). **Constituição do Estado do Maranhão**. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, São Luís, 1985. (Série Legislação).

\_\_\_\_\_. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Maranhão**. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**. Atos do Poder Executivo, São Luís, 1 out. 1990.

## LEIS

MARANHÃO. Lei nº 194, de 29 de março de 1898. Reorganiza a administração da justiça penal e civil, consolidando as disposições existentes e estabelece providencias para a execução da lei do casamento

civil e do registro de nascimento e obitos. São Luís: Typ. d'O Federalista, 1898.

\_\_\_\_\_. Lei nº 19, de 15 de outubro de 1892. Organiza a administração da justiça penal e civil. São Luís: Typ. Frias, 1892.

\_\_\_\_\_. Lei nº 664, de 28 de abril de 1914. Dá nova organização judiciária ao Estado. In: **Leis e regulamentos do Estado**. São Luís: 1892. p. 35. (Acervo da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA).

\_\_\_\_\_. Lei nº 693, de 13 de abril de 1915. Altera a reorganização judiciária do Estado. In: **Leis e regulamentos do Estado**. São Luís. 1892. p. 41. (Acervo da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA).

\_\_\_\_\_. Lei nº 845, de 29 de março de 1919. Dá nova organização judiciária ao Estado. São Luís: Imp. Oficial, 1919.

\_\_\_\_\_. Lei nº 938, de 22 de abril de 1920. Approva a divisão das comarcas e termos judiciais do Estado feita pelo Decreto nº 232, de 1º de outubro de 1919 e modifica a Lei nº 845, de 29 de março de 1919 que deu nova organização judiciária ao Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Legislativo, São Luís, 23 abr. 1920. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.177, de 22 de abril de 1924. Altera a reforma judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 28 abr. 1924. p. 7.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.227, de 6 de abril de 1925. Altera a organização de leis judiciais. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Legislativo, São Luís, 11 abr. 1925. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.272, de 18 de março de 1927. Dá nova organização judiciária ao Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Legislativo, São Luís, 18 mar. 1927. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.369, de 25 de março de 1930. Autorisa o Poder Executivo a fazer alterações em todos os serviços de ordem administrativa e judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 28 mar. 1930.

\_\_\_\_\_. Lei nº 139, de 23 de outubro de 1937. Altera a organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Legislativo, São Luís, 27 out. 1937. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 289, de 26 de janeiro de 1949. Dá nova organização judiciária ao Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Legislativo, São Luís, 27 jan. 1949. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 714, de 20 de dezembro de 1951. Regula a nomeação, promoção, remoção, substituição e designação dos membros do Ministério Público e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 26 dez. 1951. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.225, de 19 de julho de 1954. Dá nova organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Legislativo, São Luís, 19 jul. 1954. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.998, de 22 de janeiro de 1960. Estabelece a organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 10 mar. 1960. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.542, de 23 de dezembro de 1964. Estabelece a organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 26 dez. 1964. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.814, de 4 de dezembro de 1967. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 20 mar. 1968. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei Delegada nº 39, de 28 de novembro de 1969. Cria a Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 15 dez. 1969. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.161-B, de 27 de agosto de 1971. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 10 set. 1971. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973. Dá nova redação a Lei nº 3.162-B, de 27 de agosto de 1971. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 30 maio 1973.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.026, de 26 de abril de 1979. Altera disposições da Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 14 maio 1979.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.076, de 09 de julho de 1979. Dá nova redação ao art. 56, da Lei nº 3.354, de 25 de março de 1973. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 20 jul. 1979. p. 3.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.139, de 13 de dezembro de 1979. Dá nova redação à Lei nº 3.354, de 25 de maio de 1973, que estrutura o Ministério Público do Estado do Maranhão, seus órgãos e atribuições, e dá outras

providências. Mimeografado (Arquivo da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça/MA).

\_\_\_\_\_. Lei Delegada nº 156, de 02 de julho de 1984. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 3 jul. 1984. p. 8.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.009, de 16 de abril de 1990. Modifica dispositivos da Lei Delegada nº 156, de 02.07.1984 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão). **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 16 abr. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991. Dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 31 out. 1991. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.771, de 27 de setembro de 1993. Cria cargos no quadro institucional do Ministério Público. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 11 out. 1993. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 21, de 30 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, adaptando-os à Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 30 jun. 1994. p. 51.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.982, de 30 de junho de 1994. Dispõe sobre a organização do quadro de cargos e vencimentos dos funcionários do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 30 jun. 1994. p. 62.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 23, de 29 de agosto de 1994. Cria cargos no quadro institucional do Ministério Público. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 2 set. 1994. p. 7.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 34, de 27 de novembro de 1996. Altera o número de cargos de promotor de justiça de 4ª entrância constantes do Anexo I do art. 192 da Lei Complementar nº 013, de 25 de outubro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 021, de 30 de junho de 1994 e 023, de 29 de agosto de 1994. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 3 dez. 1996. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 47, de 14 de dezembro de 2000. Altera a Lei Complementar nº 013, de 25/10/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, 19 dez. 2000. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.790, de 20 de novembro de 2002. Cria cargos no Quadro de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, 27 nov. 2002. p. 4.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 058, de 20 de janeiro de 2003. Revoga e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 013/91. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, 20 jan. 2003. p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 061, de 08 de julho de 2003. Altera a Lei Complementar nº 013, de 25/10/91 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público Estadual, e dá outras providências). **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, 14 jul. 2003. p. 1.

## PROJETO DE LEI

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei s/n, de 13 de dezembro de 1989. Propõe modificações a Lei Delegada nº 156, de 02 de julho de 1984, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão. Mimeografado. (Arquivo da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça/MA).

## DECRETOS

BRASIL. Decreto nº 21.809, de 12 de setembro de 1932. Aprova a reorganização judiciária do Estado do Maranhão e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Interventor Federal, São Luís, 22 set. 1932. p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.141, de 18 de abril de 1934. Aprova o reajustamento na magistratura e na organização judiciária do Estado do Maranhão e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Governo Federal, São Luís, 25 abr. 1934. p. 1.

MARANHÃO. Decreto nº 91, de 20 de agosto de 1891. Providencia sobre a administração da justiça civil e penal e da polícia no Estado do Maranhão. **Folheto Especial**. (Acervo de Obras Raras da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 117, de 4 de janeiro de 1892. Revoga o Decreto nº 91, de 20 de agosto de 1891. **Livro de leis do Estado: 1889-1892**. (Acervo da Biblioteca Pública Benedito Leite - São Luís/MA).



\_\_\_\_\_. Decreto nº 22, de 12 de novembro de 1930. Restabelece o Poder Judiciário do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 19 nov. 1930. p. 2.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2, de 17 de novembro de 1930. Revoga todos os actos da Junta Governativa Revolucionária, referentes ao Poder Judiciário do Estado, que fica mantido tal como se achava constituído antes do movimento revolucionário, até que seja definitivamente reorganizado nos moldes da Revolução Brasileira e de acordo com as leis e decretos em vigor. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Interventor, São Luís, 19 nov. 1930. p. 5.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 15, de 13 de dezembro de 1930. Reorganiza o Superior Tribunal de Justiça do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Interventor, São Luís, 16 dez. 1930. p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 78, de 2 de maio de 1931. Dispõe sobre a reorganização do quadro da Magistratura, Comarcas, termos judiciais e Ministério Público do Estado, assim como sobre a aposentadoria de vários magistrados. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Interventor, São Luís, 2 maio 1931. p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 330, de 22 de setembro de 1932. Dá nova organização judiciária ao Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 22 set. 1932. p. 2.

\_\_\_\_\_. Reforma da Organização Judiciária do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 22 set. 1932. p. 2.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 608, de 25 de abril de 1932. Promove o reajustamento da magistratura e da organização judiciária do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Interventor, São Luís, 25 abr. 1934. p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 765, de 2 de fevereiro de 1935. Dispõe sobre a investidura e promoção nos cargos da magistratura, e toma outras medidas. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Interventor, São Luís, 2 fev. 1935. p. 2.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.885, de 28 de maio de 1969. Aprova o Regimento Interno da Secretaria do Interior e Justiça. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 16 maio 1969.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.517, de 20 de janeiro de 1975. Aprova o Regimento da Procuradoria Geral da Justiça. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Executivo, São Luís, 12 maio 1975. p. 3.



## DECRETOS-LEI

MARANHÃO. Decreto-Lei nº 15, de 30 de dezembro de 1937. Altera a organização judiciária do Estado de acordo com a Constituição Federal de 10 de novembro do corrente anno. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Actos do Poder Executivo, São Luís, 31 dez. 1937. p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 590, de 30 de março de 1942. Aprova e adota a Consolidação das Leis de Organização elaborada pela comissão designada pelo Decreto nº 106, de 21 de maio de 1940. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 1 abr. 1942.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 850, de 6 de abril de 1944. Organiza a Justiça Militar do Estado. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 12 abr. 1944. p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 960, de 29 de dezembro de 1944. Adapta a organização judiciária do Estado aos Códigos de Processo Civil e Penal e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Atos do Poder Executivo, São Luís, 29 dez. 1944. p. 2.

## RESOLUÇÕES

MARANHÃO. Resolução nº 4, de 03 de setembro de 1970. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado. **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, Tribunal de Justiça do Maranhão, São Luís, set. 1970. p. 13.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 02/99. Resolve organizar os serviços de apoio técnico e administrativo de órgãos do Ministério Público, dentre outras providências. **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, 23 fev. 1999. p. 10.



“O Ministério Público se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje *O Espírito das Leis*, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que *legisla*, ao que *executa*, ao que *julga*, um outro órgão acrescentaria ele – o que *defende* a sociedade e a lei, perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.”

(Ministro Alfredo Valladão. *O Ministério Público nos Tribunais de Contas* (1924). Citado em: J. B. de Azevedo Marques. **Direito e Democracia – o papel do Ministério Público**. São Paulo: Cortez/autores associados, 1984, p. 10/11).

\*\*\*\*\*

“A Instituição, por si só, não basta. As leis não bastam por si sós. Mais que prerrogativas e garantias das leis, o valor das instituições está nos homens que as compõem”

(José Maria Rodrigues de Alckmin. *Discurso do Ministro do STF no II Congresso Nacional do Ministério Público*. Citado em: Elimar Figueiredo de Almeida Silva. Discurso da Procuradora-Geral de Justiça na sessão solene em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público.. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão - **Juris Itinera**. São Luís, v. 2, n. 2, p. 425, jan./dez. 1994.).





**ANEXOS**



## **ANEXO A - Estrutura Organizacional**

### **LEI Nº 5.982, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

Dispõe sobre a organização do quadro de cargos e vencimentos dos funcionários do Ministério Público do estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei institui o Quadro Permanente de cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º – A organização do Quadro Permanente de que trata esta Lei tem como critérios a finalidade institucional, a natureza e os requisitos das atividades existentes nos seguintes órgãos da Instituição:

- I – Procuradoria Geral de Justiça;
- II – Corregedoria Geral do Ministério Público;
- III – Procuradorias de Justiça;
- IV – Centros de Apoio Operacional;
- V – Escola Superior do Ministério Público;
- VI – Promotorias de Justiça.

#### **CAPÍTULO II – DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º – O Quadro de Pessoal dos órgãos do Ministério Público compõe-se de duas espécies de cargos:

- I – De provimento efetivo;
- II – De provimento em comissão.

Art. 4º – O Quadro Permanente de provimento efetivo, abrange dois Grupos Ocupacionais, segundo os critérios da finalidade e efetividade, a seguir enumerados:

- I – Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS (anexo I);
- II – Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO (anexo II).

Art. 5º – O Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão (anexo III) agrega os grupos de:

- I – Direção Geral e Assessoramento;

II – Direção e Assessoramento de Natureza Superior – “DANS”

III – Direção e Assessoramento Superior “DAS”;

IV – Direção e Assistência Intermediária “DAI”.

Art. 6º – Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos exigidos, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades, compreendendo:

I – Atividades de Nível Superior – Classes abrangendo atividades inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

II – Atividades de Apoio Operacional – Classes que englobam atividades de complexidade variada, inerentes, a nível de apoio, às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos, mais amplos ou, ainda, serem caracterizadas pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal a ser fixado em regulamento.

### CAPÍTULO III – DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º – A investidura nos cargos do quadro efetivo do Ministério Público dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante aprovação em concurso Público.

Art. 8º – A nomeação para cargos em comissão é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça e recairá, preferencialmente, sobre servidores do quadro efetivo.

§ 1º Os cargos de Direção-Geral e de Assessoramento Superior serão ocupados por portadores de nível superior, com comprovada experiência para a função.

§ 2º Os cargos de Assessor Jurídico e de Secretário de Procurador de Justiça serão providos pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do respectivo Procurador.

### CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 9º – A estrutura salarial do quadro efetivo dos servidores do Ministério Público será hierarquizada em grupos ocupacionais, escalonados em referências designadas por numeração cardinal crescente, conforme anexo IV desta Lei.

### CAPÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES

Art. 10 – O desenvolvimento dos servidores nas carreiras instituídas no Ministério Público pela presente Lei far-se-á mediante processos de promoção e progressão, sempre precedidos de avaliação de desempenho efetuada por Comissão para esse fim designada pelo



Procurador-Geral de Justiça, cumprindo o interstício a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único – Considera-se Promoção a elevação do servidor de uma classe para imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e do mesmo grupo de atividades e progressão, a mudança do servidor de um nível ou referência de vencimento para o seguinte, dentro da classe a que pertença.

## CAPÍTULO VI – DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 11 – Ao servidor do Ministério Público será concedida, a critério do Procurador-Geral de Justiça, a Gratificação Ministerial, de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, sem prejuízo das demais gratificações e vantagens pecuniárias previstas em Lei para os demais servidores públicos estaduais.

Parágrafo Único – O número de servidores beneficiados com a gratificação ministerial não poderá ultrapassar de 50 (cinquenta por cento)<sup>1</sup>.

## CAPÍTULO VII – DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 – A implantação do Plano de Cargos e Salários do Ministério Público será feita por Enquadramento Salarial Automático e por Enquadramento por Descompressão, cujos critérios serão fixados em normas específicas, observado a Tabela de Transposição de Cargos (anexo V).

Parágrafo Único – Compete ao Procurador-Geral de Justiça baixar, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os atos necessários à execução das presentes normas, bem como adequar as eventuais peculiaridades à nova organização.

Art. 13 – A revisão do enquadramento dos casos individuais poderá ser requerida até o prazo de 10 (dez) dias após a publicação do respectivo ato, através de recurso dirigido ao Colégio de Procuradores.

## CAPÍTULO VIII – DA LOTAÇÃO

Art. 14 – Para a efetiva implantação das atividades do Ministério Público do Estado do Maranhão, ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Pessoal para serem providos, gradativamente, na forma do anexo VI:

---

<sup>1</sup> Revogado pela Lei nº 7.790, de 20 de novembro de 2002, que cria cargos de provimento em comissão do Ministério Público do Estado do Maranhão.

## I - QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

## A) Nível Superior:

25 cargos de Técnico Ministerial – ANS I – 1  
22 cargos de Técnico Especializado – ANS I – 1  
01 cargo de Auditor Interno – ANS I – 1  
02 cargos de Médico – ANS I – 1  
02 cargos de Cirurgião Dentista – ANS I – 1

## B) Nível Médio:

165 cargos de Assistente Ministerial REF 18  
131 cargos de Oficial de Promotoria REF 18  
64 cargos Atendente Ministerial REF 10  
02 cargos de Programador de Computador REF 18  
02 cargos de Técnico em Contabilidade REF 18  
02 cargos de Técnico de Artes Gráficas REF 18  
04 cargos de Auxiliar de Serviço Médico – Odontológico REF 10  
10 cargos de Auxiliar de Informática REF 10  
06 cargos de Operador de Telecomunicações REF 10  
11 cargos de Motorista REF 10  
40 cargos de Vigia ADO 1  
135 cargos de Auxiliar de Serviços de Manutenção REF 1

II – QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO<sup>2</sup>

01 cargo de Assessor Chefe DANS –1  
01 cargo de Diretor Geral  
02 cargos de Chefe de Gabinete DANS –1  
02 cargos de Diretor da Secretaria DANS –1  
06 cargos de Coordenador DANS – 3  
02 cargos de Secretário Executivo DANS – 3  
07 cargos de Assessor Especial DANS – 2<sup>3</sup>  
02 cargos de Assessor de Corregedoria  
03 cargos de Assessor Especializado DANS – 3  
31 cargos de Assessor Jurídico DANS –2<sup>4</sup>  
02 cargos de Diretor de Biblioteca DAS – 4

<sup>2</sup> Pela Lei nº 7.790/02 foram criados 06 (seis) cargos de assessor I.

<sup>3</sup> Pela Lei nº 7.790/02 foram criados mais 03 (três) cargos de assessor especial.

<sup>4</sup> Alterado pela Lei nº 7.078, de 25 de março de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 31.03.98. Pela Lei nº 7.790/02 foram criados mais 31 cargos de assessor jurídico.

04 cargos de Oficial de Gabinete DAI – 1

14 cargos de Chefe de Seção DAI – 1

33 cargos de Secretário DAI – 1

02 cargos de Motorista DAI – 3

09 funções de Assistente FG – 1

#### CAPITULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A Procuradoria Geral de Justiça promoverá um programa de capacitação dos servidores atuais com o objetivo de integrá-los no Plano de Carreira criado nesta Lei.

Art. 16 – O cargo de Diretor-Geral terá remuneração equivalente ao Sub-Secretário do Poder Executivo.

Art. 17 – Aos atuais Assessores Especiais fica atribuído o símbolo DANS – 2.

Art. 18 – Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargos em comissão ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil.

Art. 19 – Aplicam-se aos funcionários do Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e no que este for omissivo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 20 – Ficam estendidos aos servidores inativos do Ministério Público do Estado, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

*José e Ribamar Fiquene*  
Governador do Estado do Maranhão

## RESOLUÇÃO Nº 02/99

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 013, de 25 de outubro de 1991. Considerando a necessidade de organizar as atividades técnico administrativas do Ministério Público do Estado do Maranhão visando especialmente a aprimorar o atendimento às Procuradorias e Promotorias de Justiças; considerando, ainda, a necessidade de melhor aproveitamento e capacitação dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente, nos termos da Lei nº 5.982, de 30 de junho 1994.

RESOLVE:

editar a seguinte RESOLUÇÃO

### TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art.1º. Este Ato organiza os serviços de apoio técnico e administrativo dos seguintes órgãos do Ministério Público:

- I – Procuradoria Geral de Justiça;
- II – Colégio de Procuradores de Justiça;
- III – Conselho Superior do Ministério Público
- IV – Corregedoria Geral do Ministério Público
- V – Procuradoria Geral Adjunta;
- VI – Procuradorias de Justiça;
- VII – Promotorias de Justiça;
- VIII – Escola Superior do Ministério Público;
- IX – Diretoria Geral

### CAPÍTULO I – DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º – A Procuradoria Geral de Justiça tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça e compreende:

- I – Gabinete;
- II – Assessoria Especial;
- III – Assessoria Especializada;
- IV – Centros de Apoio Operacional.

### SEÇÃO I – DO GABINETE

Art. 3º – O Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça é constituído de um Chefe de Gabinete e de um corpo de apoio administrativo, incumbindo-lhe assistir diretamente o Procurador-Geral de Justiça.

## SEÇÃO II – DA ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 4º – A Assessoria Especial, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, constituída preferencialmente por membro do Ministério Público, é integrada de 07 (sete) cargos e corpo administrativo incumbindo-lhes auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho das suas atribuições.

Parágrafo Único – A chefia da Assessoria Especial será exercida por um membro do Ministério Público.

## SEÇÃO III – DA ASSESSORIA ESPECIALIZADA

Art. 5º – A Assessoria Especializada, constituída de três (03) cargos, de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça e diretamente a ele ligada, tem por finalidade prestar assessoramento técnico aos órgãos da Procuradoria Geral de Justiça e, em especial, ao Procurador-Geral de Justiça, organizando e mantendo atualizado o acervo documental de dados informativos necessários a esse assessoramento.

## SEÇÃO IV – DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 6º – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares do Procurador-Geral de Justiça no desempenho da atividade funcional compreendido as seguintes áreas de atuação:

- I – Cível;
- II – Criminal;
- III – Controle de Constitucionalidade;
- IV – Consumidor
- V – Infância e Juventude
- VI – Meio Ambiente;
- VII – Patrimônio Público.

## CAPÍTULO II – DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 7º – O Colégio de Procuradores de Justiça contará com os serviços administrativos necessários para o desempenho de suas atividades conforme dispuser o seu Regimento Interno, dentro do quadro funcional e dotações previstas para o Ministério Público.

## CAPÍTULO III – DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º – O Conselho Superior do Ministério Público contará com os serviços administrativos necessários para o desempenho de suas atividades de acordo com o seu Regimento Interno dentro do quadro funcional e dotações previstas para o Ministério Público.

## CAPÍTULO IV – DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º – A Corregedoria Geral do Ministério Público compreende:

- I – Gabinete;
- II – Assessoria Especial;
- III – Corpo Administrativo.

#### SEÇÃO I – DO GABINETE

Art. 10 – O Gabinete da Corregedoria Geral do Ministério Público é constituído de um Chefe de Gabinete e de um corpo administrativo, competindo-lhe assistir diretamente o Corregedor-Geral nas atividades de orientação e fiscalização dos membros do Ministério Público.

#### SEÇÃO II – DA ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 11 – A Assessoria Especial da Corregedoria Geral do Ministério Público é composta de dois (02) cargos privativos de membros do Ministério Público da mais elevada entrância, indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

#### SEÇÃO III – DO CORPO ADMINISTRATIVO

Art. 12 – O corpo administrativo da Corregedoria Geral do Ministério Público, compreende:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Serviço de Estatística.

#### CAPÍTULO V – DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

Art. 13 – A Procuradoria Geral Adjunta é administrada por um Procurador de Justiça eleito em lista pelo Colégio de Procuradores e nomeado pelo Procurador-Geral, sendo composta por:

- I – Assessoria;
- II – Secretaria;
- III – Coordenadoria de Processos;
- IV – Seção Ministerial Criminal;
- V – Seção Ministerial Cível.

#### CAPÍTULO VI – DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 14 – As Procuradorias de Justiça são órgãos da administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça, Assessoria Jurídica e serviço auxiliar necessários ao desempenho de suas funções, compreendendo:

- I – 1ª Procuradoria de Justiça Cível;
- II – 2ª Procuradoria de Justiça Cível;
- III – 3ª Procuradoria de Justiça Cível;
- IV – 1ª Procuradoria de Justiça Criminal;

V – 2ª Procuradoria de Justiça Criminal;

VI – Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – As Procuradorias de Justiça contarão com serviço de assistência jurídica e secretariado em número de um cargo para cada Procurador de Justiça, aqueles com subordinação administrativa ao Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

## CAPÍTULO VII – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 15 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, compostas por um ou mais Promotores de Justiça e pelos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções:

1. Promotoria de Justiça de 1ª Entrância;
2. Promotoria de Justiça de 2ª Entrância;
3. Promotoria de Justiça de 3ª Entrância;
4. Promotoria de Justiça de 4ª Entrância.

### SEÇÃO I – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 4ª ENTRÂNCIA

Art. 16 – As Promotorias de Justiças de 4ª Entrância são:

- I – Promotorias de Justiças Criminais;
- II – Promotorias de Justiças do Tribunal do Júri e Execuções Criminais;
- III – Promotorias de Justiças Cíveis;
- IV – Promotoria de Justiça Militar;
- V – Promotorias de Justiça Especializadas;
- VI – Promotorias de Investigação Criminal.

### SEÇÃO II – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

Art. 17 – As Promotorias de Justiças Criminais da 4ª Entrância compreendem doze (12) Promotorias, numeradas ordinalmente e na seguinte ordem:

- I – Promotorias Criminais da 1ª à 9ª e 14ª
- II – Promotorias Criminais sobre entorpecentes, 10ª e 11ª

### SEÇÃO III – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 18 – As Promotorias de Justiça das Execuções Criminais compreendem duas (02) Promotorias, numeradas ordinalmente como 12ª e 13ª Promotorias Criminais.

### SEÇÃO IV – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

Art. 19 – As Promotorias de Justiça Cíveis de 4ª Entrância encontram-se numeradas ordinariamente como segue:

- I – Cíveis da 1ª a 8ª;
- II – Família e Sucessões da 9ª a 13ª;
- III – Fazenda Pública da 14ª a 16ª;

#### SEÇÃO V – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS

Art. 20 – As Promotorias de Justiça Especializadas compreendem as seguintes áreas de atuação, com numeração específica:

- I – Infância e Juventude, 1ª e 2ª Promotorias Especializadas;
- II – Meio Ambiente, 3ª Promotoria Especializada;
- III – Consumidor, 4ª Promotoria Especializada;
- IV – Família e Sucessões. Resíduos e Fundações, 5ª Promotoria Especializada;
- V – Registros Públicos, 6ª Promotoria Especializada;
- VI – Acidente do Trabalho, 7ª Promotoria Especializada;
- VII – Patrimônio Público, 8ª Promotoria Especializada;
- VIII – Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, 9ª Promotoria Especializada;
- IX – Direito do Cidadão, 10ª Promotoria Especializada;
- X – Idoso e Deficiente, 11ª Promotoria Especializada;
- XI – Defesa da Saúde, 12ª Promotoria Especializada;

#### SEÇÃO VI – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Art. 21 – As Promotorias de Justiça de Investigações Criminais, compreendem quatro (04) Promotorias, numeradas ordinalmente da 1ª a 4ª.

#### SEÇÃO VII – DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA<sup>5</sup>

Art. 22 – As Promotorias de Justiça de 3ª Entrância são:

- I – 1ª Açailândia
- II – 2ª Açailândia
- III – 1ª Bacabal
- IV – 2ª Bacabal
- V – 3ª Bacabal
- VI – 4ª Bacabal
- VII – 1ª Balsas
- VIII – 2ª Balsas
- IX – 1ª Chapadinha
- X – 2ª Chapadinha

<sup>5</sup> A denominação na fonte de onde transcrito o texto é “Das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância”, o que revela um equívoco na publicação, pois a Seção VII relaciona as promotorias de 1º, 2º e 3º entrâncias, e não somente as da terceira.



- XI – 1ª Caxias
  - XII – 2ª Caxias
  - XIII – 3ª Caxias
  - XIV – 4ª Caxias
  - XV – 1ª Codó
  - XVI – 2ª Codó
  - XVII – 3ª Codó
  - XVIII – 1ª Coroatá
  - XIX – 2ª Coroatá
  - XX – 1ª Itapecuru-Mirim
  - XXI – 2ª Itapecuru-Mirim
  - XXII – 3ª Itapecuru-Mirim
  - XXIII – 1ª Cível Imperatriz
  - XXIV – 2ª Cível Imperatriz
  - XXV – 3ª Cível Imperatriz
  - XXVI – 4ª Cível Imperatriz
  - XXVII – 5ª Cível Imperatriz
  - XXVIII – 6ª Cível Imperatriz
  - XXIX – 1ª Criminal Imperatriz
  - XXX – 2ª Criminal Imperatriz
  - XXXI – 3ª Criminal Imperatriz
  - XXXII – 4ª Criminal Imperatriz
  - XXXIII – 1ª Esp. da Infância e Juventude de Imperatriz
  - XXXIV – 1ª Pedreiras
  - XXXV – 2ª Pedreiras
  - XXXVI – 3ª Pedreiras
  - XXXVII – 1ª Santa Inês
  - XXXVIII – 2ª Santa Inês
  - XXXIX – 3ª Santa Inês
  - XL – 1ª Esp. da Infância e Juventude de Santa Inês
  - XLI – 1ª Pinheiro
  - XLII – 2ª Pinheiro
  - XLIII – 1ª Timon
  - XLIV – 2ª Timon
  - XLV – 3ª Timon
  - XLVI – 1ª Esp. da Infância e Juventude Timon
- Art. 23 – As Promotorias de Justiça de 2ª Entrância são:
- I – Alto Parnaíba
  - II – Araióses
  - III – 1ª Barra do Corda
  - IV – 2ª Barra do Corda

- V – Brejo
  - VI – Carolina
  - VII – Colinas
  - VIII – Celho Neto
  - IX – Cururupú
  - X – Dom Pedro
  - XI – 1ª Grajaú
  - XII – 2ª Grajaú
  - XIII – 1ª Lago da Pedra
  - XIV – 2ª Lago da Pedra
  - XV – Pastos Bons
  - XVI – 1ª Presidente Dutra
  - XVII – 2ª Presidente Dutra
  - XVIII – Rosário
  - XIX – 1ª Ribamar
  - XX – 2ª Ribamar
  - XXI – São Bento
  - XXXII – 1ª Santa Luzia
  - XXXIII – 2ª Santa Luzia
  - XXXIV – São João dos Patos
  - XXXV – Viana
  - XXXVI – 1ª Vitorino Freire
  - XXXVII – 2ª Vitorino Freire
  - XXXVIII – Vargem Grande
- Art. 24 – As Promotorias de Justiça de 1ª Entrância são:
- I – Alcântara
  - II – Anajatuba
  - III – Arari
  - IV – Barreirinhas
  - V – Bequimão
  - VI – Barão de Grajaú
  - VII – Bom Jardim
  - VIII – Buruti
  - IX – Cândido Mendes
  - X – Carutapera
  - XI – Cedral
  - XII – Esperantinópolis
  - XIII – Estreito
  - XIV – Gov. Eugênio de Barros
  - XV – Guimarães
  - XVI – Humberto de Campos
  - XVII – Icatú

XVIII – João Lisboa  
XIX – Loreto  
XX – Matinha  
XXI – Matões  
XXII – Mirador  
XXIII – Montes Altos  
XXIV – Olho D'Água das Cunhãs  
XXV – Paço do Lumiar  
XXVI – Paraibano  
XXVII – Parnarama  
XXVIII – Passagem Franca  
XXIX – Paulo Ramos  
XXX – Penalva  
XXXI – Pindaré Mirim  
XXXII – Porto Franco  
XXXIII – Poção de Pedras  
XXXIV – Riachão  
XXXV – Santa Helena  
XXXVI – Santo Antônio dos Lopes  
XXXVII – São João Batista  
XXXVIII – São Bernardo  
XXXIX – São Domingos  
XL – São Mateus  
XLI – São Luis Gonzaga  
XLII – São Vicente de Ferrer  
XLIII – Santa Luzia do Paruá  
XLIV – Santa Quitéria  
XLV – São Raimundo das Mangabeiras  
XLVI – Turiaçú  
XLVII – Timbiras  
XLVIII – Tutóia  
XLIX – Urbano Santos  
XLX – Vitória do Mearim  
XLXI – Zé Doca

#### CAPÍTULO VIII – DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 – A Escola Superior do Ministério Público é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição e à preparação de candidatos ao concurso para ingresso na carreira.

Parágrafo Único - A organização, funcionamento e demais atribuições da Escola Superior serão fixadas em regulamento próprio, aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO IX – DA DIRETORIA GERAL

Art. 26 – A Diretoria Geral é o órgão de planejamento, direção geral e execução administrativa, diretamente ligado ao Procurador-Geral de Justiça, com a seguinte estrutura:

- I – Secretaria para Assuntos Institucionais:
  - 1 – Biblioteca
- II – Secretaria Administrativo Financeira:
  - Coordenadoria de Gestão Recursos Humanos:
    - 1.1 – Seção de Administração de Pessoal
    - 1.2 – Seção de Desenvolvimento de Pessoal
  - 2 – Coordenadoria de Administração
    - 2.1 – Seção de Material e Patrimônio
    - 2.2 – Seção de Arquivo
    - 2.3 – Seção de Protocolo
- III – Coordenadoria de Orçamento e Finanças:
  - 3.1 – Seção de Execução Orçamentária
  - 3.2 – Seção de Controle Contábil
  - 3.3 – Seção de Execução Financeira
- IV – Coordenadoria de Informática:
  - 4.1 – Seção de Operação
  - 4.2 – Seção de Suporte
- V – Coordenadoria de Serviços Gerais:
  - 5.1 – Seção de Transportes
  - 5.2 – Seção de Serviços Gerais

## TÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

### CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

#### SEÇÃO I – DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 27 – Ao Procurador-Geral de Justiça, além de outras competências que lhe forem atribuídas por lei, incumbe praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão, editando os atos normativos decorrentes de autonomia funcional e administrativa.

§ 1º – Para os fins deste artigo, cabe ao Procurador-Geral de Justiça:

- I – quanto à representação externa da Instituição:

- a) exercer a representação geral do Ministério Público, na forma da lei;
  - b) tratar diretamente com os Poderes do Estado dos assuntos de interesse do Ministério Público;
  - c) manifestar-se sobre assuntos de interesse do Ministério Público que devam ser submetidos ao Governador;
  - d) encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público;
  - e) comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a suas comissões espontaneamente ou quando regularmente convocado, para prestar esclarecimentos;
  - f) providenciar, observada a legislação em vigor, a instrução dos expedientes relativos a requerimentos e indicações sobre matéria pertinente do Ministério Público, de interesse da Assembléia Legislativa;
  - g) firmar convênios de interesse do Ministério Público;
- II – quanto à iniciativa de leis, propor:
- a) a criação, a extinção, a modificação ou a organização de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
  - b) a fixação e reajustes dos vencimentos dos cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
  - c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de Lei Complementar à Constituição;
- III – quanto à administração de pessoal:
- a) prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, inclusive nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado, bem como dar posse e exercício aos membros do Ministério Público;
  - b) nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão;
  - c) conceder aposentadoria ou exonerar titular de cargo, a pedido, quando de provimento do cargo mediante concurso, ou nas demais hipóteses legais;
  - d) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores;
  - e) efetuar a contrafação de pessoal especializado, nas hipóteses legais, fixando retribuição tendente à compatibilização com o mercado de trabalho;
  - f) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pela Comissão de Concurso;

g) solicitar a transferência de servidores de outros órgãos para o Ministério Público, observadas as restrições legais;

h) apreciar os pedidos de transferência de servidores para outros órgãos;

i) admitir ou autorizar a admissão de servidores, bem como exonerá-los, nos termos da legislação pertinente;

j) aprovar a indicação ou designar funcionários ou servidores para responder pelo expediente das unidades subordinadas, bem como de substitutos de cargos ou funções de serviço público de direção, chefia ou encarregadura;

k) designar funcionário ou servidor para prestar serviços fora da sede;

1- conceder gratificação a título de representação aos Assessores do seu Gabinete e do Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como a funcionários e servidores à disposição de seu Gabinete, observada a legislação pertinente;

2. afastamento aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público;

3. férias, adicional por tempo de serviço, licença especial, salário-família, ajuda de custo e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público;

4. férias, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, salário família e demais vantagens aos servidores do Ministério Público de acordo com a legislação vigente;

5. conversão em pecúnia da licença especial aos membros do Ministério Público;

6. licença a funcionária casada com funcionário ou militar que for mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro;

m) conceder e arbitrar ajuda de custo a funcionários e servidores que, no interesse do serviço, forem removidos ou promovidos, para atender às despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício, em valor não excedente a um mês de vencimento do cargo de origem;

n) autorizar o pagamento de transporte e diárias a membros, funcionários e servidores do Ministério Público;

o) determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física ou mental dos membros, funcionários e servidores do Ministério Público;

p) considerar afastado o funcionário ou servidor para:

1. concorrer a mandato legislativo ou executivo federal, estadual ou municipal, ou cumpri-lo, nos termos e limites previstos na legislação pertinente;

2. exercer as demais atividades políticas-partidárias permitidas em lei;

3. atender as requisições das autoridades eleitorais competentes;

4. deferir a averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular;

q) fazer publicar, anualmente, no “Diário Oficial”, até 31 de janeiro, o Quadro do Ministério Público e o dos seus funcionários e servidores, observada a ordem de antigüidade; .

r) deferir o compromisso e a posse dos Estagiários do Ministério Público, designá-los ou dispensá-los;

IV – quanto à questão disciplinar:

a) impor as sanções disciplinares de sua competência;

b) prorrogar, até 90 (noventa) dias, a suspensão preventiva de funcionários ou servidor;

c) determinar:

1. a instauração de processo administrativo ou de sindicância;

2. providências para a instauração de inquérito policial;

d) aplicar pena de repreensão e suspensão, até 90 (noventa) dias, a funcionários ou servidor, bem como converter em multa à suspensão aplicada;

V - quanto às obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:

a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

b) a organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público;

c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

VI – quanto à administração financeira e orçamentária:

a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, como dotação própria, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise de situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

d) aprovar ou as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

e) autorizar, mediante ato, a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;

f) baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes;

g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;

h) exercer atos próprios de gestão dos fundos e recursos próprios, não originário do Tesouro Estadual;

i) autorizar adiantamento;

j) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

VII - quanto à administração de material e patrimônio:

a) designar os membros da Comissão Permanente e ou Especial de Licitação, nos termos da legislação em vigor;

b) anular ou revogar licitação e decidir os recursos;

c) homologar a adjudicação nos casos de licitação;

d) autorizar;

1. a transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades da Administração;

2. o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;

3. a locação de imóveis;

a) decidir sobre assuntos referentes a concorrência, autorizando sua abertura ou dispensa;

b) decidir sobre a utilização de bens do Estado destinados ao Ministério Público;

c) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas e requisitar transporte de material ou de pessoas por conta do Estado.

VIII - quanto à organização dos serviços administrativos da Instituição:

a) organizar as áreas e sub-áreas das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;

b) presidir os órgãos da Administração Superior;

c) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;

d) coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;

e) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhes as áreas de atuação;

f) aprovar o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias;



- g) expedir as determinações necessárias para a manutenção de regularidade dos serviços;
  - h) expedir norma sobre o horário da Administração e controle de frequência;
  - i) superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária;
  - j) aprovar as propostas de modernização administrativa encaminhadas pela Diretoria Geral;
- IX - quanto à Administração dos Transportes Internos Motorizados:
- a) fixar ou alterar o programa anual de renovação da frota;
  - b) baixar normas para frota, oficinas e garagens;
- X - quanto às competências residuais:
- a) administrar e responder pela execução das atividades do Ministério Público;
  - b) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;

## SEÇÃO II – DA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA

Art. 28 – Ao Procurador-Geral Adjunto, além de outras competências que lhe forem atribuídas por lei, cabe executar as atividades relativas à área processual através da Coordenadoria de Processos.

Art. 29 – À Coordenadoria de Processos, órgão diretamente subordinado ao Procurador Geral Adjunto, cabe programar, coordenar e acompanhar a tramitação interna de processos judiciais, desde a sua entrada no protocolo geral até a sua devolução ao Tribunal de Justiça;

### 1. Através da Seção Ministerial Criminal:

I – controlar as fichas referentes à movimentação dos processos da área criminal em tramitação na Procuradoria Geral de Justiça;

II – anotar nas fichas de controles e nas cópias dos pareceres as conclusões destes, relativas a área criminal emitidos pelos Procuradores, bem como o resultado do julgamento;

III – manter organizado o arquivo de pareceres e fichas de controle, do ano, por tipo de ação, encaminhando-as ao final de cada ano ao arquivo geral;

IV – elaborar, mensalmente, mapas de controle de distribuição de processos, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça;

V – providenciar as resenhas de julgamento dos processos da área criminal;

VI – comunicar imediatamente ao Secretário as publicações de acórdãos contrários ao parecer ministerial;

VII – elaborar, mensalmente, mapas de levantamento estatístico de processos acolhidos e rejeitados pelas Câmaras do Tribunal de Justiça e do Tribunal Pleno relativos a área criminal;

## 2 – Através da Seção Ministerial Cível:

I – controlar as fichas referentes à movimentação dos processos da área cível em tramitação na Procuradoria Geral de Justiça;

II – anotar nas fichas de controle e nas cópias dos pareceres as conclusões deste, relativas a área cível emitidos pelos Procuradores, bem como o resultado do julgamento;

III – manter organizado o arquivo de pareceres e fichas de controle, do ano, por tipo de ação, encaminhando-as ao final de cada ano ao arquivo geral;

IV – elaborar, mensalmente, mapas de controle de distribuição de processos, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça;

V – providenciar as resenhas de julgamento dos processos da área cível;

VI – comunicar imediatamente ao Secretário as publicações de acórdãos contrários ao parecer ministerial;

VII – registrar nas fichas de controle os recursos tomados das decisões do Tribunal de Justiça na área cível;

VIII – elaborar, mensalmente, mapas de levantamento estatístico de processos acolhidos e rejeitados pelas Câmaras do Tribunal de Justiça e do Tribunal Pleno relativos a área cível;

IX – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

## SEÇÃO III – DO COLÉGIO DE PROCURADORES, DO CONSELHO SUPERIOR E DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 30 – As competências dos órgãos compreendidos nesta seção encontram-se elencadas na Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 013/91, regulamentada pelos respectivos Regimentos Internos.

## CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 – A competência dos demais órgãos da Administração são as que lhe forem cometidas em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça.

## SEÇÃO I – DA ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 32 – À Assessoria Especial, compete:

I – exercer, por delegação, as funções afetas ao Procurador-Geral de Justiça nos inquéritos policiais, procedimentos administrativos e outras peças informativas;

II – manifestar-se em pedido de arquivamento de inquéritos policiais ou de peças informativas, submetidas ao exame do Procurador Geral de Justiça;

III – emitir parecer em conflito de atribuições suscitado por membro do Ministério Público;

IV – tomar ciência, mediante delegação, das decisões proferidas pelos tribunais;

V – emitir parecer sobre matéria jurídica, administrativa ou institucional suscitada por membro do Ministério Público e submetida à decisão do Procurador-Geral de Justiça;

VI – participar na elaboração de estudos propostos ou outra medida de interesse do Ministério Público;

VII – exercer outros atos que lhe forem conferidos.

Art. 33 – As atribuições dos assessores especiais serão definidas em ato do Assessor Chefe.

## SEÇÃO II – DA ASSESSORIA ESPECIALIZADA

Art. 34 – À Assessoria Especializada, órgão diretamente subordinado ao Procurador-Geral de Justiça, compete:

I – prospectar cenários, variáveis e alternativas estratégicas para o Ministério Público;

II – fazer análise do ambiente externo do Ministério Público a fim de criar uma consciência de suas oportunidades e ameaças e de seus pontos fortes e fracos para o cumprimento de sua missão;

III – estabelecer as direções nas quais o Ministério Público procura mudar, desenvolver e identificar os meios, instrumentos e capacitações necessários para seu desenvolvimento;

IV – orientar na elaboração dos planos de trabalho dos órgãos do Ministério Público, objetivando a elaboração do Plano de Ação Anual;

V – dar acompanhamento aos planos de trabalho dos diversos órgãos do Ministério Público, visando ao desempenho conjunto e integrado das metas estabelecidas;

VI – proceder à produção e análise dos relatórios dos órgãos integrantes do Ministério Público, objetivando a consolidação dos mesmos, no sentido de facilitar a elaboração do planejamento e a tomada de decisão;

VII – orientar os órgãos do Ministério Público, no sentido de manterem constantemente atualizadas as informações estatísticas e gerenciais, necessárias ao planejamento e à decisão superior;

VIII – coordenar e consolidar a elaboração de proposta orçamentária anual e dar acompanhamento à sua execução;

IX – planejar, programar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a administração financeira e orçamentária;

X – propor estratégias para a disseminação e fortalecimento de ações de modernização administrativa;

XI – favorecer o estabelecimento de mecanismos disseminadores de informações internas e externas, fortalecendo os canais de comunicação do Ministério Público;

XII – definir as políticas e diretrizes do Programa de Gestão para Qualidade Total;

XIII – disseminar a filosofia da Gestão da Qualidade Total no âmbito do Ministério Público, visando a melhoria da prestação dos serviços aos seus clientes;.

XIV – desenvolver ações de acompanhamento e avaliação do Programa de Gestão pela Qualidade Total nos órgãos;

XV – executar outras atividades inerentes à sua área de competência;

XVI – prestar assessoria ao Procurador-Geral de Justiça e demais membros da Instituição junto aos diversos órgãos de comunicação;

XVII – realizar estudos e projetos sobre uma política de comunicação para a Instituição;

XVIII – acompanhar e compor o Conselho Editorial de todas as publicações da Instituição (revistas, informativos, por exemplo) e ainda folders, convites, cartazes, etc;

XIX – elaborar o Informativo Mensal do Ministério Público, o qual abrangerá informação de todos os setores do órgão.

XX – sugerir campanhas, métodos e rotinas para divulgação de planos de atuação da Instituição;

XXI – promover e divulgar todos os eventos (seminários, congressos, encontros, confraternizações, etc) de relevo da Instituição, em parceria com o cerimonial do órgão;

XXII – acompanhar o Procurador-Geral de Justiça nos seus contatos com a imprensa;

XXIII – agendar entrevistas e encontros de interesses da Imprensa ou da Instituição

XXIV – preparar um resumo do noticiário diário para o Gabinete do Procurador-Geral, mantendo-o informado das principais notícias divulgadas no meio jornalístico, de interesse direto ou indireto da Instituição.

### SEÇÃO III – DO GABINETE

Art. 35 – Ao Chefe de Gabinete, na sua área de atuação, compete:

I – em relação às atividades gerais:

a) assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;

b) propor o programa de trabalho do Gabinete e as alterações que se fizerem necessárias;

- c) coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;
  - d) zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;
  - e) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas;
  - f) responder conclusivamente às consultas formuladas pelos órgãos de administração pública sobre assuntos da sua competência;
  - g) solicitar informações a outros órgãos e outras entidades;
  - h) encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos neles tratados;
  - i) despachar o expediente da Chefia de Gabinete com o Procurador-Geral de Justiça;
  - j) minutar e autorizar a distribuição de correspondência do chefe imediato.
- II – em relação à Administração de Pessoal das unidades subordinadas:
- a) indicar ou designar substitutos de cargos, chefias ou função comissionada ;
  - b) aprovar indicação ou designar funcionários ou servidores para responderem pelo expediente do Gabinete;
  - c) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

### SEÇÃO III – DA DIRETORIA GERAL

Art. 36. À Diretoria Geral, órgão diretamente subordinado ao Procurador-Geral e de acordo com as suas deliberações, compete:

I – aprovar a indicação ou designar funcionários ou servidores para responder pelo expediente das unidades subordinadas, bem como de substitutos de cargos, atividades ou funções de serviço público de direção, chefia ou encarregado;

II – autorizar a convocação de funcionários e servidores para a prestação de serviços extraordinários;

III – autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionários e servidores para dentro do País e por prazo não superior a 15 (quinze) dias, nas seguintes hipóteses:

- a) missão ou estudo de interesse do serviço público; participação em congresso ou outros certames culturais, técnicos ou científicos;

- b) participação em provas ou competições desportivas, desde que haja solicitação de autoridade competente;

I – autorizar o pagamento de diárias a membros, funcionários e servidores do Ministério Público, até 30 (trinta) dias;

II – autorizar o pagamento de transportes a membros, funcionários e servidores do Ministério Público, bem como ajuda de custo na forma da legislação pertinente;

III – autorizar por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitarem transporte de pessoal por conta do Estado, observadas as restrições legais vigentes;

IV – autorizar horários especiais de trabalho;

V – autorizar o gozo de férias não usufruídas pelo funcionário ou servidor no exercício correspondente;

VI – aprovar o conteúdo, a duração e a metodologia a ser adotada nos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos a serem executados sob a responsabilidade direta ou indireta da Coordenadoria de Recursos Humanos;

VII – decidir, nos casos de absoluta necessidade dos serviços, sobre a impossibilidade de gozo de férias regulamentares pelo funcionário ou servidor;

VIII – deferir a averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular;

IX – autorizar despesas dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para as respectivas unidades de despesas;

X – autorizar alteração de tabelas explicativas e de distribuição de recursos orçamentários;

XI – autorizar adiantamento de recursos para fazer face a pequenas despesas;

XII – aprovar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça as propostas de alterações da estrutura administrativa do Ministério Público;

XIII – decidir os pedidos de certidões e vistas de processos administrativos.

### TÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 37 – Ao Diretor Geral, aos Secretários para Assuntos Institucionais e Administrativo Financeiro, Chefe da Assessoria, Chefe do Gabinete, Coordenadores, Chefe de Seção, cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I – dirigir, supervisionar e controlar os trabalhos a cargo do órgão sob sua direção e chefia;

II – apresentar à chefia imediata plano anual de trabalhos ou programas específico sob seu comando e relatório dos resultados;

III – fornecer dados para elaboração da programação orçamentária;

IV – requisitar, distribuir e movimentar o pessoal necessário às atividades dos órgãos sob seu comando;

V – sugerir à chefia imediata a designação ou dispensa de servidores para o exercício de cargos comissionados e funções gratificadas;

VI.– identificar as necessidades de mudança organizacional, treinamento ou readaptação de seu pessoal propondo o atendimento ao órgão competente;

VII – propor a escala de férias do pessoal sob seu comando;

VIII – propor a concessão de gratificação por serviços extraordinários e por condições especiais de trabalho para o pessoal sob seu comando;

IX – pronunciar se quanto a autorização do gozo de licenças previstas em Lei, que não sejam de deferimento obrigatório;

X – propor à autoridade competente a aplicação em seu pessoal das penalidades previstas em lei;

XI – emitir parecer em expedientes, processos e relatórios de interesse do Ministério Público submetidos à sua apreciação;

XII – prever, requisitar e conservar materiais necessários as atividades do órgão sob seu comando;

XIII – assinar os expedientes e demais atos relativos as atividades do órgão sob sua direção;

XIV – assistir o chefe imediato no âmbito de sua competência;

XV – desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo chefe imediato.

## CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I – DO DIRETOR GERAL

Art. 38 – Ao Diretor Geral, além das atribuições previstas no Art. 37 desta Resolução, são deferidas as seguintes:

I – dar posse e exercício aos funcionários e servidores do Ministério Público, inclusive aqueles nomeados para cargos em comissão, bem como de direção e chefia;

II – encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos portaria dos membros do Ministério Público e dos servidores administrativos para efeito de pagamento de diárias;

III – requisitar passagens aéreas para membros, funcionários ou servidores em serviço dentro do País;

IV – convocar, quando cabível, funcionário ou servidor para prestação de serviço em jornada completa de trabalho, observada a legislação pertinente;

V – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público, com dotação própria, devidamente instruída quanto a sua aplicação e execução, submetendo-a à apreciação do Procurador-Geral de Justiça que a encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça para aprovação;

I – assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;

II – propor o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias;

III – coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;

IV – zelar pelo cumprimento dos prazos fixado para desenvolvimento dos trabalhos;

V – responder, conclusivamente, as consultas, formuladas pelos órgãos de administração pública sobre assuntos de sua competência;

VI – solicitar informações outros órgãos ou entidades;

VII - encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos nele tratados;

VIII - despachar o expediente da Diretoria Geral com o Procurador-Geral de Justiça;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhes as áreas de atuação, quando for o caso;

X - visar extratos para publicação na Imprensa;

XI - executar outras atividades inerentes à sua área de atribuições.

## SEÇÃO II – DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Art. 39 – À Secretaria para Assuntos Institucionais, órgão diretamente subordinado à Diretoria Geral, além das atribuições previstas no Art. 37 desta Resolução, cabe executar as atividades relativas a área de apoio institucional, através da Diretoria da Biblioteca.

I – controlar e selecionar ementários dos trabalhos elaborados pelo Ministério Público;

II – selecionar, reunir, organizar e disseminar as informações na área de interesse da Instituição;

III – atender e orientar aos usuários da Procuradoria Geral de Justiça e consultas externas;

IV – indexar e catalogar os itens que integram a coleção documentária do Ministério Público;

V – articular-se com órgãos que desenvolvam atividades da mesma natureza visando intercâmbio de informações ou documentos;



VI – distribuir e divulgar estudos, levantamentos, propostas e resultados alcançados na área jurídica;

VII – assessorar e alimentar o setor competente de todo o material necessário para publicação de boletins e revistas;

VIII – executar as atividades relativas à reprodução de documentos, desenho, montagem, encadeamento de trabalhos, publicações e outros materiais de interesse do Ministério Público;

IX – acompanhar nos repertórios de jurisprudência as publicações de acórdãos e de suas ementas selecionando as de interesses da Instituição, informando a todos os seus membros;

X – acompanhar os mais novos lançamentos de livros jurídicos para fins de aquisição;

XI – atender as consultas e pedidos relativos a publicações de leis e jurisprudências;

XII – acompanhar no Diário da Justiça local, e no Diário da Justiça da União, a publicação de acórdãos de interesse do Ministério Público, informando à Assessoria Especial e aos membros da Instituição diretamente envolvidos no acórdão ou que tenham funcionado no processo;

XIII – acompanhar no Diário da Justiça local e no Diário da Justiça da União, bem como nos repertórios competentes que interessem diretamente ao Ministério Público, informando o Procurador-Geral de Justiça, a Assessoria Especial, e os demais membros do parquet;

XIV – fornecer aos membros da Instituição quando solicitado, as informações contidas em repertórios jurisprudenciais, indicando a fonte doutrinária correspondente, quando possível;

### SEÇÃO III – DA COORDENADORIA DE INFORMÁTICA

Art. 40 – À Coordenadoria de Informática, órgão diretamente subordinado à Diretoria Geral, além das atribuições previstas no Art. 37 desta Resolução, compete elaborar e coordenar o Plano de Informática.

#### 1. Através da seção de operação:

I – prestar apoio e assessoramento no processo de digitação, revisão e impressão de textos;

II – manter back up dos arquivos de dados de softwares;

III – organizar o arquivo de manuais e catálogos técnicos da área de informática;

IV – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

#### 2. Através da Seção de Suporte:

I – estudar, pesquisar, analisar, diagnosticar, recomendar, coordenar, desenvolver sistemas, objetivando a otimização dos recursos técnicos e industriais existentes;

II – promover o intercâmbio com os demais órgãos da Procuradoria Geral de Justiça, informando-os sobre a capacidade de produção da área e propondo automação dos sistemas;

III – manter intercâmbio de informações com empresas e entidades congêneres, para atualização e informações de interesse do Ministério Público, atendendo às necessidades dos diversos órgãos, mediante solicitação ou conforme programação estabelecida;

IV – desenvolver os sistemas de informática do Ministério Público na área de processamento de dados;

V – dimensionar e coordenar a instalação de equipamentos de processamento de dados e suporte;

VI – elaborar cronogramas de desenvolvimento de projetos de sistemas e fazer cumprir os prazos estabelecidos;

VII – assessorar, treinar, prestar suporte e implantar sistemas junto aos usuários do Ministério Público;

VIII – disponibilizar e gerenciar o acesso às informações por parte dos usuários;

IX – elaborar o arquivo de Manuais e catálogos técnicos da área de informática;

X – elaborar e divulgar normas e instrumentos para documentação de sistemas e procedimentos de segurança da informação

XI – manter atualizados os sistemas de informações implantados procedendo às alterações necessárias;

XII – fiscalizar os serviços de manutenção dos hardwares e ou equipamentos bem como tomar providências junto os órgãos competentes para sua conservação e recuperação;

XIII – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

#### SEÇÃO IV – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 41 – À Secretaria Administrativo-Financeira, órgão diretamente subordinado à Diretoria Geral, além das atribuições previstas no Art.34, desta Resolução, compete programar, coordenar, controlar e avaliar a política de Pessoal do Ministério Público e às atividades relativas a Material e Patrimônio, Serviços Gerais, Orçamento e Finanças.

Art. 42 – À Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, órgão diretamente subordinado à Secretaria Administrativo-Financeira, cabe executar as atividades relativas a pessoal.

##### 1. Através da Seção de Administração de Pessoal:

I – cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidos pela legislação em vigor dos membros do Ministério Público e servidores;

II – preparar a documentação relativa a todo e qualquer evento dos servidores e membros do Ministério Público;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos membros do Ministério Público com respectiva lotação;

IV – informar a situação funcional dos membros do Ministério Público quando solicitado em processo;

I – emitir e expedir Certidão, Declaração, relativa a situação funcional de servidores e membros do Ministério Público;

II – elaborar e encaminhar para publicação o quadro de antigüidade do Ministério Público;

III – fazer relatório das atividades desenvolvidas no decorrer do exercício

IV – informar a situação funcional dos servidores administrativos quando solicitado em processo

V – orientar os servidores administrativos quanto aos seus Direitos e Deveres;

VI – avaliar, para fins de progressão, a melhoria pessoal e profissional, e o desempenho do servidor administrativo sob o seu comando, em conformidade com a legislação específica;

VII – controlar o resumo de frequência dos servidores;

VIII – elaborar e controlar a escala de férias e de licença prêmio dos servidores;

IX – elaborar a Folha de Pagamento de pessoal do Ministério Público;

X – administrar a concessão relativas a Vales Transporte;

XI – administrar convênios e benefícios;

XII – executar outras atividades inerentes à sua área de competência

1. Através da Seção de Desenvolvimento de Pessoal:

I – assessorar o órgão na definição das políticas e metas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

II – coordenar e assessorar as gerências na elaboração dos planos individuais de treinamento;

III – viabilizar alternativas de treinamento e desenvolvimento, cursos, palestras, seminários e outros;

IV – viabilizar, acompanhar e avaliar a execução pelas gerências dos planos individuais e setoriais de treinamento e desenvolvimento;

V – formar instrutores internos para atendimento às necessidades organizacionais.

VI – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 43. À Coordenadoria de Administração, órgão diretamente subordinado à Secretaria Administrativo-Financeira, compete,

programar, normatizar, coordenar, controlar e avaliar atividades relativas a Material, Patrimônio e Transporte.

1. Através da Seção de Material e Patrimônio:

I – cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidas pela legislação em vigor e por outros instrumentos legais;

II – identificar as necessidades e programar a aquisição de material;

III – repassar à Comissão de Licitação para realização dos processos licitatórios as necessidades de aquisição de material;

IV – executar a compra de material, quando ocorrer dispensa de licitação;

V – receber o material de acordo com as rotinas estabelecidas;

VI – manter adequadamente armazenados os materiais;

VII – zelar pela segurança e conservação dos materiais;

VIII – atender às solicitações de material quer internas, quer das Promotorias;

IX – efetuar o devido registro-financeiro;

X – formalizar processo quando do não recebimento de material e quando o mesmo não estiver adequado às especificações exigidas, de acordo com a licitação em vigor;

XI – observar quando da compra por dispensa de licitação a listagem das firmas cadastradas no banco de dados da Procuradoria Geral de Justiça;

XII – fornecer à Comissão de Licitação do órgão as informações contidas no item XI;

XIII – elaborar o levantamento dos bens materiais e patrimoniais disponíveis e realizar o tombamento, registro, inventário, avaliação, baixa, controle, conservação e recuperação dos bens móveis e imóveis do Ministério Público,

XIV – manter sob sua guarda a documentação relativa a cada bem patrimonial;

XV – identificar e informar à Secretaria Administrativo-Financeira quanto ao recebimento de material permanente;

XVI – exercer a fiscalização quanto ao uso dos bens patrimoniais, inclusive locados de terceiros;

XVII – sugerir a constituição de Comissão para proceder à alienação dos bens móveis inservíveis do Ministério Público;

XVIII – identificar, para fins de alienação ou baixa, os bens patrimoniais do Ministério Público, considerados inservíveis;

XIX – proceder, periodicamente ao inventário dos bens patrimoniais;

XX – executar outras atividades inerentes à sua área de competência;

1. Através da Seção de Arquivo:

I – receber, conferir, classificar e arquivar documentos encaminhados ao arquivo;

II – proceder levantamento de registros de controle de documentos arquivados;

III – propor ao chefe imediato o descarte de processos documentos inservíveis ou cujo prazo de utilização e validade hajam vencido;

IV – manter o arquivo em ordem de forma a ser utilizado por qualquer servidor, proporcionando o seu fácil manuseio;

V – selecionar, classificar e catalogar a documentação proveniente dos diversos órgãos da administração estadual e federal inerentes ao Ministério Público;

VI – providenciar a restauração de processos e documentos em precário estado de conservação;

VII – zelar pela guarda e conservação dos documentos existentes no arquivo;

VIII – executar outras atividades que lhes sejam determinadas.

1. Através da Seção de Protocolo:

I – receber, conferir, protocolar e encaminhar os processos aos setores competentes;

II – conferir a documentação necessária ao ingresso dos processos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Ministério Público;

III – prestar esclarecimento aos interessados na formulação dos processos;

IV – ajudar no fornecimento de dados para concepção de software que permita a localização dos processos em andamento de forma informatizada;

V – informar aos interessados a localização dos processos e documentos em tramitação;

VI – proceder baixa dos processos quando da saída dos mesmos para outros órgãos ou quando da resolução do seu objetivo;

VII – organizar e controlar arquivo ativo de documentos existentes no local enviados por outros órgãos;

VIII – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 44 – À Coordenadoria de Serviços Gerais, órgão diretamente subordinado à Secretaria Administrativo-Financeira, cabe executar as atividades relativas a Serviços Gerais.

1. Através da Seção de Serviços Gerais:

I – cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidos pela legislação em vigor e por instrumentos legais;

II – executar, controlar e supervisionar as atividades relativas à zeladoria, copa, cozinha, portaria, recepção, telecomunicação e segurança;

III – inspecionar, periodicamente, as condições das instalações físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias dos prédios e tomar providências necessárias para sua manutenção e conservação;

IV – executar pequenos consertos e reparos de bens patrimoniais do Ministério Público;

V – elaborar, propor, implantar e manter normas relativas ao sistema interno de telecomunicações;

VI – planejar, executar e supervisionar os serviços de limpeza dos prédios e instalações;

VII – zelar pela guarda, manutenção e conservação das máquinas de reprografia e instalações dos equipamentos existentes no local;

VIII – manter em sigilo documentos encaminhados ao setor para fotocopiar;

IX – efetuar controle de fotocópias, elaborando mapeamento diário das requisições enviados por órgãos;

X – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

1. Através da Seção de Transporte.

I – tomar as providências cabíveis quando de acidentes ou ocorrências que envolvam os veículos;

II – proceder a guarda, manutenção, conservação e recuperação dos veículos e respectivos equipamentos;

III - controlar os gastos com combustíveis, lubrificantes, peças e outros decorrentes da utilização dos veículos;

IV – manter regularizada a documentação dos veículos;

V – atender as requisições internas de transportes orientando e controlando a utilização dos mesmos;

VI – fiscalizar o recolhimento dos veículos;

VII – executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

Art. 45 – À Coordenadoria de Orçamento e Finanças, órgão diretamente subordinado ao Secretário Administrativo-Financeiro, compete exercer as atividades relativas à execução orçamentária e controle contábil financeiro.

1 – Através da Seção de Execução Orçamentária:

I – cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidos em lei referentes a execução orçamentária;

II – fornecer dados à Secretaria Administrativo-Financeira para o acompanhamento e elaboração do orçamento anual e plurianual;

III – executar o orçamento;

IV – elaborar pedidos de abertura de créditos adicionais;

V – analisar, interpretar e classificar as despesas segundo a legislação em vigor;

VI – adequar as despesas aos recursos financeiros disponíveis;

VII – zelar pela aplicação da legislação orçamentária, tributária e fiscal, no âmbito operacional;

VIII – verificar a exatidão e legalidade da documentação licitatória da despesa, antes da emissão do empenho;

IX – emitir e registrar Nota de Empenho (NE), Autorização de Pagamento (AP), Nota de Anulação de Empenho (NAE);

X – proceder a liquidação da despesa e elaborar a relação de processos para o pagamento;

XI – acompanhar a execução e movimentação dos créditos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, e produzir dados para as alterações que se fizerem necessárias;

XII – elaborar pedidos de abertura de créditos adicionais;

XIII – analisar, interpretar e classificar as despesas segundo a legislação em vigor;

XIV – emitir relatórios de acompanhamento de execução orçamentária;

XV – manter contato constante com a Gerência de Planejamento e Desenvolvimento, Gerência da Receita Estadual e Banco do Estado do Maranhão SIA-BEM, para se posicionar sobre as liberações de recursos financeiros, créditos e emissão de cheques administrativos, quando for o caso;

XVI – promover o cadastramento dos fornecedores e prestadores de serviços do órgão junto ao SIAFEM;

XVII – providenciar a abertura de conta corrente dos fornecedores e prestadores de serviços do órgão junto ao Banco do Estado do Maranhão S/A-BEM;

XVIII – emitir relatórios de acompanhamento da execução orçamentária e das disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros;

XIX – executar outras atividades inerentes à sua área de competência;

2. Através da Seção de Controle Contábil:

I – cuidar do acompanhamento e da elaboração dos demonstrativos contábeis produzidos pelo Sistema Integrado de Administração do Estado do Maranhão-SIAFEM;

II – preparar os reconhecimentos de dívidas e despesas de exercícios anteriores;

III – cuidar do controle e manutenção dos arquivos de documentos por exercício, em seus respectivos períodos de validade, visando base de dados da documentação existente no setor ou fora dele, para atendimento de quaisquer consultas;

IV – analisar, interpretar e ajustar os balancetes;

V – preparar e encaminhar à Gerência da Receita Estadual a relação de bens móveis e imóveis adquiridos durante o exercício, assim como a relação de obras;

VI – cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidos em lei referentes à execução contábil.

3 – Através da Seção de Controle Financeiro:

I – acompanhar a execução financeira da Instituição;

II – manter registro e controle dos adiantamentos concedidos, controlando prazos e analisando as prestações de contas, preparando recolhimento dos saldos remanescentes, quando for o caso;

III – analisar, registrar e controlar os adiantamentos concedidos, bem como os prazos de aplicação;

IV – emitir relatório de acompanhamento da execução financeira;

V – adequar as despesas aos recursos financeiros disponíveis;

VI – acompanhar os créditos nas contas dos fornecedores através dos relatórios do SIAFEM;

VII – manter contato constante com a Gerência de Planejamento e Desenvolvimento, Gerência da Receita Estadual e Banco do Estado do Maranhão S/A-BEM, para se posicionar sobre as liberações de recursos financeiros, créditos e emissão de cheques administrativos, quando for o caso;

VIII – cumprir e fazer cumprir normas e procedimentos operacionais estabelecidos em lei referentes à execução financeira;

IX - executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

## SEÇÃO VI – DOS OFICIAIS DE GABINETE

Art. 46. Aos Oficiais de Gabinetes, são deferidas as atribuições de:

I – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça e o Chefe de Gabinete nos seus contatos diretos com o público e autoridades;

II – atender o público, encaminhando-o e prestando-lhe as informações necessárias

III – receber e anotar telefonemas e efetuar contatos telefônicos

IV – desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo chefe imediato.



### TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – As competências previstas nesta Resolução, sempre que coincidentes, serão exercidas, primeiramente, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

Art. 48 – A designação para Chefe de Gabinete, Diretor Geral, Secretário para Assuntos Institucionais e Secretário Administrativo-Financeira recairá em pessoas que possuam formação de nível superior e experiência profissional comprovada em atividades relacionadas com as atribuições da unidade correspondente.

Art. 49 – As férias e licenças dos funcionários e servidores do Ministério Público somente são consideradas as que forem concedidas pelo órgão competente da administração, sendo admitidas as ausências não justificadas como falta ao serviço.

Art. 50 – Somente o órgão competente, em processo regular, poderá liberar ou conceder horário especial ao funcionário ou servidor do Ministério Público.

Art. 51 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís-Ma, 18 de fevereiro de 1999.

*Raimundo Nonato de Carvalho Filho*  
Procurador-Geral de Justiça



**ANEXO B - Resoluções e Provimentos em vigor - Ementário****1990**

RESOLUÇÃO	EMENTA	Data de publicação
Nº 06/90– CPMP (29/mar/90)	Resolve conferir a Medalha do Mérito do Ministério Público ao Governador Eptácio Cafeteira.	Sem Publicação
Nº 07/90– CPMP (29/mar/90)	Resolve conferir, post mortem, a Medalha do Mérito do Ministério Público ao Procurador de Justiça José Ribamar Sousa Coelho.	Sem Publicação
Nº 09/90– CPMP (14/mai/90)	Estabelece normas a serem adotadas na eleição destinada a compor a lista triplíce, para efeito de escolha do Procurador Geral de Justiça.	Sem Publicação

**1992**

RESOLUÇÃO	EMENTA	Data de publicação
Nº 01/92– CPMP (24/abr/92)	Estabelece normas a serem adotadas na eleição destinada a compor a lista triplíce, para efeito de escolha do Procurador Geral de Justiça.	Sem Publicação

**1993**

RESOLUÇÃO	EMENTA	Data de publicação
Nº 01/93– CSMP (18/out/93)	Resolve regulamentar os procedimentos relativos à promoção e remoção de membros do Ministério Público.	Sem Publicação

## ANEXO B - Resoluções e Provimentos em vigor - Ementário

### 1990

RESOLUÇÃO	EMENTA	Data de publicação
Nº 06/90– CPMP (29/mar/90)	Resolve conferir a Medalha do Mérito do Ministério Público ao Governador Eptácio Cafeteira.	Sem Publicação
Nº 07/90– CPMP (29/mar/90)	Resolve conferir, post mortem, a Medalha do Mérito do Ministério Público ao Procurador de Justiça José Ribamar Sousa Coelho.	Sem Publicação
Nº 09/90– CPMP (14/mai/90)	Estabelece normas a serem adotadas na eleição destinada a compor a lista tríplice, para efeito de escolha do Procurador Geral de Justiça.	Sem Publicação

### 1992

RESOLUÇÃO	EMENTA	Data de publicação
Nº 01/92– CPMP (24/abr/92)	Estabelece normas a serem adotadas na eleição destinada a compor a lista tríplice, para efeito de escolha do Procurador Geral de Justiça.	Sem Publicação

### 1993

RESOLUÇÃO	EMENTA	Data de publicação
Nº 01/93– CSMP (18/out/93)	Resolve regulamentar os procedimentos relativos à promoção e remoção de membros do Ministério Público.	Sem Publicação







## Provimentos do Ministério Público do Estado do Maranhão

### 1988

PROVIMENTO	EMENTA	Data de publicação
Nº 01/88 – PGJ (12/set/88)	Regulamenta concessão de férias durante o período eleitoral.	Sem publicação

### 1989

PROVIMENTO	EMENTA	Data de publicação
Nº 01/89 – PGJ (05/set/89)	Regulamenta concessão de férias durante o período eleitoral.	Sem publicação
Nº 02/89 – PGJ (08/nov/89)	Dispõe sobre a interrupção de férias dos Promotores de Justiça em razão do serviço eleitoral.	Sem publicação





## 1995

PROVIMENTO	EMENTA	Data de publicação
Nº01/95 – PGJ	Divide as Promotorias de Justiça das Comarcas do interior, por regiões e dá outras providências.	Sem publicação

## 2000

PROVIMENTO	EMENTA	Data de publicação
Prov. Conj. Nº 01/00 – PGJ/CGMP (03/abr/00)	Institui o programa institucional “ <i>ESCOLA: DIREITO DA CRIANÇA. DEVER DE TODOS NÓS</i> ”, voltado à garantia da oferta regular de ensino fundamental a crianças e adolescentes.	(14/abr/00)

## 2002

PROVIMENTO	EMENTA	Data de publicação
Prov. Nº 01/02 – PGJ (09/abr/02) (20/mai/02)*	Cria, no âmbito do MP do MA, o Banco de Dados de Fundações, normaliza e padroniza a forma de prestação anual de contas das Fundações situadas no MA no âmbito do MP e dá outras providências.	(12/abr/02) (07/jun/02)* <i>*Republicada por incorreção</i>

## **ANEXO C - Quadro dos Membros da Instituição em 1967**

---

\* A presente lista de antiguidade não inclui promotores admitidos sem concurso e nem os procuradores de justiça da época que eram: Dionísio Rodrigues Nunes, Aderson de Carvalho Lago e Néa Bello de Sá. A lista reproduz fielmente a publicação do DOE: 27 jan. 1968

## **ANEXO D - Quadro dos Membros da Instituição em 1989**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO torna público, para conhecimento dos interessados e na forma do disposto no art. 11, inciso XLIV, combinado com o art. 24, inciso IV da Lei Delegada 156, de 02 de julho de 1984, a “LISTA DE ANTIGUIDADES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA” até o dia 30 de novembro de 1989\* .

São Luis, 30 de novembro de 1989.  
Dr<sup>a</sup>. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
Procuradora-Geral de Justiça

---

\* A presente lista de antiguidade não inclui os procuradores de justiça, reproduzindo fielmente a publicação do DOE: 1 dez. 1989.

São Luis, 30 de novembro de 1989.  
Dr<sup>a</sup>. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
Procuradora-Geral de Justiça

São Luis, 30 de novembro de 1989.  
Dr<sup>a</sup>. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
Procuradora-Geral de Justiça

São Luis, 30 de novembro de 1989.  
Dr<sup>a</sup>. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
Procuradora-Geral de Justiça

São Luis, 30 de novembro de 1989.  
Dr<sup>a</sup>. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
Procuradora-Geral de Justiça



## **ANEXO E - Quadro dos Membros da Instituição em 2003**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO torna público para conhecimento dos interessados e na forma do disposto no Art. 99 da lei Complementar nº 13 de 23 de outubro de 1991, o QUADRO DE ANTIGÜIDADE dos Membros do Ministério Público, computando\*













No ano de 2003 ingressaram no Ministério Público os Promotores de Justiça abaixo relacionados:

Nº	Nome	Ingresso M.P.	Data Exercício	Comarca
01	Carla Mendes Pereira	17/02/03	10/03/03	Anajatuba
02	Reinaldo Campos Castro Júnior	17/02/03	10/03/03	Esperantinópolis
03	Pablo Bogéa Pereira Santos	17/03/03	10/03/03	Cândido Mendes
04	Gustavo Antônio Chaves Dias	17/03/03	10/03/03	Carutapera
05	Reginaldo Júnior Carvalho	17/03/03	10/03/03	Turiação
06	José Márcio Maia Alves	17/03/03	10/03/03	Cedral
07	Maria Cristiana Lima Lobato	17/03/03	10/03/03	Bequimão
08	Joaquim Ribeiro de Souza Júnior	17/02/03	10/03/03	Riachão
09	José Donato de Araújo Neto	17/02/03	10/03/03	Santo Antônio dos Lopes
10	Gabrielle Amado Boumann	17/02/03	10/03/03	São Vicente de Férrer
11	Ivo Roberto Santarém Teles	17/02/03	10/03/03	Poção de Pedras
12	Bianka Sekeff Sallen Rocha	17/02/03	10/03/03	Paulo Ramos
13	Cristiane Carvalho Melo	17/02/03	10/03/03	Gov. Eugênio de Barros
14	Pablo Zuninga Dourado	17/02/03	10/03/03	Santa Quitéria
15	Samara Cristina Mesquita Pinheiro	17/02/03	10/03/03	Buriti Bravo
16	Raimundo Nonato Leite Filho	17/02/03	10/03/03	Zé Doca
17	Karine Guará Brusaca Pereira	17/02/03	10/03/03	Gov. Nunes Freire
18	Paulo José Miranda Goulart	17/02/03	10/03/03	Maracaçumé

\* Lista de antigüidade publicada no DOE: 4 fev. 2003.



## **ANEXO F - Relação dos Procuradores-Gerais do Estado (1891-1967)\***

1. JOSÉ JANSEN FERREIRA JUNIOR  
Data portaria: 27/08/1891  
Fonte/data: Livro de Portarias, 27/08/1891  
Governador: Lourenço A. de Sá e Albuquerque
  
2. ANTONIO MARTINIANO LAPEMBERG  
Data portaria: 05/01/1893  
Fonte/data: Livro de Títulos, 27/01/1893  
Governador: Alfredo da Cunha Martins
  
3. RAYMUNDO ALEXANDRE VINHAES (interino)  
Data portaria: 01/07/1893  
Fonte/data: Livro de Títulos, 12/07/1893  
Governador: Alfredo da Cunha Martins
  
4. JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA (interino)  
Data portaria: 26/03/1894  
Fonte/data: Livro de Títulos, 26/03/1894  
Governador: Casemiro Dias Vieira Junior
  
5. JOAQUIM JOSÉ REBELLO (interino)  
Data portaria: 30/07/1894  
Fonte/data: Livro de Títulos, 31/07/1894  
Governador: Casimiro Dias Vieira Júnior
  
6. RAYMUNDO ALEXANDRE VINHAES (interino)  
Data portaria: 27/04/1895  
Fonte/data: Livro de Títulos, 29/04/1895  
Governador: Manoel Ignacio Belfort Vieira
  
7. ANTONIO MARTINIANO LAPEMBERG  
(reconduzido ao cargo por força da Lei nº 19, de 15/10/1892)  
Data portaria: 30/12/1895  
Fonte/data: Livro de Títulos, 07/01/1896  
Governador: Manoel Ignacio Belfort Vieira

---

\* A relação referente ao período de 1891 a 1925 foi obtida mediante consulta em códices (Livros de Portarias e Livros de Títulos) do fundo "Secretaria de Governo" do Arquivo Público do Estado do Maranhão.

8. JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA (interino)  
Data portaria: 28/02/1896  
Fonte/data: Livro de Títulos, 28/02/1896  
Governador: Manoel Ignacio Belfort Vieira  
  
Data portaria: 22/06/1896  
Fonte/data: Livro de Títulos, 25/06/1896  
Governador: Manoel Ignacio Belfort Vieira
9. JOSÉ EUSÉBIO DE CARVALHO OLIVEIRA  
Data portaria: 11/01/1890  
Fonte/data: Livro de Portarias, 11/01/1897  
Governador: Manoel Ignacio Belfort /Vieira
10. TORQUATO TASSO COELHO DE SOUSA (interino)  
Data portaria: 30/03/1897  
Fonte/data: Livro de Portarias, 30/03/1897  
Governador: Alfredo da Cunha Martins
11. CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO COSTA (interino)  
Data portaria: 14/05/1898  
Fonte/data: Livro de Títulos, 16/05/1898  
Governador: Sebastião José de Magalhães Braga
12. ALCIDES JANSEN SERRA LIMA PEREIRA (interino)  
Data portaria: 18/07/1898  
Fonte/data: Livro de Títulos, 19/07/1898  
Governador: Sebastião José de Magalhães Braga
13. TORQUATO TASSO COELHO DE SOUZA (interino)  
Data portaria: 30/12/1899  
Fonte/data: Livro de Títulos, 30/12/1899  
Governador: João Gualberto Torreão da Costa
14. JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA  
Data portaria: 03/03/1902  
Fonte/data: Livro de Títulos, 03/03/1902  
Governador: Manoel Lopes da Cunha
15. ANTONIO JOSÉ PEREIRA JUNIOR (interino)  
Data portaria: 23/03/1905  
Fonte/data: Livro de Portarias, 23/03/1905  
Governador: Alexandre Collares Moreira

16. MANOEL LOPES DA CUNHA  
Data portaria: 27/11/1905  
Fonte/data: Livro de Portarias, 27/11/1905  
Governador: Alexandre Collares Moreira
17. ANTONIO JOSÉ DA COSTA  
Data portaria: 05/04/1907  
Fonte/data: Livro de Portarias, 05/04/1907  
Governador: Benedito Pereira Leite
18. CLODOALDO FREITAS  
Data portaria: 17/02/1909  
Fonte/data: Livro de Títulos, 18/02/1909  
Vice Governador: Arthur Quadros Collares Moreira
19. ANTONIO JOSÉ DA COSTA  
Data portaria: 09/04/1910  
Fonte/data: Livro de Títulos, 09/04/1910  
Governador: Luiz Antonio Domingues da Silva
20. ALCIDES JANSEN SERRA LIMA PEREIRA (interino)  
Data portaria: 12/11/1910  
Fonte/data: Livro de Títulos, 12/11/1910  
Governador: Luiz Antonio Domingues da Silva
21. ANTONIO JOSÉ DA COSTA  
(reconduzido ao cargo de acordo com o art. 76 da Constituição Política do Estado)  
Data portaria: 09/04/1913  
Fonte/data: Livro de Portarias, 09/04/1913  
Governador: Luiz Antonio Domingues da Silva
22. ALEXANDRE COLLARES MOREIRA NETTO (interino)  
Data portaria: 11/03/1914  
Fonte/data: Livro de Portarias, 11/03/1914  
Governador: Herculano Nina Parga
23. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO COSTA (interino)  
Data portaria: 06/05/1914  
Fonte/data: Livro de Portarias, 06/05/1914  
Governador: Herculano Nina Parga
24. ELIZABETHO BARBOSA DE CARVALHO (interino)  
Data portaria: 20/10/1914  
Fonte/data: Livro de Portarias, 20/10/1914  
Governador: Herculano Nina Parga

25. FABIANO VIEIRA DA SILVA  
Data portaria: 08/02/1915  
Fonte/data: Livro de Títulos, 10/02/1915  
Governador: Herculano Nina Parga
26. RAIMUNDO LEÔNCIO RODRIGUES  
(nomeado de acordo com o art. 76 da Constituição Estadual e o artº. 1º, § 1º, da Lei nº 194, de 29/03/1898)  
Data/nomeação: 22/03/1918  
Fonte: Livro de Portarias  
Governador: José Joaquim Marques
27. AARÃO ARARUAMA DO RÊGO BRITTO  
Data/nomeação: 08/07/1920  
Fonte: Livro de Portarias  
Presidente do Estado: Urbano Santos da Costa Araújo
28. ANTONIO JOSÉ PEREIRA JUNIOR  
Obs.: Não foi encontrada a nomeação deste PGE. Sua identificação como tal se encontra no ato de 22/08/1922 que o colocou à disposição do Gabinete da Presidência do Estado. Fonte: Livro de Portarias.
29. AARÃO ARARUAMA DO REGO BRITTO  
Data/nomeação: 22/08/1922  
Fonte: Livro de Portarias  
Presidente do Estado: Raul da Cunha Machado
30. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA JUNIOR  
Obs.: Não foi encontrada a nomeação deste PGE. Sua identificação como tal se encontra no ato de 01/03/1923 que o colocou à disposição do Gabinete da Presidência do Estado. Fonte: Livro de Portarias
31. HENRIQUE JOSÉ COUTO  
Data/nomeação: 01/03/1923  
Fonte: Livro de Portarias  
Presidente do Estado: Godofredo Mendes Viana  
  
Data/nomeação: 09/09/1924  
Fonte: Livro de Portarias  
Presidente do Estado: Godofredo Mendes Viana
32. ANTONIO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR  
Obs.: Não foi encontrada a nomeação deste PGE. Sua identificação como tal se encontra no ato de 09/09/1924 que o colocou à disposição do Gabinete da Presidência do Estado. Fonte: Livro de Portarias

33. JOÃO DE LEMOS VIANNA  
Data/nomeação: 15/06/1925  
Fonte: Livro de Portarias  
Presidente do Estado: Godofredo Mendes Viana
34. LOURENÇO JUSTINIANO TAVARES DE HOLLANDA  
Decreto: 02/03/1926  
Fonte/data: Diário Oficial – 06/03/1926  
Presidente do Estado: J. Magalhães de Almeida
35. HENRIQUE DA COSTA FERNANDES (interino)  
Decreto: 05/12/1927  
Fonte/data: Diário Oficial – 09/12/1927  
Presidente do Estado: J. Magalhães de Almeida
- Decreto: 28/05/1929  
Fonte/data: Diário Oficial – 31/05/1929  
Presidente do Estado: J. Magalhães de Almeida
36. CONSTÂNCIO CLÓVIS DE CARVALHO  
Decreto: 01/02/1930  
Fonte/data: Diário Oficial – 05/02/1930  
Presidente do Estado: J. Magalhães de Almeida
37. ALBERTO CÍCERO CORRÊA LIMA  
Decreto: 03/03/1930  
Fonte/data: Diário Oficial – 07/03/1930; Diário Oficial – 25/11/1930  
Presidente do Estado: José Pires Sexto  
Observação: Destituído pela Junta Governativa Revolucionária, este PGE foi reintegrado, como os demais membros do Superior Tribunal de Justiça do Maranhão, pelo Decreto nº 2, de 17/11/1930, razão pela qual voltou ao exercício do cargo na PGE.
- 37.1. ANTONIO BARRETO VINHAS  
(PGE *ad-hoc*, assina ato em 29/04/1930)
- 37.2. LUIZ GONZAGA DOS REIS  
(PGE nomeado pela Junta Governativa Revolucionária)  
Decreto: Nº 12, de 24/10/1930  
Fonte/data: Diário Oficial – 05/11/1930  
Junta Governativa: Major Celso Freitas, Dr. Reis Perdigão e Cap. José de Ribamar Campos.
38. ELEAZAR SOARES CAMPOS  
Decreto: 05/01/1931  
Fonte/data: Diário Oficial – 05/01/1931

Secretário Geral do Governo Provisório: Marino Roque da Fonseca Torres  
Interventor Federal do Estado do Maranhão: Dr. Reis Perdigão

Decreto: 04/05/1931

Fonte/data: Diário Oficial – 06/05/1931

Interventor: Pe. Astolpho Serra

39. ELISABETHO BARBOSA DE CARVALHO

Decreto: 17/07/1931

Fonte/data: Diário Oficial – 20/07/1931

Interventor: Pe. Astolpho Serra

40. HENRIQUE COSTA FERNANDES

Decreto: 24/09/1932

Fonte/data: Diário Oficial – 24/09/1932

Interventor: Lourival Serôa da Motta

41. ELISABETHO BARBOSA DE CARVALHO

Decreto: 06/07/1933

Fonte/data: Diário Oficial – 06/07/1933

Interventor: Antonio Martins de Almeida

41.1. ACRISIO REBÊLO (interino, durante férias do titular)

Decreto: 01/12/1933

Fonte/data: Diário Oficial – 01/12/1933

Interventor: Onesimo Becker de Araújo (respondendo)

42. RAUL SOARES PEREIRA

Decreto: 23/07/1934

Fonte/data: Diário Oficial – 24/07/1934

Interventor: Onesimo Becker de Araújo (respondendo)

43. ROMUALDO CREPORY BARROSO FRANCO

Decreto: 22/06/1935

Fonte/data: Diário Oficial – 25/06/1935

Governador: Achilles Lisboa

44. EDISON DA COSTA BRANDÃO\*

Portaria: 19/10/1935

Fonte/data: Diário Oficial – 19/10/1935

(Ato assinado pelo Secretário Geral do Estado)

---

\* Primeiro membro do Ministério Público do Estado do Maranhão a exercer a chefia da Instituição, e por doze anos, onze dos quais continuamente (1937-1948).

## 45. ROMUALDO CREPORY BARROSO FRANCO

Decreto: 15/08/1936

Fonte/data: Diário Oficial – 18/08/1936

Governador: Paulo Ramos

## 46. EDISON DA COSTA BRANDÃO

Decreto: 20/10/1937 (interino)

Fonte/data: Diário Oficial – 23/10/1937

Governador: Paulo Ramos

Decreto: 31/12/1937 (titular)

Fonte/data: Diário Oficial – 04/01/1938

Interventor Federal: Paulo Ramos

## 47. ALBERTO CÍCERO CORREIA LIMA

Ato: 29/12/1948

Fonte: Diário Oficial

Governador: Sebastião Archer da Silva

## 48. TÁCITO DA SILVEIRA CALDAS

Ato: 31/05/1949

Fonte/data: Diário Oficial – 04/06/1949

Governador: Sebastião Archer da Silva

## 49. SARNEY DE ARAÚJO COSTA

Decreto: 17/07/1950

Fonte/data: Diário Oficial – 21/08/1950

Governador: Sebastião Archer da Silva

Decreto: 11/12/1950

Fonte/data: COUTINHO, Mílson. *Desembargador Sarney: memória do primeiro centenário*. Brasília: Charbel, 2001. Página 112; Diário Oficial – 04/01/1951

Governador: Sebastião Archer da Silva

Decreto: 03/03/1951

Fonte: *Ibid.*, p. 112

Governador: Eugênio Barros

## 50. ELISABETHO BARBOSA DE CARVALHO

Decreto: 14/03/1951

Fonte/data: Diário Oficial – 17/03/1951

Governador: César Alexandre Aboud (interino; pres. da Assembléia Legislativa)

## 51. AUZÔNIO NEOSÉCULO CARNEIRO DA CÂMARA

Data/nomeação: 01/09/1954

Fonte/data: Diário Oficial – 18/09/1954  
Governador: Eugênio Barros

52. JESSÉ GUIMARÃES

Data/nomeação: 18/01/1956

Fonte/data: Diário Oficial – 03/02/1956

Governador: Alderico de Novaes Machado (interino; 1º vice-pres. da Ass. Legislat.)

Observação: Este PGE vinha exercendo o cargo desde 1955, embora não tenha sido possível precisar a data da nomeação. Foi exonerado em 18/01/1956 e, no mesmo dia, renomeado para o cargo, conforme Diário Oficial de 03/02/1956.

53. RAIMUNDO PÚBLIO BANDEIRA DE MELO

Data/nomeação: 08/05/1956

Fonte/data: Diário Oficial – 26/05/1956

Governador: Eurico Bartolomeu Ribeiro (interino, 1º vice-pres. da Ass. Legislativa)

54. CLODOALDO CARDOSO

Data/nomeação: 02/08/1957

Fonte/data: Diário Oficial – 03/08/1957

Governador: José de Matos Carvalho

55. JOSÉ RAMALHO BURNETT DA SILVA

Data/nomeação: 03/01/1958

Fonte/data: Diário Oficial do Estado – 22/01/1958

Governador: José de Matos Carvalho

56. CLODOALDO CARDOSO

Data/nomeação: 04/06/1958

Fonte/data: Diário Oficial – 12/07/1958

Governador: José de Matos Carvalho

57. JOSÉ MARIA RAMOS MARTINS

Data/nomeação: 21/03/1960

Fonte/data: Diário Oficial – 02/04/1960

Governador: José de Matos Carvalho

58. RAIMUNDO NONATO CORREIA DE ARAUJO NETO

Data/nomeação: 01/02/1961

Fonte/data: Diário Oficial – 04/02/1961

Governador: Newton de Barros Bello

59. ESMARAGDO DE SOUSA E SILVA

Data/nomeação: 31/01/1966

Fonte/data: Diário Oficial – 14/02/1966

Governador: José Sarney



## **ANEXO G - Relação dos Procuradores-Gerais de Justiça (1967-1989)\***

**1. ESMARAGDO DE SOUSA E SILVA**

Período: 1967 (.../05 a 13/12)

Fonte: Diário Oficial do Estado, 21/12/1967

**2. DIONÍSIO RODRIGUES NUNES (interino)**

Período: 1967 – 1968

Fonte: Diário Oficial do Estado, 22/1/2/1967, 27/01/1968; livros de assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público Estadual (*fé de ofício*)

**3. ADERSON DE CARVALHO LAGO (interino)**

Período: 1968

Fonte: livros de assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público Estadual (*fé de ofício*)

**4. ANTÔNIO LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

Período: 1968 (30/08) – 1969

Fonte: Diário Oficial do Estado, 10/09/1968; jornal O Imparcial, edições de out/nov de 1968

**5. DIONÍSIO RODRIGUES NUNES (interino)**

Período: 1969

Fonte: Diário Oficial do Estado, 09/07/1969; livros de assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público Estadual (*fé de ofício*)

**6. RAIMUNDO EUGÊNIO DE LIMA**

Período: 1969(01/09) – 1971(15/03)

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

**7. ORLANDO JOSÉ DA SILVEIRA LEITE**

Período: 1971(16/03) – 1975

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

---

\* A Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão foi criada pela Constituição Estadual de 14/05/1967, desmembrada da Procuradoria-Geral do Estado.

8. JOSÉ JOAQUIM DA SERRA COSTA

Período: 1975(23/04) – 1979(15/03)

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

9. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

Período: 1979 (15/03)

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

10. ROQUE PIRES MACATARÃO

Período: 1979(02/10) – 1982

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

11. DALTON CORDEIRO LIMA

Período: 1982(11/02) – 1983

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

12. JOSÉ BRITO DE SOUZA

Período: 1983(16/03) – 1984(30/05)

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

13. AMÉRICO DE SOUZA

Período: 1984 – 1985

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

14. NÉA BELLO DE SÁ (interina)\*

Período: 1985

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

15. MOACYR SIPAÚBA DA ROCHA

Período: 1985 (20/03) – 1987

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

---

\* Primeira mulher a exercer a chefia do Ministério Público do Estado do Maranhão (e pertencente à Instituição).

**16. NÉA BELLO DE SÁ (interina)**

Período: 1987

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

**17. JOSÉ RIBAMAR BELO MARTINS**

Período: 1987(16/03) – 1989

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

**18. MÁRIO LEONARDO PEREIRA (interino)**

Período: 1989

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

**19. PEDRO EMANUEL DE OLIVEIRA**

Período: 1989(30/01 a 05/10)

Fonte: livros de registro de termos de compromisso e de exercício dos funcionários da Procuradoria-Geral de Justiça

## **ANEXO H - Relação dos Procuradores-Gerais de Justiça (1989-2003)**

### **1. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA**

Períodos: **1º** 1989(06/10) – 1990(21/05), nomeada pelo Governador um dia antes da promulgação da Constituição Estadual de 1989 (05/10), dispensada, por isso, a escolha dentre lista tríplice elaborada pela classe; **2º** 1990(22/05) – 1992(21/05), nomeada pelo Governador dentre lista tríplice elaborada pela classe, método adotado daí em diante, por força da Constituição Estadual e, sucessivamente, da Lei Estadual Nº 5.009/1990 e da Lei Complementar Estadual Nº 13/1991; e **3º** 1992(22/05) – 1994(21/05).  
Procuradora-Geral Adjunta: ALZIRA NORMANDIA VERAS (1992-1994)  
Fonte: Livros de registro de termos de compromisso, posse e exercício dos membros do Ministério Público Estadual.

### **2. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**

1º Período: 1994(26/05) – 1996(25/05)  
Procuradora-Geral Adjunta: ALZIRA NORMANDIA VERAS (1994-1996)  
2º Período: 1996(31/05) – 1997(.../11)  
Procuradora-Geral Adjunta: NÉA BELO DE SÁ (1996-1997)  
Fonte: Livros de registro de termos de compromisso, posse e exercício dos membros do Ministério Público Estadual.

### **3. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO**

1º Período: 1997(.../11) – 1998(.../05)  
Procuradora-Geral Adjunta: NÉA BELO DE SÁ (1997-1998)  
2º Período: 1998(.../06) – 2000(.../06)  
Procurador-Geral Adjunto: CARLOS NINA EVERTON CUTRIM (1998-2000)  
Fonte: Livros de registro de termos de compromisso, posse e exercício dos membros do Ministério Público Estadual.

### **4. SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES**

Período: 2000(.../06) – 2002(.../06)  
Procuradora-Geral Adjunta: SELENE COELHO DE LACERDA (2000-2002)  
Fonte: Livros de registro de termos de compromisso, posse e exercício dos membros do Ministério Público Estadual.

### **5. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO**

Período: 2002(.../06) – 2004(.../06)  
Procurador-Geral Adjunto: KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA (2002-2004)  
Fonte: Livros de registro de termos de compromisso, posse e exercício dos membros do Ministério Público Estadual.

## **ANEXO I - Relação dos Corregedores-Gerais do Ministério Público (1973-2003)\***

1. JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO  
Período: 12/06/1973 a 08/04/1975
2. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA COELHO  
Período: 1975 a 1979
3. JOSÉ PEREIRA GOMES  
Período: 16/03/1979 a 16/04/1983
4. RAIMUNDO FERREIRA MARQUES  
Período: 26/04/1983 a 24/09/1984
5. ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
Período: 24/09/1983 a 14/03/1985
6. JOAQUIM EMÍLIO DE MELO E SILVA  
Período: 14/03/1985 a 25/03/1987
7. NÉA BELLO DE SÁ  
Período: 25/03/1987 a 31/03/1989
8. MÁRIO LEONARDO PEREIRA  
Período: 31/03/1989 a 04/04/1991
9. ILZÉ VIEIRA E MELO CORDEIRO  
Período: 04/04/1991 a 03/04/1992
10. GERVÁSIO DA SILVA RIBEIRO FILHO  
Período: 03/04/1992 a 31/03/1995
11. SUVAMY VIVEKANANDA MEIRELES  
Período: 31/03/1995
12. SUVAMY VIVEKANDA MEIRELES  
Período: 31/03/1995 a 05/04/1999
13. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUZA  
Período: 05/04/1999 a 09/04/2001
14. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA  
Período: 09/04/2001 a 11/04/2003
15. JOSÉ RAIMUNDO LEITÃO  
Período: 01/04/2003 a 2005 (.../04)

---

\* A Corregedoria foi criada pela Lei nº. 3.354, de 25/05/1973, 2ª Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.



---

Este livro foi composto na tipologia *Arial*, em corpo 10/12, impresso em papel Offset 75g/m<sup>2</sup>, capa em papel cartão supremo 250g, pela Divisão de Editoração da LITHOGRAF – Indústria Gráfica e Editora Ltda. - Av. Ferreira Gullar, 40 - São Francisco.  
São Luís - Maranhão - Brasil • Fone: (0-xx-98) 235-2082.

---